



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2012 – São Paulo, sexta-feira, 28 de setembro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000609

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0000034-18.2007.4.03.6302 --Nr. 2012/6301081882 - ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
0002931-38.2006.4.03.6307 --Nr. 2012/6301081883 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
0005531-44.2006.4.03.6303 --Nr. 2012/6301081884 - MIRIAM DA SILVA HONORIO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
0005663-83.2006.4.03.6309 --Nr. 2012/6301081885 - EDNALVA SANTOS SACRAMENTO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) WALDEMI PEREIRA CASTELHANO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA)
0033912-34.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301081850 - CLEUSA BUENO BARBOZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) JOAO BATISTA DE SOUZA MELGES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
0033912-34.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301081886 - CLEUSA BUENO BARBOZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) JOAO BATISTA DE SOUZA MELGES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
0040740-46.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301081887 - FRANCISCO JULIAO DA CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
FIM.

DECISÃO TR-16

0005663-83.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301264836 - WALDEMI PEREIRA CASTELHANO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) EDNALVA SANTOS SACRAMENTO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista as alegações recursais da parte autora no sentido de que houve erro no cálculo de seu benefício, evidenciado no fato do auxílio doença concedido ser superior a aposentadoria por invalidez, converto o julgamento em diligência determinando a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de esclarecer as divergências apontadas na petição inicial e reiteradas no recurso.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000610

0014776-46.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081889 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA (SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE)
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do documento anexado aos autos virtuais em epígrafe.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000611

0023896-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081890 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00073 de 24 de setembro de 2012

O Doutor MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JÚNIOR, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, caput, e 26 da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001;

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil, bem como o Art. 142 do Código Penal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº.76/2010-JEFC/SP, de 10 de agosto de 2010 e 6301000091/2010-GABPRES., de 29 de agosto de 2010;

RESOLVE:

Art.1º-Descredenciar as Assistentes Sociais peritas, nomeadas em conformidade com as Portarias nºs.028/2007-JEFC-SP, 032/2008-JEFC/SP, 6301000036/2008-JEFC/SP, 630100055/2008-JEFC/SP, 630100056/2008-JEFC/SP, 6301000070/2009-JEFC/SP, 6301000100/2009-JEFC/SP, 6301000129/2009-GABPRES-JEFC/SP, 6301000009/2010-JEFC/SP, 6301000021/2010-JEFC/SP, 6301000090/2010-GABPRES-JEFC/SP, 6301000087/2011-GABPRES-JEFC/SP, do Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme relação abaixo:

1. Ana Cristina Rocha Melo, CRESS SP nº.35.406, CPF nº.650.895.295-15
 2. Antonia Aleixo Fernandes, CRESS SP nº.26.367, CPF nº.272.290.028-93

 3. Cícera Carvalho Fernandes Pereira, CRESS SP nº 35.911, CPF nº 048.979.864-00

 4. Creni Maria Silva Costa, CRESS SP nº. 35.562, CPF nº. 494.535.487-15

 5. Daniela Maria Muniz, CRESS SP nº.38.043, CPF nº.347.698.828-74

 6. Fátima Ramos Gouveia, CRESS SP nº.41.209, CPF nº. 172.407.958-10

 7. Lindinalva Sousa Santos, CRESS SP nº.15.159, CPF nº. 934.457.258-53

 8. Lucilda Teixeira Barbosa, CRESS SP nº.21.620, CPF nº.056.721.508-37

 9. Márcio Pereira Feliciano, CRESS SP nº.40.171, CPF nº.046.945.576-45

 - 10.Márcia Aparecida de Oliveira Lima, CRESS SP nº.17.621, CPF nº. 036.154.198-80

 11. Maria José Mota de Borba, CRESS SP nº.38.878, CPF nº.170.947.648-63

 12. Marisa Cristina Domingues, CRESS SP nº.20.177, CPF nº.296.888.686-04

 13. Renata de Aquino Cobra, CRESS SP nº. 36.276, CPF nº. 284.811.078-32

 - 14.Silvana Sertório Bernardes Castilho, CRESS SP nº.38.906, CPF nº. 267.023.488-78

 - 15.Tânia Aparecida Chagas da Silva,CRESS SP nº. 41.114, CPF nº. 013.343.358-77

 16. Tiago Gomes Cordeiro, CRESS SP nº 38.632, CPF nº 330.328.388-51

 - 17.Viviane Clara De Petris Adorno, CRESS SP nº.40.944, CPF nº.316.682.058-23
- Art.2º-Os(as) peritos(as) supra citado(as), ainda que descredenciados(as) permanecem vinculados(as) a este Juizado, para efeitos de cumprimento das designações pendentes, bem como para fins de prestação de

esclarecimentos de seus laudos entregues.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao MM. Desembargador Federal Corregedor Regional da 3ª Região, à MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro. São Paulo, 24 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000612

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, da decisão anexada aos autos virtuais em epígrafe.

0008492-63.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081901 - ANDRE PEREZ KAVALAS FARIAS DE SOUZA (SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA)
0000270-38.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081895 - ANTONIO VALENTIN PAPESSO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
0002925-51.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081896 - MARIA CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) SANTO LUIZ ZANCHETIN (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)
0004257-87.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081897 - ENEIDA BERRETTA CAPUANO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) JOAO CAPUANO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)
0005602-59.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081898 - MARIA ANTONIA DE SOUSA IORIATI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0008086-59.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081899 - NATAL TORSANI (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
0008486-56.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081900 - ANA OLIVIA KAVALAS FARIAS DE SOUZA (SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA, SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO)
0009604-38.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081902 - ROQUE DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0000118-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081894 - JOSE CARLOS MAROSTICA (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)
0009902-30.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081903 - ANTONIO CARLOS CHAIM LUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0010601-77.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081904 - NEUZA REZENDE DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
0013367-13.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081905 - PEDRO MILTON FURLAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0014034-89.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081906 - LUIZ GONZAGA ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
0017709-67.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081907 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES SOBRINHO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)

0018416-35.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081908 - SEBASTIAO PASCOTTE (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) ELZA MARIA ZANIBONNE PASCOTTE (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000084/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04 de outubro de 2012, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria nº 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000006-74.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DOS REIS WALDEMAR

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000023-13.2012.4.03.6302

RECTE: CAMILA BETINARDI DE OLIVEIRA

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000026-69.2011.4.03.6312

RECTE: SEBASTIANA SOARES DA SILVA

ADV. SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000066-14.2012.4.03.6313

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOURIVALDO FERNANDES
ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
e ADV. SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000110-66.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDENORA MARIA DA CONCEICAO ALVES
ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN e ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000117-43.2012.4.03.6307
RECTE: APARECIDA GONCALVES KURIO
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000130-76.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO ROBERTO FELICIANO
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000132-13.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA DAS GRACAS PAIVA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000141-98.2008.4.03.6311
RECTE: ALMERINDA BATISTA DE ASSIS
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000143-58.2005.4.03.6316
RECTE: JOSÉ DE SOUZA MENEZES
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000171-40.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO LUCIO SALVEGO
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000191-15.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINA DE FATIMA VAZ
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000222-69.2012.4.03.6323
RECTE: TEREZA DE MADALENA VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000223-18.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MOISES GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000229-27.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMIRO KOWALSKI
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000260-88.2005.4.03.6303
RECTE: ALICE HELENA SOUZA QUEIROZ DE BARROS VILLALBA
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000373-42.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA IZAIRA OLIVEIRA SARAIVA
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000416-14.2012.4.03.6309
RECTE: ANTONIA ROSELI PRADO DE MORAES
ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000445-22.2012.4.03.6323
RECTE: MARIA EDITE ALVES IRENO
ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP286932 - CAMILA BRANDINI
NANTES e ADV. SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000457-54.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA
ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000507-65.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IZABEL DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000665-62.2012.4.03.6309
RECTE: JOSE MARQUES DAS NEVES
ADV. SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000781-45.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY BENEDITO ALVES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000786-42.2011.4.03.6304
RECTE: GERALDO FERREIRA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000819-98.2012.4.03.6303
RECTE: FLAVIA DA SILVA AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0026 PROCESSO: 0000825-82.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LIMA DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000859-69.2011.4.03.6318
RECTE: VANDA HILDA RUFINO
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO
MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000917-96.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO PIOVEZAN
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000969-92.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL e ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO
RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000991-46.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OCIMAR RAMOS MONTEIRO
ADV. SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI e ADV. SP166436 - PAULO DEMÉTRIO GOULART
DOMINGUES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001017-47.2008.4.03.6313
RECTE: OBERDAN CRISTIANINI
ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001018-45.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INEZ RIBEIRO ZAMUNER
ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001023-46.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CELIA MARIA JOSE GARUTTI
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001052-77.2012.4.03.6309
RECTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001055-81.2011.4.03.6304
RECTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001155-12.2011.4.03.6312
RECTE: JORGE NILSON ROSALINO
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001169-87.2011.4.03.6314
RECTE: JOAO FRANCISCO FINOTTI
ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001186-13.2012.4.03.6307
RECTE: DIONE BARBOSA AUGUSTO
ADV. SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001254-06.2011.4.03.6304
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001257-46.2011.4.03.6308

RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PUPO
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001283-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA CLAUDIA MARQUES
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001327-57.2011.4.03.6310
RECTE: LAZARO ROBERTO DE MATTOS
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001358-77.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUS DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001391-49.2011.4.03.6316
RECTE: LINDUINA DE SOUZA RODRIGUES
ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001428-96.2008.4.03.6311
RECTE: RUBENS RODRIGUES
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001431-76.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ERNANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS
KANESIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001436-80.2011.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE DE FATIMA GOMES
ADV. SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001446-27.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL RODRIGO BIS JOAQUIM
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001451-79.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001490-40.2011.4.03.6309
RECTE: JOAO PIRES DA SILVA
ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001555-41.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVADIL BOMBONATO
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001560-54.2011.4.03.6310
RECTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001564-67.2011.4.03.6318
RECTE: ANTONIO MOLINARI NETO
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001616-14.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA LUIZA LEMOS
ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR e ADV. SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA

SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001623-91.2011.4.03.6306

RECTE: ALDA FERREIRA BATISTA
ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO e ADV. SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ e
ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA e ADV. SP258614 - ALEXANDRE CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001662-07.2010.4.03.6312

RECTE: RAUL PAULINO DE ALMEIDA
ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001665-46.2011.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO FERREIRA FRANCO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001701-49.2011.4.03.6318

RECTE: MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001733-47.2007.4.03.6301

RECTE: CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001763-89.2011.4.03.6318

RECTE: SANDRA APARECIDA MENEGUCI DE FARIA
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001770-11.2011.4.03.6309

RECTE: BRAZ CAMILO VIANA
ADV. SP289423 - JOSE LEMOS DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001799-40.2011.4.03.6316
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001867-93.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO MARCOS VENANCIO
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001976-10.2011.4.03.6314
RECTE: JOAO DE SOUZA
ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001990-54.2012.4.03.6315
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO WENCESLAU NUNES
ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002126-03.2011.4.03.6310
RECTE: OSMIR ALVES BUENO
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002128-79.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORISVALDO ALBERTO ANGELICO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002133-68.2011.4.03.6318
RECTE: JOSE MAURO SEIXAS
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002143-63.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS MATHIAS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002176-29.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZILENE SOUZA CAMILO
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002200-33.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA FANAN
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002264-85.2011.4.03.6304
RECTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002362-22.2006.4.03.6312
RECTE: MARIA LUIZA ANVERSA
ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002402-07.2011.4.03.6319
RECTE: MARIA DE LURDES SILVA DE FARIAS ASSUNCAO
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002450-20.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE DE SANTANA FILHO
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002473-88.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA TOMAS
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002497-19.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA TOME DE OLIVEIRA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002821-30.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CARLONI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002879-51.2006.4.03.6304
RECTE: DUARTINO BRITO DA CUNHA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002903-94.2011.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA PEREIRA
ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002968-44.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: EUCLIDES ALVES IZIDORO
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003003-82.2007.4.03.6309
RECTE: GILMAR DOS SANTOS BRUNO
ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003209-54.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON LUIS RAGONHA

ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003215-88.2011.4.03.6301
RECTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003308-21.2011.4.03.6311
RECTE: PEDRO ERNANDES CARNEIRO MOTA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003310-67.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DA SILVA MOTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003357-62.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA
ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA
FILHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003385-51.2011.4.03.6304
RECTE: ELZA BARBEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003429-07.2006.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAPHAEL ORTEGA PADIAL
ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003488-49.2007.4.03.6320
RECTE: ANTONIO PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003489-49.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA FORTUNATO DA SILVA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003540-54.2011.4.03.6304
RECTE: ANTONIA GOMES BRASIL
ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003544-82.2007.4.03.6320
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003558-66.2007.4.03.6320
RCTE/RCD: GERSON JOSE SARAIVA CORREA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003570-74.2011.4.03.6309
RECTE: CLAYTON ALCANTARA
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003575-08.2011.4.03.6306
RECTE: MARINALVA NOVAIS
ADV. SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA e ADV. SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003690-61.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003747-32.2011.4.03.6311
RECTE: CRISTIAN ALVES MACENA
ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003755-77.2009.4.03.6311
RECTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003797-85.2011.4.03.6302
RECTE: CAMILA PUENTE FERNANDES
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003853-64.2011.4.03.6126
RECTE: JOAO FERREIRA DE AGUIAR
ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003893-61.2006.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS EDUARDO SPRICIDO
ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003933-58.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIA BUSTAMANTI DE GOES
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0004064-51.2011.4.03.6304
RECTE: DEUSA GALVAO AMADEU
ADV. SP118800 - GISELE FLEURY C GERMANO DE LEMOS e ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0004149-29.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINTIA DE PAULA REBULI
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004196-17.2011.4.03.6302
RECTE: NAIR RIBEIRO DE SOUZA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA
GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004227-06.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MELQUIADES GOMES DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004256-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE LIMA SILVA
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004264-28.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ZACARIAS PEDRO DE OLIVEIRA
ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004269-62.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR APARECIDA ROSINELLI MARTIN
ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004296-42.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARCINA ALVES VIRGENS VIANA
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004370-96.2011.4.03.6311
RECTE: MARLENE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004380-46.2011.4.03.6310

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA DO CARMO LOPES

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004390-11.2011.4.03.6304

RECTE: JOVINA SIQUEIRA TELLES

ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004553-94.2011.4.03.6302

RECTE: ACIR PEREIRA DA SILVA

ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004572-79.2011.4.03.6309

RECTE: DENILVA DOS SANTOS BRAGA

ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004590-61.2006.4.03.6314

RECTE: ADOLFO MACHADO DE LIMA

ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004630-76.2011.4.03.6311

RECTE: ROSANGELA BORGES DE SOUZA

ADV. SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS e ADV. SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004654-71.2010.4.03.6301

RECTE: SANDRA MARIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0120 PROCESSO: 0004712-16.2011.4.03.6309
RECTE: IRANY DIAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004715-77.2007.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIME MANOEL RIBEIRO
ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004722-81.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINO FELIPE MARTINS
ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS e ADV. SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA e
ADV. SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e ADV. SP242614 - JULIANA PERPETUO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004794-41.2011.4.03.6311
RCTE/RCD: JOAO CARLOS AMORIM
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO
BORGES BATISTA
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004846-49.2011.4.03.6307
RECTE: APARECIDA NATALINA VITORIANO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004849-19.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO AMANCIO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A.
ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004882-92.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENA JORGE FADUL
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004941-72.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MIRIAM BARBOSA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004991-32.2007.4.03.6312
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005026-80.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A.
ANDRADE e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005083-83.2011.4.03.6307
RECTE: FLORINDA PARIZOTTO RODRIGUES
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005105-56.2011.4.03.6303
RECTE: VERA LUCIA APARECIDA SILVA
ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005110-66.2011.4.03.6307
RECTE: IZABEL APARECIDA DINIZ
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005167-89.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA FATIMA DE LIMA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005207-54.2011.4.03.6311
RECTE: DOMINGOS DAURIA NETO

ADV. SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005258-17.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE FERNANDES
ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV.
SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005266-55.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALNEI DIOLINDO DOS SANTOS
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005489-95.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO TADEU ARCHANGELO
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005615-60.2011.4.03.6306
RECTE: TEMOTEO NUNES DOS REIS
ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005689-51.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA ANTONIA DOS REIS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA e ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO
MACRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0005728-14.2011.4.03.6306
RECTE: OSMAR JARDIM DA SILVA
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0005736-44.2009.4.03.6311

RECTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0005757-55.2011.4.03.6309
RECTE: ADERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0005779-45.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO
ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0005864-75.2011.4.03.6317
RECTE: TANHA MARIA FERREIRA
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0005930-16.2005.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0005935-29.2005.4.03.6304
RECTE: REGINA EMILIA OEHLER
ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0005943-78.2011.4.03.6309
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0005976-79.2008.4.03.6307
RECTE: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006003-46.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA DOS SANTOS GOMES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0150 PROCESSO: 0006010-35.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA FERREIRA MONTEIRO
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006010-92.2010.4.03.6304
RECTE: ROSALINA DE OLIVEIRA LEITE
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006092-85.2008.4.03.6307
RECTE: CLAUDIO CARRIEL
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006138-57.2011.4.03.6311
RECTE: SIMAO PEDRO DE SOUSA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006164-89.2010.4.03.6311
RECTE: JOSENILDES DOS REIS SANTOS
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006255-75.2011.4.03.6302
RECTE: DEVAIR DONIZETTI PIOVESAN
ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006267-83.2011.4.03.6304
RECTE: ELISABETE PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0006300-92.2010.4.03.6309
RECTE: VALDIR FERMIANO DAMASCENO
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006328-08.2011.4.03.6315
RECTE: NEUCI TEREZINHA FERREIRA
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0006372-42.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES
ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0006372-66.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ RODRIGUES
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0006417-70.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA DE CASSIA RUBIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0006436-47.2009.4.03.6302
RECTE: MICHEL MARCOS MELES
ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0006470-27.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0006652-25.2011.4.03.6306
RECTE: ADEMAR CORDEIRO DE SIQUEIRA
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0006752-77.2011.4.03.6306
RECTE: AGENOR MACEDO
ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0006832-26.2011.4.03.6311
RECTE: ROMILDA FELIX DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 0007041-98.2011.4.03.6309
RECTE: MARINALVA FERREIRA DE MELO
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0007077-24.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE RODRIGUES BELMONTE
ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0007118-44.2010.4.03.6309
RECTE: MARILEDA BARRETO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0007188-03.2011.4.03.6317
RECTE: CLAUDIA APARECIDA DAMASCENO
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0007195-18.2008.4.03.6311
RECTE: CARLOS ALBERTO BUGADON PIMENTA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0007199-55.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO BARROS MACHADO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0007204-88.2010.4.03.6317
RECTE: IVONETE CAVEDON
ADV. SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES e ADV. SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0007278-11.2011.4.03.6317
RECTE: ARGEMIRO SIMOES LIMOEIRO
ADV. SP076510 - DANIEL ALVES e ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0007291-55.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA
ADV. SP228977 - ANA HELOISA ALVES e ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0007329-69.2008.4.03.6303
RECTE: MARGARIDA DOS SANTOS MORAIS
ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0007414-08.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVELTO TELES DE ARAUJO
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0007472-35.2011.4.03.6309
RECTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0007476-48.2011.4.03.6317
RECTE: ALICE DIAS DE PAULO
ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0007618-75.2008.4.03.6311
RECTE: BRUNO BERGAMO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0007641-32.2010.4.03.6317
RECTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0007682-47.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHELLE DA SILVA PRADO
ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0007767-48.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE DONIZETE SOARES
ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA e ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0007777-92.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO CASEMIRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0007843-32.2007.4.03.6311
RECTE: CLAUDIONOR RABELO MORAIS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0007846-84.2007.4.03.6311
RECTE: FERNANDO ALVES DA SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0007851-94.2011.4.03.6302
RECTE: AMERICO SHIGUERU YOSHIDA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e
ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0007872-25.2011.4.03.6317
RECTE: NAIR SOUZA DA SILVA
ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0008028-70.2007.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: RENOR REINALDO MARQUES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0008029-55.2007.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: AIRTON LIMA DE SOUZA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0008213-96.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DONIZETI PIRUCA BARAUNA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0008260-25.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0008276-76.2011.4.03.6317
RECTE: HAMILTON APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0008281-41.2010.4.03.6315
RECTE: NIVALDO VIERA
ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0008335-12.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO HILARIO
ADV. SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO e ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0008422-12.2009.4.03.6310
RECTE: TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO
ADV. SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0008427-42.2011.4.03.6317
RECTE: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0008550-40.2011.4.03.6317
RECTE: CREUZA DOS SANTOS SOARES
ADV. SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0008607-58.2011.4.03.6317
RECTE: LUIS CARLOS DA COSTA
ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0009017-98.2006.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECDO: CELSO RENATO ALONSO ZANNIN
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0009441-75.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0009870-76.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GONCALO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0203 PROCESSO: 0010140-66.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 0010191-23.2007.4.03.6311
RECTE: SYLAS CLOZEL PETROVIC
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0010485-75.2007.4.03.6311
RECTE: ETSUKO SHINZATO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0010867-39.2005.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ALEX CARVALHO MESSIAS
ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0010875-67.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA ALVES FERREIRA
ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO e ADV. SP056913 - WILSON DE SOUZA e ADV.
SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0011825-81.2007.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RODRIGO VIOLIN MARINHEIRO
ADV. SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0013225-30.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARCELO FUKUI
ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0013387-89.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA BONFIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0013870-24.2008.4.03.6302
RECTE: RITA MARIA GAONA
ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0019995-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS CASTRO LAZARINI
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0020254-40.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ FERNANDO MOTTA
ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO e ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0020270-91.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NILVAMBERTO CARLOS BERTOLIN
ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0020284-75.2007.4.03.6301
RECTE: RICARDO ANDRE AZEVEDO DA ROSA
ADV. SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS e ADV. SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0022167-18.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANETE DOS SANTOS MACIEL
ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0022352-90.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL FERNANDES PEREIRA
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0022376-26.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MAURIA CAMPOS DE MELO ALVES
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0022596-82.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADENILDE MENDES DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0022969-84.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADONIS RIBEIRO LIMA
ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0023957-37.2011.4.03.6301
RECTE: AIRTON BARBOSA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0222 PROCESSO: 0024788-22.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARLENE BRITO SANTOS
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0025554-80.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: NEUZA MARIA DA SILVA DIAS
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0025568-64.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0026741-26.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KIYOCHI HIRAOKA
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0026776-83.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: LUIZ BENEDICTO AUGUSTO
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0026866-86.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ MOREIRA BARBOSA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0028372-63.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0229 PROCESSO: 0028870-04.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO
ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0031728-66.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERLANDIA GOMES LEITAO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0031961-63.2011.4.03.6301

RECTE: ELIZETE GOMES LIMA

ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES e ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0032702-06.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISMAEL FERREIRA

ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0033175-89.2011.4.03.6301

RECTE: ELAINE CRISTINA NOGUEIRA LOPEZ

ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0034020-29.2008.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA MOLINA RUIZ GOMES

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0035354-93.2011.4.03.6301

RECTE: LEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP261204 - WILLIAN ANBAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0036798-98.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: TELMA GOMES DE MATOS

ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0036803-86.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

RECTE: CELIA DA MOTA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0238 PROCESSO: 0037252-44.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: SUNAMITA ARAUJO MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0239 PROCESSO: 0038021-52.2011.4.03.6301
RECTE: LUCIENE ZANONI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0240 PROCESSO: 0039336-23.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA EDINA DE SOUSA LIMA
ADV. SP183353 - EDNA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0039595-18.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANLEIDE DE AGUIAR NOGUEIRA DE SOUZA
ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA
DOSSANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0039892-20.2011.4.03.6301
RECTE: HELIO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 0039969-29.2011.4.03.6301
RECTE: JOANA MARIA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0244 PROCESSO: 0040558-21.2011.4.03.6301
RECTE: ZILDA RITA DOS SANTOS
ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0041113-38.2011.4.03.6301
RECTE: DURCELINA JUSTINA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0246 PROCESSO: 0041316-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI CONCEICAO DE SOUZA
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0042265-58.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ASSAD NOIEDER
ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO e ADV. SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0043209-60.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ALVINA MONTEIRO DOS REIS
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0043621-54.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO TEOTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0250 PROCESSO: 0043720-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0044038-41.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: NOELI ANTONIA ZEN PEGORARO
ADV. SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0044135-12.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA DOS SANTOS COSTA
ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0044238-48.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE DE SOUZA SILVA
ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0044617-52.2011.4.03.6301

RECTE: ESTER DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 0044903-98.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0045642-71.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ANTONIO DE BARROS SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/12/2011 MPF: Não DPU: Sim

0257 PROCESSO: 0045708-80.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0258 PROCESSO: 0046227-55.2011.4.03.6301
RECTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0259 PROCESSO: 0046232-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARDOZO MATOS
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0046684-24.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: SEVERINO BATISTA FERREIRA
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0046786-12.2011.4.03.6301
RECTE: JACINTO CARLOS ZEFERINO
ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0047725-89.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0263 PROCESSO: 0048442-04.2011.4.03.6301
RECTE: LENI GOMES DE OLIVEIRA SODRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0048546-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANI PIRES DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0048927-04.2011.4.03.6301
RECTE: DARCI FERREIRA DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0266 PROCESSO: 0049015-42.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBSON ALVES PEREIRA
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0049204-20.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: SUELY GRAZIOLI GARCIA
ADV. SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0049515-11.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELITO SOUSA DOS SANTOS
ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0049569-74.2011.4.03.6301
RECTE: LUISMAR ERNESTO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0270 PROCESSO: 0049847-75.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: ELEONORA MARIA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 0050130-98.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR MARTINS SANTOS
ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0050235-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ELZIRA CARDOSO DA SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0050789-10.2011.4.03.6301
RECTE: JUSSELINO MAGALHAES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0274 PROCESSO: 0051006-87.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0051626-02.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA LAIR ORMANDES DE CASTRO MOREIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0051921-05.2011.4.03.6301
RECTE: KENIA MARIA HUBNER POTTES
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0052615-08.2010.4.03.6301
RECTE: LUCINEIDE RAIMUNDO DE ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0278 PROCESSO: 0052806-19.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE JOSEFA DE LIMA SANTOS
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0053765-58.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DEURISVAN PINHEIRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0053896-62.2011.4.03.6301
RECTE: OSMAR PINTO
ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0054085-74.2010.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0054413-67.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: MARIA MADALENA DE MATTOS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0055455-88.2010.4.03.6301
RECTE: SONIA APARECIDA VITORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0284 PROCESSO: 0055887-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGOR GUIMARAES SIQUEIRA LIMA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 0056601-04.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENY RIBEIRO MENDES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0056603-76.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: REINALDO MENDONÇA LEITE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0056744-22.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JULDSO ROSA DE SOUZA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0061118-57.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDSON MANZATTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0062351-55.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS CARLOS BERENGUE
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0063018-70.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO DE SIQUEIRA
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0063762-65.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRTES FERREIRA SEVERINO
ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0070964-98.2006.4.03.6301
RECTE: ALESSANDRA GUIMARAES RIBEIRO LEAL
ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0090077-04.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO GOMES ALVES
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0093495-47.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO FERREIRA FERRAZ
ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0287446-74.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV. SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e ADV. SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA
MAIA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0314350-34.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERALDO EUSTAQUIO FERNANDES
ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0351237-17.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ JOSE DE SOUZA
ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0000013-35.2012.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS VIEIRA CIRINO
ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000045-48.2011.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO OLIVEIRA DE MORAIS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO
BORGES BATISTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000053-21.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000057-49.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE LAERTE DO CARMO
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0000066-88.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0000104-60.2011.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA APARECIDA LUVISI
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0000144-78.2012.4.03.6322
RECTE: ZELITA SANTANA DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0000153-40.2012.4.03.6322
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0000161-36.2010.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CRISTIANO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0000162-12.2010.4.03.6309
RECTE: ANTONIO LEPORE
ADV. SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0000186-63.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELZA MARA FERREIRA ALEIXO
ADV. SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO e ADV. SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0000211-58.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANCHIETA DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP319958A - TANIA MARIA PRETTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0000215-28.2012.4.03.6307
RECTE: ROSELI BERNARDO FERNANDES
ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0000221-33.2011.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: EMI TAMAKI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0000227-54.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS ERNESTO MARTINS
ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0000266-66.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILO PEREIRA DA SILVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0314 PROCESSO: 0000308-09.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL AMERICO DA SILVA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0000329-56.2011.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0000339-08.2012.4.03.6308
RECTE: AGENOR VASCONCELOS
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000345-15.2012.4.03.6308

RECTE: LAERTE RUIZ
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000362-30.2012.4.03.6315
RECTE: NICANOR GOMES FILHO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000366-03.2012.4.03.6304
RECTE: ELCIA VITAL DA SILVA TRUDES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000397-46.2010.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000483-98.2011.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO MARQUES RODRIGUES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000510-53.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS MOURA LIMA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000536-75.2012.4.03.6303
RECTE: ANTONIO CARLOS CORREA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000567-59.2012.4.03.6315

RECTE: GERALDO PEREIRA
ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000598-94.2012.4.03.6310
RECTE: JOAO ALCIDES MUTERLI
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000624-92.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEIAS DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000639-37.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WESLEY TIAGO DA SILVA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000658-91.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOEILTON SILVA SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0329 PROCESSO: 0000661-65.2011.4.03.6307
RECTE: CARMEM SILVA VOTANI
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000668-90.2011.4.03.6102
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ITALO BRISA CONFESSORO
ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000681-89.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE GODOY SILVA
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e

ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000692-21.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000695-70.2012.4.03.6318
RECTE: VICENTE FAUSTINO SANTANA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000697-17.2010.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANGELA SAYURI SHIRANE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000697-64.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000768-75.2012.4.03.6307
RECTE: PAULO DE TARSO TERVEDO ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000812-61.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA BATISTA MOREIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000831-67.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIR FRANCISCO DE MACEDO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000839-47.2012.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000839-83.2012.4.03.6305
RECTE: PAULO DE FREITAS
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000845-51.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIANE APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR E OUTRO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: STEPHANY VITORIA ARAUJO SILVA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000848-30.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO ROGERIO BIANCHINI
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000894-19.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LIDIANA APPOSTOLO MESQUITA
ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000918-29.2012.4.03.6316
RECTE: WAGNER LUIS DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0000982-57.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULINA BRANCO DA VEIGA
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001031-26.2011.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARINA DE SOUZA SILVA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV.
SP196531 - PAULO CESAR COELHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001032-13.2012.4.03.6301
RECTE: VALDINEIDE MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001039-09.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE
MOURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001071-51.2010.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELINA LIZIERO SALADINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001193-57.2012.4.03.6322
RECTE: SILMARA DENISE BRAVIN LEITE
ADV. SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI e ADV. SP086931 - IVANIL DE MARINS e ADV.
SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001281-34.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOUBER MOUMESSO DA SILVA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001342-57.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: AMARO DANTAS DE SOUZA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001386-11.2012.4.03.6310

RECTE: JOSE JAIR MENEGHIN
ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001421-44.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVES FILHA MARQUES
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001441-72.2011.4.03.6317
RECTE: ADEMIR CARON
ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001467-81.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LINO DE OLIVEIRA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001494-74.2011.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS CABRAL
ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001497-19.2012.4.03.6302
RECTE: EDIVANIO ALVES DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001539-20.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO ANDRE DE ALMEIDA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001604-24.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE CLETO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001613-83.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001659-94.2011.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: LUIZ CARLOS CINTRA
ADV. SP135305 - MARCELO RULI e ADV. SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI e ADV. SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI e ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001660-72.2012.4.03.6310
RECTE: ALCIONE PIGATTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001663-27.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV. MG086267 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0001679-57.2012.4.03.6317
RECTE: ISAIAS AUGUSTO DE LIMA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0001685-64.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENIS FERNANDO DE MARCO
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0001718-54.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GORETE DE OLIVEIRA COSTA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0001746-40.2012.4.03.6311
RECTE: LANA MARA DE JESUS MAGUETA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0001760-06.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAO ESTEVAO
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0001794-84.2012.4.03.6315
RECTE: MARISA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001802-85.2012.4.03.6307
RECTE: PETERSON DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MARIELEN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001861-77.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO FERNANDO RAFAEL
ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA e ADV. SP168942 - MARILENE MOREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0001969-15.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE FOGA BELLUCCI
ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0001980-52.2012.4.03.6301
RECTE: EDINILSON NOVAIS JARDIM
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0001991-30.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO NAJARRO DEARO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0002016-43.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALETE BORGES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0002016-84.2009.4.03.6306
RECTE: OSCAR BOIANOSQUE
ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0002039-40.2012.4.03.6301
RECTE: JOZINA VIANA CASTRO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0002093-13.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FERNANDES FERRAZ
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0002107-96.2008.4.03.6311
RECTE: JULIO ANTUNES
ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002110-63.2008.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SELMA GOMES DA ROCHA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002181-14.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO JOSE GARCIA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002187-36.2012.4.03.6306
RECTE: DEJAIR DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002210-67.2012.4.03.6310
RECTE: CAETANO ALVELINO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002351-65.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERASMO ALVES COSTA NETO
ADV. SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES e ADV. SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES
CARDOSO DE MELLO SEIXAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002370-89.2012.4.03.6311
RECTE: PAULO DANTAS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0002413-41.2012.4.03.6306
RECTE: LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0002421-88.2012.4.03.6315
RECTE: PAULO SILVA
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0002465-35.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0002510-81.2011.4.03.6304
RECTE: FAUSTINO JOÃO DE LIMA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0002521-55.2012.4.03.6311
RECTE: EDIVALDO ADALBERTO DE LIMA
ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0002606-71.2012.4.03.6301
RECTE: DANIEL MARQUES DE SOUZA
ADV. BA015442 - MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0002620-93.2010.4.03.6311
RECTE: ZILMA SANTOS MARTINS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0002671-18.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELDETE FERNANDES DE LIMA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0002672-82.2011.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: TERESA CRISTINA SERRAT DE OLIVEIRA
ADV. SP287803 - ARIADNE LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0002692-34.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: GILBERTO JOSE DA SILVA
ADV. SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0002722-52.2009.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS DOMENICO RINALDI PEREIRA
ADV. SP229770 - KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0002723-03.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ADERNALDO MAIA
ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0002736-31.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA REGINA DE SIQUEIRA LORENZO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0002795-58.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTUR MARÇAL FILHO
ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0002855-38.2007.4.03.6320
RECTE: EDSON BRAZOLIN
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0002880-05.2012.4.03.6311
RECTE: ARIBERTO DIEGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0002895-86.2012.4.03.6306
RECTE: DARCI REZENDE ABREU
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0002961-64.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNADETE MENDES ALBINO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003067-26.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARIMUNDO DA CUNHA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003073-06.2010.4.03.6306
RECTE: JAIME SAMOGIM
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003078-79.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS AREOVALDO IBANES PADILHA
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003090-39.2010.4.03.6307
RECTE: ANIZIO BENEDITO CELESTINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003116-15.2011.4.03.6303
RECTE: ALUISIO JOSE LOLLI
ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003133-40.2010.4.03.6318
RECTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003150-44.2012.4.03.6306
RECTE: MARINALVA ROSA DA SILVA SOARES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003171-20.2012.4.03.6306
RECTE: WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003179-94.2012.4.03.6306
RECTE: JOAO DE MOURA CAVALCANTE NETO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003278-20.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE HENRIQUE GONCALVES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003337-74.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0003366-79.2010.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VERA LUCIA AMORIN SCHULZE
ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0003369-55.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO BANHARELLI
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0003377-07.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA ZANFIROW DA SILVA
ADV. SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0003416-41.2011.4.03.6314
RECTE: BENEDITO ALVES DO CARMO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0003452-73.2012.4.03.6306
RECTE: GUSTAVO DE SOUZA POMPEU DE LUCENA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0003518-26.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0003536-47.2012.4.03.6315
RECTE: CLEUZA DE CAMARGO COSTA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0003538-17.2012.4.03.6315
RECTE: ORLEI MARQUES RAMOS
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0003554-13.2012.4.03.6301
RECTE: RICARDO CURY
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0003580-27.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE RICARDO ALVES
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0003586-10.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MEIRE YUNG DOS PASSOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0003616-38.2012.4.03.6306
RECTE: PAULO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO
JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0003620-94.2011.4.03.6311
RECTE: IRACI GONCALVES PEREIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0003678-10.2010.4.03.6319
RECTE: ROBERTO BONELLI
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0003689-80.2012.4.03.6315
RECTE: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0003752-89.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0003857-34.2011.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE KILER
ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0003881-51.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES FORMAGIO
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0003912-50.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOEL DE ARAUJO SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0003962-11.2011.4.03.6310
RECTE: ANTONIO ARAUJO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0003989-46.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ROBERTO RAMALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0004011-07.2010.4.03.6304
RECTE: ELVIRA ZUIANI MOLENA
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0004022-81.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZIDORIO GONCALVES
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0004123-82.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDREA CICCARINO DE LACERDA LONDON
ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0004194-57.2010.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS COSTA
ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0004196-41.2007.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILA GLOOR
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0004241-38.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: REINALDO ESCOBAR
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0004281-76.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0004317-69.2012.4.03.6315
RECTE: ENERZON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0004320-24.2012.4.03.6315
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE DIANA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0004320-28.2010.4.03.6304
RECTE: BENEDITO CENSI
ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0004331-95.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO JOSE DA COSTA
ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0004349-09.2009.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS CARLOS PONTANI
ADV. SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0004363-51.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: WALDIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0004407-50.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAKASHI TANAKA
ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0004523-20.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0004579-61.2012.4.03.6301
RECTE: ESTER MARIA DE OLIVEIRA COSTA
ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0004645-91.2010.4.03.6307
RECTE: MARIA DO CARMO LOURENCAO
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0004650-21.2012.4.03.6315
RECTE: JORGE NERY DA ROCHA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0004731-60.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: GENNY PEREIRA PINTO
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0004867-47.2010.4.03.6311
RECTE: WALDEMAR TELES DOS SANTOS
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO
DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0004892-47.2011.4.03.6304
RECTE: JOAO BATISTA DE MOURA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0004922-59.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LEONARDO VARALDA
ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0004949-44.2011.4.03.6311
RECTE: WILSON PEREIRA DE MELO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP287865 - JOÃO
LUIZ BARRETO PASSOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0005086-50.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WANDERLEY VENTURINI DA SILVA
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0005204-87.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIR LOPES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0005329-14.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: OJASTO XAVIER DA SILVA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0005470-19.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSVALDO CONCEICAO PENEDO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP287865 - JOÃO
LUIZ BARRETO PASSOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0005590-87.2010.4.03.6304

RECTE: LOURDES GALAFASSI BRAVI
ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0005741-98.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDENI ESTEVES DA SILVA
ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0005742-86.2011.4.03.6309
RECTE: RONALDO ROSA DE ALMEIDA
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0005747-29.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONEL GONCALVES PARDINHO
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0005911-91.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO
ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0005994-86.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0006035-45.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA APARECIDA GOMES PERY
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0006080-46.2009.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WAGNER FURMANKIEWICZ
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0006133-35.2011.4.03.6311
RCTE/RCD: CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0006318-95.2010.4.03.6315
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: NILCE CORREA
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0006335-36.2011.4.03.6303
RECTE: LINDA TEIXEIRA BRAZAO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0006437-32.2009.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA e ADV.
SP245602 - ANA PAULA THOMAZO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0006440-68.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0006522-16.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO MANOEL PINTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0006614-35.2010.4.03.6310
RECTE: CASSIA APARECIDA CAPELETTI CANTORI
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0006731-79.2012.4.03.6302
RECTE: ROMIS RODRIGUES FERREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0006734-37.2012.4.03.6301
RECTE: WALTER DE VEZA
ADV. SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0006777-36.2010.4.03.6303

RECTE: EMILIANA MARCONATO DO CARMO
ADV. SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0006872-08.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO RAMOS
ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV.
SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0007054-21.2011.4.03.6302
RECTE: DAMIAO ALVES DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0007248-91.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LERI BONIFACIO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0007256-90.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA INESA MIYOKO OKUMURA TOLEDO
ADV. SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0007380-73.2010.4.03.6315
RECTE: BENEDITO LAURO MARSON
ADV. SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0007628-17.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0007650-75.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIO MATHEUS LEITE NETO
ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0007715-92.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO(A): SP247985-RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA
RECDO: MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI
ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0007801-46.2008.4.03.6311
RECTE: ARIIVALDO TABOSA
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0007803-45.2010.4.03.6311
RECTE: DERLENE LIMA NOVAES
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0007826-54.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU e ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0007868-76.2011.4.03.6126
RECTE: RUBENS AUGUSTO SOLI
ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0007973-68.2011.4.03.6315
RECTE: ADILSON ORTIZ
ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0007973-76.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0008059-51.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE LUCIANO DE BRITO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0008096-60.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCIA SILVA COSTA
ADV. SP319958A - TANIA MARIA PRETTI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0008250-91.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO SAID E OUTRO
ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES
RECDO: TINTAS GOLDPLAST LTDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0008466-52.2009.4.03.6303
RECTE: ROZALIA COSTA MENEZES
ADV. SP156789 - ALEXANDRE LONGO e ADV. SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0008469-36.2011.4.03.6303
RECTE: ANTONIO ROBERTO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0008544-47.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA MARIA DAS GRACAS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0008640-90.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAMAR PARDIM DOS SANTOS
ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0008671-72.2009.4.03.6306
RECTE: MARIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0008922-29.2010.4.03.6315
RECTE: JUDITE DA SILVA SANTOS
ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0009119-30.2009.4.03.6311
RECTE: EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA
ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES
DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0009186-46.2010.4.03.6315
RECTE: UBIRAJARA DE CAMPOS
ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0009224-92.2009.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO
ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0009306-63.2012.4.03.6301
RECTE: VALDIRENE DE JESUS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0009724-29.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO BRESSAGLIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0010112-29.2011.4.03.6303
RECTE: HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0010125-28.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS
ADV. SP315798 - IVAN DE CAMARGO CAROTTI e ADV. SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0010241-06.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0010276-63.2012.4.03.6301
RECTE: AFONSA DE JESUS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0010377-03.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: BRAZ DOS SANTOS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0010968-62.2012.4.03.6301

RECTE: GENILDO RODRIGUES SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0010983-74.2007.4.03.6311
RECTE: LUZIA EMILCE RIBEIRO ATANES PEREIRA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0011213-73.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: EDMILSON BELO MEIRELES
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0011473-53.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDO ROBERTO DA CUNHA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0011830-33.2012.4.03.6301
RECTE: MARCIO FERREIRA DA CONCEICAO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0012337-91.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE TEIXEIRA MOLINA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0012379-48.2009.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA MIGUEL GUERRA
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0012615-94.2009.4.03.6302
RECTE: APARECIDO MARTINS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0013202-53.2008.4.03.6302
RECTE: UBIRAJARA JOSE DA SILVA
ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0013206-54.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ISABEL LEAL
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0013208-24.2012.4.03.6301
RECTE: JEFFERSON JOSUE SA TELES
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0013229-97.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RODRIGO THOMAZ VICTOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0013265-42.2012.4.03.6301
RECTE: FABIANA APARECIDA VIDES DE SOUZA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0013332-07.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE ALVES DE ALBUQUERQUE
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0013656-65.2010.4.03.6301
RECTE: NEUZA ROSARIA GATTI KOURI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0014787-07.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA MARGARIDA PINTO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0014795-81.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LAZARO DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0014799-21.2012.4.03.6301
RECTE: MARCO AURELIO DINIZ ROSA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0014881-52.2012.4.03.6301
RECTE: RICARDO CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0015005-35.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANDRA APARECIDA MICHELETTI
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0016308-84.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO FERNANDO MOTA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0016367-72.2012.4.03.6301
RECTE: ZORAIDE TENORIO DA SILVA ZORZETTI
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0017081-03.2010.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR
ADV. SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0017533-13.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LETICIA FERREIRA DA CRUZ
ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI e ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0017781-76.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0017913-65.2012.4.03.6301
RECTE: ROSINALDO MARCELO DE ANDRADE
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0017915-35.2012.4.03.6301
RECTE: EUNICE CELESTINA DA SILVA DIAS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0017965-61.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO GERALDO COSTA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0018507-16.2011.4.03.6301
RECTE: LINDINALVA NERY DA SILVA
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0019118-32.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS VELOZO PONCE
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0019774-86.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CAETANO PINTO NETO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0020233-88.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO CAETANO ALVES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0020261-56.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILZETE ANSELMO DE OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0020308-35.2009.4.03.6301
RECTE: ZENILDA PEREIRA DE FREITAS
ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0020321-29.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: HILDA HINSCHING
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA e ADV. SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0020451-58.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDILEUZA MOURA DAS CHAGAS
ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0021375-88.2007.4.03.6306
RECTE: PANIFICADORA NOVA CENTRAL DE CARAPICUIBA LTDA EPP
ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO
ADV. SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI e ADV. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0021584-96.2012.4.03.6301

RECTE: AGUINALDO BERNARDES PINTOS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0021625-63.2012.4.03.6301

RECTE: MONICA BARROS PEREIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0021627-33.2012.4.03.6301

RECTE: ANDREZA MARIA NUNES GOMES

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0021628-18.2012.4.03.6301

RECTE: ANA MARIA OLIVEIRA LIMA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0022540-15.2012.4.03.6301

RECTE: RICARDO DE FREITAS BRITO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0022556-66.2012.4.03.6301

RECTE: ANA MARIA TORKOS NOLASCO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0022638-97.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES SANTOS DE SOUZA LIMA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0022718-61.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0023128-22.2012.4.03.6301
RECTE: RENILTON BRITO DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0023293-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER PEREIRA SOBRINHO
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0023355-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LADIA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0023381-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA INES DE OLIVEIRA
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0023399-02.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURA TIEKO SATO UEMA
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0023619-29.2012.4.03.6301
RECTE: ODAIR DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0023725-88.2012.4.03.6301
RECTE: JOELSON ANDRE DE OLIVEIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0023839-27.2012.4.03.6301
RECTE: ANDRE REIS RAMOS DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0023866-10.2012.4.03.6301
RECTE: ELIENE PIRES DE OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0024025-84.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: ANTONIO AUGUSTO GUARIGLIA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0024162-32.2012.4.03.6301
RECTE: ROBERTO ALMEIDA BRASILEIRO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0024458-54.2012.4.03.6301
RECTE: HELCIO MARTINS DA CRUZ
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0024632-63.2012.4.03.6301
RECTE: FERNANDO JORGE SOUSA DE ALMEIDA
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0025375-73.2012.4.03.6301

RECTE: JOSEFA ALEIXO SOBRINHA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0026078-04.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELUSIMA ANTAS DA COSTA
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0026363-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA STEFANINI
ADV. SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0026439-89.2010.4.03.6301
RECTE: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0026522-42.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITA FONSECA VENANCIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0027026-43.2012.4.03.6301
RECTE: NILO AMANCIO DE SOUZA
ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA e ADV. SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS e
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0027236-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BESERRA DA SILVA
ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0027418-80.2012.4.03.6301
RECTE: JERONIMO ABDIAS DO BOMFIM
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0027574-68.2012.4.03.6301
RECTE: MANUEL LUCIANO RODRIGUES DE JESUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0027660-39.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOS ROGERIO GONCALVES HERNANDES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0027820-35.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA
ADV. SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0027959-16.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0028180-96.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0028345-17.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM MONTEIRO DE TOLEDO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0028417-33.2012.4.03.6301
RECTE: SHIGEMASA SAITO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0030560-92.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON BATISTA DE JESUS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0030564-37.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO BOSCHI
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0031128-45.2011.4.03.6301
RECTE: SANDRA DA SILVA CARDAMONE DE MATOS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0031729-22.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: NAZARETH MATTIELLO
ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0032627-98.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RUBENS DE OLIVEIRA PASSOS
ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0032680-45.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0033076-56.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP162712-ROGÉRIO FEOLA LENCIONI
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP257460-MARCELO DOVAL MENDES
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A): SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADVOGADO(A): SP015806-CARLOS LENCIONI
RECDO: ALBERTO JESUS MASSUCCI
ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0034831-18.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDINA MONICA SOBRINHO TOSI
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0035068-18.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MOTOHISA IMOTO
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0035728-46.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO PERFEITO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0036578-03.2010.4.03.6301
RECTE: MARCELO SLIVINSKI DOS REIS
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0036852-64.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO ESTANISLAU DO AMARAL
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0038818-28.2011.4.03.6301
RECTE: ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0040327-62.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA
ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0041873-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALOISIO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0042256-62.2011.4.03.6301
RECTE: EDILEUSA DE AZEVEDO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0043445-12.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADALBERTO CALIPO
ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e
ADV. SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA e ADV. SP272912 - JOSE
HENRIQUE PINTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0045069-62.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OLGA MARIA MAFFEI
ADV. SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0045766-83.2011.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE FORMIGONI
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0045858-32.2009.4.03.6301
RECTE: EDVALDO DE FARIAS LIMA
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0046480-43.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA
ADV. SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0047744-32.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DE MATOS ZACARIAS DIONISIO
ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI e ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0047766-90.2010.4.03.6301
RECTE: DALVA MARIA ODORICO LEMOS DA SILVA
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0048023-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE MENDES DOS SANTOS
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0048361-55.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA
ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI e ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0049128-93.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA ZAPALA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0049778-43.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDA REGINA VILARES
ADV. SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0052906-71.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: JOSE HORLANDO DE SOUSA MACEDO
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0053195-38.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAFAEL CUNHA E SILVA
ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0053245-98.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA JOSE SALES NORTE
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0053679-87.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS CLAUDIO
ADV. SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0054072-75.2010.4.03.6301
RECTE: ALBERTO SINGER
ADV. SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0054608-86.2010.4.03.6301
RECTE: RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0054757-82.2010.4.03.6301
RECTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0055772-52.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0055824-48.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: JOSE ALVES DE BRITO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0056621-24.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO GONCALVES BEZERRA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.

SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0063113-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER FOGO
ADV. SP166178 - MARCOS PINTO NIETO e ADV. SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA e ADV.
SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0090583-77.2007.4.03.6301
RECTE: AMAURI MAMEDIO DE SOUZA
ADV. SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0000059-42.2009.4.03.6308
RECTE: JOSE AMANCIO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP237788 - CRISTINE MOURA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0000066-08.2007.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR DONIZETTI CLEMENTINO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0000089-77.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA BENEDITA SILVEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0000160-85.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA FERRI CARNEIRO
ADV. SP254331 - LIGIA LEONIDIO e ADV. SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0631 PROCESSO: 0000164-60.2007.4.03.6317

RECTE: MIRIAM CASTRO SANTOS DA SILVA
ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RECTE: MICHELLE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171680-GRAZIELA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0000180-11.2007.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIONISIO CORREA BORGES
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0000195-13.2007.4.03.6307
RECTE: ESEQUIEL BACAS
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0000197-17.2011.4.03.6315
RECTE: JOSEFA AMARO DE OLIVEIRA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0000220-56.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIO SOARES ALVES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0000248-67.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALESSANDRA DE OLIVEIRA
ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0000289-07.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0000312-44.2011.4.03.6313

RECTE: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES FARIA
ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0000327-96.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA ANDRADE PEREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0000351-53.2006.4.03.6301
RECTE: CONCEICAO GARCIA LINO
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0000357-55.2009.4.03.6301
RECTE: OSMAR INACIO PELEGRINI
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0000405-81.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERREIRA CRISTOVAM
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0000409-20.2006.4.03.6313
RECTE: MARIA HELOISA SANTANA AROUCA ARAUJO
ADV. SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA LAGUNA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0000425-77.2006.4.03.6311
RECTE: JÚLIO ALVES RODRIGUES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0000443-14.2009.4.03.6305
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0000458-03.2011.4.03.6308
RECTE: JUDITE PEREIRA DE QUEIROZ
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0000470-76.2009.4.03.6311
RECTE: ANTONIA MARTINS
ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0000480-69.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO GOMES
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0000510-88.2009.4.03.6301
RECTE: AGRIPINA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0650 PROCESSO: 0000531-39.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMERINDA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0651 PROCESSO: 0000548-68.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: INES MARIA DA SILVA
ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0000557-19.2010.4.03.6304
RECTE: INES DA GRACA ZAMANA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0000594-96.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANOEL CAMARGO
ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0000595-85.2007.4.03.6320
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALECIR JOSE DA SILVA
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0000633-11.2008.4.03.6305
RECTE: SONIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0000639-07.2011.4.03.6307
RECTE: JOÃO BATISTA VIEIRA DE PAULA
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0000697-07.2011.4.03.6308
RECTE: ISABEL APARECIDA DINIZ FERREIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0000807-39.2007.4.03.6310
RECTE: GERALDO PIMENTEL
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0000818-44.2011.4.03.6305
RECTE: BRAULINO NIZA RIBEIRO
ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0000819-18.2005.4.03.6312
RECTE: MILTON DUFFLES CAPELATO
ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0000835-31.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: ORLANDO DEL CAMPO MONSALVE
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0000845-30.2011.4.03.6304
RECTE: DOMINGOS SEIXAS FERRO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0000891-12.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA MARCATO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0664 PROCESSO: 0000923-30.2007.4.03.6315
RECTE: TERESA LISBOA DE RAMOS
ADV. SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV. SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA
GONÇALVES TAVARES e ADV. SP222809 - ANTONIO MARCOS SAMAD JUNIOR
RECDO: ANGELA MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP222399-SIMONE DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0000953-84.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA CIBELE DE SOUZA
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0000956-39.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0000960-22.2009.4.03.6304
RECTE: GETULIO GENERI DE SOUZA
ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0000964-07.2005.4.03.6302
RECTE: PAULO SERGIO PORTO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0000994-58.2009.4.03.6316
RECTE: ANTONIO BRUFATO
ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV. SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0001010-20.2010.4.03.6302
RECTE: LAERCIO ALVES DA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0001014-45.2010.4.03.6306
RECTE: ROSA AMELIA MENDES
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0001021-36.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DAS CHAGAS CAMARGO
ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0001029-13.2007.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALMIR RAMOS NASCIMENTO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0001089-04.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO TREVIZAN
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0001117-63.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO LAERTE SANTIAGO
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0001128-59.2011.4.03.6302
RECTE: VERA LUCIA DE JESUS RODRIGUES
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO
MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA
GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0001231-48.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA ALDIVINA GUIMARAES
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0001240-44.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCELENA AMBROSIO
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0001286-50.2007.4.03.6304
RECTE: JOSE LISBOA SILVA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0001288-06.2010.4.03.6307
RECTE: ANTONIO CARLOS LOFIEGO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0001326-21.2010.4.03.6306
RECTE: DENIZAR FAGUNDES DA SILVA
ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0001381-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANETH LUCIA GOBBO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0001386-53.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE ROBERTO PACHECO DE MELLO
ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO e ADV. SP186530 - CESAR ALEXANDRE
PAIATTO e ADV. SP268724 - PAULO DA SILVA
RECTE: JANAINA APARECIDA SANTOS DE MELLO - INTERDITADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0684 PROCESSO: 0001389-12.2011.4.03.6306
RECTE: ROSELI MARTINS BUENO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0001402-47.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO DA CONCEICAO
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0001415-71.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADV. SP103781 - VANDERLEI BRITO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0001434-03.2008.4.03.6312
RECTE: MARIA HELENA PICCA PREDIN
ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0001434-78.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ESTHER CANUTTO TEIXEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0001487-93.2008.4.03.6308
RECTE: VALDIR APARECIDO FILADELPHO
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0001518-37.2007.4.03.6183
RECTE: MARCELINO QUINELEN CAYUQUEO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0001537-68.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR ARISTIDES DE SOUZA
ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0001587-71.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR QUINTINO DE CAMARGO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0001605-24.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: NIRCO FLAVIO DA SILVA
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0001609-37.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES MANTOVANELI
ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0001620-66.2007.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM APARECIDO VEIGA
ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0001652-20.2006.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE KLEIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0001660-75.2007.4.03.6301
RECTE: EDMUNDO BEZERRA LEITAO
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0001663-49.2006.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO GUIMARÃES SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0001671-93.2006.4.03.6316
RECTE: LAELCIO PUPO FERREIRA
ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0001675-02.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANILO CAIXE ESCOBAR BORGES
ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO e ADV. SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0001678-53.2008.4.03.6304
RECTE: JOAO BATISTA CARROZZA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0001697-57.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO HERNANDES
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0001708-07.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON BELLONI
ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0001719-09.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: JOSE PAIS DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0001814-76.2010.4.03.6305
RECTE: LINDAURA MACHADO FERREIRA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0001822-93.2005.4.03.6316
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0001890-45.2006.4.03.6304
RECTE: JOSÉ CAETANO FANTAUSSÉ
ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0001906-23.2007.4.03.6317
RECTE: MARIA DO CARMO CORREA MONDONI
ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0001909-89.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0001944-57.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA ROMEIRO DOS SANTOS
ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0001947-12.2010.4.03.6308
RECTE: CLAUDECI LEANDRO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0001992-10.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO ALCARDE
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0002004-17.2007.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA RUIZ VAL
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0002007-89.2009.4.03.6317
RECTE: NILSON ZAGUINI
ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0002025-87.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BENEDITO JACINTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0716 PROCESSO: 0002053-71.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA RODRIGUES PLENS RAMOS
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0002091-96.2009.4.03.6315
RECTE: MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0002160-48.2006.4.03.6311
RECTE: HENRIQUE ROZENDO DOS SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0002279-60.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PREVIATO DA SILVA
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0002334-86.2008.4.03.6311
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0002412-24.2010.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: CICERO DE ANDRADE
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0002434-05.2007.4.03.6302
RECTE: GILMAR CESAR SIMOES
ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0002517-61.2011.4.03.6308
RECTE: TEREZA DA SILVA LEITE MARQUES
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0002523-05.2010.4.03.6308
RECTE: JORGE LUIZ PAULINO DA SILVA
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV.
SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0002544-38.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO GERALDELI
ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0002591-58.2010.4.03.6306
RECTE: NELSON RUSSI FRANCISCO
ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0002615-06.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: MARIA CELIA RONCOLATO
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0002657-07.2007.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO RODRIGUES DOMINGOS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0002659-04.2007.4.03.6309
RECTE: ROMUALDO BOSCO DE PAULA
ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0002677-60.2009.4.03.6307
RECTE: MADALENA DE SOUZA CAMPOS
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0002687-85.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO DE MATOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0002705-48.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JESUS SIMAO DE BARROS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0002733-81.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON TAVARES FILHO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0002735-65.2006.4.03.6308
RECTE: OSCAR DE MATTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0002756-59.2006.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO DE FREITAS
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0002783-94.2010.4.03.6304
RECTE: HERMINIO PEDRO DA SILVA
ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0002848-14.2009.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TAIS DA SILVA MOURA E OUTROS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: MATHEUS MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: MARIA CLARA MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RCDO/RCT: GUILHERME MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: ERICA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: PATRICIA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: DANIEL DELFINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0002851-25.2007.4.03.6312
RECTE: MARIA APARECIDA DE MORAES DAMIN
ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0002853-73.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA AUGUSTO
ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0002892-62.2011.4.03.6308
RECTE: MIRIAM MENDES ROSA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0002901-07.2009.4.03.6304
RECTE: SANTINA ZIRONDI CORDEIRO
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0002926-58.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EDGAR AMADEU
ADV. SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES e ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0002931-02.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA
ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0002934-07.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO ABONDANCIA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0002943-91.2011.4.03.6302
RECTE: JOANINA SILVA SANTOS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0002944-36.2008.4.03.6317
RECTE: JOSE MILTON SATURNINO
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0002984-77.2010.4.03.6307
RECTE: EUNICE BERNARDES DA COSTA
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0003038-73.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0003040-78.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONDINA DE AMORIM VENTURA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0750 PROCESSO: 0003053-78.2007.4.03.6319
RECTE: NEUZA ROSA DUARTE
ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0003087-02.2010.4.03.6302
RECTE: REGIS FRANCISCO DECARIS
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0003100-06.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALINE DE MELLO ALMEIDA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0003172-39.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: DERCI DA SILVA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0003197-83.2010.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANO CRISPIM
ADV. SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRANASCIMEN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0003206-75.2006.4.03.6310
RECTE: SEBASTIAO VENANCIO
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0003216-31.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA DAS NEVES PAIVA
ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0003224-20.2006.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO RODRIGUES PAIVA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0003226-50.2007.4.03.6304
RECTE: DORIVAL DA SILVEIRA
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0003279-37.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA VIANNA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0003292-30.2007.4.03.6304
RECTE: SEBASTIÃO PIO
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0003299-47.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIO LEITE FERREIRA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0003307-87.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0003324-52.2009.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: INEZ NOGUEIRA RESENDE
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0764 PROCESSO: 0003369-56.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDA DE AQUINO MARRETI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0765 PROCESSO: 0003373-59.2010.4.03.6308

RECTE: ANGELA MARIA GARCIA FERRAZ
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0003373-93.2009.4.03.6308

RECTE: DIRCE BEGUETTO FREDERICO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0767 PROCESSO: 0003384-42.2006.4.03.6304

RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0003417-91.2009.4.03.6315

RECTE: HOMERITA BARBOSA DE SOUSA
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0003440-17.2007.4.03.6312

RECTE: CARLOS AMERICO GIACON
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0003460-69.2006.4.03.6303

RECTE: WILSON SILVERIO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0003534-05.2006.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM PEREIRA MACIEL
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0003603-43.2006.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE SOUSA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0003752-63.2011.4.03.6308
RECTE: VANDERLEI ANTONIO LINO
ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0003844-74.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR STOCO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0003885-13.2008.4.03.6308
RECTE: MANOEL STRADIOTTO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0003912-65.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO e ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0777 PROCESSO: 0003927-31.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI PASCHOAL
ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0003970-03.2007.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIPEDES VICENTE DOMINGOS
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0003971-47.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EURIDIA CANDIDO GOUVEA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0780 PROCESSO: 0003995-49.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUITERIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0004013-38.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CELESTINO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0004064-91.2006.4.03.6315
RECTE: JOSÉ MARIA CAGALE
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0004089-48.2008.4.03.6311
RECTE: MARIA SONIA DE SOUZA
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0004104-23.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA DO SOCORRO DELGADO DA SILVA
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0004113-25.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA RITA DA SILVA ANSELMO
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0004150-67.2007.4.03.6302
RECTE: ARINA APARECIDA ASSIS LIMA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0004210-48.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA TELMA LIMA DA SILVA
ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0004216-23.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO EUFLAZINO DA SILVA
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO e ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0004255-21.2010.4.03.6308
RECTE: IRACI DE OLIVEIRA CARREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0004301-10.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0004363-84.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DUVILIO FOGACA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0792 PROCESSO: 0004396-40.2010.4.03.6308
RECTE: VANDETE APARECIDA DE OLIVEIRA PARECIDO
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0004404-24.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO SOARES RIBEIRO E OUTRO
RECDO: VANESSA APARECIDA RIBEIRO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0004413-09.2006.4.03.6311
RECTE: ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON
ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0004418-94.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME AUGUSTO DOS REIS VIEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0004429-55.2009.4.03.6311
RECTE: SONIA MARIA INACIO DE LIMA
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0004458-77.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES MOTA
ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0004499-15.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANIRA NEVES DE SOUZA
ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO e ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0004500-63.2009.4.03.6309
RECTE: SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0004520-40.2007.4.03.6304
RECTE: BRAZ FERNANDES
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0004582-17.2006.4.03.6304
RECTE: DAISY RENATA FACCHINI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECTE: CLAUDIA CRISTINA FACCHINI
RECTE: VALERIA CRISTINA FACCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0004588-24.2006.4.03.6304
RECTE: ESMERINA SPINELI
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0004607-20.2008.4.03.6317
RECTE: GILMAR XAVIER DA SILVA
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0004615-91.2008.4.03.6318
RECTE: MARIA DAS DORES COSTA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0004647-30.2007.4.03.6319
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RCDO/RCT: VALDIR LINO PULZATTO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0004653-33.2008.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0004691-22.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODECIO EVANGELISTA DA SILVA

ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0004703-91.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINA GOMES CORREA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0004757-62.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0004765-42.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MORALES DE ANGELO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0004793-70.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BENEDITO BARBOZA
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0004819-68.2008.4.03.6308
RECTE: PERCIDA TAVARES DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0813 PROCESSO: 0004858-46.2009.4.03.6303
RECTE: MARLI IZIDORO DE ARAUJO
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR e ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA e ADV. SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0004865-64.2007.4.03.6317
RECTE: ONILDO TEIXEIRA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0004867-79.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: SEBASTIAO CESAR ROCHA
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0004871-96.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MARCHETTO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0004873-71.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMIRA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA e ADV. SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0004920-70.2006.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO DE SOUSA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0004925-21.2008.4.03.6311
RECTE: MARIA CLARA DO CARMO
ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0004947-14.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0004959-34.2010.4.03.6308
RECTE: FLORINDO DA ROSA LIMA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0822 PROCESSO: 0004971-08.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELO BORIM FILHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0005011-47.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDOMAR PEREIRA DA ROCHA
ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0005060-83.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0005064-53.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MATOSO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0005106-78.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RCDO/RCT: ISMAEL RIBEIRO ROCHA
ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0005132-61.2010.4.03.6307
RECTE: NIVALDO PEREIRA DOS S JUNIOR
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0005176-78.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
RECTE: WELCY ARANTES DE CARVALHO
ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI e ADV. SP145758 - LUIZ HENRIQUE
GUIZO e ADV. SP171320 - LETÍCIA FRANCISCO SILVA e ADV. SP223425 - JONATAS DE SOUZA
FRANCO e ADV. SP249693 - ANA LUISA BANNWART SOARES e ADV. SP257220 - REINALDO LUIS

TADEU RONDINA MANDALITI e ADV. SP269870 - ERIKA MORIZUMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0005182-84.2010.4.03.6308
RECTE: BENEDITO DE PAULA LEOPOLDINO
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0830 PROCESSO: 0005182-89.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO MORBIO PIEDADE
ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0005224-36.2010.4.03.6308
RECTE: OLIVINA FRANCISCA RODRIGUES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0832 PROCESSO: 0005267-88.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURI DE ALMEIDA LEITE
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0005277-84.2010.4.03.6318
RECTE: CINTIA CRISTINA QUIEREGATO
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0005302-87.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAINOR JOSE CHELES
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0005315-86.2006.4.03.6302
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDTO/RCT: ERNANI DE CARVALHO VIEIRA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0005350-23.2009.4.03.6308
RECTE: HELENA MARTINS CAETANO
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RECDTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0837 PROCESSO: 0005361-70.2009.4.03.6302
RECTE: SOLANGE ZEFERINO
ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES e ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO
RECDTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0005379-39.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0005485-24.2007.4.03.6302
RECTE: MARLI DE OLIVEIRA
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0005488-21.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDTO: CRISTINA APARECIDA DE CARVALHO
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0005510-42.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDTO: JOAO BENTO DE MORAES
ADV. SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0005517-63.2006.4.03.6302

RECTE: JOSE ALVES MARTINS

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0005521-81.2008.4.03.6318

RECTE: HELIA DOS SANTOS

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0005537-94.2010.4.03.6308

RECTE: SALVATINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0845 PROCESSO: 0005557-22.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIA ELIAS DE OLIVEIRA

ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0846 PROCESSO: 0005605-51.2009.4.03.6317

RECTE: GERALDO QUERINO DE SOUZA

ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0005611-51.2010.4.03.6308

RECTE: AKIMI OKAZAKI

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0848 PROCESSO: 0005620-78.2008.4.03.6309

RECTE: LUZINETE ALVES SANTOS

ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0005679-07.2010.4.03.6306
RECTE: ADRIANA TERTULIANO RIBEIRO
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO e ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0005689-70.2009.4.03.6311
RECTE: ALDIZIA OLIVEIRA DE AMORIM
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0005728-04.2008.4.03.6311
RECTE: ELIZABETE MARIA FAUSTINO BARBOSA
ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0005732-70.2010.4.03.6311
RECTE: RENATO GUERRA SIMOES
ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0005756-69.2008.4.03.6311
RECTE: ERISVALDO SANTANA DE AQUINO
ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0005773-06.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE AURELIO CARDOSO
ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0005820-20.2010.4.03.6308
RECTE: SANTINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0005936-62.2006.4.03.6309

RECTE: JOSE LOPES

ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0005964-69.2007.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA

ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0005979-28.2008.4.03.6309

RECTE: ISAURA DUARTE

ADV. SP061549 - REGINA MASSARIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0006004-65.2008.4.03.6301

RECTE: NOBO KAGOHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0860 PROCESSO: 0006066-50.2009.4.03.6308

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ELTON DANIEL DA SILVA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0006068-74.2010.4.03.6311

RECTE: LUCI FERREIRA GATO

ADV. SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0006081-88.2010.4.03.6306

RECTE: ETHEVALDO VENTURA SAMAPIO

ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0006089-48.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERCHOLINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0006149-23.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0865 PROCESSO: 0006264-31.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0006407-82.2009.4.03.6306
RECTE: LIGIA MARIA DE CARVALHO
ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0006410-98.2009.4.03.6318
RECTE: PAULO MARQUES DOS REIS
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0006413-69.2007.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DOS SANTOS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0006434-92.2005.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALTAIR FONTOLAN
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0006440-05.2010.4.03.6317
RECTE: PEDRO BALBINO NELSON
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0006469-76.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JESUS FERREIRA
ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0006470-61.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS BRENTGANI
ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0006502-98.2007.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0006543-07.2008.4.03.6309
RECTE: MARCELO CATALDI NICOLAEV
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0875 PROCESSO: 0006552-21.2007.4.03.6303
RECTE: ANA MARIA MARCONDES
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0006620-36.2005.4.03.6304
RECTE: REGINA BARRIVIERA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0006672-98.2006.4.03.6303
RECTE: PAULO CESAR MADUREIRA
ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0006686-98.2005.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILBERTO SCHOEPE

ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO e ADV. SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0006728-50.2005.4.03.6309

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: RAIMUNDO EUTIQUIO DOS SANTOS

ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0006785-32.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALBETIZA ALVES DE SOUSA FERREIRA

ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0006810-76.2008.4.03.6309

RECTE: MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA

ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0006902-59.2010.4.03.6317

RECTE: JAIRO GOMES

ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0006945-41.2006.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CARLOS COLOMBO

ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0007004-86.2007.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO

ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0007024-93.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO DE MATOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0007057-63.2008.4.03.6307
RECTE: OSMAR LANINI
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0007129-33.2006.4.03.6303
RECTE: DANIEL SOARES RIBEIRO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0007136-05.2009.4.03.6308
RECTE: ANA LEMES DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0007157-06.2008.4.03.6311
RECTE: ARLETE APARECIDA MARTINS DA CUNHA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0007190-91.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORIPES AMARAL
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0007216-26.2005.4.03.6302
RECTE: PEDRO CASTEJON MOLINA
ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0007247-83.2009.4.03.6309
RECTE: LOURDES PINTO DA SILVA
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0007305-75.2007.4.03.6303
RECTE: NITIVALDO JOSE DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0007319-12.2010.4.03.6317
RECTE: ADEILDA MARIA RODRIGUES MELO
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0007356-44.2007.4.03.6317
RECTE: BENEDITO NELSON BELUCCI
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0007362-93.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INÊS FREDERICO
ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0007406-06.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RODRIGUES FILHO
ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0007420-04.2009.4.03.6311
RECTE: ALEXINA DA SILVA VALADARES
ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0008006-73.2006.4.03.6302

RECTE: JOSE CARLOS NIBRALI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0008026-47.2009.4.03.6306
RECTE: JOSE MARIA SILVA CONCEIÇÃO
ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0008087-22.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RONALDO JOAQUIM DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0008110-83.2007.4.03.6317
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE LUIZ MARICATE
ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0008233-97.2005.4.03.6302
RECTE: SINOMAR CARNEIRO DE VASCONCELOS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0008264-57.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAILSON LUCIANO DA SILVA
ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0008505-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0008721-81.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALTER APARECIDO GOMES
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0008784-98.2010.4.03.6303
RECTE: ANDRE DE SOUSA BARBOSA
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0008811-92.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS VIANA FONTES
ADV. SP232568 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0008821-46.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORACI DOMINGUES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0008824-54.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES MAXIMO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0008829-47.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AFONSO CELSO MILENA
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0008921-56.2010.4.03.6311
RECTE: TATIANNA CONCEICAO CARDOSO
ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0008961-41.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH APARECIDA REIS ANTERIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0008985-18.2009.4.03.6306
RECTE: CLAUDIA FRANCO DE GODOY
ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0009010-17.2007.4.03.6301
RECTE: ADEMIR LUCHETTI
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA e ADV. SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0009236-82.2008.4.03.6302
RECTE: VLADIMIR GELSON DE OLIVEIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0009265-64.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRO NERIS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0009289-07.2006.4.03.6311
RECTE: NELSON KUSMA
ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0009394-53.2007.4.03.6309
RECTE: JOSE HONORATO DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0009449-67.2008.4.03.6309
RECTE: VICTOR GONCALVES NETO
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0009511-29.2011.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA NUNES LIMA
ADV. SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA e ADV. SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0009609-60.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DE SOUZA PIZA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0009857-84.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEY ANTÔNIO RODRIGUES
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0010061-55.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ APARECIDO BARBOSA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0010064-10.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0010127-74.2006.4.03.6302
RECTE: JESUINA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0010170-39.2005.4.03.6304
RECTE: GILBERTO CARLOS MORI
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0010212-21.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALERIA DE CASSIA CAMARGO
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0010233-64.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ GARCIA DA COSTA
ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0010255-60.2007.4.03.6302
RECTE: NAZARET BRAGA DE OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0010314-38.2009.4.03.6315
RECTE: LÁZARO DE MORAIS
ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0010328-05.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO NICACIO NUNES
ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0933PROCESSO: 0010415-50.2005.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO BORGHEZANI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0010444-38.2007.4.03.6302
RECTE: CARLOS ALBERTO GUIZARDI
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0010881-74.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0010942-02.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS GALDINO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0011040-17.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0011289-41.2005.4.03.6302
RECTE: JOSÉ DELBONI FILHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0011342-85.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIMARA ALVES BATISTA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0011495-79.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO AZEVEDO ANTUNES
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES
MASCARENHAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0011756-86.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON SOUZA MARQUES
ADV. SP207017 - FABIO DE ASSIS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0011888-60.2008.4.03.6306
RECTE: SILVANA FRETES MENDES

ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0012031-60.2005.4.03.6304
RECTE: MARIA DO CARMO THOMPSON VERTUAN
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0012160-25.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0012203-32.2010.4.03.6302
RECTE: BRUNO BORGES PIZANI
ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0012557-30.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER DE ARAÚJO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0012645-61.2007.4.03.6315
RECTE: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES
ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0012670-50.2006.4.03.6302
RECTE: ALCEU PEGORARO
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0012761-71.2005.4.03.6304
RECTE: JÚLIO ZOILO
ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0012871-08.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO EDUARDO STANKEVITIUS
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0012881-23.2005.4.03.6302
RECTE: CARLOS ALBERTO MAGGI
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA e ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0012910-39.2006.4.03.6302
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0013061-39.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VERGILIO PEDROSO ARAUJO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0013090-50.2009.4.03.6302
RECTE: WANDERLEY BERNARDO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0013118-40.2008.4.03.6306
RECTE: APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0013232-57.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCTE/RCD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RCDO/RCT: JOSE OSMAR MENDES MACHADO
ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413

- NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0013256-19.2008.4.03.6302
RECTE: VANDA PENNA MIGUEL
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0013313-47.2007.4.03.6310
RECTE: OSWALDO ABILIO DOS SANTOS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0013401-41.2009.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ANTONIA DE CARVALHO PERASSOLI
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0013749-92.2005.4.03.6304
RECTE: JOSE CARLOS BERDU
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0013841-30.2006.4.03.6306
RECTE: JUARES DE CASTILHO
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0014104-91.2008.4.03.6306
RECTE: RAIMUNDA DIAS MACIEL
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0014162-75.2009.4.03.6301
RECTE: MARLY APARECIDA NICOLETE DOS SANTOS
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0014221-53.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP144537 - JORGE RUFINO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0014253-98.2005.4.03.6304
RECTE: RAIMUNDO DOMINGOS MARTINS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0014603-87.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CREOLEZ CASANOVA
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0014648-31.2007.4.03.6301
RECTE: JUDITH MARIA DA SILVA BRAZAO
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0014712-89.2008.4.03.6306
RECTE: MARILZA SINHORINI NEGRI
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA e ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0014753-39.2006.4.03.6302
RECTE: APPARECIDA ALVES DA SILVA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0014861-68.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO FAZZIO
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0014955-16.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO OLIVEIRA BUENO DA SILVA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0015117-43.2008.4.03.6301
RECTE: FERNANDA CRISTINA MORENO BELUCO
ADV. SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0015190-17.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FIDELCINO ANTONIO LOPES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0015504-48.2005.4.03.6306
RECTE: VANDERLEI DOMINGUES
ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0015709-83.2005.4.03.6304
RECTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0015747-70.2006.4.03.6301
RECTE: ALCIDES GERMANO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0015945-29.2005.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MAIA
ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0015970-83.2007.4.03.6302

RECTE: JOAO BATISTA
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0016045-57.2009.4.03.6301
RECTE: CATARINA ARAUJO VIANA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0980 PROCESSO: 0016544-09.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANIR TAVARES
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0016844-03.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIVALDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0017423-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PENHA MIRANDA DOS SANTOS
ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO e ADV. SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0017643-48.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE ALVES MACHADO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0018134-87.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS MERCES PAIXAO
ADV. SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0018733-33.2007.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DARCISO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0019289-28.2008.4.03.6301
RECTE: PAULINO DE PINA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0019651-93.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARISA PASSARO
ADVOGADO(A): SP059160-JOSEFINA SILVA FONSECA
RECTE: MARISA PASSARO
ADVOGADO(A): SP109507-HELVECIO EMANUEL FONSECA
RECTE: MARISA PASSARO
ADVOGADO(A): SP221552-AMANDA FONSECA
RECDO: MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA
ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO e ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE
MORALIS e ADV. SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0019975-20.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GLORIA CASTOR RODRIGUES
ADV. SP136602 - ANTONIO APOLLINARI CURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0023024-88.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS DE JESUS DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0023503-33.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: WANDERLEI PESSOA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0025257-68.2010.4.03.6301
RECTE: ARMINDA DE CASTRO PARREIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0025566-31.2006.4.03.6301
RECTE: WALDEMAR REBELATO
ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0027325-25.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0994 PROCESSO: 0027446-26.2004.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MARCELINO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0027466-49.2006.4.03.6301
RECTE: SOLANGE ALCANTARA RODRIGUES
ADV. SP167243 - RENATA MARIN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0028663-05.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA NETO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0030484-44.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA LUCIANO DA SILVA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0031216-25.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MALTA DA SILVA
ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0031685-03.2009.4.03.6301
RECTE: TANIA REGINA GONSEVSKI

ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0032364-37.2008.4.03.6301
RECTE: ROSALY AIDE PEREIRA
ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0034226-09.2009.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA DA ROCHA DANTAS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0037414-44.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

1003 PROCESSO: 0039502-55.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS SOARES
ADV. SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0040089-43.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDES BARROS SOUSA
ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA e ADV. SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0041779-44.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR AGUIAR DE BRITO
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0041956-08.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONZAGA VIEIRA

ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRELORENZETTI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0042193-42.2008.4.03.6301
RECTE: VANESSA MARTINS DE JESUS
ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0042376-76.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CARLOS PACHECO LEITE DE CAMARGO FERRAZ
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV.
SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0043056-32.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGENOR TEODORO RAMOS
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0044753-54.2008.4.03.6301
RECTE: BELMIRA NOVAES BERNARDES
ADV. SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0045647-93.2009.4.03.6301
RECTE: SISLENE PEREIRA DE NOVAIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

1012 PROCESSO: 0046011-31.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO RIBEIRO VELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

1013 PROCESSO: 0046343-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACI RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA e ADV.
SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA e ADV. SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0046555-53.2009.4.03.6301
RECTE: MAURICIO FERREIRA NEVES
ADV. SP031223 - EDISON MALUF e ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0048281-96.2008.4.03.6301
RECTE: OSVALDO ALVES PENA
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0049044-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

1017 PROCESSO: 0052403-84.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HEBER LUIZ BARBOSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0053878-80.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH ALVES RIBEIRO
ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0055162-26.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0055639-15.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE GIMENEZ ANASTACIO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0055787-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA GOMES DE ARAUJO ANSELMO DOS SANTOS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0057690-62.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ IRMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

1023 PROCESSO: 0060384-09.2006.4.03.6301
RECTE: LEVINO MESSIAS TEIXEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e
ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV.
SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0060474-46.2008.4.03.6301
RECTE: MARCOS ANDRE DE CILLO LOPES GUIMARAES
ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0066596-12.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GRACILIANO AMANCIO DO NASCIMENTO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0068651-96.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES GUIMARAES
ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0069294-88.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO LUCIO CLEIM
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0073246-12.2006.4.03.6301
RECTE: ODAIR RAYMUNDO
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0077923-85.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0082566-52.2007.4.03.6301
RECTE: EDSON LOPES DA SILVEIRA
ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0084951-07.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SINESIO LOPES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

1032 PROCESSO: 0086542-04.2006.4.03.6301
RECTE: ELIETE KAYOKO SEIKE
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outro
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0087155-24.2006.4.03.6301
RECTE: ODILON MOURA FILHO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0087415-67.2007.4.03.6301
RECTE: NEUSA APARECIDA VIEIRA NOGUEIRA
ADV. SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA e ADV. SP223779 - KATIA CRISTINA MOURA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0089597-60.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON DOS REIS
ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0093352-58.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA
ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0106055-89.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE DIAS DO VALE
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0108493-88.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0119467-87.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA PAZ DE SOUZA MELO E OUTRO
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA
CAMPANILE e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES
RCDO/RCT: MIRIAM TARGINO DE MELO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0288698-15.2005.4.03.6301
RECTE: LUIZ FELIPPE ELIAS
ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0350153-78.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP086997 - LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA
RECDO: ROSMALY MARIA BELINI
ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.
JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000613

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, o qual determinou, no que tange aos juros de mora, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de oportunizar o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.
2. determino, ainda, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. apresentadas ou não as respostas, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem com o pronunciamento sobre a manutenção ou adaptação do acórdão recorrido, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003081-97.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300280 - ALCEU BARBOSA SILVA (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001575-86.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300285 - VALDEMAR MORCHELLE (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002893-07.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300281 - MARIA APARECIDA BACHEGA (SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002779-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300282 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002142-54.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300283 - ANTONIO JACINTHO GERMANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004487-48.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300277 - THALITA JULIANE CARIA DE PAULA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001482-26.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300287 - ROBERTA CRISTINA SILVA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001981-32.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300284 - JUVENCIO DOMINGUES SANTOS (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005771-34.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300275 - RENATO DOS SANTOS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005241-95.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300276 - LUCIANA BEZERRA FERNANDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003095-81.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300278 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
2. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0000467-51.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311448 - TEREZINHA ALVES CAMARGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001661-52.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311256 - ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES, SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001694-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316073 - LINDOMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001733-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316069 - ARLETE TEREZINHA FERRAREZI JURADO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001716-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316071 - MARIA ALICE COUTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001730-10.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311254 - IDALINO MARTINS FERREIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001730-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316070 - ORDALINO MELIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001712-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316072 - ELTON PEREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001742-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311253 - ATAIDE CORREIA LEITE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000545-34.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311287 - NILSON PONTES NALVO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311289 - ANTENOR ALCARDE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000493-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311291 - OSWALDO BINI

(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000259-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316111 - MANOEL ROCHA DO VALE NETO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000241-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311302 - LUIZ VENANCIO BORGES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000220-07.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316112 - JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000206-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316113 - SERGIO MELONE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000203-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311303 - MILTON BRUNELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001494-38.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311262 - MARCIO JOSE CANDIDO SANTANA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002141-98.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316056 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIN (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001614-67.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311257 - WALTERLI JOSE DE ASSIS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001611-15.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311258 - MILVIA CRUZ (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001610-30.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311259 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001588-80.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311260 - LEILA VICENTE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001477-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316076 - JOSE RAGONHA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001747-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311252 - OLIMPIO RIBEIRO DE SOUZA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001551-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316075 - MARIA TEREZINHA PADOVEZE DEFANTI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001553-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316074 - JOSE ANTONIO DELLA NEGRA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001560-35.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311261 - KALID MAHMUD DOMINGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001837-83.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316065 - SEBASTIAO BARELLI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-42.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316066 - JAIR DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001797-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316067 - SIDINALVA MARQUES VIEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001756-82.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316068 - VALERIA CRISTINA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002106-70.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311244 - MARIA APARECIDA MARQUES

(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005124-70.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311166 - EDSON BALDIN (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000683-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311286 - MIRELLA LEANDRA XAVIER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000633-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316105 - APARECIDO MARCELINO DUARTE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000629-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316106 - ADELAIDO DA CRUZ GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000625-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316107 - ANTONIO BRAZ SOBRINHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000619-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316108 - LUCAS OMAR ROMERA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000610-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316109 - DAVILSON CARVALHO SCUTIERI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005264-75.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316010 - MARIA APARECIDA QUIRINO PESSOA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000644-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316104 - DOMINGOS ALONSO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005105-98.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311168 - MARIA ELIAS DA CRUZ (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005089-03.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311171 - ZILMA DE SOUZA OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005325-46.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311161 - WEDSON LUIZ GIAROLA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005040-74.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316011 - ANTONIO CARLOS TORTOL (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005035-47.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311173 - ELBER MENDES DE SOUSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005581-23.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311149 - WALDEMAR BOGAR (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005581-13.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316006 - MIGUEL COSTA RODRIGUES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000040-59.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311308 - IRINEU BERTELA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000413-49.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311294 - MARLENE FREO FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000043-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316114 - LAERCIO MERLO GUTIERREZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311304 - SUELI APARECIDA CEZAR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000161-60.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311306 - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GAMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000164-15.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311305 - MARCO ANTONIO TORRES PRIETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000424-50.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311292 - BELMIRO CASTELHANO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-97.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311293 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000649-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316103 - DAVI ELIAS KOF (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000303-86.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316110 - JOAO FERNANDES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000318-21.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311300 - ELISANGELA VEDOVATO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000404-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311295 - VALDOMIRO PEROTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311298 - JONAS LOPES DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311297 - MANOEL SERVIJA GARCIA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311296 - JOSE ZANOTTI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000357-23.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311299 - RITA FEITOZA DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005566-44.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316007 - DANIEL ANTONIO DE SOUSA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001308-19.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311272 - ALVERINDA MARIA GONCALVES (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001409-72.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311266 - EDSON MIGUEL PELAGALO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001377-15.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311267 - ZULEIDE FATIA CANHADA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001373-82.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316077 - LEONEL CAETANO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001373-07.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316078 - MARIA IZABEL IGNACIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001370-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316079 - DANIEL DAVID FERREIRA PINHEIRO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001281-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311274 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001286-40.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311273 - FIRMINO MANOEL VELOSO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001412-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311265 - ORLANDO ZUCOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001313-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311271 - MARCOS CESAR DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001363-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316080 - CLAUDIO ARMELIN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001341-39.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311270 - JOSE MAFRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001359-31.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311269 - EDVAR PEREIRA SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001360-73.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311268 - ELIAS ANDRADE (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000774-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311285 - FEDORA DIMITRI ZORZETO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000752-20.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316102 - MARIA DAS DORES CALIXTO DE LARA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001027-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316091 - EURIDES APARECIDO RODRIGUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001129-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316084 - MARCELO ANTONIO PIVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-10.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311275 - NIVALDO DA SILVA FARIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001206-87.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316081 - JOAO SILVESTRE ROSA DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001176-52.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311276 - OZEIAS SIMAO DE OLIVEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001175-22.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316082 - EDINALDO PEDRO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001157-69.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311277 - JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001130-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316083 - AVELINO CONTIERO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001416-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311264 - MARIO NORBERTO PIRES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001114-80.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311278 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001113-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316086 - IRANI MOREIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001103-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316088 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001060-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316089 - CUSTODIO DA SILVA AMARAL (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001054-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316090 - AFONSO RAIMUNDO DAMACENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001124-80.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316085 - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001418-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311263 - ERONILDES ALVARES DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002154-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316055 - CLAUDIO GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002244-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316052 - JOAO LOROCCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002023-78.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311248 - ONOFRE NACHBAL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) BARBARA NACHBAL DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002017-18.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316061 - FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001962-04.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316062 - JAIR CASINE (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001876-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316063 - JOSE ANTONIO BARAI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001867-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316064 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002254-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316051 - FABRICIO BARRETO ADAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002027-38.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311247 - DIMAS ROSA DE ANDRADE (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002227-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316053 - JOAO HONORATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002224-10.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316054 - JESUS BATISTA CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002169-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311242 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO RIZZO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002156-22.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311243 - CICERO INACIO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002078-90.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311246 - VICENTE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002090-39.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311245 - MARIA DO DESTERRO REZENDE (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002098-23.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316057 - CECILIO JOSE DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001011-37.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311279 - APARECIDA DO CARMO RIVA FURIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000871-39.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316096 - MARIA ESTELA ROSSI DA CUNHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000979-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316092 - JOSE GALDINO DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000964-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316093 - ANA MARCIA

PONTINI SERCASIN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000911-89.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316094 - JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000904-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316095 - RONALDO FONTOURA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000812-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316101 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-62.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311283 - NOEMIA MOURO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002055-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316060 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000839-18.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316099 - JOSE GOULART DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000845-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316098 - TEREZINHA MARIA SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000851-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311282 - ADRIANO VICENTE MARQUES FERNANDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000863-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316097 - GILMAR FONSECA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000822-61.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316100 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002060-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316058 - MARIA VENANCIA DE FREITAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002057-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316059 - CLAUDIO GAROFALO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003525-96.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311214 - DORCELINA FERREIRA DE SOUZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002393-04.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316048 - GILBERTO XAVIER (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002572-35.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316047 - JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-36.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311236 - LEDA SIQUEIRA (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002580-64.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311235 - WALDEMAR DA SILVA NERI (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002308-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316050 - LUCIA CUSTODIO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002312-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311240 - VALQUIRIA FERNANDA MESA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002321-80.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316049 - ANTONIO CANDIDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002324-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311239 - ADALBERTO DE BARROS COELHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003255-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316035 - ANA MARIA MORAES RANGEL (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002365-36.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311238 - ANTONIO ROBERTO GRATON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002849-54.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311230 - APARECIDO TEODORO DE SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002809-40.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311231 - BENEDITO SABINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002785-09.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316044 - CICERO ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002782-18.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316045 - OLANIRA PERISSIM BAZILIO (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002603-89.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311234 - AILZA RODRIGUES PEREIRA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002723-06.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311232 - EUNICE MARIA DA COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002771-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316046 - REGINALDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002893-02.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311229 - VALDEMIRO DE ALMEIDA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002988-66.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311227 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002979-41.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311228 - JOANA RODRIGUES DE SANTANA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002977-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316040 - CLEIDE LOPES VIEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003028-48.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311224 - ANTONIO MIELI RIGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002897-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316041 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002897-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316042 - MARLENE BATISTA DE PAULA FRANCISCO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003110-06.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316037 - EDELICIO JANUARIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002892-51.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316043 - JAIR EUGENIO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003244-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311220 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003241-93.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311221 - ANTONIO JOSE DOS REIS (SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003159-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316036 - JOSE RAIMUNDO CESARIO NEVES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003061-72.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311223 - ELZA MARIA BROCANELI LAVAGNOLI (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003067-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311222 - SAMUEL GOMES DE MOURA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003101-54.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316038 - SALVANDIR CARLOS DE ARAUJO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003023-89.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316039 - ELIDIO MANOEL ALVES BARBOSA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003696-19.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316029 - THEREZA MORAES MENEGHETTI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003283-30.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311218 - EVA GOMES GUIMARAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003286-34.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316034 - MARIA SILVA ISAIAS (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-12.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316033 - CARLOS ROBERTO BOARETTO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003322-37.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311217 - OSWALDO EDUARDO DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003714-14.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311208 - OLIVEIRA ALVES COELHO (SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003713-55.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311209 - JOSE DE FATIMA MARQUES (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003698-57.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316825 - JUAREZ FULEM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003282-21.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311219 - ZULMIRA DE SOUZA SANTOS MARCOLINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003673-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316030 - IVONETE PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003635-61.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311210 - ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003503-38.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316032 - BERTOLINO JOSE BRAGA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-58.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316031 - WALTER MACENA DE OLIVEIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003615-51.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311211 - JUAN JOSE MORENO MALDONADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003576-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311213 - ROSEMARIA SOUZA LELES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003585-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311212 - ARQUIMEDES PINHEIRO FERRAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004385-63.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311197 - MARIA DE FÁTIMA CAMPOS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003776-56.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316028 - MARIA DE LOURDES BERALDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004061-10.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311203 - OLINTO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004000-52.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311204 - SEBASTIANA GOMES IGNACIO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003941-06.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316027 - LYDIA MAROSTEGAN BAENINGER (SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004078-22.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311202 - ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003878-39.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311206 - MARCOS JOSE AUGUSTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003776-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311207 - TANIA MARIA LOPES RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003414-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311216 - FERNANDO NEVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004356-13.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316021 - SIRLEI PEREIRA GONCALVES ROCHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004348-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311200 - JOSE MARQUES GUILHERMINO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004218-85.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311201 - JOSE CARLOS ELIAS FERNANDES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004147-15.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316026 - EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004186-41.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316025 - PEDRO MARTINS DA SILVA (SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-53.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316023 - JOSE ADILSON COSTA DOS SANTOS (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004196-56.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316024 - CARLOS ROBERTO GARONI (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005462-80.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311151 - ALBERTO SEGUNDO DUQUE AHUMADA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006769-77.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311102 - ANANIAS VIEIRA DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004694-68.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311185 - ARNALDO FRANCISCO (SP137461 - APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004748-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311180 - CLAUDIO APARECIDO ARANTES (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004762-05.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316015 - ELIAS SIQUEIRA BUENO (SP170930 -

FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004712-86.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311181 - JOVAIR APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006818-58.2005.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311097 - JOSE AMERICO RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006793-66.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311099 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006776-88.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315992 - PAULINO BATISTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004866-02.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316014 - GENI DIAS CHAGAS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006715-38.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315993 - JERONIMO DE PAULO RIBEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006686-56.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311104 - IRENE MARTINS DE CARVALHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006683-67.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311106 - TERESA AKAMINE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006675-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311109 - MARIANO VELOSO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006596-72.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311111 - LEVITICO AVELINO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007223-57.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315987 - YDIMIRSSO PELISSON PIERINO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007203-90.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311080 - GILBERTO TEODORO SOARES (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007181-61.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315988 - SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004495-72.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316016 - TEREZA CORDEIRO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005457-22.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311153 - CELIO LEANDRO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005344-39.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311159 - SEBASTIAO DONIZETE GARCIA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005375-28.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311156 - MARIA APARECIDA PIRES DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005414-51.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316009 - MARIA DE LOURDES PAIVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005431-63.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316008 - ROSALIA SILVA DOS SANTOS (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311191 - CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004866-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316013 - DALVACI MARQUES DE SOUZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004470-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316017 - LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004443-66.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316018 - JUDITE DOS SANTOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004418-63.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316019 - ENES RICARDO CALDERAN (SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004412-80.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316020 - JOSE ALMIR NETTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004397-82.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311193 - DARIO VITOR CIRILO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004872-60.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316012 - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004872-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311177 - HELIO DIAS ARAGON (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003024-29.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311225 - MARIO VICENTE DE PADUA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006413-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315997 - MOISES MELQUIADES SOUZA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005775-42.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311139 - NARCISO LOPES DA SILVA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006549-53.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311113 - WILSON PEREIRA ALVIM (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006545-16.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311115 - JOÃO NICACIO LIMA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006444-29.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315995 - JOÃO CEZAR LEITE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006414-67.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315996 - BENEDITO LAZARO TEIXEIRA DA CRUZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006414-07.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311118 - MARCOS AURELIO PEDROSO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005692-70.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311141 - ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006412-85.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315998 - LAURINDA BARBOSA LIMA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006175-19.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316001 - GUILHERMINA DE SOUZA CREMONE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006182-55.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311129 - ADAO MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006247-69.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316000 - ANA LUIZA NUNES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006263-57.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315999 - ADAO FERREIRA (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006374-12.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311120 - ANTONIO EURIPEDES DE CASTRO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0006311-48.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311122 - MARCOS ROBSON PEDRO ANTONIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007141-63.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311083 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCHIORI (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007081-27.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311087 - DIVINO ALVES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006969-79.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311094 - MARIA CLEONICE ALMEIDA MONTEIRO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007042-75.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311092 - ADRIANO APARECIDO AMPARO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007054-02.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315991 - MARIA DA PENHA SETTI BONALDO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007102-24.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311085 - GERALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007075-20.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311089 - HAROLDO NOGUEIRA DE AQUINO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007078-93.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315989 - LUCIA TADEU DOS REIS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005676-98.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316005 - JOAO PIATI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007056-35.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315990 - JOAO LISBOA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006065-59.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316002 - MARIA MARLI DE FARIAS IKUNO (SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006064-98.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311132 - ROSALINA GERMANO LUIZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006013-92.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311134 - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006008-75.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311136 - ZULEIKA THESARO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005825-07.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316003 - NEUSA DE SOUZA DUTRA BERGAMINI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005645-15.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311146 - ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

2. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº

Cumpra-se. Intimem-se.

- 0004439-18.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303284 - ARESTIDES MIOTO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002072-84.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303293 - JULIA MARCIANA BARRETO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004977-96.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303277 - NADIR PERINI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004966-67.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303278 - ALICE GARBI DI LENA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0005419-62.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303276 - ANTONIO JULIO MANTOVANI GOMES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0005440-38.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303275 - ALMERINDA MANZONI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0005441-23.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303274 - SANTINA MANZONI RODRIGUES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004555-87.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303282 - HELCIO GOMES SEGATTO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004502-43.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303283 - MARINA ALVES DE SOUZA FERNANDES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003644-75.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303289 - GIUSEPPE BARRESE (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004432-26.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303285 - ELZA SAMPAIO SABINO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004791-73.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303279 - TATUO NAMBA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004782-14.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303280 - LUIZ PAVAM (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004773-52.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303281 - VAMIL AMBROSIO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003043-06.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303292 - IRINEU EUZEBIO FRANCO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003992-30.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303288 - LUIZ TERCENIO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004280-75.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303287 - JOSE CARLOS CAMAROTTI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004278-08.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303149 - JOSE ROCCA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003492-61.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303291 - ANGELO TONON NETTO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313906 - ANTONIA CANDIDA VILELA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005549-32.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313905 - RAIMUNDO VIEIRA DE SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000883-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313907 - VASCONCELOS FILHO SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004474-28.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301304154 - ANTONIO CARLOS CHIOSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para, sanando a omissão nos termos da fundamentação supra, não admitir, em parte, o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação quanto a data de início do benefício, conforme determinado na decisão proferida em 09-02-2012.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-25.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301304265 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCHIORI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001224-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301304264 - DORIVAL MENDES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001711-20.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301295716 - JOSE SIMOES MARTINS (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em sede de admissibilidade de pedido de uniformização, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito dos recursos extraordinários nº 567.985 e nº

580.963, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003421-56.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305242 - IDELMA FELICIA DE JESUS RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004589-08.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305241 - JESUS APARECIDO DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004990-09.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305240 - OLINTA DA SILVA SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005006-76.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305239 - ADEMAR BENEDITO DE MATTOS (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000422-48.2008.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305246 - MARIA EUPHROSINA SILVANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000197-19.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305247 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001527-85.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305243 - OSWALDINA SALES TIMOTEO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000758-79.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305245 - DARCI ROSA NASCIMENTO (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES, SP202499 - LINO VALDIMIRO PIMENTEL LOIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001292-30.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305244 - MARIA DO SOCORRO GONÇALVES SOBRINHO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do recurso extraordinário / pedido de uniformização interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006270-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313859 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001471-14.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313875 - VANDERLEIA BORGES MEDEIROS CIPRIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005114-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313861 - JOSE ROBERTO PIMENTEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005088-56.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313862 - MIRIAN MARQUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005065-70.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313863 - SALETE SANTANA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005445-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313860 - MARIA DOS SANTOS BELLO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004548-46.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313864 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0006813-78.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313857 - ALOISIO SOUZA MONTEIRO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007272-14.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313855 - JOAO DA CRUZ FERREIRA XAVIER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006984-26.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313856 - EURIPEDES SILVA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003378-05.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313870 - ELIZABETH DANTAS VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002310-11.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313874 - ANTONIO RAIMUNDO ISIDORIO ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002380-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313873 - IRACILDA FELIX EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002859-49.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313871 - MARIA DIRCA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002672-13.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313872 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003756-92.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313868 - TEREZA CLAUDINA DA SILVA XAVIER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004275-52.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313865 - CECILDE DE JESUS MARINHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004203-80.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313866 - ARMINDA APARECIDA ROSA BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004194-21.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313867 - MONICA MAVICHIAN (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003405-70.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313869 - REJANE MARIA CAVALCANTI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002482-14.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301307569 - CLARICE LEAL MACACARI (SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento aos agravos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 14 de outubro de 2011.

Remetam-se os autos, com urgência, ao E. Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo interposto em 27 de maio de 2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-71.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296364 - CATARINA ELAINE SIMEL (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela União Federal; Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal; Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço o agravo regimental interposto pela parte autora.
Certifique-se o trânsito em julgado do agravo e do processo principal, arquivando-se o primeiro e baixando-se o segundo ao Juizado Especial de origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-65.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311135 - ROSELI RAMOS DE ANDRADE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000493-73.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311143 - ANTONIO PEREIRA FELISBERTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000499-80.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311137 - REYNALDO MILANEZI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000492-88.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311145 - AMELIA CHIAMPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000491-06.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311147 - NELSON MASSAGLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000486-81.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311148 - ANTONIO ADALBERTO SEGURA COIADO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000485-96.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311150 - ANA LUCIA SANCHES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000484-14.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311152 - ANTONIO DE FREITAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000483-29.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311154 - JOANA APARECIDA DE MORAES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000496-28.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311142 - SUELI APARECIDA VIEIRA GUIMARÃES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000507-57.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311133 - ALFREDO CINTRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000508-42.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311131 - ANDRE LUIS FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000509-27.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311130 - ANTONIO SERGIO DE PIERI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000510-12.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311128 - CELSO LUIZ JOSE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000515-34.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311126 - JOSE ANTONIO LOPES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000516-19.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311124 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000561-23.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311123 - CACILDA SEBASTIÃO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000450-39.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311189 - FRANCISCO MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000463-38.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311172 - IRACI SEBASTIÃO LOURENÇON (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000697-20.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310984 - ANA CAMARCHO KROUMAN (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000658-23.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311033 - ANDRE LUIS FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000659-08.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311031 - NATALIA DEZEN PEREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000662-60.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311029 - LEONALDO APARECIDO ALVES COUTINHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000663-45.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311027 - NEIDE FRAGA LUNGO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000665-15.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311025 - NARCISO TROMBINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000666-97.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311024 - NELSON FAVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000667-82.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311023 - NEUSA MARIA PANELA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000668-67.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311021 - PAULO CAPELUPPI (SP027086 -

WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000497-13.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311140 - SERGIO RONALDO MILANEZI
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000432-18.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311199 - MARLI DE FATIMA SILVA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000436-55.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311198 - JOSE DOMINGOS GRAVA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000437-40.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311196 - TEREZA KOIKE (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000438-25.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311194 - GERALDO JULIÃO DE OLIVEIRA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000445-17.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311192 - JOAO KENNERLY (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000448-69.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311190 - JOSE ANTONIO SAVIO (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000564-75.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311121 - JOSE HENRIQUE ZECHEL (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000498-95.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311138 - RITA DE CASSIA PINELA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000656-53.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311035 - ORLANDO MANUEL TINEU (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000705-94.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310974 - ARIIVALDO RAYMUNDO (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000698-05.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310982 - JOSE REINALDO CERQUEIRA BRAZ
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000783-88.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310955 - VERA LUCIA MERTHAN (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000781-21.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310957 - JOSE MARCELO (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000713-71.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310965 - ELIANA MARISA GANEM (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000699-87.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310981 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000700-72.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310979 - LUZIA DE MELLO (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000701-57.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310978 - JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000703-27.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310976 - JORGE AUGUSTO JOSE (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000481-59.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311157 - LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000706-79.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310973 - IVONE LEITE PENTEADO (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000710-19.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310971 - ROBERTO CARLOS LEITE COLAÇO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000711-04.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310969 - APARECIDA TEIXEIRA ALBERTO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000712-86.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310967 - JOSE MARCELO (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000715-41.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310964 - ELIDE MARIA ABUD (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000716-26.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310962 - MARIA PIEDADE BARBOSA (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000717-11.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310960 - MAURICIO DA SILVA NOGUEIRA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000719-78.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310959 - NIVIO MARIANO MIQUELIN
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000453-91.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311188 - JOSE DA SILVA (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000462-53.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311174 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP027086

- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000454-76.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311186 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000455-61.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311184 - EUGÊNIO AUGUSTO INNOCENTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000456-46.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311183 - JERONYMO SEGURA VALLERA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000458-16.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311182 - PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000459-98.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311179 - JOSE ARNALDO PETTAZONI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000460-83.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311178 - ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000461-68.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311176 - VICENTE NOVAES FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000480-74.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311158 - ANTONIO SERGIO LOPES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000482-44.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311155 - ANTONIO MORETTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000464-23.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311170 - JOÃO ANIBAL CANO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000465-08.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311169 - LUCI NATALINA PRENHACA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000466-90.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311167 - MARIA BARBOZA MOSCATELLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000467-75.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311165 - JOÃO LUCIANO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000472-97.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311163 - ANTONIO APARECIDO CORREA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000474-67.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311162 - VALCI HUMBERTO ZECHEL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000479-89.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311160 - MARIA TEREZINHA MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002860-36.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310954 - GERSON GABRIEL DOS SANTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0000582-96.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311101 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000622-78.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311057 - JOSE HENRIQUE ZECHEL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000624-48.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311055 - EDUARDO RODRIGUES LARA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000625-33.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311053 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000640-02.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311051 - JOSE CARLOS BASSETO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000581-14.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311103 - MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000578-59.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311105 - ANTONIO SILVIO DE MATTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000576-89.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311107 - JOSE EDUARDO TROMBINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000575-07.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311108 - IRENE RODRIGUES BICUDO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000621-93.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311058 - BELMIRA ALVES COUTINHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000571-67.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311110 - MARIA JOSE DE FREITAS BARBOSA NAVES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000569-97.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311112 - CONCEIÇÃO APARECIDA FABRO MAGALHÃES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000568-15.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311114 - SERGIO HENRIQUE MONÇÃO

(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000567-30.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311116 - OLIVEIRA JOSE EVANGELISTA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000566-45.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311117 - GERSON GABRIEL DOS SANTOS
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000601-05.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311082 - ORCELI CELESTE LEME (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000583-81.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311100 - HELENA MARIA RAPHAEL ALONSO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000584-66.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311098 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000590-73.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311096 - NADIR VENDRAMINI ALVES
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000614-04.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311068 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002865-58.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310951 - BELMIRA ALVES COUTINHO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0002871-65.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310950 - REYNALDO MILANEZI (SP027086 -
WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0002880-27.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310948 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ROSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO
0002884-64.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310946 - ANA LUCIA SANCHES (SP027086 -
WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0000611-49.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311073 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000616-71.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311065 - MARIA ERNESTINA BOLOGNESI
CROCI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000615-86.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311066 - NERCI APARECIDA DE OLIVEIRA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000620-11.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311060 - APARECIDO DO VALE (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000613-19.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311071 - NIVALDO TABORDA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000618-41.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311064 - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000610-64.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311074 - LEIA CRISTINA MALACIZI (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000609-79.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311076 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000608-94.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311077 - ELIANA AGASSI (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000607-12.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311079 - CARLOS ALBERTO FRAGA (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000602-87.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311081 - ANTONIO PAULO BONOME (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000619-26.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311062 - ELZA MARIA CORREA DA SILVA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000655-68.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311036 - JACOMO LUIZ BOLOGNESI (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000641-84.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311050 - LUCIA MARIA GONÇALVES
CAPELUPPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000688-58.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310997 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000689-43.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310996 - OLILDE BORTOLUCCI DA SILVA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000690-28.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310995 - MARIA DE LOURDES DA SILVA
MARQUES FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000691-13.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310993 - TOYOHICO MORIYAMA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000692-95.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310991 - ADHEMAR NOGUEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000693-80.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310989 - DOVILIO FIORETTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000694-65.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310987 - MAELI DAL PAI SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000695-50.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310986 - ALZIRO MOYSES VILAS BOAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000687-73.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310999 - LUCIA ALVES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000654-83.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311038 - SILVIO BRASILICO ALMEIDA COSTA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000642-69.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311049 - MARIA INES LUVISOTTO FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000643-54.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311047 - MARIA BIZOTO GASPARINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000644-39.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311045 - MANOEL DE OLIVEIRA CASTRO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000645-24.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311043 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000647-91.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311042 - JOAO ANTONIO VIZENZZOTTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000649-61.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311040 - CORALIA DA SILVA BISCAINO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000669-52.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311019 - MARIA REGINA SACCO CAMPOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000591-58.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311095 - PAULO HENRIQUE SILVEIRA LEITE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000679-96.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311008 - SIMONE HARUMI NISHI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000592-43.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311093 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000594-13.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311091 - CLEUZA MARIA PEGHNELLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000595-95.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311090 - AGENOR RAYMUNDO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000596-80.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311088 - BERTOVIS DO CARMO FEITOSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000599-35.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311086 - JOAO ALBERTO VAROLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000600-20.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311084 - CHRISTIANE MARIA FERREIRA PINCELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000565-60.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311119 - PAULO SERGIO GERONUTTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000671-22.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311017 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000683-36.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311003 - GERALDO JOSE BLASIO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000682-51.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311004 - ANGELINO PINTO DO AMARAL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000681-66.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311006 - LOURENÇO ALVES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000685-06.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311001 - BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000678-14.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311010 - PAULO BRAVIM (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000676-44.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311012 - NIVALDO TABORDA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000673-89.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311014 - JOSE LUIZ MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000672-07.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311015 - ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por esta Coordenadoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n. 661.256, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303104 - DOUGLAS PRONZATTI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006569-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303074 - OLIVIO CUNICO DELGADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005680-74.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303077 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004625-88.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303081 - ANA MATIAS PASCOAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004617-14.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303082 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005583-74.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303078 - LUIZ SERGIO DA CUNHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005382-64.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303080 - MARLY MORGADO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005582-89.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303079 - JAIR BENTO PINHO BARBOSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006505-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303075 - MANUEL AUGUSTO DA SILVA LOPES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000651-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303105 - SAMUEL VIEIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000261-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303108 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000283-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303107 - JOSE NIVALDO DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000284-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303106 - FERNANDO PEREZ JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001675-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303102 - CLAUDIO ZANELA TANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303103 - JOAO BATISTA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002103-88.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303100 - MIGUEL DIAS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002020-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303101 - JOSE RIBEIRO DE GOUVEIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003499-82.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303086 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002855-60.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303095 - ROVILSON LEME DE MOURA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003479-12.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303090 - NELIA TERESA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003482-64.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303089 - IRIS AIRES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003484-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303088 - JOSE EDUARDO NEIVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003485-19.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303087 - ISABEL DOMBIDAU (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-37.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303083 - MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS NETTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004015-23.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303085 - CELSO BENETTI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004016-08.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303084 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006451-52.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303076 - JOSE LOUREIRO ROSALES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002339-55.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303099 - ADEILDO MOREIRA DE BARROS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002427-78.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303098 - CARLOS ALBERTO DE LIMA DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002430-33.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303097 - JOSÉ RUBENS BARBOSA DE CAMPOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002433-85.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303096 - PAULO GARCIA FERREIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003159-59.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303093 - AMARO BERNARDO BEZERRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003160-44.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303092 - PEDRO AUGUSTO BOCCI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003184-54.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303091 - CELIO DA MOTTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303094 - LUIZ CARLOS JOAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, o qual determinou, no que tange aos juros de mora, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de oportunizar o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

2. determino, ainda, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

3. apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem com o pronunciamento sobre a manutenção ou adaptação do acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003296-39.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300571 - HELIO ROMERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001197-03.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300588 - ERNESTINA FRANCA BARBOSA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0003479-94.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301304282 - ELIANE APARECIDA CHALUP (SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003171-71.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311332 - JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002977-03.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316179 - JOANA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006302-25.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311330 - JOSE SEBASTIAO CESARINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006955-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311329 - JOSE HERNAN PARADA MUNOZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004643-44.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311331 - MARIA EMILIA PICCINA PASCHOALINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002001-69.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316181 - NATAL BIAGIOTTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001430-75.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316182 - TEREZINHA NERES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002100-34.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301289978 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto:

1. acolho a revogação do mandato anteriormente outorgado, determinando à Secretaria das Turmas Recursais que exclua o nome da causídica Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira, OAB/SP nº 150.596, e que registre a atuação da Defensoria Pública da União a partir da revogação da procuração;
2. considerando que o benefício não foi implantado até o momento, determino seja expedido, com urgência, novo ofício para cumprimento da determinação exarada no acórdão, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, pagando-lhe os valores devidos desde a data da concessão da medida antecipatória, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis. O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, bem como do acórdão proferido pela 3ª Turma recursal em 17/09/2010.

Após, confira-se integral cumprimento à parte final da decisão proferida em 14/02/2012, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em sede de admissibilidade de pedido de uniformização, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n.º 626.489, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-90.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303327 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003063-78.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303328 - MANOEL HERCILIO DE MELO (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006366-06.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303324 - MOISES PEDRO VENDEMIATTI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005819-84.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303325 - MANOEL LAURENTINO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005503-50.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303326 - MOACIR ANTONIO BUOSI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000071-13.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316194 - ARLENE MAYR NUNES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004420-12.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303148 - JOAQUIM CASTRO NETO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004422-79.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303147 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004438-33.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303146 - OSVALDO WALTER SALVADOR (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004574-30.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303144 - MIGUEL ABRAHAM (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005431-76.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303136 - MANUEL ROMAN ENCINAS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005425-69.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303137 - ANTONIO APARECIDO SOGLIA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004981-36.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303138 - ORLANDO APARECIDO PASCHOALIN (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004443-55.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303145 - LADISLAU CHORDAS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001549-09.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303161 - ROBERTO SOARES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-38.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303160 - LIDIA MEIER DORO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-29.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303159 - ANTONIO DA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002071-02.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303158 - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-29.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303157 - JOAO INACIO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000722-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316193 - ISABEL LOPES DE OLIVEIRA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-80.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303162 - EXPEDITO CANDIDO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001075-67.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303163 - JAIME ANTONIO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003494-31.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303155 - NELSON DAMINELLO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005986-93.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303134 - VILMA ESPERANÇA PICCOLI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004259-02.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303151 - NORTON RODRIGUES MACHADO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004265-09.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303150 - JOSE RODRIGUES FROES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004006-14.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303153 - JOÃO CURCIO TAVARES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003194-69.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303156 - MARIA BATISTA FILHA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006354-05.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303133 - BENEDITO EFIGENIO ALVES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006388-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316192 - NORMA ZATTARELLI (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005973-94.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303135 - MARIA SYLVIA MIRANDA TESTA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004814-19.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303139 - DINIS MARTINI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007173-39.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303131 - AMILTON CRISTINO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007281-34.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303130 - OSVALDO BONACHELLO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006898-56.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303132 - ANTONIO NAGOT (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004784-81.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303143 - APARECIDO BRAGUIROLI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004787-36.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303142 - JOSE PATARO NETTO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004797-80.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303141 - LUIZ GUERRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004813-34.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303140 - VICENTE TESTA FILHO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005976-49.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305416 - ARNALDO ALEXANDRE DE MELO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de habilitação, protocolado em 14-06-2012, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que o habilitante, Sr. DIONÍSIO ALBERTINI DE MELO, juntou os documentos necessários. Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação;
2. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006938-49.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296276 - LUIZ ROBERTO MACRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº

583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, quanto a revisão da RMI, com base no artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91;

Determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de eventual juízo de retratação, no que tange ao artigo 29, II da Lei 8.213/91;

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0005459-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301271217 - NILZA BEORDO DESPIRITO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Em não havendo retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011".

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003057-95.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269013 - ALTEMIRA ANA CONTE POLETTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005017-96.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301268312 - VALDEMIR LAMARCK (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001725-96.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301268316 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002175-12.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301268314 - GILMAR PERES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004699-14.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311481 - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para possibilitar o exercício de retratação, se assim entender.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006304-03.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301280775 - REBECCA DE ALMEIDA SUCUPIRA - MENOR (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 564.354, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-57.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301271180 - ANTONIO GARCIA PERES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002953-41.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301271179 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002914-14.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301280121 - DANIELA GEORGINO HONÓRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - REP. JEFERSON VEIGA (SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0004182-38.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295662 - SUELI ROCHA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0005443-12.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311661 - PEDRO LUIS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-59.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311434 - ANTONIO DJALMA DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006626-15.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311433 - AVELINO VILLA PERES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001832-17.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301276325 - MARIA CIDNEIA ROSA DA SILVEIRA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº

566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, proceda à adequação do acórdão recorrido.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0003144-59.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269030 - MARCIO ANTONIO SIESSERE (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

0004514-73.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269029 - JEOVA GOMES (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0006873-62.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301277884 - REGINA SOGILA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-76.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309958 - MARIA ALBERTO MICHELAN (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS quanto ao cumprimento do requisito da qualidade de segurado. No que tange à aplicação dos juros de mora, determino que os autos sejam encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-49.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301268283 - JOSE FECHIO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000341-87.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301268284 - IVONE TENORIO CAVALCANTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC ° 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003833-08.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267572 - DAILSON ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003972-49.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267571 - DJALMA ANTONIO BORTOLUCCI (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002836-17.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267574 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000293-86.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267577 - APARECIDA MAGALI LOURENCO (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001346-65.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267575 - REGINALDO DE SOUZA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005746-41.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301276148 - JOAO CANOVAS SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 564.354, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007098-13.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267718 - APARECIDA DE CAMARGO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002284-52.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301276319 - JOSÉ SARRO JÚNIOR (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União.

Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0003738-31.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295650 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001695-96.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295652 - BENEDITO DA SILVA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001819-07.2006.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295651 - UBIRAJARA JOSE LOPES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001501-24.2006.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295654 - DOUGLAS RODRIGUES COELHO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001590-22.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295653 - EDGARD ELCIO WCZASSEK (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000727-91.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295655 - JUARES BENEDITO FERNANDES DA GRACA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0002423-15.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294354 - GERALDO SALVADOR DA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003120-94.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294353 - APPARICIO PENTEADO JUNIOR (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004206-15.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294401 - ANIBAL JOSE PERIN (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização, apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0002069-43.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309509 - ELVIRA DE TOLEDO LIMA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0004195-60.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311959 - JOSE JAILTON DOS SANTOS PONTES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003868-79.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311869 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0003351-52.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295477 - LUCAS ALEXANDRE SERRA BUSATO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X FLORA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005116-41.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295481 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002347-43.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294356 - NORMA GASPAROTTO DIAS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003352-04.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294418 - BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003774-97.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311694 - MARIA ALDEVINA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005082-83.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293932 - APARECIDA MARTINS XAVIER (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000573-11.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293934 - ALEXANDRO ROBERTO FUZARO (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000436-05.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295581 - VILMA APARECIDA BARBOSA

COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001603-20.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311442 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS PONTES (SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001330-96.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293933 - HORTENCIO BONATTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0003964-60.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309487 - LUZIA APARECIDA TAVARES DE MELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002789-43.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309489 - APARECIDA EUZEBIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003035-28.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293900 - JOSE VACHTAGNE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002976-57.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309488 - ANTONIA MAFRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004390-54.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310066 - ORDALICE AUGUSTA DA CRUZ DIAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0001965-87.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309600 - IRACEMA DE JESUS BRATFICH (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002043-78.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309490 - ALTAMIRA JULIETA DE JESUS RIBEIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000922-80.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295639 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001914-87.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294038 - MARIA APARECIDA SANTOS PEIXOTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001925-19.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294037 - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0003562-33.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294428 - CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006769-40.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294427 - PAULO ROBERTO PIRES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001840-95.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294429 - RONALDO MALAVAZZI SCHLITTLER (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001092-92.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294430 - JERONIMO JOSE DA SILVA (SP183521

- ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0003521-91.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309563 - LEO FRANCISCO PAES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003358-14.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309564 - DORVAIR ANTONIO ARTUSO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003258-59.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309565 - ANGELO RODRIGUES ALVAREZ FILHO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003850-06.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309562 - MARIA DE LOURDES CRAVEIRO MAZOCHO (SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001857-25.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309566 - APARECIDA BERNARDI DE CAMARGO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001630-53.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309567 - NAIR HENRIQUE MARIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0004715-29.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310008 - ROSA JOAQUIM ZERLOTTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000873-59.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310013 - LUCIA LUZIA ALVES ABELLANEDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001551-74.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310012 - LURDES BARUZZI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000068-12.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310015 - DULCE FERNANDES CASSIMIRO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-02.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310014 - LOURDES DOS SANTOS MOREIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005189-97.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310007 - DIONILA DA SILVA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002780-51.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310009 - NEUSA INACIO VALENTIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0007201-17.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310004 - JOSE MARIA DA COSTA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007199-47.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310005 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA SANTIAGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005801-65.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310006 - MARIA BENEDITA DE SOUZA

(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002661-14.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310011 - RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002730-55.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310010 - AEDES DIAS CAMPANHA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0002488-85.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295461 - MARIA APARECIDA ALVES HONORIO (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE, SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000026-54.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295451 - GERALDO XAVIER (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001890-33.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294361 - ANGELO LUCARELLI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001273-42.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296231 - SIDINEI DE CARVALHO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, apresentado pela parte autora;

Intimem-se.

0005626-11.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295446 - MARIA MONICA BATISTA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005457-80.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301295572 - ISMAEL TEOBALDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

0000341-31.2005.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311708 - MARIA RIBEIRO DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002011-61.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311720 - VENINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0003892-73.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311941 - ELZA MARGARIDA DE CARVALHO

PINTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003220-65.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311942 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-88.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311943 - ANTONIO DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001631-38.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311944 - JENI DE OLIVEIRA LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002751-16.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313674 - MARIO ROMÃO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0005731-67.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295553 - NADIA MORGADO MODICA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000926-39.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295495 - JANSENE SILVESTRE CINTRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0004105-29.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294338 - MILTON MOURA MARIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000810-18.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294341 - JOAO BAPTISTA UMBELINO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000923-69.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294340 - ALAIDE RODRIGUES ROBERTI (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001433-82.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294339 - JOAO ANDRE XAVIER MARQUES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000755-72.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294306 - MARIA DAS NEVES MAGALHAES PINHEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001069-26.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294305 - MASSAO KURATA (SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0006629-64.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267721 - PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006664-24.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267720 - CARLOS ROBERTO DE CAMPO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006898-06.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267719 - IVANIR APARECIDA FAVA ESPOSITO CARMONA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0003165-11.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313641 - JOSE OSMAIR PRESSUTTO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001820-34.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309310 - JOSEVALDO CRUZ DA PAIXÃO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001105-32.2010.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301314337 - APARECIDO ANTONIO VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o recurso extraordinário apresentado pelo INSS.

determino a expedição de Ofício ao INSS, no sentido de determinar a implantação do benefício assistencial, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), a contar da intimação da presente decisão, de acordo com o provimento jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

0002916-48.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293921 - MARIO MOVIO (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0005821-59.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301312468 - AUGUSTO KEILLER (SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000336-94.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295507 - CREUZA DOS SANTOS (SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001984-54.2006.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293992 - DIRCE REGINA SANCHES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0004212-02.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295466 - NELSON JOSE DE CAMPOS (SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004991-93.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295520 - CARMEM BAZZANI MENEGHETTI (SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000400-57.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295677 - RICARDO ALEXANDRE GARCIA

(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001171-93.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295674 - VALDENIR RIBEIRO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
0000777-19.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295676 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000800-71.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295675 - CELIO RENE GODOY (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001639-59.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295673 - LUCIANO CARDIM DE ARAUJO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000197-82.2009.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295678 - JERONIMO AGENOR FARDIN (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003737-80.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295670 - VICTOR CEZAR FILHO (SP266541 - GERSON LUIZ BRABOSKI DE LIMA, SP171929E - LEONARDO AUGUSTO COELHO, SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000012-06.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295679 - IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO)
0002292-29.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295672 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003973-34.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295669 - JAIR VIEIRA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004110-46.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295668 - CLAUDINEI LEME DE AZEVEDO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
0003264-29.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295671 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de

Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003659-96.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269020 - PETRUCIO VALDIR FAUSTINO DA SILVA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006195-80.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269019 - JOSE ANTONIO DA ROCHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO, SP144201E - PATRICIA DE ARAUJO SOARES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007114-35.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301272020 - GENARIO BIO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-87.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294116 - SERGIO DONIZETTI THOMAZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003813-71.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301280434 - UMBELINO FREITAS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n.º 626.489, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Após o julgamento do recurso extraordinário n.º 626.489, tornem os autos para apreciação da matéria, referente à não inclusão do 13º salário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003733-29.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296149 - EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pelo INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intime-se.

0004191-63.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294325 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE JESUS

(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003755-12.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294326 - JOSE NARDI SOBRINHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002372-62.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294327 - MARIA JOSE DOS SANTOS DO PRADO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007014-10.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294322 - AILSON RAMOS ROCHA (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004761-51.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294324 - TEREZA DE OLIVEIRA (SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000016-94.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294329 - CLAUSE PERES MOROZINE (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001453-05.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294328 - MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intime-se.

0002750-31.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313667 - SEBASTIÃO CASSIMIRO DE MELO (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002752-98.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313666 - VALMI ROGÉRIO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007028-93.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313665 - LUIS EFIGÊNIO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000674-83.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313668 - GISIO CARLOS DE SOUZA - FALECIDO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) DANIELA TENORIO DE SOUZA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) MARIA DO SOCORRO PEREIRA TENÓRIO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000329-68.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313669 - ERENALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002007-03.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317630 - VALDO DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

0006623-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317303 - GERALDO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002250-68.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313638 - HELIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002164-75.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294014 - GERALDO SECCO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000111-37.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294015 - JESUS WALDEMAR GIOVANETTI (SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004948-38.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317309 - JOAO CARLOS CORTE (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004392-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309372 - JOSE RIVALDO GONÇALVES PARDINHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006802-28.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317299 - HELIO OSMAR SIMAO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003501-39.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309373 - JOSE GARCIA LEANDRO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006585-48.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309371 - VALDINEIA TAUANA RODRIGUES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006012-10.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317306 - GERALDO APARECIDO BERALDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006117-84.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313636 - SEBASTIAO ANTONIO COUTO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005680-40.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294013 - ROLDÃO MORELLI MOLLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002430-02.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313637 - MARIO CAMBRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002695-04.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317312 - SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000614

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, o qual determinou, no que tange aos juros de mora, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de oportunizar o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.
2. determino, ainda, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. apresentadas ou não as respostas, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem com o pronunciamento sobre a manutenção ou adaptação do acórdão recorrido, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da

Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009378-33.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300270 - GERSON DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033245-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300258 - FABIANA SIQUEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050926-60.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300255 - IRIA PEREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008182-47.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300271 - MARCOS ROBERTO ALFINETE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015485-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300264 - SERGIO VITORIO GIANETTI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007665-76.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300272 - ILDA DOS REIS SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016586-56.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300263 - JOAO CARLOS DE PAULA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028255-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300259 - CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010598-54.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300267 - ROSA MARIA DA SILVA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013165-94.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300266 - LUIZ ALBERTO MICHELUTTI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016607-68.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300262 - JOAQUINA MARTINS PALMIERI NETA RODRIGUES (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010215-34.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300268 - GERVASIO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024411-51.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301304272 - EVELYN RODRIGUES DA SILVA (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0070833-26.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300253 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016787-50.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300261 - LUCIANO DE PAULA ARAUJO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058251-86.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300254 - IDELBRANDO ALVES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
2. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0032096-46.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310846 - GETULIO VIANA RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038420-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310831 - JACIRA DA SILVA MANOEL (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038084-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310834 - WALTER DA SILVA JUNIOR (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036644-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315894 - ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035808-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310837 - MARIA LUIZA BENEVENUTO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034792-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315899 - JOSE CUSTODIO DA SILVA FILHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034358-03.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310840 - MARISA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038575-89.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310827 - JOSE APARECIDO DE MORAES FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031910-86.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315904 - FLORIPES NUNES PINHEIRO DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031846-47.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315905 - MARIA DALVA DE SOUZA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037513-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315893 - MARIA VALDETE BRAZ DE MACEDO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027167-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310859 - ANTONIO MARCOS INACIO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029980-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310850 - ALBERICO DE SOUSA SANTOS (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029691-37.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310853 - ANIZIO BALBINO DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027966-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310856 - ADRIANA LEITE DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042606-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310813 - MARLENA BECKLAS BERTOLUCCI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043476-32.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310799 - SILVIA XAVIER DE CASTRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044907-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315886 - OSVALDO PEREIRA SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051448-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310777 - RICARDO

MARQUES FELIPPE (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042986-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310802 - MARIA ZELIA LONGUINHO MOTA (SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042876-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310808 - PATRICIA ASSIS GIL (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042609-10.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310810 - NELSON RAI0 RODRIGUES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039576-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310824 - LEORDINO XAVIER PRATES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042537-52.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315888 - MARIA VENANCIO FLORENTINO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041517-26.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310815 - IVAN ANDRADE CESAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041485-21.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310817 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041314-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310819 - DAMIAO SANTOS COSTA (SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040634-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310821 - MILTON BENEDITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039676-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315890 - BENEDITO JOSE DE ARRUDA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043879-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315887 - LUIZ NEVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021550-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315915 - GERALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023129-12.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315913 - IVANILDO NASCIMENTO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022813-32.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315914 - DEUSDETE COQUEIRO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO , SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024288-60.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315912 - ANTONIO LUIZ TARDIVO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021013-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310901 - JOAO APARECIDO DE ANDRADE (SP258984 - NADJA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020804-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310907 - MARIA MERCEDES BERCA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019709-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310909 - LAZARO ANTONIO LINDOLFO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023803-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310895 - JOSE DESIDERIO FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019236-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310911 - MARIA FERREIRA DE ESPINDOLA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020944-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310905 - EDMILSON GALIZA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018921-84.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310916 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018676-73.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315917 - SUZELEI MARIA MOLINA (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018636-91.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315918 - JOSE ROBERTO DA SILVA MASTROPASQUA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017948-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310925 - NANCI MARTINS ARMELIM (SP256798 - ALINE CARVALHO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029669-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315907 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024383-83.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310892 - LILIANE CAMPOS BARBOSA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026900-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310863 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026896-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310866 - PAUL PIROTTA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026617-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310869 - ANTONIO RODRIGUES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026589-77.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310873 - JOSE MARIA SOARES DE GOLVEIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026588-22.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310876 - ZENILDO SOUZA SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026364-21.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310879 - VILSON BATISTA DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016613-75.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315925 - SAMUEL AMARO DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026034-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310884 - JOSE SILVIO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025785-39.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310887 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025172-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310890 - ENIO FIRMO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024837-63.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315911 - DORIVAL MARTINS DE SANTANA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026360-81.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310882 - LUIS BELOTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026144-52.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315910 - CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018472-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310919 - FRANCIERME ALVES DE OLIVEIRA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057596-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310747 - RAMIRO CESAR LEONOR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059095-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315856 - BENEDITO ORTOLANI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059034-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315857 - EZILDO DOS SANTOS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058761-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310739 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058611-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310740 - HENRIQUETA MARTINS (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060117-32.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310735 - ASSUNCAO TOJAR RUIZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057607-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310744 - ANTONIO CALDAS DA ROCHA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059186-97.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310738 - ZILDA MARIA DUARTE CAMACHO PILARES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057257-58.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315858 - MANOEL ANTONIO FILHO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056575-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310749 - NAZARE DE ALMEIDA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056507-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315859 - EMERSON COUTINHO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056190-29.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310752 - JOSE MAURICIO FAGUNDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055683-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310754 - CELIO GOMES MARTINS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055476-98.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315860 - MARIA DO SOCORRO GOMES PARDINHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054676-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315861 - VALDIR RIBEIRO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062786-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310732 - CLAUDIO BARBIERE DESIDERIO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0354627-92.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315848 - JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0075874-71.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315849 - BENEDITO JOSE PAULINO (SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, SP067667 - ARMANDO SENNO, SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0066783-20.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310728 - BENEDITO BORGES NETO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064453-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310730 - EDSON DAVID FERREIRA PEREZ (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060135-87.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310734 - JOSE APARECIDO GOMES - ESPÓLIO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) IVANI VIEIRA GOMES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063088-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310731 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059223-90.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315855 - JOSE LEONCIO DE SOUSA LIMA (SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062046-03.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315853 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061287-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310733 - JOSE ANTONIO PORTONI (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060207-11.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315854 - CICERO PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063338-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315851 - GENIVAL FRANKLIN LEITE (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059685-13.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310736 - JOSE ROBERTO FLORES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059234-85.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310737 - FLAVIO XAVIER NOVAIS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048773-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315879 - DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049641-32.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315877 - MARIA CRESCENCIA GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051566-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315871 - EDSON ANDRE DOMICIANO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050900-28.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315874 - JOSE APARECIDO OLIMPIO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050705-77.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310780 - GILSON GOMES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050437-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310783 - JOSE PINTO FERREIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049984-28.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315875 - EDILSON BATISTA DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049708-94.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315876 - VERENICE MOLINA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051737-83.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315870 - MARIA NAZARETH ALVARENGA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045367-88.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310796 - IVANETE MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051098-65.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315873 - ANTONIO

SANTOS DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048566-21.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315880 - MANOEL FERREIRA DIAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046549-51.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310789 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045528-35.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315882 - FLORISTELA NASCIMENTO PINTO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045460-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310793 - ALDO BEZERRA PEREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054625-93.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315862 - MARGARIDA GARCIA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053133-03.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310766 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

0054606-87.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315863 - CARLOS ROBERTO BERGAMO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054494-84.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315864 - EDISON MOSCARDI (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054321-60.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315865 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054276-90.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315866 - JUCIVAN BEZERRA VIEIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054070-42.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310761 - LUIS SOUSA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051907-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315869 - HAROLDO SANTOS HANITZSCH (SP120162 - ROSELEI DE FATIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053050-16.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310770 - WILTON VALENTIM DE ALBUQUERQUE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052532-89.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310774 - RITA DE CASSIA JACYSYN (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055632-86.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310757 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058031-88.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310742 - DIONIZIO LOURENCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052219-31.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315868 - BENICIO PEREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052224-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315867 - DORACI RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-90.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311069 - SAULO GROSSI (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009512-16.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315966 - EURIPEDES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009656-58.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311022 - JOSE ROBERTO COSTA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009838-73.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315963 - PEDRO LÚCIO VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009716-26.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315964 - JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009872-14.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315962 - ANTONIO BATISTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009534-09.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311028 - MILDREDS MANTOVANI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009529-18.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315965 - MARIA DA GLORIA MARQUES DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010077-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315960 - CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009506-38.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311032 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA, SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009329-89.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311034 - CARLOS PEREIRA LIMA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009613-24.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311026 - JORGE HENRIQUE LUZENTTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010268-59.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315959 - SEBASTIANA INACIA DA CONCEICAO SOARES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009060-79.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315967 - MARIA LEONILDE BARBOSA FLORIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008403-30.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315974 - ADEMIR DOS REIS RIOS GARCIA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008782-49.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311039 - ANTONIO DO CARMO SOUZA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011296-33.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315953 - FRANCISCO JOSE DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011526-07.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315951 - LUIZ CARLOS SALVES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011413-82.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311007 - HELIA DO CARMO BARBOSA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008845-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311037 - MILTON DA SILVA ESGARZI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011122-53.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315954 - LUCAS LISBOA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010992-63.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315955 - OLINTO FERREIRA DA COSTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010906-24.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315956 - BERNADETE DE LOURDES LOPES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010681-09.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311013 - ANGELO BALDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010787-63.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315957 - ALCIDES FERNANDES PINHEIRO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012143-93.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310998 - ADEMAR DIAS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010332-98.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311016 - JOSE ANTONIO RISTORI CABRAL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010329-46.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311018 - GILBERTO ITAGINO PINTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010286-43.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315958 - DOMINGOS SABINO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010272-28.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311020 - IRACEMA CANDIDA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011632-37.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315950 - DUMON FRANCISCO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007597-53.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315982 - JOAO FERMINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008019-38.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315980 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008060-68.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315979 - PEDRO RODRIGUES (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007796-17.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311061 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007855-28.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315981 - FLAUZINO FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007691-45.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311063 - JOSE DE ALBUQUERQUE FREITAS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007616-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311067 - VASTE CASTRO CORDEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011258-79.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311011 - ADAO CAMINHAS RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007525-42.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315985 - LAERCIO LOPES DOS SANTOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008061-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311056 - WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007379-40.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315986 - MARILUCE PEPES PADOVAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007364-08.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311072 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007354-22.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311075 - DALVA RODRIGUES COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007548-51.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315984 - ANA DE LOURDES VALSEIRO DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008756-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315970 - JOSE AIRES DE QUEIROZ (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008384-47.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311046 - IVONE TENORIO CAVALCANTE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008736-79.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311041 - WILSON CESCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008684-23.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315972 - JOSE DE BRITO BRAZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008799-41.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315969 - MARIA TERESA CACHARO PIRINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008580-28.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315973 - LEONEL BATISTA DE CARVALHO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008703-62.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315971 - MAXIMIANA DE FATIMA CABRAL (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008662-06.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311044 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008228-36.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315977 - MARIA APARECIDA ARJONA MARTINS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008357-75.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315975 - GERSON MESSIAS DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008353-89.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311048 - MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008338-69.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315976 - ISILDA DE LIMA COLOMBARI (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008286-68.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311054 - VALDIR LEITE MEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008808-34.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315968 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008217-07.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315978 - LEUSA VIANA LOPES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018466-22.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310920 - JOSE DA FONSECA REIS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016086-89.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315927 - SILAS JOSE ERCULANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016770-12.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310947 - BRASILINO CANTUARIA MARTINS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016677-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310949 - ORLANDO MARTUSEVICIUS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016532-92.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310952 - COSME GONCALVES RUAS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016363-06.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310956 - SILEIDE SILVA NUNES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016350-09.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315926 - CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016219-34.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310958 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016860-22.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315924 - HILDO GOMES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015924-55.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310963 - GABRIEL DIAS LIMA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016199-12.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310961 - AGAPITO FERREIRA DE SANTANA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015308-22.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315929 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015266-70.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315930 - ADELIS MONTEFORTE DA SILVA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015175-02.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310966 - RUBENS MONTORSO (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015093-22.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310968 - LOURDES APARECIDA NALESSO DA SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015080-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310970 - NEIFE CONSTANTINO (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017430-40.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310934 - LEONOR COSTA FARIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018391-80.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310922 - FRANCISCO XISTO MOREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018146-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315922 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018509-59.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315919 - WANDA SARAGOÇA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018507-89.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315920 - LAERCIO APARECIDO RODRIGUES COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017863-44.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310930 - ZILDA ALVES GAMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017722-25.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310932 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016897-49.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310944 - SEBASTIAO CARLOS DE AQUINO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017349-35.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315923 - ROSANA APARECIDA CANDIOTTI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN, SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017287-53.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310936 - MARCIA REGINA FLORENCIO FAZZOLIN (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0017267-60.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310939 - BRASÍLIA BATISTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017897-52.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310927 - JOÃO SIRINEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019097-63.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310914 - ANTONIO ROBERTO PELANDA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016940-83.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310943 - ANTONIO CARLOS BRASSAROLI (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011709-07.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311005 - ANTONIETA DA SILVA SANTOS (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011996-67.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315948 - CLAUDIO QUINTILHIANO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012987-77.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315941 - VILSON PITELI (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012300-66.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315945 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA CARNIERI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012230-78.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315946 - MANOEL RODRIGUES PLACENCIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012156-92.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310994 - BERNARDO MOREIRA VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012404-80.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315944 - KAREN LUCIANE ROSA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012104-11.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315947 - FABIO SANTOS DA SILVA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) OLÍVIA TEODORA SANTOS DA SILVA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) EMERSON SANTOS DA SILVA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) RICARDO SANTOS DA SILVA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012754-51.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315943 - APARECIDA DE SOUZA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011984-61.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316821 - JOSE GOULART DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011966-40.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316823 - CARLOS HUMBERTO VIEIRA BRAGA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011929-83.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311000 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011862-48.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315949 - LUIZ ANTONIO DIONISIO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011303-88.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311009 - JOSÉ RUFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011748-70.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311002 - JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014392-85.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315933 - CELSO CHRISTOFOLETTI (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013135-25.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315938 - JOAO PASCOAL DOS ANJOS FILHO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0014084-83.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315934 - JOAO ELORD (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013770-04.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310977 - LEONILDE EMILIA GASPARINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014123-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310972 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013571-81.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315935 - JOAQUIM DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013492-68.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315937 - SEBASTIAO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012766-60.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310992 - WELLINGTON FERREIRA MARQUES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013103-57.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315939 - MARIO DE OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013097-42.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315940 - VANDA BORDINA GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013725-36.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310980 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012946-79.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310985 - MOACIR ROTOCOSQUI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012943-27.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301310988 - DAMIÃO FERREIRA VAZ (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012898-88.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315942 - JOAO CARLOS BIGNARDI (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0052614-57.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301305266 - MARIA DE LURDES RAINHA SOARES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino a intimação do requerente, para que providencie a habilitação de todos os herdeiros da falecida ou manifestação de renúncia ou cessão de suas respectivas quotas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição de agravo protocolizada em 14-06-2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, e considerando o teor do despacho exarado no Supremo Tribunal Federal, bem como o disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o julgamento dos agravos anteriormente encaminhados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031388-80.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313251 - JOSE DE SALES RIBEIRO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031477-06.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313242 - ODAIR ZUIN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031498-79.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313236 - SEBASTIÃO FELICIO CARDOSO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031496-12.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313237 - PEDRO JORDAO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031723-02.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313230 - IRMO DE GRANDE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031422-55.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313243 - BENTO VALERETTO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031480-58.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313241 - ANTONIO PEDRO BISCACE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031403-49.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313246 - WANDERLEI ZULIANI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031401-79.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313247 - BENEDITO LUIZ (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031400-94.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313248 - JOSE ELIAS PINHEIRO DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031390-50.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313249 - JAIR DA CUNHA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031389-65.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313250 - WILSON TORETTI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031409-56.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313244 - JOSIAS NICOLAU DE ASSIS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031720-47.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313233 - CARLOS ROBERTO MARTINS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031738-68.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313229 - WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031745-60.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313226 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031742-08.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313227 - LURDES MARIA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031740-38.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313228 - EZEQUIEL JOSE FERNANDES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031721-32.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313232 - LEONEL TOSINI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031487-50.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313240 - JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031527-32.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313234 - WAGNER BARUFALDI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031515-18.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313235 - JOAO CORREA LEITE NETO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031722-17.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313231 - NATAL IOVE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031495-27.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313238 - JOSÉ MARQUIZETI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0031489-20.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313239 - JOSE RENATO PERINI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030918-49.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313269 - SERGIO CYPRIANO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030913-27.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313271 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030933-18.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313266 - NEIDE DE LOURDES CAETANO CAMPNOLI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030929-78.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313267 - MELQUIADES FERNANDES DOS ANJOS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031244-09.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313261 - VALDIR FRANCISCO MORATO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031243-24.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313262 - ISMAEL KAMISKI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030916-79.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313270 - ANTONIO MARCO FRANCISCO NETO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030973-97.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313265 - PEDRO VENTURINI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030912-42.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313272 - JOSE AMADOR FRANCISCHINI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030900-28.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313273 - JOSE ROBERTO MARQUES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030897-73.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313275 - JOAO BATISTA CRUZ (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030893-36.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313276 - EDSON APARECIDO MARTIM (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029887-91.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313277 - FELINTO JOSE ARAUJO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031404-34.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313245 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031270-07.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313257 - MAURICIO ANTONIO FRANCISCO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031385-28.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313252 - ELIZEU PAIXAO DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031283-06.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313253 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031278-81.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313254 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031275-29.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313255 - ALCIDES MILANI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031272-74.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313256 - OSMIR NALDI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030986-96.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313264 - LUIZ BATISTA DA SILVA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031266-67.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313258 - ANGELO SCHIAVON (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031260-60.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313259 - AUGUSTO FACCO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031249-31.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313260 - PEDRO JOAO PERESSIN (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030920-19.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313268 - CARLOS ALBERTO DE SALVI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030998-13.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313263 - DEISE ADELAIR ROCHA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
2. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007896-24.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303273 - LORIVAL DE OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026497-63.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303272 - MANOEL MARQUES DOROTEU (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029474-28.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303271 - JOSE KARASKAS FILHO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042330-24.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303270 - ARLECINDA DE LANDABURU (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042332-91.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303269 - MARIA ROMANA VOLODKA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050300-75.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303268 - LUIZ LOPES DE MELO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050308-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303267 - JOANA MARIANO DELGADO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009826-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313904 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043085-77.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313903 - ANTONIO JOSE BRANDAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044021-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313902 - ADEILDO DE SOUZA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em sede de admissibilidade de pedido de uniformização, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito dos recursos extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009792-50.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305238 - CARIME DIB ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016716-48.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305237 - LUIZA DEARO DE SOUZA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do recurso extraordinário / pedido de uniformização interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037857-58.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313824 - MARIA JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040641-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313822 - SANDRA ELIZABETH RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042446-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313820 - EDNO JOSE GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042230-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313821 - MARIA GORETE FERREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039902-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313823 - MARGARIDA SOARES DE LACERDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044207-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313819 - FRANCISCO LOPES DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036899-72.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313825 - JOSE DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036733-40.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313826 - FRANCINALVA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036683-77.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313827 - HENRIQUE PEREIRA RAMOS NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031072-46.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313828 - TITO JOAO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031068-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313829 - ANTONIO OLIVEIRA DE LUCENA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029886-22.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313830 - LUCILENE DOS SANTOS TENORIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048993-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313815 - MONICA DA SILVA DINIZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045534-08.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313818 - HIPOLITO MORAIS DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047356-37.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313817 - MARCOS ANTONIO BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047668-76.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313816 - RISALVA FILOMENA DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052559-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313814 - EMEDINA DE OLIVEIRA REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059681-78.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313813 - HELIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063252-52.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313810 - LUCIDALVA BARBOSA (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060838-18.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313812 - GIDALVA BRITO SOUZA DA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063000-49.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313811 - JOSE QUIRINO FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073623-46.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313809 - JOSE ADILSON DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008172-06.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313854 - MARLENE SARDI DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023969-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313837 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009476-40.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313853 - MARIA ISABEL AUGUSTO BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012110-09.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313852 - CLARICE PEREIRA NEVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012239-77.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313850 - GENI MARQUES LOBATO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013577-23.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313849 - ARLINDO ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014086-51.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313848 - MARIA DILURDES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012156-61.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313851 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015042-33.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313847 - JOSE DE JESUS SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016023-96.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313846 - LUZINETE CANDIDA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027164-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313834 - ROSANGELA DA CONCEICAO CALDAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029248-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313831 - VICENTE DE PAULO PEIXOTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019295-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313844 - JOSE TAURINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020102-84.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313843 - JORGE PEDRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021573-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313842 - DAMIAO LUCIANO BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022049-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313841 - MARIA DA GLORIA SAMPAIO FONSECA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022674-18.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313839 - JESUINA DE OLIVEIRA SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023910-97.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313838 - ERISVALDO JESUS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024669-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313836 - MARINETE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024859-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313835 - JOAO BELTRAO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028880-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313833 - JOSE ALVES TENORIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029070-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313832 - MARIA DAS GRACAS RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço o agravo regimental interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado do agravo e do processo principal, arquivando-se o primeiro e baixando-se o segundo ao Juizado Especial de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052191-21.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310792 - LUCIANA CRISTINA CICCONE DE

LEO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052167-90.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310809 - JOSE ANTONIO SAVIO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052175-67.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310806 - ALZIRO MOYSES VILAS BOAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052157-46.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310816 - PAULO CAPELUPPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052160-98.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310814 - JOSE DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052163-53.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310812 - MAELI DAL PAI SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052165-23.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310811 - ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052170-45.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310807 - MAURICIO DA SILVA NOGUEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043003-04.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310836 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052179-07.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310805 - LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052180-89.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310804 - ROBERTO CARLOS LEITE COLAÇO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052181-74.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310803 - SUELI APARECIDA VIEIRA GUIMARÃES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052182-59.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310801 - ANNA DE NOVI ARAUJO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052184-29.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310800 - NERCI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052185-14.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310798 - PAULO SERGIO GERONUTTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052186-96.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310797 - PAULO BRAVIM (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052188-66.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310795 - EDUARDO RODRIGUES LARA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043015-18.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310833 - ELIDE MARIA ABUD (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042983-13.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310842 - TOYOHICO MORIYAMA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042991-87.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310841 - NIVALDO TABORDA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052190-36.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310794 - ELIANA AGASSI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043039-46.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310823 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043040-31.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310822 - OLILDE BORTOLUCCI DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043008-26.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310835 - CACILDA SEBASTIÃO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043049-90.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310818 - BERTOVIS DO CARMO FEITOSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043019-55.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310832 - JOSE EDUARDO TROMBINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043023-92.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310830 - MARLI DE FATIMA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043026-47.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310829 - JOSE DOMINGOS GRAVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043030-84.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310828 - LUCIA ALVES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043032-54.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310826 - FRANCISCO MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043034-24.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310825 - VICENTE NOVAES FERREIRA

(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043046-38.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310820 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042980-58.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310844 - AGENOR RAYMUNDO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052240-62.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310751 - ELIANA MARISA GANEM (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052220-71.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310769 - ANDRE LUIS FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052221-56.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310767 - NELSON MASSAGLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052223-26.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310764 - LUZIA DE MELLO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052231-03.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310756 - JULIA MARIA DE PAULA MODESTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052233-70.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310755 - SILVIO BRASILICO ALMEIDA COSTA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052237-10.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310753 - GERALDO JOSE BLASIO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052218-04.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310771 - JACOMO LUIZ BOLOGNESI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052230-18.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310758 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0064043-42.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310750 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0064048-64.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310748 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0064056-41.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310746 - MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0064058-11.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310745 - RITA DE CASSIA PINELA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0064063-33.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310743 - JOSE HENRIQUE ZECHEL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0064067-70.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310741 - SERGIO RONALDO MILANEZI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052226-78.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310760 - NARCISO TROMBINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052200-80.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310784 - ELZA MARIA CORREA DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052209-42.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310778 - CHRISTIANE MARIA FERREIRA PINCELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052211-12.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310776 - MARIA TEREZINHA MARTINS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052194-73.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310790 - JOAO ALBERTO VAROLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052197-28.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310788 - NIVIO MARIANO MIQUELIN (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052198-13.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310787 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052199-95.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310785 - JOSE HENRIQUE ZECHEL (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052216-34.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310772 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052202-50.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310782 - SIMONE HARUMI NISHI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052203-35.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310781 - TEREZA KOIKE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052208-57.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310779 - ANTONIO SILVIO DE MATTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052224-11.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310762 - ADHEMAR NOGUEIRA (SP027086 -

WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052193-88.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310791 - VALCI HUMBERTO ZECHEL
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052212-94.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310775 - JERONYMO SEGURA VALLERA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052214-64.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310773 - JOSE CARLOS BASSETO (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0018875-80.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310945 - GERALDO JULIÃO DE OLIVEIRA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0031574-40.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310906 - APARECIDA TEIXEIRA ALBERTO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031437-58.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310918 - IRENE RODRIGUES BICUDO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031443-65.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310913 - JOSE MARCELO (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031441-95.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310915 - ARIIVALDO RAYMUNDO (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031559-71.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310912 - ROSELI RAMOS DE ANDRADE
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031565-78.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310910 - ORCELI CELESTE LEME (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031569-18.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310908 - NEIDE FRAGA LUNGO (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031432-36.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310921 - EUGÊNIO AUGUSTO INNOCENTI
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031577-92.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310904 - VERA LUCIA MERTHAN (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0039964-96.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310902 - SERGIO HENRIQUE MONÇÃO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0039968-36.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310900 - MARIA BARBOZA MOSCATELLI
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0039969-21.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310899 - JOSE MARCELO (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0039971-88.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310896 - JOSE LUIZ MARTINS (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0039972-73.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310894 - JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040009-03.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310893 - NEUSA MARIA PANELA (SP027086 -
WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040012-55.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310891 - CARLOS ALBERTO FRAGA (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031393-39.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310935 - MANOEL DE OLIVEIRA CASTRO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0018877-50.2010.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310942 - JOAO ANTONIO VIZENZZOTTO
(SP027086 - WANER PACCOLA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
0039970-06.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310897 - CELSO LUIZ JOSE (SP027086 - WANER
PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031387-32.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310938 - ORLANDO MANUEL TINEU (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031385-62.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310940 - NATALIA DEZEN PEREIRA (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042998-79.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310838 - OLIVEIRA JOSE EVANGELISTA
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031389-02.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310937 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (SP027086
- WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031428-96.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310923 - JOSE ARNALDO PETTAZONI
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031396-91.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310933 - NADIR VENDRAMINI ALVES
(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031439-28.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310917 - CLEUZA MARIA PEGHNELLI

(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031412-45.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310931 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031414-15.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310929 - ANDRE LUIS FRAGA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031415-97.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310928 - ANA CAMARCHO KROUMAN (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031425-44.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310926 - PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031427-14.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310924 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042977-06.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310845 - JORGE AUGUSTO JOSE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042514-64.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310855 - ANTONIO PEREIRA FELISBERTO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042500-80.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310867 - JOÃO LUCIANO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042502-50.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310865 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042509-42.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310861 - BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042510-27.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310860 - JOÃO ANIBAL CANO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042511-12.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310858 - ANTONIO PAULO BONOME (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042512-94.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310857 - LUCIA MARIA GONÇALVES CAPELUPPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042498-13.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310868 - IRACI SEBASTIÃO LOURENÇON (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042515-49.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310854 - LUCI NATALINA PRENHACA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042517-19.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310852 - LOURENÇO ALVES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042518-04.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310851 - ANTONIO SERGIO DE PIERI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042519-86.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310849 - AMELIA CHIAMPI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042520-71.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310848 - ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042995-27.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310839 - ANTONIO DE FREITAS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042973-66.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310847 - HELENA MARIA RAPHAEL ALONSO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040014-25.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310889 - MARIA PIEDADE BARBOSA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042481-74.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310880 - MARIA REGINA SACCO CAMPOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040016-92.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310888 - NIVALDO TABORDA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040017-77.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310886 - ANTONIO SERGIO LOPES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040020-32.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310885 - IVONE LEITE PENTEADO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040022-02.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310883 - LEIA CRISTINA MALACIZI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040025-54.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310881 - JOANA APARECIDA DE MORAES (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042504-20.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310864 - NELSON FAVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042495-58.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310870 - JOSE ANTONIO LOPES (SP027086 -

WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042482-59.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310878 - PAULO HENRIQUE SILVEIRA LEITE (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042507-72.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310862 - MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042483-44.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310877 - ANTONIO ADALBERTO SEGURA COIADO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042488-66.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310875 - LEONALDO APARECIDO ALVES COUTINHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042489-51.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310874 - WALDEMAR FERREIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042492-06.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310872 - ANTONIO APARECIDO CORREA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0042493-88.2009.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310871 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por esta Coordenadoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n. 661.256, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008610-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303050 - NELSON ELIAS DA MOTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008253-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303055 - JORGE ANTÔNIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008118-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303056 - JOSÉ GERALDO DE CASTRO MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008457-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303053 - SANDRA MARIA CORREA TINEU (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008278-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303054 - JOSÉ LEONIDAS SILVA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008462-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303052 - ELZA BRAGA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008528-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303051 - MEZACH RIBEIRO DE FARIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007971-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303058 - JOSE LUIZ MARIANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008706-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303049 - RUBENS SÉRGIO FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008708-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303048 - JOÃO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008875-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303047 - ZULMIRA SILVA DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009146-76.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303046 - JUVENTINO CAETANO PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007311-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303073 - MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040658-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303045 - GUADALUPE TEIXEIRA DE PAULA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008116-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303057 - JÚLIO SÉRGIO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007672-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303066 - RUBENS LUCIANO NUNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007399-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303071 - LUIZ RAFAEL DA SILVA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007426-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303070 - SIRVALDO DA COSTA RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007427-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303069 - SILVIO TAIPINA PEDRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007613-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303068 - WILSON FIGUEIREDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007649-51.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303067 - OLGA FATIMA GARCIA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007898-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303059 - ARLINDO COSTA DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007764-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303065 - ZILDA MIYAKO MAKI MITAINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007768-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303064 - CLEUSA SOUZA CAMPOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007771-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303063 - GENAIR MOREIRA DE VARGAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007773-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303062 - FRANCISCO ESTEVAM CAMARA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007826-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303061 - RODRIGO SANT ANNA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007828-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301303060 - JOSE NASCIMENTO FIALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0017700-30.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313845 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do recurso extraordinário / pedido de uniformização interposto pela parte autora. Dou por prejudicado o pedido de desistência da ação, em vista da posterior interposição de recurso, o que revela o interesse da parte em prosseguir no feito.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014031-44.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301297360 - RIVALDO APARECIDO BETIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização formulado pela parte autora; Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal; Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, o qual determinou, no que tange aos juros de mora, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de oportunizar o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.
2. determino, ainda, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;
3. apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem com o pronunciamento sobre a manutenção ou adaptação do acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016379-35.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301300569 - MALVINA XAVIER DA ROCHA (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053021-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301300568 - DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0016243-62.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303006 - ANTONIO LINO DOS SANTOS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053569-93.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311321 - ROQUE GOMES DE ALMEIDA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052149-87.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303005 - ELISA CANDIDA VIEIRA RAELE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036221-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311322 - ELZA BIACA FERREIRA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032032-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311323 - ELISEU PEREIRA DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028279-42.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316173 - MARIA NILZA SANTOS TANAJURA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018531-20.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316174 - FLAVIO BIGLIAZZI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018441-09.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316175 - SAMIR ASSAD NASSBINE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012145-37.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311326 - EUNICE PEREIRA DE SOUSA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016201-13.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303007 - ERNESTO SANCHES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016185-59.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303008 - ANTONIO GOULART (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015315-48.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316176 - ADEMIR RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014544-12.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311324 - DORIVAL JOSE DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014034-96.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301316177 - DAVINO BALAMINUTTI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013091-69.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311325 - MARIA ERNESTO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011521-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301311327 - MARIA WILMA DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010815-31.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311328 - VICENTE DE PAULA DA CUNHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em sede de admissibilidade de pedido de uniformização, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n.º 626.489, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.Cumpra-se.

0007899-97.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303322 - MARIA JANETE NAPOLEAO LEITE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007732-65.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303323 - JOAO MARTINS (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011867-93.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303321 - LUPERCIO GONCALVES ROCHA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007584-82.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303129 - MARIO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007590-89.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303128 - AFONSO GUIZZARDI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008276-81.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301303127 - AILTON MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008027-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301305287 - ANTONIO RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem, em virtude da ocorrência de erro material.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

13. Em caso de retratação, ficam prejudicados os agravos nos próprios autos interpostos pelo INSS contra decisões denegatórias de pedido de uniformização e recurso extraordinário. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008235-41.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301268310 - NERCILIO PEREIRA DE LISBOA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009852-70.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269014 - DIVA DUDU DE ALMEIDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0011161-89.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295459 - NERCY MARDEGAN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito, em parte, o incidente de uniformização, determinando que sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001;

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização; Cumpra-se. Intime-se.

0011189-47.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301282624 - VENANCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

0076277-40.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301281391 - CARLOS HENRIQUE REIS RODRIGUES QUADROS (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, conheço do pedido de uniformização, determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011525-56.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311660 - JOSE GERALDO DOS SANTOS NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0012584-11.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301271359 - JOSE RIBEIRO NOVAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012293-11.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301271360 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012384-62.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296298 - ODAIR PAULINO DOS SANTOS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014743-92.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311431 - EDGAR BARCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011993-86.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301279544 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, em homenagem à celeridade e economia processual, determino que sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, proferir novo acórdão sobre o pedido efetivamente deduzido no recurso de sentença.

Caso não ocorra novo julgamento adstrito às razões do recurso de sentença, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0085746-76.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301268282 - AURELIO JOSE DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei

nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0009579-15.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267570 - DIRCEU PEREIRA DE SOUZA (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010034-65.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267569 - MISAEL AUGUSTO RODRIGUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011157-37.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267568 - ANGELA MARIA ORSI LARIZZATTI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0075192-19.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267567 - ANTENOR EDSON RODRIGUES (SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0075243-30.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301267566 - VALMIR POLACCHINI DE SOUZA (SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0007963-08.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301276147 - MARIA IRACEMA ROSARIO FRANCO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 564.354, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043786-09.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301277881 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043798-23.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301277880 - JOAO AMADEU DA SILVA FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0043802-60.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301277879 - NELSON NAKAMURA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0008116-11.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295649 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008769-13.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295648 - JOAO CRAVO LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010145-24.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295647 - RITA DE CASSIA BONATELLI (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012920-12.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295646 - REGINA MARIA DUZO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012969-53.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295645 - HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0009236-43.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301282676 - CLAUDIO PILOTO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0015667-69.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301282675 - NELSON LUIS BORGES (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0015670-24.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301282674 - ILDO SOARES FILHO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0016674-84.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295449 - ANA IELSA GOMES LINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) JURANDIR BERNARDINO LINS JUNIOR (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078489-34.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296322 - ELVIRA MARIA DA SILVA BATISTA (SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010106-18.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296304 - EMILIA MATILDES DE ARAUJO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré.

Intimem-se.

0009189-40.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295694 - ANTONIO JOSIAS BEZERRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0008174-78.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296315 - PEDRO ARAUJO DE SOUZA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071052-39.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311914 - DINEA DA SILVA BORRASCA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0014038-14.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294288 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031013-29.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294292 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0008769-66.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294417 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009165-46.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293930 - JUNILSON SILVA TRINDADE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009856-04.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293929 - CELINA MARIA DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010399-68.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293928 - ANA MARIA VALADAO LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010570-57.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301295586 - ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013856-11.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293927 - JOAO APARECIDO GARBELINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019679-32.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301295585 - JAITON BERNARDINO DE SENA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057863-86.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294415 - JOSE DE JESUS VICENTE (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0007321-66.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309486 - MARIA IRENE AGOSTINI BERTATI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014666-18.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295573 - DIONISIA DE PAULA NUNES ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014740-40.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309599 - IRMA MARIA PINTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017437-66.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295571 - LAERTE AUGUSTO CARDOSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018044-45.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295570 - VALDENY FRANCISCO MENDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019311-52.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295569 - ANTONIA VALQUIRIA MAIA GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032333-80.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295568 - AURELINO ANDRADE FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046970-70.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293899 - THEREZA JANETE NAGLIATI VENERANDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054262-09.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295567 - JOSE DELFINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0034294-56.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301305334 - DALVA AIRES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e indefiro o quanto requerido pela parte autora nas petições protocolizadas em 17/05/2012 e 1º/08/2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

0010250-89.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296203 - JARBAS BENEDITO TEIXEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032242-87.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296202 - HELIO BARREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009878-68.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294036 - MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0010238-94.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294426 - JOSE OLIMPIO DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intime-se.

0008872-13.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294410 - EDMEIA MARCANTONIO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização, suscitado pela parte autora Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0014197-40.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310003 - IRANY SALES DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015877-85.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310002 - TEREZA ORFEI FERREIRA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO, SP217108 - ANA MARIA COUPPÊ SCHMIDTDE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016968-85.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301310000 - OSCARLINA DE JESUS CARDOZO DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0094862-09.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301305516 - MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.
Intime-se.

0010150-49.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294314 - MARIA DIVINA DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário, apresentados pela parte autora
Intimem-se. Cumpra-se.

0027415-67.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296346 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

0007735-33.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296230 - SANDRA APARECIDA CODATO DE ALMEIDA (SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007922-67.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296229 - MINERVINA DE PAULA GOMES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0087547-61.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295579 - GILBERTO DA CUNHA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, apresentado pela parte autora;
Intimem-se.

0012389-94.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294054 - MERCEDES ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0077161-69.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309529 - PEDRO TAVARES DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.
Intimem-se.

0009289-18.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311547 - DORANDI MOREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pelo réu, no que tange aos juros de mora.
Cumpra-se. Intimem-se.

0060458-63.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301306968 - GISSÊNIO SOUZA SANTOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

reconsidero a decisão proferida em sede de admissibilidade de recurso extraordinário prolatada em 08/07/2011 e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora;
julgo prejudicado o agravo regimental apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0027073-27.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313675 - SERGIO BRUNO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0014799-91.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295499 - JUAREZ MESSIAS ROSA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025631-89.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295494 - NAIR XAVIER DA SILVA (SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029323-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295493 - MARIA NELSI DE MORAES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070643-29.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295492 - YOLANDA DAS NEVES PASCALE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PREVID)

FIM.

0034590-15.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296330 - MIGUEL BORGES LEAL (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014420-87.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294337 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIZZO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0057738-55.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294304 - ROBERTO MARIA AMELIA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0090028-94.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294303 - ERLY JOSE DE PINHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0095387-88.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294302 - EVA REGINA FERREIRA GONCALVES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0017194-90.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309302 - ESTANISLAU KAMINSKI (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018604-86.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309298 - ELIANA MATTEI BARBOSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018595-27.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309299 - SANTINHA LEITE DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018477-51.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309300 - NAIR ZINA SERAFIM (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018045-32.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309301 - VILMO HONORIO DO NASCIMENTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008462-23.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309309 - JOSE SALVIANO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015238-39.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309303 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014275-31.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309305 - DURVALINA CARMELLO MAGRI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014070-02.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309306 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012665-28.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309307 - MARIA ABADIA RODRIGUES DE OLIVIERA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009327-46.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313642 - CECILIO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0055726-39.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313682 - JOSE MORGADO FERNANDES FILHO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

0008157-42.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309398 - JOSE MAROSAN NERES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031470-95.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293920 - JOSE ROBERTO ELOY (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031472-65.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293919 - ROQUE RIBEIRO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073591-75.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301293918 - ISMAR RUFATO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076113-75.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312451 - MARIA ZELIA BENTA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089379-32.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309396 - ADEMAR SIDRONIO ERNESTO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP257209 - RICARDO SACRISTAN FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011029-90.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295506 - SERGIO MONTEIRO LEHFELD (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões

deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008603-11.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295667 - APARECIDA AKEMI UMETSU (SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012395-28.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295666 - OSMAR DE ALMEIDA LIMA FILHO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0026915-35.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295665 - NELSON JOSE GEBARA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0075256-29.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295664 - VALNEI FRANCISCO LEAL (SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0081725-91.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295663 - VANDEMIR RICCI (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) FIM.

0007885-47.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269018 - ANTONIO DOS SANTOS QUIODINE (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de

Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0077266-12.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301302905 - CAROLINA BARBOTI PAGAN (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 580.963, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;
2. mantenho, por ora, o benefício de amparo social ao idoso NB 546.776.150-8, reiterando os termos da sentença proferida nos autos do processo nº 0054902-07.2011.4.03.6301, quanto à necessidade de compensação dos valores já recebidos quando da implantação da pensão por morte.

Expeça-se ofício ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento/Centro do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008376-47.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296731 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que segue:

nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário, interpostos pela autarquia-ré; julgo prejudicado o pedido contido na petição protocolada em 01/06/2012, formulado pela parte autora.

Intimem-se.

0010212-16.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296148 - LUIZ RIBEIRO VENANCIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

0009597-58.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301312444 - PAULO HENRIQUE SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011460-49.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301312445 - GILMAR OLIVATTO (SP108307 -

ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário, apresentados pelo autor.
Intimem-se.

0013712-37.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309981 - ALICE CORREA VERCEZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017191-38.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309982 - AURORA VENTURIN GOMES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0093112-69.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295517 - JULIANO CARPI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do

artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intime-se.

0008459-97.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294321 - JORGE TENAN TAIACOLLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009915-19.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294320 - ROSARIA DIAS DOS SANTOS (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011163-54.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294318 - MILTON JOSE BORTOLLETO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012915-27.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294317 - ELZA DOS SANTOS GADINI (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016144-92.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294316 - DIVA BALDINI JUKOVSKI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019072-89.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301294315 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intime-se.

0020059-89.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313664 - ALLAN PEREIRA G. MARQUIS (ASSI. MARIAQ DO S. S. DE OLIVEIRA) (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027087-11.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313663 - CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO (SP032234 - DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0350943-62.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317629 - JOSE CARLOS FINOTTI CATAI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

0016065-50.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309356 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014095-15.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309362 - MARIA LEOCARDIA DE LELIS MOREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014513-50.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309360 - GERALDA LUNARDELO SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014198-22.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309361 - ISAMI KOBAYASHI (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015337-09.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301309359 - JOSENILDA ALVES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015466-14.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309358 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SIMOES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013755-08.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317288 - JOSE SOUZA SANTOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015549-30.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309357 - LEONOR CORREA TRINDADE (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016262-05.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313634 - DEVAIR FERREIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016558-58.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313633 - NEUZA CARREIRA FAVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017089-16.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309355 - BENEDITA PEDRO DE JESUS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018915-77.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309354 - LUZIA MIQUELIN MORETTO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007858-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317297 - ALCIR VICENTE FERREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009136-98.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309367 - LUCIA HELENA GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007750-33.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309370 - ZORAIDE DEGASPERI TEODORO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008223-19.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309369 - ALBERTO SICOLI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008825-10.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317293 - PAULO FABIO LIPPI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008472-67.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309368 - AURORA RODRIGUES DA CRUZ (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008757-94.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317295 - JOAO DE JESUS ALVES (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012885-26.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309363 - SEBASTIANA DA COSTA LAZUSQUE (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009330-98.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313635 - JOAO BALSINI NETO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009692-03.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309366 - MARIA DO ROSARIO DE SOUZA (SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011203-36.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309365 - JOSE MARIO ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011761-08.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317291 - LAZARO MAMEDE DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011786-21.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309364 - NILZA STABILLE DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010581-54.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313661 - MARIA JOSE MUNIZ DE ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e conheço parcialmente do pedido de uniformização, no que tange à questão dos juros de mora, determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009786-77.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301296242 - AURORA RODRIGUES SOARES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

0022799-85.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313081 - GENTIL RODRIGUES SOUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0039478-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039480-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELSON DOS ANJOS CANCELA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039481-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL BARBOSA LIMA DE CASTRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039483-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA VIEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039484-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTES GERTRUDES SCHLINZ HENDRIKSEN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039492-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039493-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LARA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039494-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRUCIA ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039495-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GUIOMAR AMBRA FOURNIER VIEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039497-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039499-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039500-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039501-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039502-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARCIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039503-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR MENDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039504-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENELIA GUIDOLIN NETTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039506-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAMPLONA MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039507-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL CIPRIANO DA FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039508-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039511-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039512-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMMASO MANCINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039513-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039514-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KUNIKO SHIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039515-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039516-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA CASARINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039517-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039518-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENHA DO NASCIMENTO ROVAY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039520-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RUSSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039521-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA CACIANA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039522-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RUBENS ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039523-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039524-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISNAR PEIXOTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039526-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039529-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039531-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA RIBEIRO DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039532-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039533-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039535-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039536-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIOKO TSUCHYA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039538-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039539-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AMANCIO DE CASTILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039540-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR MIGUEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039541-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE SUPINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039543-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA CAIANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039545-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINETTE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039546-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039547-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAM DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039548-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039549-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRNA ENTLER

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039550-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA VIEIRA DA SILVA LOMBARDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039551-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKA OGUISSO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039552-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039553-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILZA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039554-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039556-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBINALVA MARIA DA GAMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039558-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039559-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039560-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA VIDALVINA CHAVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039561-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TRANQUILO VIVIANI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039563-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FRANSINETTE GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039564-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039565-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA FARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039566-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA TERESINHA DE TOLEDO FRANCA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039567-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAVID GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039568-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039569-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039570-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO KINZO AOKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039571-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BRUNO DONATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039572-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES PEREIRA PINTO

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039573-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039574-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO ROMERO FORTES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039576-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE EXPEDITO DE SOUSA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039577-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL KURC

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039581-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA CONSTANTINO DOS REIS

ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039582-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MOREIRA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: SP230107-MAURICIO AQUINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039583-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039584-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DA CRUZ

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039585-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO CASERI

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039587-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039588-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA LIMA

ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039590-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA ARNDT

ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039591-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039592-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAROL LASKOWSKI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039594-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE APARECIDA AQUILA

ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039595-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIA RIBEIRO DE NOVAES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039596-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAGIPIO FRANCISCO COSTA

ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039597-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE RAMOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039598-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039599-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039600-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ZELITO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039601-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039605-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOMINGUES LOPES
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039606-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA FACINI
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039607-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANIZIO HENRIQUE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039608-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039609-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE SA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039611-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039612-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039613-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039614-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR SILVEIRA CHAVES

ADVOGADO: SP259616-VERA LUCIA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039615-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039616-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE DA COSTA

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039617-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039618-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARA DA SILVA

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039619-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ GUIMARAES

ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039620-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUZA DE ARRUDA GOMES
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039621-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA CABRERA TRIGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039622-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039623-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039624-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO CARNEIRO ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039625-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIAS TADEU GAIOTTI
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039626-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039627-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA PROUSE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039628-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES FAGUNDES DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039629-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA AULI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039631-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIRILO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039632-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRIOTTO CAGNASSI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039633-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FELIX ORTUNO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039634-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES
ADVOGADO: SP257875-ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039635-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSIMO ALDO MALERBI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039636-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039637-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039638-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE TUCCI
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0039639-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039640-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETTE DA SILVA
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0039641-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA RIBEIRO RESENDE
ADVOGADO: SP169969-JOÃO CRUZ LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039642-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CHAGAS
ADVOGADO: SP257272-RENATA CRISTINA QUADRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039643-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOUZANE FERNEDA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039644-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SALETE LEITE
ADVOGADO: SP316692-CRISTIANE DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039645-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP181276-SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039646-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURILENE CARDOSO ABREU
ADVOGADO: SP235405-GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0039647-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLY VICTORIA PRADO

REPRESENTADO POR: MARIA DA LUZ PRADO
ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039648-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES
ADVOGADO: SP271629-ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039649-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039650-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039651-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DAS GRACAS DE LIMA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039653-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039654-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039655-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOCHIO OTSUKA
ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039656-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039657-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039658-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039659-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039660-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ORTIS
ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039661-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039662-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0039663-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL JOSE LINO
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039664-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS JUVENCIO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039665-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO ANDRADE DE BARRETO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039666-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039667-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039668-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039669-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAFAEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039670-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP184075-ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039671-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GALDINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039672-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039673-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ODAIR PINTO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039674-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO JUSTINO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039675-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039676-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039677-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039678-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE JESUS ALTINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039679-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039680-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA NATALINA DA LUZ
ADVOGADO: SP252388-GILMAR DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039681-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SANTOS
ADVOGADO: MG312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039682-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGLE SEVERINO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039683-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039684-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIMI ONISHI
ADVOGADO: SP026031-ANTONIO MANOEL LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039685-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES
ADVOGADO: SP170188-MARCELO EDUARDO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039686-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP268022-CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0015456-81.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA MAIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP219082-MARCIA CAMPOS BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0021966-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE BADI ZAPPALA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034841-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIDALVA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035740-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARMO EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036290-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO ANDRE
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037981-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDILSON BENTO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0067684-51.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0084925-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234819-MELISANDE DANIEL DOS SANTOS CAVALCANTI DE ARAUJO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO:

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0214311-63.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATOLIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 170
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 179

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000306
LOTE Nº 99825/2012**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0037887-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081927 - WALCELIA VERARDO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037604-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081949 - MARCELINA MARALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037611-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081951 - CLAUDIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0038143-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081909 - HECIO DE ARAUJO SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
0037697-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081953 - ANTONIO REVERSO IZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037656-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081952 - VILMA APARECIDA DA SILVA TAMINATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037707-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081955 - ANTONIO DOS SANTOS BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0038847-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081912 - ELIANE MARQUES RIBEIRO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) EDILSON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
0037609-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081950 - WILSON CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0038901-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081915 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0037944-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081947 - JOAO DO VALE SAMPAIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
0010016-83.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081910 - VALTER DO COUTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
0037706-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081954 - JAIR ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037144-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081892 - JUNIVALDO LEMOS SOARES (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

0038150-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081911 - JOÃO ANTUNES RODRIGUES (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA)
0038862-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081914 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
0037469-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081948 - LUIZ ZAMBELLO (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0022546-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081859 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025420-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081869 - VICTOR HERMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022655-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081860 - OSWALDO BEARZI FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018635-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081855 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027147-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081875 - LAURENTINO DE OLIVEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021604-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081858 - JULIO GALDINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032067-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081877 - EDMEIA AMARO DA SILVA MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014314-55.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081891 - HELIO TADEU ROMAO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017219-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081852 - ROBERTO FRANCISCO GENEROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017259-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081853 - MARIA JOSE SELEGHIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025477-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081872 - VITTORIO RICCITELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027166-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081876 - TECLA ANSELMA BROMERSCHENKNEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023557-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081861 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025394-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081868 - ELI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018879-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081857 - DORGIVAL GUEDES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024737-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081867 - CELINA SADAKO YAMAGUCHI KURIBAYASHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023680-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081862 - ELIOMIRA BOMFIM CARMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024705-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081865 - LUIZ CARLOS DUARTE (SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010980-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081851 - AIDA SANDOVAL BRAVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024368-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081864 - VILMA DE PAULA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024733-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081866 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025423-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081870 - MARLY ISIS BERETTA GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027142-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081874 - NOBORU YAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024355-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081863 - MARIA DE JESUS LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018665-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081856 - MILTON MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038148-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081878 - MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025440-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081871 - LAIR ANTONIO GIROTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018549-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081854 - ROSAEL DE SOUZA FELIX (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026570-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081873 - MANUEL DA ROSA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054656-45.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081849 - JOAO PIVA CREMA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada de documentos aos autos em 18/09/2012 e 24/09/2012, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, conforme despacho de 10/08/2012.

0008742-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081880 - ANTONIO LOURENCO MARTINS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0015591-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081933 - LUZIA OLINDINA VIEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036999-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081936 - FRANCISCO DE ASSIS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046568-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081940 - DANIEL GRIGORIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014600-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081932 - JONAS SILVA MACEDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021560-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081922 - LUIS CARLOS DE CAMARGO (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008314-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081919 - ALONSO GONCALVES DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005161-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081917 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054585-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081925 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015308-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081920 - WALDIR DE OLIVEIRA HORVATH (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038023-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081938 - MARIA ELIZA CARDOSO AUGUSTO VIOTTI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003771-56.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081916 - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA - FALECIDO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) MARIA FERREIRA SALES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008002-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081918 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI (SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002880-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081929 - MARIA DA LAPA MAIA ALVES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014407-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081931 - WANDERSON FERREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054523-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081924 - CLEIDE VIVIANE MOREIRA PIRES (SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018298-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081921 - NELZA ELEUTERIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-22.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081928 - TAKEO MINODA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036449-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081935 - ELISA MARIA DA CONCEICAO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037953-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081937 - MAURO SALES MACHADO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056594-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081926 - IDELBRANDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021452-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081934 - WILSON JOAO FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054517-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081923 - VERA LUCIA LEAL (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046029-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081939 - MARIO MARODER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0038900-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081893 - LAURA DE CASSIA RIBEIRO FONTES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
0038145-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081913 - JOSE TIMOTEO DE LIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0020807-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326426 - VALDENIA ARAUJO DE SANTANA (SP284401 - CELESTE PRADA DOMINGUEZ, SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 6.698,33 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado em setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0035027-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325989 - FABIO BARBUGLIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a improcedência do pedido, entendo prejudicado o pedido da parte autora para destacar as verbas honorárias sobre a quantia total, quando da expedição de requisição de pequeno valor.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313123 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, reconhecendo a prescrição dos valores pleiteados na exordial, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0038137-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319129 - FLAVIO BENEVIDES (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005060-87.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326125 - ANA MARIA VILHENA DA COSTA BOCONCELLO (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 29, § 5 da LBPS na forma solicitada pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 269, IV do CPC ante a decadência do direito da parte autora.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0004195-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326117 - EDINALVA INACIO CABRAL (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008076-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326116 - ARNALDO SEVERIANO DE SOUZA (SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008160-84.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301325771 - CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032822-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326114 - MARIA CLEMENCIA DA ROCHA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035649-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324913 - NELSON CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326103 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 269, IV do CPC ante a decadência do direito da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0033254-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322060 - DANIEL RODRIGUES ANDRADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a ocorrência de prescrição (art. 269, IV do CPC), pelo que nego o pleito de pagamento das diferenças, formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0033589-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324462 - BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023457-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320332 - IEDA MARIA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

"Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada de Substabelecimento.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0024526-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326392 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados, no valor de R\$ 3483,73.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Expeça-seRPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0052551-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325429 - GERSON ELIAS REIGADO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.611,46 (CINCO MIL SEISCENTOS E ONZE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) em agosto de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial anexad aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020143-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322069 - MIRIAM PAES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora MIRIAM PAES, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deve ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra o acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O atraso em seu

cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Registre-se. Oficie-se".

0045466-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325430 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a expedição de ofício ao INSS para manutenção do benefício de auxílio-doença, NB 31/5437524885, percebido pela autora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA, sob pena das sanções cabíveis.

Registro que não há valores atrasados a serem pagos, uma vez que se trata de manutenção de benefício de auxílio-doença, NB 31/5437524885, em vigor, concedido em 27.11.2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051599-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301239195 - OTILIA DE FATIMA SANTOS TIMOTEO (SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008319-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325741 - MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Cancele-se o termo 2012/6301315823, registrado antes que as últimas alterações fossem salvas.

0004888-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325895 - PATRICIA APARECIDA MOUTINHO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319528 - SUSAN STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031543-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324713 - NADIR LANGONE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031541-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325751 - JULIA MITIYO OKUMURA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022643-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325189 - MARILENE APARECIDA RIBEIRO MANZANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024565-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325273 - JOAO OLIVEIRA GURDIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020211-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325919 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENESES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005167-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325210 - CREUZA OLIVEIRA BRAZ (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013780-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324258 - MANOEL JOSE DIAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016028-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324891 - JOSE FIRMINO DE SOUZA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019477-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297520 - IVONALDO DE SOUZA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0017980-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323420 - ANA PAULA BORGES ISIDORO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao pagamento de valores anteriores à concessão do benefício assistencial que a autora recebe.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013288-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325578 - LUCIENE SOUZA NASCIMENTO ROCHA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021091-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309053 - ROBERTO CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033487-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325769 - ANTONIO FELISMINO CUSTODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039114-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324830 - JOSE LUIZ PORTO FILHO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido da parte autora nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 9:00 às 12:00H.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0003147-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300993 - JOAO JOSE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020505-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301186 - ELIZABETH SANTANA SALVADOR (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012379-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313176 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035954-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324782 - MANUEL GONZALES SANTISO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018405-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319138 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007170-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325732 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2012 275/1164

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publique-se, registre-se e intimem-se.**

0023784-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325885 - DULCINEIA DA SILVA PINTO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010712-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325673 - MARIA GORETE GOMES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027804-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324434 - JOSE OSCAR DIAS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

I) com relação ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 29, II JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

II) Com relação ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037848-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319109 - BRUNA VIEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KETHLLY VIEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BRUNA VIEIRA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) KETHLLY VIEIRA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0038678-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325812 - JORGE DA SILVA GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0055603-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313524 - MARIA MORAIS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso desacompanhada de advogado, fica a parte autora ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0035588-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326142 - MARILSA DA CONCEICAO BERNARDES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para apresentar recurso neste Juizado é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047465-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301229023 - ANTONIO CARLOS VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018151-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297051 - LEOPOLDO GOMES COUTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022966-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323343 - JANETE DIAS BRANDAO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018643-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325509 - APARECIDA MISAE IWANE SAITO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024766-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324871 - IOLANDA FERREIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008323-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297037 - EDINO DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024216-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323284 - DELCY ALVES DE ALMEIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019722-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326826 - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014616-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323806 - MARIA CECILIA AMARAL NIGRO (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019026-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321743 - ANATALIA BESERRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000757-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319226 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA CORDEIRO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020593-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297310 - BERENICE HONORIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019501-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326444 - ADMILSON OLIVEIRA SANTOS (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021040-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301326127 - MANOEL DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018898-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323340 - ARICENE DOS SANTOS LUZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045889-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321006 - ANGELICA SOUZA DURAES DE SENA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0050422-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325981 - HILARIO JOAQUIM RIBEIRO (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0011079-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300913 - ANTONIO DE MOURA RODRIGUES (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, e julgo extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;

2. JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0038734-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326896 - RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (SP104102 - ROBERTO TORRES, SP162278 - GABRIELE WANDALSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço ("desaposentação"), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0052165-65.2010.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"(...)

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou

devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação”

dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraído tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraído o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de

aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários (...)."

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014545-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305137 - ELIAS JOSE DE FREITAS (SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010909-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305813 - LUIZ CARLOS NAGASE (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021877-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307210 - MARIA DA SILVA BARROS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024735-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315015 - MARIA CICERA DOS SANTOS VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025698-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326393 - IVONE CARNEIRO (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014938-70.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325558 - EDLEUZA OLIVEIRA GABRIEL (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020386-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325574 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP283745 - FRANCISCO MARCIO B DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013719-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326126 - JEANNE MARIE BONETTI (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0173701-19.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313582 - CLELIA PETRONI MARIANO (SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015140-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325356 - FLORISBELA GERALDI DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011573-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325480 - ELIDA ANA ALVES DE ANHAIA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008101-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325424 - VALMIR DA COSTA SOUZA (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018171-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325510 - NEIDE LAURA BETTO (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012756-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325495 - LUCIA DOS SANTOS SARAIVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049167-90.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321004 - MILTON PEIXOTO DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de

10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0044272-23.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325520 - FAUSTINA NOBOA CAMARGO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FAUSTINA NOBOA CAMARGO, negando a concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0030227-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311618 - LUSIA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044310-35.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325946 - GENTIL BUENO REIMBERG (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

0010817-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324436 - REINALDO GOMIERO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0054706-37.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320696 - MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes.

0003317-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313771 - ADAO ANTONIO DOS SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0022586-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309924 - MARCOS BUENO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020507-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325568 - APARECIDO MAXIMIANO GOUVEA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019019-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325569 - CARLOS ALBERTO NUNES SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016509-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325570 - MARIA DE FATIMA SANTANA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046083-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322675 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018159-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322585 - FRANCISCA DIOGO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325564 - MARIA DAS GRACAS SOUSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0037475-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326437 - JOSE MAURICIO SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036581-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326438 - CARLOS DE MORAIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010216-27.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326175 - MARLENE APARECIDA FERREIRA (SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030268-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326441 - JOSE RAIMUNDO MENDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038463-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322353 - GERALDO JOAQUIM (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031537-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326440 - DERCIO ANTONIO URSO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033824-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322267 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031288-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322231 - EDNA GONCALVES DE CARVALHO (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014447-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316737 - SEBASTIAO LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0025780-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320925 - JOAO CONCEICAO PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024036-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320926 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032604-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321920 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033618-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321919 - MARIA APARECIDA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034568-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321959 - WALDEMAR MORENO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032584-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321921 - LAURIMAR NERI CORDOVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032809-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324764 - SANDRA MARIA PEREIRA CEZARIO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011240-14.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326106 - ROGERIO ROCCO DUCA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) LUIZ FERNANDO NETO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) VANIA MARIA NUNES MOREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) LEANDRO KOJIMA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P. R. I .

0000961-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321314 - SEVERINO ROMAO DE MORAIS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por SEVERINO ROMÃO DE MORAIS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0012377-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311070 - NILTON CARLOS ESTEVAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0015225-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320963 - JOSE TRINDADE DE FIGUEIREDO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009358-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322129 - JOSE ANCHIETA DE SALES (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o benefício de pensão por morte e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033647-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322013 - VERA LUCIA FALCAO RODRIGUES URBANO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0038598-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325896 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao "caráter contributivo" do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu "equilíbrio financeiro" (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

"PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)".

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016543-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296293 - CLAUDIA FERREIRA LOPES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, julgo a lide extinta, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de restabelecimento ou prorrogação do benefício de auxílio-doença e julgo improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

P. R. I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0037284-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325897 - APARECIDA MARQUES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037619-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326029 - ARMAGAN KARAY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036794-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325816 - JORGE LUIZ DA ROCHA (SP318257 - GABRIELA VIEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037377-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301325963 - MIGUEL GRECIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037371-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325924 - FRANCISCA SARAIVA DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037692-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326039 - SONIA MARIA MUOLLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037308-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325914 - JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038725-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326365 - EULE MORELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035918-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326447 - NAIR CONCEICAO DE BARROS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007378-77.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326454 - ELIZABETH CUNHA SANTOS (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036227-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325770 - SARAH MANOEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036455-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325807 - MARILIA CHRISTOVAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037714-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326054 - IZAIAS LEITE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015245-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325664 - STELLA MARIS LIA BATTAH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036435-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325800 - EIKO MIYAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036090-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325755 - MARIA HELENA CARVALHO BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006559-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325442 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030075-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301325913 - VALDEMAR PENHA (SP090741 - ANARLETE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

I) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC em relação a aplicação do IRSM/94 e da URV.
II) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a Emenda Constitucional n.º 20/98 e/ou 41/03.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045194-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311352 - LUIZ GONZAGA VELLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG (SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0033868-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325904 - FRANCISCO HIDALGO (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

P.R.I.

0002159-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298652 - TOSHIKO UENO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0051099-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314297 - DANILO GOMES SARDINHA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o tempo de serviço especial de 29.05.72 a 04.05.73, bem como condenar o INSS a averbar esse período e somá-lo ao tempo já reconhecido administrativamente, de modo que condeno a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a renda mensal atual passar a R\$ 1.093,39 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados apurados a partir da citação, no valor de R\$ 1.766,74 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE SETENTA E QUATRO

CENTAVOS) atualizados até setembro de 2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes.

0033478-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322569 - JUVENAL BISPO CORDEIRO (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso,

a) Quanto ao pedido de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, efetuadas acima do teto, relativas ao período de outubro/2005 a junho/2006, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processocom a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) Quanto ao pedido remanescente, ou seja, repetição de indébito de contribuições previdenciárias, efetuadas acima do teto, relativas ao período de julho/2006 a julho/2008, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Juvenal Bispo Cordeiro, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré na repetição do indébito tributário, cujo valor apurado pela d. Contadoria deste Judiciário é de R\$ 5.784,11 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS) , atualizado para setembro de 2.012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0055155-29.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326356 - LUIZ ROBERTO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- - conta nº 139.820-0, agência 242 - março de 1991 (21,87%).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso

tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020785-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319007 - IVANILDE ALVES DE SOUZA (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP320821 - FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença à parte autora, com DIB em 01/12/2011.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados (de 01/12/2011 a 31/08/12), que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, bem como eventuais em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que esta indica que ele exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento do benefício, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio-doença à autora, DIP 01/09/12, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. A medida não abrange o pagamento dos valores atrasados.

O INSS só poderá cessar o benefício após nova perícia médica a ser realizada perante e a cargo da autarquia, no prazo de 2 (dois) anos a contar da realização da perícia (30/07/2012), se esta concluir pela reabilitação da parte autora ou em caso de conversão em aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004873-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320335 - ALTINO PEREIRA DE CASTRO (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com data de início (DIB) em 26.10.2006, com renda mensal atual de R\$ 766,94 (SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) em valor de agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.122,62 (QUATRO MILCENTO E VINTE E DOIS REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2012, com o desconto de todos os valores pagos por força do benefício até então concedido pelo INSS.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0010374-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311684 - MARIO CANOVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o tempo trabalhado pelo autor no período de 23/01/84 a 05/03/97, bem como somá-lo ao tempo já reconhecido pelo INSS, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.601,69 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2012, devendo cessar, sem solução de continuidade, o benefício NB 42/159.156.956-4.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 58.621,20

(CINQUENTA E OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAISE VINTECENTAVOS) atualizados até setembro de 2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, descontado o valor referente ao benefício NB 42/159.156.956-4. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0055285-53.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298183 - MATILDE CONCEICAO DE ASSIS (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/01/2010, com RMI de R\$ 2.141,48 (DOIS MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 2.418,65 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto de 2012 bem como a pagar-lhe atrasados no valor de R\$ 82.416,29 (OITENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0020603-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296486 - CELIANE BRINGEL DOS SANTOS PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgoprocedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/05/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente. O benefício deve ser pago ao menos até 06/05/2013, após tal data o INSS poderá efetuar perícias na esfera administrativa para verificar se a incapacidade persiste.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Também devem ser observados os demais parâmetros já definidos nesta sentença.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024559-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314960 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS FILHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença NB 31/551666444-2.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela.

O INSS só poderá cessar o benefício após nova perícia médica a ser realizada perante e a cargo da autarquia, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia (26/07/2012), se esta concluir pela reabilitação da parte autora ou em caso de conversão em aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019622-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322146 - GIVALDO GOMES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como tempo especial os períodos de 15/01/79 a 27/09/80, 02/04/87 a 07/02/94 e 03/01/95 a 05/03/11; b) implantar e pagar em favor de GIVALDO GOMES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.340,04 e renda atual de R\$ 1.400,74 (agosto/2012), a partir de 05/03/2011. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 26.737,43 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0017053-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321490 - JOSE OLIVEIRA TORRES (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Oliveira Torres, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor, apurando-se uma RMI no valor de R\$ 2.031,01 que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 2.394,35, para agosto de 2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041156-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301313533 - JOAO RICARDO MAITAN - ESPOLIO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) RODRIGO RICARDO MAITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde 10/12/2010, acrescida de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), prolongando-se até data do óbito, 07/05/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0036413-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319462 - TADEU SOUZA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora apenas para determinar a averbação e a conversão dos seguintes períodos pela autarquia previdenciária: 01/04/72 a 28/05/74 (J.A. Lopes); de 13/06/78 a 09/03/79 (AVM Auto Equipamentos); 16/04/79 a 25/08/80 (Máquinas Piratininga); 24/06/85 a 15/05/86 (Indústria Metalúrgica Frum); e de 19/05/86 a 01/09/87, e 26/07/95 a 06/04/99 (ambos na Italmagnesio S/A).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018904-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325267 - JOSE DOS REIS JESUS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 12.04.1984 a 01.10.1992, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 26/27), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 23.02.2011, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 26/27, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 23.02.2011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022807-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326427 - ZENITA DE FATIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal quanto aos juros e correção monetária, que deverão incidir até a data do efetivo pagamento, contando-se a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027945-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319949 - SELENE GOMES MARINHO RODRIGUES (RJ146694 - ROBERTA POUSA BACALTCHUC RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de 17.07.2007 a 31.12.2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante dos holerites juntado aos autos e da ausência de manifestação da parte autora sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, indefiro o benefício da gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004271-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321083 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. GABRIELA PEREIRA DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para,

- a) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 4.900,00 que, atualizada e acrescida de juros, importa, conforme parecer da contadoria, em R\$ 5.453,70 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS) , em setembro de 2.012.
- b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (dezembro/2010), importa em R\$ 2.420,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTEREAIS) , em setemabro de 2.012. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0033538-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319299 - PAULO DE SOUZA BALBINO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o tempo de serviço especial de 19.11.03 a 10.09.04 e de 01.01.05 a 04.07.08. Caso haja interesse, o autor poderá pleitear revisão administrativa do benefício atualmente recebido mediante averbação desse período, caso ainda não tenha sido considerado pelo INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0030744-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301007815 - RENATA ALVES DOS SANTOS (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO, SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação à União Federal, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a indenizar à autora RENATA ALVES DOS SANTOS o valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de danos morais. Os valores deverão ser corrigidos para pagamento nos termos da Resolução 134/2010, devendo os juros de mora incidirem a partir da intimação da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010495-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313372 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/539.012.610-2.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados (de 02/12/2011 a 30/09/12), que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio-doença à autora, DIP 01/10/12, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. A medida não abrange o pagamento dos valores atrasados.

O INSS só poderá cessar o benefício após procedimento a ser realizado pela autarquia, se esta concluir pela reabilitação da parte autora ou em caso de conversão em aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315719 - FATIMA DA SILVA FERNANDES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e extingo o processo com a resolução do mérito e julgo procedente o pedido no tocante ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão decorrente da utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo. , ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo, atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042150-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313532 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 14/05/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0021342-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322145 - REGINA HELENA SOUSA BORGES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de REGINA HELENA SOUSA BORGES, nos termos da fundamentação supra, para: a) averbar como tempo comum os períodos de 01/04/80 a 31/10/80, 01/12/80 a 30/11/82, 01/05/87 a 31/03/89, 01/02/95 a 28/02/95, 01/10/97 a 31/10/97, 01/10/09 a 31/12/09, 01/01/10 a 31/03/10, 01/05/10 a 31/07/10; b) majorar o coeficiente de cálculo para 95%, passando a renda mensal inicial a R\$ 1.740,00 e a renda atual a R\$ 1.876,05 (agosto/2012).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (17/11/2010), cuja soma totaliza R\$ 2.256,45 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até setembro/2012, conforme cálculos da contadoria.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015805-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323724 - RAIMUNDO CORREIA DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações referentes ao benefício de Auxílio Doença, com DIB fixada em 10/03/2009 e DCB (data de cessação) em 06/03/2011, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0051815-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325278 - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais, relativas às quotas vencidas no período de novembro de 2005 a setembro de 2009, corrigidas até o mês de setembro/2012, no valor de R\$ 29.338,55 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Condeno ainda a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das parcelas que se vencerem no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, à contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil, a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008900-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326353 - ANDREIA PAULA DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) referente à indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do saque indevido até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intímese.

0033671-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323332 - ANTONIA ROSIALBA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, a Renda mensal inicial, do benefício originário (Auxílio Doença NB 31/540.029.349-9), no valor de R\$ 1.046,99 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 1.279,07 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SETE CENTAVOS) em Agosto de 2012, do benefício de Pensão por Morte NB 21/ 155.549.946-2, auferido pela parte autora, Sra. Antonia Rosialba Silva Baptista, bem como a pagar os atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 20.321,38 (VINTEMIL TREZENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até Setembro/2012.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para o bloqueio da revisão administrativa, inclusive do valor apurado a título de diferenças, por conta deste processo que reviu o benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, bem como expeça-se ofício para o pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0043062-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322221 - ALCIDES DESIDERIO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES DESIDERIO, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de trabalho do autor de 01/08/1997 a 30/07/2005 e 03/04/2006 a 29/10/2009 (Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda.), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, NB 151.166.742-4, a contar da data do requerimento administrativo (29/10/2009), com renda mensal inicial de R\$ 1.557,32, que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.847,00, em junho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, no total de R\$ 7.496,23, atualizados até julho de 2012.

Após o trânsito em julgado oficie-se para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco dias) e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036205-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324779 - YVONE BIANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032791-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324710 - JOSE ANTONIO ROSA DIAS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022203-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325923 - DIRCE VILAS BOAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 550.220.066-0, com DIB em 19/02/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 26/01/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 27/03/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0005605-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321508 - MARIA JOSE AVELINO DA SILVA (SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO, SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE AVELINO DA SILVA, para determinar a averbação como tempo especial, devidamente convertidos em comum, nos períodos de 09/05/1983 a 05/06/2006, e de 01/09/2006 a 22/10/2010 (Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês), condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora, NB 154.763.526-3, a contar da data do requerimento administrativo (22/10/2010), com renda mensal inicial de R\$ 1.978,94 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.153,20 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS), em julho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, no total de R\$ 49.114,41 (QUARENTA E NOVE MILCENTO E QUATORZE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de desobediência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários

P.R.I.C

0054694-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313525 - ANA ANDRADE DE MORAIS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que restabeleça benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde cancelamento administrativo (21/05/2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0010818-81.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294826 - RODRIGO ARCO DE OLIVEIRA (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA, SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União (Ministério do Trabalho e Emprego) na obrigação de pagar ao autor as parcelas do seguro desemprego desde a cessação do vínculo de emprego com a empresa Editora Pesquisa e Indústria Ltda., no montante calculado pela Contadoria Judicial em R\$ 5.351,08, atualizado até agosto de 2012.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P. R. I.

0011880-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325411 - MARLUCE CONEGUNDES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implementar e pagar à Marluce Conegundes da Silva o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, com renda mensal de um salário mínimo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (28/07/2011), que deverão ser apuradas administrativamente, após o trânsito em julgado da presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, mediante a utilização do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038171-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325809 - MARINEUSA XAVIER DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0028500-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326113 - JOAO AUGUSTO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de João Augusto, com DIB em 03/09/2012 e DIP em 01/09/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, 03/09/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036167-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294024 - ELIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 2.384,50 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizado até agosto de 2012. No momento do cumprimento da sentença, deverá o saldo ser acrescido de índices de correção monetária e juros remuneratórios do PIS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br>).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002063-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312730 - JOSE ADAUTO DA SILVA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 1.801,34 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de agosto de 2012.

Condeno também o INSS, ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ R\$ 5.376,16 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2012, conforme os cálculos da contadoria judicial, anexos aos autos.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0035339-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312735 - SILVIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047151-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321053 - RAILDA CAPINAN SANTOS - ESPOLIO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) NIKY ALLAN CAPINAN DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações referentes ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB fixada em 02/08/2002 e DCB (data de cessação) em 14/11/2011 (data do óbito da autora), cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Proceda o INSS ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de auxílio doença e os que eram de fato devidos a título de aposentadoria por invalidez, em termos de coeficiente de cálculo, durante todo o período devido.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0022517-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320634 - SANDRA AUGUSTIN SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual da autora para R\$ 1.046,93 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2012.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 220,56 (DUZENTOS E VINTEREAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para o mês de setembro de 2012, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0089357-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314284 - SUELI DE FATIMA SILVA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO UNIEMP (SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) e o INSTITUTO UNIEMP a pagar à autora SUELI DE FÁTIMA SILVA indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS) corrigidos pelos índices de atualização monetária e aplicados juros de mora previstos na Resolução 134/10 do CJF a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato

Intimem-se.

0028519-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313793 - ROGERIO CUNHA MORENO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade da Justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039917-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321010 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 27/03/2009. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0038332-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319106 - WAGNER RIBEIRO OLIVEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão ser compensados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016830-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326144 - WILLIAM OLIMPIO DOS REIS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a teor do disposto do inciso I do artigo 269 do Código Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e intimada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0052380-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320998 - GABRIEL FERNANDES MACIEL FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 11/08/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0031239-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326110 - CARLOS ALBERTO MARRETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 1.037,43 (mil e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de danos materiais e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como reparação pelos danos morais, que devem ser corrigidos desde a data dos fatos - dos pagamentos realizados pelo autor - até a data do efetivo ressarcimento. Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução CJF nº 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímese.

0019585-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318756 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual da autora para R\$ 1.335,55 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de agosto de 2012.

Condene também o INSS, ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 404,64 (QUATROCENTOS E QUATRO REAIS SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de setembro de 2012, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0019126-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320386 - MARIA DAS DORES RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de MARIA DAS DORES RODRIGUES o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (30/10/2007) sendo a RMI fixada em R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTAREAIS), e a renda mensal atual correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de julho de 2012. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 33.138,54 (TRINTA E TRÊS MILCENTO E TRINTA E OITO REAIS CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005142-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324869 - MARLENE SANCHES CAVALHEIRO PACIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por autora MARLENE SANCHES CAVALHEIRO PACIULLI para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir os valores indevidos no importe de

R\$ 2.862,68 (DOIS MIL OTOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 27.12.2010.

No momento do cumprimento da sentença, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do evento danoso 27.12.2010 (Resolução 561/07 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.C.

0004834-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320655 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - Valdeci Francisco da Silva, com RMI de R\$ 615,45 e renda mensal atual de R\$ 684,20, para o mês de agosto de 2012 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 21.223,69, atualizado até setembro de 2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve o autor informar o Juízo para a adoção das providências legais cabíveis.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Officie-se.

Intimem-se as partes.

0000279-56.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320468 - RILDA ANGELINA DE LIMA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como tempo especial os períodos 10/08/84 a 08/11/88, 26/05/99 a 05/04/01, 08/05/01 a 13/01/04 e 04/03/09 a 05/07/10; b) implantar e pagar em favor de RILDA ANGELINA DE LIMA PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.129,76 e renda atual de R\$ 1.234,99 (agosto/2012), a partir de 23/08/2010. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 19.047,06 (DEZENOVE MIL QUARENTA E SETE REAISE SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Officie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Officie-se.

0003484-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319184 - ADALTO COSTA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048424-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322048 - EDITE SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, com o creditamento dos índices de 42,72% e 44,80% referentes aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura desta ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 2010, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Deverá a CEF satisfazer a obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua intimação para cumprimento (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0022441-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318229 - MARIA ENITA GUIMARAES DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a converter o benefício auxílio-doença NB 31/546227845-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2011, quando a perícia atestou a incapacidade total e permanente.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados (de 03/10/2011 a 31/08/12), que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, DIP 01/09/12, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. A medida não abrange o pagamento dos valores atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão ser compensados.

Indefiro, por fim, o pedido de destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista a natureza eminentemente privada do contrato que não pode se sobrepor abstratamente à busca pela celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais. Essa sistemática construída para a garantia do acesso à justiça impossibilita a instauração de um incidente processual próprio entre autor, juízo e advogado, para a verificação da existência ou inexistência de adiantamento de honorários efetuada pelo autor ao seu patrono.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031687-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319108 - NAIRAN PAULA SALVADOR SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031737-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319107 - EDILBERTO GONSALVES BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004832-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326496 - LUIZ MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor do autor, LUIZ MENDES, a partir da data do óbito em 27/10/2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para agosto de 2012.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor de R\$ 14.014,01 (QUATORZE MIL QUATORZE REAISE UM CENTAVO), atualizados até setembro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000570-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323392 - ALBERTO GNANDT (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de repetição de indébito, reconhecendo a ilegalidade do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário pago em atraso, razão por que condeneo a União Federal a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 3.740,52, atualizado até agosto de 2012, com base na variação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros moratórios legais, nos termos da Resolução nº 134/10, conforme cálculos da contadoria deste Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

Em já tendo havido restituição administrativa, resta autorizada a ré a efetuar os devidos descontos.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033138-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325477 - JURANDIR CAIRES (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro /89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Registre-se que, eventual comprovação, na fase de execução, de que a parte autora aderiu ao acordada LC 110/2001, ensejará anulação da presente decisão por afronta ao ato jurídico perfeito, nos termos da súmula vinculante número 01, do STF.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições do artigo 20, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050786-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325906 - THAIS PIRES SAITO (SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a teor do disposto do inciso I do artigo 269 do Código Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Ao setor competente para anotação da curadora em nome de CIOMARA PIRES SAITO, mãe da autora, conforme curatela provisória (fls. 5. pet 24/07/2012).

Publicada e intimada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0046958-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326750 - GABRIEL MICADEI THEODORO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à parte autora, GABRIEL MICADEI THEODORO, representado por sua mãe e curadora Marcia Nicadei Theodoro, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com as alterações da 12.435, de 06/07/2011, com as alterações implementadas pela Lei n. 12.435, de 31/08/2011, desde a DER EM 11/08/2011 NB 547.449.051-4.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em cognição plena, urgente a medida dada a natureza alimentar do benefício, e reversível os seus efeitos - CPC 273.

Tendo em vista a a juntada do termo de curatela provisória, sua genitora Marcia Nicadei Theodoro, ao setor competente para correção do cadastro.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e intimada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0020852-52.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325468 - JUSTINA DURCI (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 510,00 e renda mensal atual de R\$ 622,00, para agosto de 2012, com data de início correspondente ao pedido administrativo efetuado em 25.06.2010, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 16.465,47, para setembro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0020429-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325462 - VIRGINIA MARTINS DE OLIVEIRA PANTALEO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a proceder à revisão pleiteada e a reajustar a renda mensal inicial do benefício da autora, passando a ser correspondente a R\$ 1.234,75, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 1.502,22, na competência de agosto de 2012, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 4.281,55, na competência de setembro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0056604-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322073 - TEREZA OLIVEIRA GOLFFETO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte da autora, Sra. TEREZA OLIVEIRA GOLFFETO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (07/05/2011), porém, com início de pagamento a partir da DER (13/07/2011) com RMI de R\$ 947,80 (NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS) , e com RMA no valor de R\$ 1.005,42 (UM MIL CINCO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , em agosto de 2.012.

Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (13/07/2011), no montante de R\$ 14.247,55 (QUATORZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2.012.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se.

P.R.I.

0038198-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318380 - CARLOS ALBERTO CORREA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/546.593.378-6, para (RMI) R\$ 2.170,89 (dois mil e cento e setenta reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.658,04 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) no mês de agosto de 2012.

Condeneo, ainda, a autarquia ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/2010 do CJF, resultam em R\$ 2.936,83 (dois mil e novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado até setembro de 2012.

Considerando o caráter alimentar do benefício, assim como a verossimilhança das alegações do autor, consubstanciada na presente sentença de procedência, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA antes do trânsito em julgado da presente. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.O.

0020160-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323655 - JOAO PAULO SIMOES X EDINALVA FRANCISCA SIMOES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) DIEGO BRANDAO SIMOES CARINA BRANDÃO SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO PAULO SIMÕES, mantendo a tutela anteriormente deferida, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão

por morte, com início de pagamento (DIP) a partir de 15/01/2011 (data do óbito), com RMA no valor de R\$ 545,95 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 11.155,70 (ONZE MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), já descontados os valores pagos em razão da tutela, atualizado até setembro de 2012.

Oficie-se ao INSS para ciência, no tocante à manutenção da tutela deferida. Esta antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I

0017617-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322495 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de SIDNEI APARECIDO RODRIGUES, com DIB em 16/11/2011.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 16/11/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009246-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323840 - PEDRO SCIGLIANO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante o exposto, acolho os embargos de declaração do autor, reconheço a nulidade da sentença embargada e determino o regular prosseguimento do feito.

Ademais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos cópia dos seus holerites referente aos anos de 2007 e 2008, período em que supostamente recebeu a gratificação pleiteada, ou declaração da empregadora, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031205-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308028 - RUBIA SINELLI (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041434-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308016 - MARIA EUNICE DA SILVA DOS SANTOS (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA, SP281433 -

SILVANA SILVEIRA SANTOS, SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010797-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301314861 - DOMINGOS ZAMBELLI (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, para melhor aclarar a sentença, acolho os embargos para modificar acrescer o seguinte parágrafo na fundamentação da sentença:

“Conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, desenvolvida a renda mensal inicial constante da carta de concessão, observou-se que está consistente com a mensalidade reajustada atual percebida pela parte autora. Verifica-se, pois, que os reajustamentos do benefício obedeceram aos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, com utilização dos índices legais, proporcional à data do início do benefício, bem como aos do art. 201, § 2º, da CF/88, preservado o valor real do benefício. Outrossim, verifica-se que foi aplicado corretamente o art. 58 do ADCT.”
Portanto, os embargos das partes são acolhidos para a modificação da fundamentação conforme acima exposto.

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes provimento em parte.
Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.
P. R. I.

0036733-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323818 - JOSE CARLOS QUESADA GARCIA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

0002049-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323846 - SILVANA PALERMO (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009057-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315649 - EMERSON FERNANDES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA , SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011067-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301312748 - RUTE DA SILVA MARCAL DE OLIVEIRA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032803-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301322162 - AUTERIVES RIBEIRO DE CARVALHO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, acolho os embargos de declaração, somente para aclarar a sentença e sanar a omissão do embargante, fazendo constar a fundamentação conforme acima citado. De resto, mantida a sentença já proferida. P.R.I.

0000148-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323848 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

0013125-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323837 - CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte para alterar a fundamentação da sentença embargada e fazer constar os seguintes termos:

“O autor nasceu em 21.10.1961 (peticaoinicialprev.PDF, p. 155) e, portanto, não possuía 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 21.10.2010 - peticaoinicialprev.PDF, p. 150). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/10/2010, para fazer jus à dispensa do requisito “idade”.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.

P. R. I.

0017130-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323834 - LARISSA VITORIA LIMA DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e os acolho em parte apenas para incluir a apreciação do pedido de “expedição de ofício à São Paulo Transporte S/A”, nos termos acima expostos. P.R.I.

0012724-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323838 - JOSE ANTONIO ALBANO BOTELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz o autor embargante que a sentença padece de omissão na medida que não apreciou seu pedido de conversão do tempo comum em especial para a posterior concessão da aposentadoria especial.

DECIDO.

A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

E assistindo razão ao embargante, passo a corrigir a omissão apontada para incluir o quanto segue à fundamentação da sentença:

Conversão de tempo comum em especial

Diferentemente da conversão do tempo especial em comum, a chamada conversão inversa somente foi possível até o advento da Lei Federal nº 9.032/95, que acrescentou ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 o § 5º, cuja redação apenas permite a conversão do tempo especial em comum. Vejamos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício.

Obviamente, a conversão inversa dos períodos laborados antes da inovação legislativa é possível desde que, realizada tal operação, o segurado implemente os requisitos mínimos para a aquisição do direito à aposentadoria especial antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/95, o que não é o caso dos autos. Vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos". IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.

(APELREEX 02028042719984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I - A Justiça Federal não possui competência para julgar demanda concernente a complementação de aposentadoria oferecida pela Fundação COSIPA de Seguridade Social (FEMCO). II - No caso ora analisado, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, por ausência de previsão legal neste sentido. Por outro lado, embora se verifique afinidade de questões por um ponto comum de fato, revela-se inviável o litisconsórcio facultativo pretendido pelo requerente, posto que o juízo escolhido não é competente para conhecer de todos os pedidos cumulados na exordial. Entendimento diverso acarretaria violação ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil e no artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes. III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995,

posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos.

(AC 00060794920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não faz jus o autor à conversão em especial dos períodos de trabalho comum indicados em sua petição inicial.

No mais, permanece a sentença tal como proferida, mantendo-se a parcial procedência dos pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031381-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323826 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0052876-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308002 - REGINA CELIA CENEVIVA DE ANDRADE (SP157356 - CARINA SANDER ARDITO, SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0035468-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320220 - HUGO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0026554-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322018 - IRIA REGINA DO NASCIMENTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0034978-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325453 - JOSE ROBERTO ALVES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0025986-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318073 - JOSEFA APARECIDA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016700-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318081 - ERONILDA DE LIMA SOARES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032639-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315051 - MIRENES COPPA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0054913-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320744 - MARLENE PAULINO DE SOUZA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0028267-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320286 - BRUNO CHENCHI DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0013604-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307583 - FLAVIO DE CASTRO NASCIMENTO SALAROLI (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação nº 00262741320084036301, para estes autos.

P.R.I. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.**

0020618-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326154 - VANICELIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003854-38.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326155 - ANTONIA IRANY CAVALCANTE DE MACEDO (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024752-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326148 - GERARDO JOSINO CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013263-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325528 - CARLOS ANTONIO DA SLVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032094-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319090 - MARCIAL FERREIRA JARDIM (SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordo celebrado entre as partes, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial.

Assim, no caso dos autos, a tutela jurisdicional é desprovida de qualquer necessidade/utilidade, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028154-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326584 - ANTONIA JERONIMO DE AGUIAR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0050979-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322431 - OSMAR PEREIRA DE SIQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0001079-84.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325601 - JOSE JUSTINO DE MORAIS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015127-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325596 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043243-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325057 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018088-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325594 - MARIA CELIA DE SANTANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034524-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321181 - CARMEN FERNANDEZ BUJAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede o pagamento de diferenças devidas e não pagas em relação a benefício previdenciário concedido.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00338199520124036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.C.

0020340-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319927 - WALTER DE ANDRADE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018590-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325593 - RAUL INACIO MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0048825-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313895 - GIRLENICE SOUSA DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0022104-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320723 - ILDA VALEZIN (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035040-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320717 - CERILO LIMA FERREIRA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034826-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320769 - MARIA LIDIA MENDES DA SILVA (SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033950-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320854 - JOSE DA SILVA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0026648-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322477 - ISAAC DE JESUS MORAES (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

0028037-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322473 - VERA LUCIA MARTINS COSTA (SP204120 - LEANDRO MARTINS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026869-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322476 - CLAUDIO APARECIDO AZEVEDO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0028749-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323153 - LUIS MARCELINO CARNEIRO (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026470-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323152 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025141-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323155 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038550-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316274 - LINDALVA ROCHA DE LIMA (SP018294 - LUIZ CONDE COELHO, SP182737 - ALESSANDRA RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0034952-12.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325427 - GERVASIO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0034092-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322028 - MARIA ENI VIANA FAGNANI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por falta de interesse superveniente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

0020121-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325746 - ADAO MIRANDA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023276-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322479 - JOSE AUGUSTO CHAGAS SANTOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0036292-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321829 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observa-se que foi ajuizada ação nº. 0004812-91.1999.4.03.6114 , proposta em 26.08.1999, que tramitou na 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo (SP), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.C.

0038587-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326176 - AMERICO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (processo nº 0033601-67.2012.4.03.6301), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0010579-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314091 - MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) ARY SOARES - ESPOLIO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) MARSHALL FRANCISCO MUNIA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) ARY SOARES - ESPOLIO (SP242345 - HUGO CHUSYD) MARSHALL FRANCISCO MUNIA (SP242345 - HUGO CHUSYD) MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA (SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a interrupção do prazo prescricional em relação aos expurgos inflacionários ocorridos em razão do Plano Verão.

A ré foi intimada dos termos da presente ação.

É o relatório.
Decido.

Uma vez cumprida a intimação da parte autora, dou por finda a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 873 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0006364-22.2012.4.03.6119 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324244 - CLAUDINEI MACEDO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada material e falta de interesse processual na modalidade adequação.

Sem condenação em honorários nesta esfera processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0327438-76.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325758 - JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido em 24/11/2009, providencie o patrono a juntada dos seguintes documentos para a habilitação de eventuais herdeiros: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Sem prejuízo da determinação acima, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) quanto aos cálculos apresentados pelo réu anexados em 13/07/2012, devendo, no caso de discordância, apresentar planilha pormenorizada que embase a divergência que vier a ser apontada.

Prazo para cumprimento das providências acima: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0026496-73.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325052 - ROSANA

APARECIDA ZIVIANI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0037814-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326895 - MARTHA REGINA JAMUR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração da residência mencionada na petição inicial e a que consta do comprovante de residência anexado aos autos. Se necessário adite a inicial para fazer nela constar a numeração correta. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da ré para que cumpra e comprove o cumprimento da decisão retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se. Cumpra-se.

0068694-04.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323740 - ALFREDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012666-16.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323748 - ILDE CREA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051509-45.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323741 - JOSE DA COSTA CAETANO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069356-65.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323739 - ANTONIO BENEDITO VIANA ABREU (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048544-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325470 - APARECIDO DUARTE BEZERRA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o teor do ofício n. 6301024634/2012 expedido, em 10/07/2012, assinalando prazo de 10 dias para resposta, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções. Intime-se. Cumpra-se.

0006762-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326171 - SILVANA UMBELINO DO SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0051702-26.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324852 - WILSON MENEZES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, independentemente de nova conclusão.

Após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0029762-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326143 - WALKIRIA ZACHARIAS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) MIRIA CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA

(SP154226 - ELI ALVES NUNES) MATEUS ELIAS ZACHARIAS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista que a ação apontada no termo de prevenção foi extinta sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

Tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, as partes ficam dispensadas de comparecimento em audiência de instrução e julgamento. Assim, aguarde-se o julgamento oportuno. Int.

0044275-75.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325980 - FLORIDES BRUSCHI SONCINI (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À contadoria, para cálculo do total da multa por descumprimento/atraso de decisão judicial. Após totalização, será analisado cabimento de desconsideração ou diminuição do valor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se o julgamento.

0036204-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324780 - JOAO PERRENCELLI FERRER PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037180-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326183 - WALTER JOSÉ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037177-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326184 - OTACILIO ROSA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036771-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325561 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037059-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325888 - ANA MARIA RAMOS DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035957-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324781 - SEBASTIÃO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036579-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324775 - WALDOMIRO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038857-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326168 - CLEIDE RAMOS DA SILVA (SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e pena a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela, após, Cite-se.

Intime-se.

0037905-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325099 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (com a contagem de tempo dos períodos), bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0556914-78.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324795 - ACACIO IRINEU DOS SANTOS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0552971-53.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324797 - RUBENS GODOY (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036641-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320399 - EDUARDO SILVERIO (SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0035862-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322426 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0220658-15.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325777 - JESUS MARIO DE BRITO (SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI, SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a revisão pretendida refere-se ao benefício 101723143-2, mantenho a decisão prolatada em 03.09.2012.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

0115430-85.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322547 - VILMAR LINHARES (SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR, SP136086 - SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido constante na petição anexada. Proceda a retificação no cadastro de advogados. Após, publique-se novamente o despacho exarado em 23/07/2012, para providências.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0038675-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322525 - ELIZABETH DE OLIVEIRA BARRETO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038365-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322529 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038889-93.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325999 - ALICE ALVES PEREIRA (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038385-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322528 - FLAVIO APARECIDO MONTEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038411-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322527 - MARIANO AMORIM DE SOBRAL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038443-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322526 - AMARILIO MENDES LEAO (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017436-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325955 - CLEUSA MACHADO AMORIM DE OLIVEIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Assiste razão à parte autora.

Intime-se o INSS para apresente cópia legível e integral dos processoa administrativos em nome de Antônio Alves de Oliveira, necessárias ao julgamento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumprida determinação, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0035636-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324997 - MARIA

NEIDE CARDOSO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se.

Após o prazo legal, voltem conclusos para sentença.

Int.

0030742-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325903 - TEREZINHA DE LIMA TEIXEIRA CRISTOVAO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 26/09/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pela parte autora, intime-se o perito ortopedista, Dr Ronaldo Márcio Gurevich, a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0034139-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326718 - JOSE PENHA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022920-72.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326722 - OSNIR PEREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087816-03.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326710 - GUNILLA ELISABETH REISLER (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002562-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326725 - VERA LUCIA ROLIM DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047133-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326715 - GELSON ALVES SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054447-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326713 - RICARDO CEBALHO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017557-75.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321403 - DIRCE CAPELL SMERINE (SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a Certidão de óbito de Estevão, filho da autora, sendo documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o advogado, conforme procuração outorgada.

Intime-se e cumpra-se.

0031640-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323642 - RONY DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/12/2012, às 13h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049894-88.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325036 - CARLOS MAIORANO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e parecer acerca das alegações das partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0054971-73.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325197 - JOSE LIMA DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0038446-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325065 - CARLOS ALEXANDRE SOUZA RODRIGUES (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte a parte autora aos autos:

I - Documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0030376-39.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325521 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se julgamento oportuno, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Cumpra-se.

0032896-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324986 - ANTONIO VALDEMAR DO NASCIMENTO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise ao relatório de esclarecimentos periciais anexado aos autos em 27.07.2012, verifico que o perito especialista em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, ratificou os termos do seu laudo pericial, alegando que "A desejável maior precisão na fixação da DII não pode ser alcançada, face à inexistência de dados mais objetivos".

Com o intuito de melhor averiguar a data de início da incapacidade laborativa do autor, determino a expedição de ofício, com urgência, ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA - USP para que encaminhe a este Juízo cópia legível do prontuário médico do paciente ANTONIO VALDEMAR DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 15524999, nascido em 14/10/1958, filho de JUSTA ANTONIA DE CONCEICAO, registro HC nº 77097036-E, com todos os documentos que o instruem, exames, datas de internação, da(s) cirurgia(s) para retirada de tumor cerebral, bem como dos tratamentos realizados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penalidades da lei.

Com a vinda do prontuário médico, retornem os autos à perita médica, Dr^a Marta Candido, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o autor esteve incapaz para a sua atividade habitual (ajudante de pedreiro) em algum período, considerando o diagnóstico de Oligodendroglioma Grau II (quesito nº 1 do Juízo) e, principalmente, o diagnóstico de neoplasia cerebral que culminou com a realização de procedimento cirúrgico para retirada do tumor em 2008, o que justificaria, em tese, o reconhecimento de incapacidade na data da cirurgia e período de convalescença.

Apresentados os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int. Cumpra-se.

0027617-44.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325416 - JOSE GALLO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Expeça-se ofício à União Federal (PFN), com cópia dos documentos anexados em 03/09/2012, conforme determinado no despacho de 04/07/2012, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.
Oficie-se. Int.

0034115-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321929 - ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 14/12/2012, às 12h30, aos cuidados da perita médica Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0035466-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322674 - CARLOS HENRIQUE BRAGANTE (SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão da cidade do autor no cadastro das partes do Sistema do Juizado.
Diante do despacho de 12/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 14/12/2012, às 15h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031366-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325425 - ELZA DE JESUS FERRI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 25/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0037036-54.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322102 - WALTER GRECCO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 17/09/2012: ante a juntada de documentos pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o respectivo cumprimento.

Int.

0035097-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321183 - ANTONIA IVONE DOS SANTOS SOUZA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/09/2012: cancele-se a perícia agendada para o dia 16/10/2012.

Determino a realização de perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 17/10/2012, às 15h15min, aos cuidados da perita em Oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se com urgência.

0021639-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325658 - ODETE SCUCUGLIA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos verifico que o processo não está em termos para julgamento, porquanto não decorreu o prazo assinado no despacho anterior.

Assim, com anexação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0045848-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322500 - DANILO RAPHAEL ALVES MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após retornem os autos conclusos a esta Magistrada.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0003327-91.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325706 - JOSE LOURENCO PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032219-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325696 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003945-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325705 - FLORISA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0038987-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326028 - JOSE LUIS CHIAVEGATTI (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema deste juizado. Após, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0286264-87.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323686 - BENEDICTA JOVENTINA GORGATI (SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0016345-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324746 - IVAN ANTERO (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055470-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326932 - APARECIDO VENANCIO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037714-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326934 - FABIO AUGUSTO GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018216-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324742 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025242-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324739 - MARIA

LEONISIA BAHIA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014830-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324748 - JOSE ZITO PEIXOTO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050440-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326030 - VANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP287719 - VALDERI DA SILVA) JOAO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por VANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de João Martins, falecido em 17/06/2008.

Apresenta a autora, em sua petição inicial (fls. 16), certidão de dependentes em que constam dois filhos menores, João Vitor e Débora:

Constato que apenas o filho João Vitor recebe pensão por morte (NB 147.073.276-6), assim, deve ser incluído no polo passivo deste feito, ao passo que a filha Débora deve ingressar no polo ativo, pois tem interesse na percepção do benefício.

Assim, intime-se a autora para que adite sua petição inicial para que conste a filha menor como autora deste feito, juntamente à sua mãe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie o setor responsável a inclusão de JOÃO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS no polo passivo da ação, excluindo-o do ativo, bem como a inclusão de DÉBORA DO NASCIMENTO MARTINS no polo ativo. Cite-se o menor JOÃO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS, no mesmo endereço da parte autora, genitora do menor.

Renove-se a citação do INSS. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

0017768-19.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325747 - CENIRA FRANCISCA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0033199-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325764 - ANTONIA APARECIDA MARIA MANTELI (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 29/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/11/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016001-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325110 - EDMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor desde quando iniciou seu tratamento médico, apontando os locais em que fez ou faz

acompanhamento.

Deverá ainda, informar sua situação em relação ao vínculo empregatício com a empresa J. BARBOZA ENGENHARIA - ME.

Prazo de 20 (vinte) dias, tornando conclusos.

Int.

0037708-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326997 - JUDITE FERREIRA DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0033537-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323170 - RAISSA DE ANDRADE DA SILVA LACERDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 29/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/10/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 23/11/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037417-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325492 - JULIANA SOLSONA NASCIMENTO (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, forneça, ainda, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0028333-66.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323180 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021808-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323190 - LUCINEIA

MATIAS DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025764-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323185 - ANTONIO LIRA GOMES (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026598-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323184 - ALEXANDRE SOARES PEREIRA SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021149-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323191 - MARILENE DE JESUS OLIVEIRA MELO (SP200218 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, SP292175 - CHARLES ANTONIO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001070-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323200 - JESUS MORILA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0049051-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324679 - LUIZ CARLOS MARQUES DE AGUIAR (SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos nos termos da sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Cite-se.**

0027958-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323675 - SHIZUKO UEMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034146-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323755 - IRANI APARECIDA PEIXOTO PERUCHI (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035584-04.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320843 - TADEU DA SILVA LARA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/12/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004104-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325998 - MARIA HELENA BATISTA LOPES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante dos problemas de saúde da patrona da parte autora, concedo, excepcionalmente, novo prazo recursal à referida parte a contar da publicação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0030263-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321550 - FLORA VALDEZ QUISPE (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento das perícias pertinentes.

Intime-se.

0046338-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326083 - TEREZA CASONATO WOLGA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento dos endereços das filhas do falecido (Marjorie Patrícia Ferreira da Silva e Maykelen Clivea Ferreira - certidões de nascimento a fls. 23/24 pdf.inicial), no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Cumpra-se.

0035435-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322109 - REGIS MALAZART ALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1.- Providencie o Setor responsável a alteração do endereço da parte autora, conforme documento anexado em 20/09/2012.

2.- Providencie, outrossim, a parte autora, a emenda à inicial, no prazo de dez (10) dias, para constar o número do benefício objeto do pedido inicial e comprovante de requerimento correspondente.

Intime-se. Cumpra-se.

0011486-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322123 - FLAVIA SILENE BARALDI DIORIO (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, cancelo a audiência designada para o presente feito.

Indo adiante, não vislumbro a necessidade de esclarecimentos acerca da perícia realizada nem a necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito, de cujos termos seão as partes devidamente intimadas.

Int.

0007930-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324988 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos em 27/08/2012. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006308-88.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325665 - JOSE CARLOS FERNANDES GUERREIRO (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG)

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0038057-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326000 - SANDRA NEVES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença.

Para cumprimento da determinação acima, concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0288184-62.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324917 - REGINALDO MOUTINHO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000582-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324826 - LYGIA MARIA MARCHI TELAR (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045734-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326232 - DURVAL ALVES SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o r. despacho anterior, tendo em vista que, em 09/04/2012, foram deferidas as respectivas requisições de pequeno valor, sendo 30% (trinta por cento) ao advogado, Dr. Enismo Peixoto Félix, CPF 088.494.858-75, e 70% (setenta por cento) ao autor.

Assim, providencie o setor competente as devidas requisições, conformedeterminado no r. despacho nº 6301105427/2012.

Intime-se.

0004248-84.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320379 - BENIGNO DIAS GIL - ESPOLIO JULIÃO DIAS FERNANDES EMILIA DIAS FERNANDES APARECIDA DIAS FERNANDES MARIA DIAS ARAUJO DULCINEA DIAS FERRARI ODAIR DIAS FERNANDES GUADALUPE DIAS LOFFREDA SUELI APARECIDA RAELI DIAS NAIR DIAS FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente,verifico que osprocessos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução de mérito. Assim, não resta configurada litispendência.

Por outro lado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada, não informou a data de abertura da conta poupançada 013.00093292-9,com a juntada dos extratos anteriores a 1994, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para estimar o saldo de Cr\$ 50.000,00 não bloqueado em 04/90 e proceder a involução para apurar-se o saldo devido em janeiro de 1989.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034175-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325304 - JURANDIR CARVALHO SILVA (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/11/2012, às 16h00, na especialidade de neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041387-07.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322243 - JATIR BATISTA LINO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, apesar do relatado pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral e legível de todas as suas CTPS, ou entregue o original no setor de atendimento, mediante certificação, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação por estimativa para fins de conversão da obrigação de fazer em liquidação por arbitramento.

Com a apresentação da documentação acima, à Contadoria Judicial.

Int.

0026080-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326172 - HELENO JOSE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, reitere-se ofício à autarquia ré para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0011543-12.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325252 - CLAUDIO HAJIME NAKANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos. Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0038774-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324386 - EDNALDA CARVALHO DE ABREU (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1. Comprove o requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como adite o pedido inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Apresente provas médicas que corroborem as alegações iniciais contemporâneas à propositura da presente ação. Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Em seguida, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0023676-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324946 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA AMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/09/2012: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.
Int.

0006452-86.2009.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325814 - FRANCO VERGA JUNIOR (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO, SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0010987-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325761 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325762 - PAULO VICENTE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0028440-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325450 - BENEDITO NUNES DE CAMPOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0022790-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324888 - HERALDO TEODORO FERREIRA (PR048099 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior, eis que não apresentou comprovante de endereço em nome próprio contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Com efeito, consta no comprovante de endereço a empresa jurídica Madreira de Paula Ltda. que, aparentemente,

nenhuma relação tem com a parte autora.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado por este Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0048324-62.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301312240 - EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, o tributo é devido sobre o montante geral dos valores de atrasado recebidos pela parte autora.

O fato de haver o destacamento dos honorários contratuais não altera a regra de cômputo do valor total (sem o destacamento) para fins de imposto de renda, uma vez que o fato gerador ocorreu a partir do recebimento do valor total pela parte autora.

O destacamento dos honorários decorre de uma trato firmado entre a parte autora e seu patrono sendo os mesmos devidos após a incidência do tributo sobre o montante geral.

Por fim, considerando o parágrafo 2º, entendo que os valores destacados a título de honorários devem ser considerados “dedução individual”.

Ao setor de RPV/Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034446-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322230 - ALEX BRUNO SALVADOR CLARO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034475-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322236 - EDINEIDE DE MORAIS (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033872-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322193 - NANJI DA SILVA SANTOS (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0027540-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324649 - ANTONIO PEREIRA ROSA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003693-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324658 - VALDECI DE SOUZA LEITE (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050100-97.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324643 - JUAN GABRIEL MORINI (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038909-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326431 - IZABELA NAVARRO CAVALCANTE (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) GUSTAVO NAVARRO CAVALCANTE (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para

que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, a parte autora deverá acostar aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Por último, também em idêntico prazo e pena, a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela, após, Cite-se.

Intime-se a parte autora e ao MPU.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0046425-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326682 - CLAUDINEI DO PRADO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040103-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323992 - WILSON GARCIA LOZANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041135-96.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323980 - DOUGLAS AUGUSTO CAXAMBU DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043065-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323964 - JOAO MATOS DE SOUZA (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042413-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326288 - CRISTIANE APARECIDA CRISPIM (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031044-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326697 - VANDERLEI ZAMPIERI (SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039504-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324001 - SERGIO ALVES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054255-17.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326668 - LIGIA SOARES ARAUJO (SP215865 - MARCOS JOSE LEME, SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054609-42.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326663 - ROBERTO ALVES PIMENTA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031367-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325864 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022703-63.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326334 - RUTH DE FREITAS MORAIS BORRING VALDERRAMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038621-10.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326297 - MARIA

CRISTINA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036715-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325960 - DOMINGOS DE LUCCA NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006505-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324230 - MENELIQUE BEZERRA CIRCUNCIÇÃO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034380-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324052 - ELIZABETH MODESTO LEONIDAS GAUDENCIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022137-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324160 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009389-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324212 - MARIA DA SILVA DE AMORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012311-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324200 - IRENE DOS SANTOS REIS (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO, SP310068 - SYLVIA MARIA PERDIGAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025760-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324141 - ROSINEI PEREIRA VITOR DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032333-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324075 - JACYR TRINCA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034534-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324050 - JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUIPO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038707-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324015 - MARIA INEZ GEROTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051988-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323900 - JACIRA NAKAZATO MACHADO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054615-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326662 - ALEXANDRE DOVIGO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008261-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324222 - SUELI DOS SANTOS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021465-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324165 - DORIVAL APARECIDO PINCELLI (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032209-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324078 - RITA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009012-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324214 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052025-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323896 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051505-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323904 - CREUSA FARIAS LIMA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043132-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323963 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040791-18.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323986 - CRISTINA CONCEICAO VIEIRA DE CAMARGO (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017484-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324178 - BENEDITO HORACIO MOREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022731-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324156 - JOSE EDMUNDO DO NASCIMENTO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052082-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323894 - ODECIO AGUSTONI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053293-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323888 - ROBERTA CARMEM MIRANDA MELLO LUIZ (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055647-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323870 - FABRICIO FERNANDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034064-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324057 - VALMIR XAVIER DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054638-92.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326660 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054253-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326669 - IRMA MARIA DE FREITAS FERREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033313-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324060 - MARIA BETANIA ALVES DA SILVA ROSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016048-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324185 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035159-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324039 - JOSE EDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017944-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324176 - PLINIO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035520-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324035 - ALOISIO JOSE DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024085-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324152 - ROBERTO MOURA DUTRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026846-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324131 - ANESIO JOSE LISBOA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028656-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324119 - FRANCISCO ELIONE MARTINS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051547-86.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323903 - TANIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018128-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324175 - JOSE EDMAR CAMPOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044861-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323950 - JOANA MIRANDA DE BRITO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029573-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324108 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030331-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324096 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032652-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324065 - TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032426-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324070 - ALFREDO CAVALHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015713-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326343 - LUCIA DA PENHA PEREIRA GONCALVES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038064-23.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326300 - LUCAS ALVES DE LIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017528-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326340 - EVANDRO DIAS VIEIRA (SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053268-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325847 - LUIS ROBERTO CAMARGO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018930-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325966 - MARIA GORETI DOS SANTOS KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA, SP226847 - MONICA HARUMI FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055290-41.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326247 - NEUZA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041523-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326292 - NELSON ROGERIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043866-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323957 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046876-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323944 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048662-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323927 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056242-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323856 - JOSE SABINO LEITE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009036-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324213 - CELSO MARTINS ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049486-63.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326675 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042355-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326686 - MARIA DOS ANJOS AGUIAR (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023147-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326326 - VALDIVINO TEIXEIRA DE MEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041196-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323977 - CARMOZITA ARISTIDES FELIX DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034991-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324044 - MARIA JOSE SALES DE ARAUJO SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056141-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323859 - ANDRE LUIS DA SILVA GOMES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017777-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324177 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031836-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324082 - GEOVANA FERREIRA ZANIBONI (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051708-38.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326672 - JOSE OSMAR PICCOLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052098-03.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326254 - MARIA DE LOURDES RONSANI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009182-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326705 - SIMONE SCHVARTZMAN (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023089-93.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326327 - KELLY SILVA LINS DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049962-33.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326265 - MARILDA RODRIGUES LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041541-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326291 - OLIRE APARECIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034939-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326304 - HERMINIO GONCALVES VIEIRA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038733-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324013 - RITA JOANA CONRADO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044074-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326282 - FRANCISCO PEREIRA LEITE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024719-24.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326700 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017696-90.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326339 - ARACY DE ALMEIDA DUCCINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043666-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326286 - JOSE ROMILDO BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016105-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326342 - JACI SATURNINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022813-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326331 - SEBASTIAO BARNABE FELIPE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037149-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326303 - LUSINETE MACIEL OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049081-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326267 - ERENICE JOSINA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001745-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324237 - ORLANDO MEDEIROS (SP180049 - CRISTIANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048775-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323926 - LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039285-07.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324005 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044432-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326280 - JOSE MOREIRA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022835-23.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326330 - CLEIDE TORRES SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042645-52.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326685 - POMPEA CELESTINO BONESSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056136-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323860 - JANETE MEDINA ELIAS TOMACHE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043654-78.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326287 - GIOSSINARA ADRIANA GANEO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046244-62.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326683 - ATAIDE SORIANO PEREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029592-67.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326698 - MARIO FERNANDES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016456-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325876 - JUSCELINO SOARES DE BRITO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051170-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323905 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030090-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326309 - ELIANA SOARES SOUZA MELO (SP174142 - TATIANE MEKARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026589-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324136 - EULALIA APPARECIDA LOBATO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034674-16.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326693 - VALNEI MARQUES DE SOUZA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004068-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326347 - CELSO FELIX (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017725-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326702 - VANDERLEI ROBERTO BERTAGLIA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023684-92.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326324 - MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023688-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326323 - MARIA ROCILDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038892-19.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326294 - SIMONE LIMA XAVIER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THALITA LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044095-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326281 - MARIA CANDIDA DE SANTANA LIMA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043680-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326285 - DJALMA ALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044768-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326275 - VANDERLEI APARECIDO TAVARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063094-94.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326237 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024377-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326320 - MADALENA PINHEIRO MACHADO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029871-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326314 - MARLI SANTANA AMAD (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053763-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323884 - SEBASTIAO APARECIDO VAZ DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012543-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324197 - VALTER JORGE PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001448-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324238 - HELENA FLORENTINO BASSOLI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032323-65.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324076 - LUIZA CAETANO ALVES (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050197-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323919 - EDUARDO BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054433-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323878 - VANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040388-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323987 - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038875-80.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326295 - MARLI FERNANDA MIGUEL FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGIANE KETLIN MIGUEL FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024233-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326322 - GEORGINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024878-30.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326318 - MONIQUE FERREIRA CAVALCANTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034058-36.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325857 - ELISANGELA ALVES DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051538-61.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326262 - JOSE BENEDITO ALVES (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061999-29.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326239 - OSNIL RODRIGUES DE ANDRADE (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056661-11.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326655 - EUZEBIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044469-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326279 - EDNA DE FIGUEIREDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022788-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326333 - NORA NEY DA SILVA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035122-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324040 - ODETE APARECIDA BARBOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042567-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323971 - EDNA DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049516-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323922 - ALECTOR FERREIRA GERALDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BETANIA FERREIRA GERALDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030128-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324098 - JESSICA ORTIZ DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022789-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326332 - NELZA APARECIDA GUIMARAES BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043133-02.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325852 - RAIMUNDA HERCULANO DE SOUZA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022859-51.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326329 - TERESINHA MOREIRA RAMOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326350 - ABELINA ROSA XAVIER BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003919-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326348 - ROSA ALBARELLA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032644-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325860 - GIANFRANCO BIAZZI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046074-22.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325850 - FERNANDO

AUGUSTO DA SILVEIRA (SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016752-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326341 - IVANILTON MENDES DA CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044752-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326277 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049329-90.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326678 - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054682-48.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326658 - EDUARDO LAVIERI MARTINS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048312-14.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325848 - LUISA APARECIDA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062562-57.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326650 - EDINALDO DE LIMA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011057-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325877 - DORCAS AMARAL FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014514-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324187 - LUCIANO LEONIDAS DE SOUSA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048139-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323937 - MARCOS SERGIO CASTELA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017286-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324180 - ASSAHARU NAKAZONI (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018846-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324171 - DARCLEE CANSANCAO DE BARROS (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054754-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323877 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035100-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324041 - ALBERTO BORTOLIM (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043921-16.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323956 - JOSE GOMES DA SILVA (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051743-95.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326671 - ANTONIO EUGENIO ADORNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048404-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323934 - ADEILTON MENDES DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027170-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324127 - INALDO MARQUES BARRETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064534-62.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326649 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024775-23.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326319 - VITORIA LEMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020219-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325873 - GETULIO ISAO ENDO (SP304854 - SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032398-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324071 - FRANCISCA FERREIRA DE MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035627-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326691 - EDSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030551-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324093 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044522-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326278 - JOSE MILSON DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043714-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326284 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060910-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326240 - PEDRO LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034672-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326305 - ANTONIO REGINALDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026676-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324135 - JOSE PEREIRA PACHECO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055057-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326248 - MANOEL NATALICIO CUNHA DOS ANJOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029065-81.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326315 - FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035838-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325856 - CIRILO PAULO PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022689-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326336 - CORINA MARIA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010712-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325878 - MARIA EDITH DE CARVALHO DOS SANTOS (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034071-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326306 - SONIA MARIA FORMIGONI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036161-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325855 - SELMA MARIA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017591-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325875 - MARCO CAMPOS DOS SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024170-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326701 - ANTONIA CAETANO DA SILVA (SP279039 - CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033134-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325859 - DJANIRA MARQUES DE MOURA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041839-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326289 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030542-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324094 - ANTONIO CRISTOVAM NAVARRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061468-74.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326652 - SILVIO SANTOS JOHANSSON (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054284-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323879 - NOEMIA PERES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023160-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325872 - JOSE CANDIDO FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043648-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325851 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078306-29.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326648 - MARCOS NOGUEIRA DUTRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048319-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323935 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052914-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323889 - LUIZ ANTONIO VENTURINI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029061-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326316 - HILDO CAETANO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035020-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324043 - JOSE DINALDO DE OLIVEIRA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045488-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323948 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030077-33.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326310 - MARIA MADALENA SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004316-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324235 - BENEDITO LAERCIO MENDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014363-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324189 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028543-20.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324120 - RICARDO AUGUSTO SCHONEWEG FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056020-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323862 - MARCOS ANDRE LUNARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010782-73.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324209 - APARECIDA MENEZES DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323968 - JAIME BOTASSIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053799-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323882 - ROSANA GOUVEA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055657-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323869 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035510-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324036 - OSCAR FRANZIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030344-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324095 - JURANDIR SEGURA GARCIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051680-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326259 - ANANIAS RODRIGUEZ (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030954-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324088 - VALTER MIRANDA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005794-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325881 - SERGIO ROBERTO DAVID COUTINHO (SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011103-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326344 - ALMIR BALDOINO PINTO (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI, SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO, SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022911-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326328 - CILENE DO CARMO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043831-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326283 - JOSUEL DOS ANJOS FARIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025860-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324140 - WILLIAN ELIAS FERRAZ (SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024132-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324151 - RAFAEL PEREIRA LIMA FILHO (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032358-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324072 - WILSON SCARAVELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040039-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323994 - IZAIAS DA SILVA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040208-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323990 - PAULO TEODOMIRO DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040875-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323984 - CECILIA PAES LANDIM (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041492-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323976 - ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007840-83.2002.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326090 - ADALBERTO XAVIER DA COSTA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa

definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0029919-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324673 - ELISEU RANGEL (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0034333-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322632 - MARIA BORGES COUTINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037955-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325733 - REGINA KEIKO HIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0029710-43.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325698 - CONSTANTINA DE JESUS SENRA MASSUCATO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060416-09.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325677 - ARMENIO CARLOS BECHELLI (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009199-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325704 - SONIA SAITO (SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047101-11.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325680 - JOSE ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053336-28.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325678 - ANGELO CARRASCO SANCHES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030723-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325697 - KOKI KATO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0162518-51.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325676 - DELFIN

POUSA RODRIGUERS (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012827-37.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325096 - TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Comprove a parte autora sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 e junte cópia do cartão do CNPJ. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0357575-07.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322166 - ODETE ALVES DA CRUZ (SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições anexadas em 13/09/2011, 26/07/2012 e 17/09/2012: a CEF anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, dirija-se o titular do direito diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Deixo de aplicar a multa requerida pela parte autora em 13/09/2012, visto que não foi imposta tal sanção à ré.

Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo sem impugnação nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024841-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325505 - REINALDO DE OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0046254-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325426 - ROSINEIDE VITORIA VITOR DOS SANTOS (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 26/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0028782-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325472 - MARIA CELMA ROSA RODRIGUES (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior aditando à inicial para constar o correto número e a DER do benefício objeto do pedido.

Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, ao setor de perícias para o agendamento, independentemente de nova conclusão.

Por fim, conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0033912-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325157 - SUELY SILVA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 28/11/2012, às 09h, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0032374-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325241 - CARLOS LIMA ABREU (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, não sendo possível sanar a irregularidade com o comprovante apresentado, devendo a parte juntar conta ou correspondência datada e esclareça a divergência de endereço declinado na inicial com aquele apresentado em petição supra.

Intime-se.

0006321-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325469 - MARTA SANTOS FERNANDES PALMA (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 24/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0041594-69.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325684 - DANILO PAVANI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, bem como acerca do depósito das despesas sucumbenciais, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0046964-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325245 - MARILDA FRANCISCA DE FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Ana Maria Bittencourt Cunha, em comunicado social acostado aos autos em 24/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de recurso.

Cumpra-se.

0059535-66.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324677 - CLELIA GOMES MOURA (SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO, SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o trânsito em julgado do v. Acórdão, conforme certidão lavrada em 09/09/2011, expeça-se Ofício de Obrigação de Fazer ao INSS, para apresentação de cálculos.

Oficie-se. Cumpra-se.

0015218-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326417 - JOAO BATISTA JESUS DE LIMA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, tornem conclusos.

0051246-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323694 - CASSIO REYS FILHO (SP097512 - SUELY MULKY, SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JÚNIOR) X CONCIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA INTERVIM INTERMEDIACAO NA VENDA DE IMOVEIS SC

LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ENGEPPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se os sócios da empresa ENGEPPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA., no endereço indicado na petição de 04/09/2012.

Expeça-se o quanto necessário.

Cumpra-se com urgência. Int..

0026773-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325047 - LINDOLFO DA NATIVIDADE RIBEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0037440-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326790 - ELITA CARVALHO GUIMARAES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/09/2012: cancele-se a perícia agendada para o dia 06/11/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, para a mesma data e horário, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intime-se.

0004089-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325707 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) MARISA MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da interposição de recurso, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas recolha as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0032363-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323307 - SANTINA DI MAURO CICCHINELLI (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se.

0037971-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325100 - CRISTIANE SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) PABLO WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) CRISTIANE SANTOS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1. Junte cópia legível do CPF do menor coautor Pablo Willian Antonio dos Santos.
2. Regularize a coautora a sua qualificação (Cristina Santos) em consonância com os documentos pessoais (RG,

CPF) (Cristiane Santos).

3. Informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

4. Junte atestado atualizado de permanência carcerária.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, venham conclusos os autos para a apreciação da tutela.

Intime-se.

0026032-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325810 - NEUSA VELOSO DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o endereço informado na petição anexada em 26/09/2012, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, em nome próprio, com CEP, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a juntada do comprovante de endereço, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do cadastro da autora no Sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, aguardando a juntada do laudo socioeconômico.

Intimem-se, com urgência.

0050848-66.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319930 - ELZA BARBOSA GUIMARAES (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X AMANDA GUIMARAES GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se cumpriu a obrigação de fazer, ou seja, se incluiu a autora Elza Barbosa Guimarães como beneficiária da pensão por morte, devendo informar. Quanto aos demais requerimentos formulados pela parte autora, entendo não serem cabíveis nesta ação. Int.

0034718-93.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325675 - MARIA SOLANGE DE LIMA AZEVEDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/11/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Edna Noeli Mendes Lesbazeilles, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035698-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325354 - EDINALVA FERREIRA DA SILVA MENEZES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 09h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados da perita, Drª. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0033817-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325203 - MARIA LUIZA CAVALLINI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 14/11/2012, às 14h, aos cuidados do perito médico, especialista em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040782-56.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324672 - ODAIR TENORIO SERROTE (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

No mesmo prazo, deve a parte autora comprovar que permaneceu por 03 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, notadamente pela juntada de cópia integral de suas CTPS.

Int.

0031276-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324895 - MARIA DAS GRACAS ALVES VIEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, se necessário adite a inicial para fazer nela constar o endereço correto.

Intime-se.

0038431-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325101 - ELCI FREITAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0020746-27.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324818 - APARECIDA

ELIANA ALBERTINI LOUREIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARGARIDA ALBERTINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias, apresente cópia legível de todos os extratos necessários ao julgamento da lide ou justifique a impossibilidade, sob as penas da lei.

Cumprida diligencia, conclusos para oportuno julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de integração da lide.

Int..

0037600-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326916 - SEIROKU IAMANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para eventual alteração do NB, após, Cite-se.

Intime-se.

0032527-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321965 - RONALDO JOSE BORBA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 14/12/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico, especialista em psiquiatria, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autorano efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9099/95. Fica a parte recorrida intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0028878-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325345 - NELSON BATISTA FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032950-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325316 - GIOVANNI BALDRATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034678-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325289 - MARIA IZABEL FARIAS DE ESPINOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033391-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325310 - INACIO RIBEIRO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032275-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325326 - JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031199-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325330 - APARECIDO LEITAO DURAN (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029606-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325339 - TEREZA PINEDA ESTRADA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033394-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325309 - MILTON RAMOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029315-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325342 - MUCIO BARBOSA JUNIOR (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033431-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325308 - RICARDO DO NASCIMENTO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032507-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325322 - ANTONIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033183-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325313 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047469-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323295 - ODAIR AUGUSTO DE ANDRADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O documento anexado pela parte autora não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que a documentação anexada aos autos virtuais está incompleta.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar os seguintes documentos: certidão de óbito e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do autor falecido.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento integral à determinação judicial.

Int..

0009422-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326432 - ROBSON DE SOUZA BORGES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência os autos retornarão conclusos.

Int.

0013791-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322125 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora, designo realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 14/12/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038484-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325824 - ALENILZA SEVERIANA SILVA DA ROCHA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos trata-se de concessão de benefício assistencial ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s), independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0023286-19.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321654 - REYNALDO ANTONIO FORTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0008516-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321279 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos "expurgos inflacionários" relativos ao Plano Collor I, mês de abril de 1990, cumulada com aplicação da taxa progressiva de juros conforme narrado na inicial.

Diante do termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que dentre os processos ali apontados, o primeiro foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado e, o segundo, trata-se do feito de origem redistribuído nesse Juizado após baixa por incompetência no juízo de origem, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre os feitos.

Outrossim, tendo em vista a data de protocolo da ação (04/09) e a prescrição trintenária envolvendo matéria de FGTS, determino a apresentação dos extratos da conta vinculada objeto dos autos que comprovem a existência de saldo a partir do mês de abril de 1979, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000466-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325833 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BOGARO (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo a parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0032234-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325920 - FERNANDO DOS SANTOS CRUZ (SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 21/08/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que comprove a implantação do benefício assistencial, bem como apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para alicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0037614-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326967 - IOBE JACQUELINE CAIRES RACIOPPI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora, após, Cite-se.

Intime-se

0028857-97.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326156 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA, SP194544 - IVONE LEITE DUARTE, SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA, SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à contadoria para parecer e posterior conclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0016823-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325542 - SEBASTIAO APARECIDO LOPES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006306-94.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324907 - JOSE NUNES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-36.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324909 - HERMINIA DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X CLEANE BARBOSA RAMOS SANTOS (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014957-13.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324905 - ARMANDO CEZAR COSTA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019562-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325541 - MARGARIDA

HELENA PAES ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010027-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324906 - ANTONIO CESAR DE MOURA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025150-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322380 - MIGUEL ELIAS TERRIBAS (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo assinalado no ato ordinatório de 20/09/2012, para anexação de eventual Proposta de Acordo pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que o pedido de tutela será apreciado.

Intime-se.

0036617-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325148 - JOAO BOSCO BENTO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 30/10/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0021454-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320876 - RITA ALVES CORTEZ DE OLIVEIRA MARCELINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação da perita, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), em seu laudo de 24/09/2012, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada de ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0037908-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325044 - MARIA ADELAIDE ALVES PINTO (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0024321-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322381 - JOSE RIBAMAR VIEIRA DA MOTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado em 24/09/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, período em

que o INSS, caso queira, poderá apresentar Proposta de Acordo.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após o decurso do prazo, na prolação da sentença.

Intime-se.

0038745-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325908 - GENEROSA GONCALVES DOS SANTOS (SP246816 - RONALDO NOGUEIRA URATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0037158-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325485 - ROBERTO CARLOS COSTA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037175-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325501 - FRANCISCA LUCAS DE ARAUJO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036822-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325900 - EDMILSON JOSE DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031091-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322070 - SELMA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035524-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325078 - JOAO ZAMBO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0023280-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323726 - GERALDO MAGELA RODRIGUES (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica de informação do ofício enviado a este Juízo pelo INSS em 24/01/2012, a autarquia efetuou a implantação do benefício do autor, NB n. 31/543.348.655-5. Ocorre, no entanto, que o perito judicial reconheceu incapacidade total e temporária pelo período de 180 dias, contados da realização da perícia médica que foi em 25/07/2011.

Por esta razão em sentença confirmada por acórdão, o benefício deveria ficar ativo somente até 25/01/2012.

Após, caberia ao interessado se dirigir ao INSS, formulando novo pleito de concessão administrativamente.

Neste sentido, reiter-se ofício ao INSS, para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0052892-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321400 - ROBERTO SALOMAO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0038991-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326372 - JARBAS PUJOL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0044305-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321008 - ROGERIO SIDNEI DUZZI (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia neurológica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico neurologista Dr. PAULO EDUARDO RIFF, para o dia 21/11/2012, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0038009-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326448 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA (SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO)

Defiro. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0032499-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325526 - JAIME DAS VIRGEM DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029108-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325571 - JACIDE DO CARMO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036308-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322203 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023780-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322104 - CHAIM

ZEJGER (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o valor que entende devido, os critérios adotados nos cálculos, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0027480-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325003 - SILVIO CESAR BUENO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027216-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325004 - FLORISVALDO RUIZ MATHEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0032862-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323632 - ADEMILSON QUEIROZ (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) CARMEM SILVIA DE QUEIROZ (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Diante das alegações da parte autora de recusa do Hospital Santa Marggiora em fornecer o prontuário da Sra. Delvaír da Glória Queiroz aos autores, determino a expedição de ofício ao referido hospital, situado na Rua da Figueira, 831 Mooca, São Paulo - SP, para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias legíveis dos documentos requeridos por este juízo, para juntada aos presente autos.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço da Sra. Carmem no cadastro de partes destes autos virtuais, conforme esclarecimentos da parte autora e comprovante de endereço apresentado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se.

0052384-20.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324881 - MARIA LUCINEIDE DANTAS OSÓRIO (SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078729-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324886 - HERMELINO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038863-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326179 - ANTONIA

ALVES OLIVEIRA (SP260820 - VICENTE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0038149-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326524 - SAMANTA SANTOS FELIX (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035713-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325502 - MARILDA VIERA SAMPAIO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015902-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325656 - CANDIDO SANTOS SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos.

Int.

Cumpra-se.

0022916-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325283 - RODRIGO DE LIMA DUARTE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/09/2012: Aguarde-se a realização da perícia em clínica médica já designada para o dia 22/11/2012, para se verificar a necessidade de submeter o autor à perícia em outra especialidade.

Intimem-se.

0007143-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325243 - MANOEL SALUSTIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dado que permanece o interesse da autora no feito, e por razão de economia processual, determino o envio dos autos ao setor de perícias para agendamento de novo exame.

0038116-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325090 - EIGLIMAR SOUZA DE PINA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL

SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009901-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324445 - MIRIAM GONCALVES E SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324295 - ORLANDO CARDOSO DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006260-66.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325019 - NORICO KAYANO NOBREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053748-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325007 - NATALINO PEREIRA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050274-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325444 - MANOEL JOSENILSON DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001764-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324292 - NEUSA DE SOUZA ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006362-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324286 - GERALDINA PEREIRA DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010429-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324276 - FRASSY DE CARVALHO KEUCHGERIAN (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324296 - AFONSO GONCALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010831-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324444 - ARISTEU MOREIRA SOBRINHO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003133-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325020 - WALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004066-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324291 - ANGELINO DE PAULA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025284-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325013 - VALDIVIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007478-60.2011.4.03.6303 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325018 - MARIA ERMINIO DA PAIXAO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009976-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325016 - APARECIDA SCANHOELA VIANNA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006736-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324285 - NEUZA ALVES DOS REIS (SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007229-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324284 - ROSELI DE OLIVEIRA NETTO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030368-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325446 - ESMERALDA DE OLIVEIRA GODOY (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010457-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324274 - JOSE EDSON DA CRUZ ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001525-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325448 - ADEMAR STRINGHER (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037075-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324406 - ROSELI DA SILVA SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, datado e atual.
Intime-se.

0038654-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324414 - SHIRLEY APARECIDA GOES (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0033851-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325839 - NEIVA ELISETE CLEMENTE DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 10/09/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, intime-se o perito a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos.
Dê ciência às partes.

0029176-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321306 - VERA LUCIA COSTA DO NASCIMENTO (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2012, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034876-51.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325194 - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/10/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000718-19.2002.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326502 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR, SP284827 - DAVID BORGES, SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/08/2012: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias aos requerentes para atender à decisão datada de 21/06/2012.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0033919-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325838 - EDUARDO JUNIOR DOS SANTOS SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 17/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/11/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/12/2012, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031754-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320626 - ROBERTO MUNIZ ESPARRELL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0017890-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322027 - ELIZALICE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0051142-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321000 - DORALICE SOUZA SIMAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

0015167-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324910 - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00024023220084036183 tem como objeto a concessão de aposentadoria NB 145.163.482-7; enquanto que o objeto dos presentes autos é o benefício de pensão por morte, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0036940-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325428 - JOSE ROGERIO NETO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, a divergência constante no endereço declinado na petição inicial e o comprovante fornecido pelo autor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0033300-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322440 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031742-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320616 - MARIA ISABEL FREITAS ASSUMPCAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031766-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322448 - VICENTE ALMEIDA DA SILVA FILHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032853-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322444 - MARLENE FONTES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034577-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323075 - DEISE MAESTRO POLETI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038428-92.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325688 - TEREZA CRISPIM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora sobre o cumprimento do julgado, bem como acerca do depósito dos honorários colacionados pela Ré, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular

diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido no ofício acostado aos autos em 24/09/2012. Após, a expedição, ao arquivo. Cumpra-se.

0021833-52.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325002 - AUGUSTINHO BAREIRO (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034563-95.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325001 - BETI MONTE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038452-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321709 - SEVERINA ANA CAETANO SILVA (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aduz a parte autora que teve seu benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 30/08/2011 e que, posteriormente, teria sido submetida a mais duas perícias médicas. Em que pese as alegações da requerente, não há nos autos documentos que comprovem tais afirmações.

Considerando que nesta demanda discute-se a concessão do auxílio-doença e que trata-se do mesmo benefício postulado no processo nº 005300-6262011.403.63.01, cujo pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado, a fim de dirimir possível coisa julgada, esclareça a autora a propositura da presente ação, devendo para tanto apontar qual o nº do benefício e período pretendido nesta lide juntando pata tanto, a decisão de indeferimento do mesmo.

Outrossim, apresente a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Concedo, para as providências, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para análise da prevenção e, se caso, reapreciação do pedido de tutela antecipada e designação de data para perícia médica. Por ora, a medida de urgência fica indeferida pois não há prova inequívoca de que todos os pressupostos processuais estão presentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0061657-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326371 - JOAO JOSE DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o resultado nos autos de mandado de segurança em apenso, cujo v. acórdão denegou a ordem, dê-se prosseguimento à execução, reiterando-se ofício à autarquia ré para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0018173-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322169 - ARNALDO NOVAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 24/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0008417-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325106 - MARIA ELVIRA ALMEIDA ALONSO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia psiquiátrica (aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN), para 17/12/2012 às 16:30hs, neste JEF/SP.

A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

Int.

0039898-66.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326528 - JOSE CYRIACO PIERANGELI MIRIAN JULIA PIERANGELI MARIA ALENCAR PIERANGELI - ESPÓLIO NEUSA FATIMA PIERANGELI CRUZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do Termo Indicativo de Prevenção anexado aos autos virtuais, constata-se que o processo 00361849820074036301 tinha como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987. O processo 00361814620074036301 foi extinto sem resolução do mérito em 18/06/2009 por falta de interesse de agir, pois não foi informado pela parte autora os dados da conta que pretendia a correção monetária e o presente feito tem como objeto a atualização monetária da conta-poupança nº. 0246.013.00069782-6 dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito, com a verificação da tempestividade do recurso interposto pela CEF e posterior remessa à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0046330-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315625 - PAULA ARDINGHI COELHO DE OLIVEIRA (PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de dúvida objetiva sobre as anuidades futuras.

Alega a parte ré que não mais vigora a Lei n.º 6.994/1983 e sima Lei n.º 12.514/2011, que não mais limita o valor da anuidade a 2 MVR.

É o relatório. Decido.

A despeito do acolhimento deste recurso, haverá efeito modificativo na sentença anteriormente exarada.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré (petição anexada aos autos virtuais em 17.09.2012).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

0036947-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322066 - LILIANE DE JESUS NASCIMENTO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Cumprido, ao setor de atendimento para atualização do nome da parte autora. Após, ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036032-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324911 - PAULO CALDEIRA DE CASTRO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037705-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323319 - MARIA REGINA FRANCISCA REIS (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035714-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323328 - JEANNETTE BARBOSA PIRES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037525-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323321 - JOSE LUIS DA SILVA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038167-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326508 - MARTA MARIA SALES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037198-44.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326364 - JOSE ANTUNES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037529-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323320 - JOEL MENDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035768-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323327 - GERALDA CARMEN DOS SANTOS (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054325-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324318 - VIRGINIA EDMUNDA ORSINE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da inércia do INSS, determino a intimação pessoal da autarquia, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício previdenciário consoante o julgado, bem como apresente aos cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0038583-66.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321701 - REGINA CELIA COUTINHO (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição juntada em 20/09/2012. Defiro o requerido. Anote-se a alteração no sistema.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos.
Tendo em vistas o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, retornem-se ao arquivo. Intime-se.
Cumpra-se.

0038759-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326774 - JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, tendo em vista o termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, verifico quenão está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada posto tratar-se de nº de benefícios e períodos distintos.Dê-se baixa no sistema.
Outrossim, recebo as petições de substabelecimento e comprovante de residência acompanhado da certidão de casamento como aditamento à inicial.
Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.
Intime-se.

0026713-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325440 - VANIA REGINA FONTES FELIPE (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0019616-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326178 - MARCO ANTONIO CABAS (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) BRUNA DE SOUSA CABAS (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0036146-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325517 - WILSON JESUS CALDEIRA (SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0078598-82.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325514 - ANTONIO ANACLETO DA SILVA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0353690-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321452 - VANUZA JOSÉ DE SANTANA (SP144537 - JORGE RUFINO) ALEXANDRE SANTANA NEVES (SP144537 - JORGE RUFINO) HENRIQUE SANTANA ALVES (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe o cumprimento da decisão ou justifique o descumprimento.

Cumpra-se.

0046355-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324863 - FRANCISCO JAIME DE LIMA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No

silêncio, encaminhe-se ao arquivo.
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se e Intime-se.

0052774-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326128 - MONICA MOSCHETTO WINTER DE CASTRO (SP191761 - MARCELO WINTER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido do INSS.

Expeça-se o quanto necessário.

Prazo de resposta: 20 dias.

Cumpra-se

0014794-38.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321505 - CICERO CASEMIRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido em virtude da ocorrência da prescrição trintenária.

Diante do exposto, com vista a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas.

Aguarda-se no arquivo pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo “in albis”, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

0039179-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325372 - IZAIAS DA SILVA GALDINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0035814-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325360 - ODETE DOS SANTOS (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer se pretende produzir prova testemunhal neste Juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0047203-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322794 - SUELENE SOUSA MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023428-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322912 - MARIA GORETE MARTINS DE SOUSA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030520-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322829 - MAYARA

ORTIZ PEREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029108-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322834 - VICENTE FERREIRA MARTINS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023610-38.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322896 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022593-64.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322968 - SIDNEY FORNASARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022236-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322969 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022796-26.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322956 - CRISTIANE ANTONIA MARTINS GONCALVES DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023655-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322891 - MARIA DE LOURDES ARRUDA BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053075-92.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322777 - ELIANA SANTOS BARBOSA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
0024552-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322866 - DEBORA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028726-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322842 - PEDRO BRITO REIS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021320-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322982 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022799-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322954 - NAILDA ROSA PEREIRA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022822-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322951 - CRISTIANO MOURA MAGALHAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023848-57.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322882 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042535-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322810 - ALICE SOARES DE MEDEIROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028959-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322840 - JOSE ROBERTO PECCIN (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028957-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322841 - GENICE SANTOS DA CONCEICAO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045008-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322802 - JULIA RODRIGUES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018417-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323005 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028535-77.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322843 - HELIO LOURENCO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053925-49.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322772 - MARIA MARLENE FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021279-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322983 - SERGIO TADEU DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021838-40.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322971 - VALMIR LIMA MAGALHAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023033-60.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322931 - LIBANIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000243-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323043 - FABIO MENDES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022684-57.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322961 - CRISTINA SOARES PINHEIRO TORRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LILIAN JULIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023539-36.2010.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322901 - MARCUS VINICIUS MOREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044005-51.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322805 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021525-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322977 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024370-84.2010.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322871 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017452-64.2010.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323009 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023623-37.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322895 - CRISTINA RITA DE MENEZES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024156-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322877 - MARIA LUIZA BORGES CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024866-16.2010.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322854 - THAUANY STEPHANIE FARIAS ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049687-84.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322788 - LENICE GILA BEZERRA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023438-96.2010.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322910 - ANA PAULA DA SILVA SOUZA PITTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023084-71.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322924 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018567-23.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323001 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023427-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322915 - EDNEIAS SILVA SANTOS TELES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043216-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322808 - LOURIVAL MACHADO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023578-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322900 - ELICE MARIA CARNEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024339-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322873 - ELSA FERREIRA COELHO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034028-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322825 - LUANA ALLINE ROCHA ALIXANDRE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045324-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322801 - CESAR ATALA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030505-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322830 - DIVINA PAIVA NETA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024679-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322861 - MARIA DO CARMO LUIZ SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022675-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322964 - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023136-67.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322923 - VALDENITA MARIA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021356-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322979 - MARIA MENDES ANTONIOLI (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023489-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322905 - IDALICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022598-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322966 - ANA ALICE ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029147-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322833 - FATIMA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048528-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322790 - IVANY DE SOUZA FERREIRA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064391-39.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322753 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045351-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322799 - CICERO DOS SANTOS FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023706-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322886 - MARINA MORAES NETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024363-92.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322872 - MARLY DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024576-98.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322865 - RHUANNA ULFER SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023501-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322903 - ELISABETE MIRANDA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037722-12.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322820 - GUILHERME SEVERIANO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DAIANE CRISTINA SEVERIANO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NAYANE CRISTINA SEVERIANO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018597-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322999 - ADRIANA PEDROZA PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024787-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322859 - MARIA DE JESUS ALVES FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029106-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322835 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023862-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322881 - ELIZABETE CONCEICAO ARAUJO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023059-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322928 - SAMANTA EMELY DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027769-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322846 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA, SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028970-51.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322838 - TADEU CLAUDINO SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038881-87.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322818 - CLAUDIA FERREIRA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041519-93.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322813 - IRANI DE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022839-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322947 - JOSEFINA DE ALCANTARA ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024596-89.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322864 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047088-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322796 - ADEMAR SOUZA SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053880-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322774 - APARECIDA NEUSA BARRETO ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023470-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322909 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024202-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322876 - CARMEN DOLORES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025054-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322852 - MANOEL GAMA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031143-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322828 - MARIA COLHADOS RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022947-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322935 - JOVELINA ALMEIDA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRE LUIZ CRUZ NICOLETI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023179-04.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322918 - RAFAELA SILVESTRE TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIMARA APARECIDA SILVESTRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS SILVESTRE TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0028787-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320710 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA MOTA (SP262818 - IDALMY GUSMAO SALES NETO, SP320159 - JADSON FRANCISCO HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0085427-11.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325247 - JOAO ALFREDO DE SOUZA CAVALCANTE (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decorrido o prazo in albis, archive-se, conforme determinado no despacho de 19/09/2011. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0031407-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322135 - DIEGO BARBOSA DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034108-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322218 - NILMO DA SILVA (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036808-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325479 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036798-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325530 - LOURIVAL SCHIMITH (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial corrigindo os erros de digitação do nome da parte e do número de benefício. Intime-se.

0038539-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325476 - JOAO BATISTA OLIVEIRA COSTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta

dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0038866-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325905 - MICHELE DA SILVA LOPES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0038978-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325515 - MARILIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES MARTINS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário que pretende revisar, contendo memória de cálculo, na qual conste o salário de contribuição de fevereiro de 1994, para análise de aplicação do índice do IRSM, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011069-07.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301310109 - ELUIR APOLO CARIAS DE OLIVEIRA (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI, SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, para que se esclareça o ocorrido, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias forneça cópia integral do processo administrativo do NB 31/548.173.657-4, comprovando a notificação do autor a respeito de eventual perícia agendada em cumprimento da sentença e a data que o autor alterou seu endereço junto aos cadastros da Autarquia, sob pena de determinação de restabelecimento do benefício até que seja agendada nova perícia, nos termos da sentença transitada em julgado.

Sem prejuízo, sendo a suspensão do benefício decorrente do não saque por mais de 60 dias, oficie-se ao INSS para adotar as providências necessárias, no prazo de 15 dias, para a liberação dos valores ora bloqueados, referentes ao benefício NB 31/548.173657-4, cujo pagamento foi suspenso em 05/01/2012.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se. Cite-se.

0033988-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320670 - SIMONE INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033396-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320676 - TERUMI TOMIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033112-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320680 - REGINA MARIA DA SILVA PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033656-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320671 - MARIA JARDILINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001434-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324878 - MARIA LUIZA CASTRO FERREIRA DE SOUZA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) MARIO LUCAS CASTRO FERREIRA DE SOUZA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) SANDRA MARIA OLIVEIRA CASTRO (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X MATHEUS COSTA FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de restabelecimento de pensão por morte.

Petição de 21/08/2012: Expeça-se Carta Precatória para citação dos corréus.

Reitere-se a intimação do INSS para apresentação dos procedimentos administrativos nºs 152.491.440-9 e 151.344.527-5, bem como o processo de revisão efetuado no benefício da parte autora que constatou as supostas irregularidades, sob pena de busca e apreensão.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/07/2013 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Int.

0049888-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323742 - SILMARA GUERCIO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitere-se a intimação da ré para que cumpra e comprove o cumprimento da decisão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade da pessoa encarregada do cumprimento desta determinação judicial. Oficie-se. Cumpra-se.

0038872-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326594 - EUGENIO DE MATOS ALVES (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035230-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322238 - SELMA DE CASTRO SCHARDONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0038252-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325061 - MARIA LUCIA GARCIA GIMENEZ (SP292496 - ELIANE APARECIDA PETRANSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob as mesmas penas:

I - Adite a parte autora a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

II - Junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento do item supra, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0038110-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325081 - VALDOMIRO PEREIRA DE CARVALHO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038521-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325082 - HELIO DORAZIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000476-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326791 - DIVONEIDE ALVES DA SILVA (SP091158 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0027718-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325915 - SUELY VAZ (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 14/11/2012, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 25/09/2012.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide,

fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0038679-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322680 - MARIA DO ROSARIO FIGUEIREDO DA FONSECA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038890-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325529 - ELIANE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP314493 - EVERTON TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037831-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324265 - RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0383965-48.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325498 - KASUMORI NISHIKAWA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO, SP156713 - EDNA MIDORI INOUE, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 09/08/2012: determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que providencie a revisão do benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0037868-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325092 - NILTON COSTA REIS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0050185-83.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325772 - SUZANQUELE MATIAS DE LIMA (SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA) X GILBERTO CANUTO DE SOUZA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por extinta a execução e encerrada a atividade jurisdicional.

Determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0031599-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322061 - BRONIA LIEBESNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Considerando a proposta de acordo formulada pela CEF, anoto que os juros de mora a serem objeto de renúncia pela parte autora são aqueles devidos desde a data da citação, pelo mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, conforme disposição da Resolução 134/10, com fulcro no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples. Anoto, outrossim, que foi anexada planilha de cálculo do valor objeto da proposta de acordo anexa a esta.

Diante do exposto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0046561-60.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321647 - MARIA LUCIA MELON (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda à inclusão dos herdeiros Kendel Melon Luna e Kelly Luna Rocha juntamente com a autora já cadastrada.

Com a inclusão dos sucessores, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0035660-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324890 - LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MORAES REGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035667-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324876 - CLIDENOR MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035630-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325024 - ADOLPHO ROCHA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035626-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325028 - PORFIRIO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035661-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324887 - MARIA DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035646-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324976 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045076-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326119 - ANDRE GONCALVES DE LIMA (SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Intime. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0012514-76.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325103 - GIRLENE MACHADO PEREIRA (SP291694 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Outrossim, verifico que a autora, Srª. Girlene Machado Pereira Guedes, está qualificada no banco de dados da Receita Federal como Girlene Machado Pereira, assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, providenciando a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e pena a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0037937-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325794 - EDNA CANDIDA DA SILVA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do alegado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0191065-04.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322601 - GUARACY ALVES FOSCHINI DE LIMA (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) FRANCISCO FOSCHINI SOBRINHO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) YOLANDA ALVES - ESPÓLIO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) ALFIO PATRESSI FOSCHINI (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) BIAGIO FOSCHINI FILHO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) NICOLINO FOSCHINI FILHO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) ANNA FOSCHINI DE ALMEIDA (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) ROSANA FOSCHINI SOUZA (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) CRISTIANE FOSCHINI (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Sra. Guaracy Alves Foschini foi a nomeada pelos habilitados como representante de todos para a expedição do ofício requisitório, conforme procurações anexadas à petição despachada em 24/09/2012, expeça-se o pagamento do montante em nome dela.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0045618-09.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324918 - MAURO ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que até a presente data a parte autora não apresentou cópia integral da ação trabalhista 3260/1997.

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a juntada de referido documento, sob pena de preclusão de prova.

Designo a audiência de instrução e julgamento para 29/1/2013, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer com as testemunhas independente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0051018-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326921 - NELSON MENDES PETRUCELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325932 - SOFIA LUIZA GIORDANO TULIO (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006288-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326139 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009566-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326137 - FRANCISCO

RAIMUNDO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0126365-19.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325928 - VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (SP105226 - JOEL MANCINI) SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP105226 - JOEL MANCINI) OSWALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) LUCAS GALERANI DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) DEBORA PATRICIA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE (SP105226 - JOEL MANCINI) HERCULES CRUZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP105226 - JOEL MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024802-06.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326132 - AMILTON RODRIGUES PINHEIRO FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WENDEL SOUZA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022680-20.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326134 - ANTONIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030501-75.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326131 - LEONOR DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022809-25.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326133 - NATALIA MIRANDA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006546-15.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326138 - MARIA APARECIDA FERMIANO BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036198-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325837 - CREUZELIDIA MARCELINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0284305-47.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325734 - ELIAS SOUZA E SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que à parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0042794-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326035 - VANIA DE JESUS HAUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 28/08/2012, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 27/11/2012, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação) e, caso possua outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames médicos, também deverá apresentá-los no momento da perícia.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes sobre o teor do referido laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, à conclusão para inclusão em pauta.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0055689-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324851 - OSVALDO SILVESTRE DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035229-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324859 - NILZA SILVANO DE SOUZA BARRETO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035232-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324858 - SIDNEY HIPOLITO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031407-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324860 - EUNICE MARIA REBELLATI FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029773-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325049 - DONIZETE FERREIRA ALBERGARIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 25/09/2012, eis que, entregue a prestação jurisdicional. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0030035-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326370 - DURVAL ORMINDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041673-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326388 - DIVA MARIA DA SILVA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036774-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325516 - RAIMUNDO SARAIVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038495-23.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325522 - JOSE ANTONIO MONTEIRO BASTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035272-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325557 - MARIA ALVES BEZERRA DE ARAUJO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026267-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325272 - MARTA VIEIRA DE SANTANA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/11/2012, às 15h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da redistribuição. Dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se o julgamento. Cumpra-se.

0032674-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324711 - ALDO ANTONIO BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017643-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324718 - JOAO CARLOS GALVAO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033333-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324709 - ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030463-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324716 - VALDECIR BARBONI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031838-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324712 - GONCALVES AGUIAR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041197-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325659 - MARIA DE FATIMA PAULINO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Intime-se.

0012918-43.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325459 - SOLANGE APARECIDA DAVID DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024189-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325871 - VIVIANE CRISTINA SANTOS SILVA TEODORO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006145-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320950 - LUCIA HELEN TEODORO (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 11.09.2012: Diante da sentença de homologação de desistência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0031378-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325523 - ANTONIO RAFAEL FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031373-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325508 - VERGILIO ANTONIACI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031341-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325487 - DECIO MANSANO SERVILHA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015548-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325709 - CLAUDIO MARTINS NOVAIS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 25/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037083-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323630 - VALDEMAR PAULO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a ausência do número da residência na declaração que acompanha a petição inicial, faz-se necessária nova declaração constando o número da residência ou comprovante de endereço em nome da parte autora. Intime-se.

0019960-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321684 - ANA PAULA SILVEIRA LIMA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0271012-10.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324801 - APARECIDA CONCEIÇÃO CAETANO DA SILVA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Eventual discordância deverá ser instruída com planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0048651-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313529 - OLIVAR

CARDOSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, bem como do depósito realizado relativo às despesas sucumbenciais, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0036546-66.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325691 - SHIRLEY SALATIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023805-23.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325701 - MATILDE ROGERIO DOURADO (SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037045-16.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325690 - ANA MARIA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029086-28.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321609 - APARECIDA MISAE IWANE SAITO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0030105-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322432 - GERONIMO FELIX DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 24/09/2012.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0022229-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323316 - CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 14/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/11/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 09/11/2012, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035275-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321956 - VALDIR MARCOS DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/10/2012, às 14h, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037749-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324720 - JOSE PASCOAL COSTANTINI (SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

I - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

II - Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

III - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023011-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322382 - JOSE VALDENI APOLINARIO DE SOUZA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria, intimem-se as partes do laudo anexado, com prazo de 15 dias para eventual manifestação, inclusive eventual proposta de acordo pela autarquia.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0038728-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326789 - INALDO ANTONIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040824-42.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326788 - ALOIZIO VIVALDO DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050023-88.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321592 - EMERSON SANTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034393-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325198 - MARIA DE FATIMA DA CUNHA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 28/11/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038059-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323267 - IRINEU BASTOS QUEIROZ SOBRINHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

0054652-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322567 - GENI RODRIGUES CORDEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora regularize a representação processual, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, ou justifique o não cumprimento, no prazo acima concedido, sob pena de cassação da tutela ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0037336-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325439 - LEONILSON ACIOLI PEREIRA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 11h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, tornem conclusos.

0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326419 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012018-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326418 - ANDERSON HORACIO PIRES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051861-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320999 - ELIAS BESERRA DE LIMA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, conforme pedido pelo autor, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias. Deverão ser trazidos documentos/exames e prontuários médicos do autor.

0011917-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326749 - MANOEL AUGUSTO FURRIELA PEREIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pet. anexada em 21/09/2012, para que o autor recolha as custas do seu recurso. Int.

0020323-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320830 - FABIO INACIO (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, recebo o aditamento anexado em 10.07.2012 e fixo o objeto da lide como sendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Assim, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto, em conformidade com o objeto do pedido, bem como para cadastrar o NB (comunicado de decisão anexo) e alterar o endereço da parte autora, conforme comprovante anexado em 31.07.2012.

Após, ao setor de perícias para o agendamento. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0015579-05.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326053 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP140476 - SAMUEL PAULINO, SP196184 - ANA PAULA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Petição de 25/09/2012: Defiro o requerido. Oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, a desvinculação das contas 120.75842.79-7 e 170.65588.00-7, a recomposição financeira referente aos anos de 2001 e 2002, bem como encaminhe extrato da conta do PIS da autora.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0033571-71.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325953 - MARIA ELISABETE FARIA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032422-69.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325954 - MANOEL VIEIRA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021871-35.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325956 - LUIS ALVES DE SOUZA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0356232-73.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325947 - VALDEMAR PEQUENO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0325502-79.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325948 - NIVA AMORIM BATISTA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039933-60.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325952 - JOSÉ PEREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003818-35.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325958 - ANTONIO CARLOS DE GIACOMO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037856-78.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326910 - MARIA ROSA DA CONCEICAO MACHADO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário NB 21/116.336.703-3, com DIB em 16/05/1999 por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Em parecer anexado aos autos em 28/11/2011, a Contadoria Judicial informou que não seria possível realizar a

revisão pleiteada, pois o benefício NB 116.336.703-3, com DIB em 16/05/1999, teve seu período básico de cálculo-PBC em época que não permitiria a revisão da RMI do IRSM de 02/1994.

Intimada, a parte autora impugna o parecer e acosta Carta de concessão do pensão.

Observo que no PBC constou o mês de 02/1994, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo de liquidação.

Apresentado parecer contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fundamentar eventual discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038004-16.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324356 - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA (SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X APOIO ASSESSORIA LOJAS JEAN MORIZ LTDA (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA) LOJAS JEAN MORIZ LTDA (SP315469 - WALESKA MENDES BARBOSA DA SILVA)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora e da CEF, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r.

Decisão anterior, sob as penas da lei.

Int..

0038684-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326107 - ROSA CECILIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Outrossim, verifico não constar anexado aos autos os extratos do FGTS, assim, no mesmo prazo e pena a parte autoradeverá regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta vinculada do FGTS.

Por último, também no mesmo prazo e pena esclareça a parte autora se pretende solicitar perícia médica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte e, se for o caso, ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela e após, Cite-se.

Intime-se.

0000757-35.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325768 - SOLANGE PEREIRA DE SANT ANA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 03/09/2012. Concedo o prazo suplementar de dez dias.

Na concordância, ou silêncio, cumpra-se o despacho anterior, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0037943-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321594 - VITORIA LETICIA SILVA DE OLIVEIRA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os seguintes documentos:

1. comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, em nome da parte autora, para que reste configurada a lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF da parte autora, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0050786-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324506 - JOSE ODILON LEANDRO SANTANA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047055-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324535 - MARILIA ISAAC MARSURA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015214-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324603 - NATALIA LUCAS DOS SANTOS (SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028542-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324578 - CLAUDETE TRIVELATO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031255-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324568 - ANDERSON SILVA DE AQUINO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035757-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324562 - LUIZ EDUARDO LONGO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047886-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324528 - SAMUEL MOREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050645-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324508 - CLAUDIONOR RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049125-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324518 - RITA DE CASSIA TEODORO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049102-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324519 - ENOC RIBEIRO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041516-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324549 - JOAO LEITE DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005773-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324631 - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022093-66.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326880 - JOAO DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024149-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324589 - GABRIEL ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANA MARCIA ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041535-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324548 - DORIVAL DE ASSIS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015989-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324600 - SALOMAO ROCHA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029752-92.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326874 - JOAO NASCIMENTO DA FONSECA (SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050787-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324505 - DAVI

PEREIRA DE ARAUJO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050513-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324511 - MANOEL LUIZ PEREIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053810-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324476 - IVO DE OLIVEIRA CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051402-30.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324499 - FRANCISCO CANINDE DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050772-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324507 - OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047219-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324534 - MARIA CICERA DE MELO PENCZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010359-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324612 - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS (SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009405-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324616 - BENEDITO NATAL LEAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040938-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324551 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053808-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324477 - SILVIA HELENA CEZARINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056324-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324471 - FERNANDO HENRIQUE SOUZA VIANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008774-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324619 - JOAO HARMBACHER NETO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043858-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326862 - FRANCISCO ORACIO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054164-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326847 - CARLOS ALBERTO MIRANDA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024672-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324588 - JOAO GOMES DA COSTA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044131-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324543 - MARIA ALVES DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048595-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324524 - ILSE TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046672-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324536 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041750-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324547 - NATANNY SUELEM BARBOSA SILVA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO

FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049080-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324520 - MARIA HELENA INACIO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049793-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324516 - NATALICIO MANOEL DOS SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052717-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324485 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053084-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324482 - BENEDICTO TOLEDO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047477-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324533 - MARIA RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052902-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324483 - AGNALDO OMENA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040895-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324553 - NATALINA DE LOURDES PROENÇA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052506-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324488 - MARIA ALVES DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021401-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324591 - JOSE SANCHES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013329-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324606 - HERMENEGILDO DALCIM (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013438-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324605 - EVA MACIEL DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051408-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324498 - JOSE GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052074-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324492 - HELIO TIMOTEO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052708-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324486 - EVANDRO DO NASCIMENTO SOARES (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095254-46.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326841 - MARIA ALVES PIMENTA PEREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040544-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324555 - SONIA MARIA DA SILVA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051698-91.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326850 - CATARINO APARECIDO MAGRINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049264-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324517 - JOSE TEIXEIRA DE MACEDO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049064-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324522 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051075-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324503 - ROBERTO SHIMIZU (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051080-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324502 - JOSE NILSON DA CONCEICAO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010297-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324614 - JOAO ESTEVO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035238-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324564 - ANTONIO AFONSO RUGERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020702-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324594 - ANTONIO DA SILVA LOPES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026460-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324585 - RAIMUNDO EMIDIO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029620-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324572 - SERGIO LAUREANO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034386-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324565 - ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039098-96.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324561 - LIDIO MARQUES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022782-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324590 - ANTONIA NILSE DE SOUSA SOARES (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026721-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324584 - ESTACIO JOSE ANDRADE ALVES DE SANTANA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040956-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324354 - ARION JOAO DOMINGUES (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente à empresa TAM - Linhas Aéreas S/A, uma vez que às fls. 22 do arquivo pet.provas.pdf., verifico a presença apenas da primeira página do documento previdenciário.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040449-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325890 - MARIA LUCIA COSTA BORGES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 08/08/2012: a irrisignação da parte autora cinge-se apenas à verba de sucumbência. Nesse ponto, não era mesmo necessário que o parecer fizesse referência, porque já foram fixados em acórdão (10% da condenação até a data da sentença) e a apuração de seu valor depende apenas de um cálculo aritmético simples.

Assim, HOMOLOGO os cálculos que apuraram R\$ 13.470,10 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SETENTAREISE DEZ CENTAVOS) devidos à parte autora. Por conseguinte, reconheço que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 1.347,01 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE UM CENTAVO).

Cumprе salientar, por oportuno, que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Setor de RPV/PREC para expedição do necessário.

0051903-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313527 - MARIA TAVARES DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada pelo INSS, modificando ou mantendo suas conclusões em relação à DII, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Se for o caso, deverá especificar documentos médicos que necessita para melhor avaliação.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0054906-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325155 - ZILTON FERREIRA FERRO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035754-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324813 - FRANCISCO JOSE ZAGARI FORTE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e pena a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

0014150-90.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323165 - VILDEM CHIODO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos exames médicos apresentados pela parte autora em 16.08.2012, retornem os autos à perita médica para análise e, caso haja mudança, novo laudo pericial.

Int.

0000851-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324883 - JOSE MARIA ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos em 20/09/2012, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial para, em face dos documentos médicos anexados, prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022117-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323798 - LUCIO CARO (SP192630 - MARIA SALETE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003093-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326100 - PEDRO NOLASCO CAMARA (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018022-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323799 - ONESIMO

GONCALVES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022470-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323797 - ANTONIO TEIXEIRA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032801-10.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326095 - LORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021991-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325458 - CLAUDIO GENEROSO CAMARGO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040245-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326094 - MARIA JEAN SILVA (SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025980-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323796 - CLAYTON FERNANDES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030584-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323791 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032190-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323789 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações e documentos sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, entregue a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Sobre levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na agência bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0025534-84.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322653 - ADRIANO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
0000724-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322659 - JOAO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)
0046646-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322650 - ANDERSON JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
FIM.

0038107-86.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325098 - MARIA GOMES SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

A) Forneça referências quanto à localização de sua residência, sobretudo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

B) Comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

C) Determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.
Faz se necessário, outrossim, que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

D) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio,

recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão do número do benefício e registro do telefone no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0034877-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325358 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001307-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325891 - NOEL MOREIRA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a impugnação apresentada, à Contadoria Judicial para manifestação.

0035039-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322215 - LOURENCO LEITE DE AQUINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 09/11/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico, especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037658-31.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325970 - ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do autor: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora comprovar suas alegações,

conforme requerido.

Decorrido prazo sem comprovada impugnação, remetam-se ao arquivo.

Int.

0041532-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325686 - RITA AUXILIADORA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023306-10.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325702 - GUILHERMINO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010643-29.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325703 - SEVERINA SIMAO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028450-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325700 - VITOR DIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053203-83.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325679 - BENEDITA AMELIA ALAMINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008417-12.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325825 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Outrossim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após regularizado, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009789-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321541 - RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018215-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321536 - SEVERINO JOSE LEITE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049692-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325056 - DOUGLAS MELHEM (SP177916 - WALTER PERRONE FILHO, SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR, SP185436 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DE ANGELIS, SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE, SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 24/09/2012. Indefiro o requerido, o feito já foi extinto.

Retornem-se ao arquivo.

Intime. Cumpra-se.

0005514-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324985 - JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE PAU DOS FERROS - RN ANTONIA FERNANDES DA SILVA (RN009547B - CRISTHYANE DO REGO LEITE) X MARIA CLARETE DOS SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, devolva-se ao MM Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int

0038871-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326120 - CRISTINA CAMPOS FIGUEIREDO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize o feito a parte autora, no prazo de 10 dias sob pena de extinção sem resolução do mérito, mencionando o número do benefício objeto da lide. Com o cumprimento, à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema do juizado. Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0051212-38.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326551 - LUIZ MOURA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039907-62.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326560 - JOAO ALVES MONTEIRO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008502-66.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326567 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BUENO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049330-75.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326554 - GILDAZIO EVANGELISTA LEAL (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037868-92.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326563 - FRANCISCO PANSANI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003934-41.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326568 - GENIVALDO DOS SANTOS BORGES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049828-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326552 - OSCAR MAKOTO KAMIMURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046356-31.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326558 - LUZIA DE JESUS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038351-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326562 - ROGERIO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094823-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326549 - DALVA GOIS DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026282-19.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324903 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida diligência, intime-se novamente com cópia da r. decisão anterior para resposta em 10 dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Se negativo, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Intime-se.

0041894-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321009 - CRISTINA BAPTISTA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Autora tem razão na impugnação, ao menos, quando observa acerca da ausência de fundamentação por parte do perito. Ou seja, o perito deverá expor os fundamentos que o levam a determinado início de incapacidade.

Juntados os esclarecimentos do perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0038851-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325962 - MARCELO DA SILVA DIAS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça qual dentre os números de benefício mencionados na petição inicial será o objeto desta lide.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0074887-35.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322176 - VALDIR BAILONI (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037860-18.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322179 - JOSE MINERVINO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038189-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320872 - ANTONIO CARLOS VICTORINO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor, quais revisões e quais os índices especificadamente deseja que sejam aplicados ao seu benefício.

Também, junte aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício com a memória de cálculo.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038989-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326515 - MARCIA DENISE SILVA SOARES (SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e pena, considerando o artigo 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0345166-96.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325763 - VICENTINA CARDOSO DE JESUS (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 31/08/2012. Concedo o prazo, improrrogável, de vinte dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior.

Com o cumprimento, à Contadoria Judicial, do contrário, ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0003046-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325775 - ANA PAULA VENTURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004618-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325774 - CASSIA CONCEICAO SANTOS DE AQUINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005697-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325773 - NATALY CRISTINA GOMES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NATACHA KARINA GOMES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034449-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323358 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/09/2012: Tendo em vista o alegado pelo autor, determino:

- o deferimento da dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias;
- o cancelamento da perícia psiquiátrica designada para 24/10/2012;
- a designação de perícia médica para o dia 14/12/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0164439-45.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323763 - JOAO BATISTA DA FREIRIA (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, da Gerente da Agência da Previdência Social "Atendimento às Demandas Judiciais" - APS-ADJ Centro para que, dentro do prazo de 10 dias, cumpra o despacho de 02/12/2011, esclarecendo a respeito do desconto de R\$ 715,12 em seu benefício, bem como a respeito de eventual pagamento de complemento positivo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Intimem-se.

0578683-45.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326121 - ETSUKO UMEHARA (SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer contábil anexado aos autos em 05.07.2011 informa que o INSS cumpriu os termos da sentença

prolatada e explica os cálculos apresentados pela parte autora.

Instados a se manifestarem acerca do parecer a autarquia-ré ficou-se inerte e a parte autora afirma erroneamente que a contadoria ratificou suas alegações.

Da análise do parecer contábil, afere-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, que ora os homologa.

Isto posto, considero esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.

Intime-se.

0036638-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325823 - VICENTE GARCON (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037890-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326475 - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036968-02.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325455 - NILSON FRANCISCO DE NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033908-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325361 - VERA LUCIA BONAS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003632-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325778 - WILSON MESTRE (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, com o levantamento da quantia requisitada, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0060559-95.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326602 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA, SP163056 - MARCEL AUGUSTO SATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032077-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326623 - LUIZ ANTONIO DA MOTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025239-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326630 - EDILENE RODRIGUES FERREIRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027932-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326626 - ROSILENE MARIA FARKUH (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045106-26.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326610 - ISABEL GONCALVES (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040981-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326614 - ANTONIA BARBOSA RICARDO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056453-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326604 - HAMILTON RAMOS MAZURKEVICIUS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033226-37.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326622 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002293-52.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326643 - ANTONIO DE SOUZA (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035000-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326620 - HERALDO JOSE DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029701-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326625 - JOSE ADENOR DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025994-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326629 - DINORA CAIRES MACHADO (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033716-59.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326621 - OSVALDINO NEVES DA ROCHA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012005-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326635 - VALMIR MARTINS COLEBRUSCO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044671-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326612 - SERGIO GAIOTTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004761-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326639 - MOACIR RODRIGUES LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004527-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326640 - LUIZ CARLOS CARDOZO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071068-90.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325708 -

ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS recebeu o Ofício de Obrigação de Fazer em 10/09/2012, aguarde-se o decurso de prazo assinalado para que a Autarquia dê o efetivo cumprimento do quanto determinado no v. Acórdão transitado em julgado em 13/06/2012.

Intime-se.

0014317-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324392 - PAULINO MAZO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de nova perícia, tendo em vista que a perita judicial que elaborou o laudo em referência é especialista em oncologia, podendo perfeitamente avaliar a patologia do autor.

Concedo o prazo suplementar de vinte dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópias integrais de seus prontuários médicos.

Intime-se.

0037641-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326052 - LUIS BATISTA DOS REIS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista dos documentos de fls. 2 e 3 do arquivo P25092012.pdf, anexado em 25.09.2012, que demonstram a ausência de vaga disponibilizada no sistema de agendamento eletrônico do INSS para obtenção do processo administrativo, defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença requerido pelo autor LUIS BATISTA DOS REIS em 20/04/2011 (DER) e indeferido pela autarquia (NB 31/545.802.087-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

De outro lado, verifico que até o presente momento não foram anexados aos autos o prontuário médico do autor, conforme determinado no despacho exarado em 24.07.2012 e, considerando as dificuldades em obter referido documento em razão do tempo transcorrido desde as primeiras internações psiquiátricas, conforme relatado nas petições anexadas em 22/08/2012 e 25/09/2012, determino a expedição de ofício:

1. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO, solicitando o envio de cópia integral e legível do prontuário médico de LUIS BATISTA DOS REIS, filho de AUGUSTA TELES DOS REIS, nascido em 24.07.1960, portador do RG nº. 274819788, o qual teria sido internado no ano de 1988 em razão de quadro psicótico, conforme declarado pela irmã do autor à perita médica judicial. Prazo: 30 dias, sob pena de crime de desobediência;

2. INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA, situado na Rua Eng. Isaac Milder, 541, Real Parque, SAO PAULO, CEP: 05688-010, para que encaminhei a este Juízo cópia integral e legível do prontuário médico do autor LUIS BATISTA DOS REIS, filho de AUGUSTA TELES DOS REIS, nascido em 24.07.1960, prontuário nº. 38977, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas de crime de desobediência.

Com a juntada dos prontuários médicos do autor e cópia do procedimento administrativo, retornem os autos à perita judicial, Drª. Raquel Sztterling Nelken, para que esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade laborativa, retificando ou ratificando os termos do seu laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Prestados os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença.

Intime-se o MPF tendo em vista o interesse de incapaz.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0031879-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325266 - JOSE AMARO FILHO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em clínica geral, no dia 27/11/2012, às 16h, aos cuidados do perito médico,

Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0320236-14.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322138 - JOSEFA RAIMUNDA DE ALMEIDA MARQUES (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil, conforme os valores apurados pela autarquia ré, e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se ofício de obrigação de fazer e ato contínuo remetam-se os autos à Seção de PRC/RPV para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0115306-05.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325565 - VALDECI LOPES DA SILVA - ESPOLIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) STEFANI LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) GILDETE DOS SANTOS SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o tópico final do despacho prolatado em 18.05.2012.

Int.

0000380-12.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325258 - JOAO MARIO BORGES (SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES, SP230948 - LEONARDO DE LIMA GONÇALVES, SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Petição anexada em 27/08/2012: assiste razão à parte autora.

Reconsidero a decisão anterior e determino a expedição de certidão de objeto e pé destes autos, conforme solicitação de 08/08/2012 feita pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro, encaminhando-a por ofício.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0003028-22.2012.4.03.6309 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322062 - JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0031204-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324756 - ANTONIA ROSIVANIA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0011123-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322514 - MARIA APARECIDA BRITO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de nº. 6301274423/2012.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0034092-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322057 - ANTONIA FRANCISCO MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0038696-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325465 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/11/2012, às 14h30, aos cuidados da perita, Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica geral e oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038362-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324389 - ODILON JOSE VICENTE (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, à Divisão de Atendimento para cadastro do NB. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004501-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326017 - ARIDES NOGUEIRA DE LIMA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003502-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326018 - ADRIANA SOARES MIOTTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044906-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326754 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048772-35.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324438 - DANILO SILVESTRE FERREIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029557-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326758 - JORGE CARDOSO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326020 - LUIZ DE ARAUJO GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001405-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326019 - JOAO BATISTA CLARO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024378-61.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324441 - IVONEIDE MARIA DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DEYVID AMORIM DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033665-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325694 - ELAINE SANCHES BECKER PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia - na pessoa de sua chefe - ADJ para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência
Intimem-se. Cumpra-se.**

0007957-25.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325017 - MAGDA ALUANI PORTELLA (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016683-22.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325447 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CINTRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032974-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325048 - LUIZ ELIAS DE SOUZA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência do reconhecimento das atividades especiais laboradas, nos seguintes períodos:

1 - de 13/05/83 a 30/09/1988, para a empresa Greif Embalagens, por exposição à agente nocivo ruído de 84. Com intuito de comprovar seu direito, juntou formulário e laudo pericial (fls. 53/55 do anexo petprovas);

2 - de 01/04/93 a 16/05/94, para a empresa Goyana S/A, por exposição à agente nocivo ruído de 85, e químico de graxa e óleos. Para comprovar seu direito, juntou formulário e laudo pericial (fls. 56, 59/60 do anexo petprovas);

3 - de 02/12/93 a 16/05/04, para a empresa Mega Plast, por exposição à agente nocivo ruído de 90. Para comprovar seu direito, juntou PPP (fl. 51 e 52 do anexo petprovas)

Percebo que no formulário referente ao período trabalhado para a empresa Goyana S/A (fl. 56 do anexo

petprovas), não consta carimbo da empresa.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos: a) formulário ou PPP referente ao período de 01/04/93 a 16/05/94, laborado para a empresa Goyana S/A, devendo estar preenchido corretamente com carimbo, assinatura e data; b) cópia integral e legível de sua CTPS e; c) cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício pleiteado.

No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fins, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

0032146-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326081 - ARI DE OLIVEIRA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 18/12/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0250499-21.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325271 - SERGIO LOURENCO DIAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e retifico o despacho anterior, tendo em vista a menção a data em que não fora proferida decisão, nos seguintes termos:

Intime-se pessoalmente, com urgência, o Chefe de Serviço do INSS para, no prazo de cinco (05) dias, cumpra o acórdão transitado em julgado e as decisões que se sucederam posteriormente, implantando imediatamente o benefício NB 31/515.514.115-6 em favor do autor Sérgio Lourenço Dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Intime-se. Cumpra-se.

0026358-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326436 - MARIA CELIA BECKER (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do impedimento de realização de perícia no dia 22/11/2012, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, autorizo que seja substituído pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella.

Cumpra-se.

0040708-75.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326595 - MARIA CELESTE DE SOUZA (SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o teor da petição da autora datada de 16/07/2012, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A., localizado na Cidade de Deus s/nº, Prédio Prata, 1º subsolo 4252 - Departamento de Serviços Centralizados

- Vila Yara - Osasco/SP, CEP: 06029-900, para que no prazo de 30(trinta) dias apresente os extratos relativos ao período de 01/04/1976 a 01/10/1978, cujos dados seguem abaixo:

Banco depositário: Credireal;
Agência depositária: Central/Belo Horizonte;
Empregado: Elso Pereira de Souza;
Empregador: Banco de Crédito Real de Minas Gerais;
Admissão: 02/02/1965;
Opção retroativa: 18/03/1982;
Afastamento: 06/01/1996;
CTPS: 0001705/00381;
PIS: 10291064377.

Com a anexação dos extratos, tornem os autos conclusos. Int.

0012112-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325748 - MARIA INES FERREIRA MARTINS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0212202-76.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322225 - JOÃO BAPTISTA STELLA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil.

Diante do cumprimento pelo INSS do que foi determinado, confirmando os valores apurados conforme planilhas de cálculos e considerando que já houve expedição da requisição de pequeno valor, bem como o levantamento dos valores atrasados e acerto dos valores recebidos indevidamente.

Desta forma, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se o processo.

Intime-se.

0020205-62.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325350 - DOMINGOS ANTONIO ELIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que as diligências das partes resultaram infrutíferas, oficie-se ao banco depositário (petição anexada em 12/01/2012), com cópia dos documentos anexados em 13/04/2012, para o fim de fornecer os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Oficie-se. Int.

0278687-24.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325765 - MARLENE RODRIGUES MEDINA (SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido.

0026009-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321085 - EDSON JOSE DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0036573-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323371 - ANTAO GOMES DE LIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se regular prosseguimento. Aguarde-se o julgamento.

0038728-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324814 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0035469-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325182 - CELIA REGINA RAMOS MERIS (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 17/12/2012, às 17h, aos cuidados da perita médica, especialista em psiquiatria, Drª. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0019644-04.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326547 - KELVIN ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) EUNICE DE OLIVEIRA (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X TAIANE ABREU DOS SANTOS (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2012:Foi requerido por Taiane Abreu dos Santos, representada por sua genitora, o bloqueio de sua quota parte dos atrasados em razão de seu pedido administrativo ainda não ter sido apreciado administrativamente.

Devidamente intimados, o INSS bem como o MPF manifestaram-se favoravelmente ao pedido.

Dessa forma, a fim de evitar pagamento em duplicidade, defiro o pedido e determino o bloqueio da quota parte correspondente a herdeira Taiane Abreu dos Santos até decisão administrativa final.

Oficie-se ao INSS para que informe este Juízo o resultado do requerimento administrativo 160.273.181-8, no prazo de 15(quinze) dias , sob pena de desobediência.

Int. Oficie-se.

0035347-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326970 - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES (SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0028280-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318911 - ANTONIO CARLOS DEL GIUDICE (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando o CEP informado na qualificação e documento apresentado em fls. 18, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038856-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325889 - QUEITI DOS SANTOS LESCANO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007479-17.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322144 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GRAZIELA CRISTINA DE ANDRADE MELO

Neste sentido, em que pese ser a competência do Juizado Especial Federal absoluta em razão do valor, entendo que deva prevalecer o princípio constitucional do acesso a jurisdição (art. 5º, inciso XXXV C.F.), preconizado em nossa Carta Magna, razão pela qual determino, com urgência, a remessa dos autos a 7ª Vara Previdenciária, através de livre distribuição. Contudo, caso seja outro o entendimento do douto Juízo a quem declino, servirá a presente fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a devolução das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos da lei.

Saem intimados os presentes.

Dê-se baixa no sistema.

Registre-se. Intime-se o INSS e demais partes. Cumpra-se.

0053687-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315156 - FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA ME (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 89.640,00) excede o limite de alçada do Juizado, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037437-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318109 - MARIA EDINA MADALENA BEZERRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

0035669-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324864 - YONE SAVIOLI ALVITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Praia Grande (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Vicente.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Vicente com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038525-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326506 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n.º 0016903-83.2012.403.6301; 1ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado, tendo sido extinto sem resolução de mérito.

Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção inculpada pelo art. 253, II, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0035834-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302206 - MARIA AURISBETE DA ROCHA (SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de

ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0012587-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321321 - RITA DI LORENZO (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0034373-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325192 - DAMIANA MENDES ARAGAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/10/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055898-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325944 - ZENILDA PEDRO RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14.09.2012: defiro o pedido de prorrogação de prazo conforme requerido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Dê-se baixa no “Gerenciamento de Intimações”.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0010257-72.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321580 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083879-87.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321577 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0096157-86.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321570 - JOAQUIM MARIA DA COSTA (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025602-44.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321576 - GUIDO JOSÉ DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038545-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325489 - LEONARDO BARBOSA DE NOVAIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício assistencial (LOAS).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056587-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326572 - OVIDIO GOMES VELA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO, SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO, SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Contestação - Vista ao Autor. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0038368-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322366 - ELZA MARIA SOUSA CORREA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038077-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322368 - ANTONIO RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039201-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325366 - VERALUCIA ALVES VIEIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038999-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325391 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056476-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326521 - SONIA MARIA FERRAZ ESPOSITO (SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Contestação - Vista à autora para manifestação facultativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0028000-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321844 - VALDITE ALVES BISPO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se contra-ofício ao INSS, com URGÊNCIA, haja vista o quanto determinado em sede de Mandado de Segurança nº 0009149-14.2012.03.9301 transitado em julgado, que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0039163-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325376 - VANEIDE FRANCISCA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0039139-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325378 - ELIETE MARIA QUERIDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido na esfera administrativa por da perda de qualidade de segurado. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada.

A verificação da eventual qualidade de segurado do de cujus exige análise detalhada de documentos e parecer contábil, o que não pode ser feito em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0038419-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323278 - MARIA DANTAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0020753-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325023 - AGNALDO CHIMATTI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 21/09/2012: concedo prazo suplementar de 30 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

0036603-84.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323385 - HELENO SEVERINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição juntada aos autos em 30/05/2012 a ré afirma que efetuou a recomposição da conta com base nos extratos enviados pelo antigo banco depositário, porém, tais extratos não acompanharam a referida peça. Assim, junte a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os referidos extratos. Com a juntada, dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0048705-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325471 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Em 03/09/2012, a CEF obteve informação de que a parte autora recebeu os valores por meio de crédito em conta-poupança no Banco Bradesco S/A, em razão da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 02, da petição juntada em 10/09/2012).

Em que pese o trânsito em julgado da sentença, observo que os recursos do FGTS têm finalidade pública, sendo aplicados em programas sociais, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

Eventual prejuízo no saque indevido ou pagamento em duplicidade do FGTS é da empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade e, portanto, faz-se necessária a verificação da informação trazida aos autos em 10/09/2012.

Assim, expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, sito na Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP para enviar a esse juízo os extratos da conta-poupança do período de 13/01/2004 a 23/01/2007, de titularidade de José Aparecido de Souza, CPF nº 772.153.978-15, RG nº 6.464.021 - SSP/SP, data de nascimento 13/02/1953, filiação José João de Souza e Maria Aparecida de Souza, conta-corrente nº 155873-0, agência 0154-6, no prazo de trinta (30) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópias da petição e documentos juntados em 10/09/2012 (fls. 01 a 03).

Intimem-se.

0045864-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326446 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X DULCENA RODRIGUES LEITE DE ALMEIDA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 26.203,44 na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 11.163,05 (ONZE MILCENTO E SESENTA E TRÊS REAISE CINCO CENTAVOS), atualizado setembro de 2011.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0000349-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325473 - FRANCISCO CASTO CAYUSO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
PETIÇÕES ANEXADAS EM 05.09 E 14.09.12

1) Petição do dia 05.09.12 - ante a verossimilhança da alegação e a proximidade da data designada para conclusão de análise, determino seja expedido o Mandado de Busca e Apreensão do processo administrativo NB 21/154.035.168-5, DIB 14.12.10, DCB 13.08.12 (pesquisa “pensão cessada - genitora do autor”);
2) Petição do dia 14.09.12 - intime-se o perito para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe quais são as possibilidades de efetiva habilitação profissional do autor ante a escolaridade e enfermidade que ele apresenta, bem como demais esclarecimentos e fundamentações de praxe.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

Int.Expeçam-se os Mandados. Cumpra-se.

0038692-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323366 - FRANCISCO NERIS DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050931-19.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319810 - MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN (SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, determino a realização de perícia indireta, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 21/11/2012, às 09:00 horas, para aferir se o Sr. Walter Gozma Makassian era portador de cardiopatia grave, e desde quando.

Deverá a autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos médicos do cônjuge falecido.

Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do de cujus.

P.R.I.

0031782-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325112 - MARIA DE FATIMA ALVES CAJUEIRO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Por oportuno, designo perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/10/2012, às 09:00 h, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP .

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0024871-43.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326124 - IRACEMA FERREIRA (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES) WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) IRACEMA FERREIRA (SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO (SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o ofício enviado pela CEF ao banco depositário da conta fundiária, concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias para que o réu cumpra a obrigação quanto aos juros progressivos, conforme julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0060367-70.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324038 - JOSEFINA SIQUEIRA FARIAS (SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233279 - EVELISEPAFFETTI (MATR. SIAPE Nº1.480.495))

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Arquive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039191-25.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325369 - EDINILDA CANDIDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004575-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325263 - ANTONIO ALVES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material no dispositivo da sentença (termo nº 6301322502/2012), onde consta: “(...)no total de R\$ 41.872,15 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2012.(...)”, passe a constar:“(…)no total de R\$ 41.872,15 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quinze centavos), atualizados até setembro de 2012.(...)”.

Intime-se.

0035518-24.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321996 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica em clínica geral, no dia 22/11/2012, às 16h, aos cuidados do perito médico, Dr. José O. de Felice Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0014879-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325107 - OSVALDO FERREIRA NEVES (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta (petição 12/09/2012), dê-se ciência à parte autora.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0034340-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326537 - LOTERICA DONA EVELYN LTDA ME (SP133316 - RICHARD MASCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do ofício de 11/09/12, encaminhe-se à Caixa Seguradora (Av. Paulista, 1409, 15º andar) com urgência cópia das decisões pertinentes para cumprimento.

Após a juntada da resposta, voltem imediatamente conclusos.

Int.

0028257-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325233 - RUTH DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARQUES

Diante das informações contidas na petição retro, determino a regularização do pólo passivo com o cadastramento da corrê, bem como o cadastramento do número de benefício declinado.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

0031654-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324915 - ADICEU JOSE CARLOS TAVARES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço recente e em nome próprio.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0020963-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324823 - ORLANDO ANHOLETI (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para aferição do valor correto e elaboração de parecer.

0052605-32.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325661 - ROBERTO ATTILIO LIMA SANTIN (SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Quanto aos juros progressivos, os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Posto isto, determino que a parte autora apresente, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de arquivamento, documentos para nortear a localização do banco depositário ao tempo da correção.

Com a juntada dos documentos, no mesmo prazo, demonstre a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação contida no V. Acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0014685-34.2002.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323720 - JOAO PEREIRA TORRES (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme documentos anexos, o autor já recebeu o complemento positivo e o RPV, estando entregue a prestação jurisdicional.

Ressalvo que o complemento positivo refere-se ao período de 01/04/2003 a 14/03/2005, pois conforme documentos juntados pela ré, a partir de 04/2005 não há mais diferenças.

Assim, tendo a ré cumprido sua obrigação e o autor sacado em 30/04/2008 o CP e em 11/2007 o rpv, nada mais a decidir nestes autos. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038947-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325396 - RAIMUNDO BERNARDINO DE BARROS (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039195-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325367 - MARIA SEVERINA MINHAO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015843-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319273 - MARIA DO CARMO MELO SOUSA ALVES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) CARLOS VINICIUS DE MELO ALVES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão do nº do NB da parte autora. Cumpra-se.

0155025-23.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322683 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 04/09/2012 apresentando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

0038766-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323259 - ADIR DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 22/10/2012 às 16h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Cite-se. Intime-se.

0038435-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322359 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013475-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321481 - MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se. Cite-se.

0039144-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325377 - IVANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0032313-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325111 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Por oportuno, designo a realização das seguintes perícias:

- perícia socioeconômica para o dia 06/11/2012, às 16:00 hs, aos cuidados do perita assistente social Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora;

- perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 09/11/2012, às 14:00 hs, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Por oportunidade da realização da perícia socioeconômica a parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Já por oportunidade da perícia médica deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito médico e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica ou o não-comparecimento injustificado à perícia médica implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0031304-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321875 - IRANDI CAETANO PEREIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 18/09/2012: concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 dias.

Intime-se.

0007056-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301297365 - MARIA DAS NEVES FERNANDES DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações formuladas pela parte autora na petição anexada em 20/08/2012, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que esta apresente provas materiais referentes a data do término ou última remuneração do vínculo junto a empresa Tecnoserv Excelência em serviços Ltda. (admissão em 12/11/2004 - saída em aberto).

No mesmo prazo, permito que parte autora apresente prova do efetivo desenvolvimento de atividade de filiação

obrigatório no mês de julho de 2010.

Apresentados documentos, vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Após, retornem os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0039134-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325379 - MARIA DE ARAUJO CARNEIRO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0101551-74.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322172 - CARLOS ALBERTO VEIGA VIEGAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício precatório.

Cumpra-se.

0035440-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321501 - MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 05ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 05ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038519-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324758 - MARIETA PEREIRA DIAS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie INSS para que junte aos autos, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em tela, NB 548.990.631-2, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a juntada do procedimento administrativo, tornem conclusos para a análise da necessidade de designação de perícia.

Cite-se.

Int.

0038848-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322317 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0048502-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324394 - EDILSON DE SA BARRETO (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos em 17/07/2012 como emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para 08/02/2013, às 14:00 horas.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0034186-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319906 - DANIEL PROQUE DE OLIVEIRA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a manifestação da parte autora, entendo não ser caso de extinção do feito. Isso porque, ao que tudo indica nesses autos, o restabelecimento da pensão é decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, não havendo elementos que comprovem tratar de reconhecimento extrajudicial da pretensão.

Porém, considerando que a matéria controvertida é apenas de direito, cancelo a audiência de instrução designada.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se julgamento.

Intimem-se.

0026420-88.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325108 - JOAO SCHEFFER (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta (petição 13/09/2012), dê-se ciência à parte autora.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010917-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324919 - JOSE PEDRO ALVES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Diante do quanto informado pela contadoria judicial, concedo ao autor prazo de trinta dias para que, sob pena extinção sem resolução do mérito, junte aos autos:

1. demonstrativo do pagamento do benefício em atraso no qual conste, em especial, a data do pagamento;
2. “demonstrativo de apuração do imposto devido”, o qual é parte da notificação 2007/60843035373218;
3. informação acerca do pagamento de outras parcelas após janeiro de 2012.

Com o cumprimento, à Contadoria Judicial para complementação do parecer.

Intime-se.

0039014-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325389 - OTAVIO RODRIGUES DA COSTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0038390-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318802 - JUCELINO ANSELMO DE OLIVEIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Int.

0025942-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324879 - MARIA ODETE MATOS DINIZ (SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de pensão pela morte na qualidade de genitora dependente de filho maior de idade.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de audiências é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. O pedido de concessão de pensão por morte é ação deveras corrente neste Juizado, devendo haver critério na antecipação das datas de audiência, em respeito ao princípio da equidade entre os jurisdicionados.

No presente caso, verifico que tem 48 anos e não está enferma, não havendo prova adicional de extrema necessidade financeira atual. Além disso, NÃO consta dos autos comprovação de que a autora seja separada ou divorciada.

Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de designação de audiências.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de audiência.

Intime-se.

0029289-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325435 - SARA SILVA CORREIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 24.09.12 (pedido de antecipação de audiência)

Sara Silva Correia (nasc. 21.03.48, fls. 10 pdf.inicial) propôs a presente ação em face do INSS solicitando a concessão de pensão pela morte do companheira de Edmilson Vieira Fernandes, falecido em 01.02.99, aos 47 anos de idade.

A autora afirma que seu companheiro trabalhava sem registro em CTPS (fls. 02, item 04 - dos fatos) e que não teria, em tese, como comprovar o período.

Segundo pesquisa dataprev anexada, não há vínculos cadastrados no CNIS para o falecido e, ainda, a autora possui dois pedidos administrativos de pensão por morte (DERs - 28.11.11 e 16.01.12), um pedido de aposentadoria por idade e três pedidos administrativos de benefício assistencial ao deficiente.

Assim, determino:

- 1) a) apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos dos requerimentos de pensão por morte, bem como o nome da empresa onde o falecido teria trabalhado e eventual documentação que possua referente ao período (recibos de salários, crachás, Rais, etc). Penalidade - extinção do processo. b) No mesmo prazo, deverá apresentar prontuário médico do falecido, sob pena de preclusão;
- 2) considerando a idade avançada da autora e a necessidade do benefício, a antecipação da audiência para o dia

06.11.2012, às 16:00 horas, quando a autora deverá comparecer com testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão;

3) Com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, proceda a Secretaria à abertura de conclusão do processo para este juízo.

Int. Cumpra-se.

0068681-05.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323272 - MARIA MOREIRA NIELSEN VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da autora, à contadoria para verificação da conta.

0018933-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325503 - LUCIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Da leitura do laudo médico pericial, constato possível obscuridade às fl. 03, item V, exame físico do ombro direito, consubstanciada nos seguintes termos:

Ombro direito com arco de movimento preservado. Apresenta sinais discretos de instabilidade. Ausência de sinais de impacto subacromial. Neer- Jobe- Apreensão+?

Assim, concedo ao Sr. Perito o prazo de cinco dias para esclarecimentos, considerando inclusive os documentos juntados em 10/09/2012 e 26/09/2012.

Intimem-se.

0054411-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324774 - FRANCISCO VALENTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

Conforme extratos juntados, a CEF comprova que a taxa progressiva dos juros já foi aplicada na conta vinculada da parte autora.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0038880-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322309 - ESTACIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Int.

0035102-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326082 - MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta (petição 06/09/2012), dê-se ciência à parte autora.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa pelo titular diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Caso ainda não tenha sido providenciada, designe-se data para a realização da perícia médica, cumprindo-se as diligências necessárias.

Int.

0038538-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322339 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038476-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322348 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052729-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326529 - SUELI BALBINO DE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Laudo Pericial - Vista às partes, para manifestação facultativa, ocasião em que as partes devem apresentar suas alegações finais. Prazo - 15 (quinze) dias, de forma sucessiva, primeiro a Autora, e depois a CEF.

Após o transcurso do prazo acima, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em dez (10) dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0052342-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324729 - MARLY CAMPOS DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015032-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324301 - JUAREZ ALVES MADEIRA (SP030745 - LAIR SVICERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0039165-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325375 - MARIANO DA SILVA MOTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0036003-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325403 - DANIEL MOURA DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039015-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325388 - ROSIVALDO NOVAES DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039176-03.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324759 - CLAUDIO JOSE DE ANDRADE (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das petições da parte autora combinadas à manifestação expressa do réu concordando com o requerido, defiro o levantamento dos depósitos consignados ao feito pela parte autora.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere em nome de Claudio Jose de Andrade, CPF nº 047.034.718-09, o depósito judicial vinculado a estes autos (ag.nº 2766 conta nº 48-7).

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0038756-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323144 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018574-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325085 - TERESINHA APARECIDA DAS BARREIRAS (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS , pleiteando a revisão de benefício previdenciário.
Aguarde-se o decurso de prazo para a cumprimento da diligência determinada em audiência realizada em 05/07/2012.

Após, tornem conclusos.

Int.

0072473-30.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316960 - JOSE SEVERINO DE MELLO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente e CONDENO a parte autora, JOSÉ SEVERINO DE MELLO, em litigância de má-fé, à multa prevista no art. 18, caput, do CPC, a qual fixo em 1% do valor dado à causa (R\$ 20.423,00 - fl. 10 da petição inicial), a qual deverá ser recolhida aos cofres da Justiça Federal, devidamente corrigida (pagamento por guia DARF).

Com a extinção da execução - que, evidentemente, abrange as verbas sucumbenciais - por absoluta falta de interesse processual, haja vista a constatação de litispendência, dou por prejudicada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando a parte ré autorizada a se reapropriar dos valores a tal título depositados, caso ainda não tenham sido levantados.

Remeta-se cópia desta decisão à 9ª Vara deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, recolhida a multa, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045945-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319999 - MILTON MASTEGUIN (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir. Aguarde-se eventual habilitação ou decurso do prazo.

0046532-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325195 - ROBERTO MOREIRA DE BRITO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON, SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 12.09.12 E LAUDO PERICIAL ANEXADO:

1) Petição do autor - ante a expressa negativa da autarquia de acesso do autor ao processo administrativo e considerando a fase em que o feito já se encontra, determino seja expedido Mandado de Busca e Apreensão de cópias de todas as peças dos processos administrativos do autor, principalmente dos laudos periciais realizados em sede administrativa (NB 31/124.864.808-8, DIB 02.04.02, DCB 02.09.09 e NB 31/546.948.260-6, DER 07.07.11 - 0 pesquisa "pesnom..." anexada). Por outro lado, o autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPSs e guias de recolhimentos;

2) Laudo pericial negativo - mais uma vez há omissão da perícia quanto à data de início da incapacidade, em contradição com o laudo pericial positivo anexado em 02.03.11, bem como o vasto prontuário anexado em 19.04.12. Noto que já foi imposta multa ao perito anterior por descumprimento. Assim, após a juntada dos processos administrativos nos termos do item anterior, determino seja o perito intimado pessoalmente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o período em que o autor esteve incapaz, sob pena de cominação de multa por descumprimento.

Com a juntada do laudo de esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

Int.Expeçam-se os Mandados. Cumpra-se.

0011751-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319928 - MILTON DE MELO NOGUEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1.998 a 2004.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se.

0041056-93.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323226 - VICENTE MORALES LENCERO (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Por fim, determino à Secretaria que cumpra, com a máxima urgência, as determinações contidas nas decisões anteriores, prolatadas em 29/08/2012 e 12/09/2012. Após o decurso do prazo ali previsto, tornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

0032744-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325120 - ANA PAULA SILVA MACHADO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade de Oftalmologia, para o dia 30/10/2012, às 13:30 h, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP .

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0039177-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325373 - JESUITO DIAS DE MIRANDA (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

0038740-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322324 - ROSA MARIA APARECIDA JARDIM (SP269544 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA, SP308238 - JULIUS KIKUDA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038070-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318807 - PAULO LIMA SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0010514-06.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323269 - LUCILA DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a se realizar neste Juizado, no dia 23/11/2012, às 16h e 30min, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir.

O Sr. perito deverá apurar, especialmente, os períodos nos quais a autora esteve acometida de neoplasia maligna.

Cite-se a ré para que apresente contestação em trinta dias.

Intimem-se.

0005308-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326832 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS SCIENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Com o intuito de adequar a pauta desta Vara-Gabinete, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2012, às 15h.

A autora deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento a ser remetida tanto ao endereço constante do comprovante juntado aos autos (Rua Giacomo Adolfi, nº 30, CEP 03920-210) como ao endereço declinado pela autora na lavratura de boletim de ocorrência (Rua Giacomo Adolfi, nº 154).

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001195-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325340 - EDSON DOS SANTOS PEREIRA (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 12.09.2012: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, inclusive a carta de exigência expedida pelo INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação individual.

O silêncio implicará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0038694-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322397 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031732-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322461 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038776-42.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325400 - HILDENOR

FRANCISCO DA COSTA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 22/10/2012 às 17h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Cite-se. Intime-se.

0026819-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296817 - MARCIO ROGERIO BIGONI (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende do laudo pericial, o autor é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo sem apreciação domérito. Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0075600-73.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322152 - GLAUCIO RODRIGUES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Homologo os cálculos da contadoria judicial no montante de R\$ 6.310,05 (SEIS MIL TREZENTOS E DEZ REAISE CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012.

Expeça-se ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

0004617-15.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319955 - ELISEU MARSAN (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0035427-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322186 - NILTON DA COSTA FILHO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 18 de outubro de 2012 às 15 h 30 min.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039074-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325383 - REINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a liberação de saldo de conta de PIS.

Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida, já que não vislumbro, no caso

em tela, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, não restou demonstrado, nesta primeira análise, o direito da parte autora ao levantamento dos valores constantes de sua conta de PIS - já que não foram anexados documentos que comprovam enquadrar-se ela nas hipóteses de levantamento previstas em lei, lei esta que, vale mencionar, nada tem de inconstitucional, nesta averiguação inicial.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento por se tratar de matéria de direito.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

0036748-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322427 - ROSELY DOS SANTOS COUTINHO (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Intimem-se. Cite-se.

0054220-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322078 - FRANCISCO RODRIGUES DOS MONTES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se o INSS, com urgência. Intimem-se.

0029471-73.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325109 - GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta (petição 12/09/2012), dê-se ciência à parte autora.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0025309-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325660 - ANTONIO CORDEIRO MANSO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à concessão de benefício assistencial.

Conforme comunicado social juntado aos autos em 10/09/2012, a parte autora está em situação de rua e comparece ao endereço declinado para realização de refeições, cuidados com a higiene pessoal e outras atividades.

Decido.

Ante as peculiaridades do caso concreto e da proximidade da perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal, concedo nova oportunidade à parte autora.

Assim, na data agendada para realização da perícia médica (02/10/2012), caso haja o comparecimento do autor, deverá o servidor da Seção de Perícia Médica adotar as medidas pertinentes para que seja imediatamente agendada nova perícia socioeconômica e intimá-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

0043502-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326369 - CARMA DA LUZ PADRAO VIEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM SANEAMENTO (controle interno de andamento)

Carma da Luz Padrão Vieira ajuizou a presente ação em face do INSS para revisão das parcelas e índices da pensão por morte NB 152.702.171-5, DIB 28.04.10.

No entanto, segundo pesquisa plenus anexada, a autora não é a única dependente da pensão por morte, sendo co-

titular com a sua filha, Natália Videira de Oliveira.

Assim, determino:

- 1) proceda a autora à retificação do pólo ativo com inclusão de sua filha Natália, apresentando os documentos de identificação pessoal (RG, CPF, comprovante de endereço atualizado), bem como procuração de advogado assinado por ela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo;
- 2) no mesmo prazo de dez dias, deverão as autoras informar, por escrito, caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renunciaram ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vencidas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores;
- 3) apresente a parte autora, ainda, cópias integrais do processo administrativo contendo notadamente as relações de salários de contribuição e todo o procedimento de revisão do benefício e do pedido de retificação dos dados do CNIS. Deverá apresentar, ainda, cópias integrais e legíveis das CTPS do falecido, contendo as alterações salariais, recibos de salários, extratos de FGTS, ou seja, documentação reveladora dos valores efetivamente percebidos pelo de cujus. Prazo - 60 (sessenta) dias. Penalidade - preclusão da prova.

Int. Decorrido o prazo de dez dias, proceda a Secretaria à abertura de conclusão do feito para este juízo.

0205484-63.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321818 - PHILOMENA VENE DIAS (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 dias.

Oficie-se o INSS, com urgência. Intimem-se.

0023005-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323300 - JOAO MARTINS CAVALCANTI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017732-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322198 - ALESSANDRO CRUZ LEMOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004820-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301325449 - CAMILA BATESTUSSO VIEIRA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora junte aos autos a relação de salários de contribuição do período em que recebeu salário maternidade para realização da revisão pleiteada.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Marco data de julgamento no dia 15.02.2013, às 16 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0054502-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301325493 - ALCIDES DA MATA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP33188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA MATA THAIS RODRIGUES DA MATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as consultas realizadas no site dos Correios, anexadas aos autos por determinação desta serventia em 26/09/2012, onde há contradição entre os CEPs e logradouros, determino seja oficiada a empresa dos Correios para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de apuração de eventual crime desobediência, se houve alteração de nome da Rua Quatro, CEP 08142-000, Rua Linária, CEP 08142-231 e Rua Manuel Rodrigues Santiago, CEP não consta nos autos, todas em São Paulo-SP, encaminhando-se junto ao ofício às fls. 33-34 da exordial.

Poderá o autor apresentar documentos que comprovem suas alegações de que a Rua Manuel Rodrigues Santiago, Rua Quatro e Rua Linária referem-se ao mesmo logradouro, apenas tiverem seu nome alterado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova.

Poderão as partes se manifestar sobre tudo o que consta dos autos em até 30 (dez) dias antes da data designada para a audiência.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2013, às 16h., estando dispensadas as partes, pois não será instalada audiência, mantendo-se a data designada apenas para organização dos trabalhos desta vara-gabinete e da Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020466-22.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301325463 - OSCAR FERREIRA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os PPPs apresentados pelo autor, referentes aos períodos laborados nas empresas COFAP FABR. PEÇAS LTDA. (de 18/04/84 a 21/04/89) e ALPINA EQUIPTOS INDS. LTDA. (de 09/05/91 a 01/03/95), não foram assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, que nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos o PPPs elaborados conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado, ou os respectivos laudos técnicos devidamente assinados, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Marco data de julgamento na pauta extra do dia 19.02.2013, às 15 horas, estando dispensada a presença das partes.

Int.

0030568-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301322122 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o decurso para esclarecimentos acerca da denominação da empresa Constecca Construções S/A e apresentação de laudo técnico, manifeste-se a parte autora seu interesse na aplicação dos artigos 361 e 362 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000366-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301325364 - ESTHER GALVAO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0025147-74.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301325882 - OSVALDO TEIXEIRA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aberta a presente audiência, não compareceu o INSS, razão pela qual não foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo em vista cuidar-se de prova da defesa, haja vista que objetiva a confissão. Não compareceram, igualmente, as testemunhas da parte autora, não obstante tenha constado no despacho proferido em 10/08/2012 que as testemunhas deveriam ser trazidas independentemente de intimação. Perguntada, a parte autora afirmou não saber o paradeiro das testemunhas. Desta forma, declaro preclusa a produção da prova oral e determino o retorno dos autos à Turma Recursal. Por fim, determino a apresentação do instrumento de substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0050181-46.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301325237 - MARIZA JARILHO GUTIERRE LOPES (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos e carnês que comprovem a contento a atividade de empresário, bem como recolhimentos vertidos no período de 1983 a 2002, sob pena de preclusão de prova.

Redesigno a audiência para o dia 28/11/2002, às 15:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes. P.R.I.

0012508-82.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301322182 - JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o PPP apresentado pelo autor, referente ao período laborado na empresa TRW Automotive Ltda., está incompleto, faltando folhas, além de não estar assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/9.

Ressalte-se que, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, que nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos o PPP elaborado conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado, ou o respectivo laudo técnico devidamente assinado, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Marco data para julgamento no dia 15.02.2013, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0034131-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301326001 - MAURICIO GASPARI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Faculto à parte autora para apresentar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, além dos apresentados, que demonstrem a contento os vínculos urbanos, bem como os períodos laborados em condições especiais.

b) No mesmo prazo de 30 (trinta), o autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/ 150.997.939-2.

P.R.I.

0027936-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301322147 - MARIA ERONILDE PRUDENCIO PEREIRA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer da contadoria, o benefício pretendido pela parte autora vem sendo recebido por três filhos do de cujus, de modo que eventual procedência do pedido formulado nestes autos afetará a esfera jurídica de tais beneficiários, sendo necessária, portanto, a citação destes para integrar o pólo passivo da demanda.

Diante disso, determino a citação de ROBERTA CRISTINA POLTRONIERI MESQUITA, GUILHERME TADEU DE SOUZA MESQUITA e RAFAELA DE LIMA MESQUITA, nos endereços constantes dos extratos DATAPREV, para responder aos termos da ação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2013, às 16:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000083/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04 de outubro de 2012, quinta-feira, às 11:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000052-30.2012.4.03.6313

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV.
SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000065-15.2010.4.03.6308
RECTE: ANEZIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 02/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000066-29.2012.4.03.6308
RECTE: ROSANGELA APARECIDA PEROTE PERES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000082-51.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE GERALDO BATISTA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000091-60.2012.4.03.6302
RECTE: RAQUEL BORGES DE SOUSA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000308-58.2012.4.03.6317
RECTE: ROSA AMELIA FERRACINI DELFINO
ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000319-84.2012.4.03.6318
RECTE: DIVA ALVES DA SILVA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000407-42.2009.4.03.6314
RECTE: APARECIDA LAURINDO DE FARIA GALIARDI
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000432-62.2012.4.03.6310
RECTE: CLAUDIO CORREA MARQUES
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000445-23.2010.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000495-66.2012.4.03.6317
RECTE: RONEI PIRES LEITE
ADV. SP190586 - AROLDO BROLL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000616-27.2012.4.03.6307
RECTE: ANA APARECIDA SOARES FURLANETTO
ADV. SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA e ADV. SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000656-43.2011.4.03.6307
RECTE: ANTONIO ROQUE
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000681-13.2012.4.03.6310
RECTE: MANOEL WALDEMINSON PEREIRA
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000832-22.2011.4.03.6307
RECTE: IDERPOL LEONARDO TOSCANO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000853-95.2011.4.03.6307
RECTE: ROBERTO CARLOS PADRONI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000862-90.2012.4.03.6317
RECTE: ANTONIO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000867-79.2011.4.03.6307
RECTE: HELIO FERREIRA RAMOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000880-78.2011.4.03.6307
RECTE: IDALINO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000975-41.2012.4.03.6318
RECTE: SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001062-52.2011.4.03.6311
RECTE: JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001192-84.2012.4.03.6318
RECTE: ROSINEI DE SOUZA SILVA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001253-12.2011.4.03.6307
RECTE: MARIO JORGE DE CARVALHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001435-81.2009.4.03.6302
RECTE: ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001792-17.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA BEATRIZ ROSA BERNARDINO
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001825-03.2009.4.03.6318
RECTE: IZABEL APARECIDA MARTINS PEIXOTO
ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ e ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001892-63.2012.4.03.6317
RECTE: ERAIDINO LUCIO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001899-98.2011.4.03.6314
RECTE: LUIS ANTONIO RIBEIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO e ADV. SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002053-91.2012.4.03.6311
RECTE: LUIZ CARLOS GUEDINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002239-47.2012.4.03.6301
RECTE: IARA APARECIDA FREIRE DE SOUZA PINKO
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002261-55.2010.4.03.6308
RECTE: BENEDICTO APARECIDO DE PAULA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002291-74.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PASCOALINA APARECIDA STAGANINI
ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002311-50.2011.4.03.6307
RECTE: ANTONIO DOMINGOS MAZZO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002343-09.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002413-66.2011.4.03.6309
RECTE: JOSÉ MARIA OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002424-35.2010.4.03.6308
RECTE: LUIZ CARLOS VILELA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002654-43.2011.4.03.6308

RECTE: PEDRO ABEL MACEDO
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002682-95.2012.4.03.6301

RECTE: JAROMIR MALINA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002798-71.2012.4.03.6311
RECTE: VITORINO PARADA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002820-13.2009.4.03.6319
RECTE: IZAIRA MUSSATO CORREA
ADV. SP254341 - MAIRA GABRIELA SOLER SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002860-27.2011.4.03.6318
RECTE: SHIRLEY DA SILVA CARDOSO
ADV. SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003004-18.2012.4.03.6301
RECTE: EDSON APARECIDO CASERI
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003033-72.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE PAULO SODRE
ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003076-09.2011.4.03.6311
RECTE: RITA DE CASSIA NUNES DA SILVA
ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003125-59.2011.4.03.6308
RECTE: ARY PINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003260-60.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LUCIA DIAS CARIDADE DE ANDRADE
ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003308-42.2011.4.03.6304
RECTE: MICHAEL JONES PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003436-23.2011.4.03.6317
RECTE: DILEUSA ARAUJO DE SOUSA
ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO e ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS
BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003705-34.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE PAROLA
ADV. SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003776-82.2011.4.03.6311
RECTE: LUCIA DO CARMO FRANCINI SILVA
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003992-43.2011.4.03.6311

RECTE: FLAUDIR SILVA MOSTROTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0004021-66.2011.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL SANCHES
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0053PROCESSO: 0004172-62.2011.4.03.6310
RECTE: ANTONIO OSCAR BORSATO
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0004225-22.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GARCIA MESA
ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI e ADV. SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004407-17.2011.4.03.6314
RECTE: CLEUSA APARECIDA MATHIAS PAULINO
ADV. SP262612 - DÉLIA MARISE MENNA BARRETO RODRIGUES e ADV. SP219410 - ROBERTO CARLOS VICENTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004474-30.2011.4.03.6104
RECTE: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004632-52.2011.4.03.6309
RECTE: AURORA RODRIGUES RIBEIRO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0004770-61.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BRISOLA BATISTA
ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0004776-11.2011.4.03.6314
RECTE: SONIA REGINA CALEGARI
ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0004816-97.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004886-62.2010.4.03.6308
RECTE: AUGUSTO FORTUNATO DELARISSA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0005010-95.2012.4.03.6301
RECTE: CICERO SANTINO DA SILVA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0005135-73.2011.4.03.6309
RECTE: JOÃO LUIZ OLIVEIRA

ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0005426-49.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO CRUZ
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0005647-46.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NEUZA DE SOUZA
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0005799-16.2011.4.03.6306
RECTE: BASILIA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE e
ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0005877-22.2011.4.03.6302
RECTE: YARA MAGALI FARINASSO GARCIA
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA
HERMINIO SCALIANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0006481-93.2010.4.03.6309
RECTE: ODAIR RODRIGUES BUENO
ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0006702-32.2012.4.03.6301
RECTE: CLELIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0006774-38.2011.4.03.6306
RECTE: VILMA APARECIDA PINEDA
ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO e ADV. SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA
VICTORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0006915-38.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIMARA BARRETO SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0007031-48.2011.4.03.6311
RECTE: PARAUCU ANTONIO RAMOS DA SILVA

ADV. SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0007158-89.2011.4.03.6309
RECTE: GEDALIAS SOUZA DA SILVA
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0007247-86.2009.4.03.6308
RECTE: ISMAEL ALVES
ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0007345-97.2011.4.03.6309
RECTE: LEDA MARIA BRAGA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0007453-05.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO OSMIR ZAMBIANCO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0007961-48.2011.4.03.6317
RECTE: MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO
ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0008186-68.2011.4.03.6317
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0008664-82.2011.4.03.6315
RECTE: GERALDO DE VASCONCELOS MATOS
ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0008991-63.2011.4.03.6303
RECTE: LUIZ CARLOS WOLFF
ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0010704-45.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA BARRA MANSA
ADV. SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0010864-70.2012.4.03.6301
RECTE: MARINALVA LEITE SANTANA
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0011398-48.2011.4.03.6301
RECTE: ARNALDO NOVAIS
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0012088-96.2011.4.03.6133
RECTE: MARINELIA NUNES DOS SANTOS BALTAZAR
ADV. SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR e ADV. SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0012516-59.2011.4.03.6301
RECTE: JANDIRA LOMBARDI
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0014360-44.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0015264-30.2012.4.03.6301
RECTE: JURANDY DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0015281-66.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0015456-60.2012.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO DO CARMO SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0015920-84.2012.4.03.6301
RECTE: NELCILIO ANTONIO JORGE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0020046-17.2011.4.03.6301
RECTE: DOVALNIDE JOSE DE SANTANA
ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0024005-59.2012.4.03.6301
RECTE: MANUEL DE JESUS VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0024767-75.2012.4.03.6301
RECTE: DJALMA TAVARES MAIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0026479-37.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ RECHIA
ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0026704-57.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINO GERMOGESCHI
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0027697-66.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0029883-62.2012.4.03.6301
RECTE: GUIOMAR PEREIRA MATOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0032143-49.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS NEVES COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0099 PROCESSO: 0032790-44.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0100 PROCESSO: 0039424-56.2011.4.03.6301
RECTE: ADILES SIMONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0042421-12.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA MARINHO DA SILVA
ADV. SP073948 - EDSON GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0043698-63.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE SANTANA BOMFIM
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES e ADV. SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0044950-04.2011.4.03.6301
RECTE: JAILTON CORREIA LENARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0104 PROCESSO: 0045412-58.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: VIVIANE APARECIDA DE PAULA
ADV. SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0045443-78.2011.4.03.6301
RECTE: LINDALVA ALVES DE BARROS
ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0047139-52.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0048269-77.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0049938-68.2011.4.03.6301
RECTE: ADILSON RODRIGUES
ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0051209-15.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO MENEZES ARAUJO
ADV. SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0052405-20.2011.4.03.6301
RECTE: ANGELICA MORAES
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0053994-47.2011.4.03.6301
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0054242-47.2010.4.03.6301
RECTE: LUCIDALVA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0055918-93.2011.4.03.6301
RECTE: OTACILIO JOSE GALINDO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000125-81.2012.4.03.6319
RECTE: MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES e ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000219-57.2011.4.03.6321
RECTE: JOSENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000286-31.2011.4.03.6318
RECTE: ISABEL TEIXEIRA PEREIRA
ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000320-52.2010.4.03.6314
RECTE: JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000325-74.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA DE MOURA ALVES
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000387-62.2006.4.03.6312
RECTE: LAURINDA FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000632-15.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000795-86.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TERESA CHAMARELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000826-85.2011.4.03.6316
RECTE: LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000930-16.2011.4.03.6304
RECTE: PAULINO OSORIO DE MIRANDA

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000939-35.2012.4.03.6306
RECTE: VALDIR SANTOS VENTURA
ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV.
SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000943-29.2008.4.03.6301
RECTE: RENAN SOUZA GUSMAO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001111-98.2008.4.03.6311
RECTE: CAETANO LEITE DE MACEDO
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001132-23.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001250-11.2012.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001296-58.2011.4.03.6303
RECTE: EUNICE DE OLIVEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0130 PROCESSO: 0001297-64.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO AMBROSIO GONÇALVES

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001357-95.2011.4.03.6309
RECTE: MAURO MITSUO DE SANTANA TAI
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001383-20.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL SANCHEZ
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001400-05.2011.4.03.6318
RECTE: LAZARO BERNARDES RODRIGUES
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001426-30.2011.4.03.6309
RECTE: JOSILEDE CORREIA DE OLIVEIRA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001582-27.2011.4.03.6306
RECTE: JOSE BENEDETTI
ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001632-04.2012.4.03.6311
RECTE: GIANFRANCO D AMORE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001659-06.2011.4.03.6316
RECTE: CESAR DE PADUA MARCONDES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001666-76.2012.4.03.6311
RECTE: ALBANO DO CARMO SIMOES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001681-58.2011.4.03.6318
RECTE: MARILENA DE MARIO CAMARGO
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001703-06.2012.4.03.6311
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001805-10.2012.4.03.6317
RECTE: WALDEMAR DE MORAES
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001896-21.2012.4.03.6311
RECTE: JOAO XAVIER DAS DORES
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0001913-97.2011.4.03.6309
RECTE: BENTO DIAS DA COSTA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0001922-19.2012.4.03.6311
RECTE: CESAR SOARES CORREIA
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0001972-58.2011.4.03.6318
RECTE: NEUZA SALTARELLA PRAZERES
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0001991-18.2011.4.03.6301
RECTE: DIOSIVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002000-13.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002041-02.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002068-90.2011.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CRISTIANE SILVA AQUINO
ADV. SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002261-15.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ILDA BARBOSA NUNES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002263-55.2011.4.03.6319
RECTE: ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT
ADV. SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES e ADV. SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002264-22.2010.4.03.6304
RECTE: LENILDO FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002278-93.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA MARLENE CAVANHA
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002310-32.2011.4.03.6318
RECTE: JOSE VALENTIM DA SILVA MIGLIORINI
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002318-09.2011.4.03.6318
RECTE: LUCIA FERREIRA CAMPOS DE BARCELOS
ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002346-28.2011.4.03.6301
RECTE: JORDI SHIOTA
ADV. SP158431 - ALBERTO GLINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002365-77.2011.4.03.6319
RECTE: ISABEL ROCHA DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002370-92.2012.4.03.6310
RECTE: JURANDYR ZUCCHI
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002374-91.2005.4.03.6305

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALBERTO HIDEKAZU NAGATA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002417-06.2011.4.03.6309
RECTE: JOÃO RODRIGUES MONTEIRO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002417-47.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DOS REIS DUARTE
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002446-32.2011.4.03.6317
RECTE: NEUZA LASSO ORTIZ
ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002448-20.2011.4.03.6311
RECTE: ARISTIDES ROCHA FILHO
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002468-56.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA DAS GRACAS MATIAS RODRIGUES
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0002502-72.2009.4.03.6305
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VERA LUCIA MAGRI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002507-84.2011.4.03.6318
RECTE: BENEDITO PINHEIRO
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002520-28.2011.4.03.6304
RECTE: JOAO NERI DE SOUZA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0002612-78.2012.4.03.6301
RECTE: JOEL VIEIRA DE MATOS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002681-38.2011.4.03.6304
RECTE: LUCIANO BUSO
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002723-08.2011.4.03.6104
RECTE: AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0002748-82.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA TERESA STANCATI CICOTOSTE
ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 0002801-62.2008.4.03.6312
RECTE: LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0002920-36.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003014-66.2011.4.03.6311

RECTE: IARA CRISTINA CUNHA SABINO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003068-14.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA DA CONSOLACAO MACHADO
ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003206-26.2011.4.03.6302
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ
ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0003332-52.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA APARECIDA METTITIER
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0003347-48.2011.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO DA CONCEICAO SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0003355-16.2011.4.03.6304
RECTE: ALMERINDO PEREIRA RAMOS
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0003512-86.2011.4.03.6304
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE SOUZA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0003635-78.2011.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0003642-61.2011.4.03.6309
RECTE: MARTA MARIA BRAGA MEDEIROS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0003692-96.2011.4.03.6306
RECTE: MARINALVA RODRIGUES AMORIM DE JESUS
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0003809-75.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0003835-58.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AGNELO GARCIA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0003858-28.2011.4.03.6307
RECTE: DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI e ADV. SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004056-32.2011.4.03.6318
RECTE: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004116-05.2011.4.03.6318
RECTE: CAIO VINICIUS DA SILVA
ADV. SP305452 - JOSIANA PAULA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004141-51.2011.4.03.6307
RECTE: BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004277-18.2011.4.03.6317
RECTE: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA e ADV. SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004353-48.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DECIO ARAUJO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004442-59.2010.4.03.6104
RECTE: FABIANO HUNGRIA PINTO
ADV. SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES e ADV. SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004550-36.2011.4.03.6304
RECTE: EDILETE TEODORA DA MATA SOUSA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0004565-93.2011.4.03.6307
RECTE: GERALDO LOPES BARBOSA
ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0004707-81.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 0004749-71.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA GRACILDE SANTOS DA SILVA
ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0004857-18.2010.4.03.6306
RECTE: JURACY RAMOS DOS SANTOS
ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e
ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA
RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP199567 - JOÃO
ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI e ADV. SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0004908-75.2009.4.03.6302
RECTE: JOAO HUMBERTO PEDRASSI
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP241540 - MARIANA
CACCIOLARI ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005234-35.2009.4.03.6302
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005360-03.2010.4.03.6318
RECTE: GENI SILVERIO RODRIGUES
ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005408-93.2009.4.03.6318
RECTE: ANDRE JOSE DE SOUSA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL
NOKATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005450-11.2010.4.03.6318
RECTE: DULCELENA GOMES
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005530-09.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS ALQUALO
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005545-28.2011.4.03.6311
RECTE: BENEDITO GOMES
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005786-95.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006041-15.2010.4.03.6304
RECTE: WILSON COQUETTE
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006351-27.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO JOSE VIEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006430-79.2010.4.03.6310
RECTE: LUCAS ISAIAS DA COSTA
ADV. SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006461-20.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FERNANDES ACERBI
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0006655-77.2011.4.03.6306
RECTE: SANDRA DO PRADO
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006968-47.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VIVIANE CRISTINA CAMPOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0006985-59.2011.4.03.6311
RECTE: MANOEL PARENTE MOREIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0007243-65.2011.4.03.6183
RECTE: MARLY WILLANDER GUMMERSON
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0007524-49.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA CORDEIRO TARIFA
ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 0007807-48.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA JACQUELINE CARVALHO BARROSO
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU e ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0007833-42.2012.4.03.6301
RECTE: IVO RAMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0008149-54.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSÉ LUIZ DAS NEVES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0008196-28.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO ANTONIO DETOMINI
ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0008377-30.2012.4.03.6301
RECTE: PASCHOAL FORNICOLA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0008562-60.2011.4.03.6315
RECTE: BERNARDINO NUNES
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0008897-24.2011.4.03.6301
RECTE: JOSÉ LUIZ ANSALONE
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0009462-85.2010.4.03.6183
RECTE: EDINEIDE GOMES BARRA NOVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0010563-26.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA DE CAMPOS
ADV. SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0010688-91.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO BERTI
ADV. SP252388 - GILMAR DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0010959-68.2010.4.03.6302
RECTE: PERICLES FERRARI MORAES
ADV. SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0010981-61.2012.4.03.6301
RECTE: ENEDINA PIRES DE MENEZES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0011055-54.2008.4.03.6302
RECTE: WLADMIR DONIZETTI PREARO
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0012097-44.2008.4.03.6301
RECTE: OSCAR ERWIN GATTERMAIER JUNIOR
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0012201-70.2007.4.03.6301
RECTE: VICENTE APARECIDO DE MORAIS
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0012570-88.2012.4.03.6301
RECTE: OSEAS PEDRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0012606-33.2012.4.03.6301
RECTE: MARILENA GABRIEL RAMENZONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0012845-37.2012.4.03.6301
RECTE: ROMUALDO DIAS PORTILHO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0013672-72.2008.4.03.6306
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: MYKOLA PADUN
ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0013849-12.2012.4.03.6301
RECTE: KYRA DA VEIGA EWTUSZENKO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0014073-23.2007.4.03.6301
RECTE: BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA
ADV. SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0014584-45.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCY VITORIA FAGARAZ BARRETO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0015015-21.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ALICE INTERLANDI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0015317-11.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0015373-44.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE CORREIA NUNES FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0015381-21.2012.4.03.6301
RECTE: ALBERTO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0015428-34.2008.4.03.6301
RECTE: ISABEL GIMENES DOS SANTOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0015485-13.2012.4.03.6301
RECTE: JOVENTINO FERREIRA DO PRADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0015641-98.2012.4.03.6301
RECTE: EDMILSON JOSE DE AQUINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0015804-15.2010.4.03.6183
RECTE: RICHARD FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0015950-22.2012.4.03.6301
RECTE: JACONIAS ELEOTERIO DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0016325-23.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ DE JESUS ZANOTTI
ADV. SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES e ADV. SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES e

ADV. SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0017067-82.2011.4.03.6301
RECTE: SILVINO BONI
ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0017375-60.2007.4.03.6301
RECTE: EDNEI DA SILVA ALEIXO
ADV. RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0017412-87.2007.4.03.6301
RECTE: DARIO PAES LEME DE CASTRO NETO
ADV. SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0017559-74.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0018245-37.2009.4.03.6301
RECTE: MARCOS MAZZILLI MARCONDES
ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI e ADV. RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO e
ADV. RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0018565-19.2011.4.03.6301
RECTE: IVANILDE LIMA AGUIAR
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0019361-73.2012.4.03.6301
RECTE: ALCEU SOBRINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0021000-29.2012.4.03.6301
RECTE: ARIOSVALDO DE OLIVEIRA REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0021007-21.2012.4.03.6301
RECTE: YOSHICO CHINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0021059-17.2012.4.03.6301
RECTE: RINALDO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0021528-97.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUDÁLIO BEZARIAS DE QUEROZ
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0021712-19.2012.4.03.6301
RECTE: ARACY DANELUCCI ALCANJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0022470-32.2011.4.03.6301
RECTE: SALVADOR RAMOS
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0022549-74.2012.4.03.6301
RECTE: FERNANDO SEABRA RATO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0024020-62.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS ALVES CALIXTO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0024279-57.2011.4.03.6301
RECTE: APARECIDA AUGUSTA
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0024791-06.2012.4.03.6301
RECTE: DOURIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0025850-63.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CASTANHA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0027961-20.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERONCIO PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0029923-78.2011.4.03.6301
RECTE: RUBENS SANTA FAUSTA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0030742-15.2011.4.03.6301
RECTE: IVAN SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0031075-64.2011.4.03.6301
RECTE: VITO NUNZIO TRONNOLONE
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0031529-44.2011.4.03.6301
RECTE: TARCISIO DE SOUZA MARQUES
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0032308-96.2011.4.03.6301
RECTE: JAIR BATISTA DO NASCIMENTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0035155-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UELINTON JOSE DE ALMEIDA
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0035967-84.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SIMONE DE FATIMA GONCALVES
ADV. SP242504 - MICHELE ROCHA GONÇALVES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0036155-14.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: OSNY AYRES GRILO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0037020-03.2009.4.03.6301
RECTE: FERIS MATTAR
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0037834-44.2011.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO BORGES

ADV. SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0038891-97.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL COELHO ALVES
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0038899-74.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE OLIVETTI
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0039617-08.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA MARCIA DE SOUZA FREITAS
ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0279 PROCESSO: 0040347-82.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELOISA CASEMIRO
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0041081-33.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0041846-38.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0042732-03.2011.4.03.6301
RECTE: MOACIR JUSTINO DA SILVA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0043037-84.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE JESUS PRADO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0044651-32.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA
ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0045729-56.2011.4.03.6301
RECTE: GILSON RAMALHO TORRES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0047060-73.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
RECTE: MANOEL ALVES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0048050-98.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0048443-86.2011.4.03.6301
RECTE: JOSEFINA SENHORA DE JESUS GOMES
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0048560-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA BERTOLI DE ALMEIDA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0048854-32.2011.4.03.6301
RECTE: CARMEN TEREZINHA FONSECA
ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0049951-67.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCTE/RCD: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCDO/RCT: CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES e ADV. SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA e
ADV. SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0050429-12.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS CORREA MACIEL
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0051337-35.2011.4.03.6301
RECTE: MOACIR RAMOS PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0052752-53.2011.4.03.6301
RECTE: LUCIA DE FATIMA LOPES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0295 PROCESSO: 0053351-89.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0053483-20.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ MAIA

ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0054466-48.2011.4.03.6301
RECTE: IRENE AKAMINE
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0054597-23.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0055665-08.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO BUENO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0057630-26.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARIA LEIDIONEIDE MEDEIROS SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0062772-45.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSELI DA SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0065134-83.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FRANCISCO ELISEU GOMES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0068607-77.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE ELSON DOS SANTOS
ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0260090-41.2004.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIR DE ANDRADE PIMENTEL FILHO
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2012.

JUIZ FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 26/09/2012
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000039-49.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000039-98.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000050-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA CRISTINA CICILINI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000066-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TARDIO RICARDO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000077-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA NAGAMINE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000079-13.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP155376-RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000080-16.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ VITAL DA SILVA

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000094-97.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000096-67.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP243787-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000114-61.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURINO CANUTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP236883-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000117-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ROSETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000118-89.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000123-32.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS FABRICIO CAMARGO
ADVOGADO: SP107612-RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000123-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000129-57.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL GOMES
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000140-86.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINS ANTONIO VAZ
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000145-78.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIS CARLOS SANT ANA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000145-82.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESSI RISERIO DE BONFIM
ADVOGADO: SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000150-06.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000150-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RENATA TOTTI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000160-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSTINA TASCHETTI DE LOURENCO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000162-81.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA CORDEIRO SOBRINHA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000165-36.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FLORIVALDO BARRETO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000166-21.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000168-54.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ADAO VIEIRA
ADVOGADO: SP202877-SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000169-73.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000171-14.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA
ADVOGADO: SP209011-CARMINO DE LÉO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000173-13.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000173-84.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIBELI CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP046926-JOSE ANTONIO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000177-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ATILIO PASCHOALINOTTO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000178-35.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000181-61.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP046926-JOSE ANTONIO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000189-98.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000190-83.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IARO AUGUSTO BRUN
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000217-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIEZER FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000218-80.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO CLEMENTE
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000220-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAMARA MARIA DE OLIVEIRA ZORATTI
ADVOGADO: SP171555-ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000222-90.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO PEREIRA DE MEIRELES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000230-05.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO PUCHARELLI
ADVOGADO: SP196450-EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000240-12.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000244-49.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000256-97.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO DELEVEDOVE
ADVOGADO: SP257719-MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000257-10.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE GODOI VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000258-44.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSCELINO BRIET
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000259-18.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

ADVOGADO: SP239090-IRUSKA CAROLINA TOANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000260-32.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELENA QUINTANILHA
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000261-84.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000266-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BARBERINI
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000268-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DONIZETI GARCIA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000269-73.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000287-76.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA GODOY GUILHERME
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000298-96.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINDY CRISTINA DA ROCHA NEVES
REPRESENTADO POR: ROSIANE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000307-55.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PINHEIRO COUTINHO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000311-16.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIETA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000312-98.2012.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000313-83.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORNEZINDA EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000328-62.2011.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CORREIA MESQUITA
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000333-53.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTILIA BERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000346-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICIO SOUZA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000348-70.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000349-55.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CANDIDO
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000356-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO MARIN TORRES
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000362-04.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DE NOVAIS
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000365-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ARAUJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000371-16.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000380-46.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS STAMPONI
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000380-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HOMERO ANEFALOS
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000382-18.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ZUCCOLINI
ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000389-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUY DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000398-66.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SERGIO SANTANA
ADVOGADO: SP161169-SERGIO SANTANA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000400-03.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MOTTI
ADVOGADO: SP298048-JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO
RECDO: MUNICIPIO DE JAHU
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000404-06.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000430-38.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP281976-ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000440-18.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE AFONSO DE QUEIROZ PANTALEAO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000444-85.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA MARCELINO
ADVOGADO: SP243565-MURILO FERNANDES PAGANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000466-46.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIANE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO: SP241841-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000470-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MASSON
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000478-60.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DO CARMO MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000503-37.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000505-77.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DARCI BAPTISTA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000507-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000517-12.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADMILSON FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP293068-GLORIETE SANTOS SCAVICHIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000518-06.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000527-85.2009.4.03.6314

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ ANTONIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000531-75.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000558-73.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDAIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000559-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS THEODORO
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000584-35.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000592-02.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVANA DA SILVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000606-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000618-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SUELI MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000634-27.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA CRISTINA LOPES
REPRESENTADO POR: FABIANA CRISTINA LOPES
ADVOGADO: SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000639-41.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO JACINTO

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000640-92.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIMAEEL DINO TORRES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000642-86.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MILANI
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000647-18.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SALOMAO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000680-08.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CARLOS MAROLA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000687-29.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA CRISTINA PERETTI
ADVOGADO: SP141083-PAULO SIZENANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000712-06.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HOSANA SANCHES EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP103489-ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000736-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADEMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000737-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES HONORIO FRIOL
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000771-91.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000774-53.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GALVAO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000781-11.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO BRITO FERREIRA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000784-63.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA CLERIS TIOSSO
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000797-96.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO LUPPI DOS ANJOS
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000800-87.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELCI DE LIMA DANTAS
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000803-39.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO AUGUSTO THOME
ADVOGADO: SP159857-MARCOS SOUZA ARANDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000811-59.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO APARECIDO FERREIRA DA CRUZ
REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA BEATO
ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000812-94.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000823-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA HELENA BARRICHELLO LESSA AIRAO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000831-19.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDA FERREIRA DA CUNHA
REPRESENTADO POR: VANESSA MOREIRA SOUSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000850-12.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOICE SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000880-23.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCOLES DOMINGOS S
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000926-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PAULO HERNANDES
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000929-92.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000936-53.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO:
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000940-24.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO ADAO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000958-46.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO CREMM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209950-KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000960-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO DANIEL CUNHA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000962-39.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000971-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALECIO MAZIERI
ADVOGADO: SP107999-MARCELO PEDRO MONTEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000971-71.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MARTOS LOCATELLI
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000988-44.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SERAPHIM
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000990-14.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OVIDIO JUSTINO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000994-51.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000995-02.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PINAL
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001004-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NORBERTO SUANO FILHO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001005-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001018-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVIGES LACAVA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001026-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001039-21.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA ROCHA
ADVOGADO: SP123186-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001050-92.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001095-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001096-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLEDE RODRIGUES PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001108-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001124-17.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO AMATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001144-25.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO TAVELIN
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001172-29.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001179-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDENISIA CUSTODIO GARCIA
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001196-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001199-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001200-65.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP218278-JOSE MILTON DARROZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001210-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO APARECIDO MARIANO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001217-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001222-34.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO DURANTE
ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001233-26.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA ROSSETTO PAVAO
ADVOGADO: SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001234-48.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP313911-MARA RÚBIA FELIS ALCAINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001255-24.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAAC RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001258-34.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO CANELA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001279-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMAR MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP188352-JEDER BETHSAIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001283-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LOURDES GROSSA ANELLI
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001284-74.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALETE GALAN
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001291-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA DOMINGOS CABRERA MILIOTTI
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001295-88.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILIO PAULINO VIANA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001310-03.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA GOULART TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190335-SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001310-72.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM
ADVOGADO: SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001325-96.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINELLI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001326-81.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SANCHES MORENO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001335-43.2011.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recurisal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001339-80.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recurisal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001341-29.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO TEMOTEO JUNIOR
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recurisal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001341-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO BERNARDO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recurisal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001343-20.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE TAIQUÍ
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recurisal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001346-72.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR GOMES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recurisal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001351-94.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recurisal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001352-79.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recurisal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001353-64.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DA GRACA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001355-34.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001356-19.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001360-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001380-89.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BATISTELA
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001389-50.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEFANY CAROLINE SANTOS DE SOUSA
REPRESENTADO POR: PATRICIA ELAINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001389-50.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEFANY CAROLINE SANTOS DE SOUSA
REPRESENTADO POR: PATRICIA ELAINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001393-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ANTONIA SILVESTRE PINTOR (E OUTROS)
ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001397-20.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NICODEMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001418-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001418-92.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP265714-ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001452-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001475-77.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA REGINA DE FARIA
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001486-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS BASQUES NETO
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001494-83.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001522-85.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA SILVA DE PAIVA
ADVOGADO: SP282084-ELVIO BENEDITO TENORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001530-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR DE SOUZA ARANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001534-10.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001535-16.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES NAZARIA CORREA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001544-12.2011.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO: SP202639-LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001549-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZOLINA DE ARAUJO SANTOS BRUNO
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001552-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CESARIO DE JESUS
ADVOGADO: SP184746-LEONARDO CARNAVALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001565-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001569-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001573-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001580-04.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO LUIZ MARTINS FONTES
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001590-62.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES PEREIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP313172-FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001601-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALETE REGINA MIRANDA
ADVOGADO: SP147411-ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001603-66.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA GUEDES DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP269227-KELLY CRISTINA MORY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001628-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALINA MEANA
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001636-23.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOBUYUKI KATAYAMA
ADVOGADO: SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001647-82.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA TOZZI MELLO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001656-18.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BAPTISTA ALVES
ADVOGADO: SP048332-JOSE FRANCISCO CERUCCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001656-23.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EVANGELISTA AGUIAR
ADVOGADO: SP172880-DANIELA REDÍGOLO DONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001668-42.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINDO DAVOLI
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001675-53.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001700-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANAINA DE CASSIA ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001706-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001711-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERCILIA MARIA TAVARES BISSI

ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001717-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ANTONIO MUNHOZ
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001720-43.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA SARTORI - ESPOLIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001728-31.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DINIZ AMANCIO
ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001732-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISIDORO PORTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001739-39.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO BATISTA DE FARIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001740-24.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SILVA SOARES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001741-09.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CLARET PALMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001742-91.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS SHIGUEMI ITO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001743-76.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA PINTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001752-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001760-70.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: IOLANDA FELIPE
ADVOGADO: SP123051-ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP055633-JAIZA DOMINGAS GONCALVES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001762-06.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SEMEAO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001764-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE PEGHINI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001769-29.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001786-89.2011.4.03.6106
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA DA GRAÇA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001792-48.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WASHINGTON PERSI
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001798-55.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA REGINA ALVES
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001809-90.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001817-25.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO APARECIDO COELHO
ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001817-54.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE JESUS

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001825-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA IRENE ZANANDREA FLAUZINO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001828-90.2011.4.03.6316
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FATIMA APARECIDA MINHOLI MOREIRA
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001834-06.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001843-59.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001844-37.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS
ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001866-66.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OSMAIR COSTA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001867-51.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ROMANI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001869-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001876-54.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO SARMENTO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001877-30.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001882-56.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ROMERA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001885-36.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001894-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERTON NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001895-61.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JUNIOR JORDAN CINCO
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001897-25.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMOZINA VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001905-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE MENDONCA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001906-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO CAYERA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001906-90.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CINTRA BORGES
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001909-23.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDO RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001913-40.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VICENTE BUGINI ITA
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001918-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001927-53.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DE ANDRADES
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001930-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001932-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSENEIA GOULART DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001936-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ALVES DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001937-07.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA HOFFMANN CANDIDO
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001939-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001940-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001941-28.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001948-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: BA018048-DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001951-88.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIPES SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001955-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIA DAS GRACAS MARQUES
ADVOGADO: SP294826-RICARDO GONÇALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001960-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE DA CUNHA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001974-34.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA BARRETO
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001984-49.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON AGAPITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001993-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA DE MATTEO SARTORI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001998-87.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN FELIPE FRACAROLI
REPRESENTADO POR: WALDECI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001999-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REBECA MELO PICELLI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002011-61.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP144243-JORGE MINORU FUGIYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002020-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE PALOMBO
ADVOGADO: SP286335-ROBERTO DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002026-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO PALMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002036-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002036-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002039-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002042-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002044-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETTI CAETANO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002045-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO MELO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002054-88.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002059-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENA GOMES CINTRA DE LIMA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002073-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELZA CARDOSO GARCIA
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002097-59.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA SANSON BARDELLA
ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002099-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002140-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002162-25.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BOSCO ANTUNES
ADVOGADO: SP104141-LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002172-48.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002173-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002175-51.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA FERNANDES DA SILVA
REPRESENTADO POR: CLEOGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP255192-LUIS ANTONIO PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002176-50.2011.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR ANTONIO ARENA
ADVOGADO: SP235355-TIAGO AUGUSTO DE MAGALHÃES ARENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002180-73.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002211-93.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA RUFINO
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002216-20.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002227-27.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONORA PEREIRA DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002242-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE TENORIO DE BARROS DA SILVA
REPRESENTADO POR: LOURDES TENORIA DE BARROS
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002275-71.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002288-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADIMIR PEREIRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002308-95.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE AMBROSIO CARMINATO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002357-05.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002369-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR ANTONIO BISSI
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002424-56.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002456-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RUIZ
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002460-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DONIZETE ALBANO
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002505-29.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIANE DE CASSIA ONORIO
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002526-26.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SONIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002546-17.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VITOR MURBACH DE ANDRADE
REPRESENTADO POR: JULIANA MURBACH DE ANDRADE
ADVOGADO: SP172233-PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002550-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BEATRIZ JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002552-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISLAINE APARECIDA CARITA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002558-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOCELI RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002566-08.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002583-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEZU APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002584-63.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES HERMELINDO SILVERIO
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002594-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP224304-REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002595-55.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002597-25.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE CARRER DAMIATI
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002628-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002630-65.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALIUCO
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002638-92.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADOLFO DONIZETI DINATO
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002649-58.2010.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEBIADES SOARES
ADVOGADO: SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002650-85.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DE ARRUDA CAPALBO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002682-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002693-77.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO FAXINA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002720-05.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DAMASCENO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002770-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002790-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS MARCILIO DOS REIS
ADVOGADO: SP026063-LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002795-65.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO SALVADOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002812-41.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDES FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002812-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA BUENO VIEIRA
ADVOGADO: SP144660-CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002829-74.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DIOMEDIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002830-59.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS ACEITUNO
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002835-47.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE LIVIO PIZZINATO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002846-12.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA DE PAULA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002847-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA CAMELO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002848-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002849-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002850-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002863-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSUELO VILLEGAS DE VELASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002866-02.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS GOUVEA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002879-02.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DE OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002883-81.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO MAXIMO DA CRUZ
ADVOGADO: SP304668-ROSELI DE MACEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002896-38.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NERES DA CUNHA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002902-45.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA JOSE PIRES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002912-71.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002977-85.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS RAMOS GUIGEM
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002990-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA GLOOR VIVAN
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002992-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO GABRIEL
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002994-87.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002998-27.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA DAIANE RIBEIRO
REPRESENTADO POR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003007-36.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003023-40.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA LIMA PESSOTO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003029-47.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON BARBOSA
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003042-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BORTOLIERO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003064-53.2011.4.03.6130
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOZIAS PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP118529-ANDRE FERREIRA LISBOA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003098-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003103-04.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003105-50.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003118-49.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA NESPOLO SANITA
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003134-90.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARDOSO MACEDO
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003136-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP195504-CÉSAR WALTER RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003163-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003169-31.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DOS SANTOS PROCESSO
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003178-43.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003195-15.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA APARECIDA DE CARVALHO VILANI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003196-97.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003203-71.2011.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003204-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003204-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003205-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDE DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003209-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCIDES DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003211-33.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO GOMES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003212-18.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO PEDROSO SOBRINHO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003213-03.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELINO CAETANO GALVAO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003215-06.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO EILSON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003215-70.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DONIZETI LUCHESI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003216-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSCIVALDO BATISTA MENEZES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003218-58.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IMACULADA DANIEL ROSA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003225-50.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO RIZZARDO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003226-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO MAURO TOBIAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003236-93.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE NOBREGA GERALDINI
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003262-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS COROA
ADVOGADO: SP189350-SANDRO LUIZ DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003291-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA
REPRESENTADO POR: SOLANGE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003299-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEI BARRETO CORREA
REPRESENTADO POR: NEIDE MARGARIDA BARRETTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003303-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003306-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DUZOLINA DE CASTRO CRIVELARI
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003344-75.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINDA APARECIDA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003363-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP318140-RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003368-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS NICOLAU
ADVOGADO: SP243509-JULIANO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003377-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDECI DIAS DA ROCHA LOPES
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003386-59.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO: SP078921-WILSON WANDERLEI SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003397-53.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOROTHEO GARCIA
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003405-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON CARDOSO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003408-03.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WILSON GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003408-22.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETI ORTOLANI
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003430-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DORES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003432-16.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003453-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOSOLINA GUIARES TACHOTI
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003454-09.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE MARCAL ARAUJO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003462-85.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO MACHADO
REPRESENTADO POR: LUCIMARIA REGIANE LEME MACHADO
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003472-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA SILVA PINTOR
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003488-49.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE APARECIDA CAMPANHA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003497-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELI APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003591-88.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003665-81.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO AMAURI RAMOS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003669-28.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA FERNANDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003691-57.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FLORES
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003705-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP205337-SIMONE REGINA DE SOUZA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003706-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL VIEIRA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003709-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA IZILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003714-33.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO DE MORAES
ADVOGADO: SP129456-ISABEL APARECIDA ASTURIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003747-44.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANISIO AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003749-27.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003763-05.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 -
RECTE: IVONETE BRAZ MOTTA
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
: 14/03/2006 17:05:00
PROCESSO: 0003772-57.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDETE SILVEIRA NATALE
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003778-64.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMELINA DE SOUZA NOGUEIRA BRUDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003790-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003814-41.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA CORNELIO SINHORETTI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003837-86.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003853-82.2011.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADEMIR RODRIGUES DA MATTA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003854-91.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAAC DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: JEANE DA SILVA MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003890-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR BORGES
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003920-68.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO MARCELO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003939-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BENEDITO DIAS FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003939-74.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAYME RAMOS
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003952-52.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO SANTESSO
ADVOGADO: SP190588-BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003959-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI CACHOEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003966-57.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARTINS CORREA
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003969-12.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU BAGAILOLO JUNIOR
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004027-15.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCINEIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004037-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDUARDA CUNHA MARIANO
REPRESENTADO POR: VITOR CESAR MARIANO
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004043-66.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GILDO ALEXANDRINO ALVES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004044-51.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004052-06.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA BUENO DA FONSECA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004054-73.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004074-22.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO OTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004086-03.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DE SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004097-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ONOFRIO
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004124-91.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIANA ROSA MENDES
ADVOGADO: SP302545-EVANDRO MARCOS TÓFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004134-59.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004140-66.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004152-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004161-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA VIRGINIA DAS DORES AMBROZIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP279938-DAIANE BLANCO WITZLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004190-08.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONORIA BONJARDIM RIZZO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004200-39.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ALICE GANGI JEGUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004229-89.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO JUVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004238-51.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO CESAR FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004254-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS BENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004257-57.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PAES
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004262-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE FRANCESCHI
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004327-11.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENILDA APARECIDA RAMOS QUINATO
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004334-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABELLY SANTA ROSA DA SILVA
REPRESENTADO POR: AIALA CRISTINA AZEVEDO SANTA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004387-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA RITA MARIA DE SANTANA BILIATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004388-66.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004398-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAPHAEL INACIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004410-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAROLINE BORGES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004410-81.2011.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIA BROSSI
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004422-44.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004433-36.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MORARO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004438-58.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDIA HOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004458-20.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GUALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233760-LUÍS VICENTE FEDERICI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004468-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIALVA EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004475-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES CHAVES CASTELLANI
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004478-40.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004480-23.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA
REPRESENTADO POR: APARECIDA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004482-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS VIDOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004488-84.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004490-33.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MONTEIRO
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004501-62.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CRISPIM
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004508-75.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA LEO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004561-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA DIAS
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004563-26.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE GONCALVES DE CASTILHO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004566-78.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA FERNANDES LUCIDIO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004580-60.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR PRETO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004593-61.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA DANIELE ARAGAO GARCIA
REPRESENTADO POR: DANIELA DE FATIMA ARAGAO
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004607-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004611-82.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004687-43.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL ZIVIANI
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004697-53.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004698-38.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ JORGE MONTEZORI
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004699-02.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA FAUSTINA ROSSI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004699-23.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PEDROSO ANDRADE
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004709-38.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004724-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE FARIA
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004754-08.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004754-71.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS FURLANETTO
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004765-03.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS LUCAS
ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004780-48.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004797-08.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LAZARA RIBEIRO
ADVOGADO: SP238609-DANILO LOFIEGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004814-44.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO APARECIDO MARINO
ADVOGADO: SP280827-RENATA NUNES COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004826-58.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILAINE RICARDI
REPRESENTADO POR: WALTER WALDOMIRO RICARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004844-92.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004873-03.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004892-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004934-87.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE COSTA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004937-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AILTON SALLESSI
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004939-12.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CONTE AVANTE
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004951-12.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO SARDINHA PONTES
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004962-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEBIADES ALVES FILHO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004964-25.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMELIN
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004967-77.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA SCHWARZWALDER
ADVOGADO: SP110939-NEWTON COLENCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004978-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL ENGLER ARIAS
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004979-62.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004979-91.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR APARECIDO PALOMBARINI
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004985-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE MARIA PANTOJO
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005001-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE PEREIRA JACINTO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005007-74.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA DONIZETTI COLOMBO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005018-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO ANDRADE
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005031-87.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005038-79.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON JOAQUIM DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005056-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELLY YASMIM COSTA
REPRESENTADO POR: SILVIA APARECIDA RIBEIRO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005080-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005080-65.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERAFIM SABINO LEAL
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005087-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATHANAEL DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005114-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MENDES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005162-96.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005186-61.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005188-92.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEI DE ARRUDA PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP263216-RENATA MAGALHAES VIOLATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005229-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SERGIO LUIZ MASSARO
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005233-98.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005239-08.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005243-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005316-51.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO CAETANO
ADVOGADO: SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005375-39.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR JOSE ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005396-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005402-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005407-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005413-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005418-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA MARTINS PETERLEVITZ
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005455-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005479-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRECILIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005482-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005537-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DELA TORRE VILLA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005540-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO NASCIMENTO ROSA
REPRESENTADO POR: MARCOS ROBERTO NASCIMENTO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005596-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005652-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005652-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES HELENA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005747-32.2011.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005850-61.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANUNCIADA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005968-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA SUELY LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005986-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO CHAVES DE MOURA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006089-12.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEOPATRA POLI
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006104-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006104-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR PADOVAN
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006149-47.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON VICTORINO
ADVOGADO: SP059156-JOSE ROBERTO ORLANDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006154-38.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARLENE VANCIM NEVES
ADVOGADO: SP146300-FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006266-07.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATANAEL CARLOS VICENTE
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006552-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006664-88.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSAD IZAR NETTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006666-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANICE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250522-RAFAELA CRISANTI CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006674-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERONIMO JUSTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006684-13.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006697-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILMA EDITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193566-ANTÔNIO ROBERTO MONZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: AL008293-RICHARDSON WILKER
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006769-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA OSEAS ANTONIO
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006823-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA DIEHL PATRICIO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006848-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006854-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006860-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006882-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006884-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA NASCIMENTO CERVINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006885-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006886-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE APARECIDA PESSONI MACEDO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006887-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TÂNIA DA SILVA LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006891-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS FRANCA PERES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006892-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANAINA GARCIA BEZERRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006893-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON APARECIDO ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006898-96.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIKA SADA E KOGA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006927-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006928-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO BUGANEME SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006929-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006930-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON FABBRI VIEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006931-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALVES PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006932-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006934-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006935-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS FERNANDES GONÇALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006936-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIVANE PEIXOTO MACIEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006937-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY WILIAM DIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006940-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO FERNANDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006944-85.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA BELTRAO SOLDANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006951-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO CAMACHO BOLOGNA GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006952-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHEFFERSON SANDER FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006962-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA BUENO BRANDAO DE CASTRO E SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006965-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006978-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS MANIEZO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006985-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSSARA CRISTINA VIEIRA BRANCO NICOLAU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006996-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA ROSSETTO FRANCESCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006997-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN PEDRO LEITE TURELLA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007001-71.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP267662-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007016-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA VALERIA DE SOUZA ALVES PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007018-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE OSCAR FORMICA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007025-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA PONTIERI SIMOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007032-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMIRA MARIANO PANCOTTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007038-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EMILIA CARON SANTIN CURSI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007040-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MURILO PICOLI
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007042-07.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADO: SP103489-ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007042-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA RIBEIRO PENA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007043-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO DE ALMEIDA HARANAKA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007044-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007046-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007050-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BENEDITO MISAEL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007060-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOELA ALVES VIANA
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007081-67.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA DE LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007086-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007087-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007088-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TAEKA WATANUKI LOURENÇATTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007089-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007090-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA HELENA DE SOUSA RIBEIRO FAVERO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007107-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007110-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007138-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORREA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007147-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DOS REIS ARAUJO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007150-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007215-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007219-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007219-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELMA APARECIDA DE SOUSA CUSTODIO
ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI
RECDO: ALEXANDRE SEBASTIAO CUSTODIO
ADVOGADO: SP154869-CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007256-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA SANTOS SPONCHIADO
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007258-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO VITOR LAPENTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007262-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVIA PEREZ DIEFENTHALER
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007298-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLEY DE FATIMA BARBOSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007303-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROCCO ADAMO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007318-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BEATRIZ FELICE FONTES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007351-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA REBOUÇAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007354-14.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON RIOS
ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007358-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA VICENTINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007386-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO COSTA SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007387-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STELLA MARIS MELLIN
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007438-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVERCI ANTONELI TEODO
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007441-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELAINE APARECIDA DE SOUSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007560-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO GOMES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007727-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO LEVIN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007899-53.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YAN CELESTINO ALKIMIM
REPRESENTADO POR: DIOCESE MEDRADO DE ALKIMIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007938-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA DE SA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008002-60.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ LUIZ ROSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008026-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CIRIACO VIEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008082-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008172-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALBERTO HUSSAR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008410-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEF JUNIOR MARCELINO SANTOS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: VANIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008432-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YASKO KOBAYASHI GUESSO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008433-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIA MARA NANINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008433-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008500-59.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOLORES SEBASTIANA DE ASSIS
ADVOGADO: SP216505-CRISTIANE DE FREITAS IOSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008518-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSONLINO JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008522-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ELVIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008532-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008562-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSANI MARIA CABRAL ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008570-76.2011.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ CARLOS SABINO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008574-72.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008575-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETE BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008700-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008708-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009050-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009089-85.2010.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILIAN FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009368-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009411-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERTOLOMEU NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009457-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TADASHI ARIKI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009485-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE APARECIDA MIGUEL VINDILINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0009714-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINETE RODRIGUES DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009742-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERISVALTER PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP112855-MARCIA REGINA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009896-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL CAETANO MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010067-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010595-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DIAMANTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010636-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TORRES DA COSTA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010642-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZUELIS MARIA MIGUEL ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010926-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR PEREIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0010964-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011415-18.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA QUECORE PAULINO
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011420-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA GUSMOES VOLTARELI
ADVOGADO: SP266519-MARCELO DOURADO DE NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011631-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS CARBELOTI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011639-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOMAR BECK
ADVOGADO: SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011755-59.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DA GRACA FELICIANO
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011763-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA MARA MARQUES
ADVOGADO: SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011822-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS WILSON DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0012473-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA BELKIS DE MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0012502-46.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMINE COLELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0012522-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA HATSUE YAMAKAWA
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0012591-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0012805-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LOPES DE CAMPOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0013192-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE LEONCIO GRANER
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0013316-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0013519-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0013587-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABELLY MENEZES SANTOS
REPRESENTADO POR: MARLI MENEZES
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0013594-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP295386-FABIOLA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0013726-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0013761-95.2008.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE RAPINI SANTOS
REPRESENTADO POR: ELISABETE RAPINI SANTOS
ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0014227-36.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0014373-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO KAITI GOTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0014564-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RISONNEIDE DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO: SP242480-ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0014619-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLITO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0015325-56.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOZZO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0015577-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA JESUS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0015915-33.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL ZILIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0016331-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENICE BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0016524-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INDALECIO RIBEIRO GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0016784-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0016888-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WEIDER TAVARES PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0016913-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL CATARINO SAO BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0017023-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP101438-JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0017391-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DE CARVALHO SCAGLIONE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0017583-39.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0017600-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0017621-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZELIA DE MOURA SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0018014-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0018049-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEILDE SANTOS VITURINO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0018062-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY CRISTINE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0018350-77.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARILDA DA SILVA LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0018435-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0018792-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
ADVOGADO: SP189717-MAURICIO SEGANTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0019135-39.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ
ADVOGADO: SP088485-JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0020093-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO RAMOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0020230-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVANA BANDEIRA DA SILVA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0020383-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER FERREIRA
ADVOGADO: SP125803-ODUVALDO FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0020734-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0021158-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0021341-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0021613-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO ARAUJO DE MATTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0021635-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON GONCALVES ALVES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0021703-49.2010.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221563-ANDERSON DA MOTA FONSECA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0021706-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUISA CRISANTA CAMPOS TAKAYAMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0022050-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONINHO HENRIQUE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0022140-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO INACIO FERREIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0022243-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WANDERLEY RIZZO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0022581-50.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ARTISEVSKIS GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0023131-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUNIOR FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023176-49.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023443-21.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0023461-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023661-25.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: JOAO BATISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
: 18/09/2006 09:00:00
PROCESSO: 0023992-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASCOAL DE DONATO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0024059-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024110-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIZEMAR SEBASTIAO SILVA
ADVOGADO: SP235655-RAFAEL JUNIOR BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0024422-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0025210-94.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDENEI CAVALIERI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0025518-33.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU COMIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0025534-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DE PINTOR
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0026119-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE PARISI LACRETA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0026322-98.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0026529-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TIAGO DEODATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0026607-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA CURRIA
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0027108-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIANI ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0027200-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU INACIO MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0027331-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PINTO VITOR JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0027564-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0027663-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS SIQUEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: NEIDE DOS SANTOS FONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0028168-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZORAIDE DEL PINO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0028389-36.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALDA CODO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0028880-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0029045-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0029148-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0029169-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELE CAPACCHIONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0029598-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0031272-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0031559-16.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMANCIO BENITES SA NCHES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0032141-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0032301-41.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUDENIZE VELLOSO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032624-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE DE VASCONCELOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0032957-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON BRESSANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033067-94.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0033611-82.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033753-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVEIRA FELIX DA COSTA
REPRESENTADO POR: MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033920-06.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BRUNA FELIPPETTI ABONDANZA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0034157-40.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SALETE MELLO DE MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0034276-98.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193723-CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0034585-22.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE VILORIA RIBAS
RECDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CEFET

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0034587-89.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE DA SILVA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0035325-77.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KENJI SIMOMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0035493-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0038027-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNILDE CLARA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP287086-JOSE APOLINARIO DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0038521-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DA PENHA BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0038972-33.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUZIA CORREA ALVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0038980-10.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDIVANETE ESTEVES MAGALHÃES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0038985-32.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0039082-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBA AURORA LOPES BILBAU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0039100-53.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANTONIO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0039113-52.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LINDETE REGIS BAPTISTA
ADVOGADO: SP187755-EDIVALDO AMANCIO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP221645-HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DENISE MARIA FERREIRA MACHADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA SANTIAGO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: APARECIDA GARCIA MURADOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA BARBOSA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA MANOEL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA COSTA LEITE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EDI DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOLINDRA ROSA DE ARAUJO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SILVANA ARAUJO DOS SANTOS PIVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE GONCALVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TARCISO MIGUEL DO NASCIMENTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIO CIRO DUARTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARLI DE BARROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA RAIMUNDA SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MESSIAS NOGUEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARTA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MARTINS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EUNICE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE JESUS GOMES CAMPOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ENEDINA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA LEAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ERICA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSIMAR DE LIMA COSTA MALDONADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DA GLORIA SOUSA SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA REGINA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: AGATA HELENA RODRIGUES HIDALGO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DEBORA DE ASSIS GARCIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: NELSON RODRIGUES FERREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANDRESSA ANDRADE FERNANDES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039234-80.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SUE ELLEN CRISTINA VICTAL RIBEIRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039385-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TITO LOPES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0039436-07.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANIA FILOMENA FARINA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039628-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA RITA PACHECO
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0041051-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0041545-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MICHELETE
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0041641-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0043311-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIRA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0043885-08.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIR LEITE CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0044019-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI FELISMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP232492-ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0044089-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA LEITE DE SIQUEIRA FARIA
REPRESENTADO POR: DANIELA APARECIDA FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0044431-63.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0045361-18.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOISIO FRANCISCO DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0045584-97.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GUILHERME
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0045759-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOTILDE DE MELO
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0045948-06.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANSELMO DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0046185-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL APARECIDA NERY
ADVOGADO: SP108083-RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0046257-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARDENIA SAMPAIO MARTINS
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0046560-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0046698-42.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0046808-07.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0047405-10.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAWANY CALDAS DUKLE
REPRESENTADO POR: LEA SILVA CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0047507-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALKIRIA FRANCO PELISSON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0047798-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0047938-32.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEIA CORREA PINTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0048134-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCEIA REGINA BARRETO
ADVOGADO: SP292405-GHIVAGO SOARES MANFRIM
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0048887-56.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERVALDECI JOSE PINTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0049327-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARTOLOMEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0049357-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEI DE JESUS NASCIMENTO PORTUGAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0049461-79.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BOTELHO PIACENTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0049825-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ DE ALENCAR BASTOS
ADVOGADO: SP237732-JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0050113-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO JUSTINO DE SOBRAL
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0050355-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234841-OSWALDO DEVIENNE FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0050403-48.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTELITA GOMES DA SILVA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0050614-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0050700-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0050749-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENZO GABRIEL ALVES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: CINTIA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0051015-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIANE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO: SP300972-JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0051026-78.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0051333-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0051344-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOANES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0051724-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0051806-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORGIVAL VICENTE ALEXANDRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0051819-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIMA PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0052213-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0052504-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON ROGERIO MOURA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0052568-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA LIMA VIEIRA

ADVOGADO: SP120598-IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0052989-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0053428-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EVALDO CORREIA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0053521-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR FARIAS MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0054184-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO DIAS FLAUZINO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0054426-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0055084-27.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE JERICO DA SILVA FILHO
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA RODRIGUES COSTA JERICO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0055418-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCINO GOMES DE NOVAES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0055457-58.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE GESICKI
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0055507-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0056755-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0056929-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ULISSES PRATES JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0057312-09.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICIA PARPINELLI MEDEIROS
ADVOGADO: SP228424-FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0058207-67.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACY DIAS SOLER
REPRESENTADO POR: ROBERTO SOLER
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0064364-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI MORI
ADVOGADO: SP294562-JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0069871-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP254767-GUILHERME FELDMANN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0108165-61.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE/RCD: JOSE CASTILHO LOPES
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
: 20/09/2006 10:00:00
PROCESSO: 0110757-78.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: JOAO DE PAIVA NETO
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
: 30/10/2006 12:00:00
PROCESSO: 0354926-69.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: BENEDITO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
: 09/11/2006 13:00:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 860
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 860
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:
PROCESSO: 0038917-82.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IRENE DE MELO
ADVOGADO: PR060601-DANIEL SANCHEZ PELACHINI
RECDO: MARINHA NASCIMENTO DO VALLE
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
Recurisal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DA SILVA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANDRESSA ANDRADE FERNANDES
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: APARECIDA GARCIA MURADOR
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: NELSON RODRIGUES FERREIRA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA COSTA LEITE
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ERICA DA SILVA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ENEDINA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA LEAO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MESSIAS NOGUEIRA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA BARBOSA DA SILVA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SUE ELLEN CRISTINA VICTAL RIBEIRO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: AGATA HELENA RODRIGUES HIDALGO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EUNICE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARLI DE BARROS
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA REGINA DA SILVA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSIMAR DE LIMA COSTA MALDONADO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOLINDRA ROSA DE ARAUJO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EDI DE OLIVEIRA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIO CIRO DUARTE
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA SANTIAGO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DENISE MARIA FERREIRA MACHADO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DA GLORIA SOUSA SANTOS
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DEBORA DE ASSIS GARCIA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TARCISO MIGUEL DO NASCIMENTO
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE GONCALVES
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARTA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MARTINS
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE JESUS GOMES CAMPOS
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA RAIMUNDA SANTOS
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA MANOEL
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038925-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SILVANA ARAUJO DOS SANTOS PIVA
RECDO: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038929-96.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDNALVA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0038935-06.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA CRISTINA ROMANO OPASSO
ADVOGADO: SP236756-CRISTIANE TOMAZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0038952-42.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JANETE CORDEIRO FERRAZ
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0038959-34.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA HELENA VIDOR ROSALEM
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0038963-71.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: TEREZA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0038971-48.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0038976-70.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLEUZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0038990-54.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0038994-91.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REPRESENTADO POR: MARIA ODETE RAMOS GARCIA
RECDO: ANA LUCIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128999-LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039101-38.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REPRESENTADO POR: MARIA ODETE RAMOS GARCIA
RECDO: CARLOS ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO: SP148387-ELIANA RENNO VILLELA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0039105-75.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085520-FERNANDO FERNANDES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039118-74.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA LACIR SAGGIORATTO
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0039123-96.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: APARECIDA GARCIA MURADOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANDRESSA ANDRADE FERNANDES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARTA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MARTINS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MESSIAS NOGUEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOLINDRA ROSA DE ARAUJO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DENISE MARIA FERREIRA MACHADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIO CIRO DUARTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DEBORA DE ASSIS GARCIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA SANTIAGO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA MANOEL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE JESUS GOMES CAMPOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SUE ELLEN CRISTINA VICTAL RIBEIRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA REGINA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: AGATA HELENA RODRIGUES HIDALGO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DA GLORIA SOUSA SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ENEDINA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA LEAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: NELSON RODRIGUES FERREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSIMAR DE LIMA COSTA MALDONADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SILVANA ARAUJO DOS SANTOS PIVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA RAIMUNDA SANTOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARLI DE BARROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA COSTA LEITE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TARCISO MIGUEL DO NASCIMENTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE GONCALVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA BARBOSA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EDI DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EUNICE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039235-65.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ERICA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DA SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: NELSON RODRIGUES FERREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SILVANA ARAUJO DOS SANTOS PIVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIO CIRO DUARTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: AGATA HELENA RODRIGUES HIDALGO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TARCISO MIGUEL DO NASCIMENTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE JESUS GOMES CAMPOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANDRESSA ANDRADE FERNANDES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EUNICE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOLINDRA ROSA DE ARAUJO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA BARBOSA DA SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DEBORA DE ASSIS GARCIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EDI DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARLI DE BARROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE GONCALVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA RAIMUNDA SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA COSTA LEITE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSIMAR DE LIMA COSTA MALDONADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ERICA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ENEDINA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA LEAO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MESSIAS NOGUEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DENISE MARIA FERREIRA MACHADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: APARECIDA GARCIA MURADOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARTA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MARTINS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA SANTIAGO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA MANOEL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SUE ELLEN CRISTINA VICTAL RIBEIRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA REGINA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039237-35.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DA GLORIA SOUSA SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039238-20.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 105
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 105

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000615

DECISÃO TR-16

0046179-67.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301314742 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Publique-se, intime(m)-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000616

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0036621-87.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301320366 - DARIO FERREIRA BARRENSE (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARIO FERREIRA BARRENSE em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da demanda de

conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nº 0001458-98.2012.4.03.6309), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Aduziu a parte recorrente estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, tendo em vista ser portadora de doença que a impede de trabalhar.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, deferindo-se, em definitivo, a tutela requerida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalto que, não obstante a realização de prova pericial, em que se observa a existência de incapacidade, para a concessão do benefício é necessário também a presença da qualidade de segurado e por conseguinte que a incapacidade não seja pré-existente ao ingresso ou ao retorno do segurado ao sistema.

Assim, nesta via de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036624-42.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301320371 - PLINIO ADLABERTO BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos do processo 0230496-79.2004.4.03.6301, que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar para o pagamento do valor integral da condenação.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão ao impetrante.

De acordo com o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

In casu, o impetrante teve ciência da decisão guerreada em 18-05-2011, somente ajuizando a presente ação em 06-09-2012, consumando-se a decadência.

Esclareço, outrossim, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o supracitado artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 deve ser contado a partir do momento em que o impetrante tem ciência da decisão impugnada, não sendo afetado pela eventual interposição de recurso sem efeito suspensivo contra essa mesma decisão, por se tratar de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

Ante todo o exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, combinado com artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0036845-25.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301320387 - JOSIAS DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Vistos, em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSIAS DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS/SP, nos autos do processo nº 0000684-26.2012.4.03.6323, que indeferiu pedido de outorga dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relato. Decido.

Quanto aos atos judiciais, entendo ser possível a utilização da via mandamental nas hipóteses das chamadas decisões teratológicas ou de flagrante ilegalidade.

Na espécie sob comento, a decisão arrostada mostra-se acompanhada da devida fundamentação, em retrato à convicção alçada pelo julgador no caso que lhe foi posto à apreciação.

Pode-se concordar ou não com a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, contudo, não está caracterizado, nem mesmo de forma remota, seu caráter ilegal, abusivo ou teratológico. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008).

Assim, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade da prestação da tutela jurisdicional, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, I, do CPC e artigo 10 da Lei Federal n.º 12.016/2009.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001832-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2012/6301322686 - AMASILIO DE SOUZA MORAES (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímem-se.

0056265-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301321074 - VALDEMIR LAERCIO SANTO (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO, SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de desistência de ação movida em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento sem resolução do mérito, razão pela qual recebo o pedido formulado como de desistência do recurso interposto.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se a decisão monocrática do Juízo de origem.

Publique-se. Intime(m)- se.

0038091-56.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301320369 - UNIAO FEDERAL (PFN) X ALFREDO CORREA DA SILVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão proferida pelo MM. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, nos autos do processo nº 0029367-42.2012.4.03.6301, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Vistos etc. Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, bem como a repetição de indébito de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido em atraso e acumuladamente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, não se trata propriamente de pedido de antecipação de tutela, mas de cautelar com o fim de impedir a cobrança de débito fiscal e a sua inscrição em Dívida Ativa da União. Do que se depreende dos autos, há documento comprobatório de aviso de cobrança relativo ao imposto de renda devido pelo autor em 2007, com notificação de lançamento do crédito tributário e determinação de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da notificação expedida em 07/06/2010, prazo já alcançado, razão pela qual prejudicada a medida para determinar a suspensão da cobrança do débito fiscal. Resta, portanto, analisar a concessão de medida cautelar para determinar a abstenção da ré em inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Assim, ante a possibilidade de ser inócua a decisão judicial se for proferida somente ao final, entendo presente o requisito do “fumus boni iuris”. Da mesma forma, encontra-se presente o segundo requisito que autoriza a concessão da liminar, qual seja, o “periculum in mora”, pois, se não for concedida a tutela acautelatória neste momento, o autor estará sujeito à sofrer as consequências da inscrição do débito fiscal ora discutido em Dívida

Ativa da União, sofrendo prejuízos de difícil ou impossível reparação. Posto isso, defiro a concessão de medida liminar para, exclusivamente, determinar a ré a abstenção de inscrever o débito oriundo de imposto de renda devido pelo autor, referente à Notificação de Lançamento 2007/608415371252128 na Dívida Fiscal da União.”(Grifos originais)

Sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso, pois a manutenção da decisão agravada poderá causar prejuízos ao interesse público, diante do não recolhimento dos tributos destinados ao custeio das necessidades vitais da coletividade.

No mérito, requer a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, pela ausência de seus requisitos autorizadores, a antecipação da tutela deferida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha expressamente a respeito do cabimento do presente recurso no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

Assente tal premissa, entendo que o recebimento de rendimentos acumulados, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, não deve impor o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota máxima da tributação, tendo em vista que a percepção na época oportuna deixou de ocorrer em virtude de erro na própria Administração.

Por outro lado, verifico que, no caso dos autos, se recebido o benefício, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Não é razoável que o segurado, além de esperar durante vários anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda seja prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR-16

0006913-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301320595 - ANTONIO COSTA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de alegação da parte autora de que seu benefício foi cessado indevidamente. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Verifico que o benefício teve a data de início do pagamento em 01/05/2012 (DIP na data da prolação desta sentença) e foi cessado em 19/07/2012 (seis meses a partir da data da realização da perícia) em conformidade ao

determinado na r.sentença de mérito.

Dessa forma, ausentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004090-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323143 - FERNANDES ORMANEZI (SP263064 - JONER JOSENERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0012115-93.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301271181 - HELENA MENEZES ALCANTARA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que o feito foi equivocadamente sobrestado, visto que não há repercussão geral acerca da matéria discutida nestes autos.

Assim sendo, torno sem efeito o despacho de sobrestamento, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos para a pasta virtual de Embargos de Declaração.

Cumpra-se. Intime-se.

0019482-09.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301315561 - EDEVALDO DOS SANTOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Sendo assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

0060741-81.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301320652 - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Verifico que até a presente data a Autarquia Federal não implantou o benefício em favor da parte autora.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos do acórdão para a qual já foi intimado, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Após, tornem conclusos.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0076066-04.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320987 - MAURICIO DONIZETTE MOREIRA (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido em questão, haja vista o efeito suspensivo inerente ao recurso inominado, e, especialmente, porque não foi concedido tutela antecipada nestes autos.

Não cabe, pois, requerimento de imediato cumprimento da sentença recorrida.

Aguarde-se, portanto, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, para exame dos recursos interpostos.
Int.

0050393-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301320968 - MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolada pela parte autora, comunicando que o INSS cancelou o benefício que vinha percebendo, sem realização de nova perícia, desobedecendo o determinado em sentença.

Consultando o CNIS e o TERA, anexados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora não foi cessado, continua ativo até o presente momento.

Prejudicado o pedido do autor, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Int.

0002829-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301320962 - DJALMA TORRES (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida nestes autos.

O autor informa que, apesar de regularmente intimada, a Receita Federal continua a realizar descontos em seus proventos.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, situada na Av. Limeira nº 222, 4º andar, Bairro Areão, Piracicaba/SP, para que aquele órgão dê imediato cumprimento à liminar concedida nestes autos, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Sem prejuízo, deverá a autoridade fiscal informar a este Juízo, no mesmo prazo, as razões pelas quais deixou de dar cumprimento à ordem judicial até o presente momento.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

0000607-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301324397 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolada pela parte autora informando que seu benefício de auxílio-doença foi suspenso.

Foi determinado o restabelecimento do benefício.

Manifestou-se a autarquia previdenciária, comunicando que o benefício foi suspenso devido a um equívoco cometido em virtude da existência de homônimo.

Consultando o CNIS, verifico que o benefício está ativo.

Nada a decidir.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo mediante as anotações de estilo.

Int.

0002873-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301320642 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA AMADEO ANDOLFO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Americana/SP, para que implante o benefício com urgência, nos moldes determinados na r. sentença de mérito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005982-82.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321069 - SERGIO PEREIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido em tela.

Não há que se falar em pagamento de valores em atraso, antes do trânsito em julgado do provimento jurisdicional

reconhecedor do benefício pleiteado pela parte autora.

A concessão de tutela de urgência é descabida em relação a valores em atraso, pois inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício concedido em sede de tutela de urgência serve, exatamente, para garantir a subsistência do segurado no curso do procedimento.

Aguarde-se, pois, a oportuna inclusão em pauta do feito, para exame do recurso interposto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, cancelado por força de decisão proferida nestes autos e que determinou a implantação de benefício de valor inferior.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento da ação.

Advirto que a ausência de manifestação será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se, intímese.

0007316-49.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301322677 - ADAUTO MORAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012516-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301322856 - CELIA PADOVANI SELLANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001942-06.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323069 - NELSON FELIPE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001690-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301322681 - VALMIR FARIAS DOS SANTOS (SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0055396-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301321054 - IRENEO PINHEIRO DE QUEIROZ (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA, SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer benefício de auxílio-acidente NB 075.519.359-8 (DIB em 01/10/1982, DIP em 01/06/2012), que vinha sendo pago em favor de IRENEO PINHEIRO DE QUEIROZ, desde sua cessação em 11/04/2007, no prazo de 45 dias.

Consultando o sistema de dados, verifico que o benefício já foi restabelecido.

Prejudicado o pedido do autor, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo réu.

Int.

0004435-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301321044 - MARIA ROSA DA SILVA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido em questão. Interposto o recurso tempestivamente pelo INSS não há que se falar em imediato cumprimento da sentença recorrida, especialmente porque não houve concessão de tutela de urgência pelo Juízo de origem.

Não ha que se falar em execução provisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais em caso da natureza assentada nos autos.

Aguarde-se, portanto, a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

0001515-59.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321064 - DECIO DE FREITAS ALVARENGA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento, considerada a ordem de distribuição e a inexistência de circunstância permissivas do trâmite preferencial nesta instância.

Int.

0005652-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323148 - ADEMIR TERCENIANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se, conforme requerido pela parte autora.

Publique-se, intímese.

0003599-61.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323053 - JORGE BENEDITO LEITE (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Publique-se, intímese.

0001440-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301320400 - JOSE HUMBERTO MAGANHATO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Verifico que a sentença determinou em sede tutela antecipada que o INSS, concedesse a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso implementados os requisitos para tanto.

De acordo com o OFÍCIO Nº 1704/2012, anexado aos autos em 10/09/2012, após a averbação dos períodos reconhecidos pela sentença, a parte autora não atingiu o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Sendo assim, indefiro o requerimento formulado na petição de 17/09/2012.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003933-92.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301315137 - JOSE APARECIDO BENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, no sentido de que a autarquia previdenciária deixou de computar os períodos já reconhecidos administrativamente aos períodos reconhecidos em sentença e, assim, cassou o benefício anteriormente concedido, intime-se o INSS, com urgência, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a contagem de tempo utilizada onde consta o cumprimento da determinação judicial.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002362-65.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321063 - GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido em questão.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição e a inexistência de causas justificantes do trâmite preferencial nesta instância.

Int.

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00076 de 25 de setembro de 2012

A DOUTORA RAECLER BALDRESCA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - INTERROMPER a partir de 25/09/2012, o período de férias da servidora SILVIA HELENA AFFONSO - RF 4635, anteriormente marcada para 10/09 a 09/10/2012, e fazer constar o saldo de 15 (quinze) dias para gozo no período de 12/03 a 26/03/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal da 12ª Vara Gabinete, Juizado Especial Federal de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 180/2012

0006156-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002947 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

..."Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, referente ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna.Expedida a sentença com força de alvará. Oficie-se a CEF.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente."

0002602-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002946 - LUCIA TEJERA DOS SANTOS (SP299171 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA, SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, pela corre, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003003-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303025325 - IVO BATISTA FERNANDES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Encontra-se o autor aposentado pelo regime geral de previdência social desde 15/04/1998.

Requer a revisão do benefício sob o argumento de não terem sido computados períodos laborados na condição de trabalhador rural e em condições especiais.

O INSSregularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997.

Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003041-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025401 - CARMOZITA DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0003418-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025168 - ITAMAR GOMES MOTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/6303030973), com a qual concorda a parte autora (petição anexada em 29/08/2012).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0002872-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025172 - MARIA ANTONIA FANTIM DOS SANTOS (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/6303029905), com a qual concorda a parte autora (petição protocolo 2012/6303039767).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0003116-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025170 - MIGUEL FRANCISCO SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/6303029911), com a qual concorda a parte autora (petição anexada em 03/09/2012).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0002900-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025173 - JOSE VALDIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/6303029904), com a qual concorda a parte autora (petição anexada em 29/08/2012).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0003216-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025175 - JOSE DI MARTINI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/63030188), com a qual concorda a parte autora (petição anexada em 29/08/2012).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0003090-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025176 - JULIANA DA SILVA CALHEIRANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GILBERTO DA SILVA CALHEIRANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/6303029913), com a qual concorda a parte autora (petição anexada em 05/09/2012).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0003420-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025177 - ANTONIO PEREIRA DUARTE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/6303030972), com a qual concorda a parte autora (petição anexada em 29/08/2012).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0005388-57.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025301 - IRACI TELINA DA SILVA COUTINHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA, SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por IRACI TELINA DA SILVA COUTINHO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV / PLENUS, havia requerido o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, em 14/10/2011, indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurada.

Inconformada, vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer a reparação pelos danos morais sofridos, ante o injusto indeferimento administrativo.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado

A médica perita deste Juizado, em perícia realizada em 05/07/2012 atestou:

“Autora, 59 anos de idade, relata sangramento vaginal de média intensidade em dezembro de 2010. Procurou assistência médica sendo diagnosticado, após biópsia de lesão vegetante em colo uterino, carcinoma epidermóide

moderadamente diferenciado.

Realizou tratamento paliativo com quimioterapia e radioterapia.

Porém, sem indicação de ressecção cirúrgica, pois o tumor infiltrou-se em pele e abdômen. Em 06/10/2011, foi submetida à laparotomia por suboclusão intestinal devido à invasão tumoral. Realizado ressecção de delgado e colostomia definitiva. Atualmente, mantém tratamento quimioterápico paliativo e queixa de fraqueza e tontura.

Comorbidade: nega outras patologias.

Faz uso das seguintes medicações: quimioterapia a cada 21 dias.

3. Exame Físico:

PA: 120 x 85 mmHg

FC: 80 bpm

FR: 20 rpm

Estado Geral: Autor (a) em Bom Estado Geral, emagrecida, corado, hidratado, acianótico e anictérico. Comparece sem acompanhante à perícia.

Neurológico: Orientado e consciente, pensamentos estruturados e discurso conexo. Romberg negativo, coordenação motora dentro dos limites da normalidade para idade. Reflexos osteotendinosos presentes e simétricos.

Cabeça e Pescoço: Mímica facial normal, sem desvio de rima.

Tórax: Coração: Bulhas normorrítmicas, normofonéticas, em dois tempos, sem sopro. Ausência de estase jugular.

Pulmão: murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios.

Abdome: Plano, flácido, indolor à palpação, sem visceromegalias.

Cicatriz cirúrgica em região mediana supra e infra-umbilical e bolsa de colostomia em FIE.

Membros Superiores: Força muscular diminuída globalmente, ausência de limitação à abdução, rotação e elevação. Ausência de sinais inflamatórios.

Membros Inferiores: Força muscular preservada, ausência de limitação à abdução, rotação e elevação. Ausência de sinais inflamatórios, ausência de edema.

Coluna: NDN

Pele: NDA

4. Exames Complementares de relevância pericial:

Cintilografia óssea (23/11/2011): fl 109.

Tomografia de tórax, pelve e abdômen superior (05/01/2012): fls 110 a 112.

Hemograma e coagulograma (30/12/2010) e (17/01/2012): fls 113 a 114 e 132.

Bioquímica e hemograma (02/02/2011), (09/10/2011): fls 115 a 120 e 122 a 128, respectivamente.

Urocultura (10/10/2011): fl 129.

Anatomopatológico de intestino (10/10/2011): fls 133 a 135.

Mamografia (31/03/2011): fl 136.

Ultra-som de abdômen (30/12/2010): fl 137.

Ultra-som pélvico (21/02/2011): fls 138 a 139.

Rx de Tórax (02/02/2011): fl 140.

Tomografia de abdômen total (07/10/2011): fl 141.

5. Documentos de interesse médico pericial:

Relatórios médicos constados às fls: 34, 35, 39, 40 a 42, 163, 164, 165 e 166.

Cópia de prontuário médico da Unicamp: fls 44 a 108, 142 a 162 e 167 a 170.

6. Discussão e Comentários:

O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) Periciando (a) é portador (a) das seguintes patologias:

1. CARCINOMA EPIDERMÓIDE MODERADAMENTE DIFERENCIADO DE COLO UTERINO, COM METÁSTASE PÉLVICA

O câncer de colo uterino é o câncer mais comum em mulheres de países em desenvolvimento, corresponde a 25% de todos os cânceres, devido a forte associação com fatores epidemiológicos predisponentes nessas regiões favorecendo ao surgimento e progressão da neoplasia. A doença apresenta comportamento eminentemente locoregional podendo evoluir para óbito ao comprimir os ureteres bilateralmente determinando uremia. A disseminação da doença, quando ocorre, é principalmente pela via linfática para linfonodos pélvicos e periaórticos. A ocorrência de metástase a distância de câncer de colo uterino ocorre em 10% dos casos principalmente para o pulmão, ossos e fígado. A ocorrência de metástase cutânea é um evento raro, variando a sua

frequência de 0,1 a 2,0%.

A autora apresenta doença neoplásica de colo uterino, sem possibilidade de ressecção cirúrgica pela extensão e metástase da doença. Realiza tratamento quimioterápico paliativo que agrava o quadro de debilidade da autora. O quadro clínico não apresenta prognóstico favorável.

7. Conclusão:

Pelo que foi referido acima, concluo que o (a) autor (a) está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Porém, sem necessidade de ajuda de terceiros para as atividades habituais.”

Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não restam dúvidas de que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso/reingresso ao regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 14/06/1976, na condição de empregada, tendo permanecido filiada nos interregnos de 09/1976 a 07/1977 e de 05/1995 a 10/1995, tendo deixado de contribuir desde então.

Retornou apenas em 03/2011, na condição de contribuinte individual / facultativa, quando já estava acometida de moléstia incapacitante desde 12/2010.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, após estar acometida de moléstia incapacitante desde 12/2010 e já não possuir a qualidade de segurada, efetuou o pagamento das contribuições com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade.

A autora não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, IRACI TELINA DA SILVA COUTINHO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008716-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025328 - DARCI CATARINA ROGATTO ABRAO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

DARCI CATARINA ROGATTO ABRAO postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 59 anos de idade (nasceu em 25.11.1952). Completou cinquenta e cinco anos em 22.11.2007;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 12.11.2010;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rurícola em diversos interregno dentre o período de 1966 a 2007.

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2007, quando atingiu a idade de 55 anos;

6 - A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 29.04.1989, em Campinas-SP, com seu cônjuge, Sr. Antonio Rosário Abrão, qualificado como ajudante de produção; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, Artur Nogueira, Paulínia e Campinas, consignando exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de agosto/1966 a dezembro/2008, em terras de José Rogato, no Sitio denominado Bela Vista, em Anhumas-Campinas-SP; contribuição sindical em nome de José Rogato, referente ao Sitio Bela Vista, em 1969; Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de José Rogato, em 1970, 1972, 1973, 1974, 1975; ITR

em nome de José Rogato referente ao ano de 1970, 1972, 1975, 1977, 1978; nota fiscal de produtor rural em nome de Adélia Dalben Rogato de 1996 a 2008; escritura publica de venda e compra, em nome de José Rogatto, com aquisição de imóvel rural em 09/1951.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se insuficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para demonstrar que a autora exerceu efetivamente a atividade rural.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 156 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 61(sessenta e um) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no Sítio Bela Vista, de propriedade de seus genitores, desde a infância; a propriedade tinha quatro alqueires e meio de terra que, após o falecimento do genitor permaneceu em usufruto da genitora, Adelaide; esclareceu que sua genitora, Sra. Adelaide, faleceu há dez anos, tendo sido realizada a divisão do imóvel; narrou que cultivavam banana, café, milho, feijão, manga e criação de gado leiteiro, porco e galinha; a produção era para consumo e comercialização; informou que se casou com trinta e cinco anos de idade e continuou a residir no sítio; esclareceu que seu cônjuge morava no sítio mas exercia atividade urbana; que nunca houve contratação de empregados; que seu genitor possuía caminhão para transporte das mercadorias; a autora afirmou que além do sítio possui um terreno.

A testemunha Adelina relatou que conhece a autora desde a infância, pois são vizinhas de sítio; afirmou que a autora reside no Sítio Bela Vista; que após o falecimento dos genitores o sítio mudou de nome; a propriedade era constituída de 4,5 alqueires; atualmente 1 alqueire pertence à autora; narrou que a autora residiu no sítio durante toda a vida, sendo que desde pequena trabalhava com os pais cultivando milho, feijão, manga, banana e criando animais; que após o casamento, a autora continuou residindo no sítio, mas seu cônjuge exercia atividade urbana; narrou que trabalhavam sem empregados; afirmou que o pai da autora possuía trator e que comercializam os produtos com o CEASA.

A testemunha Geraldo narrou que conhece a autora do sítio, pois são vizinhos há dezenove anos; esclareceu que quando conheceu a autora, esta já estava casada; que o cônjuge da autora não exerce atividade rural; que a autora cultivava banana, caqui; possuem trator; que a produção era comercializada no CEASA; afirmou que conheceu a genitora da autora.

A testemunha Jesusdete narrou que conhece a autora pois são vizinhos de Sítio, localizado no Bairro Anhumas-Campinas-SP; a propriedade tem um alqueire; a autora exerce atividade rural até a atualidade; que o cônjuge da autora exerce atividade na cidade; que possuem trator; não contratam empregados; que a autora comercializa produtos com o CEASA.

Consoante consulta realizada junto ao CNIS, constata-se que o cônjuge da parte autora, Sr. Antonio Rosário Abrão, mantém vínculos urbanos desde o ano de 1980.

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24

de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 59(cinquenta e nove) anos.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com seus pais e irmãos, no Sítio Bela Vista, localizado em Anhumas-Campinas-SP, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurada especial.

Durante a instrução processual a autora e as testemunhas afirmaram que no sítio Bela Vista havia trator e caminhão para transporte da produção, que era comercializada junto ao CEASA. Além disso, restou demonstrado que o cônjuge da autora não exercia atividade rural, mantendo vínculos urbanos com registro junto ao CNIS, sendo que a renda do grupo familiar não advinha unicamente da lavoura. A autora afirmou possuir outro terreno além do sítio.

Assim, concluo que a atividade rural exercida pelo grupo familiar da parte autora não se enquadra como regime de economia familiar, e sim produção em escala comercial.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que presentes os pressupostos legais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008670-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025275 - MARIA CLEMENTINA BRUGNEROTTO DO NASCIMENTO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

MARIA CLEMENTINA BRUGNEROTTO DO NASCIMENTO postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 66 anos de idade (nasceu em 20.03.1946). Completou cinquenta e cinco anos em 20.03.2001 e sessenta anos de idade em 20.03.2006;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 14.01.2009;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rurícola, no período de fevereiro/1964 a outubro/1977, em regime de economia familiar, em terras de terceiros, localizadas em Capivari-SP;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2001, quando atingiu a idade de 55 anos;

6 - A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 24.12.1966, em Capivari-SP, com seu cônjuge, Sr. José do Nascimento, qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural consignando exercício de atividade rural no período de 02.1964 a 12/1966 e de 01/1987 a 10/1987, em terras de Alziro Piai e Maria Pagotto Rossi; certidão de nascimento de filho, em Capivari-SP, em 1971, com o cônjuge da autora qualificado como lavrador; declaração de Alziro Piai, consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de 02/1964 a 12/1966, em lavoura de cana de açúcar; escritura pública de permuta datada de 26.02.1964 (dados ilegíveis); certidão do cartório de registro de imóveis de Capivari- SP, referente a imóvel rural em nome de Antonio Rossi e Maria Pagotto Rossi, com aquisição por divisão amigável em 18/03/ 1957; ITR em nome de Antonio Rossi, referente a imóvel rural de 34,9 hectares, referente ao ano de 1971.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações

vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 - grifei

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Em relação ao período pretendido, laborado na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 24.12.1966, em Capivari-SP, com seu cônjuge, Sr. José do Nascimento, qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural consignando exercício de atividade rural no período de 02.1964 a 12/1966 e de 01/1987 a 10/1987, em terras de Alziro Piai e Maria Pagotto Rossi; certidão de nascimento de filho, em Capivari-SP, em 1971, com o cônjuge da autora qualificado como lavrador; declaração de Alziro Piai, consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de 02/1964 a 12/1966, em lavoura de cana de açúcar; escritura pública de permuta de 26.02.1964; certidão do cartório de registro de imóveis de Capivari- SP, referente a imóvel rural em nome de Antonio Rossi e Maria Pagotto Rossi, aquisição por divisão amigável em 18/03/ 1957; ITR EM NOME DE Antonio Rossi, referente a imóvel rural de 34,9 hectares, referente ao ano de 1971.

A parte autora, em seu depoimento pessoal relatou que exerceu atividade rural em propriedade de Antonio Rossi,

localizada em Capivari-SP; relatou que trabalhou em lavoura de cana de açúcar; afirmou que residia na cidade e trabalhava no sítio; esclareceu que trabalhava em varios sítios no período de 1964 a 1977; que somente trabalhava na época da colheita, durante uns seis ou sete meses; afirmou que se casou em 1966, sendo que seu cônjuge trabalhava na roça e com o genitor (sogro da autora), em empreiteira; esclareceu que seu conjuce parou de trabalhar na roça em 1970, passando a trabalhar com beneficiamento de arroz, com utilização de maquinas agrícolas.

A testemunha Natalin Tomazeli relatou que conhece a autora de Capivari-SP; narrou que trabalharam juntos no sitio, em lavoura de cana de açúcar e outras culturas; que a autorapermaneceu na localidade de 1970 a 1988; o depoente esclareceu que permaneceu no local por uns 16 anos; o depoente narrou que se aposentou em 1982; esclareceu que o cônjuge não trabalha no sitio, pois trabalhava com maquinas agrícolas; por fim, que o sitio no qual a autora trabalhava pertencia a Antonio Rossi.

A testemunha Toshiwo narrou que conhece a autora desde a época em que a mesma era solteira, há aproximadamente quarenta anos, de Capivari-SP; que autora, após o casamento, passou a exercer atividade rural, na lavoura de cana, em serviços gerais; que o sítio no qual trabalhava a autora tinha uns quinze alqueires e pertencia a Antonio Rossi; que o cônjuge da autora trabalhou durante um tempo na referida propriedade, passando a trabalhar na Prefeitura; que o depoente trabalha no referido sitio até a presente data; por fim, relatou que a autora trabalhou na roça até aproximadamente o ano de 1980.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da autora, Sr. Jose do Nascimento, percebe beneficio de aposentadoria por invalidez (comerciário), desde 19.07.2002, no valor de R\$ 853,46. Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta inscrição como empresário em 01.11.1975, com registros de recolhimento de 1997 a 2000.

No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural pela parte autora, não atendendo ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade.

Ademais, consoante afirmado durante a instrução processual o cônjuge da autora, Sr. José do Nascimento, trabalhava com beneficiamento de arroz, utilizando máquinas agrícolas, com inscrição como empresário junto ao CNIS desde 1975, sendo que a fonte de renda da família não advinha unicamente da atividade rural, o que obsta o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

O beneficio de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fl. 41, o INSS apurou que a parte autora computava até o requerimento administrativo em 14.01.2009, 66(sessenta e seis) meses, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, insuficiente para a concessão do beneficio pretendido, não havendo qualquer retificação por parte deste Juízo quanto aos meses de carência apurados administrativamente.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que presentes os pressupostos legais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006066-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025329 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário. Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Autarquia Previdenciária suscita prefacial de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi

instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritárias, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Assim, benefícios com data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não estão sujeitos ao prazo decadencial do direito à revisão.

Também no caso de benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

No caso dos autos, não operou-se a decadência.

Acolho a alegação de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Aprecio o mérito.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n.

8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos. Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o valor do salário-de-benefício concedido à parte autora, em 27/09/1991, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO, já que a RMI foi fixada em Cr\$ 338.520,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinhentos e vinte cruzeiros), valor portanto inferior ao teto vigente à época - CR\$ 420.002,00 (quatrocentos e vinte mil e dois cruzeiros) -por ocasião da DIB (extratos do Plenus anexos).

Desta forma, não é cabível falar em resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco,

em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008672-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025281 - FLORINDA CASARES VALARINE (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FLORINDA CASARES VALARINE postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 69 anos de idade (nasceu em 09.08.1943). Completou cinquenta e cinco anos em 09.08.1998 e sessenta anos de idade em 09.08.2003;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 03.01.2011;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;
- 4 - alega ter exercido atividade rurícola em diversos interregno dentre o período de 03.03.1965 a 20.12.1980.
- 5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 1998, quando atingiu a idade de 55 anos;
- 6 - A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em Tietê-SP, em 16.01.1965, com qualificação do cônjuge, Sr. Santo Valarine Filho, como lavrador; CTPS em nome do cônjuge, emitida em 09.08.1968, em Capivari-SP, com registro como trabalhador rural no período de 02.01.1958 a 17.07.1981; declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, consignando exercício de atividade rural de 03.03.1965 a 20.12.1980, em terras de Elias de Souza Campos, denominada Fazenda Alto do Retiro, em Rafard-SP; declaração de Elias de Souza Campos, consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de 03.03.1965 a 20.12.1980, em terras de sua propriedade; cópia de formal de partilha de 1972, em favor de Elias de Souza Campos; matrícula do cartório de registro de imóveis referente a Fazenda Alto Retiro, em nome de Antonio Celso de Souza Campos e outros, em 1977; certidão de nascimento de filho, em Tiete-SP, em 1967, com qualificação do cônjuge como lavrador.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se insuficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para demonstrar que a autora exerceu efetivamente a atividade rural.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- “1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 102 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
 3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”
- Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24

de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 69(sessenta e nove) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural em lavoura de algodão, milho e feijão, como meeira, na Fazenda Barão, de propriedade de Antonio Souza Campos; relatou que a fazenda era constituída 200 alqueires; que utilizavam máquinas, tais como trator, que pertencia à Fazenda; trabalhavam em regime de economia familiar, a autora e seu cônjuge; que em 1981 se mudaram para a cidade; a autora afirmou que no período de 1970 a 1980 possuíam casa de aluguel.

A testemunha Genes relatou que conhece a autora da Fazenda Barão, localizada em Rafard-SP; que a autora e o cônjuge trabalhavam como meeiros; afirmou que a autora permaneceu na localidade no período de 1965 a 1981; a depoente esclareceu que já estava na localidade quando a autora ali chegou, tendo se mudado antes da mesma para a cidade; a depoente esclareceu que residia em Fazenda próxima a Fazenda Barão; que trabalhavam como meeiros, carpindo roça; que acredita que tenham trabalhado em lavoura de cereais.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da parte autora, Sr. Santo Valarine Filho, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a trabalhador urbano (industrial) desde 15.04.1993, no valor de R\$ 995,15.

A parte autora apresentou cópia da CTPS de seu cônjuge demonstrando que o mesmo foi empregado rural no período de 02.01.1958 a dezembro de 1980.

Consoante documentos acostados ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge da autora, Sr. Santo Valarine Filho, o INSS reconheceu exercício de atividade rural nos interstícios de 01.01.1957 a 31.12.1957, 01.01.1965 a 31.12.1968 e de 02.01.1971 a 17.07.1981, os quais constavam de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Capivari-SP, com os referidos períodos devidamente homologados por Promotor de Justiça, em 1993.

Junto ao CNIS, constata-se que o cônjuge da parte autora manteve vínculo empregatício junto à Usina Açucareira Santa Cruz S/A a partir de 04.08.1981, com diversas anotações até 30.04.1996. Após, verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual (facultativo), nas competências de 01/1996 a 03/1996, 05/1996 a 05/1997, 08/1997 a 03/1998, 05/1998 a 07/2000, 09/2000 a 01/2003.

No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural pela parte autora, não atendendo ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Observo que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu cônjuge laborou na condição de empregado, inclusive registrado, conforme cópias da CTPS apresentadas com a inicial, situação esta que inviabiliza o a extensão desta condição à autora, visto tratar-se de obrigação de caráter personalíssimo.

Embora a autora tenha inegavelmente mantido residência na referidas propriedades, mencionada situação não admite, por si só, a acolher a sua pretensão de reconhecimento de efetivo labor na condição de trabalhadora rural, em regime de econômica familiar.

Ademais, consoante afirmado pela parte autora durante a entrevista rural realizada pelo INSS, a família possuía uma casa de aluguel, durante o período de 1970 a 1980, sendo que a fonte de renda não advinha unicamente da atividade rural, o que obsta o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que presentes os pressupostos legais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000718-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025309 - ANA CLARA FERREIRA (SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o exposto, e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de reparação dos danos pretendidos pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005426-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025387 - FABIO LUIZ CARDELLI (SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a suspensão liminar de leilão designado para o dia 28.6.2011, destinado à alienação de imóvel, em execução extrajudicial de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia imobiliária, pelo SFI, Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante tutela antecipada ou medida cautelar; a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato; e, o aproveitamento do saldo do FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para pagamento das parcelas do financiamento imobiliário em atraso.

Foi concedida medida judicial liminar de suspensão do leilão extrajudicial ou dos respectivos efeitos jurídicos.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, argui, preliminarmente, ato jurídico perfeito; perda do objeto da causa, pela consolidação da propriedade nos termos da Lei n. 9.514/1997; ausência de cumprimento ao que dispõem os arts. 49 e 50 da Lei n. 10.931/2004; pugnando, quanto ao mérito da causa, pela improcedência do pedido.

As preliminares da resposta da ré confundem-se com o próprio mérito da causa.

Aduz o autor que firmou contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária assinado em 19.7.2007, imóvel em que reside com sua família, e que passou por uma turbulência econômica que durou cerca de um ano. Afirma que procurou solução para resolver a pendência contratual mediante, inclusive, utilização do saldo do FGTS. Assevera que, no dia 23.6.2011, recebeu notificação extrajudicial dando conta de que seu imóvel estava à venda por meio do Primeiro Leilão Público 0006/2011 CPA/C e que o requerente deveria desocupar o imóvel em dez dias, e que, em consulta ao sítio eletrônico da requerida, da leitura do Edital verificou-se que o referido leilão realizar-se-ia no dia 28.6.2011, às 11h00. Refere o autor que os §§ 1º e 3º da Lei n. 9.514/97 não foram respeitados pela ré, já que a notificação foi recebida somente em 23.6.2011. Alega que o procedimento de execução extrajudicial praticado pela ré é inconstitucional.

A CEF, por sua vez, afirma que, tendo em vista que o autor encontra-se em mora desde 2008, a dívida já estava vencida antecipadamente, o que implica impossibilidade de pagamento em prestações mensais e periódicas; que a consolidação da propriedade esvazia a causa de objeto; que exerceu as faculdades próprias do regular exercício de direito previsto na legislação de regência; que o autor sequer demonstra o pagamento em dia das obrigações relativas ao imóvel; e que a utilização do saldo do FGTS da forma requerida não encontra respaldo na Resolução n. 541/2007 do Conselho Curador (item 3.6), já que o autor quitou menos do que cinco por cento das prestações contratadas.

Ainda que se entenda que o CDC, Código de Defesa do Consumidor, não tenha aplicação aos contratos firmados no âmbito do SFH, Sistema Financeiro de Habitação, ou SFI, Sistema de Financiamento Imobiliário, por tratar-se de relação regulada por legislação específica, de ordem pública, a qual é regida por sistema especial e regime jurídico próprio e benéfico, a jurisprudência do STJ, Superior Tribunal de Justiça, inclinou-se por considerar haver, no caso, relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro, sujeitando as partes à legislação consumerista.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas. Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento reputado danoso foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor. Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la.

A inversão do ônus da prova e a presunção de boa-fé em favor da parte consumidora não são absolutas, nem tampouco hão de conduzir a absurdos.

Não é o contrato em pauta balizado pelos ditames do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido eleita, nos termos da avença, a alienação fiduciária como garantia do pagamento decorrente do financiamento imobiliário habitacional, conforme a disciplina da Lei n. 9.514/97. Afigura-se como condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, resolve-se a propriedade com a retomada do bem imóvel, pelo meio contratualmente estabelecido. O equilíbrio do sistema financeiro da habitação, assim como o de financiamento imobiliário, que são custeados por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos, depende do cumprimento da avença, ainda que implique pleno exercício do direito do credor de reaver a coisa no caso de

configuração de inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente, tendo gozado do imóvel sem a contrapartida assumida, às custas dos portadores de saldo em contas de poupança bancária e do FGTS, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes, sendo, então, desprovida de eficácia a tardia tentativa de purgar a mora, tendo-se em vista que a oportunidade fora disponibilizada desde 2008. Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar uns de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população (“TRF3 - AC 00052724120094036110 Processo AC 00052724120094036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649817 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 - Data da Decisão 28/03/2012 - Data da Publicação 12/04/2012”):

“AC 200538000231182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000231182 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAGINA:105 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso de apelação interposto por Pedro Paulo de Oliveira Lima e Maria Bernadete Motta de Oliveira e, nesta parte, negou-lhe provimento. Ementa SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA DISCUTIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS OU O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO POR ESSA VIA. MULTA CONTRATUAL. REGULARIDADE. DISPUTA POSSESSÓRIA CONFIGURADA. I - No caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário regido pela Lei 9.514/97, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidar-se-á em nome do fiduciário. A regra do art. 26 da referida lei constitui o inadimplente em mora e conduz à solução do art. 27, com a promoção posterior do leilão público para alienação do imóvel. Assim, os atos de consolidação da propriedade e de leilões públicos possuem seqüência lógica no contexto legal. II - Com a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário e o registro no Cartório de Registro Público de Imóveis, consuma-se o procedimento executório a não mais permitir em sede de reintegração de posse discussões a respeito de cláusulas contratuais ou do procedimento executório, dado a falta de interesse processual, pois, não há mais relação contratual entre as partes. Precedentes. III - Inexiste abusividade na imposição de cláusula que impõe multa no caso de descumprimento da obrigação contratada no contrato de financiamento imobiliário, máxime quando a questão é respaldada por medida provisória e reiterada em lei que instituiu - a título de taxa de ocupação - cobrança correspondente a porcentagem baseada no valor do imóvel a ser exigível desde a data da alienação em leilão até a imissão na posse. IV - É regular o manejo de ação de reintegração de posse após a execução pelo SFI. Isso porque há disputa possessória na hipótese em que há afirmação de posses a partir de fundamentos de fato e de direito diversos. A posse derivada dos Recorrentes decorre do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, ao tempo em que a posse do agente fiduciário inaugura-se com a resolução do contrato. Assim, resolvido o contrato do qual emergia o fundamento da posse derivada, esta retorna a seu antigo titular, caracterizando-se ato de esbulho a permanência do antigo possuidor no bem. Ou seja, a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Precedente do STJ. V - Recurso de apelação de Pedro Paulo de Oliveira Lima e Maria Bernadete Motta de Oliveira conhecido, em parte, e, nesta parte, nega-se provimento. Data da Decisão 13/08/2012 Data da Publicação 30/08/2012”.

O autor cumpriu com parcela mínima de suas obrigações assumidas, pois pagou menos do que um ano de prestações mensais do financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. Deixou de pagar as prestações desde 2008, ajuizando a presente demanda judicial pouco antes da data do leilão extrajudicial. O contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela insculpida no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF, como se observa da documentação que instrui a petição comum incidental anexada aos autos em 8.8.2011.

Uma vez consolidada a propriedade nos termos da legislação aplicável à espécie, falece interesse ao autor para discussão acerca da constitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial. Ainda que assim não fosse, observe-se o teor das ementas que seguem:

“TRF3 - Processo AC 00156141020104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668283 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97. 'in casu', a Caixa

Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. Data da Decisão 05/06/2012 Data da Publicação 18/06/2012.”;

“TRF3 - AC 00280662820054036100 - Processo AC 00280662820054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. Data da Decisão 05/06/2012 Data da Publicação 18/06/2012.”;

“TRF3 - AI 00081927720124030000 - Processo AI 00081927720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469889 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. EFEITOS DA APELAÇÃO. CPC, ART. 557. - Descabe alterar-se os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em processo cautelar, haja vista que o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições, sentença que decidir processo cautelar, será recebido em seu efeito meramente devolutivo. - Ausência de relevância na fundamentação a amparar o pleito de recebimento da apelação no efeito suspensivo, ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 22/05/2012 Data da Publicação 01/06/2012; “TRF3 - AI

00317207720114030000 - Processo AI 00317207720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455884 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: "o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos." De outra parte, "ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.". Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. Data da Decisão 22/05/2012 Data da Publicação 01/06/2012."; e,

“TRF3 - AC 00096564320104036100 - Processo AC 00096564320104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713686 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 09/05/2012.”.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Presentes os pressupostos e requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

0004852-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025276 - SEBASTIAO DIVINO DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado como trabalhador rural, proposta por SEBASTIÃO DIVINO DO PRADO, atualmente com sessenta e um anos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 24/05/2011, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição e falta de período de carência, visto que o período anterior a 24/07/1991, na condição de trabalhador rural, não é computado para fins de carência.

O INSS apurou o tempo total de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período integral laborado como trabalhador rural no período de 1961 a 1972 na Fazenda Cachoeirinha,

na condição de bóia fria, no cultivo de cana-de-açúcar, bem como no interregno de 01/05/1972 a 13/11/1979, em propriedade rural conhecida como Fazenda Adelaide, no Município de Ribeirão do Pinhal/PR, pertencente ao Senhor Ernesto, no cultivo de café, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e colhido o depoimento pessoal em audiência. Quando da formulação do pedido administrativo o autor não levou ao conhecimento da autarquia previdenciária o período almejado na presente ação, referente ao interregno na condição de trabalhador rural, anterior a maio de 1972.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 1961 (nove anos de idade) a 1972 na Fazenda Cachoeirinha, como bóia fria, bem como no período de 01/05/1972 a 04/1979, em propriedade rural conhecida como Fazenda Adelaide, no Município de Ribeirão do Pinhal/PR, pertencente ao Senhor Ernesto, no cultivo de café.

O depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha arrolada, permite admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A demonstrar o alegado período, laborado como trabalhador rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

1 - Certificado de Dispensa de Incorporação, com alistamento ocorrido em 1970, com a profissão declarada como lavrador;

2 - Certidão de Casamento do ano de 1975, com a indicação da profissão declarada como lavrador;

3 - Certidão de Nascimento da filha Nilva, ocorrido no Município de Ribeirão do Pinhal /PR, no ano de 1978, no entanto, sem a indicação da profissão do autor.

A testemunha Batista Vicente conheceu o autor em 1976, quando trabalhava na Fazenda Adelaide.

A testemunha José Santos conheceu o autor na Fazenda Cachoeirinha, não sabendo informar o ano.

Fixo o termo inicial em 01/01/1970, referente à primeira prova material apresentada pelo requerente.

A prova material acostada aos autos, o depoimento pessoal e das testemunhas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 01/01/1970 a 30/04/1971 e de 01/05/1972 a 13/11/1979 na condição de trabalhador rural e, portanto, tais períodos devem ser computados como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

O período indicado em planilha de tempo de serviço, constante da petição inicial, de 07/03/1994 a 18/02/1997 supostamente trabalhado junto ao empregador Josue do Prado Filho, não é passível de cômputo, visto não ter sido

apresentada qualquer anotação de contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e seis anos, três meses e dezessete dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social. Insta salientar ainda não possuir o requerente a carência mínima de 180 meses relativa à carência mínima exigida para o ano de 2011, quando da formulação do pedido administrativo, visto que o período anterior a 24/07/1991, na condição de trabalhador rural não é computado para efeito de carência.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO DIVINO DO PRADO, para reconhecer que a parte autora desempenhou as atribuições na condição de trabalhador rural nos interregnos de 01/01/1970 a 30/04/1972 e de 01/05/1972 a 13/11/1979, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar o tempo de vinte e seis anos, três meses e dezessete dias, laborado pelo autor, para fins de obtenção de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007885-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025344 - MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 19/05/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 15 anos, 03 meses e 03 dias, perfazendo 136 contribuições, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do

período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 15 anos, 03 meses e 03 dias, perfazendo 136 contribuições.

No entanto, nota-se que a autarquia ré deixou de considerar alguns períodos de trabalho da requerente regularmente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como constantes do CNIS.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 01/05/1951, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2011.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2010 174 meses

2011 180meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou tempo necessário à obtenção do benefício, perfazendo, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, 16 anos, 02 meses e 22 dias, totalizando 199 meses para efeito de carência.

Embora os recolhimentos das contribuições previdenciárias realizadas no interregno de 01/1998 a 03/2001 tenham sido feitos de forma extemporânea, estes ocorreram na condição de empregada doméstica, salientando-se ser obrigação do empregador em realizar o devido pagamento das contribuições previdenciárias.

A requerente não pode ser prejudicada pelo pagamento das contribuições em atraso, ficando evidenciada e demonstrada a prestação de serviço pela segurada, na condição de empregada doméstica, comprovada através da anotação do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo ser computado inclusive para fins de carência,

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 19/05/2011, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2012.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de, referente ao interregno de 19/05/2011 a 31/08/2012, incluídos os abonos anuais, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

0004634-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025280 - PAULO BAGATELO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado como trabalhador rural, proposta por PAULO BAGATELO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor encontra-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 13/09/1994, tendo a ré reconhecido e computado o tempo total de 34 (trinta e quatro) anos 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, com coeficiente de cálculo de 94% (noventa e quatro), com o que não concorda o requerente, visto que a ré deixou de considerar o período de exercício como trabalhador rural do interregno de 12/01/1961 a 24/12/1961.

Alega que no referido período desenvolveu atividade como empregado rural, em propriedade de Henrique Piai, conhecida como Sítio Casa Nova, no Município de Capivari/SP.

Depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha colhidos em audiência.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, embora o autor tenha sido aposentado em 1994 não se lhe aplica a decadência ao direito de revisão do benefício de aposentadoria, visto ter realizado pedido de revisão administrativa junto ao INSS, em 1998, somente concluída em 28/05/2001 e pagamento da revisão realizada em 06/2001, sendo que no momento da propositura da ação não havia decorrido o prazo de dez anos.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente laborou em propriedade de Henrique Piai, conhecida como Sítio Casa Nova, no Município de Capivari/SP, no período de 12/01/1961 a 24/12/1961.

Pelas provas materiais acostadas aos autos, bem como a oitiva de uma testemunhas, entendo estar suficientemente instruído o processo a levar ao convencimento motivado do Juízo à regular apreciação do feito.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre os quais: a) Certificado de Alistamento Militar, do ano de 1961, ocasião em que o segurado se declarou como lavrador.

O requerente apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari/SP, datada de 16/08/1994,

com indicação do período laborado no período de 12/01/1961 a 24/12/1961, em propriedade de Henrique Piai, conhecida como Sítio Casa Nova, no Município de Capivari/SP, a qual foi homologada pelo Promotor de Justiça, José Joel Domingos. Embora extemporâneo, evidencia-se e resta corroborada a efetiva prestação de serviço como trabalhador rural no período indicado.

Com base na farta documentação apresentada com a inicial e colheita de prova oral em audiência, reputa-se provado que, no período 12/01/1961 a 24/12/1961 o requerente exerceu atividade rural, e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo segurado.

Dispositivo.

a) reconhecer os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 12/01/1961 a 24/12/1961, na condição de empregado rural.

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a serem apurados pelo INSS com base no período ora reconhecido, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

c) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 13/09/1994 a 31/08/2012, excluindo-se as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, pela ré, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório para o pagamento das importâncias em atraso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006367-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025388 - APARECIDA BELTRAMIN VALERIO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) APARECIDA BELTRAMIN VALÉRIO postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, ADÃO ROSA, ocorrido em 26.12.2009.

A Autora alega que viveu em uma união estável com seu companheiro por quarenta e cinco anos até seu o óbito.

Quando do falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 12.01.2010, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/companheira.

O INSS contesta o pedido. Alega, em síntese, a inexistência de comprovação de união estável, bem como que o benefício recebido pelo Autor (renda mensal vitalícia) não gera direito à pensão por morte.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

DECIDO.

A controvérsia, no caso, restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora e o direito ao benefício decorrente de pensão vitalícia.

O INSS sustenta que o Autor recebia o benefício de pensão vitalícia instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974 e que tal beneficiário gera direito à pensão por morte.

A Autora, em impugnação à contestação, sustenta que o INSS concedeu o benefício de pensão vitalícia por equívoco, porque, por ocasião da concessão (04.03.1994), o Autor possuía 65 anos e mais de dez anos de contribuição.

Pois bem. O artigo 48 da Lei 8.213/91 preceitua que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Primeiramente, esclareço que o segurado instituidor completou 65 anos em 08.12.1993, visto que nasceu em 08.12.1928.

De acordo com a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do segurado Adão Rosa, anexada à petição inicial, constam os seguintes vínculos até a data acima mencionada:

A) 12.03.1970 a 22.08.1972 (fl. 10);

B) 11.11.1972 a 15.09.1976 (Brazul Transporte de Veículos S/A);

C) 03.08.1981 a 29.09.1985 (Transportadora Comercial Translor);

A anotação em CTPS possui presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal).

Verifica-se, portanto, que o segurado instituidor ingressou no sistema antes da Lei n.º 8.213/1991 (de 24.07.1991), de modo que, para efeito de carência, deve ser aplicada a tabela do artigo 142 de mencionada lei. Assim, no caso dos autos, para o reconhecimento do cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do segurado, são exigidas 66 meses de contribuição.

Os vínculos anotados em CTPS dão conta de que houve 127 contribuições, restando cumprido o requisito carência para a concessão do benefício por idade.

Assim, devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado instituidor Adão Rosa, uma vez que, nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Resta, portanto, analisar a qualidade de dependente/companheira da Autora.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento

morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 da mencionada lei. Nos termos do artigo 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei n.º 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei n.º 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei n.º 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei n.º 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou:

- a) Declaração da Prefeitura Municipal de Sumaré, emitida em 28.06.2011, de que a Autora e o segurado possuíam cadastro na unidade de saúde do Jd. Denadai desde outubro de 1991 como marido e mulher;
- b) fatura de junho de 2011 (após falecimento) da Telesp em nome de Adão Rosa, com endereço na Rua Cosme José Severino, 14.
- c) declarações de terceiros sobre a convivência;
- d) certidão de óbito do segurado na qual consta o endereço Rua Cosme José Severino, n.º 14;
- e) comprovante de endereço (Telesp), de 24.09.2009, em nome do segurado (Rua Cosme José Severino, 14);
- f) contrato de sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada firmada entre a Autora e o segurado para a constituição da empresa “Oficina de Costura de Roupas Paraíso”, de 16.10.1975;
- g) procuração outorgada pelo segurado à Autora para requerer benefício no INSS em que consta o mesmo endereço de ambos;
- h) diversas fotos em que aparecem juntos;

A testemunha Aparecida dos Santos Dias afirmou que conhece a Autora desde 1982, a qual era casada com o Sr. Adão e que residiam juntos;

A testemunha Antonia Ferreira dos Santos afirmou que conhece a Autora há trinta anos e que ela já morava com o Sr. Adão Rosa e quemorou até o óbito, que saiam em público como marido e mulher.

Assim, de acordo com as provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, à luz do art. 16, I e § 3o da Lei no 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e seguintes da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 26.12.2009, e o requerimento administrativo foi protocolado em 12.01.2010, o benefício é devido desde 12.01.2010 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a APARECIDA BELTRAMIN VALÉRIO, em razão do falecimento do segurado, ADÃO ROSA, a partir de 12.01.2010, com DIP em 01.09.2012.

Condene-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 12.01.2010 (DIB) a 01.09.2012 (DIP), as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211-A do CPC).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0007757-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025279 - MARA ESTER LOPES LAZANHA (SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora Mara Ester Lopes Lazanha, postula a condenação da CAIXA a indenizá-lo pelos danos materiais e morais que alega ter padecido em virtude de suposta clonagem de seu cartão de crédito de sua instituição bancária CAIXA-CEF

Alega a parte autora entre os dias 23/02/2009 e 25/02/2009, foram realizadas operações de crédito não autorizadas com seu cartão vinculado na conta na instituição bancária Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que houve reclamação, bem como auditoria da ré para investigar possível fraude de clonagem de cartão da parte autora.

Todavia, a despeito da negativa da CAIXA-CEF em não admitir problemas na segurança do sistema de cartão de crédito da autora, verifica-se que ocorreram saques em diferentes lugares desconhecidos por ela, conforme

depoimento pessoal colhido em audiência.

No total foram sacado da conta da requerente o valor de R\$1.928,44, sendo contestado perante a gerência do banco.

Percebe-se que houve várias operações financeiras por meio de clonagem de cartão ainda bloqueado, em diferentes cidades com diversos estabelecimentos comerciais, sendo que a parte autora não foi em Itatiba, haja vista que reside em Campinas.

Não havendo necessidade de produção de mais provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, consagra o artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª. edição, Editora Forense:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado, o que não ocorreu.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto.

Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: “Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

O autor do dano têm que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta?(Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa. Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

O cerne da questão diz respeito a fraude no cartão de crédito da autora, obtido perante a ré CAIXA, com uso indevido por meio de clonagem por terceiro desconhecido, descontando-se abusivamente da conta da autora. Logicamente, pelo histórico dos fatos, se confirma que ocorreram várias operações em dias diferentes, no cartão de crédito da parte autora, com prejuízos no montante total de R\$1.928.44.

O problema principal diz respeito a fraude ocorrida, admitida pela ré, sendo que usaram o cartão da autora em diferentes cidades, a despeito dela residir em Campinas-SP.

O Código de Defesa do Consumidor determina que em casos como o dos autos, a Caixa Econômica Federal está equiparada a instituição bancária, ou seja, a responsabilidade é objetiva, independe de culpa, apenas decorre do nexos causal.

Portanto, a ré CAIXA-CEF é responsável pelos problemas com cartão da parte autora, que apesar de ter sido trocado, mesmo bloqueado conseguiram continuar fraudando.

Houve nexos causal com o fornecimento da prestação de serviço de cartão da CAIXA, a qual não diligenciou com as devidas cautelas, para garantir a segurança das operações da conta da parte autora, haja vista que não havia 'chip' de segurança, ou seja, o cartão de crédito não exigia senha, podendo ser usado facilmente.

Ademais, a simples alegação da ré de que ocorrem muitas fraudes pelo país afora, não seria suficiente para se eximir de culpa em sentido amplo.

Em resumo, a parte autora não tem meios para provar que não usou o cartão no diferentes lugares, residindo em Campinas, ao contrário da ré que confessa em audiência que houve uso fraudulento do cartão de crédito.

Imputar a negligência pelo uso indevido do cartão pela parte autora, seria o mesmo que culpá-la por mal escolher sua instituição bancária, ou seja, a ré CAIXA que tem a responsabilidade jurídica de isentar sua culpa.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente ao dobro do valor do prejuízo material ocorrido, para reparar o sofrimento suportado pela parte autora.

Ante o exposto, e extingo o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido da exordial, para condenar a ré CAIXA reparar os danos materiais em dobro no valor total de R\$3.856,88, bem como de danos morais em no montante de R\$7.713,76 em favor da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

0004197-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025287 - NAIR CARDOSO LAMARI (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004028-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025288 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004020-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025289 - MARIA GEONICE DE SOUSA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0006996-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025332 - TELMA VICENTE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.
Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.
Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.
Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.
Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.
Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.
Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.
Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.
P. R. I.

0013529-02.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025291 - ALICE YAMAUTI MIYACHIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ajuizada por ALICE YAMAUTI MIYACHIRO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).
Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.
Nessa situação, não há que se falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento

jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003447-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025337 - GENESIA ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003856-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025334 - APPARECIDA DE OLIVEIRA PASSARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004565-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025394 - JOSE PEDRO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003563-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025336 - ATILIO CAZASSA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da necessidade de readequação da pauta, redesigno as audiências dos processos abaixo relacionados para as datas a seguir:

- a) 004154-28.2012.4.03.6303: dia 02/10/2012, às 14h30
- b) 0003200-79.2012.4.03.6303: dia 02/10/2012, às 15h30
- c) 0003644-15.2012.4.03.6303: dia 02/10/2012, às 16h
- d) 0004283-33.2012.4.03.6303: dia 02/10/2012, às 16h30

Intimem-se as partes com urgência.

0003200-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025409 - CAROLINE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0004283-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025406 - YOLANDA SILVEIRA DE BRITO (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004154-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025407 - MANOEL NOGUEIRA MAGALHAES (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006634-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025341 - ANA MARIA PETRONE DAVINI DA SILVA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao

preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006920-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025345 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006893-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025346 - CLAUDIA ISAAC FREITAS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006539-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025377 - ELIZIA RATEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006611-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025371 - VANDERLEI APARECIDO AMANTE (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006875-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025352 - ELSON FERREIRA LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006876-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025351 - MONICA APARECIDA CARLOS (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006541-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025376 - IVANETE DE PAULA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006799-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025360 - LUIS FERNANDO ANTONIO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006493-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025380 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BECKER CARDOZO (SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006628-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025369 - ILZA PAIVA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006686-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025367 - CLAUDETE DE BARROS VICENTE (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006789-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025364 - MARINALVA GONCALVES PEREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006284-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025386 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006794-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025362 - JORGINA FERREIRA FREITAS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006400-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025384 - CARLOS ROBERTO ROSA (MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006538-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025378 - MARIA DE SOUZA LOPES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006414-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025383 - SILVANA OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006870-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025357 - NILSON

PINHEIRO LEITE (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006725-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025366 - SERGIO LUIS DE ALMEIDA BARBOSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006747-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025365 - VALDIR BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006873-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025354 - NELY MARIA CASIMIRO NESPINI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006651-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025368 - MARIA ISABEL DE ANDRADE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006610-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025372 - ADEMIR ANGELO CECATO FILHO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0006900-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025296 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando certidão de interdição ou termo de curatela
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006342-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025300 - MARIO LINO FERREIRA SUSANA GRALA FERREIRA X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Tendo em vista que não houve tempo hábil para a citação da ré e do corréu, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 15/01/2013 às 16:00 horas.
Intimem-se.

0006937-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025391 - NEUZA NASCIMENTO DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006756-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025293 - OSMAR JOSE RIBEIRO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA

PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007003-70.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI ALVES BATISTA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007005-40.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007006-25.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DONIZETE BALDAVIA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007007-10.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007008-92.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0007010-62.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007011-47.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007013-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GASPAR
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007014-02.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007015-84.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007016-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIO JOSE BORGES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007017-54.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS FURLAN
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007018-39.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR FERREIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007019-24.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY NARCISO SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007021-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CAETANO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007022-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BRAZ MARQUES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007023-61.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA HERNANDES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007024-46.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007028-83.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007031-38.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007032-23.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO DE ANDRADE BARRETO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007034-90.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BENATTI FILHO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007035-75.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FATIMA BRAZ
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007036-60.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007037-45.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007038-30.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURIVAL BARBOSA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007039-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOABE CANTUARIO PINTO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007040-97.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARDUCCI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007041-82.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE SIMOES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007042-67.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007043-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007044-37.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007045-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007046-07.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CAMARGO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007047-89.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007048-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO CANTARIN
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007049-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAUL SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007050-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007051-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAULICHI GHIRALDELO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007052-14.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BENEDITO CAMILLO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007053-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007054-81.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007055-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARREIRA FALCAO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007056-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007057-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVA GOMES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007058-21.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PIRES COIMBRA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007059-06.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007060-88.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007061-73.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007062-58.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA ALECRIM
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007063-43.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LOPES
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007064-28.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007069-50.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007070-35.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP236930-PAULO ROBERTO MORELLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007071-20.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP236930-PAULO ROBERTO MORELLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007072-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236930-PAULO ROBERTO MORELLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007074-72.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOÃO PETRIELLI
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007075-57.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROMILDO STEFANINI
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007076-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007077-27.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007078-12.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007079-94.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA VIANA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007080-79.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AMELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007081-64.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ CUNHA
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007082-49.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO CRISOSTOMO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007084-19.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP126442-JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007085-04.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS CASSELHAS

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007086-86.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007088-56.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CASTILHO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007089-41.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007090-26.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TELES DE MENEZES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007091-11.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA DE ALMEIDA SANTOS NARCIZO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007092-93.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI NOBRE RIBEIRO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007093-78.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDO CONTI

ADVOGADO: SP262112-MARIANA RAMIRES LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007094-63.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO HERDEIRO

ADVOGADO: SP272895-IVAIR DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007095-48.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268298-MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 16:30:00
PROCESSO: 0007096-33.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP272169-MAURICIO ONOFRE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007107-62.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DAMIAO
ADVOGADO: SP261648-JABS CRES MAIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007108-47.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZIANE SOUZA SANTOS
REPRESENTADO POR: MARILEI SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007109-32.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007110-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CANDIDO BERNARDES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007111-02.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007112-84.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007113-69.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TARGINO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007114-54.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CHAVES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007115-39.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO ARAUJO NETO

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007116-24.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI PEREIRA

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007117-09.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR MONTEIRO

ADVOGADO: SP261648-JABS CRES MAIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007118-91.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO SARTORI

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007119-76.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DO VALLE

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007120-61.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO BENEDITO MARCHISI

ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007123-16.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007124-98.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SEBASTIANA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007129-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIMARA OLIVEIRA SOUZA

REPRESENTADO POR: MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007132-75.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA LEONICE TORREZIN DE FREITAS

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007133-60.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ARAGAO DA SILVA

ADVOGADO: SP288213-ELISANGELA URBANO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007134-45.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007135-30.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SILVA DA COSTA

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007136-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO COELHO MEMORIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007148-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO NOEL ROSA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007152-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR FATIMA BRAZ

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007153-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CLEONICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
DEPRCD: GREICE KELLY FONSECA BATISTA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007154-36.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO GERTRUDES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007155-21.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD LUIZ ARTHUR
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007156-06.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA PAGOTTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007157-88.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA GOMES PASSOS
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007158-73.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE
SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,
devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007167-35.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA TONHATI BISPO
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007168-20.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ADELINO BUZO
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007169-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO SIMÃO DE CASTRO
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007170-87.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BIANQUESI
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007171-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA CAMPOS
ADVOGADO: SP144917-ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007172-57.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JORDANO NETO
ADVOGADO: SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007173-42.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZAN MEIRY MARCHEZIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007174-27.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOS REIS MACHADO
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007175-12.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007176-94.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALUCIA ALVES FARIA
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007177-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TONON
ADVOGADO: SP018902-BEATRIZ PEREIRA DA SILVEIRA SUDARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 118

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 118

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000822 (Lote n.º 16239/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0000561-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302011822 - JOSE ALBERTO RIBEIRO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001148-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302011823 - MARIA LUCIA MORIS DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001184-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302011824 - RILDO RODRIGUES LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
16236

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000823

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0001235-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011825 - DEISE BALANIUK (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0001926-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011827 - JOSE OSVALDO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0001931-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011828 - ANTONIO CELSO SANTANA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0003932-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011829 - RENATA APARECIDA VASCO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0004050-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011830 - APARECIDA TURA DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0004333-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011831 - ITAMAR DA FREIRIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005390-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011833 - LUIS APARECIDO ANZOIN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
0006079-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011834 - JOSE CARLOS DA SILVA COVAS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
0007637-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011836 - GENIVAL RODRIGUES SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
0007888-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011837 - AYLTON BELEMO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 35/2012

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS, RF 2642**, para substituir a Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição(FC-5), **ELAINE CRISTINA POLO AFONSO, RF 3899**, nos períodos de 21/09/2012 a 25/09/2012 e 26/09/2012 a 25/10/2012, em virtude das suas férias regulamentares.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2012.

PORTARIA Nº 36/2012

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Tendo em vista a participação da Diretora de Secretaria(CJ-3) **JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539**, e do Supervisor da Seção de Processamento(FC-5) **ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, RF 3898**, no curso *Desafios da Liderança*, realizado no dia 17/09/2012,

RESOLVE:

I- DESIGNAR a servidora **FERNANDA GONÇALVES SANTIAGO, RF 3138**, para substituir a Diretora de Secretaria no referido dia;

II- DESIGNAR a servidora **ÉRIKA SADAÉ KOGA, RF 3890**, para substituir o Supervisor da Seção de Processamento na data supracitada.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
16263**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000824

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0003110-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011852 - MILTON BOTELHO GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0004286-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011856 - STANLEY BORZANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0004232-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011855 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
0003745-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011854 - MARCOS ANTONIO APARECIDO SORRENTE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
0003111-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011853 - BENEDITA OLIVEIRA MOREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0000461-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011846 - VILCINEA APARECIDA MORE (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE)
0003108-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011851 - ELVIRA BIGHI SABIÃO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0002507-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011850 - JOSE CARLOS CAVAÇA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE, SP291834 - ALINE BASILE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)
0002358-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011849 - MARTA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
0001002-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011848 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
0000963-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011847 - LEONILDES PACHIONI NARCIZO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
0005437-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011862 - MARCOS ANTONIO LOPEZ GARCIA (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS, SP236763 - DANIEL VIANA MELO, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI, SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
0008304-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011870 - JOSE ANTONIO SANTONI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
0007609-72.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011869 - LUIZ BATSITA GEA SANCHES (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
0005963-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011866 - SANTINA BUENO MORILAS (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
0005550-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011865 - MERCEDES DE LIMA LEITE

(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES)
0005548-62.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011864 - ALEXANDRE ORMENEZE
(SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO)
0004418-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011857 - CALIL ALI MAMED SULEIMAN
(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA,
SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)
0005284-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011861 - SILVANA ALVES DE JESUS
(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
0005229-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011860 - ADELAIDE RODRIGUES
ROCHA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA)
0005228-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011859 - CELESTINO JESUS DE
OLIVEIRA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE)
0005223-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011858 - NELSON MARTINS DA SILVA
(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS,
SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO

16292

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000825

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0000463-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011907 - LUIZ RAMIRO DA SILVA
(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)
0004087-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011908 - OSMAR ANTONIO BERNARDES
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0004885-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011909 - CLAUDIA MARIA
CONSTANTINI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
0004906-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011910 - ERCILIO MIRANDA DO
AMARAL (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITINI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO

16295

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000826

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0003610-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011921 - GILBERTO MARTINS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0000602-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011912 - JULINDO JOSE PEREIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

0000852-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011913 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0000967-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011914 - KATIA APARECIDA DAMARIO (SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES)

0001777-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011915 - MARLON APARECIDO PAZIAN (SP212967 - IARA SILVA PERSI, SP212946 - FABIANO KOGAWA)

0001967-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011916 - JOSELITA BELO GONCALVES SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0001997-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011917 - AURO SICCHIERI (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO)

0002133-37.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011918 - RUI GONCALVES DOS SANTOS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS)

0002653-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011919 - PEDRO LOURENCO POLIDORIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL)

0002869-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011920 - LOURDES DAS GRACAS ENES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0004057-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011922 - VILMA ALVES PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

0000307-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011911 - AIRTON FELIX SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004425-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011923 - LUIZ CESAR TARTARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004463-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011924 - JOSE ROBERTO GREGORIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004955-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011925 - NAIR ALVES VIEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0005005-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011926 - ANNA JULIA MARCAL DA SILVA (SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR)

0005067-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011927 - MARGARIDA MERCEDES DE MORAIS (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)

0006897-66.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011928 - MARIA ZELIA THEODORO SOARES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)

0007505-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011932 - PEDRO ELIAS MIGUEL MIRANDA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0007937-65.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011933 - NELSON GONCALVES MINE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008108-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011934 - GILBERTO ANTONIO CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000827 (Lote n.º 16316/2012)

DESPACHO JEF-5

0006058-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037046 - JAKSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Jakson Henrique dos Santos está involuntariamente desempregado desde". Int.

0000920-59.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036989 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, devolvam-se os autos à 7ª Vara Federal local. Intimem-se. Dê-se baixa.

0008852-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037084 - CARLOS ALBERTO CORREA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0005209-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036972 - ALVARO LEITE (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0008802-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036960 - GERALDO PAULO NARDELLI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro o requerimento da parte autora. 2. Redesigno o dia 05 de novembro de 2012, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI. 3. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Bernardino de Campos, 1094, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0008712-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037032 - MARIA DALVA DAS GRAÇAS GONÇALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente no atendimento deste Juizado a sua CTPS para ser feita a devida transcrição dos dados contidos nas fls. 9 e 11. Int.

0008717-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037034 - JULIO JOSE DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os períodos de 07.02.73 a 19.04.75 e de 15.09.75 a 26.03.76, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

0005571-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037041 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica apta a comprovar a data de início de sua alegada incapacidade, bem como a evolução de suas moléstias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005616-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037003 - JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007924-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036963 - DANIELA ROSADO (SP172782 - EDELSON GARCIA) X REBECA CAROLINA BANDEIRA CLEITON ALVES BANDEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 12.09.2012 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a anotações pertinentes junto ao sistema informatizado deste JEF. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002010-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036999 - IVONILDE DA CONCEICAO SILVA (SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006337-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037036 - MARCELO TEMPONI DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) SIBELE APARECIDA TEMPONI (SP243085)

- RICARDO VASCONCELOS) MARCELO TEMPONI DE LIMA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) SIBELE APARECIDA TEMPONI (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar nos autos eventual recebimento de pensão por morte do falecido José Francisco de Lima, bem como a inexistência de inventário. Decorrido o prazo, considerando a presença de interesse de menor, dê-se vista o Ministério Público Federal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000820-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037051 - PEDRO MARTINS DE CASTRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000987-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037052 - SEBASTIAO SOARES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005875-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037050 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001754-62.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037040 - EDMILA CRISTINA DE FARIA (SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANÇA) PATRICIA HELENA DA CRUZ DE CARVALHO (SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2012, às 14:40 horas. Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008813-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037083 - APARECIDA DE JESUS DE SOUZA FAVARIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008814-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037086 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008844-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037082 - ANDREA CRISTINA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008850-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037085 - NILZA VILLAS BOAS DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008750-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037029 - IVETE MENEGASSE (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os períodos e os locais onde o "de cujus" trabalhou sem registro em CTPS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).Int.

0008654-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037001 - ELISA MARILENE PAVAN PERTICARRARI (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS, SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Proceda secretaria, junto ao sistema informatizado desde Juizado Especial Federal, a readequação do cadastro da ação ora proposta, regularizando-a. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação. Cumpra-se.

0005172-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037057 - MARIA DE FATIMA LUCIO GREGOLETTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X BRUNA APARECIDA PEREIRA GREGOLETTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Indefiro o requerimento da parte autora. 2. Por mera liberalidade, concedo o novo e improrrogável prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação anterior, promovendo a citação da corrê, sob pene de extinção. Int.

0011927-98.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036996 - JOSE FERREIRA DE MELO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Redesigno o dia 24 de outubro de 2012, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. 2.Intime-se o autor através de oficial de Justiça para que compareça no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. 3. Em caso de não comparecimento na perícia, deverá o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, após a data designada, apresentar justificativa da ausência, sob pena de extinção do processo. Int.

0002102-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037004 - LAERCIO AMARAL CAMPOS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, apresente no atendimento do JEF o título de eleitor para ser feita a devida transcrição dos dados. 2.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período que trabalhou sem registro e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0012598-24.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037027 - ELSA MARIA MACEIO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. 2.Intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- 1) a existência ou não da incapacidade;
- 2) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença;
- 3) apontar se a incapacidade inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas e se ,
- 4) a incapacidade é passível de recuperação. Int.

0008687-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037000 - JUVENIL ALVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. 2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO

Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Findo o prazo, com ou sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005269-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037072 - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para comprovação do exercício de atividade rural nos anos compreendidos entre 1.972 até os dias atuais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0008107-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037059 - CARLA ELISA DA SILVA PINTO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X DYULYA CAMILA PINTO SOUZA DHULIANA CRISTINA PINTO SOUZA BRUNO VINICIUS PINTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Citem-se os filhos menores do segurado, Dhuliana Cristina Pinto Souza, Bruno Vinicius Pinto Souza e Dyulya Camila Pinto Soza, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência. Proceda a secretaria à inclusão da mesma no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012 às 14h40. Int. Cumpra-se.

0003183-80.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036992 - JOICE VANESSA LUCRECIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

DECISÃO JEF-7

0004206-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036966 - APARECIDA FURLAM GERMANO (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente os documentos apresentados que comprovem sua incapacidade para o trabalho (atestados médicos, exames) , sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0008652-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037020 - VILMA FELONI CLEMENTE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, traga certidão de casamento atualizada, com as eventuais averbações, bem como cópia LEGÍVEL do CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE. Anote que a cópia da certidão de casamento colacionada aos autos não traz a averbação da separação. 3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:00 horas, para eventual reconhecimento de união estável, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Saliento, outrossim, que rol testemunhal há de ser apresentado aos autos, no prazo legal. Intimem-se.

4. Por fim, cite-se o INSS para que apresente sua contestação até a data da audiência designada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 828/2012 - LOTE n.º 16317/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008895-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA SUZARQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008896-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BESSA
ADVOGADO: SP251370-SAMUEL ATIQUE DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008897-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI APARECIDA SILVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008898-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008899-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZINHA LOIACO MOSSIN
ADVOGADO: SP301350-MARIANA GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008900-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP147971-ELZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008901-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008902-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ESCORSOLINI
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008903-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008904-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ DA COSTA REIS
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008905-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAGUNDES FILHO

ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008906-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS GRACAS MUNIZ
ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008908-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP265427-MATHEUS JAVARONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008909-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PEREIRA DE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008911-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA CARNEIRO FERNANDES LIMA
ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008912-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZO FELICIANO DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008913-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP058305-EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008914-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008915-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMEZINA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008918-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILANE APARECIDA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008919-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008920-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008921-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LIMA EDUARDO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008922-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA BORGES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008923-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENICE DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008924-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DE FATIMA SANDRI
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008925-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DEOLINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008926-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FAGUNDES RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/11/2012 11:30 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008927-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CORREA IRINEU
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008928-07.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA THIMOTEO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008929-89.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008930-74.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES CODATO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008931-59.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES CIPRIANO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008932-44.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008933-29.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANDRE PINTO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008934-14.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MATEUS PICCINI DO NASCIMENTO

REPRESENTADO POR: NANCELI ANGELICA PICCINI DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008935-96.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008936-81.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS NUNES

ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008937-66.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008938-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA PERPETUA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008939-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARA BORGES
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008940-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILMA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008941-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008942-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008952-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008958-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NOCCIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004268-85.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ROSA TURCI MAZOTTO
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
16334

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000829

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008721-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302037064 - THEREZINHA ROSA FARDIN (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que THEREZINHA ROSA FARDIN pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.
Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por velhice da autora (DIB: 12/12/1988), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (17/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008686-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037054 - JANDIRA AZEVEDO COELHO FERREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual passo a proferir sentença.

Trata-se de ação em que JANDIRA AZEVEDO COELHO FERREIRA pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 21/05/1996), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (14/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008683-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037070 - MAURO CALDANI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que MAURO CALDANI pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 27/06/1996), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (14/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008720-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037065 - JAYME CARLOS FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por JAYME CARLOS FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, auxílio doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez posterior, (DIB: 02/07/2001), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (17/09/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 14/08/2001, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006548-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037075 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, a qual foi aceita expressamente pela parte autora.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora, NB nº 136.535.627-9, passando a renda mensal inicial (RMI) a 100% do salário de benefício, alcançando o valor de R\$ 498,39 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos). A DIP será em 01/09/2012.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 7.366,46 (sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Oficie-se à EADJ para imediata revisão do benefício. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005234-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302037008 - CATARINA DA SILVA SIQUEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por CATARINA DA SILVA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

-DIB(datadoiniciodobenefício)em 16/11/2011 (conforme laudo pericial e DER);

- DIP (data do início do pagamento): 01/09/2012

- RMI:R\$ 545,00

- RMA: R\$ 622,00

2.Orecebimentodosvaloresatrasados,noimportede 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº11.960/2009),limitadosa60salários mínimos, correspondentea R\$ 5.046,74, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.Oacordoficacondicionadoàrenúnciaporpartedo(a)

autor(a)odireitodepleitearnaviaadministrativaoujudicialquaisquervantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5.Tendoemcontaointeressepúblico,econsiderandoa

possibilidadedeenriquecimentosemcausa,constatadaaqualquertempo,a

existênciadelitispêndência,coisajulgada,duplopagamentooufaltaderequisitos

legaisparaaconcessão/restabelecimentodebenefício,notodoouemparte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parceladoemseubenefício,atéacompletaquitaçãoodovalorpagoamaior, monetariamentecorrigido,nosterms doart.115,II,daLein.º8.213/191,após

manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7.Emsendoaceita,requer,desdelogo,a

HOMOLOGAÇÃOdatransação,devendooprocessoerextintocomjulgamentodo méritonostermsdoart.

269,incisoIII,doCódigodeProcessoCivil,devendoser

procedidaaexpediçãooefícioàautoridadecompetentecomosparâmetros

estabelecidosparaquiteobenefício,nostermsdoart.16da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003347-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302037092 - MARIA JOSE HOSANA NOVAIS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE HOSANA NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. A CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário desde 01/02/2012 - data de início da incapacidade fixada no laudo pericial - pelo prazo mínimo de 6 (SEIS) meses a contar do laudo pericial anexado ao processo em 10/08/2012, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sempre juízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$622,00 e RMA de \$622,00 e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 14/09/2012;

3. Será paga, a título de atrasados, a quantia de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6. O acordo não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que se apresente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004155-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037009 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRUNO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB na DII fixada pelo perito = 07/06/2012;
DIP - 07/09/2012;
RMI = R\$ 622,00
RMA =R\$ 622,00

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 1.620,00 (UM MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente como parâmetro estabelecido para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0003601-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036955 - MARLY CARVALHO DE SOUSA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARLY CARVALHO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de

intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de seqüela de poliomielite. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, que implica restrição para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/550.507.607-5, conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexa à contestação.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005561-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037033 - EDIMARA DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
EDIMARA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno dissociativo-conversivo”. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003491-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036962 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CLEUSA ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, com registros em CTPS até 20/09/1987 e posteriores recolhimentos como contribuinte facultativo, sendo os últimos entre 12/1994 a 04/1995 e 01/2011 a 12/2011.

De outra parte, no que tange à incapacidade, a perícia constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, lombalgia e sequela de pólio. Entretanto, o perito judicial foi taxativo ao concluir que a segurada não apresenta incapacidade laborativa.

Convém salientar que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não informa a existência de incapacidade laboral, apenas relatando suas moléstias e que a mesma encontra-se em tratamento. Deste modo, o fato da autora estar em tratamento não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho, o que ocorre no caso dos autos.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004768-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037081 - JOSE GENECI SANTIAGO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE GENECI SANTIAGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor na coluna lombossacra, secundário a artrose inicial da coluna lombar, sendo que a doença apresentada não causa incapacidade para o trabalho.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos médicos que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004692-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037071 - ADEMIR JOSE TOSETI (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADEMIR JOSE TOSETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hérnia abdominal, gonartrose de joelho direito, hipertensão arterial, espondiloartrose lombar e diverticulite. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais. Fixou como data de início da incapacidade (DII) agosto de 2011.

Analisando os autos, especialmente a CTPS do autor e a pesquisa CNIS apresentada com a contestação, verifica-se que o mesmo possui vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 09/07/1968 a 01/08/1968, 02/01/1970 a 30/06/1970, 04/02/1971 a 25/02/1971, 01/07/1978 a 28/02/1979, 01/01/1980 a 30/04/1980, 01/04/1982 a 30/09/1982, 06/02/1984 a 15/04/1986, 01/1987 a 02/1989, 07/1989 a 08/1989, 09/11/1994 a 10/05/1995 e 08/2011 a 11/2011.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado. Porém este não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em agosto de 2011, ou seja, quando ainda não havia cumprido a carência necessária para recuperar sua qualidade de segurado, perdida em razão do longo período de tempo compreendido entre 1995 e 08/2011, quando voltou a verter contribuições ao regime geral de previdência social.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007128-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037030 - MARLI APARECIDA PROSPERO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARLI APARECIDA PROSPERO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos médicos que comprovam a impossibilidade de a autora continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005812-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037074 - MARIA NAZARE VIANA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA NAZARE VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio depressivo moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Ressalte-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005159-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037087 - EVERALDO NASARIO SANTIAGO (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EVERALDO NASARIO SANTIAGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de lombalgia, sendo que a doença apresentada não causa incapacidade para o trabalho.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos médicos recentes e posteriores à cessação do benefício anteriormente concedido que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004213-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302036958 - NEUZA DE SOUZA QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NEUZA DE SOUZA QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa, uma vez que está recebendo auxílio-doença. No que tange à incapacidade, verifico que o expert informou que a autora fez exame de colonoscopia em outubro de 2011. Este exame é feito através de uma câmera colocada via retal e foram retirados pólipos (espécie de verrugas) do intestino. Assim, não foi feita cirurgia aberta no abdome. O exame anatomopatológico mostrou adenomas com displasia moderada. Isto indica que as lesões apresentavam alterações pré-malignas, mas que não havia neoplasia maligna. Há indicação de acompanhamento médico de rotina já que podem aparecer outras lesões. Ao exame físico, não mostrou massas abdominais. Assim, não apresenta no momento restrições para realizar suas atividades laborativas habituais. Também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. E concluiu que a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar 02 (dois) laudos médicos apresentados, INSS e do Juízo, a justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005609-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037069 - VANIA CRISTINA LUPERINI MATHEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VANIA CRISTINA LUPERINI MATHEUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Rejeito o pedido feito pela parte autora, tendo em vista que no laudo pericial consta à especialidade do perito em psiquiatria. (Grifei)

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Epilepsia com crises esporádicas”. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Ressalta-se, que a realização de prova oral em audiência não tem o condão de infirmar a perícia médica realizada por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução.

Pois bem, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005868-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037021 - NELSON HENRIQUE BARIONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON HENRIQUE BARIONI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus

compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 19.12.1978 a 02.01.1985, como auxiliar farmacêutico. Conforme descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 52/54 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava apenas de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial no período requerido, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005838-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037044 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP136894 - LUIS CARLOS COALHO, SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seu último registro em CTPS do ano de 2011.

De outra parte, no que tange à incapacidade, a perícia constatou que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna em fase inicial, sem alterações neurológicas. Entretanto, o perito judicial foi taxativo ao concluir que a segurada não apresenta incapacidade laborativa.

Convém salientar que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não informa a existência de incapacidade laboral, apenas relatando suas moléstias. Deste modo, o fato da autora estar em tratamento não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho, o que ocorre no caso dos autos.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005564-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037035 - EMILIO ROGERIO INACIO LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
EMILIO ROGERIO INACIO LOPESpropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor lombar por doença degenerativa da coluna em fase inicial, sem déficit sensitivo ou motor apreciável”. Concluiu o laudo pericial que o autor reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004257-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036954 - VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relatório que: a autora apresenta tendinopatia calcificada do supra espinhal em ombros, diagnosticada em US datada de 01-04- 2011 (DID) mesmo perfil em US datada de 2012, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculotendinico esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. E, concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar 02 (dois) laudos médicos apresentados, INSS e do Juízo, a justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005537-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037055 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, SP274973 - FLÁVIA FRANÇA ISAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ DOMINGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando à devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta, por terceiros desconhecidos, bem

como indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que no dia 19.03.2012 percebeu que seu cartão bancário não estava em seu poder. Assim, solicitou o bloqueio do mesmo, e lavrou no B.O.

Afirma que foram realizadas indevidamente vinte e três operações financeiras com seu cartão, saques e compras com débito em conta, entre os dias 02/03/2012 e 08/03/2012, somando o valor de R\$ 6.916,95.

Aduz que até o momento não houve ressarcimento da quantia supramencionada, razão pela qual pretende ser indenizado dos danos morais e materiais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Argüiu preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de falha no serviço prestado e a conseqüente impossibilidade de devolução dos valores sacados, já que as compras e saques foram realizados mediante o uso normal de cartão e senha, que é de responsabilidade do cliente. Pugnou pela improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que o pedido é certo e determinado, tendo sido possível à requerida, inclusive, produzir sua defesa.

No mérito, o pleito do autor é de ser julgado improcedente por este Julgador pelas razões que passo a expor.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, o autor afirma ter percebido que não tinha mais a posse de seu cartão bancário no dia 19/03/2012, quando lavrou boletim de ocorrência e requereu o bloqueio do cartão. Entretanto, contesta algumas compras e saques realizados no período de 02/03 a 08/03/2012, sendo certo que neste mesmo período também foram feitos saques e compras por ele não contestadas, o que denota que utilizou o cartão nesses dias.

Ademais, o modus operandi relativo às movimentações financeiras contestadas não indicam a ocorrência de fraude, vez que nessas hipóteses, busca-se sacar o limite diário em curtíssimo espaço de tempo.

Além disso, há indicação de que as compras e saques foram realizadas por meio de cartão com chip, o que exige o uso da senha pessoal do cliente.

Diante de tais fatos, verifico que não há prova acerca da falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré que ensejasse a procedência do pedido.

Ademais, é sabido que a senha escolhida para movimentar a conta, é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento do cliente, sendo de sua responsabilidade a utilização da mesma por outras pessoas independentemente do motivo.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL - 602680 - Processo: 200301958171)”

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA

1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.

2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.

2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.

4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.

5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728)”

Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pela parte autora, mesmo porque, em princípio, não há qualquer comprovação de uma suposta fraude havida. Não há no processo prova contundente sobre tal fato e sem a prova cabal de tal fato, não há falar em dano, nem muito menos em restituição e/ou indenização. Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0005565-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037047 - JOAO EDUARDO DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAO EDUARDO DA SILVApropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericialdiagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor no joelho secundária aosteoartrose inicial do joelho esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que o autor reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, faço constar o quesito número 6(seis) elaborado pela parte autora:

“6) Favor descrever como é realizado o trabalho de auxiliar de produção nas usinas de açúcar - Se de natureza pesada e com movimentos que exigem esforço físico?”

Resposta: Sim, exigem esforço braçal e são de natureza pesada. Ao exame pericial constatei que o paciente encontra-se apto à realização de tais atividades” (Grifei)

Ressalte-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

Portanto, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004749-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037076 - CREUSA MARIA CASTRO ALVES VARALONGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CREUSA MARIA CASTRO ALVES VARALONGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de tendinite do tendão comum dos extensores do cotovelo, tenossinovite em punho esquerdo, epicondilite lateral do cotovelo direito e surdez. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, que implica restrição para o exercício de qualquer atividade laborativa. Salienta o perito que “o autor não possui, no momento, condições de assumir qualquer função de trabalho.” (vide respostas aos quesitos 02, 04 e 08)

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/552.454.183-4, desde 10/07/2012, conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexa aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque

ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

i) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004935-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036990 - TERESINHA AMORIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por Teresinha Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu ex-marido e companheiro João Pereira, ocorrido em 01/02/2006.

Em sua contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurado, bem como a falta de provas para comprovar a união estável da autora com o instituidor.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora relata que se separou judicialmente do falecido (cf. certidão de casamento em 1972 com averbação de separação em 1976, fls. 15/16 da inicial), sendo inicialmente estipulados alimentos em seu favor (veja-se minuta de acordo homologada pelo juízo de família, fls. 76/77).

No entanto, alega que após a separação, reatou a união com o de cujus, eis que deste enlace nasceu a filha comum Tatiana Cristina, concebida após a separação (não foi juntada certidão de nascimento desta filha, mas consta da certidão de óbito a sua existência, sendo ela bem mais jovem que os irmãos).

Realizada a prova oral, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido, de modo que considero satisfeito o requisito da dependência econômica.

Ademais, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, controverte-se também quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, que, de acordo com a CTPS juntada à inicial, teve seu último vínculo empregatício iniciado em 15/09/2005, sem data de saída, num “sítio rural” do município de Batatais-SP (fls. 31 da inicial).

Veja-se que o vínculo anterior a este foi finalizado em 16/04/2002, ou seja, quase 04 (quatro anos antes do óbito) de acordo com CNIS anexo à contestação.

Pois bem, ouvido em audiência o suposto empregador do falecido, RENATO CARVALHO CAMPIELO, este asseverou que o sr. João trabalhou para ele em seu sítio, como caseiro, mas não soube precisar em que períodos. Afirma que levava o Sr. João para o sítio e este lá ficava por dois dias; depois, o depoente o levava de volta para a casa de sua “esposa” (dona Teresinha, a autora).

Ora, diante de tal depoimento, não vejo como reconhecer a relação empregatícia. A uma, porque o Sr. João passava apenas curtos períodos (02 dias) na propriedade do depoente e a duas porque este não soube sequer precisar o período em que esta prestação laboral se deu. Portanto, não caracterizado o vínculo empregatício na espécie.

Não bastasse isso, noto que, de acordo com a certidão de óbito, o instituidor faleceu à 00h12min do dia 01/02/2006, mesma data em que foram efetuados os recolhimentos previdenciários quanto ao suposto vínculo empregatício. Portanto, dado o horário do óbito (nos primeiros minutos do dia) resta claro e evidente que as contribuições implementadas nessa data foram posteriores ao óbito.

Deste modo, o acolhimento do pedido dos autos encontra óbice na Súmula 52 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.”

Por tal razão, considero que o ex-esposo/companheiro da autora não possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, a ensejar o indeferimento do benefício.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001044-76.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037048 - WANDERLEI JOSE TEIXEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WANDERLEI JOSÉ TEIXEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.1979 a 10.11.1980, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 03.08.1989 a 11.05.2007, tendo em vista que o PPP às fls. 37/39 da inicial indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância. Quanto à exposição ao agente calor, verifico que não foi proveniente de fontes artificiais, como determina o item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.01.2008 a 10.03.2008, tendo em vista que o LTCAT anexado aos autos em 11.04.2012 indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 75 dB, inferiores ao limite de tolerância.

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista, de 02.05.2008 a 13.08.2010.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 53.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Conforme PPP às fls. 35/36 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 22.08.1985 a 20.07.1989.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 22.08.1985 a 20.07.1989.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos de contribuição, em 04.03.2012, possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 22.08.1985 a 20.07.1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor completou 35 anos de contribuição, em 04.03.2012, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor completou 35 anos de contribuição, em 04.03.2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor completou 35 anos de contribuição, em 04.03.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004519-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037028 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à manutenção do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de insuficiência renal crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Observo, entretanto, que o autor encontra-se em tratamento para sua enfermidade, submetendo-se a sessões de hemodiálise três vezes por semana, durante quatro horas cada sessão. Mais, levando-se em conta a idade avançada do autor (58 anos), entendo não ser razoável exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença desde 01/07/2011, ininterruptamente, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Observo, entretanto, que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido à autora a partir da data do laudo pericial, momento a partir do qual se tornaram possíveis as conclusões ora entabuladas.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do acréscimo de 25%

Observo, primeiramente, que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

No presente processo, verifico que o laudo pericial em momento algum afirma que o autor necessita do auxílio de terceiros, mas apenas de cuidados médicos e utilização de medicamentos. Aliás, afirma em resposta aos quesitos do autor que o mesmo “não depende de terceiros no momento”.

Logo, concluo que o autor não necessita da assistência constante de terceiros, não fazendo jus ao acréscimo pleiteado.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (07/08/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, descontados eventuais valores pagos em razão de benefício não acumulável, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005009-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037007 - MARIA JOSE PEREIRA (SP287798 - ANDRE LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais.

Alega que firmou dois contratos de empréstimo consignado junto ao banco réu, sob nº 24.0355.110.0017092/81 e 24.0355.110.0017093/62, no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), a ser pago em 24 parcelas de R\$ 136,92 (cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) para cada um dos empréstimos, mediante desconto em benefício previdenciário.

Afirma que efetuou a liquidação dos contratos, conforme extratos fornecidos pela própria ré, sendo que a última parcela, com vencimento em 07/08/2011, foi quitada em 05/08/2011.

Contudo, aduz que 16 (dezesseis) dias após ter quitado ambos financiamentos, foi surpreendida com avisos de cobrança indicando a falta de pagamento da parcela de nº 24.

Inconformada, a autora dirigiu-se até a agência bancária da ré para informar o ocorrido. No entanto, em 16/09/2011, após receber novos avisos de cobrança, dirigiu-se à agência, onde obteve extrato comprovando a quitação dos empréstimos, mas, ainda assim, recebeu carta do SCPC e SERASA acerca do lançamento do seu nome no rol de maus pagadores.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar arguida pela CEF.

No que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 183 do mesmo estatuto processual.

Superada a análise preliminar, passa-se ao mérito. O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, não resta dúvida que a autora teve seu nome incluído, indevidamente, no rol de inadimplentes por débito já quitado.

Como se verifica dos autos, a autora acostou extrato Caixa - SIAPX, datado de 16/09/2011, consta o pagamento de todas as 24 prestações, sendo certo que o recebimento da parcela vencida em 07/08/2011 se deu em 05/08/2011

(fls. 22 e 23 da petição inicial).

Assim, verifico que os avisos de cobrança emitidos pela CEF, em 23/08/2011 e 07/09/2011, e o comunicado do SCPC e SERASA de 12/09/2011 pretendem o pagamento de dívida já quitada e que, inclusive, foi pago sem nenhum atraso.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da dívida cobrada junto ao SCPC e SERASA em nome da autora, referente ao contrato nº 24.0355.110.0017092/81 e 24.0355.110.0017093/62, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

0009823-36.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036998 - ODAIR CHRISTIANO REHDER (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação ajuizada por ODAIR CHRISTIANO REHDER em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que é servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e teve reconhecido na seara administrativa seu direito ao recebimento das diferenças relativas ao percentual de 11,98%, decorrente da conversão da URV para o Real. Não obstante o reconhecimento administrativo, não houve o pagamento da totalidade das diferenças devidas, em virtude de questões burocrático-orçamentárias. Diante disso, promove o autor a presente ação de cobrança.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor. Além disso, sustentou a ocorrência de prescrição do direito de ação e prescrição bienal dos débitos alimentares, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegada carência da ação, tendo em vista que o autor se insurge quanto à inércia da Administração Pública em proceder ao pagamento de diferenças salariais já reconhecidas na seara administrativa.

Com efeito, observo que o direito dos servidores públicos vinculados à Justiça do Trabalho, ao recebimento das diferenças relativas à conversão da URV para o Real, no percentual de 11,98%, foi reconhecido através do Ato TST nº 711, de 12 de dezembro de 2000.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento por parte da Administração Pública de direito da parte autora implica o reinício do cômputo do prazo prescricional em sua integralidade e não pela metade, conforme consta do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO ÍNDICE DE 11,98% (URV). RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. CÔMPUTO PELA METADE DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA DA ADIN 1.797-PE. DESCABIMENTO. 1. O ato de reconhecimento administrativo do direito da parte autora trouxe em seu bojo duas determinações distintas; a primeira, afeta à incorporação da diferença; e a segunda, relativa à forma e ao tempo do pagamento das parcelas em atraso. 2. Assim, muito embora a prescrição das prestações devidas tivesse sido renunciada, ante o reconhecimento da Administração ao direito a elas subjacente, não se pode falar em cômputo pela metade do prazo prescricional (art. 9º, do Dec. 20.910/32), simplesmente porque foi a demora na quitação daquelas prestações que justificou o acionamento da máquina judiciária, sendo lícito concluir-se, inclusive, que os servidores públicos confiaram que o pagamento seria efetuado sem a necessidade de cobrança judicial, justificando, assim, a maior demora para o ajuizamento da ação. 3. Consoante recente orientação da Terceira Seção do STJ, se "a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissiva. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32" (REsp 746.062/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 22/04/2009). 4. A própria Administração já reconheceu o direito à incorporação das diferenças suprimidas em relação a período posterior a dezembro/96, sendo assim impertinente a tese recursal nesse sentido apresentada pela União. 5. Ad argumentandum, o Enunciado nº 42 da AGU, que secundou a nova orientação emanada do STF, também revela a inocuidade da tese em comento. 6. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grifo nosso)
(TRF1 - Processo AC 200541000004714 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200541000004714- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:22/04/2010 PAGINA:107)

No caso dos autos, observo que o último pagamento feito ao autor, à título da diferença ora pleiteada, ocorreu em março de 2011, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada em setembro de 2010, constato que não há falar em prescrição do direito da ação.

Vale ressaltar que não merece guarida a alegação de que a prescrição teria início no ano 2000, quando houve o reconhecimento administrativo, justamente porque este veio acompanhado não só da incorporação das diferenças à remuneração mensal dos servidores, mas também, do pagamento, ainda que de forma esporádica, dos valores devidos em atraso.

Logo, à toda evidência, enquanto feitos os pagamentos na seara administrativa o autor sequer possuía interesse de agir para pleitear tais diferenças, não podendo a União Federal ser beneficiada por sua inércia.

Não se desconhece a necessidade de cumprimento das regras orçamentárias, mas o reconhecimento do direito do autor implica a inclusão de tais despesas no orçamento de cada órgão, não havendo notícia de que assim a União tenha procedido.

De outro lado, não deve ser acolhida a alegada prescrição bienal, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, feitas tais considerações, concluo que o autor faz jus ao recebimento das diferenças pleiteadas.

Tendo em vista o Parecer apresentado pela Contadoria Judicial (anexado em 21/06/2012), dando conta que os cálculos trazidos pela parte autora junto à inicial não levaram em conta pagamentos já efetuados na esfera administrativa e ante a falta de esclarecimentos pelas partes, embora intimadas para tal, quanto aos critérios utilizados para evolução das planilhas, impossibilitando assim que o Setor de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial Federal confeccionasse sua própria planilha, adoto como valor das diferenças a serem pagas a favor do autor o valor apurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na planilha de cálculos constante da petição anexada em 26.03.2012.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar à União Federal ao

pagamento de R\$ 5.247,32 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), para março de 2011, sendo R\$ 4.423,80 de juros e R\$ 823,52 referente à atualização monetária, de acordo com o Parecer da Contadoria Judicial, embasado na planilha de cálculos constante na petição anexada em 26.03.2012, para março de 2011.

Sobre tais valores deverá incidir atualização, de acordo com o artigo 1ºF, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, desde a citação até o efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, proceda a União Federal a atualização de referido valor, no prazo de trinta dias e, em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003621-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036969 - GENI FELICIANO ALBINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
GENI FELICIANO ALBINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria com invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de incontinência urinária. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com condições de exercer suas atividades habituais, com limitações para o exercício de atividades físicas ou laborativas de natureza pesada.

Ora, impõe-se ressaltar, entretanto, que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício da atividade de doméstica ou costureira, justamente em razão de tais atividades exigirem esforço físico, limitação esta imposta por suas moléstias.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 20/10/2011. Anoto que a perícia fixou a data de início da incapacidade da autora em 01/12/2011.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido à autora a partir da data de início de sua incapacidade, conforme fixada no laudo pericial elaborado nestes autos.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (01/12/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007785-17.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037079 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Luiz Carlos da Silva em face do INSS.

Requer, para tanto, a contagem dos períodos laborados como rurícola, sem registro em CTPS, a saber:

1. 01/01/1969 a 28/12/1972 na Fazenda da Usina Mendonça no município de Conquista/MG, trabalhando em nome de seu pai (Sr. José Vieira da Silva), na função de rurícola.

2. 10/06/1973 a 26/12/1976 na Fazenda São João no município de Orlandia/SP, trabalhando em nome de seu Irmão (Sr. Juscelino Aparecido da Silva), na função de trabalhador rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

1. Certidão de Casamento do autor com a Sra. Maria Aparecida soares de Melo, datada de 29/05/1976, em que consta a profissão do autor como Lavrador. (fls. 11).

No que toca à impugnação do certificado de dispensa de incorporação, anoto que, de fato, não é de lhe ser emprestado caráter de início de prova material, eis que as informações acerca da profissão e residência do titular foram anotadas a lápis. Nesse sentido, cita-se os seguintes acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO.

ANOTAÇÃO A LÁPIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.

INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O Autor não pode valer-se da Certidão de Registro de Imóveis, bem como da

Declaração de Rendimentos de pessoa física, ambas relativas ao seu pai, para comprovar a sua atividade campesina. 3- O Certificado de Dispensa de Incorporação tem anotação da profissão de lavrador feita a lápis, o

que torna impossível a verificação da veracidade de tal alegação. 4- A prova exclusivamente testemunhal é

insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento

consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados

sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º

1.060/50. 6- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 7- Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.

(AC 00192674120024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Não tem verossimilhança a anotação, feita a lápis, da condição de

lavrador, no verso do datilografado Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército. 2. Ausência de início de prova material. 3. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 00032357819994036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/02/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, resta como documento apto a certidão de casamento, conforme referido acima.

Realizada a audiência, as testemunhas corroboraram a prestação do labor rural no período pugnado, razão pela qual determino a averbação do período de 10/06/1973 a 26/12/1976, como rurícola. É vedado, entretanto, o cômputo de tal tempo para fins de carência do benefício ora tratado, a teor do art. 55, § 2º da lei 8213/91.

2. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autoranão preenchia, em 27/05/2011 (DER) todos os requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente o pedágio previsto no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

No entanto, considerando que na data de ajuizamento da ação (16/09/2011), acrescido o tempo de recolhimentos constantes do CNIS, o autor conta 33 anos, 06 meses e 25 dias, sendo tal tempo de serviço suficiente à satisfação do pedágio e à concessão do benefício, com coeficiente de 70%.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 10/06/1973 a 26/12/1976, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até o ajuizamento da ação (16/09/2011), de modo que o autor some 33 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço (3) conceda a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%) para a parte autora, com DIB em 16/09/2011, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre o ajuizamento 16/09/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004655-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037038 - JOSE ADEMIR FABIANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ ADEMIR FABIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, estando apto, entretanto, ao exercício de suas atividades habituais. Observa haver restrições para o exercício de tarefas perigosas, com esforço físico ou insalubre.

Entretanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado, ainda que parcialmente em razão das limitações impostas por suas moléstias. Ademais, os documentos médicos particulares juntados aos autos atestam impossibilidade laboral.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seu último registro em CTPS entre 16/01/1989 a 25/10/1991. Observo que a perícia fixou a data de início da incapacidade do autor em 1991, quando o mesmo mantinha plena qualidade de segurado. Nesse sentido, também as declarações médicas particulares apresentadas nestes autos.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido à autora a partir da data do laudo pericial, quando se tornaram possíveis as conclusões ora entabuladas.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (09/08/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004014-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036976 - NADIR CERIBELLI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NADIR CERIBELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de lupus eritematoso sistêmico, síndrome do túnel do carpo e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora deve evitar atividades que exijam sobrecarga do punho esquerdo. Relata incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de exercício das atividades laborais habituais.

Ora, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício da atividade de auxiliar de produção, justamente em razão de tal atividade exigir sobrecarga de punho, limitação esta imposta por suas moléstias. Ademais, a documentação médica particular juntada aos autos dá conta da dificuldade laboral da autora por prazo indeterminado.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seu último trabalho registrado em CTPS entre 05/08/2008 a 19/04/2010, bem como efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo entre 01/2011 a 07/2012. Ademais, a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 19/07/2012, quando a autora detinha plena qualidade de segurada.

Em sendo assim, entendo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido à autora a partir da data de início de sua incapacidade, conforme fixada no laudo pericial.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (19/07/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e

a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036995 - JOSE WAGNER ABADE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) JOSÉ WAGNER ABADE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos compreendidos entre 01.09.1991 a 29.04.1996. Requer ainda o reconhecimento do período de 01.11.96 a 27.01.99, que embora devidamente anotado em sua CTPS não foi reconhecido pelo INSS e ainda o período compreendido entre 01.01.1964 a 17.07.1987. como laborado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

1. Do período rural

O autor pede o reconhecimento do tempo laborado entre 01.01.1964 a 17.07.1987 que teria laborado em regime de economia familiar.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Inicialmente, cabe consignar que a declaração emitida pelo sindicato está sem a devida homologação por parte do

Ministério Público ou mesmo pelo INSS, pelo que, consoante entendimento já firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é inservível como início de prova material (PEDLEFs N°s2006.83.03.501599-0/PE e 2007.72.55.009096-5/SC).

Pois bem. O autor carrou para os autos cópia dos seguintes documentos que servem como início de prova material:

DOCUMENTO ANO Fls. da inicial

Escritura de Venda e Compra constando que o pai do autor era agricultor em 1967 1967 21

Certidão de óbito do pai do autor constando que o mesmo era agricultor 1977 26

Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor constando que o mesmo era agricultor em 1969 2011 28

Guia de Recolhimento de Imposto Sindical da Federação da Agricultura em nome do pai do autor 1965 - 1967 - 1969 34 -36 -38 - 40 - 42

Recibo em nome do pai do autor constando o endereço do Sítio Boa Sorte 1971 - 1972 - 1973 44 a 46

Relatório mensal de recebimento de fruta em nome do pai do autor 1973 50 a 53

Nota Fiscal em nome do pai do autor que constam dados referentes a atividades rurais 1973 - 1974 - 1976 54 a 85

Referidos documentos tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente trabalhou em regime de economia familiar, mas não por todo o período que alega na inicial.

Isto porque os documentos que o autor carrou para os autos compreendem o período compreendido entre 1965 até o ano de 1977, data do óbito de seu pai.

Não bastasse tal situação, o INSS juntou aos autos documento que comprova que a mãe do autor recebe uma aposentadoria por idade urbana, desde 1992, tendo como ramo de atividade o comércio e a forma de filiação empresária, pelo que deveria o autor ter apresentado outras provas que poderiam ter rebustecido o conjunto probatório.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico, no sentido de que o autor trabalhou na forma indicada.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em regime de economia familiar no período compreendido entre 01.01.1964 a 30.12.1977.

Insta consignar que a teor do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, referido período não será considerado para fins de carência.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº

5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas no período compreendido entre 01.09.1991 a 29.04.1996 que teria laborado como motorista, os quais somados com os períodos comuns seriam suficientes para a obtenção do benefício requerido.

É de se reconhecer como desempenhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1991 a 29.04.1996, porquanto comprovado nos autos (fls. 15) que o autor, de fato, exercia a função de motorista de caminhão, a autorizar o enquadramento por categoria, uma vez que tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

3. Do período comum

O autor pede o reconhecimento do tempo laborado entre 01.11.1996 a 27.01.1999 e 01.02.1999 a 31.01.2012, os quais, embora devidamente anotados em sua CTPS, não teria sido acolhido pelo INSS.

Não se pode olvidar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor o tempo que vai de 01.11.1996 a 27.01.1999 e 01.02.1999 a 31.01.2012, os quais serão contados como comum.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos e 01 mês e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição e até a data do segundo requerimento administrativo (30.01.2012), contava com 36 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, na forma requerida na inicial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01.01.1964 a 30.12.1977, como trabalhado pelo autor em regime de economia familiar, salvo para efeitos de carência, o período de 01.09.1991 a 29.04.1996 como laborado em condições especiais, convertendo-o em comum e os períodos de 01.11.1996 a 27.01.1999 e 01.02.1999 a 31.01.2012, como comuns; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 30.01.12 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 03 meses e 08 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001124-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037088 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSS. Requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado entre 01/01/69 a 28/02/80, como doméstica, para o senhor Aprígio Jarda Lima.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou, para a prova do labor doméstico, os

seguintes documentos:

CTPS Com Vínculo de Balconista para o Sr. Aprígio Jarda Lima em Morro Agudo/SP, no período de 01/03/80 a 13/2/1991. (fls. 17)

Declaração do empregador, datada de 25/01/2011, de que a autora trabalhava em sua residência como doméstica, sem registro em CTPS no período de 01/01/1969 a 28/02/1980.

Realizada audiência, a primeira testemunha ouvida afirmou que a autora começou a trabalhar para o Sr. Aprígio, inicialmente como doméstica e, após, passou a ser balconista da Marcenaria Lima.

Já a segunda afirmou que a autora começou a trabalhar para o referido empregador com cerca de 13 anos de idade, o que possibilita situar-se o início do labor da autora por volta do ano de 1969, tal como afirmado por ela na inicial.

Assim, ante a robusta prova testemunhal produzida, reconheço a atividade de empregada doméstica exercida pela autora.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotonio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, parte dos períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Portanto, faz jus a autora ao reconhecimento do período sem qualquer ressalva.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição em 23/02/2011 (DER); sendo que, nesta data, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1969 a 28/02/1980, como doméstica, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de modo que a autora some 35 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição em 23/02/2011 (DER); (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23/02/2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/02/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006299-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037025 - NARA JULIANI RODRIGUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) LARA BIANCA RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação NARA JULIANI RODRIGUES DA SILVA, representada por sua genitora e auotra LARA BIANCA RODRIGUES DA SILVA, pleiteia a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento de ADRIANO APARECIDO DA SILVA à prisão.

A benesse já havia sido requerida em âmbito administrativo, entretanto, foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite previsto em lei.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Além disso, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (08.09.2011), vigia a Portaria MF/MPS 407/2011, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, a qualidade de segurado não restou controvertida, eis que o instituidor ostentava a qualidade de segurado porque estava usufruindo do período de graça (12 meses), na ocasião da prisão, em 08.09.2011, eis que o seu último emprego com registro em CTPS encerrou-se em 27/10/2011.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante CNIS anexa ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, último mês trabalhado todos os dias, era de R\$ 2.308,54 (dois mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) pouco acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício pleiteado uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido o valor mensal de R\$ 2.308,54 o salário a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser de R\$ 862,60.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere. Esposa

Com efeito, para autora, esposa do segurado, considerando que transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, a data inicial do benefício será a data do requerimento administrativo em 27/10/2011, e, para a autora menor, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado e a data do requerimento administrativo, no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da prisão em 08/09/2011, considerando que não corre prescrição em desfavor de menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício do auxílio-reclusão, para os autores, com datas de início do benefício (DIB) na data da prisão do instituidor em 08/09/2011, para a autora menor, LARA BIANCA RODRIGUES DA SILVA, e, 27/10/2011, data do requerimento administrativo para a autora esposa, NARA JULIANI RODRIGUES DA SILVA.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitado a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), valor fixado pela portaria MPS/MF nº 407/11.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora e representante legal, a levantar os valores depositados em nome da menor, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0007136-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302037056 - IVONIL ALVES DE ARAUJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IVONIL ALVES DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos. Consta, ainda, no referido laudo, que a requerente conta com 61 anos de idade.

Desta forma, levando-se em conta as restrições inerentes à sua idade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual no período 03/2011 a 07/2012. O laudo pericial, por sua vez, não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme relatório médico datado de 03/06/2011, nota-se que a autora estava incapacitada desde esta data, quando mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(21/03/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007472-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037037 - ADRIANO DE PAULO FREITAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ADRIANO DE PAULO FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, epilepsia e deficiência mental. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 12/04/2002 a 17/06/2002, 19/09/2002 a 09/2002, 16/10/2002 a 14/08/2003, 02/08/2004 a 18/12/2004, 03/06/2005 a 12/12/2005, 15/04/2009 a 17/07/2009, 11/01/2010 a 18/02/2010, 22/02/2010 a 22/03/2010, 05/07/2010 a 24/09/2010, 08/02/2011 a 08/05/2011 e 01/12/2011 a 06/01/2012. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/08/2005 a 13/10/2005 e 16/05/2006 a 16/05/2007. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documentos médicos datados de fevereiro de 2012, noto que a incapacidade refere-se a fevereiro de 2012

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(17/02/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros

contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006662-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037077 - MERCEDES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora MERCEDES DOS SANTOS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1968 à 31/12/1975, em que trabalhou como empregada doméstica, para o Sr. Antônio Salteiro.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexiste de que a autora completou 60 anos em 19/02/2012, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas:

- i) Certidão de Casamento da autora com o Sr. Ademar Andrade dos Santos, datada de 16/06/1973, em que consta sua profissão como doméstica(fl.14)e
- ii) Título de Eleitor da autora, datada de 04/06/1970, em que consta sua profissão como doméstica(fl.15).

Realizada audiência, a testemunha ouvida em juízo foi clara e precisa quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que deve ser reconhecido por esta Julgadora.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1968 à 31/12/1975.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2012, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 01 mês e 26 dias, equivalente a 183 contribuições, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1968 à 31/12/1975, inclusive para fins de carência (2) reconhecer

que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 15 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço e 183 meses de carência (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 12/03/2012 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007062-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037012 - FABIO DE MELO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FABIO DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/06/2011, em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (13/06/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003019-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036988 - CEZAR AUGUSTO PAES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CEZAR AUGUSTO PAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Hepatite C. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está acometida de patologia que leva a um quadro de incapacidade parcial e temporária, cujos sintomas estão piorando.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 24.01.2012, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor

seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 24.01.2012.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 24.01.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005416-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037053 - LUIZA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
A autora LUIZA MARIA DA SILVA CAVALCANTE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada, conforme se verá a seguir.

2. Tempo de Serviço Reconhecido em Sentença Trabalhista

Pretende a autora a inclusão do período de trabalho compreendido entre 30.08.1989 até a presente data, na função de empregada doméstica para Alexandrina Silva Martins, reconhecido em sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho de Sertãozinho-SP (inicial fls. 26/27), que determinou sua anotação em sua CPTS.

Neste ponto, friso em primeiro lugar, que a anotação constante em carteira de trabalho decorrente de sentença homologatória trabalhista (petição anexada em 04.09.2012) constitui início de prova material, a teor do entendimento pacificado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 31 - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Nessa esteira realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, o depoimento colhido da testemunha Irene foi preciso em corroborar o período de labor pretendido.

Controvertendo o INSS apenas em relação a este período anotado em CTPS em virtude de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, mas que não consta no CNIS, tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar (conforme determinado inclusive na sentença homologatória trabalhista), no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, reconheço a atividade prestada pela autora, como doméstica, no período compreendido entre 30/08/1989 à 14/03/2012 (DER) para empregadora Alexandrina Silva Martins, anotado em CTPS (fl. 16 da inicial).

4. Direito ao benefício

Tendo como pressuposto o tempo de serviço acima reconhecido, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 156 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2007 - ano em que a autora completou 60 anos -, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possuía 17 anos, 09 meses e 09 dias, o equivalente à 215 meses de contribuições, sendo que na DER (14/03/2012) contabilizou 22 anos, 06 meses e 15 dias ou 272 meses de contribuições conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a:(1) averbar em favor da parte autora o período de trabalho entre 30/08/1989 à 14/03/2012; (2) reconhecer que a parte autora possui 22 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/03/2012 (DIB). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005528-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036964 - JOSE EURIPEDES EDUARDO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE EURIPEDES EDUARDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença osteoarticular, lesão meniscal e ligamentar do joelho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de rural, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente completou a 5ª série e conta com 58 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 29/05/2006 a 05/09/2006, 02/05/2007 a 31/12/2007, 01/09/2008 a 03/03/2009 e 01/12/2009 a 11/06/2011.

O laudo pericial fixou a data de início da doença em 19/12/2011, porém não definiu a data de início da incapacidade da autora, mas conforme relatório médico juntado aos autos, datado de 09/02/2012, verifico que a doença refere-se a fevereiro de 2012, quando o autor mantinha a qualidade de segurado. Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(09/02/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quize) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos

valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004275-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037045 - YARA YOKO SAITO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por YARA YOKO SAITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 1974 a 1994, em que alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, no Núcleo Colonial Mombuca, em Guatapar (SP).

Em sua contestao, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a improcedncia do pedido.

 o relatrio. DECIDO.

Inicialmente convalido e reputo como vlidos os depoimentos tomados na reabertura da justificao administrativa, de modo que no h necessidade de nova audincia para o julgamento da demanda.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2, da Lei n 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei n 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porm, observo que a parte autora atingiu a idade mnima necessria para a concesso do benefcio em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigncia o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, ter aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural ser devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatrio no Regime Geral de Previdncia Social, na forma da alnea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salrio mnimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigncia desta Lei, desde que comprove o exerccio de atividade rural, ainda que descontnua, no perodo imediatamente anterior ao requerimento do benefcio, em nmero idntico  carncia do referido benefcio” (art. 143 da Lei n 8.213/91).

O art. 39 da Lei n 8.213/91 dispe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concesso:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxlio-doena, de auxlio-recluso ou de penso, no valor de 1 (um) salrio mnimo, desde que comprove o exerccio de atividade rural, ainda que de forma descontnua, no perodo, imediatamente anterior ao requerimento do benefcio, igual ao nmero de meses correspondentes  carncia do benefcio requerido;...”

No caso vertente, a idade necessria - 55 anos -, nos termos do art. 48,  1 do diploma legal supracitado, foi alcanada aos 19/10/1942.

Quanto  carncia, seu cumprimento depender de 96 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefcios da Previdncia Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovao ou de reconhecimento de tempo de servio h que se observar,

em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, quais sejam:

§ Certidão de Casamento da autora com o Sr. Goro Saito, em em 1973, em que consta a profissão do esposo com agricultor (fls. 11).

§ Certidão de óbito do Sr. Goro Saito, em 2007, qualificado como agricultor e com endereço no Núcleo Colonial Guatapará-Mombuca (fls. 12)

§ Pedido de talonário de produtor rural e autorização de extração de lenha em nome do esposo, nos anos de 1991/1992 (fls. 21/27)

§ Recolhimentos previdenciários em nome do esposo (fls. 27/66), indicando seu endereço no referido núcleo colonial.

§ Matrícula do lote V167, no Núcleo Colonial Guatapará, adquirido pelo casal em 1988 e vendida ao filho comum Ricardo, em 11/07/2003 (no processo administrativo)

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora agricultor, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada justificativa administrativa, as testemunhas afirmaram que a autora sempre residiu na zona rural e trabalhou auxiliando o marido, inicialmente com o pai dela (autora), e posteriormente no lote do casal, carpindo, criando porcos, cuidando da horta e vendendo as verduras, e que o labor campesino continuou a ser exercido por ela mesmo durante a enfermidade do marido (veja-se fls. 06 do ofício anexo aos autos em 13/04/2012).

Saliento que o motivo da negativa do INSS é descabido, tendo em vista que a jurisprudência da TNU já deixou assentado que: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.” (Súmula 30)

Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado. Devem ser afastadas as razões de indeferimento administrativo

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 96 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 29/03/2011, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29/03/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004061-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036953 - ELSA PUGINA FERRARI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELZA PUGINA FERRARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa, uma vez que está recebendo auxílio-doença. No que tange à incapacidade, verifico que o expert informou que a autora apresenta histórico de acidente vascular cerebral em agosto de 2011 que causou paralisia dos membros à esquerda. A autora apresenta poucos movimentos com estes membros, mas de forma descoordenada. Dá alguns passos, mas com a ajuda de terceiros. Apresenta sequelas graves e é pouco provável que apresente melhora

significativa do quadro que permita retornar ao trabalho, mas normalmente aguarda-se cerca de 2 anos para confirmar se estas sequelas serão permanentes ou não. No momento há restrições para realizar atividades remuneradas como meio de subsistência própria assim como necessita da ajuda de terceiros para realizar as atividades básicas do cotidiano. A autora também apresentou fratura de fêmur direito há 4 anos que foi tratada cirurgicamente. Em decorrência das sequelas do acidente vascular cerebral não se pode dizer se há sequelas dessa fratura ou não. conclui-se que no momento a autora não apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais assim como necessita da ajuda de terceiros para realizar as atividades do cotidiano.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 60 anos, primário incompleto, diarista, atividade que exige esforço físico ao longo de toda jornada laborativa, o que afeta diretamente a sua enfermidade. A parte autora juntou aos autos atestados, exames, inclusive um relatório médico esclarecedor e conclusivo de que o autor está impossibilitado de exercer suas atividades por tempo indeterminado, fl. 36 da inicial, datado de 18/08/2011, o que evidencia que está incapacitado para o trabalho, total e permanentemente para suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a autora, ELSA PUGINA FERRARI - CPF 178.792.698-27, a partir de 13/08/2011.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0005675-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302037023 - SUELI DA SILVA DAMACENO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SUELI DA SILVA DAMACENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de escoliose sinistro convexa, associada a degeneração articular, diabetes mellitus, hipertensão arterial, gota e hipertrigliceridemia. Afirma a insigne perita que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais.

Consta, ainda, no referido laudo, que a requerente completou a 3ª série do ensino fundamental e conta com 58 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que a impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora possui recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 06/1989 a 03/1993, 05/1993 a 08/1993, 11/1993, 01/1994 a 11/1996, 12/1996 a 04/1998, 01/2011 a 11/2011 e 01/2012 a 08/2012. O laudo pericial, por sua vez, fixou a data de início da doença no ano de 2011 e a data de início da incapacidade em 15/05/2012, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006005-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302037049 - JOSE ROBERTO D ANDREA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou o feito extinto ante o reconhecimento da decadência.

Em suas razões, sustenta o embargante que o julgado padece de erro material porquanto o pedido não envolve revisão do ato de concessão do benefício, mas sim recomposição do salário de benefício limitado ao teto em razão das Emendas Constitucionais nn. 20/1998 e 41/2003.

É o relato necessário.
Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Também não se há de falar em erro material. De fato, o pedido foi apreciado da forma como colocado e de acordo com a documentação constante dos autos.

Assim, o que pretende o autor é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.
Publique-se. Intime-se.

0007963-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036885 - JOSE ROBERTO VICENTIN (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória contradição na sentença, pois o autor havia cumprido a decisão que determinou a juntada de peças do processo nº 2010.120091575.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que a sentença não considerou a complementação da documentação apresentada antes do prolação da sentença, razão pela qual acarretou total discrepância entre o decidido e os documentos anexados aos autos.

Assim, consubstancia-se hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor o autor a um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida, passando a reapreciar a causa na forma que se segue.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por JOSE ROBERTO VICENTIN, objetivando o levantamento dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS. Alega estar afastado por doença e passando por sérias dificuldades financeiras.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar alegada pela CEF é de ser afastada, uma vez que a própria lei dispõe da possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, bem como estabelece as hipóteses legais para a movimentação. Dentre as hipóteses de movimentação de conta vinculada ao PIS está “casamento, aposentadoria, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos seus sucessores do titular, nos termos da lei civil” (art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 26/75).

Dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS está, “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta” (art. 20, VIII da Lei n. 8.036/90).

Conforme registros constantes na CTPS apresentada com a inicial, verifica-se que o último vínculo empregatício rescindiu-se em 02/03/2009.

Não obstante o autor, quando do ajuizamento da ação, não tenha atingido os 03 (três) anos de afastamento previstos em lei, atualmente, o mesmo já se subsume à hipótese legal para o almejado levantamento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias quanto ao levantamento do saldo referente aos Planos Econômicos depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome do autor JOSE ROBERTO VICENTIN (CPF n. 029.768.588-02).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008785-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036994 - MARIA ANTONIA DE CAMPOS LEMES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por MARIA ANTÔNIA DE CAMPOS LEMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Narra a parte autora que seu pleito foi analisado nos autos de n. 2010.63.02.003521-3, neste Juizado, autuado em 18/03/2010, porém tendo sido julgado parcialmente procedente, aos 15/12/2010, reconhecendo-se “um total de 10

anos 04 meses e 11 dias de tempo de serviço e carência igual a 125 contribuições”, por período de labor de 01/06/1985 a 28/02/1993 e 01/11/2006 a 13/11/2009.

Todavia, tendo somente ela interposto recurso desta sentença, porém vertendo novas contribuições para a Previdência, aduz ter agora completado mais 27 delas (de 01/2010 a 01/2011), o que possibilitaria, a seu ver, a obtenção do benefício neste momento.

Com isto, fez pedido neste sentido aos 02/03/2012, dirigido à Egrégia Turma Recursal, porém ainda pendente de decisão, onde seu processo tramita, conforme consulta realizada no sistema do Juizado Especial Federal.

Assim, o pedido que faz neste processo não pode ser analisado, tendo em vista a litispendência de seu pleito.

Isto porque, se há modificação na matéria de fato a ensejar modificação no julgamento da lide, cabe ao juiz natural do feito - in casu, o tribunal onde se encontra tramitando o processo em fase de recurso - tomá-la em consideração ao proferir seu acórdão.

Este o escólio do eminente jurista Luiz Fux: “destarte, a regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença” (“Curso de direito processual civil”. Rio de Janeiro : Forense, 2004. p. 800).

É o caso dos autos. As contribuições adicionais foram vertidas durante o feito e após a prolação de sentença, mas ainda com o processo em andamento. Como agora os autos estão em trâmite perante o Tribunal, a este caberá pronunciar-se sobre o pleito da autora, ouvida a parte contrária.

A hipótese é, portanto, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008787-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037031 - NELSON SEVERIO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Aposentadoria por tempo de serviço formulado por Nelson Severio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de processo civil.

É que em afirma o autor, que o mesmo possui prévio requerimento administrativo apenas de aposentadoria por idade e não de aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, não se fez prova de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, não estando caracterizada a lide, condição essencial de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa, autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois se pleitear a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, confessada a ausência do prévio requerimento administrativo não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide, a fazer incidir o comando dos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0007876-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036985 - LUIZA BORGES (SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por LUZIA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme decisão n.º 63020032455/2012, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora aditasse a inicial, especificando qual o benefício pretendido por meio desta ação, tendo em vista a idade da autora, e a divergência entre o pedido pleiteado na inicial e o requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007060-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036968 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO SOUSA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) BEATRIZ APARECIDA DE CARVALHO SOUSA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA E OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despachos anteriormente proferidos nos presentes autos, foi fixado prazos para que a parte autora apresentasse os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do recluso, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007848-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037039 - PAULA KARINA BELUZO COSTA (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por PAULA KARINA BELUZO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a averbação de tempo de serviço.

Conforme decisão n.º 6302032407/2011, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprovasse que requereu e teve negada o pedido de averbação de tempo de serviço de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004107-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036979 - NILSON CORDEIRO PRIMO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por NILSON CORDEIRO PRIMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, afirma e demonstra que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente de trabalho. De fato, pela análise dos autos se verifica que a doença diagnosticada tem origem em acidente de trabalho, conforme demonstrado pelo documento médico à fl. 35 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008623-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302036891 - SANTOS DE ARAUJO CORREIA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SANTOS DE ARAÚJO CORREIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0009757-27.2008.4.03.6302 que teve curso perante este Juizado Especial.

Observo que referido processo já transitou em julgado, bem como que o laudo pericial lá produzido traz diagnose médica que se identifica com a produzida no presente feito, inclusive relativamente à data de início da doença do autor.

Mais, sequer se pode falar em agravamento das enfermidades da parte, uma vez que o perito médico nestes autos nomeado destaca em seu laudo que a patologia do autor “está sem indícios de progressão ou agravamento como demonstra RM datada de 2005”.

Logo, não é o simples fato do autor haver formulado novo requerimento administrativo que afasta a identidade das ações.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000830

DECISÃO JEF-7

0000443-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036950 - ANTONIO BENEDITO BIZINELI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte ré anexada aos autos em 15 de agosto de 2012.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De fato, houve interposição de recurso de sentençasem apreciação.

Assim, determino o cancelamento da certidão de trânsito de sentença, a desconsideração da decisão prolatada em 10 de agosto de 2012 acerca da homologação de cálculos e a intimação da parte autora para, querendo, opor contrarrazões em face ao recurso de sentença da parte ré no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005050-62.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISVALDO JUVENAL DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005051-47.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE ALVES DOS REIS

REPRESENTADO POR: JOSE ALVES DOS REIS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO

JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005052-32.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005053-17.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARIA BORGES DE LIMA

ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-02.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA SAMPAIO DE LIMA

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005055-84.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005056-69.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIDIO BARBOSA

ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005057-54.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA BARBARA MARQUES DO VALE

ADVOGADO: SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005058-39.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL APARECIDO MANZOLI

ADVOGADO: SP145098-JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005059-24.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE MENDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005060-09.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005061-91.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIRCEU DA SILVA

ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005062-76.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO LACERDA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005063-61.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005064-46.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEDIR PEDRO CARLOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005065-31.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE FRANCISCA DE BRITO

ADVOGADO: SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005066-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA MALAQUIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005067-98.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAOLO ANTONIO FERRANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005068-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMEAO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005069-68.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMIVALDO CONRADO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005070-53.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SAAD
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005071-38.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP257423-LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005072-23.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARÉ FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005073-08.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACIANA NOVAIS SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005074-90.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DINIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005075-75.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005076-60.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005077-45.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005078-30.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRISMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005079-15.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RICARDO RODRIGUES TUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP190890-CAROLINA KHACHIKIAN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 05/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0005080-97.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149664-VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/11/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005081-82.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP149664-VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/11/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005082-67.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUBENICIO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP048332-JOSE FRANCISCO CERUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005083-52.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005084-37.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIOMAR GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 15/02/2013 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0036479-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDO MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP179234-LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037752-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIGOZZI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297604-EDUARDO SCARABELO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000230

0002529-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003611 - LURDES MARTINS DE CAMPOS AIRES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.

0002827-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003629 - FLORO ANTONIO PALIOLOGO JUNIOR (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002802-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003615 - DORALICE ALBINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002665-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003625 - NEIDE CRUZ BELLOTTO (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002818-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003621 - ADRIANA REGINA IGNACIO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001549-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003610 - DOMINGOS JAIR BATISTELA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002711-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003627 - AMARILDO DONIZETI RAMOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000396-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003605 - ANTONIO CORDEIRO DINAS FILHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002808-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003618 - JURANDY CAETANO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002813-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003620 - ANTONIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001521-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003609 - JOSE RAMOS DE LIMA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002712-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003628 - MARCOS MACAO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002807-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003617 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002811-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003619 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 dias.

0002851-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003637 - VERA LUCIA PETRICONE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
0002842-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003636 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0002173-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003596 - MARIA CARLOTA CAPELOZZA DE LOURENCO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001230-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003576 - JOAO MEDEIROS DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001727-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003583 - ROSA BURGARELLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002172-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003595 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001834-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003585 - MARIA LOPES DE MORAES ALVES (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000160-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003570 - JORGE EDUARDO TOMAZ (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002104-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003591 - MARIA BENEDITA GUERR LEME (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000709-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003572 - IOLANDA ALVES DOS SANTOS (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001284-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003578 - ELAINE MARIA MERIGHI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002130-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003592 - ROSALINA ADRIANO RAMOS DE CARVALHO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

0001073-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003575 - TEREZINHA ANTONIOLI HIPOLITO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001771-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003584 - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001264-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003577 - SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001903-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003586 - ELVIRA DA CUNHA MOREIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002165-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003594 - ARILDON SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001964-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003587 - SERGIO REIS RAULLI AICA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002136-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003593 - HELENA MARIA LOUZADA PADRE NOSSO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001070-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003574 - XAVIER DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001427-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003581 - CARMEN ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001564-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003582 - THEREZA SEINBIS ALEXANDRE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003470-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003599 - GILVAN DIAS DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000674-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003571 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE MAGALHAES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001385-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003580 - YLDA ESTEL TAIQUE DE MENDONCA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000881-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003573 - LUIZ ANTONIO MASSARDI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001321-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003579 - EUNICI FRAIDENBERG BACCAS (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000333-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003614 - GENI ALVES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, para o dia 05/11/2012, às 08:00horas, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu. Deverá a parte trazer, para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

0001673-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003638 - MARIA APARECIDA MENDES

(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Manifestem-se as partes sobre o relatório de esclarecimentos apresentado, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0001896-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003630 - SIOMARA MARIA FRANCA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002074-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003633 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001910-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003632 - MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001899-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003631 - MARISTELA DEL LORTO CAMPOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003750-77.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003635 - ROSANGELA CARVALHO DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000227-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003623 - RICHARD BUSSAB (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003633-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003634 - EMANUEL VILHENA RIBEIRO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado.

0001590-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003600 - SHIRLEY SOARES COSTA (SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002513-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003602 - JOSE ITALO BACCHI FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000813-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018797 - CARMEN APARECIDA BERTOLANI LOPES (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como as informações constantes em ofício anexado aos autos em 25/09/2012, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem

requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018766 - JACQUELINE ANDREA REFUNDINI RODRIGUES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002446-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018760 - HILVIANE MARTINEZ MATIELO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003516-56.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018752 - ESPÓLIO DE RUBENS CARMESINI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001088-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018763 - EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004272-94.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018746 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003222-38.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018754 - GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004252-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018747 - JOSE CARLOS CUSTODIO PINTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005089-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018742 - ANTONIO ALVES FILHO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003629-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018751 - RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0006019-16.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018740 - ARIIVALDO PAULINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002299-41.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018761 - VALERIA APARECIDA RESENDE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) ISAURA CAROLINA RESENDE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) WILMA APARECIDA RESENDE DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) PAULO SERGIO RESENDE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) LUIZ CARLOS RESENDE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004042-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018749 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004321-72.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018745 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004058-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307018748 - ARISTEO GIROTI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003408-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018753 - VALDIR GOMES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003090-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018755 - BENEDITO DONIZETE CUNHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003069-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018756 - ANTONIA BENEDITA ARCARDI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003996-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018750 - EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003022-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018757 - CONCEICAO APARECIDA FABRI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000858-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018765 - LUIZ CARLOS PAVANI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) LUIZ CARLOS PAVANI JUNIOR (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) SONIA CRISTINA RUBIN (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000105-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018768 - NEUZA SEGA CASEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0007457-77.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018739 - ELAINE APARECIDA LABELLA DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004850-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018744 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005003-61.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018743 - ANTONIO CARLOS DE LIMA PACHECO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000859-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018764 - MARIA CATARINA FAVERO CASTELO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002555-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018759 - NEIDE NEGRAO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005361-89.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018741 - VALDIRA ALVES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002631-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018758 - MARIA DOS ANJOS RUAS DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000192-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018767 - APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO BENTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001710-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018762 - JONAS DE LOURENCO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001814-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018538 - LUIZ SORRINI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos constantes no quadro abaixo.

Os atrasados perfazem o montante de R\$ 7.295,63, atualizado até dezembro de 2010, que deverá ser pago por ofício requisitório.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018597 - OLIVIO APARECIDO THEODORO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004105-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018599 - JOSE EDSON BOTELHO SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004103-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018595 - JOSE OSORIO GOMES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004106-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018601 - OTAVIO DOS SANTOS GEROLDI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004107-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018602 - JOSE LUIS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004104-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307018598 - ANTONIO LUCAS DOS SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0001959-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018561 - ARI ANTONIO RAMOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por Ari Antonio Ramos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria rural por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da LBPS/91.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando que a autora não tem direito ao benefício, por não satisfazer os requisitos legais.

Decido.

A parte autora é nascida no ano de 1949 e, pois, completou a idade mínima no ano de 2009, quando exigível 168 meses de atividade rural para efeito de carência.

Dispõe o art. 143 da LBPS/91 que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.063, de 14.06.1995).

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Embora não se possa exigir - especialmente em se tratando de aposentadoria rural - que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade rural em período suficiente para a concessão de aposentadoria.

Alega o autor o exercício de atividade rural no período de 1968 a 1984 e de 1995 até o presente.

No caso, a parte autora apresentou carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Piraju, com anotações de pagamento das mensalidades do ano de 1974 novembro de 1976, contendo rasuras. A partir do ano de 1986, constam recolhimentos efetuados como contribuinte individual (empregador - cf. fls. 21, da Inicial) e como doméstico no CNIS, com anotação em CTPS de vínculo com o empregador João Carlos Antunes desde 01/03/1995, sem informações de saída.

Ouvida em Juízo a testemunha arrolada pela parte autora, esta afirmou ter com ele trabalhado na propriedade de seu sogro, Fazenda Triângulo, da qual era administrador, no Município de Timburi, no período de 1968 a 1984 e que atualmente o autor trabalha como caseiro. Declara, ainda, a testemuha que o autor era casado e morava na cidade, trabalhando como rural, sem registro em CTPS na aludida propriedade, no período em que teriam trabalhado juntos.

O depoimento testemunhal é deveras frágil, porquanto, como se verifica dos documentos juntados, na carteira de filiação sindical consta o estado civil do autor como solteiro. Da mesma forma, a carteira de identidade, RG 16.607.735, expedido em 10/09/86, tem como documento de origem Certidão de Nascimento e não de casamento, o que leva a crer que, a esta época, ainda não era casado. Não se desincumbiu, pois, a parte autora de comprovar o exercício de atividade rural no período e, tampouco, descaracterizar a qualidade de empregado doméstico, como caseiro, no período iniciado no ano de 1995.

Em casos assemelhados, o entendimento do STJ é no sentido de ser necessária a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. Tal entendimento tem espeque no art. 143 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, conforme jurisprudência abaixo transcrita, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL . CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.

2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.242.430/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2012)

Não é outro, a propósito, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, contido no verbete sumular 54, cujo o teor é o seguinte:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Assim, é de rigor a exigência de que a comprovação da atividade campesina ocorra em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

No presente caso, constato que referido requisito não restou comprovado, havendo um considerável lapso temporal entre a prova apresentada e o período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação ou à data do implemento da idade mínima.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Intimem-se.

0003822-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018201 - WILMA MORAES DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por Wilma Moraes da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria rural por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da LBPS/91.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando que a autora não tem direito ao benefício, por não satisfazer os requisitos legais.

Decido.

Dispõe o art. 143 da LBPS/91 que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.063, de 14.06.1995).

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Embora não se possa exigir - especialmente em se tratando de aposentadoria rural - que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade rural em período suficiente para a concessão de aposentadoria.

No caso, a autora apresentou sua certidão de casamento, datada de dezembro de 1973, onde consta a profissão do

marido, José Calixto Bernardes da Silva, como “lavrador” e de seus pais, também como lavradores; notas de compra de vacina em nome do marido, datadas dos anos de 1988 ; Notas fiscais de Produtor, em seu nome e do marido, data de emissão 21/09/2009, 11/01/2010 e 31/01/2010, referentes ao Sítio Santa Ana, em Congonhinhas, no Paraná; certidão de nascimento da filha Rosa, ano de 1974, onde consta a profissão de seu marido como lavrador; certidão de nascimento da filha Rosângela, em 1976, onde consta sua profissão de lavradora. Apresenta, ainda, documentos outros em nome do sogro, do marido, documentos comprobatórios da existência das propriedades rurais em que afirma ter trabalhado e outros.

Ocorre que as informações trazidas pela própria autora dão conta de que teria deixado de exercer atividade rural no final do ano de 1992, após o que teria transferido residência para o município de Pederneiras/SP, com a “cessação definitiva do trabalho na lavoura” (conforme § 3º, fls. 6, da Inicial). Por sua vez, a carteira de trabalho registra vínculos como empregada doméstica, com inscrição na previdência efetuada no ano de 2004 e contribuições até o ano de 2006.

A lei exige prova do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

É fato que existe início de prova de que a autora tenha exercido a atividade de rurícola por volta dos anos de 1973 a 1976 e 1988, evidenciada pelas certidões de casamento e nascimento trazidas com a inicial, bem como a nota de compra de insumos e depoimentos testemunhais, porém a parte autora completou 55 anos de idade no ano de 2009, quando já estava, há mais de uma década, afastada do trabalho no campo.

Em casos assemelhados, o entendimento do STJ é no sentido de ser necessária a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. Tal entendimento tem espeque no art. 143 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, conforme jurisprudência abaixo transcrita, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.

2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.242.430/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2012)

Não é outro, a propósito, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, contido no verbete sumular 54, cujo o teor é o seguinte:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Assim, é de rigor a exigência de que a comprovação da atividade campesina ocorra em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

No presente caso, constato que referido requisito não restou comprovado, havendo um considerável lapso temporal entre a prova apresentada e o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Intimem-se.

0001797-68.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018222 - JOSEPHA CALVILANI AMARO - ESPÓLIO (SP274765 - FAUSTO JOSÉ IOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a ré já efetuou depósito do valor devido à parte autora, de R\$ 2.632,46 (DOIS MIL

SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), após o trânsito em julgado, expeça-se ofício liberatório à Caixa Econômica Federal.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004189-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307018536 - ALFREDO DORIVAL OLIVEIRA MATTOZINHO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Passo a analisar e a decidir.

Trata-se de ação tendo por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário, em que a parte ré sustenta a existência de omissão, contradição e ou erro material, face a condenação não ter levado em conta a existência de remuneração no período reconhecido pela sentença.

Com efeito:

Em reanálise aos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora trabalhou no período reconhecido pela sentença, entre a data de início do benefício e a data do início do pagamento, devendo a condenação excluir tais competências do valor apurado a título de atrasados, em face do que, remetido os autos ao sr. Perito contábil, apurou-se o valor correto dos atrasados.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, dou-lhes parcial provimento para retificar o valor dos atrasados para que conste da sentença o valor de R\$ 849,68 (oitocentos quarenta nove e sessenta oito centavos), atualizados até agosto de 2012, mantida a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se novo prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, a parte autora ficou-se inerte.

O ponto controvertido da presente demanda é a existência ou não de saldo na conta do FGTS da parte autora para o período em que se pleiteiam as diferenças dos expurgos inflacionários.

Sem a apresentação dos extratos, não há como saber se exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte tinha saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: eventual inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta do FGTS - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía saldo na conta do FGTS, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada.

Assim, não há como prosperar a presente ação, tendo em vista a ausência dos extratos da conta do FGTS

da parte autora.

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Não atendida tal providência, cabe o indeferimento da petição inicial (ver art. 284, c. c. § único e art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil).

Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, diante da inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018294 - JOAO EUGENIO BRESSAN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001184-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018296 - JOAO DAMASCENO E SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001908-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018295 - EUGENIO PASQUINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002139-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017917 - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais, bem assim, ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em referida conta.

A CEF apresentou contestação padrão, alegando em petição que o autor aderiu ao acordo proposto a todos os correntistas na mesma situação, nos termos da Lei complementar 110/01.

É o relatório.

Decido.

O autor assinou o termo de acordo proposto pela ré, conforme extrato anexado aos autos virtuais, e considerando que não há nos autos alegação ou prova de qualquer vício que possa ocasionar a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, deve prevalecer o acordo celebrado na esfera administrativa quanto à aplicação dos índices pretendidos.

Assim, o autor não tem interesse de agir, pois não há lide a ser solucionada judicialmente. Ao transigirem, as partes voluntariamente solucionaram a lide, tornando desnecessária a tutela jurisdicional. O simples arrependimento posterior não confere ao autor o direito de rever judicialmente acordo lícitamente celebrado entre

as partes.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0005290-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018584 - JURANDIR DE LIMA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria.

Citado, o INSS contestou.

Foi proferida decisão, em 10/07/2012, para que a parte apresentasse o processo administrativo para nova digitalização.

Atendendo a requerimento da parte, houve dilação do prazo inicial de 15 (quinze) dias por duas vezes, em 07/08/2012 e em 03/09/2012. Novamente, em petição datada de 19/09/2012, volta a parte a requerer prorrogação do prazo, afirmando que não conseguiu obter vista do processo administrativo.

DECIDO.

A simples afirmação de insucesso no pedido de vista, desacompanhada de qualquer documento comprobatório de que efetuou o requerimento, se mostra inverossímil, indefiro o pedido de prorrogação do prazo.

Assim, considerando que o processo administrativo se afigura como essencial e que a parte autora descuroou-se do seu dever, deixando de juntar aos autos os documentos necessários, no prazo que lhe foi concedido, o feito deverá ser extinto.

Ante todo o exposto, tratando-se de documento necessário, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I do CPC c/c art. 283, do mesmo Código.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018645 - TEREZA ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria.

A parte informa, em petição juntada em 11/09/2012, que não pretende renunciar ao excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 3da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Cancela-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018650 - APARECIDA RUIZ VERNINI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSem que se pleiteia a concessão de aposentadoria.

A parte informa, em petição juntada em 13/07/2012, que não pretende renunciar ao excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 3da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Cancela-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018579 - SONIA MARIA DA LUZ GODINHO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSem que se pleiteia a concessão de aposentadoria.

Citado, o INSS contestou.

A parte informou, em petição juntada em 28/08/2012, que não pretende renunciar ao excedente a 60 salários mínimos.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 3da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018501 - JOANILIA PEREIRA CHAVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSem que se pleiteia a concessão de benefício.

A parte, em petição juntada aos autos virtuais em 24/08/2012, informou que não pretende renunciar ao excedente ao limite de 60 salários mínimos.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Cancela-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018500 - MARIA INES TERESA PAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSem que se pleiteia a concessão de benefício.

A parte, em petição juntada aos autos virtuais em 20/09/2012, informou que não pretende renunciar ao excedente ao limite de 60 salários mínimos.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Cancela-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017919 - APARECIDO BATISTA DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais, bem assim, ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em referida conta.

A CEF apresentou contestação padrão, alegando em petição que o autor aderiu ao acordo proposto a todos os correntistas na mesma situação, nos termos da Lei complementar 110/01.

É o relatório.

Decido.

O autor assinou o termo de acordo proposto pela ré, conforme “telas de crédito e saque” anexadas aos autos virtuais, e considerando que, intimada, a parte autora não opôs alegação ou prova de qualquer vício que possa ocasionar a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, deve prevalecer o acordo celebrado na esfera administrativa quanto à aplicação dos índices pretendidos.

Assim, a parte autora não tem interesse de agir, pois não há lide a ser solucionada judicialmente. Ao transigirem, as partes voluntariamente solucionaram a lide, tornando desnecessária a tutela jurisdicional. O simples arrependimento posterior não confere ao autor o direito de rever judicialmente acordo lícitamente celebrado entre as partes.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005055-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018605 - EVA SILVA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os termos do ofício n. 2122/2012 - DPF/BRU/SP, juntado pela parte autora, informando que CTPS da parte autora, apreendida pela Polícia Federal, encontra-se arquivada nos autos do processo n. 0001169-

41.2002.4.0.6108, da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ou no processo nº 2006.03.00.020816-4 (2002.61.08.001169-8-nº de origem), da 1ª Vara Federal, determino à Secretaria deste Juizado a expedição de ofício àqueles R. Juízos solicitando os originais das carteiras profissionais em nome de Eva Silva Moreira, CPF 161.904.818-33, as quais, após análise e digitalização, serão imediatamente devolvidas.

P.R.I.

0001900-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018624 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que o v. acórdão reformou parcialmente a r. sentença, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, converta em tempo de atividade comum o período laborado pela parte autora até 05/03/2007, vez que mantida sua condição de especial, devendo informar a este Juízo acerca das providências adotadas, sob pena de responsabilização do agente omissor.

0002283-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018704 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LEITE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Expeça-se mandado para que o perito Oswaldo Luís Júnior Marconato entregue o laudo no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 24/09/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho proferido em 03/09/2012. Intimem-se.

0004031-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018558 - ARMANDO MASIERO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004032-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018557 - THALES MIGUEL TIDEI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002468-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018736 - JOAO DONIZETI DE FATIMA ANSELMO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 24/09/2012: determino o cancelamento da perícia do dia 08/10/2012. Designo nova perícia para o dia 03/12/2012, às 13:15 horas, nas dependências do Juizado, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003201-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018658 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONCA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003200-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018659 - LUIZ CARLOS FOGLIENI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002314-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018670 - GIULIANA PAOLA MARTIN DO AMARAL MESSIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002052-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018673 - ADAO APARECIDO ADORNO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002315-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018669 - HENRIQUE DE SOUZA PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002452-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018664 - MARLENE APARECIDA HENRIQUE CESARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002454-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018663 - ANTONIO HELIO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002319-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018665 - LETICIA DE OLIVEIRA MASCHIERE BERGAMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002316-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018668 - LAURO APARECIDO CORREIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004066-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018656 - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002304-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018672 - MARIA JOSE PETRICONE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003578-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018657 - ALCIDES LEITE DE ANDRADE (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0002305-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018671 - BENEDITO ANASTACIO CORREA (SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002455-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018661 - JOSE DOMINGOS SALVADOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002456-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018660 - RONALDO APARECIDO CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001934-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018674 - MARIA DOLORES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002317-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018667 - MARCOS MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002318-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018666 - ROGERIO BERGAMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002708-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018729 - ANTONIO EDUARDO ALMEIDA (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando as informações do laudo médico, designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/11/2012, às 11:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que

estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004691-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018628 - LUIZ ANGELO BORTOLAI (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a renúncia ao mandato por suas Procuradoras, intime-se a Parte Autora pessoalmente para que dê andamento ao processo, no prazo de 10 dias, constituindo novo advogado ou requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

0001541-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018589 - KATIA GALES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Parecer contábil anexado pela contadoria: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do laudo sobre o valor que foi deferido de aposentadoria e o valor efetivamente pago. Após, volvam os autos conclusos. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002099-97.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018699 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003484-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018698 - SIRINEU SCALIANTE DA FONSECA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000537-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018700 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003485-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018697 - VICENTE DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004153-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018695 - PASCOAL SANTANA ALVES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003157-04.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018583 - ANTONIO LEITE (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago e considerando os extratos juntados com a petição inicial às fls. 86/91 e 109/114, designo perícia contábil para o dia 29/10/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR calcular o montante efetivamente devido, aplicando, para tanto, os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

0007446-48.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018643 - MAURO SERRONI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que o v. acórdão reformou parcialmente a r. sentença, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 22/10/2012 pela sra. Natália Palumbo, devendo refazer os cálculos que embasaram a decisão de primeiro grau, descontando os meses em que a parte autora trabalhou na Prefeitura de Tatuí, qual sejam 02/03/2009 a abril de 2012. Após, abra-se nova conclusão.

0000784-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018630 - SANDRO LUIZ DOMINGUES CECILIANO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que o v. acórdão alterou a DIB, designo perícia complementar a ser realizada no dia 22/10/2012, pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, devendo apurar o valor dos atrasados devidos à parte autora a partir de 31/10/2009. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004695-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018618 - MARCO ANTONIO LERA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda à juntada dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. Porém não consta dos autos qualquer recusa da requerida nesse sentido, cabendo à parte requerente a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC).

Assim, com espeque na regra de distribuição do ônus da prova, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento dos expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0003092-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018737 - OSVALDO GARCIA MARTINS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/10/2012, às 10:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003403-68.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018640 - INES GONCALVES DAS DORES LOPES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que o v. acórdão reformou parcialmente a r. sentença, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 22/10/2012 pela sra. Natália Palumbo, devendo refazer os cálculos que embasaram a decisão de primeiro grau, utilizando os termos da Resolução nº 134/2010 no que tange aos juros e correção monetária. Após, abra-se nova conclusão. INT.

0000328-84.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018587 - REGINALDO CHAVARI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, a petição anexada em 25/07/2012, posto que realizou pesquisa em número de conta diverso do pleiteado na inicial, ou seja, realizou pesquisa com o nº 43031901-1, sendo que o correto seria o nº 4303190-1.

Intime-se.

0001969-44.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018654 - JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) LEILE JESSICA RESINA NAVARRO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

Certidão anexada em 26/09/2012: a fim de dirimir a divergência, determino que a habilitada LESLIE JESSICA RESINA NAVARRO apresente, no prazo 10 (dez) dias, comprovante de residência (contas de água, luz, telefone).

Com a apresentação, a Secretaria expedirá ofício à instituição bancária para levantamento dos valores depositados e promoverá a atualização do endereço, independentemente de nova deliberação. Int.

0001848-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018710 - GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 18/09/2012: designo perícia ortopédica para o dia 29/10/2012, às 10:15 horas, nas dependências do Juizado, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI. Intimem-se.

0001622-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018724 - TEREZA BORGES PINCELLI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 28/11/2012, às 08:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE BREDARIOL ACCHILES, a ser realizada na Rua José Dal Farra, nº 887, Vila dos Médicos, Botucatu-SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002453-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018637 - HELENA RODRIGUES PAPA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando comunicado contábil anexado aos autos em 20/09/2012, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001174-04.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018705 - MARCOS ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MONICA PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MILENA PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que os extratos apresentados pela parte autora são de época posterior aos planos econômicos. Dessa forma, intime-se a parte autora, novamente, em derradeira oportunidade, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias extratos que comprovem a existência da referida conta e a existência de saldo na época em que pleiteia o pagamento do expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0003855-83.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018636 - ANTONIO POLO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, detetermino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento em favor do INSS da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambos devendo incidir sobre o valor da causa, observando-se o quanto estabelece o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de não pagamento, determino que seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que o nome do condenado seja inscrito na dívida ativa, cabendo à autarquia, promover a respectiva execução, perante o órgão competente.

0000495-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018581 - SANTOS

PEREIRA DO NASCIMENTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

À vista da petição juntada aos autos em 06/09/2012, determino a intimação da parte autora, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo NB 41/151.147.087-6, para que seja digitalizado pela Secretaria, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I

0001366-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018730 - SANTILIA DOS SANTOS SOARES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Expeça-se mandado para a perita social CLAUDIA BEATRIZ entregar o laudo social no prazo de 05 dias.

0002512-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018560 - JOSEPHA QUADRADO LOURENCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o comunicado do perito contábil anexo aos autos em 19/09/2012, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários que comprovem a diferença pleiteada na exordial referentes à conta poupança nº 9432-6 para o prosseguimento da ação. Intimem-se.

0002556-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018702 - JORGEA AGAPITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, expeça-se ofício remetendo cópia integral do processo para o Juízo de Itatinga, com nossas homenagens. Após, efetue-se a baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000301-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018690 - APARECIDA DONIZETI SABINO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003487-64.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018680 - ANTONIO NATALINO MARTINS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000827-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018687 - NAIR MARTINS DE SOUZA (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000007-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018692 - ANTONIO OSMAR TONY (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001562-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018681 - PEDRELINA GOMES DE CASTRO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001209-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018683 - CESAR

APARECIDO GUIMARAES (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005090-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018675 - ADRIANO ALVES DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004220-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018678 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001463-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018682 - NAIR CANNOS MATTEO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003907-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018679 - ADALTON DEUNGARO ROSA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO, SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000591-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018688 - APARECIDA BOSCHETTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000003-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018693 - JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004571-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018676 - EDNA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000397-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018689 - HELENA DA SILVA MIRANDOLA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000019-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018691 - VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000980-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018686 - TEREZA BRAGA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que os extratos apresentados pela parte autora são de época posterior aos planos econômicos. Dessa forma, intime-se a parte autora, novamente, em derradeira oportunidade, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias extratos que comprovem a existência da referida conta e da existência de saldo na época em que pleiteia o pagamento do expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0000739-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018611 - LENICE DOS SANTOS FELIX (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) FRANCISCO IZIDORO DE JESUS FELIX (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) LUSIA APARECIDA FELIX (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) JAIR DOS SANTOS FELIX (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) LINDOMAR IZIDORIO FELIX (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000414-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018647 - SEBASTIAO DA SILVA BENTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000415-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018632 - JOAO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000438-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018629 - ANTONIO

CARLOS MODESTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000738-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018651 - JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0004171-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018588 - VILMA PAVAM GONCALVES DA CUNHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Apresente a parte autora a íntegra do processo administrativo de benefício, para digitalização, e declaração da Prefeitura do Município de Diadema informando o regime previdenciário a que esteve sujeito o vínculo mantido, haja vista o teor do documento de fls. 20 da Inicial, certificando o tempo de contribuição e eventuais períodos de licença não remunerada. Caso haja período de regime próprio, apresentar a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição homologada pelo órgão gestor, com a relação das remunerações de contribuição, nos termos da - Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 (anexos XXX e XXXI, da IN 45/2010). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a reforma da r. sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo dos valores devidos à parte autora, conforme os parâmetros fixados no v. acórdão. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0000826-54.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018620 - CLAUDINES GALLIS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000436-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018617 - JOAO LUIZ TEDESCO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003260-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018613 - JOEL HORACIO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0006953-71.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018619 - HAROLDO DE MORAES (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001406-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018616 - ODILA ALVES DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003792-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018612 - CIRSO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002869-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018615 - ADRIANA APARECIDA R DINATO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001512-80.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018621 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002872-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018614 - ANA DE FATIMA DA SILVA ALEXANDRE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000490-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018653 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 11:30 horas. Int..

0001323-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018734 - ALEX APARECIDO DE ALMEIDA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Expeça-se mandado para o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA entregar o laudo, no prazo de 05 dias, ou justificar o motivo da não realização da perícia, conforme alega a a parte autora em sua petição de 25/09/2012.

0001223-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018733 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Expeça-se mandado para o perito OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO entregar o laudo, no prazo de 05 dias.

DECISÃO JEF-7

0002558-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018648 - SEBASTIAO ANTONIO CESAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 31/05/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003079-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018713 - JEFFERSON MATIAS RODA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003130-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018718 - PATRICIA CRISTINA MERONHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003131-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018732 - MARIA MARSARI SEMIONATO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002995-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018720 - PAULO SERGIO LAVISO (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002997-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018721 - MARCOS FERNANDO FADONI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003107-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018568 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003963-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018593 - ALMERINDA LOPES BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Dê-se ciência a parte autora da petição do INSS anexa ao sistema em 03/08/2012 e ofício de cumprimento anexo em 08/08/2012. Int.

0003477-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018600 - DIOGO VILEIGAS NETO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011:

“Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”. (Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003102-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018577 - NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002810-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018735 - JOSE FIALHO

(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a apresentação de relatório pela contadoria. É prudente aguardar a elaboração dos cálculos para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000496-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018633 - BENEDITO DE OLIVEIRA DORTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora em petição juntada em 06/09/2012, determino, excepcionalmente, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, findo os quais a parte autora deverá comprovar ter efetuado o requerimento administrativo, o indeferimento ou concessão pela autarquia, ou o esgotamento do prazo de 45 dias para a finalização do processo administrativo. Caso não seja possível o agendamento pela internet, a parte, ou sua advogada, deverá comparecer pessoalmente à APS e requerer o agendamento para a data mais próxima disponível, servindo esta decisão de mandado.

P.R.I.

0002221-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018694 - CELIO RIBEIRO DE PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 22/05/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 16/05/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0002102-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018712 - TEREZA VICTOR DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002097-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018707 - VALDELICIO MOREIRA LUIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0002208-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018642 - MARIA LUIZA DE CAMPOS PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga. Lá, foi concedido prazo para a parte comprovar o prévio pedido administrativo, o que foi feito.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 15/05/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art.

109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003134-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018731 - MANOEL LUIS FARINHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003108-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018578 - EDSON DA SILVA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003133-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018717 - ANTONIO PAULO MARQUES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003109-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018572 - LEONILDO LINO

DA CRUZ (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0004234-82.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018635 - JOSE PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito, a parte autora peticiona juntando “telas” de computador comprovando seus vínculos empregatícios.

Primeiramente cabe ressaltar que a simples alegação de que solicitou os extratos à Requerida, e que esta não os forneceu, não tem o condão de desincumbí-la de seu ônus probatório.

Quanto à comprovação da existência da conta de FGTS por meio de cópias da carteira profissional, ou “telas” de computador, não há questionamento a ser feito. O que se questiona é a existência de saldo na época pleiteada. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorrer, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não têm o condão de fundamentar com segurança sua pretensão inicial.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0003114-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018728 - SIOMARA ESTER FERREIRA DE SOUZA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003115-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018562 - MARIA PAULA DE LIMA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do pedido administrativo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002204-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018649 - JURACY ALVES RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 27/04/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deuse por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0004342-19.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018622 - JOSE LUIZ SABADINE (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição de 12/09/2012: Indefiro o pedido tendo em vista constar expressamente no acórdão anexo ao sistema em 17/11/2010 que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, ou seja, 10% sobre o valor de R\$ 3.600,00. Int.

0004093-97.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018625 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato

processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003153-93.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 17:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003154-78.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003161-70.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA PIACITELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003155-63.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS VENANCIO

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-48.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003157-33.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-18.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARTINS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003159-03.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-55.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NALI DE OLIVEIRA GEROTO
ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003163-40.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZA DINIZ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003164-25.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PAES SOARES
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000617

DESPACHO JEF-5

0002549-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018317 - BEATRIZ CASTELA COSTA DE SOUZA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão de pensão por morte de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora foi no montante de R\$ 44.784,00, e que o valor de alçada dos Juizados na data do ajuizamento da presente ação era de R\$ 32.700,00, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que excedem a R\$ 32.700,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia.

Junte a autora, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, cópia de contrato de aluguel do imóvel da Rua Teófilo Braga, 311, em Itaquaquecetuba - SP; ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de residência do referido imóvel, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Com o cumprimento das providências, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para o dia 07/11/2012.

Intime-se.

0003293-24.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016444 - NELI APARECIDA DO PRADO (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Neli Aparecida do Prado para que seja determinada a suspensão do crédito tributário, após o depósito integral dos valores cobrados pelo Fisco, com pedido de liminar.

Afirma a parte autora que foram emitidas as Notificações de Lançamento de nº 2010/482286248997110 e 2011/482286224292850, apurando-se um imposto total devido de R\$ 11.435,83, em virtude de despesas deduzidas e não enquadradas como tais pelo Fisco.

Pretende através da presente ação o deferimento da medida cautelar para que possa realizar o depósito integral dos débitos, que perfazem um montante de R\$ 18.606,79, bem como que seja determinada a suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, observa-se que o Enunciado nº 89, do FONAJEF, dispõe que “Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.” Tal entendimento coaduna-se com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, bem como seus objetivos constitucionais e legais de conferir a prestação jurisdicional de forma pronta e célere, o que restringe sua competência a causas de menor complexidade (art. 98, inciso I, da Constituição Federal).

No entanto, curvo-me à posição esposada, de forma majoritária, pelo Superior Tribunal de Justiça e adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admite o ajuizamento de ação cautelar no JEF, desde que o Juizado seja competente para o julgamento da ação principal, como no caso dos autos. Transcreva-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.

1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e

principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.”
(CC 200700065581, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00113.)

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.
(CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.”
(CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Superada a discussão sobre a competência do JEF, passo à análise da liminar.

Observo que a autora logrou indicar a lide e seu fundamento, bem como os outros requisitos específicos previstos no art. 801, do Código de Processo Civil.

A autora requer a concessão de liminar para que seja autorizado o depósito do montante integral do valor do crédito tributário, sendo expedida guia de depósito judicial.

Observa-se, contudo, que o depósito, que dá ensejo à suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e que deve ser integral e em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, é direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ em oportunidades reiteradas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação" (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1289977/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.

1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.

(CC 200700065581, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00113.)

Há regulamentação, inclusive, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Provimento CORE (COGE) nº 64, art. 205 e seguintes, quanto à forma como deve ser realizado o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido, não há lide, no ponto, a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Uma vez que o único fundamento apresentado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o depósito, tem-se como documento indispensável à propositura da presente ação cautelar o comprovante de depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 283, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo impostergável de 10 (dez) dias, para que a autora apresente comprovante do depósito do valor integral do tributo a ser discutido na ação principal, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada do documento, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifeste se é integral o valor depositado, justificando eventual discordância. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-14.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018315 - MARGARETH PINTO DE MENEZES (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão de pensão por morte de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 10/02/2012) o valor da causa era de R\$ 40.227,63, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 37.320,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 37.320,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes

específicos para renúncia.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento das providências.

Com o cumprimento, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para o dia 09/10/2012.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003573-92.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017353 - MARCELO DE SOUZA PIRES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01 preceitua que a parte autora poderá propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

O art. 3º, § 3º, por sua vez, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

De acordo com o Provimento nº 252, de 12.01.2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes não abrange o município de Mauá, e sim os de: Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Diante disso, declaro a incompetência do presente JEF de Mogi das Cruzes para julgamento desta ação e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Santo André, competente para o seu julgamento, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003478-62.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018365 - MAURICIO SOUSA LEITE (SP310268 - THIAGO SEI WAISER, SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Oportuno observar que aparentemente a compra do veículo foi realizada antes da assinatura do contrato junto à universidade, de forma que será necessário apurar se o fato foi informado oportunamente pela parte autora e se o Programa concluiu pela compatibilidade da aquisição com o perfil exigido naquela época, uma vez que o contrato foi inicialmente aprovado e somente cancelado posteriormente, por ocasião da renovação. Todavia, tais informações não constam dos autos, demandando melhor instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise depois de contestado o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Lei 1.060/50)

Cite-se os réus, com urgência.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000618

DECISÃO JEF-7

0003876-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017487 - VICENTE LEANDRO (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar promovida por VICENTE LEANDRO em face de ato da Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Afirma a parte autora ter ajuizado em 2007 ação para a aplicação da progressividade dos juros na conta do FGTS, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Na fase de execução, a Caixa Econômica, mesmo após a expedição de ofício ao banco depositário à época, não obteve êxito na localização dos extratos fundiários da conta vinculada do autor. Face ao esgotamento das diligências à disposição da CEF, foi determinado que se aguardasse em arquivo a juntada dos extratos pela parte autora.

Alega o autor que em 10/6/2009 requereu a reconsideração da decisão, tendo reiterado o pedido em 19/4/2010.

Em 08/7/2011 foi concedido ao autor o prazo improrrogável de 30 dias para que trouxesse aos autos referidos documentos, em cumprimento ao ônus processual que lhe cabia. Visando afastar tal decisão, o postulante interpôs recurso inominado, que não foi recebido, e a publicação da decisão do não recebimento da irresignação deu-se no dia 08/5/12. Alega o impetrante que a partir dessa data teve início o prazo de 120 dias para o ajuizamento do Mandado de Segurança.

Pretende o impetrante, através do presente mandamus, que a Caixa Econômica apresente os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, com planilha de cálculo dos lançamentos, apontando como ilegal a decisão judicial que determinou ao autor a juntada dos extratos fundiários, proferida em 08/7/2011.

Conforme se verifica por simples leitura da petição inicial, o feito foi endereçado à Turma Recursal, pois a decisão judicial apontada como ilegal foi proferida por este Juizado Especial Federal, não havendo possibilidade de reforma/cassação por autoridade da mesma instância.

Nesse passo, tendo o Mandado de Segurança sido impetrado em função de ato judicial, a competência não é do juízo prolator do ato referido, mas sim do órgão superior, no caso a Turma Recursal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga/MG. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.319 - MG (2003/0172095-5), RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 10 de março de 2004)

Restou claro nos autos que o patrono do impetrante foi orientado a ajuizar o feito na Turma Recursal, tendo o protocolo sido realizado neste Juizado Especial Federal tão somente por insistência do próprio advogado,

conforme certidão expedida em 05/9/2012.

Assim, tendo em vista o protocolo equivocado, outra solução não há senão o cancelamento da distribuição, uma vez que petições iniciais somente podem ser recebidas no local onde a ação deve ser proposta em razão de não haver sistema de protocolo integrado para petição inicial de ação autônoma, como se vislumbra no caso em análise.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004051-37.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6309018370 - LUCAS DE BRITO GOMES DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu a representante do menor, Sra. JOSINETE MARIA DE BRITO. Ausente a Advogada constituída. Presente o INSS. Ausente o i. representante do MPF.

DEPOIMENTO PESSOAL - REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA:

Que presta depoimento a respeito dos fatos que ensejaram a demanda em questão, nos seguintes termos: Que viveram juntos por cerca de 10 anos e, por ocasião do óbito, estavam separados há, aproximadamente, 01 ano. Que só tiveram um filho, Lucas que, atualmente, está com 14 anos. Que o falecido estava morando em Santos. Que ele sofria de pressão alta. Que ele chegou a ficar internado na Santa Casa de Santos após sofrer um acidente no local de trabalho, uma queda, tendo batido a cabeça, o que ocorreu em 17 de dezembro, salvo engano. Que ficou internado na Santa Casa de Santos por, aproximadamente, 28 dias, tendo tido alta em janeiro de 2009. Que, após, ele veio morar em Suzano, ficando sob os cuidados de Debora, sua filha de outra união. Que ele se sentiu mal na casa de sua filha e chegou a ser socorrido, mas não houve tempo hábil para chegar à Santa Casa de Suzano. Que chegou já morto ao referido nosocômio.

REQUERIMENTOS FINAIS:

Encerrada a instrução processual, dada a palavra às partes e aos sujeitos processuais, os mesmos se manifestaram nos termos a seguir expostos.

A parte autora nada requer.

O INSS requer a juntada de telas extraídas do sistema GFIP da Receita Federal.

ALEGAÇÕES FINAIS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial e da contestação, acrescentando o que segue transcrito: "A ação é improcedente, pois o falecido não era segurado do INSS. O vínculo com a empresa Santiago & Gallon Estacionamento LTDA ME não restou comprovado. A GFIP que o registrou foi elaborada 01 ano após a suposta admissão, no mesmo dia em que ele deu entrada em pedido de auxílio-doença. Ou seja, tal regularização só foi feita para lhe proporcionar um benefício. O Livro de Registro de Empregados juntado aos autos é evidentemente falso. Todas as folhas foram preenchidas com a mesma caligrafia. A ordem em que os empregados foram contratados não é seguida na ordem das folhas do referido livro e o salário informado na contratação não é o valor da época, mas o valor que seria devido após o primeiro reajuste".

DESPACHO

Em desfecho, o(a) MM Juiz(a) pronunciou-se, nos seguintes termos: "Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados pleiteados pela parte autora totalizam R\$ 42.094,49 até a data do ajuizamento mais R\$ 25.589,59 calculados após o ajuizamento. Diante disso, considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores excedentes, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Ademais, determino seja expedido OFÍCIO à Santa Casa de Santos, com vistas a obter o prontuário médico do período correspondente à primeira internação de JOSÉ DA SILVA GOMES (RG 15407949, SSPSP e CPF nº 220202174449) por conta do alegado acidente ocorrido no local de trabalho, conforme narrou a representante

legal do autor na presente audiência.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

Intime-se a advogada da parte autora.

Intime-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 26/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004109-97.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE SANTOS DIAS

REPRESENTADO POR: BARBARA CRISTINA SANTOS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004110-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS BORGES BARBOSA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004112-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURESTINO BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 15:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004113-37.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SOARES HONORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004115-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS GOBBI
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004116-89.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-74.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIA ROBERTA HECK CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-59.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCYMARA LINHARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007391-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024471 - MATHEUS ABREU DE ARAUJO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) MARIZA ALIPIO DE ABREU (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do sr. Mauro Xavier de Araújo, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 26/09/2012, devendo apurar os cálculos da RMI e outros necessários à implantação.

Sem condenação em atrasados, já que a data de início do benefício foi fixada no dia de hoje.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

0002154-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024512 - ISABEL CRISTINA MARQUES FERNANDES (INCAPAZ - REPR P/) X AMELIA NUNES NETO (SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) cessar o benefício de pensão por morte, na cota parte referente ao desdobramento em favor da sra. Amélia Nunes Neto; e,

b) pagar à autora a quantia referente aos 50% (cinquenta por cento) do benefício indevidamente desdobrado, com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada vencimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

Saem intimados os presentes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

”Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.”

0000015-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6311024322 - DERIVANIA SOARES DA SILVA (SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO, SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X RAFAEL FERRAZ GABRIELLE FERRAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007716-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6311024323 - ADEMILSON JOSE DE SANTANA (SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA, SP260456 - ADRIANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULIANA FIGUEIREDO SILVA DE SANTANA

0008694-71.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6311024321 - FRANCILDA SOUZA MOTA (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

PORTARIA Nº 37/2012

O DOUTOR RENATO CÂMARA NIGRO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias do servidor BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES, Analista Judiciário, RF 6481, FC-05 Oficial de Gabinete 2ª Vara-Gabinete, no período de 01/10/2012 a 11/10/2012,

RESOLVE

INDICAR o servidor GUSTAVO ROGÉRIO, Analista Judiciário, RF 6409, para exercer a função FC-05 Oficial de Gabinete 2ª Vara-Gabinete, no período de 01/10/2012 a 11/10/2012;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Americana, 25 de setembro de 2012

RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005609-07.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAILDE DAS DORES LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP111855-MARIA ANGELA FASSIS COROCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005610-89.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MEDIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005611-74.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEDIRCIA SOARES DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005612-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE GOES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005613-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ROBERTO PELUQUI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005614-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ELIAS GONZALEZ
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005615-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA CAMINAGA DE SOUZA LAUREANO
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005616-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA PEREIRA DE MORAES GIRATTO
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005617-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005618-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005619-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA MACIEL PAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005620-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE SCHIAVOLIN TREVISAN
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005621-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENISIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005622-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005623-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO CARLOS FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005624-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005625-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILMA DOS SANTOS SILVA BULL

ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005626-43.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMACY OTACILIO DE ABREU

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005627-28.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DE PAULA E SILVA

ADVOGADO: PR056181-APARECIDO MANOEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005628-13.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEDRO BOM

ADVOGADO: PR056181-APARECIDO MANOEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005629-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE LA BANDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005630-80.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BONFOGO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005631-65.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDINO

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005632-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CECILIA MOREIRA
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005633-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MEZAVILA
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005634-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR056181-APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005635-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LERINO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005636-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA SIRLEI PARALUPPI DA SILVA
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005637-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 10:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005638-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO STENICO
ADVOGADO: PR056181-APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005639-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CECILIA BAIONI JUSTINO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005640-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO GOTARDI
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005641-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA STENICO VENERI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005642-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GOMIERI
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005643-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MORETTI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005644-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LAPELUCCI
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005645-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE LOURDES MATHIAS
ADVOGADO: SP178501-RICARDO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005646-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005647-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE ANDRELINO DE ABREU
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005648-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO THEODORO
ADVOGADO: SP178501-RICARDO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005649-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE COLOMBO DE SANDES
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005652-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005653-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO VALENTIM CUSTODIO DE MORAES
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005654-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA FERNANDES SHIMIZU
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDESIRO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005656-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PERESSIN CIRINO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005657-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ RAMOS MORENO
ADVOGADO: SP275114-CARLA DE CAMARGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005658-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267514-NEUMOEL STINA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005659-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005660-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA VICTORIANO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005661-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ARANTES DA SILVA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005662-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA SILVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005663-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO PESSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005664-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA PRIETO MORETTO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005665-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005666-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005667-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANI ALEXANDRA PISCIONERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005669-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005670-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005672-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE CEZARETTI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005673-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOMAS FERNANDES
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005674-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005675-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005676-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GOMIERI
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005677-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005678-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005679-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005680-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MIRAVETE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:15:00

PROCESSO: 0005681-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEDROSO DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005682-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MAIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP322534-PATRICIA FIORANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005683-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS TADEU CAMPANHOLE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005684-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LANDGRAF PONTES
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005685-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005686-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005687-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ROSA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANA ROSA DE JESUS PARDINHO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005688-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TORTELI IGNACIO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005689-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/11/2012 09:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005690-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SIDNEI SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005691-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005692-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005693-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE MARTINEZ
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005694-90.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DO AMARAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005695-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0005696-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MISSIAGIA RENESTO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005697-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAULINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000103

0003150-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) UNIVERSO ONLINE S/A (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES, SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) Ciência à ré UNIVERSO ONLINE S.A. - UOL da sentença prolatada em 28/08/2012, bem como do prazo de 10 dias para eventual interposição de recurso.

0005852-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000140 - MARILIZA SILENE BALERO GRANGIERI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, bem como do prazo de cinco dias para eventual

manifestação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006624-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028024 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-04.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027973 - SEVERINO BRASIL DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028030 - CARMEM MARTINS MAZARIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004390-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028019 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004440-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028018 - JOVINA MARIA PEREIRA DE MELO (SP131256 - JOSE PEREIRA, SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004348-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028026 - JOSE ADMILSON DE SA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004026-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028031 - EDILEUZA MARIA DE BRITO SOUZA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028065 - OTILIA CONCEICAO CAMARGO (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004800-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028067 - HELIO MUSCIO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004075-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028066 - MIGUEL BUENO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003912-48.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028283 - ALZIRA BALTIERI STOCCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000369-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028096 - MATILDE POSSIGNOLO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028059 - MATHEUS DE MIRA AOQUI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Prejudicada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/09/2012, às 15:15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003658-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028017 - MARIA LUCIA FERNANDES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na data de início da incapacidade (22/08/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da

mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-06.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028121 - JOSE ANTONIO SEQUINATO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo:

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na condição de trabalhador rural de 24/09/1956 a 01/01/1982, não devendo tal período ser contado para efeito de carência (§ 2º do art. 55).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028045 - WANTUHILDES GUILHERME PIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06.03.1997 a 02.06.1997; 24.08.1998 a 01.04.2002 e de 01.04.2005 a 05.09.2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 05 meses e 15 dias de serviço até a data da DER (13/09/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (13/09/2011), e DIP em 01/09/2012, conforme

o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/09/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028047 - PLINIO SPINOSI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.04.1977 a 31.08.1980, de 01.10.1980 a 01.02.1986 a de 01.09.1986 a 04.04.1989 e de 14.12.1998 a 16.07.2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, na forma da planilha anexa e (3) realizar conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.550.538-6) em aposentadoria especial para a parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB na DER (16/07/2010) e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/07/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004336-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028160 - ANTONIO EDSON TORREZAN (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/05/83 a 18/10/88 (“Samuel Simões”), de 01/12/1988 a 11/04/1990 (“Auto Pintura JJ”), , de 01/11/1990 a 09/03/1991 (“ Auto Funilaria e Pintura SS”)e de 01/02/1993 a 28/04/1995 (“Cia Piracicabana de Automóveis”).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028046 - GILBERTO DE ASSIS PASCHOA LETTO (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02.12.1980 a 24.11.1982; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 01 mês e 18 dias de serviço até a data da DER (25/10/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional para a parte autora, com DIB na data da DER (25/10/2011), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/10/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028316 - EZEQUIAS DA CUNHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças resultantes da concessão judicial de sua aposentadoria, vencidas entre 11/08/06 e 12/06.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027934 - ALIPIO BATISTA DE SOUZA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 03/05/83 a 14/11/84 ("Fiação e

Tecelagem Campo Belo”), de 05/08/86 a 09/05/96 (“Fábrica de Tecidos Tatuapé”), e de 10/01/97 a 03/07/08 (“Fibra”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (19/03/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 35 anos, 07 meses e 27 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028201 - VALDMIR FRANCISCO ANGELI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.10.1977 a 19.03.1982; 01.04.1993 a 07.03.1996, de 03.09.1997 a 11.12.1998; 12.12.1998 a 10.08.2000; 01.02.2001 a 30.08.2002; 01.07.2003 a 31.01.2004 e de 01.02.2007 a 30.06.2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 01 mês e 21 dias de serviço até a data da DER (30/03/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (30/03/2011) e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/03/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028285 - CLAUDIO GUIMARAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.08.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.09.2012.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (20.08.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028054 - JOSE DONIZETE ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 148.969.408-8, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (27/04/2009) e coeficiente de cálculo em 70%, tendo em vista possuir na DER 32 anos, 02 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028071 - MARIA DAS GRACA DOS SANTOS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação, para efeitos de carência, de todos os períodos retratados na CTPS da parte autora, bem como do período de 08/99 a 01/2000 e de 04/2000 a 01/2001 em que a parte laborou na condição de empregada doméstica.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028206 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1984 a 17/01/1986; 16/05/1989 a 18/03/1995 e de 03/12/1998 a 17/10/2003; 28/03/2005 a 05/02/2007; 01/09/2007 a 30/09/2009 e de 03/05/2010 a 12/03/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 06 meses e 29 dias de serviço até 12/03/2012 em que pede a reafirmação da DER e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB em 12/03/2012 (data da reafirmação da DER), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 12/03/2012, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027946 - JOSE LUIZ RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 02/02/1987 a 31/01/1990 (“Vicunha Têxtil”), de 04/06/1990 a 29/04/1993 (“Meplastic Ind. Ltda”) e de 03/05/1993 a 31/12/2009 (“Goodyear do Brasil”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento em 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003270-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028202 - ARI BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15.03.1987 a 30.04.1988; 01.05.1988 a 10.06.1988; 15.06.1988 a 29.04.1990; 07.08.1990 a 14.10.1991; 16.12.1991 a 09.03.1992; 03.09.1992 a 09.10.1992 e de 01.12.1992 a 28/04/1995; bem como reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.02.1970 a 28.02.1971 01.03.1971 a 04.06.1974; de 01.06.1976 a 28.02.1978; 07.04.1977 a 30.06.1978; de 01.07.1979 a 31.05.1980; de 01.09.1980 a 10.06.1981; de 14.08.1981 a 21.09.1981; de 01.12.1981 a 30.01.1983; de 01.08.1983 a 20.10.1983; de 01.04.1984 a 30.06.1985; de 08.04.1992 a 09.06.1992; de 02.05.1998 a 18.04.2000; de 01.03.2001 a 22.04.2002; de 23.08.2002 a 02.08.2004; de 01.10.2004 a 14.02.2006; de 07.04.2006 a 25.09.2007; de 14.02.2008 a 08.10.2008 e de 01.06.2009 a 30.03.2012 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos e 01 dia de serviço até a data do implemento dos requisitos (30/03/2012) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data do implemento dos requisitos (30/03/2012), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do implemento dos requisitos (30/03/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028203 - VERA LUCIA REMUNHAO NICOLAU (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos como empregado rural de 26.05.1980 a 04.10.1980; 06.10.1980 a 12.12.1980; 06.01.1981 a 07.02.1981; 14.05.1981 a 23.05.1981; 01.06.1981 a 25.10.1981; 11.01.1982 a 04.02.1982; 20.09.1982 a 06.11.1982; 04.01.1984 a 28.01.1984; 31.05.1984 a 18.08.1984; 21.05.1987 a 05.09.1987 e os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 12.02.1969 a 25.05.1980; 05.10.1980 a 05.10.1980; 13.12.1980 a 05.01.1981; 08.02.1981 a 13.05.1981; 24.05.1981 a 31.05.1981; 26.10.1981 a 10.01.1982; 05.02.1982 a 19.09.1982; 07.11.1982 a 03.01.1984; 29.01.1984 a 30.05.1984 e de 19.08.1984 a 20.05.1987.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027947 - PAULO SERGIO TARETO (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 29/05/1987 a 28/06/2012 (“Goodyear do Brasil Prod. Borr. Ltda”) e de 05/01/1987 a 27/05/1987 (“Beltramo Ltda - EPP”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 159.191.539-0, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (28/06/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 25 anos, 01 mês e 08 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de

qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028050 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 03/12/1998 a 15/03/2012 (“C P Kelco Brasil S/A”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, convertendo em aposentadoria especial com coeficiente em 100%, com DIB em 10/05/2012, tendo em vista possuir 27 anos e 03 dias, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028207 - ELIANA BUENO DE PAIVA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES, SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à autora ELIANA BUENO DE PAIVA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Sra. OSCARLINA BUENO DE PAIVA, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do

óbito (17/06/2011) e efeitos financeiros a partir da DER (26/08/2011), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$, 622,00 para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.339,03, atualizado para setembro/2012.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006391-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028318 - CLAUDIO DALL OCA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças resultantes da revisão judicial de sua aposentadoria, vencidas entre 19/03/07 a 21/03/08.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028326 - PAULO CESAR ROTELLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14.12.1998 a 14.05.2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 04 meses e 04 dias de serviço até a data da DER (25/05/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data da DER (25/05/2012), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/05/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027948 - JOSE CARLOS BALDICERA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 27/03/2012 (“Goodyear do Brasil”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 159.303.524-9, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (14/05/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 28 anos, 05 meses e 07 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028168 - EVA DALVA RIBEIRO MARTINS (SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora EVA DALVA RIBEIRO MARTINS o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Etelvino Pereira de Souza observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (18.05.2010) e efeitos financeiros a partir da DER (21.06.2010), nos termos do art. 105, inciso II, do Decreto 3.048/99, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 510,00, e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 622,00, apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de agosto/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (21.06.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 15.999,73, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028057 - LUZIA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1986 a 06/07/1987 (“Hospital e Maternidade Umuarama Ltda”) e de 06/03/1997 a 20/06/2012 (“Fusame”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 158.935.506-4, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (05/04/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 25 anos, 10 meses e 01 dia.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028215 - IZAQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças resultantes da revisão administrativa de seu benefício, vencidas de 15/04/05 a 20/0706.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027950 - WILSON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 23/03/2012 (“Goodyear do Brasil Prod. de Borr. Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 158.935.695-8, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (10/04/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 25 anos, 02 meses e 07 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006322-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028022 - EDNA DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de trabalho de 28.01.1972 a 30.03.1988, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, forma pela qual tal período não vale para efeito de carência;); (2) reconhecer e

averbar os intervalos urbanos de trabalho de 01/04/1988 a 02/08/1989; 01/09/1989 a 07/07/1995; 17/07/1995 a 31/05/1996; 02/06/1996 a 26/12/1999; 26/04/2000 a 09/08/2001; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (19.01.2012) e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 19.01.2012(citação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 686,77 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 686,77 para a competência de junho/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação (19.01.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.772,34, atualizados para a competência de julho/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027949 - PLINIO FERREIRA ANTUNES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais nas empresas abaixo relacionadas:

Empresa	Data inicial	Data final
Ober S/A	06/08/1984	30/08/1989
Tavex Brasil S/A	16/10/1989	03/03/1998
People Serv. Temp. Ltda	02/04/1998	28/09/1998
Lahuman Ind. e Com. de Plásticos	30/09/1998	16/06/1999
Tavex do Brasil S/A	15/05/2001	26/01/2012

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 158.308.492-1, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (01/03/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 25 anos, 04 meses e 09 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003452-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310028075 - JOSE ORLANDO ORIANI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0006754-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027919 - OSVALDO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0002930-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310028074 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a obscuridade indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "1" a contar com a seguinte redação:

“(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 05/03/1980 a 31/01/1988 (“Usina São Martinho S/A”), de 22/02/1988 a 31/07/1991 e de 06/03/1997 a 20/05/2008 (“Arcelomital Brasil S/A”);

PRI

0005062-35.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310028126 - LEANDRO GUERRERO (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) declarar inexigíveis os valores dos débitos efetuados na conta-corrente da parte autora em 20.04.2009, 20.05.2009 e 22.06.2009, referentes a mensalidades de assinatura de TV a cabo; (2) condenar os réus a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, fixando-os no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sobre o qual quedam-se os réus responsáveis solidariamente.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, § 1.º, do CTN), um e outro adendos a contar do débito indevido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003918-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028327 - FRANCISCO ALVINO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004061-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028216 - FRANCISCO GALDINO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004149-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028214 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004116-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028213 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA BORTOLAZZO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002239-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028169 - MARIA FRANCO BERNARDI (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a apreciação do mérito, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005538-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028300 - NEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005534-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028298 - FLORISA MOSNA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005486-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028069 - ANTONIO GOMES MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005489-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028072 - JOAO CEZAR GOMES RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005507-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028274 - FAUSTO DA SILVA PALHAO JUNIOR (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005455-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028061 - VILANI DE SOUZA PAULINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0004050-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027935 - ADRIANA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a existência de ato, emanado por este Juízo, descredenciando o ilustre perito, aliado aos vícios apontados pela parte autora, determino a realização de nova perícia.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 31/10/2012, às 15h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0003869-48.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028210 - SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora, vez que a autarquia ré comprovou, por meio do ofício anexado aos autos em 06/09/2012, o cumprimento da tutela concedida na sentença.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002364-95.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028302 - HORTENCIA RUIZ SANTURBANO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0000933-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028112 - MARIA INES FERREIRA DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0004530-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028204 - EVERALDO HERGERT (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria e concessão de novo benefício previdenciário.

Sobre tal tema, há de se ter em conta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Petição nº 9.231/DF, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, admitiu o processamento de incidente de uniformização em razão da caracterização de divergência interpretativa no que pertine à necessidade de devolução de valores recebidos do benefício previdenciário que se pretende renunciar. Assim, foi determinada a suspensão dos processos nos quais haja a mesma controvérsia.

Diante do contido no decisum acima mencionado, e tendo sido concluída a instrução processual, determino a suspensão do presente processo.

Aguarde-se o desfecho da questão na Colenda Corte.

Int.

0001847-51.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028016 - APARECIDO FLORENCIO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão/sentença.

Int.

0004956-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028124 - EDNILSON DONA JAGA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a qual será realizada na Rua Sete de Setembro, nº 864, Americana-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. André Luiz Arruda dos Santos, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000812-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028170 - MILTON RODRIGUES AZENHA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - C/JF, a Dra. ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença.

Int.

0001677-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028110 - ANTONIO REVESSE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002468-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028040 - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002664-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028313 - DONIZETI APARECIDO FRANCISCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do INSS, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que cumpra o determinado pelo despacho anterior.

Int.

0005530-96.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028205 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001133-57.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028209 - PAULO ROBERTO HILARIO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004450-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028029 - IVONETE JUSTINO DA COSTA ARAUJO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante os problemas de saúde alegados pela parte autora na inicial, designa-se a data de 22/10/2012, às 10h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luís Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0004914-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028068 - EDNA RICCI RODRIGUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/11/2012, às 09h40min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Eduardo Lavor Segura - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0004330-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028032 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante os problemas de saúde alegados pela parte autora, designa-se a data de 22/10/2012, às 11h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luís Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0003165-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028051 - ROSA MARIA VIECELLI FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2012, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição do Ofício Requisatório de Pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do levantamento dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, baixem-se os autos.

Int.

0004265-35.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028102 - OLINDO ALVES MADEIRA (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002697-81.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028104 - INES BURIGOTTO TRONCO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001278-89.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028105 - CUSTODIO LAERCIO VILALTA (SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001146-66.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028106 - JOÃO BERTOLLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005262-18.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028101 - SEBASTIAO RUBENS ZARAMELO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003259-90.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028103 - BERENICE ROGERIO CHERPINSKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007051-52.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028100 - JUVENATO GOMES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004915-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028299 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, designo o dia 29 de outubro de 2012, às 09 horas, para a realização da perícia médica na autora.

Nomeio para o encargo o Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para a nova data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Int.

0003364-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028145 - LEONICE ALVES RISSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) FRANCISCO RISSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003158-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028151 - MARIA SANCHES DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003411-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028142 - PAULO MARINHO DE ANDRADE (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003279-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028150 - RITA PEREIRA DE SOUSA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL, SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003370-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028144 - SONIA APARECIDA FRANCISCO BELCHIOR (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002230-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028152 - NATALICIA APARECIDA DE LIMA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003288-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028149 - LUZINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004285-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028132 - JUDITH MARIA BORGES BRAGA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003511-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028136 - ETELVINA MARIA VIEIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004411-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028128 - OSVALDO CASTANHERA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004318-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028130 - HELENA LEITE TOMAZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003610-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028133 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003420-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028141 - ALBINO PEREIRA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003434-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028140 - IZAURA LUIZA TAVARES (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003537-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028134 - APARECIDA TEIXEIRA LOPES MENDES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004290-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028131 - SIRLEI APARECIDA TIMOTEO ALBERTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003343-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028146 - IRENE ARAUJO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003396-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028143 - DORACI SALES MINGARELI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003530-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028135 - JAIR ALVES RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003289-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028148 - NAIR DA CONCEICAO LOURENCO PERINI (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003484-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028139 - FRANCIELE

PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004352-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028129 - REALINO MEDEIROS NUNES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003492-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028138 - EDELVITA DA HORA NUNES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003304-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028147 - ANA BALAO FANTACUSSI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003500-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028137 - HELENO TEIXEIRA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003384-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028052 - NAIR BONIN ZARZENON (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2012, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003672-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028077 - MARIA APARECIDA RIOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante os problemas de saúde alegados pela parte autora, designa-se a data de 07/11/2012, às 13h45min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do INSS, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado pelo despacho anterior.

Int.

0000700-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028197 - APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006516-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028174 - NAIR BASSO DO AMARAL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003267-57.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028189 - GOLDMAN DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003212-09.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028190 - LIGIA MARA MARQUES MORATTI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006478-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028175 - LUZIA PEDRAO MARTINS VILCHES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000237-19.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028199 - JOAO LUIZ DE FARIA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001927-83.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028193 - LUIZ RICARDO DE LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001732-30.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028194 - MARIA LURDES DAVID (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005968-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028177 - IRENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001680-68.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028195 - MILTON SEBASTIAO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000597-80.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028198 - ROGERIO DONIZETE RUSSI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005082-60.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028182 - REGINALDA DE OLIVEIRA MARIN (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005442-24.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028181 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003352-48.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028188 - LAZARO CAMARGO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, emende a parte autora, no prazo de 10 dias, sua petição inicial, adequando-se o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PRI.

0002732-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028292 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004340-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027945 - ROZEMIRA DE FATIMA VIEIRA DO PRADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002550-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028294 - ZULMA MARIA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003775-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028211 - EVA DO CARMO (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003302-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028290 - MARIA AUXILIADORA DAS CHAGAS SANTOS (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000832-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028297 - MARLENE MONTEIRO DA SILVA (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004351-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027963 - MATILDE DIAS VELOZO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002572-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028295 - MARIA MEDICE MACEDO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002574-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028296 - NAIR BERTINA BERNARDINELLI (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA, SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002767-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028291 - ANA MORAES SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002633-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028293 - CLEMENTINA ZUPIROLI TONEI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença.

Int.

0002275-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028319 - OSVALDO BERTHOLO (SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002075-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028315 - JOSE DONIZETE RODOLFO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006866-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028042 - IZABEL FERREIRA PALMEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005207-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028328 - JUCELINO FERREIRA ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na petição inicial quanto aos pedidos de labor especial pleiteados, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora retifique a exordial, sob pena de não conhecimento do pedido.

Int.

0005034-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028324 - MIRIAM HELENA MARCHETTI (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Int.

0005114-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027962 - OTAVIO

PEREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a real pretensão aduzida nestes autos, tendo em vista que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 09/01/2009 e a proibição de nosso ordenamento jurídico em usufruir de mais de um benefício.

Após, dê-se vista ao INSS para querendo adiar sua contestação.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003849-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028289 - NICOLAS EDUARDO DE ALMEIDA STELARI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor da contestação ofertada pelo réu, em que colaciona prova de que efetuou o posteriropagamento das diferenças desde o nascimento do autor mediante a retificação da DIB, dê-se vista à parte autora, por 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. PRI.

0002254-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028048 - IRACY CANDIDA RABELO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado pelo despacho anterior.

Int.

0002233-18.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028109 - ROSANA APARECIDA MIRANDA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Alega a parte autora que seu benefício de auxílio-doença concedido judicialmente fora cessado pelo INSS. Aduz que, antes de saber da concessão judicial de seu benefício, agendara junto à autarquia uma perícia administrativa, em 15/06/2012. Assim que soube do deferimento de seu pedido na esfera judicial, entendeu que não haveria a necessidade de comparecer à perícia agendada junto ao INSS.

Diante da ausência da parte autora na perícia, o INSS cessou o benefício concedido. Tal informação foi corroborada pela autarquia em petição datada de 16/08/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão prolatado deu provimento ao recurso apresentado, para condenar a autarquia a conceder o auxílio-doença ao autor “até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho”.

No caso apresentado, o benefício foi cessado em razão de não-comparecimento à perícia agendada pela própria parte autora, alegação não refutada pela autarquia, não configurando qualquer das hipóteses elencadas no v. acórdão que permitam a cessação do benefício.

Assim, determino que o INSS restabeleça o benefício nº 539389337-6, no prazo de 10 (dez) dias, pagando, inclusive, as parcelas em atraso desde a data da cessação indevida. No mesmo prazo, deve informar o cumprimento da presente decisão.

Cumpre asseverar que a parte autora, quando convocada, deve submeter-se a nova avaliação médica, consoante estabelecido no v. acórdão e disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

0001650-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028167 - NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA, SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que transcorreu o prazo, sem a apresentação das contrarrazões do recurso de sentença pela i. advogada voluntária nomeada, e pelo fato de que a parte autora não pode restar prejudicada pela desídia da patrona que foi nomeada por este Juízo, destituo a advogada Carla de Camargo Alves do presente feito. Ato contínuo, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA - OAB-SP 303.342, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora. Reabro o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as CONTRARRAZÕES. Exclua-se a advogada Carla de Camargo Alves do rol de advogados voluntários deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028314 - CLARINDA FERREIRA SACCON (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a sentença prolatada em 30/08/2012, resta prejudicada a audiência anteriormente designada.

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005168-60.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028107 - MARIA FRANCISCA FORTI STENICO (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0003984-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028053 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2012, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002673-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028321 - SIDNEY BENEDITO RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que ainda não transcorreu o prazo concedido ao INSS para cumprimento da decisão.

O prazo de 45 dias concedido na sentença à autarquia ré conta-se da data da certidão de intimação do ofício para cumprimento de tutela, que no presente caso deu-se em 03/09/2012.

Int.

0002749-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028200 - JOAQUIM NASCIMENTO DE CARVALHO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0004246-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028323 - ROSALINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da autora.

Somente após o prazo para recurso e o trânsito em julgado da sentença, sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003298-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028155 - MARIA APARECIDA FERNANDES MARQUES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a expedição de carta precatória fica prejudicada a audiência anteriormente agendada.

Int.

0004551-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027969 - OSVALDO TEODORO SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para comprovar o período de trabalho rural pleiteado neste processo, providencie a Secretaria o agendamento de audiência da testemunha indicada na exordial para provar o labor campesino.

Int.

0002945-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028049 - DIOGENES DE SOUSA CASTRO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2012, às 14h00min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003870-09.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028111 - CLAUDIO SABINO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, tendo em vista que o INSS demonstra na petição anexada aos autos em 07/05/2012 o cálculo detalhado dos valores atrasados, compreendendo o período reclamado.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para a nova data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Int.

0002965-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028305 - ANTONIO MORAES CAMARGO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003983-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028306 - JOAO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003563-45.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028304 - ANTONIO BLANE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003296-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028154 - MARIA MADALENA QUINAIA FATOR (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14 de novembro de 2012 às 15 horas a ser realizada na sede desde Juizado.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.
Int.

0005438-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028212 - PEDRO DE JESUS APARICIO (SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

“A parte autora requer que se requirite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das

mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.”

0001299-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028159 - DANILO GUIDOLIN (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI, SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que transcorreu o prazo recursal, sem a apresentação do recurso de sentença pela i. advogada voluntária nomeada, e pelo fato de que a parte autora não pode restar prejudicada pela desídia da patrona que foi nomeada por este Juízo, destituo a advogada Carla de Camargo Alves do presente feito.

Ato contínuo, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - OAB-SP 274.546, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Reabro o prazo recursal de 10 (dez) dias para interposição do recurso de sentença.

Exclua-se a advogada Carla de Camargo Alves do rol de advogados voluntários deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005406-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028028 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 07/11/2012, às 11:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Eduardo Lavor Segura.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003302-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028153 - MARIA AUXILIADORA DAS CHAGAS SANTOS (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 31 de outubro de 2012 às 16 horas a ser realizada na sede deste Juizado.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003909-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028311 - REINALDO AURELIO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de mais 10 dias para que cumpra o determinado pelo despacho anterior.

Int.

0001755-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028076 - JOSE CARLOS MESTRINER (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA - OAB-SP 317.917, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001119-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028208 - CACILDA SILVEIRA DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que cumpra o determinado pelo despacho anterior.

Int.

0002189-38.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028073 - JOSE DE CARVALHO (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a interposição de agravo de instrumento em 05/09/2012, cuja petição foi protocolada via Internet e anexada a estes autos, proceda a Secretaria à remessa de tal petição à Turma Recursal, juntamente com cópia da presente decisão, para apreciação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. STJ na Petição nº 9231/DF, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, suspendo o presente processo em Secretaria, até a resolução definitiva da controvérsia por aquela Corte.

PRI

0004972-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028064 - SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004532-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027968 - CLAUDEMIR LOURENCO FARIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004037-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028062 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003485-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028041 - HELENA APARECIDA SCAVASSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, designa-se a data de 12/11/2012, às 12h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. João Carlos Fernandes Franco, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0005036-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028325 - CARLOTA TERESINHA SANTUCCI (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.
Int.

0003358-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028157 - JOANA SONIA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 22 de novembro de 2012 às 16:15 horas a ser realizada na sede desde Juizado.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0005041-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028241 - LUIZ CARLOS D ADDONA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006607-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028226 - IRACI NUNES DE SOUZA DE ALMEIDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005641-80.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028238 - ANTONIO LUIZ PASCHOAL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005786-05.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028236 - MARCELO MARTINS RIBEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005797-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028234 - MAIKON ROGERIO LUSSARI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016344-75.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028218 - MARIA JOSE FRANCO DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN, SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006058-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028232 - SILVIA HELENA MARCONI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001801-28.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028261 - PERCILIANO ASSUNÇÃO (PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA, PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004348-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027988 - RITA ZIFIRINO

DE MELO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000387-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028013 - LIVALDO HERGERT (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005047-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027981 - CLAUDIA DIVINA DE MEIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004583-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027985 - CLAUDETE APARECIDA SANTORO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001416-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028266 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008201-29.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027977 - FRANCISCO DANTAS DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004776-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027984 - IVANHOE RODRIGUES PRADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004485-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027986 - IVANIR DE FATIMA DUARTE CALAZANS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000499-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028009 - ELIAS DE CAMARGO SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003876-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027989 - MARLI MASCARENHAS RODRIGUES SANTANA (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003592-32.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027991 - SONIA FERREIRA LIMA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004675-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028244 - FLAVIA DA SILVA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRUNA DA SILVA ALVES (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000408-68.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028010 - OSVALDO BENEDITO TRENTIN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002203-80.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028259 - JOSE MARIO SERAPHIM (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006475-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028228 - JUDITI BACULI (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000850-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028268 - MARIA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005814-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028233 - CELIA VILALVA DE MATTOS GONCALVES DA CRUZ (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008061-92.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028223 - CECILIA REGINA ARCHANGO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004239-61.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028245 - BEATRIZ PEDRO ZUQUETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003708-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028248 - NAZARE MARIA LIMA DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001049-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028267 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000634-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028007 - JOAO CARLOS RIGUETO (SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001180-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028001 - ANTONIO NOE CARAMORE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000390-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028012 - ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001505-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027998 - REYNALDO JOAO MARCHETTO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000524-74.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028008 - SANTO ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001420-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028000 - MARIA HELENA DO AMARAL (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008478-45.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028221 - MARINALVA PEREIRA SOUTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005793-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028235 - CLAUDINO APARECIDO DA SILVEIRA LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002810-30.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027994 - MARIA JOSE DE MATTOS BUENO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005818-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027979 - LUCIANDRO ANDRADE SANTOS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002652-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028253 - MARIA LUCIA BANHADO BRAGANTIN (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000830-77.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028269 - ROMILDO LOPES (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005387-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028239 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002932-64.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027993 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000306-22.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028273 - NIVALDO MARTINS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000211-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028014 - ANTONIO LUIZ GRANDIS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005462-49.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027980 - ODALEIA MARIA VICENTIM FACCO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003114-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028250 - MARCIA SOCORRO DOS SANTOS CARIGO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006068-77.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028231 - ANDREA

APARECIDA CAMARGO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003503-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028249 - GUIOMAR LIMA LIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002283-78.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028257 - JORGE PINHEIRO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000519-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028271 - JOSE NIELDO DE CARVALHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005710-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028237 - MARIA AUXILIADORA BEGNAMI PEDROZO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001168-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028002 - MARIA APARECIDA BORGES ZANELI DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0019143-91.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028217 - SEBASTIAO NOGUEIRA DIONISIO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001657-93.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028265 - JOSE CARLOS MUNIZ (SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008696-73.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028220 - APARECIDA CAMPANELLA DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003802-20.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028247 - JOSE MARIA RAMOS (SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006593-30.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028227 - MARIA LUCIA AMABILE TAMPOLINI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005307-80.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028240 - LUCIANA LUCIA BAPTISTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002261-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028258 - ENETIDES SILVA MEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004929-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027983 - JOSE MARIA SOARES MACEDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006601-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027978 - REINALDO ALVES DA CRUZ (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001497-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027999 - JAIME LUIZ SALATTI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002203-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028260 - MARIA LUCIA CLAUDIO EVALDE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004904-43.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028242 - VANEIDE LUIS RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008112-40.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028222 - BEATRIZ LOPES DAGNONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000405-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028011 - WALTER

CAMILO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004360-55.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027987 - CLEONICE VIDAL (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001164-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028003 - URSULA RUTH BECKMANN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002941-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027992 - ADELIA SARTORI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000210-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028015 - BENEDITO VALDI FERRARI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000837-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028006 - ANTONO CARLOS PERIPATO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004943-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027982 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001669-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028263 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002745-30.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028252 - MARCO ANTONIO SIMOES (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006941-14.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028225 - MARINA OLIVATO MENEGHEL (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001722-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027996 - ADEMIR RAIMUNDO MACHADO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003767-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027990 - FLORIPES BONFIM GONÇALVES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001122-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028004 - ORIDES MOÇO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000448-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028272 - IRAIDES DIAS JARDIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001702-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027997 - EURIDES ORASMO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002153-20.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027995 - MARIA LUCIA MARCOLINO DE ARAUJO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X MARIA CLEIDE ROQUE FERNANDO ROBERTO DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) ANA CAROLINA ROQUE DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
0001665-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028264 - ANA CRISTINA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006116-36.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028229 - NAIR MANZATO AGOSTINI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002746-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028251 - CLELIA DE OLIVEIRA FORTI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004218-61.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028246 - JOAQUIM FERREIRA DE AMORIM FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002610-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028255 - JOSE ALVES TETE (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004832-66.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028243 - ARISTEU EVARISTO DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000788-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028270 - VERA LUCIA DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006072-17.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028230 - LUCI BERNADETE MARIA DA ROCHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006141-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028303 - EVERTON FERNANDO ZORZETTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.

0004100-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028307 - LEONTINA MAIA MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento do médico perito Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16 horas, para a realização de perícia médica complementar na parte autora para esclarecimentos do perito, conforme determinado pelo v. acórdão anexado aos autos em 26/07/2012.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após, deem-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo i. perito, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0025083-93.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310027927 - DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO (SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Informou o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos telegramas juntados aos autos em 19.07.2011 e 25.08.2011, que no Conflito de Competência nº 117.396/SP, suscitado por este juízo, foi proferida decisão na qual se entendeu que o juízo competente para o deslinde da presente causa é o Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Tal decisão transitou em julgado em 15.08.2011, consoante extrato de tal processo retirado do sítio do Superior Tribunal de Justiça, e juntado a estes autos. Foi anexada, ainda, cópia da referida decisão proferida pelo eminente Ministro Humberto Martins.

Assim, ante a incompetência deste juízo para o julgamento da causa, e tendo em vista que os autos do presente feito já foram recebidos por este juizado totalmente digitalizados, remeta-se ao juízo competente cópia impressa

dos autos, incluindo a presente decisão.

Após, arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005320-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310028058 - DANIEL PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial, a saber, Carta de Concessão do benefício anteriormente concedido.

No prazo para recursos sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, apresentando o documento faltante.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se, com a citação

INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000130

DESPACHO JEF-5

0000700-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004824 - NICANOR DE OLIVEIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento à perícia Clínica Geral agendada para o dia 14/08/2012.

Int.

0000613-54.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004820 - ALCENDINO DOMINGOS CESARINO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial psiquiátrico, marcado para o dia 13/08/2012.

Int.

0001288-51.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004815 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO LOPES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 25/02/2013 às 14:30 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000779-23.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004873 - RITA JANETE DE OLIVEIRA GOMES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (anexado aos autos em 14/09/2012), no qual informa o cumprimento da sentença, podendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000275-80.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004818 - ANA TELHA DA CRUZ RIBEIRO (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Designo o dia 25/02/2013 às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0001292-88.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004832 - JAQUELINE CAMARGO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos virtuais.

0000564-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004634 - MARIA LUCY SANT ANNA SAADI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial, e redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/02/2013, às 14:30 horas. Ciência às partes

0000094-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004810 - JACKSON DO NASCIMENTO BATISTA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria o cadastramento e citação da União Federal - AGU.

Dê-se ciência ao INSS e a AGU da documentação anexada aos autos pela parte autora.

Int.

0000837-89.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004812 - JOANA DOS SANTOS ROSA (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU, SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica designado o dia 11/03/2013 às 15:15 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.

Int.

0000814-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004833 - EVANDO DA CRUZ PEDRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Retifico, de ofício, o despacho proferido em 21/08/2012 no tocante à data da perícia neurológica, a fim de que conste 08/11/2012 às 09:15 horas e não 11:00 horas como constou.

Int.

0000678-49.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004814 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou a documentação médica solicitada pelo médico neurologista, fica marcado o dia 06/12/2012 às 10:00 horas para realização da PERÍCIA NEUROLÓGICA COMPLEMENTAR com o Dr. Hugo C. Capelli, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Antea alteração supramencionada, REDESIGNO a data para prolação da sentença para o dia 14/02/2013 às 15:00 horas.

Dê-se baixa na pauta da audiência marcada para 21/11/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retornem os autos virtuais ao arquivo.

0000871-35.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004828 - GONCALVES BORGES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000574-28.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004829 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000345-97.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004817 - JOSE LEOTERIO SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a anexação aos autos do procedimento administrativo do INSS, designo o dia 18/03/2013 às 15:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0001156-91.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004747 - GENILSON DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, altero a data para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra para o dia 09/10/2012, às 15:45 horas.

Intime-se com urgência, certificando-se se o caso.

Cumpra-se.

0000604-92.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004821 - MARCOS CICERO DE LIMA MENDONCA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a justificativa da parte autora, fica marcado o dia 21/02/2013 às 12:20 horas para realização da Perícia Clínica Geral com o Dr. Luiz Henrique Ferraz e o dia 28/02/2013 às 09:15 horas para realização da Perícia Neurológica com o Dr. Alexandre A. Rangel, a serem realizadas na Sede deste Juizado.

O autor deverá comparecer às perícias munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal idôneo que o identifique.

Deverá ficar o autor ciente de que nova ausência na(s) perícia(s) poderá acarretar a extinção do feito. REDESIGNO a audiência do dia 31/10/2012 para o dia 03/04/2013 às 15:15 horas (pauta-extra).
Int.

0000127-69.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004813 - JOSE SANTOS CUNHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, altero a data para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra para o dia 09/10/2012, mantendo-se o mesmo horário. Intime-se com urgência, certificando-se se o caso.

Cumpra-se.

0000414-32.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004745 - DERLLY INACIO DOS SANTOS (SP282251 - SIMEI COELHO, SP204684 - CLAUDIR CALIPO, SP196446 - ELIANE GOPFERT, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000359-81.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004743 - ALMIRA RODRIGUES MARTINS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000241-08.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004748 - EDNA HELENA DE CAMARGO PESSOTO (SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR, SP252161 - ROSSANA ALVES MIRA, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000210-85.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004749 - JOSE LUIZ MACIEL DA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000481-94.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004589 - DOMINGOS XAVIER (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica, na especialidade neurologia, que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora.

A perícia médica, especialidade clínica geral, não foi realizada em face da ausência da parte autora. Foi apresentada justificativa pela ausência.

Por medida de economia processual, designo nova data para a realização da referida perícia no dia 04/12/2012, às 11:30 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Designo o dia 03/04/2013, às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

0000164-04.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004874 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

0000276-02.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004822 - LOURENCO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da anexação aos autos do laudo cardiológico complementar.
Designo o dia 04/04/2013 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.
Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000553-81.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004632 - DEVAIR DIVINA PEREIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando a impossibilidade de realização de audiência nesta data, redesigno sua realização para o dia 09 de outubro de 2012, às 11:00 horas, neste Juízo, momento em que serão ouvidas 03 (três) testemunhas para comprovação de dependência econômica, que deverão comparecer independentemente de intimação.
I.

0001801-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004619 - ANTONIO SILVIO MARINO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/105.359.669-0.

A parte autora alega que houve erro de cálculo do INSS quando da apuração dos valores constante do período básico de cálculo-PBC.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que anexou documentos e apresentou parecer, pela qual indica que há possível divergência entre as informações do CNIS fornecidas pela parte autora e os extraídos do sistema do INSS, solicitando a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Do exposto, em face da necessidade de trazer aos autos os dados socilitados pela Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer final com a cautelas e segurança necessárias, bem como dar suporte para decisão final deste Juízo, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do referido procedimento administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica desinado o dia 09 de janeiro de 2013, às 14:45 horas, para conhecimento da sentença neste Juízo.

I.

0001473-26.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004592 - NORBERTO ANTONIO DE MORAES (SP260028 - MARCOS TORRENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal de 21/09/2012, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
I.

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001063-94.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DE LIMA

REPRESENTADO POR: CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001064-79.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELTA ALVES FERNANDES DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001065-64.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO DIAS DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/04/2013 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000431-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004621 - HAMILTON SILVA ROQUE (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

HAMILTON SILVA ROQUE propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido feito pela autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, as perícias médicas realizadas nas especialidades clínica geral e psiquiatria atestaram que a parte autora apresenta “psoríase”.

Ambas as perícias concluíram que não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho no momento.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Ademais, o laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora apresenta razoável situação sócio-econômica com renda superior a ¼ do salário mínimo por pessoa, visto que reside com sua mãe que recebe pensão no valor de R\$ 622,00, não estando configurada a situação de miserabilidade.

Assim, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004620 - ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

ROBERTO CARLOS DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

Foi apresentado laudo médico pela assistente indicada pelo INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou manifestação em 24/09/2012, fazendo considerações a respeito do laudo médico, especialidade psiquiatria, pugnando pela sua nulidade e requerendo a realização do novo exame médico na referida especialidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica realizada na especialidade psiquiatria atestou não foi verificado sinais, sintomas psicóticos ou neuróticos graves. Do relato da perícia realizada foi verificado contato fácil e sem alteração de humor, não havendo sinais de comprometimento da sensopercepção, concluindo pela inexistência de incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho no momento.

Tal conclusão foi corroborada pela assistente técnica noemada pelo INSS.

Apesar das alegações apresentadas pela combativa patrona da parte autora, em especial quanto a existência de alcoolismo ou não, cumpre ressaltar que não se está fazendo juízo de valor sobre o comportamento da parte autora, visto que foge a questão tratada no processo. O que se verifica é a existência de incapacidade de longo prazo para a vida e para o trabalho, o que não restou configurado nos autos.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Ademais, o laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com sua mãe e irmão, e encontra-se em condições socioeconômicas que ultrapassam a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia R\$ 622,00.

Com bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não foi configurada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e quanto a situação sócio-econômica, há existência de renda de Carlos Alberto da Conceição, irmão solteiro do requerente e residente no mesmo imóvel, que realiza serviços esporádicos de pintura, jardinagem e reciclagem, que foi omitida quando da realização do laudo social, o que, certamente superaria ainda mais a renda familiar.

Assim, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o

critério legal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-83.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004588 - LUIZ MASSAO OHARA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

LUIZ MASSAO OHARA, representado por sua curadora, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

A assistente pericial do INSS apresentou parecer indicando a incapacidade da parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade psiquiatria atestou que a parte autora é portadora de “alienação mental crônica irreversível” e está total e permanentemente incapacitado para os atos independentes da vida civil e para o trabalho.

Tal conclusão foi corroborada pela assistente técnica do INSS.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a mãe e o pai, e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda proveniente do benefício assistencial recebido pela mãe no valor de R\$ 622,00 e de trabalhos esporádicos do pai no valor de R\$ 150,00. Anota que encontram-se em razoáveis condições sócio-econômicas, possui veículo automotor (Astra - ano 2005) e telefone.

Conforme se verifica dos documentos anexados pela Contadoria Judicial, em especial a tela INFEN e CONBAS do genitor do autor, verifica-se que o mesmo recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00, sendo que tal dado foi omitido da assistente social quando da realização da perícia social.

Do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a família da parte autora encontra-se em razoáveis condições sócio-econômicas, ficando afastada a miserabilidade alegada, conforme explanado pelo Ministério Público Federal, bem como que a renda per capita da família supera o valor de ¼ do salário-mínimo.

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, visto que, em que pese a deficiência do autor, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente e não foi constatada situação de miserabilidade.

Não basta a comprovação da deficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o hipossuficiente como beneficiário da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-58.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004591 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora alegando a inexistência de impedimento de longo prazo, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite definitivamente para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica neurológica realizada atestou que a parte autora apresenta quadro de “epilepsia”, concluindo que há incapacidade parcial e temporária, com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses. Indicou que a parte autora necessita de acompanhamento neurológico permanente.

Da análise do inteiro teor do laudo pericial verificação que NÃO FOI CONSTADA A INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO PARA OS ATOS INDEPENDENTES DA VIDA CIVIL E PARA O TRABALHO.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que a parte autora reside sozinha em precárias condições sócio-econômicas, porém com renda de R\$ 250,00, que é superior a ¼ do salário-mínimo.

Mesmo que desconsiderada a pequena renda percebida pelo autor, visto que esporádica, não foi constada o impedimento de longo prazo, conforme bem explanado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício.

Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-64.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004628 - RENATO FERREIRA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

RENATO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico, na especialidade clínica geral, elaborado por perita nomeada por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O laudo pericial atestou que a parte autora possuía incapacidade por ser convalescente de cirurgia de estômago, com incapacidade desde janeiro de 2012, indicando incapacidade total temporária.

No que tange a qualidade de segurado, verifica-se de plano visto que recebeu benefício previdenciário até abril de 2012, sendo devido o restabelecimento desde a cessação em 08/04/2012.

No entanto, conforme se verifica do parecer e documentos anexados pela Contadoria Judicial a parte autora retornou ao mercado de trabalho em 22/08/2012, quando foi admitido na empresa JWE Serviços Temporários, Eventos e Promoções Ltda., sendo devido o benefício até 21/08/2012. Verifico, também, que apesar de cessão o benefício em 08/04/2012, a parte autora não recebeu valores referentes ao período 01/04/2012 a 08/04/2012, que deverão integrar o cálculo dos valores atrasados.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário da parte autora desde a cessação administrativa em 08/04/2012 até o retorno as atividades laborativas em 22/08/2012 que totalizam R\$ 4.766,80 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados até setembro de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC)

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia para que anote, na ficha do autor, o recebimento do benefício nos referidos períodos, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000483-64.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): RENATO FERREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5500701645 (DIB)

CPF: 33317729848

NOME DA MÃE: JULINHA FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:12905860253

ENDEREÇO: TRAVESSARIO SANTOS, 1120 -- JARDIM RIO SANTOS

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11675188

ESPÉCIE DO NB: 31.

DIB: 03/02/2012.

DCB: 21/08/2012

RMI: R\$ 903,93

DATA DO CÁLCULO: 26/09/2012.

0000476-72.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004587 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais laudos médicos, nas especialidade neurologia, cardiologia e ortopedia, elaborados por peritos nomeados por este Juízo.

A parte autora apresentou manifestação em 06/09/2011, fazendo considerações que entendeu pertinentes, juntando novos documentos médicos.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial neurológico atestou que a parte autora é portadora de “lombocotalgia crônica recorrente e parestesias” e está parcial e temporariamente incapacitado para o exercer atividade laboral, devendo ser reavaliado no prazo de 03 (três) meses. Aduziu, ainda, o Sr. Perito que a patologia pode se agravar com o trabalho, devendo a parte autora proceder a acompanhamento ambulatorial para medicação e exames evolutivos complementares.

O laudo médico na especialidade cardiologia indicou que a parte autora sofre de “hipertensão” e que não há incapacidade laboral. Neste ponto cumpre destacar que houve verificação da pressão arterial da parte autora, ao contrário do alegado na petição de 06/09/12, bem como que o perito destacou que a parte deveria tomar corretamente sua medicação de controle, o que não o fez no dia da referida perícia. Cumpre ressaltar que tal doença não é incapacitante, e é passível de satisfatório controle por medicamentos e acompanhamento médico regular.

Já o laudo pericial na especialidade ortopedia concluiu pela existência das patologias “discopatia lombar e lombocotalgia” e a existência de incapacidade total e temporária, com indicação de reavaliação no prazo de 06 (seis) meses. Indicou, também, que as patologias são passíveis de tratamento com perspectiva de melhora do quando.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, da análise conjunta dos laudos periciais, verifica-se a existência de incapacidade temporária para exercer atividade laboral, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, não sendo hipótese de aposentadoria por invalidez, visto que a parte autora encontra-se em plena idade laboral (50 anos) e não foi constatada incapacidade total e definitiva.

No que tange a qualidade de segurado, verifica-se que recebeu benefício previdenciário até 29/02/2012, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Reconhecido em parte o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão

presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, desde a cessação do benefício em 29/02/2012, com renda mensal de R\$ 1.1.60,26 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar a segurada pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.071,77 (sete mil e setenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes com data de início de pagamento em 01/09/2012 (DIP).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000476-72.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5042630437 (DIB)

CPF: 04713546860

NOME DA MÃE: ONDINA LOPES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12035310077

ENDEREÇO: ESTCACHOEIRA DOS MACACOS, 704 -- HORTO

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB: 31.

RMA: R\$ 1.160,26

DIB: 17/10/2004.

DIP: 01/09/2012.

RMI: R\$ 760,54

DATA DO CÁLCULO: 24/09/2012.

0000552-96.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004595 - NORBERTO PEIXOTO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por idade urbana, requerida administrativamente em 21/03/2012.

O autor completou 65 anos de idade em 08/04/2011.

Trabalhou como empregado rural com vínculos empregatícios devidamente registrados na CTPS e no CNIS, em montante de contribuições superior à carência legal exigida de 180 contribuições, pois totalizou 288 contribuições, sem considerar os auxílios-doenças concedidos.

Conforme depoimento pessoal está exercendo por último o cargo de administrador da Fazenda Santa Clara, o que afasta o caráter rural de sua atividade, razão pela qual o benefício a ser concedido é de aposentadoria por idade urbana.

Reunidos, portanto, os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/03/2012, razão pela qual a aposentadoria requerida só pode ser concedido após o término do benefício anteriormente concedido..

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor NORBERTO PEIXOTO aposentadoria por idade urbana, a partir de 01/04/2012, no valor R\$ 815,72 (oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), para competência AGOSTO de 2012.

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 4.137,65 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2012, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/09/2012 (DIP), o benefício de aposentadoria por idade urbana, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

SÚMULA

PROCESSO: 0000552-96.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): NORBERTO PEIXOTO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1525669513 (DIB)NB: 5349122262 (DIB)

CPF: 01947313835

NOME DA MÃE: BENEDITA FAUSTINA MEDEIROS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: BAIRRO POUSO ALTINHO, 0 --

NATIVIDADE DA SERRA/SP - CEP 12180000

ESPÉCIE DO NB: 41.

RMA: R\$ 815,72

DIB: 01/04/2012

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 815,72

DATA DO CÁLCULO: 24/09/2012.

0000484-49.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004623 - HELENO DO CARMO (SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.

O autor pleiteia aposentadoria por idade requerida administrativamente em 16/02/12.

O autor, nascido em 08/02/52, preenche o requisito etário.

A prova testemunhal produzida é coerente em prol da comprovação da atividade como segurado especial na modalidade pescador. O autor é o chamado pescador artesanal que pesca com canoa a remo e o produto da pesca é basicamente para sobrevivência.

A prova testemunhal é corroborada pela prova documental. Foram juntados com inicial, carteira de pescador, emitida pela SEDEPE - Superintendência de Desenvolvimento da Pesca em 1987, título de eleitor e certificado de reservista constando a profissão do autor como pescador, comprovante de filiação do autor em colônia de pescadores desde 1983, registro de pescador profissional junto ao IBAMA de 1998, registro na secretaria da saúde constando a profissão de pescador, caderneta de inscrição na capitania dos portos.

Portanto, tanto a prova testemunhal como a documental apontam para a comprovação da atividade como segurada especial da autora correspondente ao período de carência legal.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2012), no valor de R\$ 622,00 (DIP 01/09/2012) e condeno o INSS aopagamento de atrasados no valor de R\$ 4.108,62 (quatro mil, cento e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0000356-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004540 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS CARVALHOSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA CIRSTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário.

Assinala o autor, em síntese, que houve erro no cálculo do valor do benefício quando de sua concessão, devendo a renda mensal inicial ser recalculada observando-se o disposto no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação ao pedido, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, e no mérito, a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A preliminar alegada pelo INSS não poderá prosperar visto que apesar da alegação de que a própria autarquia determinou a revisão em 2010, ainda não o fez, restando claro o interesse de agir da parte na busca da revisão de seu benefício.

Afastada a preliminar alegada, passo ao exame do mérito.

Conforme se verifica dos autos, em especial o parecer da Contadoria Judicial, trata-se de benefício previdenciário de pensão por morte. A autarquia previdenciária ao calcular o valor de tal benefício não observou expressa disposição legal, o que acarretou em divergência no valor devido ao segurado.

Houve revisão administrativa na competência 10/2008 sendo apurada Nova RMI no Valor de R\$2.652,90, porém, não foi aplicado o artigo 29, II, da Leis 8.213/91.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

A autarquia previdenciária deveria ter, ao conceder o benefício de auxílio-doença, efetuado os cálculos cumprindo expressamente o determinado em lei, observando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Desta forma, utilizando-se os critérios legais acima indicados e conforme cálculos e parecer apresentados pela contadoria judicial, a parte autora jaz jus a revisão da renda mensal e ao recebimento de valores atrasados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte de titularidade de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS, passando a renda mensal atual - RMA para R\$ 3.733,69, com data de início de pagamento - DIP em 01/09/2012.

Condeneo, também, o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal desde a propositura da ação, que totalizam R\$ 20.400,11 (vinte mil, quatrocentos reais e onze centavos), atualizados até setembro de 2012. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para fins de revisão do valor do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como seja providenciado o pagamento dos valores fixados como atrasados por meio de ofício requisitório, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000356-29.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurada): MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS CARVALHOSA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 07496636851

NOME DA MÃE: CLARA CLELIA LORENZINI SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 11652196832

ENDEREÇO: R RDV OSWALDO CRUZ N. 4758 CASA 10 - HORTO FLORESTAL

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB: Pensão por Morte nº 21/ 135.360.169-0.

RMA: R\$ 3.733,69

DIP: 01/09/2012

DIB: 08/12/2010

RMI: R\$ 2.985,91.

DATA DO CÁLCULO: 20/09/2012

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000164-96.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004883 - ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determino o cancelamento do termo nº. 4626/2012 visto que registrado com erro de informação, visto tratar-se de redesignação de data de conhecimento de sentença e não sentença proferida.

Passo a analisar a questão em análise nos autos.

A partir da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, especialmente o seu art. 4º, a empresa passou a ser responsável tributária pelo recolhimento dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Portanto, a partir de abril de 2003 (vide art. 15 da Lei nº10.666/03), o regime jurídico do recolhimento das contribuições dos contribuintes individuais que prestam serviços às empresas equiparou-se ao dos empregados.

Por consequência, o não repasse do valor das contribuições por parte da empresa não pode prejudicar o segurado no cálculo de seu benefício.

Para tanto, deverá a Contadoria Judicial observar a alteração legislativa quando de realização do cálculo e parecer contábeis, bem como verificar se a parte autora exerceu outra atividade laboral concomitante, com os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para melhor análise deste Juízo do pedido da autora.

Do exposto, redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:15 horas, neste Juizado.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002531

0001266-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009444 - NILSON APARECIDO REDIGOLO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002532

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela parte autora em 08/08/2012. Prazo 10 (dez) dias.

0004613-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009445 - MARCO LUIZ LEAO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002533

0002699-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009446 - WALTER JOSE DAS NEVES (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002534

0003263-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009447 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que cientifique da consulta ao sistema Plenus anexada aos autos que demonstra a revisão dos benefícios que precederam a pensão recebida pela autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002535

0002714-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009448 - MANOEL JOSE SANT ANNA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002536

0002705-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009449 - STEFANO JOSE CAVALARI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002537

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente abaixo identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

0000565-34.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009450 - JOSE ANTONIO ADELINO

(SP247587 - ARIANE DE PAULA MARTINS)
0000627-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009451 - JOAO CARLOS BOZZA
(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0000776-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009452 - CELIA REGINA CARDOSO
CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0001680-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009453 - ERICA DE ALMEIDA MODESTO
PAVAN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0001705-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009454 - PAULO MANOEL (SP286255 -
MARIA CLAUDIA LOPES)
0001729-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009455 - IRACEMA MAZE LEITE
(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0002155-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009456 - CLARINDA HENRIQUE DA
SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002538

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002688-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009457 - ASMIR SABINO LOPES
(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
0002693-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009458 - EDUARDO FERNANDES DE
OLIVEIRA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002539

0002702-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009461 - MARIA CRISTINA FORNAZARI
BRAGA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE
SILVA)

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002540

0002690-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009464 - RAFAEL RODRIGO SANTOS (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: cópia de CPF legível. Prazo: 10 (dez) dias.

0002696-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009462 - JOSE BRAGA PEREIRA

(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) cópia de CPF e RG legíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

0002695-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009463 - ANA MARIA DOS SANTOS

(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: cópia de CPF e RG legíveis da representante. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002541

0002713-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009465 - BENEDITO VENANCIO FILHO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002542

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 19/10/2012, às 09:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002685-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009466 - GERALDO ALVES (SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002543

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 19/10/2012, às 09:30 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002711-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009467 - NEIDE COELHO DIAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002544

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 19/10/2012, às 10:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002725-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009468 - MARIA DA SILVA CORREA DOTTI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002545

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 19/10/2012, às 10:30 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002682-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009469 - ANTONIO CARLOS LOFRANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002546

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 19/10/2012, às 11:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002721-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009470 - AGUINALDO DE ALMEIDA LEITE NETO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002547

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 26/10/2012, às 09:30 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002743-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009471 - ELTON BORGES FREITAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002548

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 26/10/2012, às 10:30 horas,

para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002776-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009473 - GILDASIO SOUSA DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002549

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 26/10/2012, às 11:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002836-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009474 - ARCILIA QUARTIERI DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002550

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 26/10/2012, às 11:30 horas,

para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002815-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009475 - ROBINSON CARDONA DE SOBRAL (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002551

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 09/11/2012, às 09:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002787-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009476 - LUCILAINE FILIPINI DAS NEVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002552

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 09/11/2012, às 09:30 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002792-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009477 - CELIA TERESINHA CAMARGO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002553

DESPACHO JEF-5

0007419-81.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007642 - JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Após, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada para o dia 19/11/2012.

Intimem-se.

0002296-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007494 - CREUZA FERNANDES VIOLIN MONTEIRO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação contida no comunicado da perita social anexado ao feito (não localização da parte autora).

Intime-se.

0000235-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007691 - ANA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES, SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o constante em petição anexada aos autos em 28/05/2012, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, anexar cópia na íntegra do processo 264.01.2003.000311-2 que tramitou perante a Vara Única de Itajobi/SP, para verificação de eventual coisa julgada.

Anexada cópia do mencionado processo, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001857-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007784 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da manifestação da parte autora em petição anexada a estes autos virtuais em 10/09/2012, bem como a ponderação do nobre perito judicial, defiro o pedido de nova perícia e designo o dia 24/01/2013, às 08:30 horas, para realização de perícia na especialidade “psiquiatria”, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo

legal.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003558-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007496 - LILIAN MARIA RAMOS DA SILVA (SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do MPF anexada em 13/09/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito informação atualizada sobre o salário recebido atualmente por sua genitora, servidora pública municipal.

Outrossim, intime-se, com urgência, o perito Dr. Danilo Bechara Rossi para que apresente o laudo médico pericial realizado no presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0002769-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007630 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Determino, ainda, ao requerente do feito acima identificado que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele. Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002646-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007542 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002776-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007633 - GILDASIO SOUSA DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002805-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007687 - AUREA ATTISANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002723-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007579 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002711-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007563 - NEIDE COELHO DIAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002712-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007555 - MARIA FERREIRA DE MELLO BERNAL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002739-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007595 - ANA ROSA PIROTA DA SILVA (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002798-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007686 - CARLOS PEREIRA BENEVIDES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002741-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007583 - CREUSA MARIA COELHO QUILES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002772-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007632 - MAURA DA SILVA BARBOSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002839-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007778 - EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002730-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007581 - MARIA DA SILVA CALDEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002593-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007497 - CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005073-26.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007582 - SILVANA SILVA LIMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002740-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007576 - ANISIA BATISTA DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002735-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007574 - ANGELA APARECIDA POSITO GRILO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002666-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007543 - IRMA GEROLA MANFRIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002136-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007861 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/10/2012, às 15:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000465-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007785 - RONALDO APARECIDO BARBOSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as informações contidas na petição anexada em 13/09/2012, verifica-se que inexistente prevenção do processo 04.0000025-2, da 2ª Vara da Comarca de Olímpia, em relação ao presente feito (períodos diversos), por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

0004748-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007768 - JOAO DONIZETE MACHADO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que em laudo médico, realizado na especialidade clínica médica, anexado a estes autos virtuais em 16/07/2012, o nobre perito judicial afirma que a moléstia apresentada pela parte autora a incapacita de forma temporária, absoluta e total. Porém, em suas conclusões, afirma que o mesmo encontra-se apto para o trabalho. Visando sanar possível contradição verificada no laudo, intime-se o nobre perito para, em (10) dez dias, informar se o autor encontra-se incapacitado ou não para o exercício de atividade laborativa.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes, com regência, para se manifestarem no prazo comum de 10(dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0002759-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007575 - CREUSA MARIA COELHO QUILES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial referente a este feito foi distribuída em duplicidade. Em razão disso, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa por erro de distribuição.

Intimem-se.

0002096-24.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007538 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, anexado aos autos em 13/09/2012.

Determino o processamento com urgência do feito, haja vista a morosidade demasiada em processo sensível à dignidade da pessoa humana.

Assim, designo o dia 04/10/2012, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, localizado à Rua Brasil, número 221, Bairro Jardim Paulista, Cidade de Santa Adélia/SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

Após, junte-se aos autos virtuais pesquisa acerca do benefício previdenciário percebido pela genitora da parte autora.

Determino, ainda, que a parte autora junte os documentos (Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física) de sua genitora.

Com a apresentação do laudo e a juntada dos documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0002742-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007564 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada.

Feita a regularização, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003500-13.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007640 - JOAO BORDIM (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Outrossim, intime-se o INSS para a apresentação das contrarrazões referentes ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

Intime-se.

0001413-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007792 - VERA LUCIA MASTROCOLA VELOCE (SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e da decisão que transitou em julgado do processo 99.00001485, da 3ª Vara da Comarca de Catanduva.

Intimem-se.

0002757-42.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007765 - NEUSA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamento dos autos, anexando-se instrumento de procuração. Assim, dê-se vista a advogada da autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

0001805-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007476 - ALCEU ROBERTO PEREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Os relatórios anexados pela CEF não são hábeis para comprovar a adesão ao acordo a que se refere a LC 110/01. Portanto, derradeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar o termo de adesão onde conste a opção pelo acordo, nos termos da lei acima referida, ou os extratos da conta fundiária onde se verifique o crédito dos valores relativos aos expurgos inflacionários.

Anexados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, cls. para sentença.
Intimem - se.

0001797-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007490 - ADELIA DIAS MOREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos,

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, de maneira que conste no pedido os períodos rurais que pretende ver reconhecidos, assim como as respectivas propriedades rurais em que tenha trabalhado nos referidos períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o aditamento, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento
Intime-se. Cumpra-se.

0004314-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007653 - APPARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Diante dos documentos anexados pela parte autora em 29/06/2012, bem como os atestados médicos apresentados em 02/08/2012, intime-se o perito a fim de que, em 10(dez) dias, fixe a data de início da incapacidade da autora de maneira conclusiva.
Realizada a anexação dos esclarecimentos adicionais do perito, intimem-se as partes para manifestação no mesmo prazo.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002361-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007654 - JOAO SERGIO BAPTISTA ALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 20.09.2012, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: audiometria e relatório de otologia, designo o dia 24.10.2012, às 10 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001013-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007791 - VANDA LUCIA DE F OLIVEIRA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos

Expeça-se Carta Precatória para a cidade de Ribeirão Preto - SP, a fim de ser colhida prova oral consistente na oitiva do Sr. Carlos Elpidio Pereira, como testemunha do juízo, residente naquela localidade, conforme declaração juntada pela autora à petição inicial (doc.18), devendo ser instruída a deprecata com os documentos necessários.

Cumpra-se.

0004472-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007560 - ARNALDO JOSE VENTURIN (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Designo o dia 25/10/2012, às 08:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

Designo ainda o dia 14/11/2012, às 09h30m., para realização de exame pericial na área médica (especialidade - neurologia), que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que o autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais com foto recente, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intimem-se.

0004337-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007777 - PAULO MOISES PEREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Diante dos documentos anexados ao autos virtuais em 29/06/2012, intime-se o perito a fim de que, em 10(dez) dias, fixe a data de início da incapacidade da autora de maneira conclusiva.

Realizada a anexação dos esclarecimentos adicionais do perito, intimem-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001840-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007679 - SANTA HELENA FERNANDES BUSNARDO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido apresentado pela parte autora na petição anexada em 06/09/2012. Por conseguinte, designo o dia 22/11/2012, às 14h30m., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0002283-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007779 - APARECIDA MARTINS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001539-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007780 - VALERIA VAZ DE LIMA SIQUEIRA (SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001303-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007839 - APARECIDA OFELIA FRACASSO FURLAN (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos,

Não é cabível o recurso adesivo em sede dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista ser incompatível com seus princípios norteadores. A propósito, importante trazer à baila o teor da Súmula nº 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal:

“O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais”

No mesmo diapasão, o enunciado 88 FONAJEF: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal”

Do exposto, deixo de conhecer do recurso adesivo apresentado pela parte autora, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. No mais, subam os autos à Turma Recursal - SP.

Intime-se.

0007233-58.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007466 - ANA DO CARMO DE OLIVEIRA IWASHIMA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

0001645-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007760 - SILVANA DE OLIVEIRA SCARABELO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Em pesquisa efetuada junto ao sistema CNIS/PLENUS, anexada a estes autos virtuais em 25/09/2012, verifico que o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora 31/546.731.957-0 deu-se em função do diagnóstico G40 (epilepsia). Verifico, outrossim, que em documento anexado junto à inicial (doc.12), o médico atesta que a autora sofre de crises convulsivas.

Assim, a fim de que seja realizada uma análise mais apurada a respeito das moléstias acometidas pela autora, designo o dia 14/11/2012, às 10:30 horas, para realização de perícia na especialidade “Neurologia”, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002563-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007554 - ANTONIO DA SILVA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção pois a causa de pedir é diferente.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002167-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314006129 - 1A VARA-GABINETE DO JEF PREVIDENCIARIO DE LONDRINA PR MILTON GOMES DE OLIVEIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP206215- ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

Vistos.

Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 15 horas, para colheita dos depoimentos das testemunhas da parte autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.

Após, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0000344-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007682 - EDINA RAMOS DE SOUZA CATAN (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) DECIO ANTONIO CATAN (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI, SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

0000347-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007680 - JERCI BINE BOCALON (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) MARCILIO BOCALON (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) JERCI BINE BOCALON (SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) MARCILIO BOCALON (SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

0000354-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007683 - RUFINO ARNAIS (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) LURDES MARIA DOS SANTOS ARNAIS (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) RUFINO ARNAIS (SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000341-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007681 - IRACI BUENO TROIANO (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) ORLANDO TROIANO (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI, SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) IRACI BUENO TROIANO (SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0000349-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007684 - JOAO APARECIDO DE CASTRO (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) CLEIDE RODRIGUES DE CASTRO (SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI, SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) JOAO APARECIDO DE CASTRO (SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) FIM.

0001387-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007652 - TEREZINHA DE LOURDES FEDERICI GARCIA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irrisignação decorrente da sentença proferida em 23/08/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 29/08/2012, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 08/09/2012, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 10/09/2012, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 13/09/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

0001943-88.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007479 - IVONE DONIZETTI DA SILVA (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) EDSON ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) LUCAS ROBERTO CALSEVERINI DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial especialidade de infectologia, o Sr. Perito conclui que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porém, não precisa a data de início da incapacidade.

Assim, tendo em vista requerimento do INSS, anexado em 11/09/2009, intime-se o nobre perito, Sr. Elias Aziz Chediek, para em dez dias, fixar, de forma conclusiva, a data de início da incapacidade, levando-se em consideração os prontuários médicos anexados aos autos em 07/10/2010 e 08/10/2010.

Após, dê-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0003145-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007782 - RENATA FERNANDA MARION (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Analisando os autos virtuais, verifiquei que na decisão proferida em 27/08/2012 constou o seguinte parágrafo: “Nesse sentido, verifica-se em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que a autora Luísa Regina Lacerda está em gozo de benefício desde 18/04/2012, com data prevista para cessação em 30/08/2012.”

Todavia, referido texto constou indevidamente na decisão proferida, razão pela qual fica tal parágrafo desconsiderado.

Intime-se.

0029576-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007763 - MARIA JOSE ROMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719- VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.

Após, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

0002417-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007498 - IZABEL CONCEICAO THOMAZELI IANI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 20.09.2012, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: Relatório atualizado de cardiologia e cópia do prontuário de internação hospitalar no Hospital São Domingos, designo o dia 24.10.2012, às 09h30m., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002774-44.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007612 - LEONILDO TALHETI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

JORGE MOREIRA TALHETI, REGINA APARECIDA TALHETI GUELLEROI e VAUNER TALHETI, através da petição anexada em 03/09/2012, noticiam o falecimento de seu genitor, Leonildo Talheti, ocorrido em 27/09/2012, anexando aos autos certidão de óbito, e requerema sua habilitação no presente feito.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil. Considerando que a esposa da parte autora, Jorgina Maria Moreira Talheti, também faleceu em 16/02/2012, de rigor a habilitação dos filhos.

Intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação em comento.

Portanto, defiro a habilitação de JORGE MOREIRA TALHETI, REGINA APARECIDA TALHETI GUELLEROI e VAUNER TALHETI no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão deles no pólo ativo da presente relação jurídica.

Expeça-se ofício à CEF, visando a liberação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor dos sucessores ora habilitados.

Intime-se e cumpra-se.

0002245-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007562 - JOAO LUIS TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Maristela Teodoro Barbosa, Josimar Antônio Teodoro e Marileide Teodoro Sacconi, através das petições anexadas em 04/07/2012 e 11/09/2012, noticiam o falecimento de seu genitor, João Luis Teodoro, ocorrido em 30/01/2011, anexando aos autos certidão de óbito, e requerema sua habilitação no presente feito.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil. Considerando que o autor era viúvo, de rigor a habilitação dos filhos.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito do pedido de habilitação em comento.

Portanto, defiro a habilitação de Maristela Teodoro Barbosa, Josimar Antônio Teodoro e Marileide Teodoro Sacconi no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão deles no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intime-se e cumpra-se.

0001765-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007565 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

LOURDES APARECIDA CIMETAN ABREU, DANIELA ABREU ALEXANDRINO, RAFAEL ABREU e JOÃO VITOR ABREU, noticiam o falecimento de seu esposo e pai, respectivamente, Antônio Roberto Abreu, ocorrido em 29/07/2012, anexando aos autos certidão de óbito. Assim, na condição de únicos sucessores da de cujus, requerem a habilitação aos autos.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Analisando a documentação anexada ao presente, verifico que o autor, Antônio Roberto Abreu, deixou esposa e filhos, razão pela qual, é de rigor a habilitação desses legítimos sucessores de acordo com a ordem de vocação hereditária (art. 1829, CCiv).

Com efeito, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros acima indicados e, por conseguinte, determino a inclusão deles no pólo ativo da presente relação jurídica. Na sequência, deverá a Secretaria deste Juizado adotar providências no sentido citar o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

0002469-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007837 - RITA DE CASSIA FANHANI PIATI (SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos da certidão (24/10/2012) expedida pela Secretaria deste Juízo, indicando o impedimento da perita judicial (serviço social), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E.

Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 24/10/2012 às 08:30 para realização da prova pericial, na área social (Ângela Maria de Oliveira Braga), que será realizada na residência da parte autora.

Int.

0002581-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007636 - NILTON PINTO DE OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Verifico que a presente demanda foi classificada de modo incorreto, o que gerou a anexação de contestação padrão divergente da matéria tratada nos autos. Assim, determino a remessa deste processo ao setor de atendimento e distribuição para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

Catanduva/SP, 20/09/2012.

0004287-47.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007790 - EVANIA LOPES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos,

Tendo em vista a petição anexada em 21/09/2012 pelo INSS, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e da decisão que transitou em julgado do processo 9800000180, da 1ª Vara da Comarca de Paulo de Faria-SP.

Intimem-se.

0002459-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007593 - SIDNEY JOSE FRANCISCO (SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0003058-47.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007838 - APARECIDA ABRANTES DE MEDEIROS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte ré, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 16/08/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a autarquia ré foi intimada da sentença em questão em 27/08/2012, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 06/09/2012, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 12/09/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte ré. Por conseguinte, envie-se o feito à E.

Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002554

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/06/2009

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. (...)
(sem grifos no original)

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, impossível à renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (art. 98 da Constituição). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP).

Decorrido o prazo in albis, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, bem como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0001994-39.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007753 - APARECIDA MEIRE MILANEZ (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001492-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007751 - JOSE FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001706-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007752 - AZOR DOS SANTOS PAES (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002556

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 09/11/2012, às 10:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002837-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009478 - APARECIDA MORIELI SPERDUTTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002557

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 09/11/2012, às 10:30 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002488-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009479 - DARLI PERPETUA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002558

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Clínica Geral, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Rinaldo Moreno, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002806-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009480 - ANESIO CUSTODIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002559

0002704-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009529 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000406

DECISÃO JEF-7

0005650-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025400 - MOACIR ALVES TAVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível da CTPS, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006317-76.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025386 - MOACYR PEREIRA (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2012 às 10:30hrs.
Intimem-se. Publique-se

0005776-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025408 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES MEIRINHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da

legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005640-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025398 - JURACI BARBOSA PRADO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, compareça na Secretaria deste juízo para retirar, mediante recibo, os documentos originais de fls. 12, 14/19, 24 e 27/30 dos autos físicos. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos físicos para fragmentação.

6. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008262-35.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025412 - OSORIO DA SILVA MELLO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à AADJ. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para a elaboração dos cálculos conforme determinado na decisão anterior.

Intime-se.

0005515-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025405 - VANILDA VIEIRA DE MORAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) IRINEU AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0005651-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025401 - CLEONICE APARECIDA SCHIAVE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé atualizada do processo trabalhista mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005634-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025358 - SARA RIBEIRO MASSARICO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006318-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025387 - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2012 às 11:00hrs.

Intimem-se. Publique-se

0005777-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025280 - ANGELA DA SILVA (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002910-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025418 - EDIVALDO DONIZETE DA SILVA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR, SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Tendo em vista que já houve a expedição do mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados nestes autos, intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005008-59.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025264 - MARISA

MATAVELLI (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Reitere-se o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, nos termos da decisão proferida em 05.07.2012, encaminhando-o ao endereço do órgão em Piracicaba.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005775-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025271 - MARIA ANADIR MOREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005754-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025275 - RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005644-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025360 - SUELY APARECIDA DE MORAES (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005770-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025273 - DIRCEU SHIMASAKI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005757-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025274 - LAZARA ROSA LADEIRA NEVES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005779-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025276 - ROSA CLEIDE DE CAMPOS CORREA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005748-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025272 - GILDO MUNIZ GONCALVES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005788-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025279 - LOURDES SPESSOTO BUFOM (SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cassado mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008408-76.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025391 - BENEDITO JESUS DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende ver reconhecido como especial o período trabalhado como motorista autônomo, designo audiência de instrução e julgamento para 23/10/2012 às 14:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005786-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025268 - ANA LUCIA MARTIMBIANCO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005782-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025267 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005749-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025269 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005682-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025257 - JAIR PAULINO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005780-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025266 - RITA DOMINGOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

0005637-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025306 - NAIR ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005750-11.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025270 - JOSE BATISTA MANOEL (SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003172-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025297 - DANIEL MENDES RAMOS (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002986-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025301 - MAYARA LETICIA DE SOUZA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003254-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025295 - SIVAL BANDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003047-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025300 - IOLANDA BATISTA MACHADO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003073-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025299 - ARACY MARIA BUENO CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003229-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025296 - ELVIRA RODRIGUES DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003022-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025282 - MARIA MADALENA DA SILVA LEITE (SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, informando a designação de audiência para 16/10/2012, às 14:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0005636-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025305 - ROSA APARECIDA DA ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005778-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025281 - APARECIDO

JERONIMO DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002164-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025390 - HELENA DE OLIVEIRA LEAO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefiro o pedido da advogada da parte autora vez que tal procedimento deve ser requerido antes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

2. Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

0001660-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025283 - PAULO RENATO MORAES LOBO (SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, junte as autos cópia integral do processo administrativo.

0005690-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025402 - APARECIDA MENDES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium SEM LACUNAS em branco, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005313-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025286 - EDSON NONI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de procuração com outorga de poderes específicos para renúncia, ou de petição de renúncia assinada em conjunto com o autor.

Intime-se.

0000573-37.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025074 - JOSE ORESTES DA COSTA (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0000082-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025409 - ADEMIR TEIXEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora alegou que a falecida se encontra incapacidade e, portanto, teria direito a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, por consequência o autor teria direito a pensão por morte.

Dessa forma, designo perícia indireta para 23/01/2013 às 16:30 horas, podendo a parte autora acostar outros documentos médicos que entender necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005774-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025277 - MARIA FLOR BARBOSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005752-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025278 - LUCIA DE FATIMA SOARES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005643-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025304 - ANDRE LUIZ PEREIRA (SP289789 - JOZI PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005633-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025356 - ANEZINA FERREIRA GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0005557-69.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025265 - JOAO CRISPIM RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 200461843718906, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo - SP, uma vez que tratam de concessão de auxílio-doença referentes a períodos distintos.
Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.
Intimem-se.

0003485-46.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025285 - VANIR BERNARDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0005226-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025303 - DEOCACIL DE CAMPOS (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0005648-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025399 - JOSE MARIA ZILLI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.
No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.
Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.
O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.
Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004269-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025411 - ADRIANA CUNHA SILVESTRE (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) BRIAN SILVESTRE SANTOS (SP244131 -

ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste BRAIAN SILVESTRE SANTOS, como co-autor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
2. Informe o co-autor BRAIAN SILVESTRE SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.
3. Aguarde-se a realização da audiência já designada.
4. Intime-se o Ministério Público Federal.
5. Cite-se. Intimem-se.

0003518-94.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025410 - DIVINA LEME DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Reitere-se o ofício expedido à AADJ.
Intime-se.

0000020-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025263 - SARA ANTUNES TOTH FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Conforme se verifica dos autos a parte autora foi intimada da sentença em 12.07.2012. Decorrido o prazo recursal “in albis”, certificou-se o trânsito em julgado, sobrevivendo o conseqüente arquivamento dos autos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).
Intime-se. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0003521-49.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025413 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001877-71.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025293 - LOURDES MARCELINO MACHADO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000909-41.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025404 - MANOEL APARECIDO PEREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000914-63.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025406 - ANTONIO MARCOS MONTEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008573-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025284 - NOE LOPES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a petição da CEF, intime-se o autor a comparecer em qualquer agência da CEF, munido de documentos, para efetuar o saque dos valores do FGTS.

Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0005524-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025292 - OLIVIO MARTINEZ JUNIOR (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que a cópia juntada aos autos, em 26/09/2012, está ilegível, junte a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000408

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005764-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025287 - ALICE CASSEMIRO DOS SANTOS (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 01/091.995.323-9, cuja DIB data de 01/12/1975 e a DDB data de 01/12/1975.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer

violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/09/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Consoante documento colacionado aos autos, em 15/05/2012, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto idêntico pedido.

No entanto, o pedido administrativo efetivado pela parte autora não pode ser suscitado para afastar a incidência da decadência, eis que o pedido já estava acobertado pela decadência na data em que protocolado.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005762-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025290 - MARIA PEDRINA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/068.020.823-2, cuja DIB data de 01/07/1994 e a DDB data de 02/01/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/09/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Consoante documento colacionado aos autos, em 15/05/2012, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto idêntico pedido.

No entanto, o pedido administrativo efetivado pela parte autora não pode ser suscitado para afastar a incidência da decadência, eis que o pedido já estava acobertado pela decadência na data em que protocolado.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005765-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025288 - ALICE CASSEMIRO DOS SANTOS (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 41/085.824.688-0, cuja DIB data de 09/10/1991 e a DDB data de 04/11/1991.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em

situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/09/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Consoante documento colacionado aos autos, em 15/05/2012, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto idêntico pedido.

No entanto, o pedido administrativo efetivado pela parte autora não pode ser suscitado para afastar a incidência da decadência, eis que o pedido já estava acobertado pela decadência na data em que protocolado.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005710-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025407 - MARIA INES MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 31/116.094.772-1 e NB 31/505.006.446-1, concedidos em 02/03/2000 e 11/04/2001 respectivamente e de aposentadoria por invalidez NB 32/505.035.722-1, concedido em 26/03/2002.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão dos benefícios caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, concedidos em 02/03/2000, 11/04/2001 e 26/03/2002. O primeiro pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/116.094.772-1 foi realizado no dia 20/03/2000, do benefício de auxílio-doença NB 31/505.006.446-1 no dia 27/04/2001 e da aposentadoria por invalidez NB 32/505.035.722-1 no dia 15/04/2002. Assim, em 01/04/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/116.094.772-1, em 01/05/2001 do benefício de auxílio-doença NB 31/505.006.446-1 e em 01/05/2002 do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.035.722-1. A ação foi ajuizada em 21/09/2012, mais de dez anos da data da concessão dos benefícios, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000579-10.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025416 - GUIOMAR ALMEIDA SOARES (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0005648-23.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025424 - ROSELITO ABREU DA SILVA (SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega na inicial que em 29/06/2011, ao tentar ingressar na agência da ré foi impedida devido ao travamento da porta giratória.

Informa que se dirigiu ao estabelecimento da CEF, para regularizar seu “cartão cidadão”, o que os pode ser feito diretamente no caixa, mas foi proibido de entrar sob a alegação de que calçava botas de bico de ferro.

Aduz que, ao passar pela porta giratória a sua entrada foi bloqueada, sendo que o autor avisou o segurança que havia se submetido a uma cirurgia onde foram inseridos pinos de aço e ferro no interior de seu corpo, e por isso a porta giratória estaria bloqueando sua entrada. O segurança não permitiu a entrada do autor na agência, alegando que o mesmo portava botas com bicos de ferro.

O autor, então retirou as botas, para poder entrar na agência, já que reside em outra cidade, não seria possível voltar para a sua casa para calçar outro sapato. Assim sua entrada foi bloqueada novamente na porta giratória. Informa ainda que como estava descalço o segurança não permitiu sua entrada na agência. O autor solicitou a presença do gerente, Sr. Renato, que também impediu sua entrada na agência, o que lhe causou humilhação, já que havia outras pessoas presentes. O autor informa que tentou avisar o segurança e o gerente de que o que impedia sua entrada na agência eram os ferros inseridos em seu corpo, mas os mesmos não lhe deram atenção. Informa que as botas não oferecem riscos. Diz o autor que com isso se sentiu constrangido e envergonhado diante dos clientes da agência. Requer a condenação da CEF em danos morais.

Registrou Boletim de Ocorrência onde foram tomadas as declarações dos Sr. Renato Ijano Rodrigues e Sr. Luciano Machado .

Pretende a condenação da Autarquia no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que agiu em conformidade com a legislação, no que diz respeito à necessidade de porta com detectores de metais nas instituições financeiras. Informa que a porta giratória possui dispositivo eletrônico, não havendo a interferência do segurança. Informa que a CEF disponibiliza um aviso nos vidros das agências com a orientação quanto à vedação do acesso interior da agência de pessoas calçadas com botas de biqueira de aço. Aduz que as botas de biqueira de metal constituem equipamento de proteção individual, e devem ser utilizadas tão somente no ambiente de trabalho. Alega, por fim que não há dano moral a ser indenizável.

É o relatório do essencial.
Decido.

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos

objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi ter sido impedida de adentrar nas dependências da ré.

Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se nos constrangimentos supostamente vivenciados pela parte autora.

Em relação ao caso específico objeto desta demanda, deve-se ponderar que é certo que a Lei 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral.

Ou seja, em época em que a violência urbana atinge níveis preocupantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito e garantindo a incolumidade de todos os frequentadores das agências. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83.

Em sendo assim, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização.

Portanto, “o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação” (RESP n.º 551.840/PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17/11/2003).

A ré presta serviços bancários e é de sua responsabilidade revestir esta prestação de toda a segurança possível, levando-se em conta a natureza do serviço prestado e os riscos inerentes à sua própria natureza. Devem ser levadas em conta todas as possíveis ocorrências que violem a segurança esperada no fornecimento deste serviço.

Em outras palavras, estabelecimentos bancários, em razão da atividade que exercem, devem zelar pela máxima segurança possível a todos os que dentro dele transitam.

As ações dos funcionários da ré em nada fugiram à normalidade esperada no procedimento de impedir o ingresso na agência de pessoa que provocou o acionamento da porta de segurança. Deve-se ressaltar que a segurança de todas as pessoas que estavam presentes na instituição financeira deveria ser resguardada.

No caso presente restou comprovado que o travamento da porta de segurança se deu pelo fato de a parte autora estar utilizando EPI - equipamento de proteção individual - botas com bico de aço.

O rigor da segurança em agências bancárias deve ser seguido à risca, dentro das normas de segurança, com intuito de evitar possíveis situações que ponham em cheque a segurança dos funcionários, prestadores de serviço, clientes e usuários das agências bancárias.

A não permissão de ingresso de pessoas calçando botas de bico de aço se deve, portanto, a fatores de segurança, devendo-se ponderar que este tipo de calçado pode permitir que alguma pessoa mal intencionada possa ocultar um instrumento cortante dentro do calçado (faca ou canivete). Sendo possível a camuflagem de arma branca e não havendo a possibilidade de o funcionário do estabelecimento bancário revistar o calçado para verificação se há ou não algum objeto camuflado ou somente o bico metálico próprio deste equipamento de proteção individual destinado à utilização no desempenho da atividade profissional, as normas de segurança da CEF não são destituídas de razoabilidade.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

Quanto a alegação da parte autora acerca da existência de pinos de aço e ferro no interior de seu corpo, não consta dos autos qualquer prova de tal alegação.

Há sim provas de que o autor sofreu um acidente, mas não há prova alguma de que tal acidente tenha levado a inclusão de pinos ou ferros no corpo do autor.

Ademais, em depoimento à polícia nenhum dos seguranças a CEF afirmou ter o autor dito que possuía pinos no corpo. E mesmo que tivesse dito seria necessário ao autor ter prova de tal fato e apresentá-las aos seguranças para permitirem sua entrada.

Verifico ainda pelo depoimento à polícia de um segurança da CEF que o autor já havia sido impedido de entrar em dia anterior pelo mesmo motivo, tendo retornado novamente com as botas com o claro intuito de tumultuar a situação e obter elementos para tentar receber uma indenização.

Assim, o autor tinha plena ciência de que não poderia entrar na agência com as botas, se mesmo assim foi com as botas assumiu o risco de não entrar na agência.

Desse modo, a prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

Percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável. Ou seja, pequenos dissabores ou meros aborrecimentos, por si só, que no presente caso se traduzem no fato de ter sido impedida de adentrar nas dependências da ré, calçando EPI - bota de bico de aço - devido ao fato do travamento da porta giratória, não enseja reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“ Acórdão - origem : STJ - classe: AGRESP - agravo regimental no recurso especial - 1066533 - Processo n.º 200801268540 - UF : RJ - Órgão: Segunda Turma - data da decisão: 28/10/2008 - documento - ST000343213 - data 07/11/2008 - Juiz Relator Humberto Martins.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano

reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.

Portanto, o mero aborrecimento sofrido pela parte autora não enseja indenização por danos morais.

A não comprovação pela autora de quais seriam os eventuais danos morais suportados, aliada ao fato que não restou demonstrado o nexos causal por ação supostamente atribuída aos funcionários da instituição financeira, afastam qualquer direito à indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Saem os presentes intimados.

Publicada e registrada em audiência.

0007267-22.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025422 - ALAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de retroação da DIB para 02/09/2002, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para considerar a data da correção monetária dos valores atrasados de 12/2002 a 03/2004 em 14/12/2002 e condenar o INSS ao pagamento de R\$ 1.628,43 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0004631-83.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025420 - AMARO SOARES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período reconhecido pelo INSS como especial de 08/05/1980 a 10/06/1991, 20/08/1991 a 28/01/1993, 06/04/1993 a 23/09/1993, 01/12/1993 a 05/03/1997e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisar aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). AMARO SOARES, com RMA no valor de R\$ 1.307,52, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 938,03, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 16/09/2006 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 29.845,15, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado,

correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0008106-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025291 - EDSON HIROSHI TUTIHASHI (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecer como especiais e convertê-los em tempo comum os períodos de 22/03/1976 a 01/02/1978 e de 06/03/1978 a 14/03/1983 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). EDSON HIROSHI TUTIHASHI, com RMA no valor de R\$ 850,22, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI de R\$ 775,82, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 14/05/2010 e DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 14/05/2010 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 8.286,61, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0007531-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025289 - GILMAR MOBILE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 01/03/2000 a 02/01/2008 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISÃO aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). GILMAR MOBILE, com RMA no valor de R\$ 1.692,66, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 1.423,80, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 24/08/2009 (DER), data do requerimento administrativo, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 5.943,59, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001580-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315023529 - PAULO ROBERTO MOTA RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o dispositivo a fim de constar:

“... com renda mensal atual RMA de R\$ 819,27 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAISE VINTE E SETE CENTAVOS)”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso

II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005732-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025329 - VALDEMAR JOSE DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005756-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025316 - ADRIANA ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005724-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025333 - RUTE ANGELA DE CAMPOS PROENCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005733-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025328 - BENEDITO ZEQUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005739-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025324 - JOSE DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005751-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025319 - IVAIR NUNES MEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005728-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025330 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005741-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025322 - CLAUDINEIA FOGACA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005771-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025307 - NELI JANE DE OLIVEIRA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005767-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025310 - ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005727-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025331 - JOSE MARIA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005760-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025313 - MAGSON SANTOS DE QUEIROZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005769-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025308 - IVANILDA DOS SANTOS PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005734-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025327 - ANTONIO ALEIXO DE QUEIROZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005725-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025332 - MATEUS HENRRIQUE NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005740-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025323 - NILTON CESAR PIEDADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005737-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025326 - WILMA APARECIDA XAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005758-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025315 - IDERALDO LOPES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005745-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025320 - MARCIA DO PRADO AGOSTINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005759-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025314 - EDICEIA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA PRESTES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005753-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025318 - ANA LUISA GALVAO PASSARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005768-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025309 - VALERIA CARDOSO MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005738-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025325 - CINCILIANO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005755-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025317 - ANANIAS CARRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005743-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025321 - ERICA FERNANDES DA SILVA VIDOTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005766-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025311 - BRUNA CAMILA DA COSTA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005761-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025312 - ARMINDO ROCHA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005184-33.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025046 - JOSE ANTONIO GARCIA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Citado, o INSS ofertou contestação.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, manifestou-se em petição, no qual “NÃO renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação”.

É o relatório.

Decido.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00, quando do ajuizamento da ação 2010.

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000429

0007749-61.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317002902 - CASEMIRO GUDELEVICIUS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"(...) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000430

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003442-64.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022232 - PRISCILA TARQUINO DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

NICOLLY SOUSA CORREIA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004070-92.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022231 - RAIMUNDO VITOR DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002784-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022233 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002482-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022234 - ELONI FERNANDES DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CARETO, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006468-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022229 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005732-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022230 - IVONE MARIA DA CONCEICAO MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001967-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022032 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMAS FRAGA (SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem

condições de exercer atividade laboral.

Indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Por fim, cabe ressaltar que os quesitos foram satisfatoriamente respondidos pelo Sr. Perito, já que embora acometida dos males ortopédicos descritos na inicial, a autora não está incapacitada para o trabalho.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007657-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022142 - ALICE MASSARIN DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar, já que as perícias em Ortopedia e Clínica Geral não revelaram incapacidade laboral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001153-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022035 - MARIA ADOZINDA GALLINO (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

A condição de idosa restou comprovada, tendo em vista os documentos anexos com a inicial.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora reside com três filhos solteiros, e sobrevivem com a renda dos filhos. O filho Sérgio, conforme Cnis anexo, percebe renda no valor de R\$ 2.978,04 (junho/2012), a filha Ângela, percebe renda em trabalho formal, no valor de R\$ 3.329,37 (junho/2012), e o filho Paulo percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.186,05 (julho/2012).

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, devem ser consideradas as rendas dos filhos da autora para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por

destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001968-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317022031 - JULIO CESAR SANTANA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001998-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022146 - EUGENIA DA SILVA DAQUILA (SP261982 - ALESSANDRO MOREIRAMORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008148-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022021 - MARIA ELISA LOPES FERREIRA (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0047624-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022139 - JULIA CARVALHO FRANCISCHINI DE MENEZES (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001961-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022033 - NEIDE DOS SANTOS (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001987-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022030 - WESLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que o autor vive com sua mãe, e três irmãos menores para fins previdenciários (05 pessoas). Sobrevivem com a pensão por morte percebida pela genitora e irmãos, no valor de R\$ 1.017,59 (setembro/2012). Ademais, a irmã do autor, Tauane, contribuir para o RGPS, com salário-de-contribuição no valor mínimo, sem atividade cadastrada.

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda da pensão por morte percebida pela família, para a composição da renda familiar, já que superior ao mínimo (R\$ 622,00), descabendo analogia com o art 34 do Estatuto do Idoso. No mais, a contribuição da irmã do autor, embora no valor mínimo, também deve ser considerada, posto presumir-se, no ponto, que a mesma auferia aquela renda.

Ainda que assim não fosse, só a pensão de per si já implicaria em renda per capita superior ao limite legal.

Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

O MPF opina pela procedência, considerando a renda líquida da pensão, com o que discorda este Julgador, vez que o empréstimo consignado descontado da pensão não pode servir para abatimento da renda familiar e consequente percepção de benefício assistencial.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001072-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022037 - WILSON ROBERTO PONCE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria

profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível

o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, o autor afirma haver laborado exposto a agentes nocivos biológicos entre 05/03/1985 a 03/12/2010 e requer o enquadramento do respectivo período como tempo especial.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou laudo indicando sua exposição ao agente biológico entre 05/03/1985 a 31/12/2003 (fls. 23/28 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do referido período como especial, com base no (item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99).

O restante do período requerido na inicial não é passível de conversão, eis que o perfil profissiográfico previdenciário a fls. 29/31, embora faça referência à alegada exposição, não indica a presença de responsável pela

monitoração biológica,(itens 17 do PPP), salvo no mês de maio de 2004.

Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade durante todo o período postulado (até 2010).

Assim, considerando as provas carreadas aos autos, o autor faz jus ao recálculo do valor da RMI, com base na conversão do período indicado como especial, bem como a retroação da DIB, conforme fundamentação supra.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 05/03/1985 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), e revisão do benefício do autor WILSON ROBERTO PONCE, NB 155.359.405-0, fixando a DIB em 03/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.723,98, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.906,93 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de junho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 40.922,63 (QUARENTAMIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2012, já descontada a renúncia ao excedente da alçada do JEF, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), descontados os valores atinentes à renúncia ao excedente de alçada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002002-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022145 - ZULMIRA DOS SANTOS (SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no quadril direito. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A autora apresentou história clínica compatível com o que denominamos de osteoartrose do quadril direito. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática (sendo este o caso da autora) e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária. Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevida de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-protética, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cessação administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexa causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ZULMIRA DOS SANTOS, desde 11.03.2011 (DER - conforme pedido inicial), com RMI no valor de R\$ 545,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.988,17 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001081-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022036 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em

relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 02.09.85 a 18.02.91 e 24.09.91 a 02.12.98 já foram convertidos pelo INSS (fls. 61/63 do anexo pet_provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruído excessivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 35/38 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 03.12.98 a 21.06.10, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Quanto ao período de 01.10.79 a 03.11.80, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28 informa que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 91 dB(A) ao longo de sua jornada de trabalho. No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar os períodos já convertidos administrativamente, mencionados na presente, os quais deverão ser considerados como especiais na contagem de tempo do autor.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 24 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço - DER.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais e à revisão do benefício já percebido.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 03.12.98 a 21.06.10 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.), e revisão do benefício do autor CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NB 42/154.605.204-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.463,77, em 21/10/2010 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.592,66 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de junho de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.112,69 (QUATRO MILCENTO E DOZE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), em julho/2012, conforme cálculos da

contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000602-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022157 - VALDENOR BARBOSA TORRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça

pórtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 04.02.74 a 10.05.74, 24.01.94 a 08.02.95, 03.12.79 a 28.08.87, 01.09.87 a 09.03.92, 01.05.03 a 30.05.05 e 01.06.05 a 02.07.09. Pretende, ainda, a averbação dos períodos comuns de 01.07.03 a 31.07.03 e 01.11.04 a 30.11.04.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários e formulário acompanhado de laudo técnico pericial indicando sua exposição a ruído nocivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 129/131 e 144/146 do anexo PET PROVAS.PDF e fls. 93/95 e 106/107 e 144/146 do anexo p 01.03.12.pdf). Assim, possível o enquadramento do interregno de 01.06.05 a 02.07.09, com fundamento no item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

No tocante aos períodos de 04.02.74 a 10.05.74 e 24.01.94 a 08.02.95, o autor apresentou documentos comprovando exposição aos níveis de ruído de 91 dB e 92 dB.

No entanto, apesar de apontar que o autor esteve exposto ao ruído supramencionado, verifica-se que os laudos foram elaborados em época posterior àquela em que o autor laborou naquela empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes. Ademais, não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Desta forma, não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, e diante da extemporaneidade do laudo técnico, resta prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor, que deverá ser considerada como comum.

O intervalo em que laborou para Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A (03.12.79 a 28.08.87 e 01.09.87 a 09.03.92) não é passível de conversão. Embora o PPP de fls. 144/146 informe que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 92 dB(A) ao longo de sua jornada de trabalho, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

Quanto ao interregno de 01.05.03 a 30.05.05, indicado no item 6 do pedido da exordial, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da nocividade da atividade desempenhada, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que o período deve ser considerado comum no tempo de contribuição do autor.

Por fim, pretende averbação dos períodos comuns de 01.07.03 a 31.07.03 e 01.11.04 a 30.11.04.

De saída, verifico que o período compreendido entre 01.11.04 a 30.11.04 já foi averbado pelo INSS (fls. 125 do anexo p 01.03.12.pdf), razão pela qual o tenho por incontroverso.

O período de 01.07.03 a 31.07.03, por sua vez, não é passível de averbação, considerando que a parte autora não carreu aos autos nenhum documento comprobatório de recolhimento de contribuição previdenciária ou vínculo empregatício.

Vale lembrar que em razão da comprovação da especialidade do período de 01.06.05 a 02.07.09 somente em sede judicial, os atrasados serão devidos somente a partir da citação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do período comum de 01.11.04 a 30.11.04 e à conversão do período especial em comum, de 01.06.05 a 02.07.09 (Platume Instalação Industrial), e revisão do benefício do autor VALDENOR BARBOSA TORRES, NB 42/150.758.767-5, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.403,45, em 02/07/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.672,43 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 229,59 (DUZENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001398-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021282 - JOSE ARIMATEIA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela

Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de

atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carregou aos autos, documentos relativos ao Sindicato Rural (não homologado), documentos que comprovam propriedade rural em nome de terceiro, declarações de terceiros, bem como certificado de reservista (1972) (fls. 77/91 - PET PROVAS.PDF).

De saída, verifico que o período compreendido entre 01.01.72 a 31.12.72 já foi averbado pelo INSS (fls. 49/52 do anexo p_04.09.12.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No mais, não obstante a audiência de instrução designada, o requerente não produziu prova testemunhal. Sendo assim, incabível a averbação de qualquer outro interregno rural, inclusive a pretensão de extensão do período rural até maio de 1973.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a

evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não

encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes nocivos e ter exercido a atividade de moldador.

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 01.08.73 a 03.03.76, 08.07.76 a 01.03.77 e 27.11.84 a 12.01.96 já foram convertidos pelo INSS (fls. 185/191 do anexo pet_provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Sendo assim, necessária análise da insalubridade somente no período de 07.03.77 a 27.03.81.

Trata-se de conversão pela atividade de moldador. A atividade de moldador é enquadrada no item 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional.

Este enquadramento pela atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Considerando que o pedido destes autos se refere a período anterior à edição da Lei 9.032/95, possível o enquadramento sem apresentação de laudo técnico, exigindo-se tão somente a demonstração da atividade, a qual restou comprovada às fls. 31 do anexo Pet_Provas.pdf.

Diante disso, cabível a conversão do interregno de 07.03.77 a 27.03.81, em razão do exercício da atividade de soldador, com fulcro no item 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

No mais, pretende averbação de períodos comuns.

Os períodos de 31.01.05 a 31.03.05 e 01.04.05 a 01.07.05, laborados na empresa Só Saúde Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem integralmente do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Por fim, em virtude do pedido formulado na exordial, observo que incabível a averbação do interregno de 01.03.07 a 02.03.07 por ser posterior à DER do primeiro requerimento administrativo (NB 143.549.148-0), qual seja, 11/10/2006, consoante anexo dados dataprev.doc, posto travestir-se de desaposentação, tese jurídica rejeitada por este Juízo.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser considerados como tais na contagem de tempo do autor.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 07.03.77 a 27.03.81 (Ferragens e Laminação Brasil S/A), averbar os períodos comuns de 31.01.05 a 01.07.05 (Só Saúde Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME) e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA, com DIB em 11/10/2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 474,14 (coeficiente de 75%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 659,80 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE OITENTACENTAVOS), para a competência de agosto de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 11.811,53 (ONZE MIL OITOCENTOS E ONZE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores decorrentes do NB 147.956.917-5, o qual deverá ser cancelado quando da implantação do benefício concedido. Incidiu também, consoante parecer da Contadoria JEF, a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000328-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021389 - JORGE YAMAKADO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo (clínico geral). Com efeito, os peritos, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constataram:

O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. A queixa de crises de dor é fator limitante atual para exercer tarefas laborais porém pode tornar-se assintomática se houver mudança do enfoque terapêutico. Concluo que aperiçanda está atualmente TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para as suas atividades laboriais, devendo ser reavaliada em 12 meses a contar desta data. A incapacidade atual iniciou-se na data de seu afastamento pelo INSS em 06-06-11, segundo documentos anexados ao processo. Necessita avaliação com clínica médica pela neoplasia.
(ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA)

O requerente é portador de adenocarcinoma tubular diferenciado de colón transverso com cid C18, é neoplasia maligna, com comprometimento a estômago, pulmão e mesentério. O requerente tem transtornos de discos vertebrais com cid. M 50, no momento não se encontra na fase aguda. O requerente é motorista, relata que recebeu auxílio doença de junho a setembro de 2011 e em abril de 2012 e irá receber até 04 de setembro de 2012. O requerente tem incapacidade total e permanente, já que é portador de neoplasia maligna com comprometimento a estômago, pulmão e mesentério. DID - do câncer de intestino - 13-03-2012 conforme anatomopatológico já descrito no item IV.3. DID - do problema de coluna - 04-03-2010 conforme Ressonância magnética já descrita no item III.6. DII - 13-03-2012 conforme anatomopatológico já descrito no item IV.3. VI. CONCLUSÃO: O requerente é portador de adenocarcinoma tubular diferenciado de colón transverso com cid C18, é neoplasia maligna, com comprometimento a estômago, pulmão e mesentério. O requerente tem transtornos de discos vertebrais com cid M 50, no momento não se encontra na fase aguda, portanto, tem incapacidade total e permanente.
(CLÍNICO GERAL)

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, com o anterior restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria desde a perícia (18/07/2012), quando verificada a incapacidade total e permanente da parte autora.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cessação administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a:

- restabelecer auxílio-doença, NB 546.463.059-3, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08.08.2012 (data da perícia médica - clínico geral, que constatou a incapacidade total e permanente), à parte autora, JORGE YAMAKADO, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 908,97 (NOVECIENTOS E OITO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.600,82 (QUATRO MIL SEISCENTOSREASE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB posteriormente concedido, bem como os valores percebidos a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000574-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022039 - IVANEIDE MARIA DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) IVANICE APARECIDA DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) ISMAEL PETRONIO DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) IVANILDA MARIA DA SILVA CORREA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) IEDA VALERIA DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE

DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteiam os autores o levantamento das diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte de sua genitora, já falecida.

Em manifestação, o INSS não se opõe ao levantamento pleiteado pelos autores e pugna pela observância do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o mérito.

Pretendem os autores a liberação das diferenças geradas pela revisão da pensão por morte NB 109.182.822-8, com DIB em 27/01/98, de titularidade de Josefa Quitéria da Silva, efetuada após seu falecimento.

Asseveram que referidas diferenças totalizam o montante de R\$ 11.834,41, devidamente depositado pelo INSS, cujo levantamento foi condicionado à ordem judicial.

Assiste razão aos autores, senão vejamos.

Consoante disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, pelo que se depreende do dispositivo supra, o valor depositado pelo INSS em razão das diferenças do salário de benefício de titularidade da Sra. Josefa Quitéria da Silva, a título de benefício previdenciário, é devido aos autores da presente demanda, porquanto, na condição de filhos, são seus sucessores.

Não há que se falar em necessidade de alvará judicial para levantamento dos valores em questão.

Veja-se jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.
 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).
 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003).
2. Recurso improvido.
(STJ. Recurso Especial. 200300875662. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 06/11/2003. Data da publicação: 15/12/2003).

E nem entendo ser o caso aqui de se aplicar o art. 1º da Lei 6858/80, que impõe a exigência do alvará, pois esta lei não trata de resíduos de ordem previdenciária, referindo-se especificamente ao PIS-PASEP. Do mesmo modo, entendo inaplicável o art. 20, IV, Lei 8036/90, na medida em que este artigo trata de levantamento de FGTS em decorrência da morte do titular da conta.

Especificamente em relação aos benefícios previdenciários, o legislador tratou no art. 112 da Lei 8213/91, não fazendo qualquer referência à expedição de alvará, mesmo se o pretendente ao levantamento não seja dependente habilitado à pensão por morte.

É que, em razão do pequeno valor, dispensam-se procedimentos custosos como o inventário e arrolamento ou mesmo a obtenção de alvará judicial. A prova do direito ao levantamento, em face da simplicidade, se faz à vista da Certidão de Óbito. E, não havendo necessidade de alvará, a exigência do INSS mostra-se ilegal, vulnerando o art. 112 da Lei 8213/91 e atraindo a competência desta Justiça (art. 109, I, CF).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I, CPC, para condenar a Autarquia ao pagamento dos valores devidos aos sucessores da falecida pensionista, JOSEFA QUITÉRIA DA SILVA, NB 109.182.822-8, a título de diferenças da correção dos salários de contribuição (IRSM de fevereiro/94), no montante de R\$ 2.349,35 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012, para cada um dos autores, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001720-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020853 - ZENILDO DE SOUZA MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.301.956-4 que foi concedida em razão de sentença proferida no mandado de segurança nº 0001847-21.2010.4.03.6126 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André.

Referido benefício teve a DIB fixada em 27/01/2010, conforme se verifica da carta de concessão retratada a fls. 10/15 das provas da inicial. Contudo o INSS pagou apenas as parcelas vencidas a partir da implantação do benefício, em setembro de 2011.

Pretende a parte autora receber as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a saber: 27/01/2010 a 31/08/2011.

No caso, a sentença proferida no mandado de segurança determinou a implantação do benefício, deixando de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. E nem poderia ser diferente, vez que a Súmula 271 do STF dispõe que a “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Da leitura do v. acórdão, verifica-se que foi reconhecido o direito à concessão do benefício desde a DER em 27/01/2010, tanto que o INSS concedeu o benefício com DIB naquela data (fls. 10/15).

Portanto, o segurado faz jus ao recebimento das parcelas mensais do benefício desde a DIB até a data da implantação do benefício e, nesse sentido a Contadoria Judicial apurou o valor atualizado de R\$ 28.213,70.

Descabe falar em ausência de título judicial, na medida em que o próprio INSS, ao implantar o benefício, em cumprimento ao v. acórdão, o fez com DIB em 27/01/2010. A negativa de pagamento dos valores devidos desde então, ao ver deste Julgador, vulnera o postulado nemo potest venire contra factum proprium, que, como corolário da boa-fé objetiva, veda a adoção de comportamento contraditório, em nome da tutela da confiança.

Sendo assim, o pedido autoral merece acolhimento, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito da parte autora, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. No ponto, sobre o art 35 da Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 27/01/2010 a 31/08/2011 do NB 147.301.956-4, que totalizam R\$ 28.213,70 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E TREZE REAISE SETENTACENTAVOS), atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002017-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021721 - ADILSON LEITE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que os requerimentos administrativos (DER) foram formulados no quinquênio que antecede o ajuizamento.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais,

segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum nos períodos em que trabalhou como vigilante e pintor e, posteriormente, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho na empresa Itatiaia entre 09/07/75 e 21/10/75 (fls. 67/68 das provas da inicial). No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

Relativamente aos períodos de 19/09/78 a 11/04/79 (Alvorada), 11/09/80 a 24/03/82 (Resilar) e 15/04/83 a 27/02/84 (Hotel Greko's), há de se considerá-los como atividades insalubres, uma vez que o autor exerceu a atividade de vigia/vigilante/guarda, conforme registros em CTPS retratados a fls. 137 e 108 das provas.

Destaque-se que este tipo de atividade encontra tipificação no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO.

A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

Esta Corte firmou entendimento de que a função de vigia/vigilante se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95.

Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40, o que assegura à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF-4, AC 2004.70.00.025944-1, Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Luciane Münch, DJ 31.5.07)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC.

APLICABILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. VIGILANTE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de vigilante, exercidas pelo autor, enquadrada como perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

4. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material através dos formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, mesmo posterior a Lei 9.032/95, o exercício da atividade insalubre, nos períodos de 03.03.1983 a 31.12.1993, de 01.01.94 a 30.06.94 e de 01.07.94 a 23.09.2004, não há como deixar de reconhecer o seu direito contagem de tempo de serviço em condições especiais e por consequência o direito a concessão de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária.

5. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AMS 93973-PB, 2ª T, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ 08.03.07)

Demais disso, tais atividades dispensam a apresentação de laudo, exigência que só veio com a Lei 9032/95, ao alterar o art. 57, § 4º, da Lei de Benefícios.

Relativamente ao período de 19/01/87 a 09/05/96 em que o autor exerceu a atividade de pintor na General Motors, verifico que o INSS converteu até 28/04/95. Correta a conduta do INSS, vez que após essa data o enquadramento não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

No que tange ao pedido de averbação dos períodos comuns anteriores a 1976, verifico que o INSS deixou de considerá-los em razão do mau estado de conservação da CTPS, bem como pelo fato de não constarem no CNIS.

E, no ponto, verifico que a contestação genérica não impugna especificamente a validade da CTPS juntadas pelo autor. Esta, sem indícios de rasura ou fraude, tal qual o caso dos autos, vale como prova do vínculo (Súmula 12 TST). Tampouco há falar em anotação extemporânea a lhe retirar validade, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Confira-se o entendimento do TRF3:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Seguradora obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração. (TRF-3 - ED no APELREE 1381361 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08/03/2010)

Ainda, o argumento de que a ausência de dados no CNIS seria suficiente a infirmar o vínculo não se sustenta, haja vista que o cadastro é sujeito a falhas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PERÍODO ANOTADO EM CTPS. PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS. ADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário. 2. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas no período reclamado, consoante

se depreende da cópia de anotação em CTPS. Além disso, consta dos autos a relação dos salários de contribuição, emitida pela própria empresa empregadora. 3. O cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Precedentes. 4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC 1127354 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 31.07.2007) - grifei

No mais, a Contadoria JEF não vislumbrou, em análise técnica, nenhum vício a impugnar a validade da anotação. Acerca do valor do parecer da chamada "testemunha técnica", consoante art 35 da Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Logo, devem ser reconhecidos os seguintes períodos comuns, com base na CTPS retratada a fls. 105/144: de 15/9/1971 a 4/10/1972 (IND DE MÓVEIS JOSÉ FRANCISCO), de 1/2/1973 a 6/2/1973 (IRCOS CONSTRUÇÕES CIVIS), de 21/2/1973 a 28/6/1973 (NICRODECA IND BENEF DE METAIS), de 13/9/1973 a 9/10/1973 e de 20/3/1974 a 13/5/1974 (RFFSA REGIONAL CENTRO SUL), de 20/5/1974 a 13/12/1974 (METALJET REVESTIMENTOS), de 27/12/1974 a 15/1/1975 (MADOTE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA), de 13/2/1975 a 17/3/1975 (REVANT SOC TÉCNICA DE REVEST), de 24/7/1980 a 24/7/1980 (VIGEL RECRUTAMENTO SELEÇÃO).

No mais, verifico que os demais períodos constantes da inicial já foram reconhecidos pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER (09/09/10) com 32 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 19/09/78 a 11/04/79 (Alvorada Segurança Bancária), de 11/09/80 a 24/03/82 (Empresa de Segurança Resilar), e de 15/04/83 a 27/02/84 (Hotel Greko's Ltda), bem como averbar os períodos comuns de 15/9/1971 a 4/10/1972 (IND DE MÓVEIS JOSÉ FRANCISCO), de 1/2/1973 a 6/2/1973 (IRCOS CONSTRUÇÕES CIVIS), de 21/2/1973 a 28/6/1973 (NICRODECA IND BENEF DE METAIS), de 13/9/1973 a 9/10/1973 e de 20/3/1974 a 13/5/1974 (RFFSA REGIONAL CENTRO SUL), de 20/5/1974 a 13/12/1974 (METALJET REVESTIMENTOS), de 27/12/1974 a 15/1/1975 (MADOTE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA), de 13/2/1975 a 17/3/1975 (REVANT SOC TÉCNICA DE REVEST), de 24/7/1980 a 24/7/1980 (VIGEL RECRUTAMENTO SELEÇÃO), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ADILSON LEITE, com DIB em 09/09/2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 559,70 (coeficiente de 75%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 15.147,93, para a competência de setembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006304-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022023 - FRANCISCA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial (ortopedista), em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado,

devido ser esclarecido que a mesma se encontra na faixa etária de 62 anos/analfabeta, apresentou limitações importante na articulação dos joelhos. Diante disso, conclui-se que a mesma apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos de empregada domestica.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez desde a perícia, posto não encontrada incapacidade ao tempo da cessação do anterior auxílio-doença.

E, nos termos da Súmula 47 TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes: Pedilef nº 0023291-16.2009.4.01.3600 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2007.71.95.027855-4 (julgamento 24/11/2011), Pedilef nº 2006.63.02.012989-7 (julgamento 24/11/2011).

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, FRANCISCA DA SILVA, desde 06.06.2012 (perícia), com RMI e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.779,82 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000797-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022155 - OSTERNO SOARES DA COSTA (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido ser o mesmo portador de osteoartrose severa acometendo a articulação coxo-femoral do lado direito, ocasionando marcha claudicante, limitando a atuar em atividades de trabalho como azulejista ou mesmo carpinteiro, incapacidade total e temporária, tendo em vista que tal alteração articular é passível com correção cirúrgica com implante de prótese total, deverá ser reavaliado em 12 meses.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis, que aponta também o cumprimento da carência.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a perícia, posto não possível a retroação da DII ao tempo da DER.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por OSTERNO SOARES DA COSTA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, com DIB em 29.08.2012 (data da realização da perícia), RMI e

RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em agosto/2012.

Ressalto que o benefício do autor deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral, lembrando que a parte não pode ser obrigada ao procedimento cirúrgico (art 101 Lei de Benefícios).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 41,68 (QUARENTA E UM REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000242-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020948 - CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido nesse ponto.

Pretende a parte autora, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de

nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

RUÍDO

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários acompanhados de laudo técnico pericial e perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruído nocivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 145/163 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 25.10.78 a 19.04.79, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao intervalo de 07.05.80 a 28.01.82, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 158/159 informa que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 86 dB(A) ao longo de sua jornada de trabalho.

No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

Ademais, o laudo individual de fls. 156/157 foi elaborado com base em laudo coletivo homologado em 1985, data posterior ao labor do requerente, razão pela qual também não comprova a insalubridade alegada.

No tocante aos períodos de 16.07.84 a 01.11.89, 17.10.90 a 01.07.92 e 01.12.94 a 20.07.98, apesar de os laudos apresentados apontarem que o autor esteve exposto a ruídos nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, verifica-se que o laudo foi elaborado em época posterior àquela em que o autor laborou, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes.

Desta forma, diante da extemporaneidade dos laudos técnicos, não é possível a conversão dos períodos indicados

em especial em razão do agente nocivo ruído, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas nos laudos técnicos apresentados, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

ATIVIDADE DE FRESADOR

Todavia, restou comprovado o exercício da atividade de fresador e de torneiro mecânico, que, embora não passíveis de conversão apenas pela atividade, podem ser convertidas antes de 29/04/95 se houver formulário especificando que as tarefas desempenhadas assemelham-se às do esmerilhador (associação de agentes nocivos, poeira, partículas, graxa, óleo ou ruído, ainda que sem medição de intensidade).

Neste caso, converte-se por analogia ao item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, conforme os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I -No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(TRF3, APELREEX 00132921720024036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1663.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

- Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta "período de contribuição" relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79." - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser

examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, APELREEX 00111149520024036126, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332.)

Sendo assim, comprovada a atividade de fresador e torneiro mecânico, cabível a conversão dos períodos de 07.05.80 a 28.01.82, 16.07.84 a 01.11.89, 17.10.90 a 01.07.92 e 01.12.94 a 28.04.95, com fulcro no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, consoante fls. 145/154.

PERÍODOS COMUNS

No mais, formula pedido genérico de averbação dos períodos em que exerceu atividade comum.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, a Contadoria Judicial deixou de computar os períodos de 05.02.69 a 25.04.73, 01.08.73 a 30.10.73, 13.03.70 a 04.06.74 e 05.06.74 a 12.03.76, em virtude de anotação extemporânea na CTPS.

Sendo assim, manifestou-se o autor, pugnando seja considerado ao menos o período de 05.06.74 a 12.03.76, corroborado pelo extrato de conta fundiária de fls. 109/111 da exordial.

Assiste razão ao autor em seu pedido de averbação do intervalo de 05.06.74 a 12.03.76 (Glefer Mec Ind Ltda.), o qual restou suficientemente comprovado.

A uma porque, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

A duas porque ainda que extemporânea a anotação na CTPS, o extrato de fls. 109/111 atesta data de admissão em 05/06/74, não havendo indícios de fraude a ensejar a desconsideração da prova documental.

No mais, com fulcro na mesma presunção de veracidade, o autor faz jus ao cômputo do período de 22.03.76 a 14.03.77 pois, além de estar anotado na CTPS, há registro de início do vínculo no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo Vínculos - CNIS.doc).

Ademais, além do registro, na própria CTPS consta declaração do empregador Eaton Corporation do Brasil esclarecendo o extravio, circunstância excepcional, conforme fl. 68 do anexo pet_provas.

Quanto aos demais vínculos (05.02.69 a 25.04.73, 01.08.73 a 30.10.73 e 13.03.70 a 04.06.74) entendo não ser possível a averbação pretendida, uma vez que, além de não terem sido comprovados por outros meios, os vínculos foram anotados extemporaneamente, consoante declarado pelo próprio patrono do autor (fl. 05 do anexo CARLOS IMPUGNAÇÃO AO PARECER DA CONTADORIA 2.PDF), havendo, inclusive, concomitância entre eles.

Por fim, cabível a averbação do período em gozo de auxílio-doença NB 31/113.517.142-1 (19.05.99 a 28.02.11), nos termos do disposto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a reafirmação da DER para a data da citação, em 13/07/2012, ensejando intercalação do benefício por incapacidade com tempo de atividade.

Destaco ainda que, acerca da validade do parecer contábil como subsídio à decisão judicial (art 35 Lei 9099/95), cabe rememorar Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na citação (13/07/2012) com 35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço - DER), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir daquele momento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 25.10.78 a 19.04.79 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 07.05.80 a 28.01.82 (Pirelli S/A), de 16.07.84 a 01.11.89, de 17.10.90 a 01.07.92 e de 01.12.94 a 28.04.95 (Antônio Prats Masó & Cia Ltda), bem como averbar os períodos comuns de 05.06.74 a 12.03.76 (Glefer Mec Ind Ltda.) e 22.03.76 a 14.03.77 (Eaton Corporation do Brasil), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ, com DIB em 13/07/2012 (citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.102,48, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.102,48 (DOIS MIL CENTO E DOIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB (citação), no valor de R\$ 3.387,70 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS) , para a competência de setembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008206-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022141 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de

percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No tocante à alegada ausência de recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes do trabalho - SAT, aventada em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam, mesmo com relação ao SAT, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Cabe ao INSS a verificação administrativa acerca do recolhimento da referida contribuição, efetivando eventual cobrança. Por esta razão, o fato de não constar a informação de recolhimento ao SAT no campo 13.7 do PPP não é óbice ao reconhecimento de períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, fato de constar GFIP "0", por si, não conduz à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta é verificada, nos termos da lei, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruído excessivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 31/32 do anexo PET PROVAS.PDF e fls. 18/20 do anexo p 25.05.12.pdf). Assim, possível o enquadramento do interregno de 03.12.98 a 22.03.2010, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 29 anos e 05 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de serviço especial.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 03.12.98 a 22.03.2010 (Tupy S/A) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.890.115-0 percebida pelo autor, MANOEL BATISTA DOS SANTOS, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 19/08/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.833,56 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.097,51 (TRÊS MIL NOVENTA E SETE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para agosto/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.395,87 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005702-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317021718 - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com

o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

No mais, não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista o objeto da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a averbação do período laborado em atividade rural entre 01/01/1982 a 01/01/1990 em regime de economia familiar na fazenda de propriedade de seu genitor.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS

flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaia, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rural, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome

do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carrou aos autos farta documentação comprovando que seu genitor possui pequena propriedade rural. Destes, destacam-se os recibos de ITR de diversos exercícios entre 1973 e 1988 (fls. 42/43 e 65/72), as notas de crédito rural datadas de 1984 e 1987 (fls. 20/23), e as declarações de produtor rural para fins de imposto de renda datadas de 1986 a 1990 (fls. 30/40)

Relativamente à prova testemunhal, verifico que todas as testemunhas, lavradores residentes na mesma localidade, atestam que o autor trabalhou em regime de economia familiar nas terras de seu pai até mudar-se para o meio urbano em 1990, onde passou a trabalhar como ajudante geral a partir de 21/02/1990, conforme CTPS a fls. 14/15.

Contudo, verifico que o autor requer o reconhecimento do labor rural a partir dos doze anos de idade. Entretanto, entendo que o labor do menor de quatorze anos somente pode ser considerado como mera colaboração aos pais, não podendo ser considerado para fins previdenciários.

Adequado, portanto é o reconhecimento do labor rural do autor a partir de 08/02/1984, data em que completou quatorze anos. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, há que se ter a ação procedente in totum.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na averbação do período rural (economia familiar) de 08/02/1984 a 01/01/1990 laborado pelo autor JOSÉ LUIZ NOGUEIRA em Porteirinha-MG, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001079-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317022151 - IVO ELIAS DE ASSUMPCAO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se

exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se

demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 01.08.77 a 30.08.83, 01.02.86 a 01.08.90 e 01.02.91 a 05.03.97 já foram convertidos pelo INSS (fls. 69/71 do anexo Provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruído excessivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 49/50 e 53/55 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 06.03.97 a 02.10.00 e 02.04.01 a 08.04.08, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Vale dizer que, a despeito de não constar responsável técnico no período de 02.04.01 a 20.06.06, o autor faz jus à conversão do período, posto que, comprovado o mesmo nível de ruído antes e depois do referido interregno, é razoável concluir que as condições insalubres às quais esteve exposto se mantiveram inalteradas.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 25 anos, 02 meses e 06 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de serviço especial.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Deixo de analisar os períodos já convertidos administrativamente, os quais deverão ser considerados como especiais na contagem de tempo do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 06.03.97 a 02.10.00 e 02.04.01 a 08.04.08 (Rosper Indústria Metalúrgica Ltda - EPP) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.803.827-8 percebida pelo autor, IVO ELIAS DE ASSUMPCÃO, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 22/11/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.392,42 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.429,05 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINCO CENTAVOS), para junho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.580,46 (OITO MIL QUINHENTOS E OITENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001031-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022153 - ALICE MARIA CAVALCANTE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora é portadora de Doença Arterial Oclusiva (DAO) que se manifestou através da obstrução de artérias coronárias e pela obstrução das artérias em ambos os membros inferiores. Autora era portadora de insuficiência coronariana grave, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração), tendo sofrido infarto do miocárdio em 2007, e tratada com cirurgia cardíaca no mesmo ano com enxerto de artéria mamária. Não apresenta nenhum dado objetivo que indique insucesso no tratamento cirúrgico, recrudescimento da doença, ou seqüela decorrente da mesma. Periciada apresenta obstrução importante das artérias que irrigam os membros inferiores no doppler arterial realizado em 04/12/2008, o qual mostra oclusão das artérias responsáveis pela circulação em membros inferiores. Tal achado é confirmado no exame físico onde não apresenta pulsos palpáveis em membros inferiores. Tal doença arterial oclusiva grave de membros inferiores é incurável, não passível de melhora, causando dor e fraqueza em membros inferiores mesmo aos pequenos esforços. Submeter a Autora a regime de oito horas de trabalho e uso de transporte público diário podem agravar o quadro. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ALICE MARIA CAVALCANTE, desde 23.12.2011 (cessação NB 529.764.883-8), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 718,78 (SETECENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.351,32 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 431/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004582-65.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PICHELLI

ADVOGADO: SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004588-72.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE MARIA GOMES

ADVOGADO: SP224932-GERNIVAL MORENO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004589-57.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA FLORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/04/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004590-42.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIROSHI AYKAWA

ADVOGADO: SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004591-27.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA BRAGION
REPRESENTADO POR: VALDECIR JOSE BRAGION
ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 15:15:00
PROCESSO: 0004592-12.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LEME DO PRADO FILHO
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004593-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 14:45:00
PROCESSO: 0004594-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARCELI
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 14:30:00
PROCESSO: 0004596-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO CAMPANELLA
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004597-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO YASSUO KURAMOTO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004598-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004599-04.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA HERCULANO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004600-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUAMI ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/04/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004601-71.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA MERCEDES MIGUES ALONSO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/04/2013 16:45:00
PROCESSO: 0004602-56.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/04/2013 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001394-74.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004825-78.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP100834-MOACIR ALVES DA SILVA
RÉU: BANCO SANTANDER S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2012
UNIDADE: FRANCA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003448-97.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003449-82.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA RAGAZZI MARSSON
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003450-67.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DE PAULA CLEMENTE
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003451-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA DA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000167

DESPACHO JEF-5

0002565-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015721 - NILTON BORGES LUCAS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para que informe qual é o tempo, haja vista a constatação da incapacidade temporária, que o autor levará para poder retomar plenamente suas atividades habituais.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002853-74.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015690 - MARCOS PALAMONI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

0002672-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015658 - JOSE ROBERTO FALEIROS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Intime-se o autor para cumpra o despacho anterior, apresentando planilha discriminativa do conteúdo econômico da demanda/valor da causa, posicionado para a data do ajuizamento da ação e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas), assim como para que informe qual o resultado na seara administrativa de seu requerimento de revisão de benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0000093-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015700 - SILVANA IARA RIBEIRO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

0003303-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015565 - MARCIO FERNANDO MORAIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da ausência do perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira no dia 05/10/2012, por motivo particular, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 10:00 horas.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Publique-se.

0002680-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015683 - REGNON DANIEL DA SILVA (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em atenção à manifestação do autor, assinalo que se tem por base para definir o valor da causa a pretensão do autor, ou seja, pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e não a tutela jurisdicional, que ocorre com a prolatação da sentença.

Outrossim, verifico que o autor modificou o valor da causa atribuído inicialmente de R\$ 38.000,00 para R\$ 13.414,46, o que leva a indefinição da competência no âmbito do Juizado Federal.

Portanto, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho nº 10897/2012, atribuindo corretamente o valor da causa ou informando se renuncia expressamente os valores que superarem os limites para processamento do presente feito neste Juizado, na data do ajuizamento.

Int.

0003383-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015674 - THAMIRES CRISTINA DE MELO (COM REPRESENTANTE) (SP150122 - DULCE IRLEI PEDROSO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A autora relata que está com 24 anos de idade e é portadora de hipodesenvolvimento neurológico, sendo representada por sua mãe.

Porém, verifico que não há nos autos documentos que comprovam que a mãe foi nomeada como sendo sua curadora.

Concedo, então, à mãe/representante o prazo de 10 (dez) para que:

- a) esclareça se requereu a interdição da autora, juntando aos autos cópia legível do termo de interdição;
- b) não havendo interdição, regularize a representação processual juntando procuração original assinada pela autora (maior de idade).

II - Após, conclusos para designação de perícia médica e social.

III - Int.

0003037-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015564 - MARLEI CARLOS TAVARES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da ausência do perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira no dia 05/10/2012, por motivo particular, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 09:30 horas.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Publique-se.

0002897-93.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015698 - BENEDITO MARQUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0000954-41.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015677 - ARLINDA RODRIGUES COELHO NEVES (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X MARIA AUGUSTA DA SILVA FREIRIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição (RPV) para pagamento dos valores atrasados em favor da autora.

III - Sem prejuízo, intime-se a autora para que em 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito com relação à condenação em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência.

IV - Int.

0002506-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015523 - MARIA JOSE BOASCHI DE CARVALHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo para 16.01.2013, às 14:00 horas, a audiência para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes;
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação) para fins de comprovação de dependência econômica da autora frente ao filho recluso;
- c) após a produção probatória, o recebimento, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);
- d) a prolação da sentença;

Intimem-se.

Int.

0003363-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015567 - ALTENIRA TAVARES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da ausência do perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira no dia 05/10/2012, por motivo particular, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 11:00 horas.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Publique-se.

0004063-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015734 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que nos autos que o advogado da parte autora foi intimado da redesignação da audiência ontem, não se sabendo a que horas e sob que forma, razão por que diviso a nulidade da intimação, uma vez que a partir da respectiva certidão não é possível aferir se foi o ato praticado com antecedência razoável, que permita ao causídico entrar em contato com o cliente e as testemunhas (sendo certo que cabe ao advogado trazê-las a audiência independentemente de intimação). Assim sendo, à Secretaria para designação de nova audiência de instrução e julgamento.

0003025-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015639 - ANA CLAUDIA MACHADO SIQUEIRA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a Agência do INSS para que cumpra a tutela antecipada concedida, prazo: 10 (dez) dias.

Após, concluso para sentença.

0001685-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015663 - MARIO SERGIO BORGES (SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN, SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o valor dado a causa de R\$ 42.980,00, intime-se o autor para que traga aos autos procuração específica com poderes para renunciar ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura desta ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000391-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015681 - SANDRA APARECIDA ELIAS RIBEIRO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que há interesse de menor absolutamente incapaz, dê-se vista ao(à) i. Procurador(a) da República (MPF) para manifestação.

0000629-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015631 - WAGNER LINO VALIM (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista a situação relatada na inicial de impossibilidade do demandante comparecer ao INSS para fins de exame médico e as dificuldades enfrentadas, designe a Secretaria perícia médica na área de psiquiatria. A perita deverá comparecer no domicílio do autor para fins do exame médico.

2-Designo, desde já, perícia socioeconômica, a ser realizada com a Dra. Érica Bernardo Betarello, a qual terá 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

3-Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de seu processo de interdição. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

0001034-62.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015662 - MARLI DE FATIMA DONZELLI PEDAES (SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA, SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Entendo necessária a realização de perícia médica para comprovação da gravidade da doença da autora.

Cientifique-se a parte autora que a perícia médica com ortopedista será realizada no dia 15/10/2012, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01);

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo.

Int.

0002249-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015710 - DOMINGOS ANTONIO BATISTA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se os habilitandos para que comprovem documentalmente que a Sra. Zilda de Souza Tomaz não era beneficiária de pensão alimentícia, apresentando cópia da sentença do processo de divórcio. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para habilitação.

0001345-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015635 - MARIA APARECIDA CINTRA DE MELO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Pela última vez, determino que a Secretaria deste Juizado que designe perícia na área de psiquiatria.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003003-79.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015592 - ANGELICA LUCIA DE SOUZA BORGES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Apresentada alguma das matérias do art. 301 do CPC, dê-se vista à autora.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001274-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015727 - RITA HELENA DA SILVA NEVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a perita para que informe precisamente a data do início da incapacidade da autora.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001549-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015652 - RONALDO ALVES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001,

informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renúncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0003405-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015606 - ELAINE CRISTINA ENGANI PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001514-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015494 - ADEMIR LUIS SALVINO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o perito para que informe o período necessário para a total recuperação do autor.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001917-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015660 - IARITSSA SALOMAO CONCEICAO (COM REPRESENTANTE) (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Concedo à parte autora prazo suplementar para que apresente Certidão de Recolhimento Prisional e Atestado de Permanência Carcerária atualizado legíveis. Prazo: 10 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0001961-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015720 - VITALINA SANTOS BARBOSA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para que informe qual é o tempo, haja vista a constatação da incapacidade temporária, que a autorá levará para poder retomar plenamente suas atividades habituais.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003400-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015601 - CLEONICE RODRIGUES PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002428-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015705 - ADRIANO DE PAULA E SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 16/10/2012, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), cientificando de que em caso de não comparecimento o processo será extinto;

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Int.

0002479-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015524 - ADELIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada do TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

Int.

0000859-05.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015659 - FRANCELINA MOREIRA BASTOS (COM REPRESENTANTE) (SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES, SP155792 - CRISTIANE ROBERTA TORRES GIOVANELLA, SP308983 - LEONARDO GONCALVES FURTADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o termo de curatela definitivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se a CEF para que comprove documentalmente o levantamento do valor do FGTS pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, retornem conclusos.

Int.

0002664-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015519 - DIOGO SANTOS ELIAS(COM REPRESENTANTE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002095-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015507 - KEMILLY DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) KETLYIN DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) KEMILLY DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) KETLYIN DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000576-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015693 - JAMIRTO DONIZETE ROCHA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003396-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015561 - LUIS VICENTE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003403-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015603 - ZELIA SUZUMURA GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0004063-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015573 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Retifico o despacho anterior com relação à data e horário da audiência, que será dia 26/09/2012 às 14:30 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003395-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015571 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003402-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015602 - EVERALDA CRISTINA FLORENCIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001547-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015528 - JOSE LUCAS MENDES NASCIMENTO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se a RPV, desconsiderando o recurso de INSS.

Int.

0001929-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015723 - VANIR DO NASCIMENTO (SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para que informe se a data da incapacidade é, realmente, 04/05/2012, vislumbrada em documento do médico do Dr. Carlos Portelada, face às alegações da parte autora que, na verdade, esta data seria 04/05/2010.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001732-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015600 - LUIZ ANTONIO MONTREZOL DAMANTE (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo endereço a fim de que seja possível a realização da perícia social. Prazo: 10 (dez) dias.

0001284-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015640 - APARECIDA MISAEL AMARO MARTINS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes dos documentos anexados pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de homologação do valor apresentado.

0001692-29.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015622 - MARCOS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001688-89.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015623 - JULIA DIAS POPPI JARDINI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002537-55.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015661 - HILDIMAR DONIZETE VENANCIO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Entendo necessária a realização de perícia médica para comprovação da gravidade da doença do autor.

Cientifique-se a parte autora que a perícia médica com ortopedista será realizada no dia 18/10/2012, às 9:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01);

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo.

Int.

0002261-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015629 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a Agência do INSS para que regularise o benefício do autor, visto que a r.sentença não determinou o cancelamento do benefício concedido administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias.

0002755-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015503 - SARAH CRISTINA BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora pra que apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 10 dias.

2- Após, intímem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença imediatamente.

Int.

0003394-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015569 - LUARA MARIA NASCIMENTO VERGA (COM REPRESENTANTE) (SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE, SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 10/2007 da Coordenaria dos JEFs e do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, concedo à Autora LUARA MARIA NASCIMENTO VERGA o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do feito.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a alteração no cadastro do presente feito. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Int.

0003352-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015675 - NILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001089-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015634 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Pela última vez, designo perícia médica com o Dr. Cirilo Barcelos Júnior, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, na data de 17.10.2012, às 08:30 horas.

A quesitação será feita conforme determinada no despacho anterior.

Fica a parte intimada na pessoa de seu advogado.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0002696-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015563 - RICARDO ALEXANDRE GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da ausência do perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira no dia 05/10/2012, por motivo particular, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 09:00 horas.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Publique-se.

DECISÃO JEF-7

0002973-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015664 - JOAO PAULO DA CONCEICAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho-, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplica-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Entretanto, deixo de suscitar conflito, por entender aplicável ao caso o disposto na súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

É que cabe a este juízo federal a apreciação da competência da Justiça Federal para fins de processamento da causa, desse modo, não sendo o caso de competência da Justiça Federal, o processo deve ser devolvido ao juízo estadual para apreciação e, caso queira, suscitar conflito.

Diante do exposto, por não haver hipótese que justifica a competência desta Justiça Federal, haja vista que a concessão de benefício previdenciário vinculado a acidente do trabalho não está nas hipóteses de competência da Justiça Federal, devolvo os autos para o juízo estadual.

Remetam-se os autos para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível deste Município, com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001658-48.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015544 - EUNICE DA SILVA BATISTA (SP126861 - ELIANA TAVEIRA ENGLER RAIZ COELHO) DANIEL VENANCIO PIMENTA (SP126861 - ELIANA TAVEIRA ENGLER RAIZ COELHO) RAFAEL DE OLIVEIRA PIMENTA (SP126861 - ELIANA TAVEIRA ENGLER RAIZ COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Os autos foram remetidos a este Juizado pelo fato do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca não se ter considerado competente para o processamento da causa.

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão dos requerentes envolver procedimento de jurisdição voluntária, previsto na Lei nº 6.850/80, de competência do juízo das sucessões da Comarca do domicílio do falecido (Justiça Estadual), portanto, falece competência para o processamento e julgamento desta causa a Justiça Federal.

Aplica-se, por similaridade, ao caso a súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular”.

Esse não é senão o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ, 1ª Seção, CC 102.854, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 23.03.2009).

Ressalto, também, que a CEF não é parte nesta causa, apenas a quem se destina a ordem de levantamento e, informou, na contestação, que não há recusa à pretensão dos autores caso sejam observados os requisitos necessários para o levantamento dos valores.

Por fim, esclareço que mesmo se fosse a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da causa, não seria competente o Juizado Especial Federal, nos termos que apregoa esse enunciado doutrinário do FONAJEF:

“Enunciado nº. 9

Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001”.

Entretanto, deixo de suscitar conflito, por entender aplicável ao caso o disposto na súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

É que cabe a este juízo federal a apreciação da competência da Justiça Federal para fins de processamento da

causa, desse modo, não sendo o caso de competência da Justiça Federal, o processo deve ser devolvido ao juízo estadual para apreciação e, caso queira, suscitar conflito.

Diante do exposto, por não haver hipótese que justifica a competência desta Justiça Federal, haja vista que o levantamento do saldo de FGTS em virtude do falecimento do titular da conta vinculada envolver matéria que deverá ser apreciada pela Justiça Estadual.

Remetam-se os autos para a 4ª Vara Cível da Comarca deste Município, com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001391-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015495 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA em desfavor do INSS, onde requer a REVISÃO do benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA.

Atendo-se aos cálculos atinentes ao valor da causa, feitos na forma do art. 260 do CPC pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, denoto que o valor da causa/conteúdo econômico da demanda, para a data do ajuizamento da ação - fev/2009, totalizou R\$109.495,30 (cento e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Desse modo e se verificando que o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos-cotados em R\$ 465,00 - importa em R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), o valor que representa o conteúdo econômico da demanda está fora da alçada de competência deste Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, em face do valor da causa ser R\$ 109.495,30, tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Remetam-se os autos para uma das Varas comuns da Subseção de Franca/SP com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Int.

0003432-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015644 - ANTONIO PIASSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III -Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

IV - Após, conclusos para designação de audiência.

V - Int.

0003437-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015665 - LUZIA ALCINA DE DEUS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a instrução do feito.

No mais, cite-se o réu.

0003114-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015610 - IZIELMA DE LUCA ANDRADE (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

0003111-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015609 - MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0003241-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015608 - LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutra palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

3. No mais, cite-se o réu.

4. Int.

0003419-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015557 - MARIA MADALENA RAIMUNDO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003420-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015556 - LUZIA ROSA DA COSTA SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003435-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015647 - ISILDA MARTA DA SILVA MARCELO (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III -Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

IV - Int.

0003439-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015673 - NAIR ROBERTA DE SOUZA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cedição, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III -Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

IV - Int.

0003431-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015656 - AMAURI AFONSO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

- com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
 5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
 6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte. Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência. Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa. Noutra palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz. Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito. Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.**
- 3. No mais, cite-se o réu.**
- 4. Int.**

0003421-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015621 - ARMENDES COELHO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003425-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318015648 - LUCIA MARTA DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003452-37.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INACIA DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003453-22.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BASTIANINI

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-07.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES CATURANI
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-89.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONI FERNANDES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003456-74.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARCELOS CARDOSO COSTA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-59.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO EMBELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003458-44.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER JOSE MIRANDA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003459-29.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA AVELAR
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003460-14.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EURIPEDES VISCONTI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-96.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003462-81.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP094907-JOSE SERGIO SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003463-66.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DALVA RIBEIRO PELIZARO
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-51.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003465-36.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDES DA LUZ (COM CURADORA)
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003466-21.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLAVIO GALO
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003467-06.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003468-88.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE CHIMELLO
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003469-73.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003470-58.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELMO DE SOUZA MIGANI

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003471-43.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA SOARES DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003472-28.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003473-13.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILANDIA CRISTINA MORILLA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000168

0006492-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005248 - LUIZA CHIARELO DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Nos termos da r. decisão em audiência (termo nº 4161/2012), dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 02 (dois) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002678-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005405 - JUCELIA CARVALHO SILVA (SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES, SP272642 - ELAINE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA)

0003144-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005454 - APARECIDA ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003121-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005449 - IZABEL APARECIDA CLARETI NOGUEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002638-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005401 - MARILUCIA LANZELOTTI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0002380-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005382 - ADEMIR VIEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0002226-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005355 - SILVANA ALVES RODRIGUES SOBRINHO (SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE, SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)

0001832-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005336 - CIRILO DE ANDRADE BELOTI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003966-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005467 - GENESIO DONIZETE DE OLIVEIRA (COM CURADOR) (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO, SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

0002989-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005437 - NATIVIDADE CANDIDA JANUARIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0002933-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005434 - EVERTON BARCELLOS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002280-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005366 - MARIA DE FATIMA ALVES MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003123-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005450 - ANA REGINA BERTOLONI (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

0002699-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005408 - DEOCLECIO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002384-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005383 - TULIO EVANDRO BARRETO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0002366-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005379 - OLDAIR JOSE BATISTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0002296-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005370 - FERNANDO JOSE SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002296-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005369 - PEDRA GUTIERREZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002136-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005349 - LAZARA NEIDE DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0001992-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005343 - NAILDE FERREIRA DE ASSIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0003257-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005460 - ALVINA ROSA NOVAIS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002941-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005435 - PRISCILA APARECIDA TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002486-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005392 - UMBELINA DA SILVA RAMOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA, SP185209 - ELAINE RAMOS DE OLIVEIRA)

0002779-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005416 - OSVALDO NAZARE MARIANO MARTINS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0000521-94.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005305 - JOSE LUIZ FERRARO (SP289872 - MICHELLE MORITA, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO)

0002132-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005348 - BENEDITA APARECIDA DE PAULA REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001560-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005330 - PATRICK RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001342-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005319 - ELESSANDRA DAMASCENO SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000520-12.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005304 - WANDA MARIA COELHO FERRARO (SP289872 - MICHELLE MORITA, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO)

0002534-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005393 - NAIR PIANURA ALVES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0002222-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005354 - VILMA FATIMA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002368-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005380 - ROSA HELENA LOMBARDI RONCA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0002290-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005368 - ROSALINA DE FREITAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002279-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005365 - VANILDE VIEIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0001380-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005321 - RITA DE CASSIA FERRARI DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0003097-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005447 - HAMILTON RAIZ BERNARDES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0002682-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005406 - JORGE ANTONIO SILVA PIZZO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003137-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005453 - JANAINA KEILA RIBEIRO DIAS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE)

0000824-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005310 - LUIZ CARLOS CICERO DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0001424-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005323 - MARINA SERAFIM FREITAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0002900-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005430 - JOANA DARC DA SILVA SALGADO (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA)

0001954-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005341 - ANTONIO JOSE PADILHA LUCIANO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000072-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005290 - VANESSA SOUSA DA SILVA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

0000867-45.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005311 - EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO (SP263898 - HUMBERTO MAZZA)

0002608-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005399 - JOSE LUIS PRADO MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003013-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005438 - PAULO VENANCIO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002276-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005363 - STEFANIA FIDURCZAK PUGLIERI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0002572-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005397 - MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)

0002844-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005423 - GIL PEREIRA RAMOS NETO (AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

0002837-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005421 - AMELIA MARIA GONCALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002697-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005407 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002668-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005403 - EXPEDITO GONCALVES PEDRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0000372-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005299 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0002083-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005345 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0002436-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005387 - MANOEL DOS SANTOS (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

0002430-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005386 - DANIELA CRISTINA FARIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002311-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005373 - PULINO FERREIRA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

0002282-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005367 - CELIA ANTUNES CINTRA CAMARA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0002542-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005395 - ANDERSON EDER BARBOSA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001554-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005329 - ANDERSON PAINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0002174-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005352 - BALTAZAR INACIO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0001494-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005327 - LUZIA HELENICE DE MORAIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0003089-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005445 - ELVES DE PAULA VASCONCELOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002915-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005432 - PEDRO MARTINS (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

0002876-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005425 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0002815-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005417 - VERGINIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002244-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005360 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA NETO (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA)

0000678-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005308 - IVANI BORGES DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE)

0000508-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005301 - CUSTODIO DONIZETE BERNARDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0002726-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005410 - RITA APARECIDA NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000877-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005312 - EDNA VALENTIM DE SOUZA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

0003938-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005466 - MARINALVA DE OLIVEIRA

LEMONS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
0002198-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005353 - AUGUSTA DONIZETE DA SILVA LEMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003235-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005459 - SEBASTIANA ROSA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0003095-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005446 - MARIA DO CARMO RAMOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0002130-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005347 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
0002308-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005372 - ROBERTO CORDEIRO DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0002306-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005371 - JAMIL DONIZETI ALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0001932-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005339 - THAMIRES CAROLINA MORAES NEIVA (COM REPRESENTANTE) (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
0000999-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005315 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
0002446-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005388 - EURIPEDES DAS GRACAS PEREIRA GOMES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
0002879-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005426 - MAURO FERNANDO DINIZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
0000269-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005295 - ALZIRA APARECIDA DO CARMO PINTO LOPES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
0000518-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005302 - ZAIRA APARECIDA COELHO (SP289872 - MICHELLE MORITA)
0000320-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005297 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS)
0003077-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005443 - APARECIDA DONIZETE DE MORAIS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
0001950-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005340 - ANTONIO PEREIRA ROCHA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
0001172-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005317 - FRANCISCA MARIA NUNES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)
0000343-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005298 - MARIA DA CONCEICAO CREPALDI ROCHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0003167-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005456 - REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0002927-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005433 - SUELY LEMOS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0002736-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005411 - CELSO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
0002246-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005361 - MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
0004025-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005468 - BENEDITA ROSARIA DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0001666-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005333 - JEAN CARLOS DE SOUSA MODESTO (COM CURADOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
0000429-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005300 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALARCON (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
0000519-27.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005303 - WALDA IRENE MARTINS COELHO BIANCO (SP289872 - MICHELLE MORITA, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO)
0002856-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005424 - JOSE CARLOS PEREIRA BORGES (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL)
0002907-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005431 - SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

0003265-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005461 - MARIA LOURDES MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002138-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005350 - ANTONIO CARLOS PIMENTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0004087-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005469 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0003129-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005451 - VALTER MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000683-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005309 - WALDSON CAMARGO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0002248-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005362 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003195-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005457 - LUCELIA GOMIDE MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003021-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005439 - LOURDES GONCALVES DO PRADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002538-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005394 - MEIRE VINGE DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0002448-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005389 - EURIPEDES FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0001698-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005334 - APARECIDA FERRARI CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001473-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005325 - MARIA DAS DORES ALBANO BLANCA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0000036-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005288 - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002041-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005344 - ELIANA CRISTINA ARANTES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

0002485-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005391 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0002351-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005378 - OSVALDO MANUEL TEIXEIRA ROQUE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0002388-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6318005384 - SONIA REGINA GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0002336-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005377 - MARIA JOSE BORGES DA SIVLA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0002376-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005381 - IRMA DE SOUSA BRAGUIN PADILHA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0001574-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005331 - LISIANE CAMPOS MARTINS (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0001398-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005322 - ROSILDA CARRIJO VIEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0003197-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005458 - ANTONIO CARLOS BRUNO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003285-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005462 - CARLOS MUNIZ PARREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0002278-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005364 - APARECIDA LUIZA ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003105-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005448 - MARIA DOS ANJOS RAMOS DA CRUZ (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0002230-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005356 - NILTON DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003916-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005465 - FERNANDO HENRIQUE

PEREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003776-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005464 - BEATRIZ MOURO DOS SANTOS
(COM REPRESENTANTE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0002554-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005396 - MARIA INES ALVES DA SILVA
(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0002622-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005400 - OTACILIO DE OLIVEIRA
SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
0002750-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005414 - EDNA DE PAULA SILVA
(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
0003046-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005441 - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA
(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
0003081-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005444 - CARLOS IMAR GOMES DE
ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0002749-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005413 - CARLOS ALBERTO GOMES
(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0002953-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005436 - JOSE ANTONIO DA SILVA
(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0000997-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005314 - GERALDO BENEDITO CINTRA
(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
0001265-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005318 - PAMELA CRISTINA CIPRIANO
(COM REPRESENTANTE) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
0002086-93.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005346 - MARIA INES DOS SANTOS
VOLTOLINO (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)
0002170-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005351 - ADAUTO MATIAS DE FARIA
(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
0002834-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005420 - NILDA MOREIRA LANCE
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001973-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005342 - OSMAR CORREIA DA SILVA
(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)
0000318-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005296 - CEZAR DONIZETE DE MATOS
(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
0003055-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005442 - MARIA DAS GRACAS DE
SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
0002891-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005427 - REGINA CELI GUIMARAES
(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205
- FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
0002602-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005398 - SIDNEY TEODORO MORAIS
(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
0001824-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005335 - SEBASTIAO HILARIO
SOBRINHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS,
SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
0001488-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005326 - CLEUDIMAR GOMES (SP259231
- MELISSA MAGALI SILVEIRA)
0002410-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005385 - ANISIO DA SILVA (SP175030 -
JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0003131-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005452 - JOSE FERREIRA CALADO
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0002334-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005376 - GERALDA APARECIDA
PEIXOTO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
0002316-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005375 - CARLOS CESAR ALVINO
(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -
ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
0002241-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005359 - RAFAEL DOS REIS MATEUS
(SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
0002823-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005419 - HELENA VALERIA DA COSTA
OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001856-51.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005337 - ROSEMARY LOPES PINI
MAZZOTA (SP119751 - RUBENS CALIL)
0001512-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005328 - SHEILA CRISTINA ANTUNES
ASSIS FERNANDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO

MARINCOLO)

0000220-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005294 - GENI NASCIMENTO SILVA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

0000206-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005293 - DONISETE DOS REIS FERREIRA (SP305419 - ELAINE DE MOURA)

0000040-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005289 - MARIA IZABEL BARBOSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0002899-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005429 - EDUARDO AMAURI STORTI (COM CURADORA) (SP317667 - ANELISA STORTI CORREA)

0002670-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005404 - CELIO CARRILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0000012-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005287 - JURACY SILVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003157-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005455 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000134-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005292 - ROSANGELA CARMONA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO, SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

0000588-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005306 - CARMENCY PEREIRA CORREA GOULART (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0002666-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005402 - LUITPRANT DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0002464-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005390 - JOAO SOARES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0001602-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005332 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA CORREIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000668-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005307 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303139 - ADRIANO GUARNIERI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

0002819-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005418 - ANTONIO FERNANDO MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0001368-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005320 - HERMINIO CASSIANO CINTRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA)

0003033-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005440 - PEDRO LUIZ DO PRADO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0002769-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005415 - JOAO DE FREITAS GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002717-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005409 - JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002236-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005357 - JOSE LUIS ALVES DE ALMEIDA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0003498-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005463 - ORIVALDO BALDOINO FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002238-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005358 - MARIA LUCIA DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000096-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005291 - LAURISA OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0001018-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005316 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES CINTRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0001454-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005324 - CIRILO MOREIRA DA COSTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0001872-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005338 - JOVELINA SCAION DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0000920-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005313 - ANA CAROLINE DE CARVALHO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002314-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005374 - VALTER CUSTODIO DA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

0002737-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005412 - LUCIANO APARECIDO MASSANEIRO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

0002838-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005422 - JORGE FERNANDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
0002898-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005428 - ONOFRE DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)
FIM.

0001890-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005254 - MARIA DE FATIMA LEAL BORGES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. Prazo: 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

0003153-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005472 - EVA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000212-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009308 - ELCIO JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial formulado por ELCIO JOSE DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 26 de Setembro de 2012.

0000209-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009309 - BENEDITA FERREIRA TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA FERREIRA TEIXEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (14/10/2010) fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e a RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA FERREIRA TEIXEIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (14/10/2010) o que perfaz o montante de R\$ 13.615,00 (treze mil, seiscentos e quinze reais) atualizado até setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME BENEDITA FERREIRA TEIXEIRA

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL AO IDOSO

NÚMERO DO BENEFÍCIO B88/543.079.126-8

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 14/10/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL (08/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 14/10/2010 A 31/08/12, ATUALIZADOS PARA 09/2012. R\$ 13.615,00

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES 15 (QUINZE)

VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 8.526,55

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIO CORRENTE: 08 (OITO)

VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 5.088,45

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 26 de Setembro de 2012.

0003425-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009046 - JOSE GOMES QUEIROS (SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ GOMES QUEIROZ, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 14/07/2009 (início da incapacidade) - fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 2.269,21 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) até 03/11/2009 (véspera da data em que passou a receber administrativamente o benefício), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- b) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ GOMES QUEIROZ, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio doença), desde a data da incapacidade (14/07/2009), até a véspera do dia em que passou a receber o benefício administrativamente (03/11/2009) o que perfaz o montante de R\$ 10.044,43 (dez mil, quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados para setembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:
NOME JOSÉ GOMES QUEIROZ
BENEFÍCIO AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
NÚMERO DO BENEFÍCIO
DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)14/07/2009
RMI R\$ 2.269,21
DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 03/11/2009
DATA INICIO PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012
ATRASADOS DE 14/07/2009 a 03/11/2009, ATUALIZADOS PARA 09/2012. R\$ 10.044,43
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lins, 25 de Setembro de 2012.

DECISÃO JEF-7

0001520-84.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009332 - JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
Face a não manifestação do INSS, providencie a Secretaria a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação.
Expeça-se ofício ao Banco depositário, dando ciência da autorização para que os autores habilitados procedam ao levantamento da quantia depositada referente à Requisição de Pequeno Valor expedida, no prazo de 05 dias.
Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0003522-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009335 - JOSE BENEDITO MIRANDA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
Tendo em vista o Ofício encaminhado sem resposta, dê-se baixa aos autos virtuais até ulterior provocação. Int.

0001318-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009353 - DIRCE DE SOUZA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Reitere-se o r. despacho: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.
Int.
Lins, data supra.

0001878-49.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009333 - IVONE DO NASCIMENTO (SP109707 - SILVIO MASSAO HINO, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
Reitere-se novamente o r. despacho: Tendo em vista o não cumprimento da determinação anterior, intime-se a Sra. Carmem do Nascimento Cortinas e o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o Termo de Compromisso de Curadora de Ivone do Nascimento, parte autora do presente feito, sob pena de responsabilidade no âmbito criminal.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o r. despacho: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0001519-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009357 - ARIIVALDO GUMIEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001421-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009355 - MARIA DE LOURDES TONHAO MURCIA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001424-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009356 - JOSE PIETRO TEJO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001531-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009359 - ARIIVALDO GUMIEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001533-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009358 - JOSE MOLEIRO FILHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0004698-70.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009337 - CLEUZA FRANCISCO DOS SANTOS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X RAFAEL CASAGRANDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, dê-se baixa aos autos virtuais, sem execução. Int.

0001317-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009352 - MARIA DA CONCEICAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2013 às 10h00min.

Cite-se.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos, bem como acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três).

0001298-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009351 - INALDO VIANA DINIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar pedido administrativo recente, no prazo de 10 (dez) dias, até para evitar possível prevenção com relação à ação anteriormente proposta.

0001393-49.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009331 - APARECIDA DE FATIMA GRIPPA DA SILVA (SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Reitere-se novamente o r. despacho: Intime-se a patrona da parte autora para a juntada de cópia do CPF para a expedição dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004700-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009346 - FRANCISCO CURIOSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a não manifestação do INSS e petição da parte autora, providencie a Secretaria a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação.

Expeça-se ofício ao Banco depositário, dando ciência da autorização para que a autora habilitada proceda ao levantamento da quantia depositada referente à Requisição de Pequeno Valor expedida, no prazo de 05 dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000155-24.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009342 - LUCIA MARIA DA SILVA ESTEVES (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando o teor do parecer fornecido pela contadoria deste Juízo, e, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do proveito econômico que a parte busca alcançar - cujo valor não pode, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, suplantar os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a renúncia aos valores excedentes ao teto legal, caso integralmente acolhidos os pedidos formulados na inicial.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 26 de setembro de 2012.

0004646-45.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009334 - JOAO CORDEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento no banco indicado no extrato anexado aos autos.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

0000980-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009349 - ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para a realização da perícia médica no dia 14/11/2012 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

0004807-84.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009343 - VERA LUCIA MARIANO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, bem como os novos cálculos apresentados pelo contador judicial (anexado aos autos) e, com base no artigo 463 do CPC, inciso I, passo a retificar, de Ofício, a r. sentença, por erro de cálculo, constando:

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA MARIANO, condenando o INSS no pagamento dos valores atrasados de seu benefício de pensão por morte, no total de R\$ 21.046,14, atualizados até novembro de 2011”.

Ademais, mantém-se a r. sentença anteriormente proferida.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo 43 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 88, do Encontro dos Coordenadores dos Juizados, deixo de receber o Recurso Adesivo, por não ser admissível nos Juizados, bem como recebo como contra-razões.

Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

0001356-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009354 - OSNILDA DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cite-se. Após, voltem os autos conclusos para análise de possível prevenção.

0002084-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009319 - ADRIANA APARECIDA RATTIGUEL BALE (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE) X CELY VIEIRA DA SILVA (SP280123 - THAIS BRANCO) IVETE RATTIGUEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora novamente por via AR da r. sentença. Int.

0003725-18.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009328 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Em análise aos presentes autos virtuais, verifico que, segundo o que consta da petição inicial, o autor objetiva, em síntese, a condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças (juros e correção monetária) referentes a honorários advocatícios contratados.

Todavia, ao analisar a petição apresentada em 05/02/10, verifico que, além de reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor passa a pleitear também, segundo suas próprias palavras e sem fixar quaisquer valores ou apresentar novos documentos, “(...) indenização por perdas e danos (lucros cessantes e danos emergentes - art. 1.059 do CCB), previamente corrigidos no período de maio de 2.005 até dezembro/2.005, e de lá até a época do efetivo pagamento, mais juros de mora, bem como as despesas de viagens que se fizerem necessárias, custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.”

Destarte, considerando que o autor formulou novos pedidos, dentre eles indenização por perdas e danos (lucros cessantes e danos emergentes), e, considerando que, nos termos do artigo 264 do C.P.C., feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, determino que, no prazo de dez dias, o INSS se manifeste em relação à petição apresentada pelo autor, principalmente, informando se a aceita como emenda à inicial com a consequente ampliação dos pedidos formulados nesta ação.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Lins/SP, 26 de setembro de 2012.

0004047-38.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009347 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos.

Em análise aos presentes autos virtuais, verifico que, segundo o que consta da petição inicial, o autor objetiva, em síntese, a condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças referentes a honorários advocatícios contratados, além de indenização por danos morais.

O autor afirma em sua exordial que um procurador federal teria lhe orientado a praticar atos como advogado

credenciado da autarquia ré mesmo após a revogação do mandato procuratório, bem como, alega que teria sido humilhado e destrutado.

Diante destes relatos, verifico que, aparentemente, as questões apontadas não se tratam apenas de matéria de direito, mas também de fato, principalmente, no que tange ao hipotético tratamento humilhante dirigido ao autor. Destarte, para bem apreciar os pedidos formulados na inicial e para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, especificando se têm provas a produzir em audiência, justificando sua pertinência.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Lins/SP, 26 de setembro de 2012.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000856-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6319009339 - SUELI OLEGARIO DIAS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP087964 - HERALDO BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI) X ALMIR ROGERIO PINTO LUCINEIA REGINA NUNES PINTO ERICK HENRIQUE PINTO (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) TALES AUGUSTO PINTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Decido pela não realização da audiência, tendo em vista que os corréus menores não foram intimados na pessoa de seu representante a respeito da renúncia do advogado ao patrocínio da causa. Observo que foram nomeados diretamente os advogados dativos sem ciência da parte interessada. Diante disso, intime-se as corrés menores na pessoa de seu representante legal para manifestar se aceita a nomeação dos advogados dativos para a defesa dos corréus. Em caso positivo, intime-se a representante dos corréus menores para comparecer em audiência de instrução e julgamento a ser marcada conforme a pauta de audiências. Em caso negativo, apresente a representante a constituição de advogado no prazo de 15 dias para responder. Observo que a intimação da representante dos corréus deve ser feita na Rua Maria Terezinha Flamino Rigoto, nº 29, cidade Balbinos/SP, CEP 16640-000. Observo ainda, em atenção ao pedido dos advogados dativos feito em audiência, que caso a representante dos corréus entenda pela continuidade da representação dos advogados nomeados pelo juízo, poderá entrar em contato telefônico com os mesmos, através do numero 014 3541-3784 e 014 9725-7834 - Dr. Adriano Cazzoli e 014 9759-3734 - Dr. Rogério Soares Cabral. Defiro a juntada de nova procuração e substabelecimento pela parte autora. Por fim, defiro o pedido da Procuradoria Federal, para o fim de apresentação dos documentos originais na audiência a ser redesignada. Redesigno a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal, observado as condições mencionadas acima.

0000418-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6319009292 - CICERA MAIA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para justificar a ausência à audiência em 5 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

0000825-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6319009294 - LUCIANO MESSIAS DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para justificar a ausência a audiência em 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000178

DECISÃO TR-16

0002113-27.2012.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201023517 - ISABELLA VIEIRA GOTTARDI ORTIZ (MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Com estas considerações, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias

DESPACHO TR-17

0002297-69.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201023752 - ANGELINA FERNANDES DE AMAZONAS (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a notoriedade do óbito do procurador cadastrado nestes autos, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo mandatário (advogado ou defensoria pública).

Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012
UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003393-12.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO DE JESUS CAMERA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003394-94.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-79.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003396-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RADEKE BELLO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003397-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RADEKE BELLO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003398-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RADEKE BELLO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003399-19.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RADEKE BELLO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003400-04.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRES ROLIM DIAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003401-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRES ROLIM DIAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003402-71.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015019-DANIELA STELA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003403-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERACINA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003404-41.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO NOVAIS RIBEIRO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003405-26.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003406-11.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLAN GRACA DA CRUZ

ADVOGADO: MS009511-JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003407-93.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES LIMEIRA
ADVOGADO: MS008935-WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003408-78.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003409-63.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSA PAES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003410-48.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES NUNES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003411-33.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CYRIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003412-18.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA GOMES MARTINS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003413-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003414-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003415-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES NUNES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003416-55.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE LELIS BERNARDES VIEGAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003417-40.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO BRANDAO DA CUNHA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003418-25.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003419-10.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA ROJAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003420-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LECIL GOMES DE CASTRO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003421-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GONCALVES VILELA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003422-62.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE MATOS FURTADO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003423-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO INACIO CARDOSO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003424-32.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES NUNES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003425-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA NUNES CAMARGO
ADVOGADO: MS013207-HUALTER TAROUCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003426-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003427-84.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BAZAN
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003428-69.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIDES CORREA DE ALVARENGA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003429-54.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA SILVA BRAGA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003430-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GIMENEZ
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003431-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON GONZAGA ALVES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003432-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE DA GLORIA MUNIZ
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003433-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACIO COLMAN
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003434-76.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BARROS CORDEIRO PANTANO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003435-61.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003436-46.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003437-31.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DAVID DE FREITAS

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003438-16.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CELESTINO

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003439-98.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BAZAN

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003440-83.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA SILVA LOPES

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003441-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DASILVA

ADVOGADO: MS006024-MARCELO MONTEIRO PADIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 13:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003442-53.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA CASALI DO AMARAL GARCIA
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA CASALI DO AMARAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003443-38.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDO FEITOZA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 08:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003444-23.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE ALBUQUERQUE CORREA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003445-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROJAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-90.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRINALDO SEVERO NUNES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-75.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ALT GONCALVES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003448-60.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMAO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003449-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANA ESPINOZA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIDES CORREA DE ALVARENGA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003451-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISA DA SILVA FELIX
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0005852-08.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA GAZAL
ADVOGADO: MS007208-WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000336

0002516-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011855 - MARIA INES QUEIROZ TOMAZ
(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. III, da
Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003520-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011854 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA
(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
(...) Efetivada a providência, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para alegações finais. Após,
conclusos para sentença. Intimem-se. (conforme último termo de despacho proferido).

0006220-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011857 - MARLI SIDELIA DA
CONCEICAO LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme termo de
sentença).

0003896-72.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011858 - SILVIO PIAIA (MS005738 - ANA
HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória.
(art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o
complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001299-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011818 - APARECIDO RODRIGUES DA
SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001137-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011815 - ZULMIRA GUILHERME DA
SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005641-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011833 - ALAN SILVA GONCALVES
(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005548-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011832 - JOANA APARECIDA
LOURENCO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES,
MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005448-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011829 - ANGELA MARECO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000413-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011811 - NILZA LOPES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003693-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011824 - JURACI MARTINS DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000996-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011812 - MARIA LUIZA MORAES MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004244-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011827 - MARINETE RODRIGUES LANDGRAF (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001576-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011820 - HIDA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001147-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011816 - IZOLINA DE SOUZA BARBOSA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004275-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011828 - AIDA CINTRA DE MELLO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001190-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011817 - RUTHE FRANCISCA DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005656-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011834 - EWERTON LUIZ GUIMARAES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005513-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011831 - CASTURINO BISPO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004190-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011826 - MARIA LUCIA PINTO SOBRINHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004167-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011825 - WANDERLEIA ALVES FURTADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005676-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011835 - MAYCON DOUGLAS CALONGA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001118-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011814 - ANTONIO DARCY CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001655-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011821 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004557-51.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023787 - ELOINA ABREU DE MATOS (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004969-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023792 - LUCIENE ICETY ANTUNES (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) EDIVAL SIMOES COSTA (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004463-06.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023788 - MARCIA GABILAN MADEIRA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003121-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023789 - BERTA ALICIA THEODORO DO NASCIMENTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003444-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023772 - CLEUSELI DO CARMO (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005685-72.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023713 - SELMA KELE RODRIGUES DE BRITO (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000317-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023825 - MARCINO HORTA (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002767-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023800 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005357-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023808 - REGINA PALMIRA SALUSTIANO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003159-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023810 - ANA DE JESUS MOITINHO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001924-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023821 - CARLOS ROBERTO REGGIORI DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005911-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023782 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do exame pericial em 21.07.2012. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002256-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023826 - JOSIMAR DIAS MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doeça a contar de 22/11/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000274-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023779 - ACACIO ANTONIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE

OLIVEIRA CASTELA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data da cessação do benefício (DCB), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000956-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023796 - DEIVYD CORDEIRO DE LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17/01/2012).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003208-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023827 - APARECIDA IDALINA DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0003313-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023784 - DOCELINA MARIA DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de n.º 0002706-35.2012.4.03.6201 e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

DESPACHO JEF-5

0001939-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023786 - EDILENE PEREIRA TORRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X TANIA MARIA WANDERLEI CALDAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o requerimento da parte autora para que o INSS forneça o endereço da corre, tendo em vista que já consta dos autos a consulta PLENUS (anexada em 25.08.2012).

Sendo assim, depreque-se ao Juizado Especial de Recife-PE, para citação TANIA MARIA WANDERLEI CALDAS, no endereço constante do PLENUS, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000897-65.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023785 - ALZIRA CRISPIN SILVA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de notificação posto que a revogação do mandato anteriormente outorgado é ato praticado pelo mandante dentro do seu direito potestativo, cabendo a ele cientificar o mandatário.

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Intime-se.

0002386-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023783 - MICHELI ALMEIDA DOS SANTOS GOULART (MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Intime-se o advogado, subscritor da petição anexada em 24/09/2012, para juntar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da procuração, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No silêncio, dê prosseguimento ao feito sem a representação de advogado e aguarde-se a realização da perícia médica.

DECISÃO JEF-7

0006041-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023807 - BENICIO DONIZETTE DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 02/08/2012 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 03/08/2012 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 13/08/2012 (segunda-feira). Portanto, de acordo com o protocolo integrado feito na Justiça Federal nº 000003344, datado de 13/08/2012, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0004342-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023771 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença, proferida em 02/05/2012, homologou o acordo entabulado pelas partes.

O INSS requer sejam refeitos os cálculos para se adequarem à vontade das partes, para abater as remunerações, do período de 04/2010 a 03/2011, conforme prevê o acordo entabulado pelas partes, no item “1” “e”.

A parte autorasustenta que as alegações do INSS não procedem. No período de 04/2010 a 03/2011, foram realizadas contribuições pela filha do Autor, através de carnê, na condição de contribuinte facultativo, pois o Autor temia perder a qualidade de segurado junto ao Instituto Requerido. Requer seja considerado os cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que as alegações de abatimento do INSS não merece razão, bem como requer que o Instituto Requerido seja compelido a restabelecer imediatamente o benefício de Aposentadoria. DECIDO.

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, nos termos da proposta de acordo, aceita pela parte autora, no item “e”, previu expressamente o desconto de eventuais parcelas recebidas por ocasião de trabalho remunerado.

O acordo é um negócio realizado pelas partes com o objetivo de por fim ao conflito, onde cada litigante abre mão de uma parte do seu interesse e se estabelecem as obrigações daí resultantes. Com a homologação judicial, ganha a mesma força de uma sentença.

Por conseguinte, em observância à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), que visa conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença, devem ser excluídas dos cálculos todas as parcelas recebidas a título de remuneração, decorrentes dos recolhimentos efetuados pela parte autora.

Ademais, havendo o autor recolhido contribuições previdenciárias, sem, contudo, enquadrar-se nesta conceituação, por não exercer qualquer atividade relacionada no art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91, deverá discutir em ação própria, a fim de que eventuais contribuições indevidas sejam repetidas. Trata-se de matéria estranha a lide, que não pode ser travada nesta fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, ao Setor de Cálculos Judiciais, para elaboração de novos cálculos, nos exatos termos do acordo homologado. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença com a implantação do benefício administrativamente, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00.

Após, solicite-se os atrasados com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0014338-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023780 - MARIA APARECIDA ALVES FAGUNDES (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) MIKAELY FAGUNDES DE MATOS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) HERIMAR FAGUNDES DE MATOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida (RPV TOTAL Nº 20070000803R), conforme documentos anexados em 30/11/2007:

a) expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal;

b) com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício ao banco depositário, nos termos Portaria nº 022/2011/JEF2/SEJF, autorizando cada um dos herdeiros habilitados a levantar 1/2 da quantia existente;

c) após, intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Outrossim, revejo a decisão proferida em 20/08/2012, uma vez que convertida a RPV em depósito judicial, o levantamento somente ocorrerá mediante expedição de ofício com força de alvará, nos termos da Portaria nº 022/2011/JEF2/SEJF.

Desta forma, tendo a advogada poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce (STJ. RESP 178824).

Desta forma, ao expedir ofício, nos termos da Portaria nº 022/2011/JEF2/SEJF, autorize-se a advogada da herdeira Mikaely Fagundes de Matos a levantar os respectivos valores.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002098-76.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023813 - ELEANE APARECIDA RIGO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) JHONY BORTOLAI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença, em audiência, em 23/08/2012 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 24/08/2012 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 03/09/2012 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/35450, datado de 04/09/2012, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0003387-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023815 - MARIA APARECIDA VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, em dez dias, comparecer em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação, fazendo-se certificação nos autos, uma vez que está aposta apenas sua digital na procuração, por ser pessoa não alfabetizada.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003365-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023817 - MARIA LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo (se houver).

0003352-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023773 - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado foi extinto sem exame do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003363-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023820 - ANGELA CRISTINA NANTES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispensado o relatório.

Defiro a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplência, devendo a requerida providenciar a medida com a máxima urgência.

Isso porque, a parte autora discute a dívida em juízo; ademais, o texto constitucional assegura a proteção à imagem, artigo 5º, inciso X.

Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça.

Cite-se. Intimem-se.

0003385-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023816 - CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizados no andamento processual.

Cite-se.

0006547-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023812 - ANTONIO RIBEIRO MACHADO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 02/08/2012 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 03/08/2012 (sexta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 13/08/2012 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo integrado feito na Justiça Federal nº 000003345, datado de 13/08/2012, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0003361-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023822 - EDINALDO DONIZETI ESTEVAO (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por ARMANDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestados médicos quanto à suposta incapacidade.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas

verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, especificamente a declaração de fls. 12 e o atestado médico de fls. 13, este firmado por profissional habilitado, os quais declaram a incapacidade do autor, diante do quadro apresentado de ansiedade, insônia, pensamentos de morte, etc., estando internado em instituição para tratamento terapêutico devida à dependência química.

Presente, também, a verossimilhança referente à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0003369-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023818 - JOSIAS ANDRADE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Trata-se de ação movida em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA com pedido de antecipação da tutela, visando ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica a existência de litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o período pleiteado é diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

PORTARIA Nº 043/2012/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item III Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria nº 033/2012/JEF2-SEJF, publicada em 06/08/2012, de forma que os dias remanescentes, das férias interrompidas da servidora SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI, RF 6829, seja usufruído em 14 e 15/08/2012.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000191

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0001998-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001199 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001212 - FERNANDO FERREIRA PRIMO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001294-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001214 - MARIA JOSE MENDONCA LIMA DE OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000651-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001213 - ROSARIA SANGINETO VILLAR PETRUZ (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 26/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003282-56.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSO BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2012 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003283-41.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003284-26.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-11.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PUGLIELLI JORGE
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003286-93.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILIANE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO: SP213073-VERA LUCIA MAUTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003287-78.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2012 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003288-63.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003289-48.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FIRMINO
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003290-33.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003291-18.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003292-03.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA GOMIDE DE SENE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003293-85.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003294-70.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAIVA MERCADANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003295-55.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSA MARIA MOTA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003296-40.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003297-25.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-10.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-92.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-77.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-62.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-47.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-32.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-17.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO JOSE ESTEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-02.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000474

DESPACHO JEF-5

0001179-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003383 - HELENA NUNES ROCHA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000985-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003384 - DORVAIL MENANI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido da parte autora.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 13 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo para emendar a inicial, nos termos requeridos (10 dias), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001026-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003378 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001028-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003379 - DANIEL HENRIQUE MARCOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0001103-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003380 - BIANCA SOUZA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000475

0001172-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000924 - APARECIDA GOMES DA SILVEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Cópia legível do RG da parte autora, considerando que a apresentada contém etiquetas que vedam a visualização dos dados.

0001175-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000925 - VANDER DE ARAUJO NUNES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001180-30.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA PALHANO SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/11/2012 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001181-15.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO FRANCELINO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001182-97.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABELLA VITORIA BARROS MATIAS
REPRESENTADO POR: CLEIDE BARROS SILVA MATIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001183-82.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA VILHARVA DA SILVA
ADVOGADO: MS013233-ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-67.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009103-ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-52.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANCIO FLORES
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-37.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA CAPARROZ
ADVOGADO: MS014372-FREDERICK FORBAT ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-22.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LOPES BATISTA
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA LOPES DE JESUS
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-07.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-89.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA MARIA FERREIRA FLORES
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 178/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001565-06.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA SILVA
ADVOGADO: SP282082-ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001566-88.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAEL LORETO
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-73.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS APARECIDO DOS SANTOS SAMPAIO
REPRESENTADO POR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-58.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-43.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-28.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ANTUNES RUEDAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-13.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA OLIMPIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-95.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-80.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO PATRICIO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-65.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-50.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-20.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-87.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-57.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTENOR NOVELO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-12.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA LOURDES LAZARETTI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-64.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE VIEIRA EDUARDO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-19.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-56.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MARIA GAZETTA CHIQUETTI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-11.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL VALENTIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-78.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PELETEIRO SOARES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-48.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BERNARDO PACOLA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-33.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-03.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA MARCANDALLI BORALLI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-70.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MACARO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-25.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO DONIZETE MANTOVANI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-77.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATALINO DEVECHI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-62.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GASPARETO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-32.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZELIA IDA GUIRALDI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-02.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-69.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001627-46.2012.4.03.6322
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 179/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001576-35.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASTAO JOSE CHIOSSI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-05.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID HILDE MELLENTIN LESSI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-72.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FARID JACOB ABI RACHED
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-42.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIDES ALONSO PEROSSO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-27.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENITO RICARDO PRIMIANO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-94.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-79.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MOTTA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-49.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERICO JOE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-34.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LAUAND
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-04.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HELENA ROSA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-86.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-71.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-41.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-26.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-93.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-63.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIARA LUIZ ANTONIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-18.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LARocca
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-85.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RALFO COSTA CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-55.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO MONTORO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-40.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-90.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000103

0000645-29.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6323000436 - MARIA JOSE APARECIDA (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA)

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, através deste ato, abro vista ao Ministério Público Federal para

emitir seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000710-24.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000438 - JOVINO BENEDITO BENTO (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000664-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000437 - MARIA FERREIRA FARDELONE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, podendo ainda se manifestar sobre o laudo socioeconômico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000881-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002492 - ARCENDINO DA SILVA BRITO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 13.08.2012 na qual ASCENDINO DA SILVA BRITO pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 15.07.1993 - aposentadoria especial - a fim de recalcular a RMI para que sejam considerados os valores constantes do CNIS no cálculo do benefício. Alegou que, no cálculo de seu benefício, houve divergências de algumas competências na apuração do PBC, causando prejuízo ao autor que teve a RMI de seu benefício calculada a menor.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido
(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 15.07.1993. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Conseqüentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 056.564.598-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000464-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002717 - CARLOS ALBERTO SPERTO (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM, SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 08/05/2012 por CARLOS ALBERTO SPERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 03/05/1996 - aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que houve limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial ao teto, o que teria ocasionado uma perda considerável na obtenção do benefício inicial. Apesar de devidamente citado (certidão nº 6323000276/2012, anexada em 25/06/2012), o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Revelia do INSS

A autarquia ré foi regularmente citada em 21/06/2012 (certidão nº 6323000276/2012, anexada em 25/06/2012) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, deixou tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 30/07/2012), restando precluso o direito de apresentar resposta.

Neste contexto, decreto a revelia do INSS, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 319 do CPC.

2.2 Do mérito

Em que pese a decretação da revelia, e embora não alegado pela parte ré, a decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios

concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 03/05/1996. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 01/08/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.649.815-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem

apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000505-92.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002835 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 17/05/2012 na qual NILVA RODRIGUES DE ARAUJO pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 08/06/1993 - aposentadoria por tempo de serviço do professor. Alegou que o INSS utilizou o limitador máximo na atualização de cada um dos salários-de-contribuição antes de proceder à apuração da média que resultaria no salário-de-benefício, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada. Aduziu, ainda, que o INSS deixou de efetuar o recálculo do seu benefício na competência de abril de 1994. Citado, o INSS trouxe em sede de contestação argumentos como se a parte autora tivesse pleiteado a concessão do benefício assistencial da LOAS, e não a revisão de seu benefício. Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Embora não alegado pela parte ré, a decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/6/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3/3/2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/6/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/6/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/6/2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 08/06/1993. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 01/08/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 55.484.574-1) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000841-96.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002488 - ANTONIO ALVES NEGRAO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 14.08.2012 na qual ANTONIO ALVES NEGRÃO FILHO pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 08.11.1991 - aposentadoria por tempo de contribuição - a fim de retroagir a DIB para 01.08.1991, quando teria implementado as condições para obter o benefício, induzindo a um recálculo da RMI, que lhe seria mais favorável.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 08.11.1991. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 088.171.096-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000876-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002490 - ADOLFO SILVERIO DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 13/08/2012 na qual ADOLFO SILVÉRIO DA CRUZ pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 05/06/1997 - aposentadoria por invalidez - a fim de recalcular a RMI para que sejam considerados os valores que entende corretos no cálculo do benefício. Alegou que o INSS, no cálculo de seu benefício, excluiu a variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, causando prejuízo ao autor que teve a RMI de seu benefício calculada a menor.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 05.06.1997. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 105.348.472-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000504-10.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002834 - EDNUR CHALUPE NOGUEIRA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 17/05/2012 na qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 04/05/1993 - aposentadoria por tempo de serviço de professor. Alegou que o INSS utilizou o limitador máximo na atualização de cada um dos salários-de-contribuição antes de proceder à apuração da média que resultaria no salário-de-benefício, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada. Aduziu, ainda, que o INSS deixou de efetuar o recálculo do seu benefício na competência de abril de 1994.

Devidamente citado em 16/07/2012(certidão nº 6323000341/2012, anexada em 16/07/2012), o INSS deixou transcorrer in albis seu prazo para contestação, porém manifestou-se em 27/08/2012 alegando a decadência da pretensão da autora

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Revelia do INSS

A autarquia ré foi regularmente citada em 16/07/2012 (certidão nº 6323000341/2012, anexada em 16/07/2012) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, deixou tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 23/08/2012), tendo se manifestado nos termos do artigo 322, parágrafo único, do CPC em 27/08/2012.

Neste contexto, decreto a revelia do INSS, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 319 do CPC.

2.2. Do mérito

Em que pese a decretação da revelia, a decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/6/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3/3/2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/6/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/6/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24/6/2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 04/05/1993. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/6/1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007, ou seja, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Conseqüentemente, em 01/08/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 55.484.260-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000894-77.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002493 - JOSE DE PAULA NUNAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 13.08.2012 na qual JOSÉ DE PAULA NUNAN pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 21.12.1984 - aposentadoria especial - a fim de recalcular a RMI para que sejam considerados os valores constantes do CNIS no cálculo do benefício. Alegou que, no cálculo de seu benefício, houve divergências de algumas competências na apuração do PBC, causando prejuízo ao autor que teve a RMI de seu benefício calculada a menor.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 21.12.1984. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Conseqüentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 076.645.771-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000465-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002708 - MARIA REGINA DE FATIMA FERREIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM, SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 08/05/2012 na qual MARIA REGINA DE FATIMA FERREIRA pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 16/12/1997 - aposentadoria por tempo de serviço - a fim de recalcular a RMI. Alegou que, no cálculo do benefício, houve limitação ao salário de benefício e renda mensal inicial ao teto, ocasionando uma perda considerável na obtenção do benefício inicial. Citado, o INSS alegou decadência da pretensão da autora e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Em réplica o autor afastou as alegações do INSS e reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ora, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n. 8.213/91, foi acrescentado pela supracitada Medida Provisória, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 16/12/1997.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício concedido com data de início (DIB) em 16/12/1997. Ora, se o benefício foi deferido em dezembro/1997, é certo afirmar que em janeiro/1998 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/02/1998, "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação". Conseqüentemente, em 01/02/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 108.198.811-5) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000877-41.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002491 - VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 13/08/2012 na qual VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 22.09.1995 - pensão por morte - a fim de recalcular a RMI para que sejam considerados os valores que entende corretos no cálculo do benefício. Alegou que o INSS, no cálculo do benefício do segurado instituidor da pensão, que no caso era uma aposentadoria por invalidez, apenas alterou o coeficiente do benefício de 91% para 100% quando da conversão do auxílio doença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 22.09.1995. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Conseqüentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.646.009-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000261-66.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002900 - ALESSIO MARCATO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALESSIO MARCATO que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser idoso e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. O autor requereu administrativamente o benefício em 02/02/2012, mas o mesmo foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perita social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor.

Devidamente citado (Mandado nº 6323000332/2012), o INSS não apresentou contestação, deixando o prazo transcorrer in albis.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Revelia do INSS

A autarquia ré foi regularmente citada em 04.07.2012 (mandado nº. 6323000332/2012, anexado em 04.07.2012) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, deixou tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 20.08.2012) sem apresentar resposta. Neste contexto, decreto a revelia do INSS. Embora a presunção de verdade que recai sobre os fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial, foi produzida prova pericial initio litis para aferir as condições de miserabilidade indispensáveis à procedência do pedido e, portanto, não se pode desconsiderá-la, já que a presunção decorrente da revelia é apenas *juris tantum*.

Compulsando o laudo da perita social, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. De início percebe-se que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita.

As fotos e respostas prestadas pela perita demonstram que o autor e sua família residem em imóvel próprio, organizado, em ótimo estado de higiene e conservação, bem guarnecido com eletrodomésticos e móveis de ótima conservação. Na cozinha percebe-se a geladeira bem abastecida, a existência de um forno microondas e de um fogão de seis bocas. Os aposentos de descanso parecem bem organizados e suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel. Nota-se a existência de três televisores na casa, sendo dois de 29 polegadas. Na área externa, podem ser vistos uma máquina de lavar roupas e um “tanquinho”.

Conforme o laudo da perita “a residência é de alvenaria, com 6 cômodos (incluindo o banheiro) estando todos em bom estado de conservação e manutenção e ótimo estado de higiene e limpeza. A moradia é ampla, com ótima ventilação e iluminação, possuindo espaço suficiente para o descanso e atividades de seus moradores. Os móveis estão rigorosamente cuidados e conservados, sendo na sua maioria móveis antigos. A área externa é calçada e a casa possui abrigo nas entradas principal e secundária (figura 17 e 18) estando construída em terreno murado (figura 19). A residência está localizada em rua asfaltada, em bairro de fácil acesso aos serviços disponíveis no município, sendo servida por energia elétrica, água, esgoto e coleta domiciliar de lixo”.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

O autor e sua esposa, ainda, são pais de três filhos, que mesmo casados e com suas próprias famílias já constituídas, têm o dever de amparar seus genitores. Pelas fotos trazidas aos autos no laudo social percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS, com o intuito de zelar pela dignidade humana dos cidadãos brasileiros.

Outrossim, não há como considerar a situação da família como miserável, nos termos da Lei, que deve ser amparada pelo Estado por meio de um benefício de prestação continuada a ser concedido em favor do autor.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-16.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002655 - MATHEUS CARDOSO DA SILVA (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) TAINARA CARDOSO DA SILVA (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) MATHEUS CARDOSO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) TAINARA CARDOSO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por MATHEUS CARDOSO DA SILVA E TAINARA CARDOSO DA SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora, ÉRICA CRISTINA GALLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, por serem dependentes de Agenor Cardoso da Silva Filho, recolhido ao sistema penitenciário em 19/01/2012.

Os autores relataram que, em 13/02/2012, requereram o benefício de auxílio-reclusão perante o INSS, tendo este sido indeferido por conta do salário de contribuição recebido pelo autor ser superior ao limite previsto na legislação. Argumentaram, todavia, que o salário de contribuição do segurado na data do efetivo recolhimento ao sistema prisional era inferior ao limite legal. Isso porque o segurado estaria desempregado, em razão de sua dispensa ter ocorrido no dia 09/01/2012. Ademais, alegaram que o salário de contribuição anterior ultrapassou o limite legal estabelecido de maneira irrisória. Por fim, alegaram que o benefício é essencial para a subsistência e manutenção econômica dos autores.

Ciente o Ministério Público Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de caráter excepcional, foi indeferido, diante da ausência dos requisitos legais necessários, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica para a concessão initio litis.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação, alegando que a qualidade de segurado de seu genitor não foi ponto controvertido. Além disso, rebateu a alegação da autarquia-ré de que a renda percebida pelo segurado recolhido é superior à Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, reafirmando as alegações de que o segurado estava desempregado na data do seu recolhimento à prisão. Por fim, reiterou o pedido, dizendo que o benefício é de extrema importância para a subsistência dos dependentes.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que a requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91, Portaria Interministerial MPS/MF nº02, de 06 de janeiro de 2012), a saber: (a) qualidade de segurado daquele que foi recolhido ao cárcere; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal (conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº02, de 06 de janeiro de 2012, o salário de contribuição deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05) e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas. Com isso, o requerente deve preencher todos esses requisitos de forma cumulada para ter direito ao benefício de auxílio-reclusão.

2.1. Qualidade de segurado daquele que foi recolhido

Quanto à qualidade de segurado, observo que Agenor Cardoso da Silva Filho, quando do recolhimento ao cárcere, em 19/01/2012, ainda mantinha tal predicado, sendo seu último vínculo constante do CNIS em 09/01/2012. Dessa forma, resta preenchido este requisito, tendo em vista que, na data de entrada do requerimento (DER em 13/02/2012), o genitor dos autores ainda gozava da qualidade de segurado.

2.2. Qualidade de dependente do requerente do benefício

Conforme os documentos trazidos pela autora na inicial (certidões de nascimento), restam comprovadas as filiações dos autores com Agenor Cardoso da Silva Filho. Tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 8.213 que reza:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

O mesmo diploma legal traz, ainda, a definição de dependente do segurado, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Resta, assim, comprovada a qualidade de dependente dos requerentes do benefício, bem como a prévia dependência econômica, já que esta é presumida por força de lei.

2.3. Renda do segurado antes do ingresso ao cárcere inferior ao limite legal

No caso presente, o ponto nodal da questão consiste na aplicação do conceito de baixa renda, uma vez que os autores alegam que o segurado estava desempregado na data do seu recolhimento à prisão, e que a renda era superior do que o limite legalmente estabelecido, mas de maneira irrisória.

Pois bem, o benefício de auxílio-reclusão está expressamente previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;" (g.n)

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do auxílio-reclusão ficou limitado aos dependentes dos segurados de baixa renda, considerados estes os que percebessem renda não superior a R\$ 360,00, à época. Nesse sentido dispôs o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.)

Nesta esteira, o Decreto 3.048/99 assim dispôs:

"Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." (g.n.)

Como se vê, a análise dos dispositivos mencionados, notadamente o inciso IV do artigo 201 d CF/88, nos leva à única e inafastável conclusão de que a renda mensal a ser considerada é a do segurado e não a dos dependentes. O texto constitucional é expresso neste sentido, não deixando qualquer margem de dúvida.

Ademais, outro indicativo de que a renda a ser considerada deve ser a do segurado, e não do dependente, é o de que a morte do segurado recluso acarretará a imediata concessão de pensão por morte aos seus beneficiários, sem que, em momento algum, a renda destes seja considerada para qualquer fim.

Em suma, a concessão do benefício desconsiderando a renda do segurado instituidor, vai de encontro com os dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria.

Admitir esta tese poderia levar à esdrúxula situação em que a Previdência Social teria de deferir o benefício à esposa desempregada de um segurado pelo simples fato de se enquadrar no conceito de dependente, ainda que este segurado contasse com remuneração consideravelmente elevada no momento de sua prisão.

Corroborando este entendimento, a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p.299-300):

"Por isto, para fins concessão de prestação previdenciária deve ser considerada a renda do segurado e não a dos dependentes. Veja-se que, para fins de pensão por morte, a renda dos beneficiários indiretos só é relevante para fins de caracterização da dependência econômica e o emprego de um critério absolutamente diverso da tradição previdenciária só poderia ser fixado pela lei que, nesse caso deveria prever um estudo socioeconômico da família" (g.n.)

Assim também o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis

ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 377) (g.n.)

Este entendimento acima colacionado passou a ser acolhido pela 2ª Turma Recursal do Paraná após recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizando o entendimento de que a renda a ser considerada é do segurado recluso. Vejamos:

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão (22/10/2007). A entidade recorrente sustenta, em razões recursais, que a renda a ser considerada para efeitos de concessão do benefício de auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso. Cumpre anotar inicialmente que o auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, artigo 80). Esta turma Recursal vinha decidindo que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (Súmula nº 5, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região). O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nº 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Assim, com ressalva de meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento de que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado preso. No caso dos autos, verifica-se que o segurado instituidor foi recolhido à prisão em 22/10/2007 (evento 14), momento em que tinha a renda mensal de R\$ 725,17, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, é indevida a concessão de benefício de auxílio-reclusão, pois a renda do segurado recluso é superior ao limite legal, estabelecido na Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. Deve ser a sentença reformada e a tutela antecipada cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação. (2ª Turma Recursal do Paraná, autos nº 2008.70.52.000091-3, Juíza Relatora: Flávia da Silva Xavier, 13/04/2009).

Superada esta questão, passo a analisar a renda do segurado recluso.

Conforme certidão de recolhimento prisional para fins do benefício de auxílio-reclusão nº 182/12, constante da petição inicial, o segurado encontra-se recluso desde 19/01/2012. Além disso, conforme informações extraídas de sua CTPS (CNIS), o segurado, em relação ao período de julho/2011 a dezembro/2011, teve como últimos salários-de-contribuição: R\$ 868,78, R\$ 868,78, R\$ 868,78, R\$ 1.182,09, R\$ 868,78 e R\$ 1.094,66, respectivamente. Em janeiro de 2012, houve reajuste no salário do segurado, que passou a ser de R\$ 955,66, sendo que o valor de contribuição foi de R\$ 758,00 (este último foi pago proporcionalmente ao tempo trabalhado - 9 dias, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho).

A prisão ocorreu em momento muito próximo da dispensa do segurado. Assim, a renda por ele percebida no mês de janeiro de 2012 foi proporcional aos dias trabalhados, adicionada do aviso prévio indenizado (totalizando R\$ 1.827,98).

Tendo em vista que, na data da dispensa (dia 09/01/2012), e que houve aviso prévio indenizado, poderia-se entender pela ocorrência de projeção dos 30 dias previstos na legislação trabalhista para a data em que, de fato, ocorreria o cumprimento do aviso prévio se fosse trabalhado, período este que deve integrar o tempo de serviço do trabalhador.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimentos sumular quanto a essa questão da projeção do aviso prévio.

OJ-SDI1-82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

No mesmo sentido:

OJ-SDI1-122 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL.
Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

Por fim:

Súmula nº 380 do TST

AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

Dessa forma, entendo que, mesmo se considerarmos que o segurado encontrava-se desempregado no momento de seu recolhimento carcerário, entendimento este contrário à orientação no Direito do Trabalho, mesmo assim não haveria razão quanto ao recebimento do auxílio reclusão, pois seu salário contribuição no mês antecedente à sua prisão foi superior ao limite legal (R\$ 1.094,66 no mês de dezembro de 2011), e o recolhimento previdenciário relacionado ao mês de janeiro de 2012 só foi menor que o teto por ter sido pago proporcionalmente aos dias trabalhados. O entendimento de que deve ser levado em consideração para a percepção do auxílio reclusão a última remuneração do segurado, mesmo estando desempregado, embasado pelo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 200770590037647/PR, conforme trecho da decisão que segue:

“...CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento...”

No presente caso, por ter o segurado percebido a última remuneração integral efetiva em dezembro de 2011, aplica-se a ele a Portaria Interministerial n. 407 de 14/07/2011, que previa como teto salarial para o recebimento do auxílio reclusão o valor de R\$ 862,60. Assim, tem-se que a último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 1.094,66, valor muito maior que o previsto como teto para a caracterização de segurado com baixa renda.

Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício aos autores, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002013 - JOSE ROBERTO GALHARDI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento do exercício da atividade de motorista autônomo de 1993 a 2003, período que, segundo o autor, não foi utilizado pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu tempo de contribuição. Requer, ainda, a caracterização do desempenho de atividade especial de 1993 a 2009, condenando-se o INSS a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício.

Citado o INSS contestou a ação, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus ao reconhecimento do desempenho de atividade especial, porque como autônomo, não faz o recolhimento diferenciado previsto no art. 22, II da Lei 8.212/91, violando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. A ré ainda asseverou que o autor não fez prova do exercício habitual e permanente do ofício que exercia.

Em réplica o autor refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28/04/2009) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a prestação de serviço de motorista autônomo de 1993 a 2003, e ainda a especialidade da atividade desempenhada de 1993 a 2009 que, se reconhecida, aumentará o tempo de contribuição do autor e, segundo por ele alegado, possibilitará a revisão de sua RMI.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Especialmente quanto ao agente ruído, temos são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 até 18/11/2003: acima de 90 decibéis; (c) a partir de 19/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou o reconhecimento do exercício de atividade de motorista autônomo de 1993 a 2003. Para tanto, anexou cópias de contratos celebrados com o Município de Piraju/SP, cujo objeto era o transporte escolar. Alega também que a atividade de motorista o expunha a agentes nocivos, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do desempenho de atividade especial, além da decorrente conversão em atividade comum.

Logo ao despachar a inicial, concedeu-se prazo ao autor para apresentar "os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), ou então demonstre documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum".

Apesar de instado para tanto, o autor não trouxe os formulários que deveriam embasar o reconhecimento da atividade especial. Também não demonstrou documentalmente a impossibilidade da obtenção. Forçoso então concluir que, o autor precluiu quanto à produção de prova técnica destina a consubstanciar as alegações de exercício de atividade especial.

Em relação ao período laborado até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial, que o segurado desempenhe a função de motorista de ônibus ou caminhão de carga, hipótese que não foi comprovada pelo autor. Sobre a atividade de motorista, resalto que está inserida no item "2.4.4 - Transportes Rodoviário" do Decreto n. 53.831/64, e no item "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário", do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento jurisprudencial, adotado por este juízo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei

nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.^a Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008)

Com relação aos períodos posteriores à 1995, em que já exigida a efetiva comprovação da insalubridade da atividade, não é possível mais o simples reconhecimento por enquadramento da categoria profissional. Tampouco haveria prova técnica a ser produzida, pois não sendo empregado, não haveria empresa ou unidade gerencial de trabalho a ser periciada. Desta forma, como o autor não trouxe aos autos documentos aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade, e tratando-se de ônus probatório a si atribuído pela Lei (art. 333, inciso I, CPC), não há como acolher seu pedido neste sentido.

No que toca ao reconhecimento do período contributivo de 1993 a 2003, o pleito é igualmente improcedente. O autor, como motorista autônomo, deve necessariamente comprovar o recolhimento de suas contribuições. Embora trouxesse aos autos certidões de seus registros cadastrais na municipalidade, bem como contratos celebrados com o Município de Piraju/SP para prestação de transporte de escolares, a ele não aproveita a presunção de recolhimento que paira sobre os registros em CTPS. Até porque, afigura-se muito plausível, além de não ser raro, se defrontar com hipóteses em que o prestador de serviço (contribuinte individual), como sendo o único responsável pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias, deixe de fazê-lo, com o intuito de maximizar seus ganhos em detrimento da tranquilidade de seu futuro.

Neste sentido, e com inteligência no art. 333, inciso I do CPC, apesar de oportunizado, o demandante não promoveu a anexação dos formulários e laudos técnicos indispensáveis à demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, mesmo com expressa advertência quanto à preclusão na produção da referida prova a posteriori. Vale dizer, não fez prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial e do recolhimento das contribuições de 1993 a 2003, de forma a alcançar a almejada aposentadoria.

Como não foi reconhecido o direito à pretendida conversão e nem o período adicional de contribuição, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo, por que, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000406-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002695 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS

I - Relatório

Trata-se de ação proposta por BENEDITA MARIA DE JESUS que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser idosa e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 14/03/2012, mas o mesmo foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial, apresentando o termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, para fixação da competência do JEF.

Com a petição inicial em termos, determinou-se a diligência da perícia social para que realizasse estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Ciente o Ministério Público Federal.

Por fim, houve a citação do INSS para que apresentasse eventual proposta de acordo ou contestar o feito. O INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

A autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido inicial.

Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.
DECIDO.

II - Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

- Da idade

Restou comprovada a idade da autora (66 anos) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 07/06/2012, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Compulsando o laudo da perita, não vislumbro uma situação sócio-econômica de miserabilidade que necessita de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo.

Percebe-se que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita.

Não cabe, ainda, prosperar o argumento trazido pela parte autora de que os benefícios percebidos por alguns membros do grupo familiar devem ser desconsiderados para se apurar a renda mensal. Isso porque a desconsideração trazida pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso se dá de maneira subjetiva. Ou seja, diante do caso concreto, em que se nota a situação de miserabilidade do requerente, pode o intérprete aplicar o instituído no art. 34, para apurar, de maneira mais próxima da realidade, os valores recebidos pelo grupo familiar.

No presente caso em análise, o fato do esposo da autora possuir uma atividade empresarial de micro porte demonstra a iniciativa do grupo familiar em buscar meios de prover uma situação econômica mais estável.

Além disso, os valores recebidos por esse grupo ultrapassam o valor de R\$ 2.100,00, o que totaliza aproximadamente três vezes e meia o valor do salário mínimo nacional vigente.

Outrossim, não há como considerar a situação da família como miserável, nos termos da Lei, que deve ser amparada pelo Estado por meio de um benefício de prestação continuada a ser concedido em favor da autora.

Sem mais, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000183-72.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001794 - JOSE VIEIRA NETO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VIEIRA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendeu a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Alegou inobservância do plano de equivalência salarial (PES/CP) nas atualizações das prestações e do saldo devedor, além de reajuste ilegal do saldo devedor e inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme decidido na ADIn 493-0/DF. Pleiteou, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente à CEF, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Citada, a CEF apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido, aduzindo: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) inaplicabilidade do PES/CP à atualização do saldo devedor; c) legalidade do procedimento de amortização por não haver determinação legal para que esta ocorra antes da atualização do saldo devedor; d) inexistência de descompasso entre o reajuste dos encargos mensais e a atualização do saldo devedor; e) desnecessidade de revisão do contrato em razão da inocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis e da força vinculante dos contratos.

Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Analisando os limites objetivos da demanda, verifica-se que a CEF superou as exigências próprias ao ônus da impugnação específica, abordando em sua defesa questões não ventiladas na inicial. No relatório encontra-se já delimitada a controvérsia aos pontos constantes da inicial, devidamente impugnados.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Este Juízo firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, independentemente de seu objeto, entendendo restar configurada a relação de consumo, na esteira da Súmula 297 do STJ. Em verdade, trata-se de disposição literal contida no diploma consumerista (art. 3º, § 2º), que expressamente abrange as instituições financeiras. Por esta razão, não prevalecem as alegações de que o dinheiro ou o crédito não constituiriam produtos.

O único obstáculo à aplicação do CDC aos contratos firmados sob a égide do SFH seria a data da contratação, não se admitindo a retroatividade da lei contra ato jurídico perfeito. No caso em tela, verifica-se que o contrato de mútuo fora firmado em 15 de janeiro de 1992, sendo portanto posterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Assim, aplicável ao caso o CDC.

Reajuste dos Encargos - PES/CP

A parte autora alegou descumprimento da cláusula contratual que previa o reajuste segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O deslinde da questão deve ser buscado nas próprias cláusulas contratuais, pois o contrato é uma das fontes da obrigação, sendo que a doutrina geral do direito aponta, dentre outros, o princípio da força obrigatória dos contratos, comumente conhecida como *pacta sunt servanda*.

Em regra, aos contratos deve ser aplicado o princípio de sua força obrigatória, ou seja, uma vez observados os requisitos fundamentais à sua validade, as cláusulas contratuais devem ser fielmente seguidas e respeitadas. SERPA LOPES, a respeito do princípio da intangibilidade ensina:

"Considerar o contrato lei entre as partes, importa em deixar a vinculação dos contratantes ao que pactuaram, tal como se essa obrigação defluisse de um preceito normativo. Cada contratante fica ligado ao contrato firmado, sob

pena de execução ou responsabilidade por perdas e danos. A primeira consequência dessa equiparação entre a lei e contrato consiste na impossibilidade do contratante poder ad nutum libertar-se de tais vínculos, por efeito de sua própria liberação, a menos que a tal direito se haja reservado, ou que essa consequência resulte da natureza do contrato, como sucede no caso da fiança sem prazo determinado (Código Civil, art. 1500), ou ainda no caso de se haver pactuado o direito de arrependimento.

A segunda consequência da força obrigatória dos contratos equiparada à lei consiste na subordinação do Juiz ao contrato cuja interpretação lhe cabe dar, esclarecendo pontos obscuros e ambíguos.

A terceira é a de não ser dado ao juiz desconhecer o contrato, e a ele ficar igualmente adstrito, como se estivesse diante de uma norma jurídica, salvo aqueles casos em que for autorizado a modificação, como ocorre na imprevisão, ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. A convenção até certo ponto é mais forte do que a lei, pois a alteração de uma lei por outra posterior deve respeitar os direitos adquiridos sob a lei revogada, dentre eles os próprios direitos resultantes de um contrato." (Curso de Direito Civil, V. III, Freitas Bastos, 1954, p. 90).

Impende registrar que a prova do descumprimento do contrato incumbe a quem alega, conforme preconizado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que a parte autora deve demonstrar em que reside a discrepância entre os reajustes aplicados e dos que entende devidos, aqueles supostamente maiores do que os obtidos pela categoria profissional.

Embora o autor alegue que os critérios utilizados para reajustamento não respeitaram as cláusulas contratuais, devido à ocorrência de quebra na equivalência salarial em desrespeito ao reajuste das prestações de acordo com o PES/CP, isso não restou demonstrado. Ora, o autor não trouxe aos autos provas robustas sobre a evolução salarial e os índices aplicáveis à sua categoria profissional, reconhecidos publicamente, consistentes em declaração do empregador ou do sindicato da categoria profissional a que pertence, ou os fixados por dissídio ou convenção coletiva de trabalho, e que indiquem o reajuste de rendimentos, durante o período de vigência do contrato. Trouxe tão-somente cópia dos seus holerites, documento que se mostra insuficiente para comprovar a evolução salarial da categoria, posto que pode não refletir com exatidão tal evolução, ao passo que pode conter aumentos individuais concedidos ao autor, ou não conter aumentos concedidos a toda a categoria.

Assim, oportuno colacionar as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. OS MUTUÁRIOS NÃO TÊM DIREITO À APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES ESTANDO CORRETA A APLICAÇÃO DA TR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO SALARIAL PARA CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. CDC NÃO APLICÁVEL. CORRETA APLICAÇÃO DO PES POIS PREVISTO EM CONTRATO. A APLICAÇÃO DA URV NÃO DÁ ENSEJO À ILEGALIDADE. A PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS EM VER AMORTIZADA A PARCELA PAGA ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR NÃO PROCEDE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 CONFORME STF.

I - Com relação à correção do saldo devedor os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. A ADIN 493 vetou a aplicação da TR como índice de correção monetária somente nos contratos que previam outro índice, estando correta a aplicação desse índice ao contrato em tela.

II - Em relação ao reajuste das prestações de acordo com o PES/CP os autores não lograram comprovar eventual quebra na equivalência salarial, pois deixaram de trazer aos autos, documento indispensável à realização da perícia, comprovando sua evolução salarial, consistente na declaração do empregador ou do Sindicato da categoria profissional a que pertencem os mutuários, o que foi solicitado pelo expert às fl. 233, prejudicando a realização da perícia.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

IV - Agravo legal improvido.

(AC 00387817619984036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 8/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO -

DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE ACORDO COM A PLANILHA JUNTADA AOS AUTOS PELOS MUTUÁRIOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...)

4. Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos. O mutuário que alega quebra na equivalência entre a evolução de sua renda mensal e a dos reajustes das prestações de resgate do financiamento tem o ônus de provar a discrepância.

5. Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental.

(AI 00155091020044030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, DJU 19/10/2004.) (grifos nossos).

Ademais, é imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF, conforme se denota da cláusula nona, in fine, do contrato de mútuo (fl. 22 da petição inicial). Não consta dos autos qualquer prova de que o autor tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados.

Por fim, observa-se que o próprio contrato estipula que “as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.” (parágrafo primeiro da cláusula oitava, que trata do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - fl. 22 da inicial).

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 333 do CPC. Não tendo havido prova de discrepância do reajuste aplicado, o pedido nesse particular deve ser julgado improcedente.

Correção monetária do saldo devedor - TR

Na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, este Juízo firmou seu entendimento no sentido da inexistência de inconstitucionalidade quanto à utilização da TR nos contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, e para atualização do saldo devedor, na medida em que o STF não declarou a inconstitucionalidade desse índice, mas apenas que ele não poderia retroagir para alcançar situações concretizadas antes da sua vinda ao mundo jurídico. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(RE 175678, CARLOS VELLOSO, STF)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas

apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes.

4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes.

(...)

(AC 00049768220054036102, Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 18/05/2012) (grifos nossos).

Note-se que o próprio contrato, firmado em 1992, portanto após a edição da Lei nº 8.177/91, é expresso ao estipular a correção do saldo devedor “mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS” (cláusula sétima, fl. 22 da petição inicial).

Portanto, seguindo a jurisprudência existente sobre o tema, é de rigor o reconhecimento de ser a TR índice válido para atualização monetária do saldo devedor, devendo manter-se na hipótese versada nos autos porque ajustado expressamente entre as partes.

Assim sendo, não há que se falar em revisão do contrato de mútuo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000802-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002824 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de pensão por morte apresentando-se como companheira do segurado falecido Antônio Ferreira.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmou que não há prova quanto a união estável existente entre a autora e o segurado quando do seu óbito, pois esta não apresentou os três documentos exigidos pelo Decreto nº 3.048/99,

artigo 22, §3º.

A parte autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em audiência. Houve a realização da audiência, com a oitiva da autora e de duas testemunhas. Facultou-se às partes apresentação de alegações finais em audiência (e o INSS teve precluso tal direito porque ausente ao ato) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que a parte requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente da parte requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica da parte requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

2.1 Qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus

Em sua petição inicial autora alega ter vivido maritalmente com o Sr. Antônio Ferreira, falecido em 20/05/2012, por mais de 3 anos.

A autora apresentou os seguintes documentos que entende servir de início de prova material que pudessem indicar a relação de união estável alegada por ela: 1) Certidão de Objeto e Pé de processo em curso na Justiça Estadual de Chavantes/SP, tendo como classe um Divórcio Litigioso, que tem como partes a autora e seu esposo, distribuído em 06/12/2010 e que tem como último andamento processual a juntada de contestação em 09/05/2012; 2) Escritura pública de união estável, datada de 19/04/2012, em nome da autora e do segurado falecido; 3) Ficha de atendimento ambulatorial, em nome do falecido, com data de atendimento em 13/04/2012, onde consta assinatura parecida com a da autora no campo para assinatura de responsável; 4) Ficha de internação em nome do falecido, com data de atendimento em 13/04/2012, onde consta o nome da autora como responsável, porém, no local de assinatura do responsável pela internação, não parece que seja sua a que ali se encontra. No campo de informações complementares a alta é datada de 18/04/2012; 5) Certidão de óbito de Antonio Ferreira, com óbito datado de 20/05/2012, onde consta que o falecido era viúvo e com o endereço igual ao da autora.

Foi designada audiência para a oitiva de testemunhas que pudessem comprovar a relação entre a autora e o de cujus.

Na ocasião, primeiramente foi ouvida a parte autora, que afirmou: “Que conheceu o de cujus há 26 anos atrás, quando este ainda era casado. Que nesta época era namorada do de cujus, mesmo este ainda sendo casado. Que o de cujus criou o casal de filhos da autora. Que há três anos que morava com o de cujus. Que morou com o falecido na casa do Senhor Douglas, testemunha, depois foi morar na casa do Senhor Vanderlei, também testemunha, e depois foi morar em uma casa na CDHU. Que o de cujus morreu de câncer no pulmão. Que quando a autora foi morar com o de cujus, este ainda não estava doente. Que reconhece a assinatura constante do documento de internação do falecido como sua, disse ainda que está diferente da que consta dos outros documentos da inicial porque é analfabeta e está aprendendo a escrever. Que não teve filhos com o de cujus. Que a autora não trabalha, pois não tem saúde, tem diabetes. Que a autora e o de cujus sobreviviam da aposentadoria do falecido e com o benefício que o filho da autora recebe. Que hoje a autora vive do benefício recebido pelo filho e de ajudas recebidas da igreja que a autora frequenta. Que a autora e o falecido se apresentavam perante a sociedade como marido e mulher. Que o Senhor Antônio que pagava as contas de casa.”

A primeira testemunha, Sr. Douglas Edson Mollo, afirmou: “Que conhece o casal desde que alugou sua casa para a Senhora Terezinha. Quem contratou o aluguel com a testemunhal foi o cunhado da dona Terezinha, Senhor João, para que esta morasse com o seu casal de filhos. Que nos fins de semana o Senhor Antônio ia até esta casa e lá permanecia por todo o fim de semana. Que ficou sabendo que a autora e o falecido namoravam, mas que o de cujus era casado com outra. Que sabe que a esposa do Senhor Antônio morava em Ribeirão Claro, mas não a conhece. Que o cunhado da autora lhe disse que a autora e o Senhor Antônio eram namorados. Que a autora morou em sua casa por dois anos, em Chavantes. Que às vezes era a autora quem pagava o aluguel e outras vezes era o falecido. Que não sabe dizer de onde vinha a renda do casal. Que mesmo após terem se mudado de sua casa,

com a entrega do gás, ele sabe dizer que sempre via o Senhor Antônio morando com a autora. Que não sabe dizer se o de cujus já estava doente quando foi morar com a autora, que foi quando sua esposa veio a falecer. Que quando o Senhor Antônio morreu, este ainda morava com a autora. Que não sabe dizer de qual doença que o falecido morreu. As perguntas da autora respondeu que: Que a Senhora Terezinha não trabalhava. Que sabe dizer que o falecido que pagava as contas de casa, mas não sabe dizer de onde que vinha o dinheiro.”

A segunda testemunha, Sr. Vanderlei Peres, afirmou que: “Que conhece a autora e o de cujus há cerca de 8 anos. Que há uns 8 anos alugou uma casa para o casal. Que nesta época ele acha que o falecido morava com a autora, mas às vezes o de cujus ia para outra cidade e ficava alguns dias. Que acha que o falecido ia para Ribeirão Claro, onde moram os parentes do falecido. Que quem lhe pagava o aluguel era o de cujus. Que o falecido lhe disse que era separado da esposa. Que não sabe dizer como que o de cujus e a autora se apresentavam na sociedade. Que acha que tinham vida de marido e mulher, pois o de cujus sempre dormia lá na casa. Que o falecido e o filho da autora sempre brigavam, por isso que às vezes ele saía de casa. Que sabe dizer que antes de irem morar na sua casa, que os dois já moravam juntos. Que há uns dois anos o casal saiu da casa da testemunha, e que na mudança eles ainda estavam juntos, mas não sabe dizer se no momento da morte do de cujus eles ainda estavam morando juntos. Sem perguntas pela parte autora.”

Desse modo, o que se observa é que, tanto o início de prova material, quanto a prova testemunhal, são extremamente frágeis.

Em relação à prova material apresentada, o único documento com força probante suficiente para comprovar a união estável seria a escritura pública de união estável. Porém, deve-se observar que esta foi lavrada no dia posterior da alta do falecido e um mês antes de sua morte. Diante dessa observação, também torna-se frágil o valor probante deste documento, pois depois de 26 anos namorando e 3 morando juntos, de acordo com as alegações da autora, é no mínimo estranho que apenas um mês antes de sua morte que o de cujus tenha resolvido lavrar a escritura união estável. Ainda em relação à prova material, o último documento apresentado com a inicial que trata do indeferimento do requerimento administrativo traz uma informação importante para o julgamento da ação, pois este afirma que em 05/2010 a autora requereu administrativamente o benefício da LOAS, e que neste declarou que morava apenas com o seu neto e era separada de fato. Se fizermos uma relação entre o alegado no presente caso, de que a autora morava com o de cujus há três anos, e que o de cujus faleceu em 20/05/2012, retroagiremos a 20/05/2009, então esta que seria a data do início da relação de união estável. Com isso, podemos concluir que, ou a parte autora omitiu o fato de estar em união estável no momento em que requereu o benefício da LOAS, ou está faltando com a verdade no requerimento da pensão por morte aqui apresentado.

Em relação à prova testemunhal, como já dito, é frágil, pois o que se depreende dos depoimentos é que a relação existente entre a autora e o de cujus era apenas de namorados. Mesmo se houvesse a coabitação, não há a estabilidade, pois as testemunhas afirmaram que socialmente a relação existente era conhecida como de namoro, sabendo apenas, a primeira testemunha, que o autor visitava a autora nos fins de semana e, a segunda testemunha, dizendo que o de cujus ficava alguns dias fora de casa, não sabendo precisar por quanto tempo.

Nesse contexto, observa-se a fragilidade do conjunto probatório. Assim sendo, ainda que admitisse a possibilidade da prova exclusivamente testemunhal em decorrência da alegada força maior, esta não foi suficiente para comprovar a união estável e conseqüente dependência econômica que a autora alega ter possuído com o de cujus.

Desta forma, não cumprido um requisito essencial para a procedência do pedido, outra sorte não há senão julgar improcedente seu pedido de pensão por morte.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000263-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002033 - MARIA APARECIDA FARIA STRAMBEQUE (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi determinada a elaboração de justificativa administrativa, na qual foram ouvidas três testemunhas apontadas pela autora.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Em réplica, a parte autora reiterou os fundamentos da exordial, ressaltando que o trabalho rural descontínuo, bem como a documentação em nome do chefe do grupo familiar, não constituem óbice ao benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (01/02/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (01/02/2012) ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12/07/2010), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora anexados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12/07/2010.

No caso posto, considerando que a segurada preencheu o requisito etário em 2010, a ela aplica-se a tabela prevista no art. da Lei 8.213/91, segundo a qual, deve comprovar carência de 174 meses de atividade rural.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 01/02/1997 a 01/02/2012(180 meses anteriores a DER) ou de 12/01/1996 a 12/07/2010 (174 meses anteriores à idade mínima).

Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (I) declaração de exercício de atividade rural de 1967 a 10/12/1979 e 11/12/1979 a 12/1994, subscrito por sindicato rural; (II) Registro de Imóveis de 04/10/1977 do Sítio São João; (III) certidão de casamento celebrado em 11/12/1979, na qual a autora foi qualificada como doméstica, e seu marido como lavrador; (IV) contribuições sindicais de seu marido, de 21/10/1980 até 10/11/1986; (V) certidão de nascimento de seus filhos, nos anos de 1981, 1983, 1985 e 1994, sendo que, em duas delas consta que a autora é do lar, e em outra duas, que é lavradora; (VI) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome do marido; (VII) recolhimento de ITR nas competências de 1992 a 1996; (VIII) histórico escolar dos filhos datados de 1995, e histórico próprio no qual há menção de que a autora está inativa; (IX) CCIR de 1996 a 1997 em nome do cônjuge e (X) CTPS.

Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para os anos de 1967 a 1996.

Logo no início do procedimento foi determinado à autarquia previdenciária a realização de Justificação administrativa, com o intuito de que a autora comprovasse o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário imediatamente anterior à data em que preencheu o requisito etário, ou então da data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto à prova oral produzida administrativamente, esta não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural no período de carência necessária. A autora arrolou testemunhas que foram uníssonas em afirmar que ela se mudou para o centro urbano (Ourinhos/SP), em 1995.

No depoimento pessoal de Terezinha Bacili De Pizol, foi consignado que: “que após o ano de 1995 a justificante veio para a cidade de Ourinhos-SP, há cerca de 15 ou 16 anos”; “que após o ano de 1995 sabe, mais ou menos, que a justificante trabalhou como costureira empregada ou por conta própria; que após a justificante mudar-se para a cidade de Ourinhos-SP a depoente nunca mais viu ou presenciou a justificante trabalhar, apenas acha que agora está trabalhando no sítio ou chácara São Benedito, não sabe de que proprietário, fato que veio a ter conhecimento derivado de comentários que ouviu da própria justificante há cerca de quinze dias ou um mês; que após a justificante mudar-se para Ourinhos-SP há cerca de 15 ou 16 anos a depoente a vê somente em ocasiões em que ela vai ao sítio de Aparecido, cunhado da justificante, a cada três meses, e em algumas dessas ocasiões passa em frente ao sítio da depoente”

No mesmo sentido as declarações prestadas por Manoel Camargo Rodrigues: “que a justificante mudou-se desse sítio para a cidade de Ourinhos-SP há cerca de quinze anos”; “que Antonio faleceu já há muito tempo, antes mesmo da justificante mudar-se para Ourinhos-SP em 1995”; “que após o ano de 1995 a justificante veio para a cidade de Ourinhos-SP, desde então o depoente não mais teve conhecimento de onde ou em que a justificante trabalhou, nem mesmo onde ela trabalha atualmente; que o marido da justificante trabalha atualmente em Ourinhos-SP, mas não sabe ao certo onde ou em que este trabalha”.

Por fim, a última testemunha arrolada pela autora na justificação administrativa, Joaquim Reis da Silva, corroborou com as afirmações de que a requerente já não mais trabalha no meio rural desde 1995: “que a justificante mudou-se desse sítio para a cidade de Ourinhos-SP há cerca de quinze ou dezesseis anos”; “que após o ano de 1995 a justificante veio para a cidade de Ourinhos-SP, desde então o depoente não mais teve conhecimento de onde ou em que a justificante trabalhou, nem mesmo onde ela trabalha atualmente; que o marido da justificante trabalha atualmente em Ourinhos-SP, mas não sabe ao certo onde, mas acha que é na agricultura mas não sabe em que local, devendo ser como empregado”.

Para arrematar, ressalte-se que a autora, apesar de não anexar todas as folhas de sua CTPS à inicial, registra vínculos de atividade urbana desde 1995, conforme asseverado pelo servidor autárquico que procedeu à justificação administrativa. Tais dados ainda são confirmados pelos extratos do CNIS (anexados à contestação), que dão conta que a parte autora tem registrado em sua CTPS diversos períodos de atividade laboral urbana, mais precisamente os vínculos de 01/07/1995 a 30/11/1996 (Wica de Ourinhos Confecções Ltda-ME), 17/07/2000 a 17/03/2001 (Wica de Ourinhos Confecções Ltda-ME), 01/08/2005 a 19/10/2005 (C. Henrique Deodati-ME), 01/11/2005 a 31/03/2007 (R & R Confecções LTDA-EPP), 02/05/2008 a 30/04/2009 (CER Confecções de Ourinhos LTDA-ME), 01/03/2011 a 01/11/2011 (WM Graphics Indústria e Comércio de Brindes LTDA-ME) e 01/12/2011 até a presente data (Santos da Silva Góes e Outros).

Assim, infere-se que se a autora exerceu atividade rural, exerceu-a há bastante tempo.

Logo, in casu, após 1997 - data do último documento que poderia ser considerado como início de prova - não existe nenhum outro documento, nem prova oral coerente e suficiente a demonstrar ter a autora trabalhado nas lides rurais após este período. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas, corroborada com as declarações prestadas na justificação administrativa, fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais no período de carência.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há robusto início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que a prova testemunhal lhe é desfavorável, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000470-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002850 - ORAIDE GOMES DE LARA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ORAIDE GOMES DE LARA em face do INSS, em que a parte autora, alegando o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Inicialmente, nos autos, foi determinada a realização, pelo INSS, de justificação administrativa, o que foi cumprido, ouvindo-se em sede administrativa, testemunhas indicadas pela autora, concluindo a autarquia ré pela não satisfação dos requisitos para a concessão do benefício naquela instância.

Instada a se manifestar se estava satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas, a autora expressou seu contentamento com a prova oral colhida.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido,

sustentando não ser a autora trabalhadora rural, o exercício de atividade urbana pelo esposo da autora e a inexistência de prova indiciária contemporânea ao período de carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (13.01.2012 - fl. 71 da petição inicial) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 78 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12.06.1995) ou 180 meses anteriores à DER (13.01.2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10 da petição inicial), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12.06.1995.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 12/12/1988 a 12/06/1995 (78 meses contados do cumprimento requisito) ou de 13/01/1997 a 13/01/2012 (180 meses anteriores à DER).

Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, os seguintes documentos (em cópias):

- a) certidão de casamento, de 05/01/1963, onde consta sua profissão como serviços domésticos, e seu esposo é qualificado como mecânico;
- b) escritura pública de venda e compra de uma chácara, no loteamento denominado Santa Lúcia, em Ourinhos-SP, figurando como compradora a autora, em condomínio com outras 6 pessoas, incluindo seu esposo, datada de 22 de abril de 1997;
- c) certificado de cadastro de imóvel rural - relativo aos anos de 1998/1999, em nome do esposo da autora, relativo ao imóvel Chácara Lara, em Ourinhos;
- d) declaração para cadastro do mesmo imóvel rural no INCRA, em nome do esposo da autora, datado de 21/12/2001;
- e) recibos de entrega de declaração de ITR, relativos aos anos de 2006 a 2011, em nome do esposo da autora, referentes ao mesmo imóvel.

Como se vê, a documentação apresentada comprova a propriedade do imóvel rural (Chácara Lara), com aproximadamente 0,9 hectare de área, mas nada indicia a respeito da execução de trabalho rural pela autora.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa realizada pelo INSS após determinação judicial nestes autos apontaram que desde o ano de 1997, quando adquiriram o imóvel rural acima mencionado, a autora e seu esposo passaram a nele residir e trabalhar.

Os testemunhos, consoantes, indicaram que atualmente na propriedade são plantadas hortaliças e criadas galinhas poedeiras, conforme ilustra excerto do depoimento da testemunha Renato Zuin, que afirmou que desde que conheceu a autora e seu marido, fato ocorrido em 1997, aproximadamente, eles sempre estiveram de forma efetiva residindo e trabalhando na propriedade, onde possuem atualmente galinhas poedeiras e também hortaliças e que, inclusive, já comprou ovos produzidos na propriedade, sendo que a produção é vendida para vizinhos e conhecidos em geral.

De outra banda, os elementos apresentados pelo réu em defesa, demonstram que o esposo da autora, Sr. Natalino Alves de Lara, desempenhou, durante sua vida laboral, atividade urbana, como ferroviário, (vide dados do CNIS - vínculo com a Rede Ferroviária Federal de 1966 a 1992 - fls. 12/14 da contestação), e aposentou-se, em 1993, nesta categoria.

Ou seja, apenas depois do jubileamento do Sr. Natalino, adquiriram a chácara onde a autora sustenta haver desempenhado atividade rural que a configuraria como segurada especial da Previdência Social.

Ocorre que para a caracterização da qualidade de segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, na condição de produtor rural, deve explorar atividade agropecuária, em área de até quatro módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Na forma do art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Portanto, para que pudesse a autora ser considerada segurada especial, de molde a ter direito à aposentadoria por idade rural vindicada, a atividade rural desempenhada deveria ser indispensável para a subsistência de sua família, todavia, esta situação não se verifica no caso em tela.

A autora começou a exercer atividades agrícolas tão somente depois que seu esposo se aposentou, logo, quando já estavam assegurados à sua família os rendimentos provenientes daquela aposentadoria.

Além disto, as atividades desenvolvidas na chácara de propriedade da autora, de plantio de hortaliças e criação de aproximadamente 20 galinhas poedeiras, para a venda de verduras e ovos para vizinhos e conhecidos, mostram-se como meramente complementares à renda e não como indispensáveis para a manutenção da família.

Há de ser considerado ainda o fato de alegar a autora ter iniciado as atividades rurais no ano de 1997, quando já contava 57 anos, idade condizente com o final da vida produtiva, e não com o seu início, consideradas as nuances da atividade rural que, tipicamente, exige vigor físico.

De tudo isto revela-se que, embora possa se admitir que a autora desempenhou atividades rurais juntamente com seu marido depois que adquiriram uma chácara, estas atividades não podem ser consideradas como trabalho rural, mas, sim, como atividades de manutenção do local que escolheram para viver na velhice e para obtenção de complemento de renda, não indispensável para a subsistência da família.

Destarte, o decreto de improcedência do pedido é medida que se impõe. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º

da Lei nº 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo; intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000359-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001818 - GERALDO GODOY (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP166960E - APARECIDA STEINHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

1. Relatório

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora acima pretende receber os valores decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do fundista, já que este haveria aderido ao plano de recebimento administrativo criado pela LC 110/01.

Na réplica, aduziu o autor que a ré trouxe aos autos apenas cópias de seu próprio sistema cadastral, sem anexar o termo de adesão devidamente assinado pelo autor. Impugnou os extratos apresentados pela CEF e reiterou o pedido de procedência do pleito.

Posteriormente a CEF também anexou cópia do termo de adesão, devidamente subscrito pelo autor. Os autos baixarem em diligência e o fundista apenas manifestou sua ciência em relação ao documento anexado.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua conta vinculada do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1 de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos acostados com a contestação da CAIXA e da posterior anexação do próprio Termo de Adesão.

Contudo, convém salientar que, no caso em tela, apesar de a CEF em sua contestação afirmar peremptoriamente que o autor aderiu ao "Acordo do FGTS" instituído pela LC 110/01, o postulante insistiu na procedência da ação, argumentando que os extratos anexados na defesa da ré não tinham valor jurídico para demonstrar a transação extrajudicial celebrada pelas partes. Impugnou os fatos apresentados pela ré alegando, em síntese, que somente o Termo de Adesão, devidamente assinado pelo autor, teria a força probante para comprovar a adesão do

trabalhador às condições de crédito da LC 110/01. Reiterou insistentemente que não havia celebrado o acordo mencionado.

Em suma, o autor, na exordial, escondeu o fato de que efetivamente teria aderido às condições de crédito previstas na LC 110/01, versão que manteve mesmo após a manifestação da ré e apresentação do termo de adesão por ele subscrito. Portanto, insistiu em alterar a verdade dos fatos, com o intuito de utilizar o processo judicial para alcançar objeto ilícito, qual seja, o recebimento, por duas vezes, dos expurgos inflacionários que assolaram as contas vinculadas ao FGTS. Razão pela qual a condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe, subsumindo-se à situação prevista no art. 17, inciso II, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora por litigar de má-fé em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondentes a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 c.c. art. 17, inciso II, CPC, o que faço ex officio nos termos da fundamentação. A justiça gratuita deferida ao autor não o isenta da multa processual aqui aplicada.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para executar a multa aqui aplicada, senão pelo seu baixo valor, pelo menos pelo seu caráter pedagógico. Decorridos cinco dias sem manifestação da empresa pública, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0000516-24.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002936 - IVANI ARAUJO DE OLIVEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação movida por IVANI ARAÚJO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade rural, requerido administrativamente em 27/03/2012. A concessão foi indeferida pela autarquia sob o fundamento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício e por estar a autora em gozo de auxílio doença. O autora insiste na afirmação de que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria, pois completou a idade necessária em 2011 e trabalhou desde seus doze anos na condição de trabalhador rural sem registro em carteira de trabalho, ora em regime de economia familiar, ora como diarista/volante/boia-fria.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pela parte ré, que foi devidamente cumprida.

Citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, alegar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio de ajuizamento da ação e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 17/09/2012, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e as testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27/03/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (27/03/2012) ou 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (11/04/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 11/04/2011) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 27/03/1997 a 27/03/2012 (180 meses anteriores a DER) ou de 11/04/1996 a 11/04/2011 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) CTPS com vínculos rurais de 2000 a 2010 (ii) certidão de casamento celebrado em 1975 na qual o esposo da autora foi qualificado como lavrador; (iii) declaração da associação comunitária dos pequenos produtores rurais de seis vinténs, que versa sobre o período de 1975 a 1998 que a autora teria trabalhado como lavradora, confeccionada em 02/01/2012; (iv) ficha da secretaria municipal de saúde do município de Guanambi, onde consta o nome da autora como lavradora na Fazenda Mucambinho, datada de 20/10/1998; (v) declaração da Unidade Escolar Municipal Ercínia Montenegro Cerqueira, correspondente aos anos de 1991 e 1992, onde consta a autora como lavradora, confeccionada em 08/12/2011.

Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. De igual forma, documentos sem identificação e sem data não podem ser considerados provas do alegado labor rural.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação do INSS, cuja conclusão foi a seguinte:

De toda prova colhida, posso concluir, salvo melhor juízo:

- Que as testemunhas aparentaram ser idôneas;
- Que a primeira testemunha ouvida, Sra. Dolores de Oliveira Santos, disse conhecer a justificante a aproximadamente 30 anos, sendo que nessa época residiam no município de Guanambi/BA e a justificante trabalhava no sítio do sogro e não tinham muito contato nessa época, bem como, só vieram a trabalhar juntas no município de São Pedro do Turvo/SP. A depoente se mudou para São Pedro do Turvo no ano de 1999 e que passados 3 anos a justificante também se mudou para a mesma cidade, sendo que passaram a trabalhar juntas na lavoura de laranja, porém não soube precisar a data desses acontecimentos. Que não se lembra o nome de alguma propriedade rural em que a justificante tenha trabalhado sem registro, como diarista ou volante.
- Que a segunda testemunha, Sr. Orivaldo Marques Pereira, conhece a justificante a aproximadamente 40 anos, sendo que se conheceram pois em Guanambi/BA residiam em propriedades rurais próximas. Que nos anos de 1976 a 1977, o depoente trabalhou juntamente com a justificante na propriedade pertencente ao pai da justificante, como, "troca de dias de serviço", e que a justificante nessa época já exercia as atividades rurais. O depoente se mudou para o município de São Pedro do Turvo no ano de 1988 e que a cerca de 12 anos, ou seja, por volta do ano 2000 a justificante também se mudou para o mesmo município. Trabalharam juntos nos anos de 2001 a 2002 na colheita de laranja e tem conhecimento de que a justificante encontra-se ainda registrada na Fazenda Santa Maria, mas não está trabalhando por problemas de saúde. Ainda no estado da Bahia, nos anos de 1982 a 1983 trabalharam como "bóia-fria" na lavoura de algodão, sem registro em carteira e que desconhece algum trabalho

realizado pela justificante como volante ou bóia-fria depois que a mesma se mudou para São Pedro do Turvo/SP.

- Que a terceira testemunha, Sr. Vilobaldo Leal ferreira, conhece a justificante a cerca de 37 a 38 anos, pois em Guanambi/BA residiam em propriedades rurais próximas. Que a justificante residiu e trabalhou na propriedade do pai até se casar, fato ocorrido em 1977 ou 1978, sendo que após o casamento foi residir e trabalhar na propriedade do sogro e que nessa época desconhece se a justificante trabalhou como bóia-fria, sendo que a mesma exerceu a atividade rural nas terras da família. O depoente no ano de 1991 se mudou para São Pedro do Turvo/SP e que no ano de 1998 a justificante se mudou também para São Pedro do Turvo/SP, onde a mesma já trabalhou na propriedade rural do Sr. Rafael Juliano e também na Fazenda Santa Maria, propriedade esta que até hoje a justificante está registrada, porém, não está trabalhando devido a problemas de saúde. Contudo, cabe ressaltar que efetivamente o depoente nunca trabalhou com a justificante.
- Que a três testemunhas ouvidas, s.m.j., não trouxeram elementos específicos e detalhados capazes de levar a convicção do tempo trabalhado na atividade rural, tampouco para determinar o período ou os locais exatos laborados, embora os depoimentos levem a presumir a real prestação dos serviços rurais realizados pela segurada, somente a segunda testemunha, Sr. Orivaldo, citou alguns anos em que trabalharam juntos, assim, não foi possível determinar com clareza o período que se iniciou essas atividades, tampouco a duração ininterrupta ou não das mesmas, impossibilitando assim a comprovação dos fatos ora solicitados.
- Que pelos depoimentos colhidos, opino que não ficou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período mínimo exigido como carência para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Requerido pela parte autora, foi designada audiência para oitiva de três testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal da parte autora. Na ocasião, o autor afirmou: “Que trabalha na lavoura desde os 12 anos, no sítio de seu pai, que ficava na cidade de Guanambi e o sítio se chamava Lagoa de Dentro. Que neste sítio plantavam algodão, mandioca, feijão, sorgo e mamona. Que esta plantação era para consumo próprio da família e vendia o que sobrava. Que capinava, plantava, e colhia neste sítio, essas eram suas atividades. Que faz 35 anos que a autora se casou. Que quando se casou a autora foi morar no sítio de seu sogro, que ficava na cidade de Guanambi e o sítio se chamava Mucambi. Que neste sítio se plantava as mesmas coisas plantadas no sítio de sua família e suas atividades também eram as mesmas. Que teve quatro filhos, e eles nasceram neste sítio de seu sogro. Que nesta época cuidava de sua casa e de seus filhos, e nas horas que sobravam ajudava na lavoura. Que morou no sítio de seu sogro até 1998. Que em 1998 mudou-se para São Pedro do Turvo/SP. Que em 1999, já em São Pedro do Turvo, passou a trabalhar na lavoura de laranja. Que era registrada para Raphael Juliano. Que trabalhou na laranja por 2 anos. Que depois foi trabalhar para Geraldo César Killer, também na lavoura de laranja. Que o Sr. Geraldo contratava por tempo determinado, e esperava o recebimento do seguro desemprego para contratar de novo. Que nesta época de recebimento do seguro desemprego a autora trabalhava de bóia-fria. Que em 2008 teve o contrato rescindido com o Sr. Geraldo, pois este vendeu a Fazenda. Que a Fazenda foi vendida para o Sr. Eduardo de Paula Machado. Que trabalhou para o Sr. Eduardo até o dia 01/10/2010, pois começou a receber auxílio doença. Que até hoje ainda recebe o auxílio doença. Que tem problemas no joelho, por isso recebe o benefício previdenciário. Que conhece a associação comunitária dos pequenos produtores rurais de seis vinténs. Que seis vinténs é uma comunidade. Que conhece o Sr. Ananias, que assina a declaração contida nos autos.”

Assim, a prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos tomados mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento. Além disso, a própria autora em seu depoimento pessoal afirma que cuidava de sua casa e de seus filhos, apenas ajudando na lavoura. Diante dessa afirmação, pode-se constatar que na verdade a autora não era trabalhadora rural, apenas ajudando, de maneira esporádica, no labor rural.

Logo, in casu, os documentos apresentados pela autora correspondem ao período de 1975 a 1998 e de 2000 a 2010. Os únicos documentos que poderiam ter sido considerados para a prova de labor rural, seador de aposentadoria por idade rural, são os correspondentes aos anos de 1975 a 1998, portanto não contemporâneos ao tempo de carência que se pretende provar. Ainda em relação a este período, as provas são frágeis, por se tratarem, basicamente, de simples declarações, ou seja, atos unilaterais. Já em relação ao período de 2000 a 2010, de vínculos em CTPS, esse não é considerado como segurado especial, por se tratar de empregado rural, não se enquadrando, portanto, como pequeno produtor rural em atividade de economia familiar, e nem como bóia-fria, ou diarista. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação

do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido somente atividades rurais durante todo o período de carência que precisaria provar para fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000420-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001950 - HERMINIA DOS SANTOS FERNANDES GARCIA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por HERMINIA DOS SANTOS FERNANDES GARCIA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, apresentando-se como mãe e economicamente dependente de Leonardo Fernandes Garcia, preso em 20/06/2011. O pedido foi indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de comprovação de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido sob os mesmos argumentos de que se valeu para negar a pretensão administrativamente.

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 19/07/2012, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e as testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, é indispensável que a requerente demonstre o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) recolhimento à prisão de segurado da Previdência Social, (b) qualidade de dependente em relação ao segurado recluso, (c) baixa renda do segurado, nos termos do artigo 13 da EC nº 20/98, e (d) comprovação de dependência econômica nas hipóteses legais exigidas.

A qualidade de segurado do recluso é evidente, pois tanto as cópias de sua CTPS (fls. 20/21 da petição inicial) quanto as telas do CNIS (fls. 06/08 da contestação) demonstram que ele era empregado com último vínculo registrado na empresa BC2 Construtora Ltda desde 19/11/2010 e manteve tal qualidade até a data da sua prisão em 20/06/2011. A baixa renda do segurado, além de estar comprovada pelo documento de fl. 06 da contestação, não foi contestada pela autarquia previdenciária, constituindo, portanto, fato incontroverso.

Quanto à qualidade de dependente, a autora também provou, pelos documentos pessoais do recluso (certidão de nascimento e RG - fls. 18/19 da petição inicial) que é de fato sua mãe, subsumindo-se, assim, à situação prevista no art. 16, inciso II da LBPS. As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas no sentido de que seu filho não tem outros dependentes para fins previdenciários (filhos menores, inválidos, esposa ou companheira). Assim, não há dependentes da classe superior capazes de excluir o potencial direito à pensão da autora.

Resta, contudo, a prova da dependência econômica, motivo que levou o INSS a negar a pretensão da autora neste feito. Passo a analisar as provas produzidas em relação ao referido ponto controvertido.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que não trabalha e que reside com o seu filho preso e com seu marido, que também não trabalha por estar doente, recebendo auxílio-doença no valor de um salário mínimo. Mostrou-se contraditória ao inicialmente declarar que o Sr. Leonardo era o único filho que a ajudava com as despesas antes da sua prisão e, posteriormente, afirmar que “antes de o Leonardo ser preso os outros filhos ajudavam um pouco, mas quem ajudava mais era o Leonardo”. Disse também que tem outros onze filhos, todos casados e residentes em Ourinhos, mas estes não têm condições de ajudar com as suas despesas por terem suas próprias famílias, mas que atualmente estão ajudando com as despesas de água, luz, remédios do marido e compras. Informou que, antes de ser preso, o Sr. Leonardo fazia compras para a casa e pagava as contas de água e luz, e que trabalhava na empresa de asfalto BC2, efetuando serviços no município de Ourinhos.

A primeira testemunha, Sra. Nelma Aparecida Salgado, mostrou-se contraditória e imprecisa em duas declarações, ao afirmar que sabe que a autora e o marido não recebem nada e que vivem da ajuda dos filhos, os quais moram todos em Ourinhos e ajudam a mãe da forma que podem, dizendo ainda que não sabe como os filhos ajudam, porque já faz um ano e meio que quase não sai de sua casa, porque cuida dos pais, mas sabe que eles ajudam porque já os encontrou no mercado. Após, disse que já encontrou a autora apenas com o filho Leonardo no mercado São Judas, nunca com algum dos outros filhos, mas que sabe que os outros filhos ajudam nas despesas da autora, não sabendo precisar em quê. Não tem conhecimento dos gastos mensais da autora e não soube dizer em que cidade o filho recluso da autora prestava serviços, apenas sabendo que estava trabalhando em uma empresa de estrada de rodagem antes de ser preso.

A segunda testemunha, Sra. Elisângela do Amaral, declarou conhecer a autora e seu filho recluso há cerca de quatro anos e que este, antes de trabalhar na empresa BC2, trabalhou junto com seu filho, época que ia à sua casa e lhe contava que ajudava com as contas da casa e fazia compras no supermercado. Disse que na casa da autora residem apenas esta, seu marido e seu filho recluso e que acredita que os outros filhos da autora têm-na ajudado nas despesas, mas nunca presenciou alguma ajuda.

Apesar de a prova pericial ter evidenciado a coabitação da autora e seu filho (indício de demonstração da aventada dependência econômica), não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho recluso. As testemunhas, assim como a autora em seu depoimento pessoal, mostraram-se imprecisas e até mesmo contraditórias em alguns pontos, do que se infere a existência de apenas um apoio financeiro eventual do filho recluso, a não implicar dependência.

Além disso, o marido da autora também percebe remuneração mensal oriunda de benefício de auxílio-doença que lhe é pago pelo INSS (fls. 31/32 da petição inicial), o que enfraquece a alegação de que os rendimentos do trabalho percebidos pelo filho eram indispensáveis à manutenção da autora, que alega deles depender para o seu sustento.

Por fim, o único documento apresentado como início de prova material (fl. 02 da petição Aditamento à Inicial) não se mostra apto para fins de demonstrar a alegada dependência econômica da mãe em relação ao seu falecido filho, por se tratar de crediário em loja de confecções, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento, ou seja, não constitui despesa essencial da casa. Não há nos autos outros documentos que comprovem a dependência, tais como conta de luz, de água, de telefone ou alguma declaração de comércio em nome do filho da autora. Portanto, não há qualquer documento comprobatório da aludida dependência. Embora essa ausência documental não seja um imperativo intransponível para o julgamento favorável do pedido, pelo que até aqui se fundamentou, as provas orais produzidas e os demais documentos carreados aos autos não convencem este juízo da presença do requisito da dependência econômica exigida pelo art. 16, § 1º da Lei nº 8.213/91, o que não deixa outra alternativa a este julgador senão negar-lhe a pretensão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000474-72.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002914 - GIAN Y VICENTE DA SILVA (SP310217 - MARIA JOSE NIZOLI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GIAN Y VICENTE DA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu filho Elvis Doriguezzi de Oliveira ocorrido em 05/10/2008, data em que ele desempenhava a função de jogador de futebol amador e seria, em tese, segurado da previdência social. Alega que requereu o benefício no INSS e que este foi indeferido sob o fundamento de que a profissão de atleta amador não seria passível de vinculação à Previdência Social. Aduz ainda que mantinha uma relação de dependência econômica com seu filho, e que diante de todo o contexto probatório faria jus ao benefício vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido sob os mesmos argumentos de que se valeu a autarquia para negar a pretensão administrativamente.

Em 21/08/2012 foi realizada audiência de conciliação. Ausente o INSS, embora devidamente intimado. Na ocasião foram tomados os depoimentos pessoais da autora e de duas testemunhas. Após vieram os autos conclusos para sentença.

2 - Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c)

dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

2.1. Qualidade de segurado do de cujus

De início, registro que a qualidade de segurado constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado, o que não era o caso do de cujus.

Evidentemente que, de acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido é condição indispensável para concessão do benefício de pensão por morte, pois só é considerado “segurado”, aquele que mantém vínculo com a Previdência Social.

Assim, no presente caso, a autora não carrou prova suficiente nos autos a comprovar a qualidade de segurado do filho falecido, mormente porque ele desempenhava a função de jogador de futebol amador, atividade esta excluída do rol de segurados-obrigatórios da Previdência Social.

A Lei nº 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre o desporto em nossa país, e em seu Art. 26 disciplina:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.”

Da análise do dispositivo legal supra percebe-se, de forma indúbia, que a legislação em vigor diferenciou a prática desportiva profissional da não-profissional (ou amadora), e estabeleceu que neste último caso a relação existente é caracterizada pela não-existência de contrato de trabalho, e o conseqüente não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tal entendimento é reforçado pela Lei nº 8.212/91, que organizou a seguridade social em nosso país, e em seu art. 22, § 6º, preconiza que:

“A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Percebe-se o intuito do legislador de excluir do rol de segurados obrigatórios o jogador de futebol amador, pois ao regular e delimitar os limites da contribuição previdenciária empresarial somente faz menção à equipe de futebol profissional, e nada mais.

Tal entendimento é amparado pela jurisprudência do TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO SEM REGISTRO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE DE JOGADOR DE FUTEBOL AMADOR - CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.(...) Os vínculos trabalhados na condição

de jogador de futebol na categoria amadora não podem ser computados para fins previdenciários, eis que não se enquadrava na categoria de segurado obrigatório, pelo que necessário se faz a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições para os cofres da previdência social. (TRF3 - APELREE 1048272, proc. N. 200503990335170, 7ª Turma, Rel. Dês. Fed. Eva Regina, DJF3)”.

Destaco também o seguinte julgado, do E. TRF4:

“TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. JOGADOR DE FUTEBOL. CARÁTER PROFISSIONAL DA ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADO. Para que seja reconhecida a prestação de serviço como atleta, necessária a prova do exercício de atividade esportiva em caráter profissional. A participação em eventos como jogador amador não pode ser considerada como tempo de serviço para fins previdenciários (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 105 RS 2005.71.01.000105-2 - 5ª Turma, Rel. Dês. Fed. Rômulo Pizzolatti, DEF 22/04/2008)”.

Das provas acostadas à exordial, mais especificamente a declaração de fls. 37 e o registro de fls. 39, ambos expedidos pela Federação Paulista de Futebol, nota-se claramente que o falecido era atleta amador, sendo que desempenhava sua função de modo não-profissional. Ressalto que a própria autora, quando de seu depoimento pessoal, reconheceu que seu filho desempenhava a função de atleta amador, e não profissional.

Ressalto que, embora a sentença trabalhista acostada aos autos tenha reconhecido o vínculo trabalhista entre o falecido e a Associação Santa Cruzense, esta não fez coisa julgada em relação ao INSS e não vincula este Juízo ao seu resultado, pois ao formar minha convicção, abarco todo o arcabouço probatório produzido nos autos, e este me convenceu de que a atividade desempenhada pelo falecido era amadora, não passível de vinculação trabalhista nem de filiação à Previdência Social, razão pela qual a presente demanda deva ser julgada improcedente. Destarte, como o falecido não detinha a qualidade de segurado, torna-se desnecessário analisar o requisito da dependência econômica, haja vista que os dois requisitos devem estar presentes concomitantemente para concessão do benefício de pensão por morte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000252-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002035 - HIAGO ANTONIO FERREIRA DE MOURA RODRIGUES (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA, SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por HIAGO ANTONIO FERREIRA DE MOURA RODRIGUES (menor impúbere), representado por sua genitora, objetivando a condenação do INSS à implantação de benefício de auxílio-reclusão em seu favor, alegando ser filho de Thiago de Moura Rodrigues, preso em 09/03/2012.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou a ação alegando, em síntese, que o segurado não se enquadra no conceito legal de baixa

renda.

Em réplica, em síntese, o autor reitera os pedidos da exordial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da parte autora para a apresentação de cópia integral da CTPS e dos últimos holerites do segurado, para que fosse apurada a remuneração deste.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. Decisão.

2.1. Do requerimento do Ministério Público Federal

Indefiro o requerimento do MPF para que a parte autora fosse intimada para apresentação da cópia da CTPS e dos holerites do segurado, pois, embora na CTPS conste um contrato de trabalho com remuneração mensal anotada de R\$ 660,00, os dados do CNIS demonstram que a remuneração mensal percebida, durante todo o vínculo trabalhista, foi sempre superior a R\$ 1.400,00, convencendo não se tratar de verbas sazonais e esporádicas (como horas extras, adicionais, abonos, etc.), mas sim de efetivo salário mensal.

2.2. Do mérito

Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, é indispensável que a requerente demonstre o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) recolhimento à prisão de segurado da Previdência Social, (b) qualidade de dependente em relação ao segurado recluso e (c) baixa renda do segurado, nos termos do artigo 13 da EC nº 20/98.

No caso presente, o ponto nodal da questão consiste na análise da renda do segurado recluso, uma vez que o autor apresenta a CTPS do segurado que consta o valor de sua remuneração como sendo de R\$ 666,64, porém, no CNIS, todos as remunerações mensais do autor têm o valor acima de R\$ 1.400,00.

Conforme certidão de recolhimento prisional constante do processo, o segurado encontra-se recluso desde 09/03/2012, época em que se encontrava empregado. Também conforme informações extraídas do processo administrativo (CNIS), o segurado teve como últimos salários-de-contribuição R\$ 1430,04 referentes ao mês de janeiro de 2012 e R\$ 1419,27 referentes ao mês de fevereiro de 2012.

É cediço que o teto máximo da remuneração do segurado instituidor é regulado por portaria do Ministério da Previdência Social. O último salário-de-contribuição integral a ser levado em consideração deve ser o referente ao mês de fevereiro/2012, pois o segurado foi preso em março/2012.

A partir de 1º de janeiro de 2012 a renda do segurado a ser considerada é a regulada pela Portaria MPS nº 02 de 06/01/2012, que assim dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Assim, tem-se que a última remuneração do segurado recluso é de R\$ 1419,27,89 quando o máximo permitido era de R\$ 915,05.

Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício aos autores,

uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se

Havendo interposição de recurso (tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos a uma das E. Turmas Recursais de São Paulo; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se.

0000287-64.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001809 - GUIDO MANOEL DA PALMA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial no interregno de 01/09/1987 a 06/07/1993 e de 14/08/1995 até a presente data. Além destes períodos, consta também da CTPS do autor que ele ainda laborou sob condições normais nos períodos de 07/02/1977 a 23/07/1977, 16/07/1778 a 23/01/1981, 19/02/1981 a 09/03/1987, 01/06/1994 a 01/07/1995.

Citado o INSS contestou a ação, refutando as alegações do autor e requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que até 28/04/1995, quando a legislação de regência possibilitava o enquadramento por atividade, o reconhecimento de atividade especial se aplicava apenas aos motoristas de ônibus e caminhões de carga, nos termos item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e que tais atividades deveriam ser exercidas de forma exclusiva (de modo permanente e habitual). Em atenção à atividade desenvolvida após 29/04/1995, aduz a autarquia previdenciária que deveria o autor comprovar a especialidade de sua atividade através dos formulários SB-40, DSS-8030 e PPPs embasados em laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Em réplica, apesar de intimado, o autor não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo de impugnação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na

data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (04/05/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade da atividade desempenhada de 01/09/1987 a 06/07/1993 e 14/08/1995 até a presente data, que, se reconhecida, aumentará o tempo de contribuição do autor e conseqüentemente possibilitará a concessão do benefício pretendido.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS

234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Quanto ao agente nocivo ruído, há a seguinte sucessão legislativa:

LEGISLAÇÃO PERÍODO DE VIGÊNCIA NÍVEL DE RUÍDO

Decreto nº 53.831 30/03/64 a 16/09/68 80 decibéis
Decreto nº 63.230 17/09/68 a 09/09/73 80 decibéis
Decreto nº 72.771 10/09/73 a 28/01/79 90 decibéis
Decreto nº 83.080 29/01/79 a 08/12/91 90 decibéis
Decreto nº 357 09/12/91 a 21/07/92 80 e 90 decibéis
Decreto nº 611 22/07/92 a 05/03/97 80 e 90 decibéis
Decreto nº 2.172 06/03/97 a 06/05/99 90 decibéis
Decreto nº 3.048 07/05/99 a 18/11/03 90 decibéis
Decreto nº 4.882 19/11/2003 85 decibéis

Diante de tais sucessivas normas jurídicas, a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência editou a Súmula nº 32, de seguinte teor:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Adotando-se o teor do referido Enunciado Jurisprudencial, temos que: (a) até 05/03/1997: 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 até 18/11/2003: 90 decibéis; (c) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis.

2.2.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período em que exerceu a função de motorista na empresa Terraplex Terraplenagem Pavimentação e Saneamento S.A. (01/09/1987 a 06/07/1993) e de motorista/entregador junto à empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor LTDA (14/08/1995 até os dias atuais). Não alega a quais agentes agressivos ficava exposto; limitou-se a trazer aos autos formulários que não se prestam a caracterizar a insalubridade da profissão exercida, pelas razões que serão a seguir expandidas.

Logo ao despachar a inicial, concedeu-se prazo ao autor para "apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum". Apesar de instado para tanto, o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo de emenda.

O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Em juízo, conforme dados do CNIS acostados à contestação, reconheceu os vínculos do autor, com exceção do término do contrato de trabalho celebrado com a empresa Viação Caprioli LTDA, já que não consta dos dados do sistema o fim deste vínculo empregatício. Entretanto, através de seu procurador, argumentou que o requerente não produziu a prova necessária exigida pela Lei 9.032/95 e seguintes (comprovação por formulários embasados em LTCATs) e, no que concerne ao período anterior a 29/04/2005, a atividade do autor não se enquadrava naquelas que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideram como especiais.

Dessarte, o ponto controvertido da demanda posta consiste em saber se as atividades desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas como especiais, com sua exposição a algum agente nocivo (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 e art. 65, caput, do Decreto 3.048/99).

Pois bem, no caso em tela não ficou demonstrado que o autor faça jus ao reconhecimento de que a atividade laboral desenvolvida se enquadre como especial.

Durante o período laborado de 01/09/1987 a 06/07/1993 (anterior ao advento da Lei 9.032, publicada em 29/04/1995), a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento, e não se exigia seu exercício de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Compulsando-se a exordial e os documentos que a instruem, nota-se que o autor trouxe dois formulários DSS-8030 a fim de comprovar o desempenho da função de motorista de caminhão e ônibus, (prevista nos item "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário", do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Contudo, os formulários trazidos pelo autor apresentam divergências com relação às declarações das atividades por ele desempenhadas e aos agentes a que estava submetido.

No primeiro deles, confeccionado em 16/08/1999, ficou consignado que o autor desenvolvia atividades distintas na empresa Terraplex Terraplenagem "no período da manhã transportava pessoas para a empresa com a Kombi fornecida pela empresa, e no decorrer do dia trabalhava com caminhão Toco ou Truck, transportando terra para as obras, aterros, estradas e lugares determinados". Contudo, no campo 4, que menciona os agentes nocivos, o subscritor do formulário atesta que o autor ficava exposto de modo "Habitual e Permanente aos agentes nocivos caracterizados como poeira, calor, ruído do motor do caminhão bem como gases (sic) expelidos pela queima de óleo diesel utilizado como combustível do caminhão". O documento é contraditório em si mesmo, pois se o requerente desenvolvia duas atividades durante a carga horária de trabalho (uma de manhã, conduzindo uma Kombi, e outra à tarde, conduzindo caminhão), não pode ele estar exposto de maneira permanente ao agente agressivo "ruído do caminhão" como foi atestado.

Contudo, causa ainda maior estranheza o segundo formulário trazido aos autos e que também tem por objeto o trabalho desenvolvido no mesmo período (entre 01/09/1987 e 06/07/1993), frente a mesma empresa (Terraplex Terraplenagem). Elaborado pouco menos de um mês depois do primeiro (em 08/09/1999), dele consta que "exercia a função de motorista de pessoal no período da manhã transportando os trabalhadores no ônibus fornecido pela a empresa, e no decorrer do dia trabalhava com o caminhão da empresa da marca Volks, toco e truck., transportando terra para as obras determinadas." (grifo nosso). A divergência na descrição da atividade, ora atestada como motorista de Kombi, ora como motorista de ônibus, quer me parecer, num primeiro momento, que o segundo formulário foi elaborado justamente na tentativa de enquadrar, com perfeição, a atividade desenvolvida pelo autor nos itens "2.4.4 - Transportes Rodoviário" do Decreto n. 53.831/64 e "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário", do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Essa discrepância mina, em absoluto, a presunção de veracidade que paira sobre os documentos oficiais emitidos pelas empresas, inclusive recaindo sobre tais documentos a dúvida sobre sua autenticidade ideológica.

Por fim, no que se refere à atividade atual desenvolvida pelo autor de motorista/entregador junto à empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor LTDA, outra sorte não há ao reconhecimento dos agentes nocivos.

Considerando que o período a se comprovar é posterior ao advento da Lei 9.032/95, necessário se faz a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes agressivos, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91). Essa comprovação deve ser feita com base nos formulários elaborados pelo empregador, com base nas condições de trabalho da época que se pretende evidenciar. Além disso, os documentos devem estar embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Pois bem. Para o período em questão o autor anexou PPP, datado de 19/01/2010, no qual foram descritas as atividades desenvolvidas na empresa. Entretanto, o formulário não trouxe o campo corresponde aos agentes nocivos. Aliás, fica aqui salientada mais uma irregularidade. O documento não foi anexado ao processo em sua integridade. Como se nota, depois de elencar o item I com os respectivos subitens, vem, na seqüência, o item IV, com as declarações dos responsáveis pela confecção do formulário, denotando, claramente, que existem faltam peças do impresso.

Isto posto, considerando as discrepâncias e omissões apontadas nos formulários trazidos pelo autor, outra conclusão não resta senão considerá-los inaptos a comprovar as alegações de que as atividades desenvolvidas de 01/09/1987 a 06/07/1993 e de 14/08/1995 a 19/01/2010 (data da elaboração do PPP), estavam sujeitas a condições especiais. Desta forma, como o autor não trouxe aos autos documentos aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade, e tratando-se de ônus probatório a si atribuído pela Lei (art. 333, inciso I, CPC), não há como acolher seu pedido.

Neste sentido, e com inteligência nos arts. 333, I e 396, ambos do CPC, apesar de oportunizado, o demandante também não promoveu a anexação dos laudos técnicos indispensáveis a demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos. Vale dizer, não fez prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial, com a conseqüente conversão em atividade comum, de forma a alcançar a tão almejada aposentadoria. De forma que, os períodos de recolhimento do autor, admitidos administrativamente pelo INSS e não contestados nesta ação, devem ser contados como atividade comum para aferição de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Como não foi reconhecido o direito à pretendida conversão, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo, por que, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se, inclusive o MPF para ciência da possível falsidade dos documentos que instruíram a petição inicial (PPPs), nos termos desta sentença.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000602-92.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002694 - SILVANA GUEDES COELHO FLORESTI (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por SILVANA GUEDES COELHO FLORESTI, menor impúbere, representada por sua genitora CÁSSIA GUEDES COELHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em seu favor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando serem dependentes de Adriano Floresti, preso em 16/03/2012.

A autora relata que, em 21/03/2012 requereu o benefício de auxílio-reclusão perante o INSS, tendo este sido indeferido por conta do salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite previsto na legislação. Argumentou, todavia, que o salário de contribuição anterior ultrapassou o limite legal estabelecido de maneira irrisória, não devendo este ser respeitado de maneira absoluta. Por fim, alegou que o benefício é essencial para a subsistência e manutenção econômica da autora, já que sua mãe estaria desempregada, sendo todo o contexto socioeconômico autorizador da concessão do benefício em questão.

Ciente o Ministério Público Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de caráter excepcional, foi indeferido, diante da ausência dos requisitos legais necessários, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica para a concessão *in initio*.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

Audiência de conciliação realizada em 04/09/2012 restou infrutífera devido à ausência do INSS, embora devidamente intimado para tal. Foram tomados os depoimentos pessoais da autora e de duas testemunhas por ela trazidas. Ambas as testemunhas afirmaram que o salário de Adriano era de R\$ 910,00 reais mensais e que a situação financeira da família piorou após sua prisão.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que a requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91, Portaria Interministerial nº 02, de 06 de janeiro de 2012), a saber: (a) qualidade de segurado daquele que foi recolhido ao cárcere; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal (conforme a Portaria Interministerial nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o salário de contribuição deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05) e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas. Com isso, o requerente deve preencher todos esses requisitos de forma cumulada para ter direito ao benefício de auxílio-reclusão.

2.1. Qualidade de segurado daquele que foi recolhido

Quanto à qualidade de segurado, observo que Adriano Floresti, quando do recolhimento ao cárcere, em 16/03/2012, ainda mantinha tal predicado, sendo seu último vínculo constante do CNIS em 28/11/2011, vínculo este que ainda perdurava no momento de sua prisão. Dessa forma, resta preenchido este requisito, tendo em vista que, na data de entrada do requerimento (DER em 21/03/2012), o genitor da autora ainda gozava da qualidade de segurado.

2.2. Qualidade de dependente do requerente do benefício

Conforme os documentos trazidos pela autora na inicial (certidão de nascimento na fls. 9), resta comprovada a filiação da autora com Adriano Floresti. Tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 8.213 que reza:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

O mesmo diploma legal traz, ainda, a definição de dependente do segurado, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Resta, assim, comprovada a qualidade de dependente do requerente do benefício, bem como a prévia dependência econômica, já que esta é presumida por força de lei.

2.3. Renda do segurado antes do ingresso ao cárcere inferior ao limite legal

No caso presente, o ponto nodal da questão consiste na aplicação do conceito de baixa renda, uma vez que a autora admite que a renda do segurado recluso era maior do que o limite legalmente estabelecido, mas, não obstante, defendem que este limite não deve ser considerado em seus estritos termos, pois a diferença entre ele e o último salário de contribuição do segurado era ínfima. Ademais, pediu que se levasse em consideração o contexto socioeconômico em torno da família.

Pois bem, o benefício de auxílio-reclusão está expressamente previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;” (g.n)

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do auxílio-reclusão ficou limitado aos dependentes dos segurados de baixa renda, considerados estes os que percebessem renda não superior a R\$ 360,00, à época. Nesse sentido dispôs o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (g.n.)

Nesta esteira, o Decreto 3.048/99 assim dispôs:

“Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (g.n.)

Como se vê, a análise dos dispositivos mencionados, notadamente o inciso IV do artigo 201 da CF/88, nos leva à única e inafastável conclusão de que a renda mensal a ser considerada é a do segurado e não a dos dependentes, e que deve ser de fato respeitado os limites estabelecidos em lei, mormente quando esta define os critérios do que é baixa renda. O texto constitucional é expresso neste sentido, não deixando qualquer margem de dúvida.

Ademais, outro indicativo de que a renda a ser considerada deve ser a do segurado, e não do dependente, é o de que a morte do segurado recluso acarretará a imediata concessão de pensão por morte aos seus beneficiários, sem

que, em momento algum, a renda destes seja considerada para qualquer fim.

Em suma, a concessão do benefício na forma pretendida pela autora, ou seja, desconsiderando-se os limites estabelecidos na Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, vai de encontro com os dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria.

Admitir a tese sustentada pela autora poderia levar à esdrúxula situação em que a Previdência Social teria de deferir o benefício à esposa desempregada de um segurado pelo simples fato de se enquadrar no conceito de dependente, ainda que este segurado contasse com remuneração consideravelmente elevada no momento de sua prisão.

Corroborando este entendimento, a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p.299-300):

“Por isto, para fins concessão de prestação previdenciária deve ser considerada a renda do segurado e não a dos dependentes. Veja-se que, para fins de pensão por morte, a renda dos beneficiários indiretos só é relevante para fins de caracterização da dependência econômica e o emprego de um critério absolutamente diverso da tradição previdenciária só poderia ser fixado pela lei que, nesse caso deveria prever um estudo socioeconômico da família” (g.n.)

Assim também o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 377) (g.n.)

Este entendimento acima colacionado passou a ser acolhido pela 2ª Turma Recursal do Paraná após recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizando o entendimento de que a renda a ser considerada é do segurado recluso, e de que os valores legalmente estipulados para sua concessão devem ser respeitados. Vejamos:

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão (22/10/2007). A entidade recorrente sustenta, em razões recursais, que a renda a ser considerada para efeitos de concessão do benefício de auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso. Cumpre anotar inicialmente que o auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, artigo 80). Esta turma Recursal vinha decidindo que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (Súmula nº 5, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região). O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nº 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão,

deve ser considerada a renda do segurado recluso. Assim, com ressalva de meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento de que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado preso. No caso dos autos, verifica-se que o segurado instituidor foi recolhido à prisão em 22/10/2007 (evento 14), momento em que tinha a renda mensal de R\$ 725,17, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, é indevida a concessão de benefício de auxílio-reclusão, pois a renda do segurado recluso é superior ao limite legal, estabelecido na Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. Deve ser a sentença reformada e a tutela antecipada cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação. (2ª Turma Recursal do Paraná, autos nº 2008.70.52.000091-3, Juíza Relatora: Flávia da Silva Xavier, 13/04/2009).

Ainda na mesma toada, destaco o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213 /91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro. 3. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em novembro de 2008, ocasião em que seu salário-de-contribuição foi de R\$ 1.200,82, superando o limite legal (R\$ 710,08). Portanto, seus dependentes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. (TRF4 - Apelação Cível 9999 SC 0018013-25.2010.404.9999, Juiz Relator Celso Kipper).

Superada esta questão, passo a analisar a renda do segurado recluso.

Conforme certidão de permanência e conduta carcerária constante da petição inicial, o segurado encontra-se recluso desde 16/03/2012. Também conforme informações extraídas de sua CTPS e em consulta ao CNIS, o segurado teve como últimos salários-de-contribuição: R\$ 974,28; 1.10,16 e R\$ 943,92, referentes aos meses de novembro/2011, dezembro/2011 e fevereiro/2012, respectivamente.

É cediço que o teto máximo da remuneração do segurado instituidor é regulado por portaria do Ministério da Previdência Social. Considerando que o último vínculo empregatício do segurado não encerrou-se, tem-se que o último salário-de-contribuição integral a ser levado em consideração deve ser o referente ao mês de fevereiro/2012.

A partir de 1º de janeiro de 2012 a renda do segurado a ser considerada era regulada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012 - pois a DER consta do dia 21/03/2012, seguindo, portanto, o princípio do tempus regit actum - e que assim dispunha:

“Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado”.

Compulsando os autos, observo que o segurado se encontrava em atividade à época em que foi detido (03/2012), o que implica a aplicabilidade do § 1º ao caso concreto, ressalvando, mais uma vez, que o parâmetro deve ser o último salário-de-contribuição integral.

Assim, tem-se que a última remuneração do segurado recluso é de R\$ 943,92, quando o máximo permitido era de R\$ 915,05.

Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade no ato que indeferiu a concessão do benefício à autora, uma vez que não havia outra saída ao INSS senão indeferi-lo em razão do não implemento de um dos seus requisitos indispensáveis.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000212-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002014 - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial durante todo seu histórico laboral, vale dizer, no período de 02/01/1981 a 01/01/1982; 01/05/1982 a 30/10/1984; 01/12/1984 a 26/01/1988; 01/03/1988 a 23/09/1988; 03/10/1988 a 30/10/1992; 05/02/1993 a 04/08/1994; 01/02/1995 a 03/06/1997; 04/05/1998 a 07/07/1999; 13/03/2000 a 13/08/2003; 01/09/2005 a 02/12/2011, alegando ter exercido nos referidos períodos a profissão de bombista, exposto a agentes nocivos, condenando-se o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 02/12/2011, sob o fundamento de falta de tempo de serviço suficiente ao deferimento do seu pleito.

Citado o INSS contestou a ação, refutando as alegações do autor e requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que o autor não trouxe aos autos formulários de todos os interregnos supra elencados, e que, em alguns deles, em razão do uso de equipamento de proteção individual, houve a anulação dos efeitos nefastos dos agentes agressivos alegados (ruído e óleo mineral).

Em réplica o autor refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial, asseverando, principalmente, que o uso de EPIs não tem o condão de descaracterizar a especialidade da atividade desenvolvida, insistindo na procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (02/12/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a especialidade da atividade desempenhada nos períodos indicados que, se reconhecida, aumentará o tempo de contribuição do autor e, segundo por ele alegado, possibilitará a concessão do benefício pretendido.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos

JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte agora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Especialmente quanto ao agente ruído, temos são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 até 18/11/2003: acima de 90 decibéis; (c) a partir de 19/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período em que exerceu a atividade de bombista, vinculado ao setor de retífica (02/01/1981 a 01/01/1982; 01/05/1982 a 30/10/1984; 01/12/1984 a 26/01/1988; 01/03/1988 a 23/09/1988; 03/10/1988 a 30/10/1992; 05/02/1993 a 04/08/1994; 01/02/1995 a 03/06/1997; 04/05/1998 a 07/07/1999; 13/03/2000 a 13/08/2003; 01/09/2005 a 02/12/2011). Alega que ficava exposto a ruídos acima do patamar aceitável, além do contado direto com óleo mineral.

Logo ao despachar a inicial, concedeu-se prazo ao autor para "apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum".

Apesar de instado para tanto, o autor não trouxe aos autos os laudos técnicos que deveriam embasar os PPPs. Ainda em cumprimento ao despacho mencionado, somente demonstrou documentalmente a impossibilidade da obtenção deste documento em relação à empresa Paraná Bombas Diesel SA, em razão do encerramento de suas atividades, conforme comprovante da situação da inscrição cadastral desta empresa, anexado aos autos. Forçoso então concluir que o autor precluiu quanto à produção de prova técnica destinada a consubstanciar os demais formulários apresentados na exordial.

Assim, ainda que fosse deferida a produção de prova pericial destinada a suprir a falta de LTCAT referente ao período laborado na aludida empresa, tal prova se prestaria apenas a caracterizar a especialidade do vínculo trabalhista verificado de 01/03/1988 a 23/09/1988. Portanto, ainda que se considere em tese tal conversão, o acréscimo de contagem do tempo de serviço dela decorrente, por si só, não se mostraria hábil a alterar substancialmente o tempo reconhecido administrativamente pela autarquia ré (26 anos, 6 meses e 2 dias), a ponto de assegurar o direito à aposentadoria aqui pleiteada.

Convém ainda mencionar que, no caso em tela, o autor instruiu a exordial com PPPs, no qual foram descritos seguintes vínculos: 03/10/1988 a 30/10/1992; 05/02/1993 a 04/08/1994; 01/02/1995 a 03/06/1997; 04/05/1998 a 07/07/1999; 13/03/2000 a 13/08/2003; 01/09/2005 a 02/12/2011. Contudo, os documentos aludidos não podem ser admitidos como prova, considerando a extemporaneidade dos mesmos. Os PPPs foram confeccionados em 26/05/2011 e 01/07/2011, vale dizer, mais de 20 anos após os vínculos iniciais. Além disso, não me parece crível que a atividade desempenhada pelo autor da ação (bombista), exigia seu contato constante com o agente agressivo descrito no laudo (óleo mineral). Ainda com relação a estes períodos, atestam os formulários que o autor também estava exposto a ruído durante a jornada de trabalho, sem, contudo, basear-se em prova técnica, a qual é sempre exigida para o agente em questão.

Importante ressaltar novamente que, antes do advento da Lei 9.032/95, o enquadramento das atividades especiais era feito por profissão ou em razão da exposição a agentes nocivos. Na primeira hipótese, bastava o registro em carteira mencionando a atividade exercida para que ficasse configurada a submissão do segurado a agentes nocivos, com a conseqüente integração a seu patrimônio jurídico do direito à conversão do tempo laborado com a aplicação dos multiplicadores correspondentes (1.4, 1.75, ou 2.33, conforme o caso). Caso a atividade do trabalhador não figure nas listas trazidas pelos decretos, como é o caso em tela, pois se nota que não houve a previsão da atividade de bombista, necessária se faz a comprovação de que o segurado ficava exposto a condições de insalubridade ou periculosidade, por qualquer meio de prova, conforme, já anteriormente mencionado (inteligência do art. 57 da Lei 8.213/91). Neste particular, nota-se que o autor não apresentou nenhum documento que tenha por objeto os períodos trabalhados antes de 29/04/1995, e que não tenham sido reconhecidos administrativamente pelo INSS como desempenho de atividade especial.

Como não foi reconhecido o direito à pretendida conversão, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo, por que, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000677-34.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002721 - BENVINDA APARECIDA GOMES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação proposta por Benvenida Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado José Carlos Benetti, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na inicial foi alegado que a autora, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, o que foi decretado por sentença datada de 06.05.1996, com ele continuou a conviver maritalmente, até seu óbito 14.11.1996. Com base nisto pleiteou a administrativamente a concessão do benefício, por meio de requerimento formulado em 02.02.2012, porém, este restou indeferido porque não foi reconhecida pelo INSS sua qualidade de dependente em relação ao segurado.

O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial foi indeferido, por não estarem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo da demora, sendo o feito processado initio litis sem liminar.

Citado, o INSS ofereceu resposta e contestou o mérito, com a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência, para a qual foi nomeado conciliador com poderes instrutórios. O INSS, apesar de intimado, não compareceu, motivo porque restou prejudicada a tentativa de conciliação, e passou-se, na ocasião, à colheita da prova oral, com a tomada do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas presentes ao ato.

Os atos praticados pelo conciliador foram ratificados por este Juízo e indeferido o pedido de prazo para a apresentação de alegações finais.

É o breve relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Carlos Benetti, com quem fora casada, dele se separou judicialmente, mas com ele continuou a conviver e dele depender economicamente.

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício quando do seu óbito restou incontroversa, mostrando-se satisfeito o primeiro requisito.

Todavia, a condição de dependente da autora em relação a ele, ainda que na forma da cláusula inclusiva prevista no § 2º, do art. 76, Lei nº 8.213/91, não restou provada.

O fato de os consortes haverem se separado poucos meses antes do óbito do segurado, tendo, inclusive, levado à cabo a decretação judicial da separação consensual (conforme certidão de casamento averbada - fl. 18 da petição inicial) faz emergir em desfavor da autora a presunção de não continuidade ou da retomada da convivência.

Certo, então, que competia à autora produzir prova cabal de manutenção da união com o segurado após a data da separação judicial até a superveniência da morte daquele.

Analisando as provas documentais, verifica-se que nenhum dos elementos probatórios apresentados com a petição inicial é suficiente para a prova deste fato porque: a) conta de consumo de água (fl. 13) embora em nome de José Carlos Benetti, é datada do ano de 2012, muito posterior, portanto, aos fatos a serem provados; b) as certidões de nascimento dos filhos do casal (fl. 19/20) não provam a continuidade da união; c) o comprovante de saque do PIS do segurado realizado pela autora (fl. 21) demonstra ter ela realizado o saque na condição de representante dos filhos, sucessores do de cujus como se vê do documento de fl. 30; d) os comprovantes de recebimento de seguro e/ou pecúlio deixado pelo segurado (fls. 22/24) demonstram a autora na condição de beneficiária ou representante dos filhos beneficiários, o que pode ser uma circunstância independente da continuidade da vida conjugal; e) as informações cadastrais de conta corrente conjunta no Banespa (fl. 25/26) são datados de 1994, anteriores à data da separação judicial; f) o comprovante de depósito bancário (fl. 27), embora contemporâneo aos fatos a serem provados, nada demonstra acerca da continuidade da movimentação conjunta da conta corrente; g) a carta de concessão de pensão por morte ao filho (fl. 28/29) prova unicamente este fato; e h) a certidão do PIS/PASEP/FGTS (fl. 30) indica apenas os filhos como dependentes do de cujus.

Portanto, a requerente não apresentou nenhuma prova material da continuidade da vida em comum após a decretação da separação judicial, que, como dito, é indício bastante forte de circunstância contrária ao sustentado nesta ação, ou seja, do fim da convivência.

A prova oral, por seu turno, direcionou-se a demonstrar que o de cujus continuou a morar na mesma residência que a autora até seu óbito, porém, apresentou incongruências.

O depoimento pessoal da autora mostrou-se frágil ao admitir que em razão dos problemas conjugais necessitou procurar profissional habilitado para promover sua separação judicial, no entanto, mesmo tendo se reconciliado com o instituidor do benefício “antes de saírem os papéis da separação” não tornou a procurar seu advogado para suspender a separação. Além disto, sua declaração de que não titulariza, juntamente com seus filhos, direitos sucessórios em relação ao de cujus, contradiz a alegação de que com ele teria tornado a conviver, situação que lhe legitimaria como sucessora, na forma do art. 1790, do CCB.

A testemunha Sonia, estranhamente, afirmou de modo uníssono com a autora os fatos que seriam do interesse desta, mas de forma divergente os fatos periféricos, como ter negado conhecimento sobre o problema de alcoolismo do de cujus.

Sobejando como prova em favor da autora o segundo testemunho, da Sra. Maria Cristina, todavia, frente aos demais elementos dos autos e às circunstâncias do caso concreto, revela-se por demais insuficiente para autorizar o reconhecimento ao direito perseguido. Mormente frente ao que consta da certidão de óbito anexada aos autos (fls. 15 da petição inicial), segundo a qual o segurado era domiciliado em Bernardino de Campos, faleceu e foi sepultado naquela cidade, e na qual foi expressamente consignado que era separado da autora. Tal prova documental não confirma as alegações da autora e as declarações das testemunhas.

Deste modo, impossível reconhecer à autora o direito à pensão por morte na qualidade de dependente na classe do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, como cônjuge ou mesmo companheira do segurado.

Igualmente, por não haver a autora se desincumbido de seu ônus de provar que o segurado lhe prestava alimentos ou da existência de efetiva dependência em relação ao segurado, resta obstaculizado o acolhimento do pleito com fundamento no § 2º, do art. 76, da Lei n. 8.213/91.

Destaque-se que a percepção de alimentos poderia ser facilmente demonstrado acaso quando da separação houvesse se estipulado o pagamento de pensão em seu favor, e a falta da prova de dito ajuste faz presumir a independência econômica dos separandos, logo, afastando o direito à pensão por morte.

Sem mais delongas passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Se operado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-75.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002894 - ROSE MEIRY DE MORAES LEIDE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Relatório

Trata-se de ação proposta por AMÉLIA CORREIA VIEIRA ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial da LOAS. Alega, para tanto, sua idade avançada e seu estado de miserabilidade, cumprindo-se, assim, os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

Requeru administrativamente o benefício em 29/05/2012, mas o mesmo foi indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Petição inicial em termos, foi determinada a perícia social, com a realização de estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido, mantendo sua posição em relação ao indeferimento administrativo do pedido.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido inicial.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do

artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e demonstrar a condição de miserabilidade (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de vulnerabilidade social daquela.

- Da idade

Restou comprovada a idade da autora (66 anos) por meio dos documentos pessoais trazidos na inicial.

-- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, em 05/06/2012, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo sócio-econômico do grupo familiar da autora.

Da análise do laudo pericial, não vislumbra-se situação sócio-econômica de miserabilidade a necessitar o amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício de prestação continuada da LOAS não é o de melhorar a situação financeira, mas sim, atenuar a condição de vulnerabilidade social daqueles que o requerem. Percebe-se que a renda familiar é superior ao limite legal estabelecido de ¼ do salário-mínimo per capita.

No caso dos autos, poderia-se, ad argumentandum, alegar que o benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora deveria ser desconsiderado para cômputo da renda mensal per capita, aplicando-se analogicamente o art. 34 do Estatuto do Idoso. Contudo, apesar do que reza o artigo 34 do referido Estatuto, há que se fazer uma análise global do caso em testilha. A análise que deve ser feita é subjetiva, ou seja, caracterizada a situação de miserabilidade, vulnerabilidade, que se deve desconsiderar a renda do idoso pertencente ao grupo familiar, pois só assim que se concretiza a finalidade do benefício de prestação continuada, dando o mínimo de dignidade à pessoa humana.

Conforme se extrai do laudo socio-econômico, “a pericianda dispõe das condições mínimas para uma vida de qualidade, não se enquadra em estado de vulnerabilidade social, esta sendo assistida em moradia, alimentação e saúde”, e que “o benefício requerido viria a complementar sua renda e assim já com idade avançada, não precisaria mais depender dos rendimentos dos serviços de costureira”. O representante do Ministério Público Federal em seu parecer, diz que “a despeito da singeleza da renda, não há situação de hipossuficiência que recomende a obtenção do benefício que, a toda evidência, poderá ser pleiteado novamente, caso a situação econômica da família venha a deteriorar-se”. As fotos que instruem o laudo evidenciam a toda prova que a autora não se encontram em situação de vulnerabilidade social a demandar o socorro do Estado como único meio de lhe garantir o mínimo de dignidade, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não

for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000344-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002714 - LEONILDO IZIDORO LEITE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por LEONILDO IZIDORO LEITE em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos em que trabalhou como trabalhador rural de: 06/07/1984 a 09/07/1984; 02/05/1985 a 28/10/1985; 12/11/1985 a 01/03/1986; 16/04/1986 a 22/07/1986. Também no cargo de servente de: 01/10/1986 a 30/03/1989; no cargo de ajudante de 02/05/1989 a 05/08/1993; de meio oficial ajustador mecânico de 01/09/1993 até 31/12/2005; e de caldeireiro de 01/01/2006 até 19/01/2012 (DER).

Houve determinação para emenda à inicial, que foi devidamente cumprida.

A parte autora foi intimada para a apresentação de formulários e laudos técnicos relativos ao tempo de serviço especial que se pretende ter convertido para comum. Não houve apresentação dos documentos, tendo apenas a parte autora se limitado à apresentação de um comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa SOBAR A. AGROPECUÁRIA, em que consta sua situação como: baixada.

Citado, o INSS pugnou, em síntese, em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e pugnou pela total improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19/01/2012) a parte autora preenchia os

requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade da atividade desempenhada de 06/07/1984 a 09/07/1984; 02/05/1985 a 28/10/1985; 12/11/1985 a 01/03/1986; 16/04/1986 a 22/07/1986; 01/10/1986 a 30/03/1989; 02/05/1989 a 05/08/1993; de 01/09/1993 a 31/12/2005; 01/01/2006 até 19/01/2012 (DER), que, se reconhecida, aumentará o tempo de contribuição do autor e conseqüentemente possibilitará a concessão do benefício pretendido.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder

Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179)

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período em que exerceu as funções de trabalhador rural, servente, ajudante, meio oficial ajustador e caldeireiro, em diversas empresas de: 06/07/1984 a 09/07/1984; 02/05/1985 a 28/10/1985; 12/11/1985 a 01/03/1986; 16/04/1986 a 22/07/1986; 01/10/1986 a 30/03/1989; 02/05/1989 a 05/08/1993; de 01/09/1993 a 31/12/2005; 01/01/2006 até 19/01/2012 (DER).

Note-se que em relação aos períodos de 06/07/1984 a 09/07/1984; 02/05/1985 a 28/10/1985; 12/11/1985 a 01/03/1986; 16/04/1986 a 22/07/1986, períodos estes exercidos pela parte autora como trabalhador rural, não há formulários ou laudos técnicos relacionados, tendo apenas a anotação em CTPS. Cabe ainda destacar que, como já disposto acima, até 1995 o reconhecimento de trabalho exercido em atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade no decreto regulamentador, o que não tem como ser feito no presente caso, pois o trabalhador rural não está disposto na norma regulamentadora do exercício de atividade especial, muito pelo contrário, apesar de o decreto 53.831 prever a atividade agropecuária como sendo especial, a Lei 3.807/60, em seu artigo 3º II, excetua o trabalhador rural dos trabalhadores especiais. Além disso, o autor requereu que fossem realizadas perícias nas empresas de que não dispõe dos formulários e laudos, porém, apresentou apenas comprovante de situação cadastral da empresa SOBAR A. AGROPECUÁRIA, em que consta em situação de baixa. Como já advertido em despacho proferido nos presentes autos, haverá possibilidade de designação de perícia se o autor comprovar que tentou obter os documentos e não houve êxito. Nocaso em questão, esse período que foi comprovada a situação de baixa da empresa é muito pequeno, sendo irrelevante sua conversão. Por isso, resta indevida, porque desnecessária, irrelevante e impertinente, a realização de perícia em empresa análoga, até porque mostrar-se-ia imprestável para provar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos nos períodos reclamados. Diante disso, impossível é a conversão destes períodos.

Ainda em relação a períodos anteriores a 1995, tem-se os de 02/05/1989 a 05/08/1993 e de 01/09/1993 até

28/04/1995. Nesse primeiro período consta em CTPS o cargo do autor como ajudante, sem haver qualquer especificação de sua função, não possibilitando o enquadramento em nenhuma das categorias dispostas nos decretos regulamentadores nº 53.831/64 e 83.080/79. Em relação ao segundo período, este já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e convertido em comum, de acordo com o cálculo constante da Petição Inicial, não cabendo então a análise de sua conversão.

Os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, são: 29/04/1995 a 19/06/2001 e de 20/06/2001 a 19/01/2012. O primeiro teve seu reconhecimento pela parte ré, com conversão em tempo comum, de acordo com o cálculo apresentado com a petição inicial. Já o segundo período tem-se como prova do trabalho em atividade especial um PPP acostado às fls. 93/94. Após 1996, há a necessidade de apresentação de formulário e laudo técnico para a caracterização do trabalho especial. No caso posto, não há laudo técnico embasador do PPP, por isso, é impossível o reconhecimento de atividade especial e a consequente conversão

Como não foi reconhecido o direito à pretendida conversão dos demais períodos não reconhecidos administrativamente, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS para fins de aposentadoria especial. Entretanto, admissível a contagem do tempo de trabalho do autor como atividade comum, averiguando-se o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê do tópico seguinte desta sentença.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor ao benefício pleiteado, os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados a fim de se verificar se há ou não tempo suficiente a aposentação. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Assim, considerando os períodos de atividade de contribuição reconhecidos pelo INSS, tem-se que o autor, quando da DER, contava com apenas 29 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição.

Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem proporcional, posto que não alcançou tempo de serviço igual ou superior a 30 anos.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Havendo interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões por 10 dias e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0000634-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002939 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA DE ALMEIDA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 44 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora (no corte de cana), sendo que afirmou que não trabalha desde novembro de 2011, quando foi demitida por não corresponder mais à produtividade esperada. Refere que nasceu sem a mama esquerda e que tem uma má-formação no gradil costal do lado esquerdo, apresentando dificuldade em abraçar o feixe de cana, como é próprio do trabalho na lavoura canavieira. Ao exame clínico verifica-se a ausência da mama esquerda sem cicatrizes (evidenciando tratar-se de agenesia de mama esquerda) com discreta deformidade à palpação do gradil costal à esquerda em relação ao direito. Contudo, não se verificou restrição de movimentação de membros, nem debilidade da cintura escapular ou atrofias de membro, nem mesmo alteração da parte muscular do peitoral.

Em suma, a autora é portadora de agenesia mamária à esquerda e má-formação do gradil costal (quesito 1), sem repercussões funcionais verificadas ao exame físico (quesito 2). A doença remonta ao nascimento (quesito 3). Não há incapacidade laborativa para a atividade habitual no corte de cana (quesito 4). O tratamento para controle dos sintomas algícos é possível uso de medicação apropriada, sem necessidade de afastamento do trabalho para tanto (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000358-66.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002679 - ELAINE RUMIM CUSTODIO DE SOUSA ANDRADE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ELAINE RUMIWI CUSTODIO DE SOUSA ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-maternidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em seu favor.

A autora relatou que, em 07/03/2012, requereu o benefício de auxílio-maternidade perante o INSS, tendo este sido indeferido sob a alegação de não ter comprovado 10 meses de contribuição anterior ao afastamento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela initio litis, medida de caráter excepcional, foi indeferido diante da não observância dos requisitos legais que justificam, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, alegar que a parte autora não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação, alegando que contribuiu na qualidade de contribuinte individual e que a autarquia-ré deve levar em consideração as contribuições vertidas antes da autora perder a qualidade de segurada. Ainda na impugnação, juntou certidão de nascimento e recibos de pagamento ao contribuinte individual, emitidos pela Prefeitura Municipal de Chavantes. Por fim, reiterou o pedido da inicial.

Foi aberta oportunidade para o INSS se manifestar acerca dos novos documentos apresentados. O prazo para manifestação decorreu, restando precluso o direito da autarquia-ré.

Determinou-se diligência por parte da secretaria para a persecução de informações a respeito do benefício

pretendido no processo em tela. Constatou-se que o benefício já havia sido reconhecido à parte autora na esfera administrativa.

Mais uma vez, determinou-se a manifestação da parte autora em 48 horas em relação à concessão do benefício e sobre o possível prosseguimento do feito. A parte autora manifestou-se, dizendo ter tomado ciência sobre os documentos trazidos aos autos através da diligência, e que, diante do deferimento do benefício na seara administrativa, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

A provocação do Judiciário, para solucionar celeumas jurídicas, é medida utilizada por aquele que se considera prejudicado por uma ilegalidade cometida contra seu patrimônio jurídico. Socorrer-se da prestação jurisdicional, nesses casos, é a última medida do cidadão que não teve seu direito satisfeito na esfera administrativa.

No presente caso, a autora requereu o benefício de auxílio-maternidade administrativamente, mas teve seu benefício indeferido com base na alegação de que não cumpria a carência mínima exigida para sua concessão. Diante dessa situação, em que seu direito não lhe foi satisfeito, procurou o Judiciário para ver sua pretensão garantida.

O processamento do feito se deu de maneira regular, formando-se a relação processual mediante a citação da autarquia-ré. Esta, por sua vez, apresentou contestação, mantendo seu entendimento quanto à impossibilidade de concessão do benefício à autora, diante da falta de carência mínima. Após a intimação da parte autora, foi apresentada a réplica em que insistiu procedência do pedido.

Todos esses procedimentos demonstram o linear processamento da demanda, conforme preceituam os princípios constitucionais processuais.

Todavia, por meio de determinação desse juízo, diligenciou-se a secretaria a consulta por meio dos sistemas do PLENUS, CNIS e HISCREWEB à busca de informações acerca do benefício ora pleiteado. Colheram-se informações de que o benefício havia sido deferido em favor da autora.

Como já exposto acima, o jurisdicionado só se socorre da intervenção do Judiciário quando não lhe resta outra alternativa perante uma ameaça ou ofensa a seu direito. Caso o benefício já tivesse sido deferido na primeira oportunidade em que a autora o requereu, a máquina judiciária não teria sido movimentada para atender sua pretensão. Como essa opção não foi possível, incumbe a esse órgão jurisdicional dar uma resposta à provocação que lhe foi feita.

Apesar da parte autora ter pugnado pela extinção do feito sem resolução de mérito, por desistência da ação, neste caso, como já há lide estabelecida, e por ter sido reconhecido o direito aqui pretendido pela Autarquia ré, é entendimento deste Juízo por, nestes casos, julgar o feito com resolução de mérito, fazendo-se assim coisa julgada formal e material, pois, afinal, a concessão administrativa do benefício importa o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso II, CPC, extingo o feito.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000182-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002064 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 01/03/1979 a 30/06/1981 (frentista - Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda); (ii) 09/11/1981 a 12/06/1985 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (iii) 16/07/1985 a 23/05/1987 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (iv) 01/07/1987 a 01/06/1988 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (v) 01/07/1988 a 31/01/1989 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (vi) 02/01/1990 a 02/09/1999 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (vii) 03/09/1999 a 31/07/2001 (frentista - Auto Posto Estrela de Avaré Ltda) e, (viii) 01/08/2001 a 25/01/2010 (frentista - Auto Posto San-Hell de Ourinhos Ltda).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor aduzindo que nem a atividade de frentista, nem o agente nocivo líquidos inflamáveis, estão previstos nos anexos dos Decretos 53.381/64 e 83.80/79, requerendo a total improcedência do pedido.

O autor ainda foi intimado a apresentar eventuais laudos técnicos destinados a embasar os PPPs anexados à inicial. Cumpriu a determinação, trazendo aos autos LTCATs de 2005 e 2009, elaboradas pela empresa Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25/01/2010) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o

pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01/03/1979 a 30/06/1981 (frentista - Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda); (ii) 09/11/1981 a 12/06/1985 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (iii) 16/07/1985 a 23/05/1987 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (iv) 01/07/1987 a 01/06/1988 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (v) 01/07/1988 a 31/01/1989 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (vi) 02/01/1990 a 02/09/1999 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda); (vii) 03/09/1999 a 31/07/2001 (frentista - Auto Posto Estrela de Avaré Ltda) e, (viii) 01/08/2001 a 25/01/2010 (frentista - Auto Posto San-Hell de Ourinhos Ltda).

A fim de comprovar a especialidade da atividade de frentista, o autor acostou aos autos diversos os formulários, além de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

De outro vértice, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28/04/1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares.

Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria “1.2.11 - Tóxicos Orgânicos” do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Nesse diapasão, o e. TRF/3.^a Região tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.

1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido.

(TRF/3.^a Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753

Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28/04/1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos de 01/03/1979 a 30/06/1981, 09/11/1981 a 12/06/1985, 16/07/1985 a 23/05/1987, 01/07/1987 a 01/06/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989 e 02/01/1990 a 28/04/1995.

No tocante aos demais períodos de 29/04/1995 a 02/09/1999, 03/09/1999 a 31/07/2001 e 01/08/2001 a 25/01/2010, verifico que os formulários trazem como agentes nocivos à saúde a periculosidade pelo contato constante com líquidos inflamáveis. Contudo, estes agentes não estão incluídos dentre aqueles previstos pelo anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não são aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade.

Portanto, dos períodos em análise, somente é possível o reconhecimento dos períodos de 01/03/1979 a 30/06/1981, 09/11/1981 a 12/06/1985, 16/07/1985 a 23/05/1987, 01/07/1987 a 01/06/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989 e 02/01/1990 a 28/04/1995, porque estes estão abrangidos pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam a atividade de frentista presumidamente insalubre.

Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 01/03/1979 a 30/06/1981, 09/11/1981 a 12/06/1985, 16/07/1985 a 23/05/1987, 01/07/1987 a 01/06/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989 e 02/01/1990 a 28/04/1995.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício (art. 9º, § 1º, inciso II da EC nº 20/98), a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, pois alcançou tempo de serviço superior a 35 anos.

Porém, tendo em vista que quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 contava com 25 anos e 16 dias de contribuição, e com o advento da EC nº 20/98, computava 24 anos, 1 mês e 2 dias de serviço, não faz jus à aposentadoria proporcional nestes marcos.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(a) a reconhecer e averbar os períodos de 01/03/1979 a 30/06/1981, 09/11/1981 a 12/06/1985, 16/07/1985 a 23/05/1987, 01/07/1987 a 01/06/1988, 01/07/1988 a 31/01/1989 e 02/01/1990 a 28/04/1995, como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4;

(b) conceder aposentadoria integral valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 12 dias, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), com aplicação do fator previdenciário. Em qualquer das hipóteses, o benefício deverá ser implantado com DIB e DIP em 25/01/2010 (DER), pagando as prestações vencidas até a DIP mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o IGP-DI, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de 1% am a partir da citação, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: Clóvis de Oliveira;
- CPF: 037.271.108-13;
- PIS: 108.545.138-73;
- Nome da mãe: Antonia Fabrício;
- Endereço: Rua Renato Mota, 359 - Parque Minas Gerais - Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Data de Início do Benefício (DIB): 25/01/2010 (data do requerimento administrativo)
- Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
- Data de Início do Pagamento (DIP): 25/01/2010 (por complemento positivo, quando da implantação do benefício).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se o INSS para que, através da AADJ/Marília, comprove a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo recurso, estando ele tempestivo e preparado (se o caso), intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e remetam-se os autos em seguida a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

0000317-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002538 - DURVAL UCCELA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos: de 08/06/1976 a 21/06/1977; de 22/06/1977 a 09/07/1977; de 11/07/1977 a 30/11/1977; de 23/03/1983 a 27/04/1983; de 09/05/1983 a 27/05/1983; de 10/06/1983 a 21/07/1986; de 01/01/1987 a 02/08/1989; de 01/10/1990 a 08/03/1991; de 23/04/1991 a 09/07/1998; de 01/11/1991 a

17/07/1995; de 18/07/1995 a 16/11/1999; de 16/11/1999 a 01/04/2010, alegando ter exercido nos referidos períodos a profissão de motorista e tratorista, no setor de agropecuária, exposto a agentes nocivos, condenando-se o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 07/04/2010, sob o fundamento de falta de tempo de serviço suficiente ao deferimento do seu pleito.

Citado, o INSS contestou a ação, refutando as alegações do autor e requerendo a total improcedência do pedido. Em preliminar pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da necessidade de produção de prova complexa, o que ensejaria a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Ourinhos/SP e, no mérito, que até 28/04/1995, quando a legislação de regência possibilitava o enquadramento por atividade, o reconhecimento de atividade especial se aplicava apenas aos motoristas de ônibus e caminhões de carga, nos termos item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, o que não seria o caso do autor. Em atenção à atividade desenvolvida após 29/04/1995, aduz a autarquia previdenciária que deveria o autor comprovar a especialidade de sua atividade através dos formulários SB-40, DSS-8030 e PPPs e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, o que não foi cumprido.

Em réplica o autor refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial, insistindo na procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal (petição anexada em 20/09/2012), considerando a ausência de comprovação da pertinência e relevância da sua realização e por entender ser desnecessária ao deslinde do feito, indefiro a sua produção, nos termos do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil.

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (07/04/2010) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a especialidade da atividade desempenhada nos períodos indicados que, se reconhecida, aumentará o tempo de contribuição do autor e, segundo por ele alegado, possibilitará a concessão do benefício pretendido.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão,

assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos

limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179)

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período em que exerceu a atividade de motorista (08/06/1976 a 21/06/1977; de 22/06/1977 a 09/07/1977; de 11/07/1977 a 30/11/1977; de 23/03/1983 a 27/04/1983; de 09/05/1983 a 27/05/1983; de 10/06/1983 a 21/07/1986; de 01/01/1987 a 02/08/1989; de 01/10/1990 a 08/03/1991; de 23/04/1991 a 09/07/1998; de 01/11/1991 a 17/07/1995; de 18/07/1995 a 16/11/1999; de 16/11/1999 a 01/04/2010). Alega que ficava exposto a atividades penosas, perigosas e insalubres e ainda a agentes nocivos de natureza química, física, biológica e ergonômica, por ter exercido a atividade de motorista de caminhão e trator em área agropecuária, por esta razão, faz jus à conversão da atividade especial em comum.

Logo ao despachar a inicial, concedeu-se prazo ao autor para "apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum". Apesar de instado para tanto, o autor não trouxe aos autos os laudos técnicos que deveriam embasar os formulários DSS-8030, SB-40 e PPPs.

O INSS, em sede administrativa, apesar de admitir os períodos de recolhimento previdenciário do autor, não reconheceu que suas atividades foram exercidas sob a exposição de agentes especiais. Em juízo, argumentou que o requerente não produziu a prova necessária exigida pela Lei 9.032/95 (comprovação por formulários embasados em LTCATs) e, no que concerne ao período anterior a 29/04/1995, a atividade do autor não se enquadrava naquelas que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideram como especiais. Dessarte, o ponto controvertido da demanda posta consiste em saber se a atividade desenvolvida pelo autor pode ou não ser considerada como especial, com sua exposição a algum agente nocivo (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 e art. 65, caput, do Decreto 3.048/99).

Em relação ao período laborado até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial, que o segurado desempenhe a função de motorista de ônibus ou caminhão de carga, hipótese que restou comprovada nos períodos de 10/06/1983 a 21/07/1986, por meio do PPP acostado na página 84 da petição inicial, e no período de 01/05/1992 a 17/07/1995, por meio do PPP acostado na página 86 da petição inicial. Sobre a atividade de motorista, resalto que está inserida no item “2.4.4 - Transportes Rodoviário” do Decreto n. 53.831/64, e no item “2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário”, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Em relação aos períodos após 29/04/1995, apenas restou comprovado o trabalho especial do autor no período compreendido entre 29/04/1995 a 17/07/1995, comprovado pelo PPP acostado na página 86 dos presentes autos,

em que descreve a atividade do autor como sendo a de "motorista de caminhão".

Após 14/10/1996, período este que necessita dos formulários e ainda dos laudos técnicos que os embasaram, não houve a apresentação destes laudos. Conforme já apreciado acima, precluiu o direito do autor em produzir provas dos períodos alegados, com inteligência no art. 333, inciso I do CPC. Tendo em vista a preclusão, e ainda a não apresentação de negativa da empresa empregadora de fornecer os documentos, e, menos ainda, da tentativa do autor em obtê-los, mostra-se descabido o requerimento do autor de que fosse produzida prova pericial em empresa análoga, até porque, em nada contribuiria para apuração da verdade dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial, em que se mostraria necessária prova de que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, sendo imprestável a produção de prova pericial em empresa análoga.

Ainda em relação a este período, faz-se necessária breve consideração quanto ao PPP acostado às fls. 88 da petição inicial, em que consta que o autor esteve em contato com o agente nocivo ruído no período de 01/08/1998 a 31/10/2006, no nível de 84.1 db(a). Porém, é entendimento deste Juízo, que mesmo se houvesse laudo técnico embasando o referido formulário, não estaria configurada a atividade especial, pois, entende-se que apartir de 05/03/1997 deve ser considerado agente nocivo aquele acima de 85 decibéis. Portanto, não há como tal período ser enquadrado como atividade especial. Porisso, os períodos de recolhimento do autor admitidos administrativamente pelo INSS e não contestados nesta ação devem ser contados como atividade comum para aferição de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Importante destacar que, os períodos de 08/06/1976 a 21/06/1977; de 22/06/1977 a 09/07/1977; de 11/07/1977 a 30/11/1977, em que o autor requereu o reconhecimento como trabalho especial, não foram nem mesmo incluídos pelo INSS em sua contagem de tempo, nem como trabalho comum. Compulsando a tela de CNIS e a CTPS do autor juntados aos autos, não há como haver o reconhecimento de tais períodos como especial e nem como comum, pois do CNIS consta apenas uma contribuição na data de início desses períodos, sem haver data de rescisão e nem a última remuneração, e na CTPS, além de estar em grande parte ilegível, pelo pouco que se consegue analisar não há tais períodos nela anotados.

Antes de passar ao dispositivo, vale ainda refutar um dos argumentos da parte autora de que, mesmo que não houvesse a comprovação de tempo especial em relação a sua profissão de motorista, esta deveria ser considerada especial por ter sido exercida no meio rural. De acordo com o código 2.2.1 do quadro que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, a atividade reconhecida como especial é a do trabalhador na Agropecuária. Mesmo que se entendesse que a atividade exercida no meio agropecuário é atividade especial, o que não é o entendimento da maior parte da jurisprudência, pois o artigo 3º, inciso II da Lei 3.807/60 excetua o trabalhador rural do rol de trabalhadores em regime especial, no caso posto o labor exercido foi apenas no meio rural, portanto não se enquadra na hipótese em questão, não ensejando assim a requerida conversão.

Portanto, o autor não se enquadra como segurado especial rural, não tendo assim como ter sua atividade reconhecida como especial. Confusão faz a parte autora quando se refere ao segurado especial rural e a atividade exercida em atividade especial.

Como apenas reconhecidos como trabalho exercido em atividade especial, e o direito a sua conversão, os períodos de 10/06/1983 a 21/07/1986 e de 01/05/1992 a 17/07/1995, insuficiente é o tempo de contribuição do autor, que de acordo com a tabela anexada à esta sentença, perfaz um total de 27 anos, 9 meses e 19 dias na data do requerimento administrativo.

Ante ao exposto, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS promova a conversão dos períodos de 10/06/1983 a 21/07/1986 e de 01/05/1992 a 17/07/1995, com fator de conversão de 1,4.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à E. Turma Recursal independente de novo despacho; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000533-60.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002443 - OLINDA DE OLIVEIRA (SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de pedido por meio do qual OLINDA DE OLIVEIRA, em face do INSS, requereu pensão por morte em virtude do falecimento de HENRIQUE DE SOUZA, alegando ter sido sua companheira até o momento de seu falecimento.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a condição de companheira, pois a autora não teria provado sua qualidade de companheira e sua dependência em relação ao segurado.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro (a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

2.1. Qualidade de segurado de cujus

Incontrovérsa a qualidade de segurado do de cujus no momento de seu falecimento, pois este vertia contribuições à previdência como contribuinte individual, de acordo com o próprio INSS em sua contestação (fl. 2)

2.2. Qualidade de dependente em relação ao de cujus

A autora se apresenta nesta demanda como companheira do segurado falecido, fato não reconhecido pela autarquia previdenciária.

Juntou aos autos cópia de tela onde mostra o cadastro de inscrição do de cujus na Caixa de Assitênciados Advogado de São Paulo, em que consta a autora como cônjuge, porém, seu estado civil é de solteiro; Certidão de óbito do de cujus em que consta as duas filhas do casal; Cartões de saúde da Unimed em nome da autora, do de cujus e das 2 filhas do casal, todos tendo como contratante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo e com vencimento em 30/11/2011; Cetidão de óbito do segurado, onde consta apenas que deixou duas filhas; Certidão de Nascimento das duas filhas do casal, respectivamente datadas de 27/10/1984 e 08/10/1987;

Declaração da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo afirmando que a autora está incluída como dependente do de cujus no cadastro desta instituição; Conta de luz da CPFL em nome da autora, datada com vencimento em 23/05/2012 e conta de telefone em nome do de cujus, datada com vencimento em 06/01/2012, ambos com o mesmo endereço; Carnê da Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP de 2009, em nome da autora, e conta telefônica em nome do de cujus, datada com vencimento em 06/09/2011, em nome do autor, ambos no mesmo endereço; Pedido de venda das Casas Bahia em nome da autora, datada de 21/10/2011, e nota fiscal do ponto frio em nome do autor, datada com emissão em 16/11/2011, ambos com o mesmo endereço.

Como se vê, ainda que se considere exigível o mínimo de três prova documentais, tem-se como cumprida tal exigência com a apresentação dos documentos acima mencionados. De toda forma, fica registrado o entendimento deste magistrado de que o artigo 22 do Regulamento da Previdência Social extrapola o poder regulamentar ao criar exigência não prevista em lei. Ademais, como se sabe, em juízo vigoram os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional.

Pois bem. Corroborando a prova indiciária apresentada, duas testemunhas foram ouvidas pelo juízo. A primeira delas, Sra Madalena Aparecida da Silva, disse conhecer a autora desde 1984, pois eram vizinhas. Disse, ainda, que: “Que quando conheceu a autora esta já morava com o de cujus. Que quando conheceu a autora ela morava apenas com o falecido. Que a autora estava grávida quando a conheceu. Que a mãe da autora morou com ela e com o companheiro por muito tempo, porém, não sabe precisar quanto. Que quando conheceu a autora esta morava na Rua Paraná. Que após uns dois anos morando vizinha da autora esta se mudou para outro bairro. Que este bairro se chama Ouro Verde. Que tinha muito contato com a autora, pois elas levavam os filhos uma na casa da outra para brincarem. Que a convivência entre a autora e o de cujus era de marido e mulher. Que a autora e o de cujus se apresentavam socialmente como marido e mulher. Que a autora e o falecido, Senhor Henrique, tiveram duas filhas. Que a autora e o falecido nunca se separaram, tendo vivido juntos até a morte do segurado. Que o de cujus ficou doente e faleceu em apenas uma semana, acredita a depoente. Que a autora cuidou do falecido enquanto este estava doente. Que quando o de cujus faleceu ele morava com a autora no Jardim Matilde. Que eles estavam morando neste bairro a pouco tempo, não sabendo precisar quanto. Que antes da autora e o de cujus se mudarem para o Jardim Matilde, eles moravam na COHAB em Ourinhos/SP. Que a autora e o de cujus moraram na COHAB por cerca de 15 anos.”

A segunda testemunha, Sra. Armelinda Coutinho dos Reis Takaqui, assim declarou: “Que conhece a autora desde 1995. Que se mudou para o seu atual endereço nesta data e a autora morava rua de baixo. Que a rua que a autora morou se chama Olávo Migliaria. Que quando conheceu a autora esta morava com o marido, Senhor Henrique, e suas duas filhas. Que a autora e o de cujus moravam juntos, mas não eram casados. Que a autora e o de cujus se apresentavam perante a sociedade como marido e mulher. Que a autora morou na rua abaixo da sua, no mesmo bairro, por uns 2 a 3 anos, não se recordando o tempo corretamente. Que após este período a autora se mudou para a COHAB, juntamente com o seu companheiro. Que a autora morou neste bairro por uns 15 anos. Que nesta época a depoente continuou a ter contato com a autora. Que não tem conhecimento de que a autora e o Senhor Henrique tenham se separado por algum momento. Que após morar na COHAB a autora se mudou para um bairro próximo à Igreja do Vagão Queimado, e do Supermercado Santa Maria. Que esta mudança se deu em outubro de 2011, pelo que se recorda. Que esta mudança se deu com a autora e o de cujus. Que quando o de cujus faleceu ele morava com a autora e tinha convivência de marido e mulher. Que o de cujus teve um problema hemorrágico, logo vindo a falecer, e que quem cuidou dele enquanto estava doente foi a autora. Que a autora mora com a filha Elaine. Que a outra filha da autora mora em Londrina/PR. Que sabe dizer que o falecido era advogado. Que o escritório onde o de cujus trabalhava fica próximo ao mercadão. Que sabe dizer que o de cujus trabalhava no escritório com o Dr. Saline.”

Como se vê, o conjunto probatório é farto e não permite outra conclusão senão a de que a autora e o segurado falecido realmente mantinham união estável ao tempo do óbito.

Segundo o disposto no artigo 16, I da Lei de Benefícios da Previdência Social, o companheiro é considerado beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado.

Demonstrada a condição de companheira da autora com relação ao falecido, resta cumprido também este requisito.

Além disso, é de se ressaltar que a dependência econômica é presumida nos casos das pessoas indicadas no art. 16, I da Lei nº 8213/91, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que todos os requisitos necessários à obtenção do benefício foram satisfeitos. Considerando que o requerimento é datado de 09/01/2012 e o óbito remonta à 29/12/2011, o benefício deve ser implantado com DIB em 29/12/2011, nos termos do artigo 74, I da Lei de Benefícios.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC e condenar o INSS a

a) implantar o benefício previdenciário à autora e ao corréu, obedecidos os seguintes parâmetros:

- Segurado instituidor: Henrique de Souza (CPF: 004.744.788-58)
- Beneficiária: Olinda de Oliveira (CPF: 797.113.598-04)
- Benefício concedido: pensão por morte;
- Data de Início do Benefício (DIB): 29/12/2011;
- Renda Mensal Inicial (RMI): a ser apurada posteriormente pela autarquia;
- Data de Início do Pagamento (DIP): 29/12/2011 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Havendo interposição de recurso (tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos a uma das E. Turmas Recursais de São Paulo; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002057 - MARIA REGINA GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X MÁRCIO SÉRGIO MOYA BELTRAMO (SP193244 - BELARMINO CORREA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1 - Relatório

Trata-se de pedido por meio do qual MARIA REGINA GOMES, em face do INSS e de MÁRCIO SÉRGIO MOYA BELTRAMO (menor), requereu pensão por morte em virtude do falecimento de Wilson Beltramo, alegando ter sido sua companheira até o momento de seu falecimento.

Foi determinada emenda à inicial, que foi devidamente cumprida. Houve determinação para a regularização do pólo passivo da ação, para a inclusão do filho menor do de cujus como corréu. O pólo passivo foi regularizado. O corréu Márcio Sérgio Moya Beltramo foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que reconhece o estado de convivência entre seu pai e a autora por mais de 6 anos, não se opondo ao pedido feito pela autora, desde que resguardados os seus direitos de meação do benefício ora pretendido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a condição de companheira, pois a autora não teria provado a estabilidade e a constância de sua relação.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro (a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

2.1. Qualidade de segurado de cujus

Consta dos autos cópia da ficha de empregado do de cujus (pg. 19) dando conta de que o falecido estava trabalhando no momento de sua morte.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei de Benefícios, aquele que presta serviço à empresa, em caráter não eventual tem a qualidade de segurado enquanto perdurar esta situação.

Logo, resta cumprido o primeiro requisito.

2.2. Qualidade de dependente em relação ao de cujus

A autora se apresenta nesta demanda como companheira do segurado falecido, fato não reconhecido pela autarquia previdenciária.

Juntou aos autos cópia de contrato do registro de empregado do falecido indicando a autora como sua esposa; nota de compra de bens móveis no nome do falecido no endereço da autora; guias de pagamento da CDHU tendo a autora como mutuária; nota fiscal emitida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP de urna funerária no nome da autora e comprovantes de que residiam no mesmo endereço, dentre outros.

Como se vê, ainda que se considere exigível o mínimo de três prova documentais, tem-se como cumprida tal exigência com a apresentação dos documentos acima mencionados. De toda forma, fica registrado o entendimento deste magistrado de que o artigo 22 do Regulamento da Previdência Social extrapola o poder regulamentar ao criar exigência não prevista em lei. Ademais, como se sabe, em juízo vigoram os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional.

Pois bem. Corroborando a prova indiciária apresentada, duas testemunhas foram ouvidas pelo juízo. A primeira delas, Sra Rosimeire Aparecida de Araújo, disse conhecer a autora há mais ou menos 5 anos. Disse, ainda, que “a conheceu por meio de uma amiga e que após alguns meses a sua filha veio a namorar o filho da autora; (...) que quando conheceu a autora esta já morava junto com o Sr. Wilson (segurado falecido)”. Às perguntas a nobre Advogada respondeu: “Que a autora e o Sr. Wilson tinham vida de casados perante a sociedade, se apresentando como marido e mulher.”

A segunda testemunha, Sra. Célia Aparecida Custódio, assim declarou: “que conhece a autora há cerca de 7 anos, pois mora em uma rua próxima a da autora, no mesmo bairro; (...) que quando conheceu a autora esta não morava com o Sr. Wilson, vindo a morar com ele após um ano de quando se conheceram; (...) que a autora e o de cujus tinham um relacionamento amoroso, se apresentando como marido e mulher, (...) que o relacionamento entre a autora e o de cujus durou até o falecimento.”

Por fim, arepresentante legal do corréu, Sra. Márcia de Fátima Moya Beltramo, confirmou a união do casal, e disse que se tratava de relação amorosa, companheiros. Declarou ainda: Que o filho menor não esta recebendo a pensão por morte do pai. Às perguntas do nobre advogado respondeu: “Que na separação constou que o ex marido teria que lhe pagar pensão mensal, assim como para os filhos menores. Que este pagou a pensão para a ex esposa até a sua morte.”

O conjunto probatório é farto e não permite outra conclusão senão a de que a autora e o segurado falecido realmente mantinham união estável ao tempo do óbito.

Segundo o disposto no artigo 16, I da Lei de Benefícios da Previdência Social, o companheiro é considerado beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado.

Demonstrada a condição de companheira da autora com relação ao falecido, resta cumprido também este requisito.

Além disso, é de se ressaltar que a dependência econômica é presumida nos casos das pessoas indicadas no art. 16, I da Lei nº 8213/91, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que todos os requisitos necessários à obtenção do benefício foram satisfeitos. Considerando que o requerimento é datado de 29/01/2012 e o óbito remonta à 15/01/2012, o benefício deve ser implantado com DIB em 15/01/2012, nos termos do artigo 74, I da Lei de Benefícios.

2.3. Do menor corréu

Durante a instrução processual ficou evidenciado que o segurado tem um filho menor (nasc. 31/10/1997), que figura nesta ação como corréu..

De acordo com o art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8213/91, o filho menor do segurado é dependente, tendo, ainda, a dependência presumida.

Por não trazer prejuízos financeiros à autarquia ré e por se tratar de interesse de menor, reconheço o direito do corréu Márcio Sérgio Moya Beltramo ao benefício de pensão por morte de seu pai, a ser rateado com a autora até ele completar 21 anos, quando sua quota-parte deverá ser paga integralmente à autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC e condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de penão por morte à autora e ao corréu, obedecidos os seguintes parâmetros:

- Segurado instituidor: Wilson Beltramo(CPF: 096.125.898-52)
- Dependentes habilitados: companheira Maria Regina Gomes (CPF: 289.623.558-25) e filho menor Márcio Sérgio Moya Beltramo (CPF: 451.425.178-06), cujo representante legal é a Sra. Márcia de Fátima Moya Beltramo (CPF: 158.243.638-03).
- Benefício concedido: pensão por morte;
- Data de Início do Benefício (DIB):15/01/2012;
- Renda Mensal Inicial (RMI): a ser apurada posteriormente pela autarquia;
- Data de Início do Pagamento (DIP): 15/01/2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Havendo interposição de recurso (tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos a uma das E. Turmas Recursais de São Paulo; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos..

0000256-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002442 - VALDEVINA DOS SANTOS NETO (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por VALDEVINA DOS SANTOS NETO em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. A autora foi intimada a apresentar emenda à inicial. Juntou documentos.

Houve a determinação de realização de Justificação Administrativa pelo INSS. A determinação foi cumprida.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91.

Em audiência de conciliação e instrução foram tomados o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas e o INSS teve precluso o seu direito de apresentar alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.02.2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (23.02.2012) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02.10.2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 02.10.2004.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 23.02.1997 a 23.02.2012 (180 meses anteriores a DER) ou de 02.10.1992 a 02.10.2004 (138 meses anteriores à idade mínima).

Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 02/09/1967, na qual consta o esposo da autora como lavrador (fls 10);

(ii) cópia de Certidão de Nascimento do filho da autora, datada de 28/07/1972, onde consta a profissão da autora e de seu esposo como lavradores (fl. 12);

(iii) cópia de Certidão de Nascimento da filha da autora, onde consta a profissão do esposo da autora como lavrador e da autora como do lar, datada de 20/03/1980 (fl. 13);

(iv) cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, onde consta o esposo da autora como lavrador, datada de 27/06/1987 (fls. 15);

(v) cópia da Certidão de Óbito do esposo da autora, onde consta sua profissão como aposentado, datada de 03/08/1994 (fls. 16);

(vi) cópia da Certidão de Casamento do filho da autora, datada de 27/11/1987, onde consta a profissão do filho como lavrador (fl. 17);

(vii) cópia da CTPS da autora onde constam os seguintes vínculos:

1) Empregador: R.B. MAZETO, cargo: SERVIÇOS GERAIS NA LAVOURA, no período de 02/10/1989 a 04/04/1990 (fl. 19);

2) Empregador: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, cargo: TRABALHADOR RURAL, no período de 06/02/1991 a 20/11/1991 (fl. 19);

3) Empregador: NILO FERRARI E OUTROS, cargo: TRABALHADOR RURAL, no período de 09/05/1994 a 24/10/1994 (fl. 19);

4) Empregador: RAPHAEL JULIANO, cargo: TRABALHADOR RURAL, no período de 09/10/1996 a 30/03/2001.

(viii) cópia da CTPS do esposo da autora com vínculos rurais de 1972 a 1987 (fl. 21).

Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente.

A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu:

“Que começou a trabalhar na Usina São Luís Com 14 anos de idade. Que trabalhava junto com os seus pais. Que só o pai da autora era registrado nesta época. Que o pai da autora que recebia o seu salário. Que trabalhou na Usina São Luís até seu filho do meio ficar grandinho, possui três filhos vivos. Que quando se casou continuou trabalhando na Usina São Luís. Que trabalhou uns 5 anos tendo apenas o marido a CTPS assinada. Que morou por aproximadamente 26 anos na Usina São Luís, tendo, neste meio tempo trabalhou para R.B. Mazeto em Pederneiras/SP e para os Quagliato, períodos estes registrados em carteira. Que após esse tempo, mudou-se para a cidade de São Pedro do Turvo/SP. Que nesta cidade trabalhou de bóia-fria, na lavoura de mandioca, por mais ou menos 6 anos. Que depois começou a trabalhar na lavoura de laranja, na Fazenda Santa Maria, alternando períodos de trabalho com carteira assinada e sem carteira assinada, por 5 anos em média. Que após este período voltou a trabalhar na lavoura mandioca, como bóia-fria, acha que por volta também de 5 anos. Que a uns dois anos não trabalha mais na lavoura, pois já está de idade, e por isso os empregados não a querem mais. Que as últimas vezes que trabalhou foi de bóia-fria na lavoura. Que trabalhou a vida toda na lavoura. Pelo Advogado da autora respondeu que: Que não se lembra até quando ficou na Usina São Luís. Que morou na Usina São Luís até seu filho mais velho ter por volta de 25 anos. Que teve todos os seus filhos na Usina São Luís. Que mora em São Pedro do Turvo por cerca de 18 anos. Que sua fonte de renda sempre veio do trabalho na lavoura. Que trabalhava na roça como qualquer trabalhador, e que fazia os trabalhos de casa após o trabalho na lavoura.”

Por seu turno, a testemunha ELISA RODRIGUES NASCIMENTO: afirmou que, conhece a autora a aproximadamente 20 anos, pois trabalharam juntas na Fazenda Bela Vista de propriedade do Senhor Raphael Juliano, que faziam serviços gerais rurais, mais especificadamente na lavoura de laranja. Afirmou ainda: “Que a autora deixou de trabalhar na lavoura de mandioca a uns três anos, mas que após este período ia trabalhar na roça de maneira esporádica, só quando necessitava. Pelo Advogado da autora respondeu: Que sabe que a autora trabalhava na roça porque mora perto da autora e a via indo e chegando da lavoura na “perua”. Que autora sempre foi trabalhadora rural. Que a autora trabalhava na roça em período de qualquer outro trabalhador, e só depois que cuidava de sua casa. Que tem conhecimento de que aqueles que trabalham na roça de mandioca como diarista não têm registro em carteira.”

Já a testemunha VICENTINA MARIA ROSA DE SOUZA, informou que conhece a autora a 30 anos, pois sempre morou na Chácara Juliana que é vizinha da Usina São Luiz. Informou ainda que, após a autora ir morar em São Pedro do Turvo/SP começou a trabalhar para o Senhor Juliano Rafael na lavoura de laranja, e que após este período foi trabalhar de bóia-fria na lavoura de mandioca. Afirmou que a autora não trabalha mais na roça. Revelou no depoimento judicial que:

“Pelo Advogado da autora respondeu que: Que autora sempre trabalhou na roça, no período de qualquer outro trabalhador, e que só após cuidava da casa e dos filhos. Que sempre continuou a ter contato com a autora. Que via a autora indo e voltando do trabalho na roça, pois a visitava em sua casa. Que a autora sempre teve que trabalhar na roça para se sustentar. Que a autora mora sozinha. Que não sabe dizer se a autora recebe ajuda dos filhos. Que não tem conhecimento se as pessoas que trabalham na lavoura de mandioca são ou não registradas. Que a depoente tem certeza que a autora é uma mulher “trabalhadeira.”

A testemunha JOSÉ CARLOS GIMENEZ, em sede de Justificação Administrativa, também relatou: “que conhece a justificante desde 1964, pois trabalharam juntos na Usina São Luiz no período de 1964 a 1968. Que acredita que a justificante morou na Usina São Luiz por aproximadamente 20 anos. (...) relata que via a justificante passar de ônibus para o trabalho na lavoura de laranja, acreditava que o nome do proprietário das terras era Rafael Juliano, onde após, a justificante passou a trabalhar como volante na lavoura de mandioca, também conhecido como “curisco” onde iam ao trabalho de “perua”. (...) se recorda que a aproximadamente 4 anos, a justificante estava trabalhando em uma propriedade vizinha a do depoente, onde a mesma estava picando mandioca.” Pelo Advogado da parte autora assim respondeu: Que confirma que toda a vida da autora ela trabalhou na lavoura. Que toda a renda da autora era advinda da lavoura, dependendo dessa renda para sobreviver. Que a autora se casou e que nesta época ela morava no Água Suja no município de São Pedro do Turvo. Que a autora teve 7 filhos. Que se lembra que pelo menos 5 dos 7 filhos da autora nasceram na Usina São Luiz. Que os outros ele não tem certeza, pois não presenciou”.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, § 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que a autora exerceu a atividade rural como bóia-fria, diarista e empregada durante toda sua vida de labor.

Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, no período da carência exigida (de 1992 a 2004) exercia, de fato, atividade rural. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 23.02.2012.

Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do pedido administrativo em 23.02.2012.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 23.02.2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Valdevina dos Santos Neto (CPF: 191.430.328-85);

Nome da mãe: Maria do Carmo dos Santos

Endereço do segurado: Rua Coronel Manoel Marques, 333, Vila Bom Jesus, no município de São Pedro do Turvo/SP

Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;

DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do pagamento administrativo): 23.02.2012;

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;

Data de início de pagamento: 23.02.2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos a uma das E. Turmas Recursais de São Paulo; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001851 - AMANDA DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) ALAN CARLOS DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) ALEX LUIZ DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por AMANDA DA SILVA CORDEIRO, ALAN CARLOS DA SILVA CORDEIRO e ALEX LUIZ DA SILVA CORDEIRO, representados por sua mãe ELISA DA SILVA, em face do INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte. Alegaram ser filhos de Luiz Antonio dos Anjos Cordeiro, falecido em 26/08/2011, o qual sempre laborou no meio rural e que, à época do óbito, laborava como boia-fria/volante, sem registro em carteira de trabalho. Afirmaram que requereram administrativamente o benefício em 08/09/2011, o qual foi negado pela autarquia sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação de exercício de atividade rural e inexistência de início de prova material.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento em 12/07/2012, quando foi colhido o depoimento pessoal da representante dos autores e as testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

2.1. Qualidade dos autores de dependentes do de cujus

Os autores juntaram aos autos cópia de seus documentos de identidade e certidões de nascimento (fls. 08/12 da petição inicial), demonstrando que todos são filhos do de cujus. Segundo o disposto no artigo 16, I da Lei de Benefícios da Previdência Social, o filho menor de 21 anos é considerado beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado. Assim, demonstrada a condição de filhos do falecido, resta cumprido o primeiro requisito.

Além disso, é de se ressaltar que a dependência econômica é presumida nos casos das pessoas indicadas no art. 16, I da Lei nº 8213/91, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Portanto, para que o pedido seja julgado procedente, cumpre verificar apenas a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que passo a analisar.

2.2. Qualidade de segurado do de cujus

A parte autora sustenta que Luiz Antonio dos Anjos Cordeiro exercia atividade rural sem anotação em carteira de trabalho quando do óbito, motivo pelo qual detinha a qualidade de segurado. A fim de comprovar o exercício de atividade rural sem anotação em carteira, os autores apresentaram os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento de Alan Carlos da Silva Cordeiro, datada de 12/05/1994, na qual o falecido foi qualificado, à época, como lavrador (fl. 12 da petição inicial); (ii) certidão de óbito do de cujus, datada de 26/08/2011, em que foi qualificado com lavrador (fl. 17 da petição inicial); e (iii) CTPS do falecido com registro na função de trabalhador rural na empresa Nova América S.A. Citrus no período de 14/10/2009 a 12/11/2009.

Saliente-se que, em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material deve ser atenuada em razão da espécie de trabalho, que prima pela informalidade e se realiza de forma precária. No caso presente, o autor apresentou prova indiciária contemporânea ao período que se pretende provar. Em suma, os autores produziram prova indiciária razoável, restando apenas a análise da prova testemunhal que, se favorável, permitirá o reconhecimento de tempo de serviço rural em favor do falecido e, conseqüentemente, a manutenção de sua qualidade de segurado.

E com relação à prova testemunhal, a parte autora igualmente se desincumbiu de seu ônus. É que, conforme se extrai das suas oitivas, as testemunhas mostraram conhecimento dos fatos e confirmaram que o de cujus laborou antes de falecer como volante/boia-fria.

Em seu depoimento pessoal, a representante dos autores afirmou que o de cujus sempre trabalhou como rural, tendo trabalhado na empresa Nova América como colhedor de laranjas por pouco tempo, no ano de 2009, e saiu porque começou a adoecer. Após, passou a fazer bicos na área rural como boia-fria, diariamente, até cerca de três meses antes de vir a óbito, quando trabalhou para os “gatos” Vicente Alves Moraes, Gilberto e David.

As testemunhas confirmaram unanimemente o labor rural do de cujus até o ano do óbito, em 2011. Com efeito, a Sra. Sueli Fátima da Silva declarou que pegava serviço no mesmo ponto que o falecido, tendo os dois trabalhado algumas vezes juntos para o gato “Binga”. Disse ainda que via o de cujus pegando ponto para trabalhar até cair de cama, o que ocorreu cerca de três meses antes de vir a óbito, comprovando que o Sr. Luiz exerceu a atividade até quando seu estado de saúde permitiu.

A segunda testemunha, Sr. Claudinei Querino dos Santos, afirmou que mora na mesma rua dos autores e do falecido e que via o Sr. Luiz no ponto para ir trabalhar antes de adoecer, lembrando-se que o de cujus trabalhou na colheita de laranjas na empresa Nova América no ano de 2009, quando ficou doente, e após começou a fazer bicos como boia-fria.

A terceira testemunha, Sra. Neusa Maria de Campos, informou que trabalhou na roça com o de cujus, primeiro na colheita de café como avulso, depois na empresa Nova América em 2009 na colheita de laranjas, e após, quando o Sr. Luiz ficou doente e começou a trabalhar fazendo bicos - porque não conseguia emprego fixo - trabalharam juntos algumas vezes, na lavoura de café e carpindo. Declarou que sempre o via no ponto e às vezes pegavam a mesma condução, trabalhando para os gatos Gilberto, Vicente e Binga, e às vezes trabalhavam na mesma roça. Por fim, disse que o de cujus trabalhou até três meses antes de falecer, quando ficou de cama e impossibilitado de trabalhar.

Desta forma, considerando os documentos juntados aos autos e os depoimentos colhidos, este juízo entende comprovado que o pai dos autores, até o momento de seu adoecimento e conseqüente morte, se encontrava trabalhando como rural. Assim, pode-se afirmar que quando Luiz Antonio dos Anjos Cordeiro veio a óbito (26/08/2011) ostentava qualidade de segurado.

Portanto, entendo que os autores efetivamente comprovaram ter o seu pai trabalhado em lides rurais como boia-fria pelo período anterior ao óbito, o que impede reconhecer seu direito à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DER).

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da DER, em 08/09/2011 - fl. 56 da petição inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome dos dependentes beneficiários: Amanda da Silva Cordeiro (CPF nº 402.214.038-09), Alan Carlos da Silva Cordeiro (CPF nº 444.051.908-36) e Alex Luiz da Silva Cordeiro (CPF nº 445.742.758-63) - a ser rateado em proporções iguais, até a maioria previdenciária de cada um deles, quando a quota-parte passa a ser distribuída entre os dependentes ainda menores;

Nome da mãe: Elisa da Silva;

Endereço: Rua Coronel Manoel Marques, 444, Vila Bom Jesus, São Pedro do Turvo/SP;

Benefício concedido: pensão por morte;

Número do Benefício: 152.429.646-2;

DIB (Data de Início do Benefício): 08/09/2011;

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;

RMA (Renda Mensal Atual): um salário mínimo;

Data de início de pagamento: 08/09/2011 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos

devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000544-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002905 - MIRIAM CABELO (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MIRIAM CABELO em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a autora pretende a condenação da ré à restituição de R\$ 15.755,81 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), pelo recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros moratórios. Aduz a parte autora que, na condição de ex-funcionária do Banco Nossa Caixa S/A, propôs reclamação perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de receber verbas trabalhistas em atraso, as quais somadas aos juros moratórios, totalizaram o valor de R\$ 174.017,79 (cento e setenta e quatro mil, dezessete reais e setenta e nove centavos). Refere que no pagamento desse valor incidiu imposto de renda na fonte, no percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), inclusive sobre os juros moratórios, perfazendo um total de R\$ 48.987,01 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e um centavo). Aduz que o percentual supramencionado deveria incidir apenas sobre o valor principal corrigido, sendo correto o desconto no valor de R\$ 33.231,20 (trinta e três mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos). Pretende a autora, por conseguinte, que lhe seja restituído o valor retido, à título de imposto de renda, dos juros moratórios.

Citada a ré apresentou contestação. A União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, defendeu-se, quanto ao mérito da causa, com embasamento no Recurso Especial 1.227.133/RS julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual confirma a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Aduz a parte ré que, de acordo com a decisão do STJ, a incidência de IR só é afastada nos casos de verbas recebidas em reclamatória trabalhista que tenham natureza indenizatória. Nesse sentido, embora o referido recurso já tenha transitado em julgado, como a Fazenda Nacional ainda está trabalhando em busca da retificação de sua ementa, até que se esclareça essa situação entre o STJ e a PFN, persiste o posicionamento da União em limitar a não incidência de imposto de renda somente nos juros referentes às verbas de caráter estritamente indenizatório. Alega, ademais, que o caso em tela, da forma como se apresentou (sem diferenciar quais as verbas indenizatórias e quais as verbas remuneratórias), não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, posto que não se amolda ao que foi decidido no recurso repetitivo. Conclui a defesa da União Federal, alegando que as verbas em análise além de não possuírem natureza indenizatória, implicaram em acréscimo patrimonial à parte autora.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.
Eis o relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação

No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, este juízo vinha entendendo ser acertada a incidência do imposto de renda, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, entendia que os juros moratórios mostrariam-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Salientava-se que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN.

No entanto, no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS em 28 de setembro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma diversa, conforme se depreende da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o

Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

Pelo que se verifica do voto do Ministro que lavrou o v. acórdão, acompanhado pelo Ministro Humberto Martins, o julgado afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo, evidentemente, as verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho.

Considerou-se que a importância decorrente dos juros moratórios não representa necessariamente renda, tampouco renda tributável, sendo caso, portanto, de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal. Assim, entendeu que os juros moratórios não se enquadram na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional, por não representarem simples renda ou acréscimo patrimonial.

No referido voto fundamentou-se, ainda, que mesmo que os juros moratórios se resumissem a simples renda, esta não seria, necessariamente, tributável, eis que, sendo os juros de mora um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do imposto de renda dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimentos que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios. Assim, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implicaria dizer que sempre a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que o órgão julgador entendeu não ser verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não.

Os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, por sua vez, concluíram que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, são isentos do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei.

Em sede de embargos de declaração, o STJ entendeu que a adoção da “não incidência” em dois votos vencedores e da “isenção” nos dois outros votos vencedores não impõe a cisão do julgamento. Entretanto, a ementa do julgado foi revista, conforme transcrição abaixo, tendo em vista que os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator dos EDcl: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 02/12/2011).

Considerou-se, também, que a expressão “contexto de rescisão de contrato de trabalho” dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988, isenta do imposto de renda “a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”. Interpretando o referido dispositivo, os ministros reconheceram a isenção relativa às verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho.

Por fim, frise-se que as Turmas Recursais de São Paulo também têm se curvado ao decidido pelo STJ, conforme se verifica pela seguinte ementa, relativa a acórdão no qual se decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda nos juros moratórios sobre o valor recebido em decorrência de reclamatória trabalhista:

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ. (Processo 00009967120084036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal -

SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.)

Ressalte-se que a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça se deu em sede de recurso repetitivo. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa perspectiva de êxito à ré, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica.

Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transitou em julgado em 23/03/2012, para julgar procedente o pedido.

No que se refere ao valor a ser restituído, como não houve impugnação por parte da União Federal ao que foi apresentado pela autora, este Juízo entende ser correto o valor requerido na inicial (R\$ 15.755,81).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor o valor indevidamente retido referente ao imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, no valor de R\$ 15.755,81, conforme requerido pela parte autora, atualizado monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), por RPV a ser expedida após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, § 6º, CF/88).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, após o pagamento, intime-se o autor para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000569-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002446 - FRANCISCO DE PAULA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE PAULA em face do INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 15/02/2012. A concessão foi indeferida pela autarquia sob o fundamento de não comprovação de período de carência. O autor afirmou que, no entanto, preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, pois completou a idade necessária e tem mais de 180 meses de contribuição, motivo pelo qual alegou fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do período de contribuição alegado.

Foi designada audiência de instrução, em que a CTPS do autor foi conferida pela conciliadora nomeada por este Juízo, que verificou que o referido documento não possui rasuras e corresponde à cópia que acompanha a petição

inicial anexada aos autos. Na mesma oportunidade foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma das duas testemunhas por ele arroladas, tendo-se desistido da oitiva da segunda testemunha. Em alegações finais a parte autora requereu a reconsideração da decisão que lhe indeferiu a justiça gratuita e reiterou os termos da inicial, e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, proferida em 26/06/2012, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar a idade mínima prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano em que foi implementado o requisito etário, conforme redação dada pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a Lei nº 10.666/2003 (conversão da aludida MP), em seu artigo 3º, § 1º, dispôs que a perda da qualidade de segurado não seria mais considerada para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, não sendo necessário, portanto, o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, tornando-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais e, no caso de trabalhadores que satisfaçam a condição de rural se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias, a idade volta a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (§ 3º do art. 48).

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dispunha que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n. 9.032/95, que preceituou que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levaria em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Pois bem. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (15/02/2012 - fl. 13 da petição inicial) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 da petição inicial que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 65 anos em 15/02/2012. Nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, o tempo de carência necessário para este ano é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que não foram comprovadas as contribuições necessárias, sob o fundamento de que não constam no CNIS os vínculos empregatícios existentes na CTPS do autor, entendendo, portanto, que as informações lançadas na CTPS não merecem credibilidade e segurança que autorizem concluir pela existência do vínculo.

Infere-se dos autos que a autarquia ré não considerou, para fins de contagem de tempo de contribuição, os períodos de serviço não constantes do CNIS (fls. 08/09 da contestação), quais sejam, de 01/05/1979 a 30/05/1983,

de 08/09/1987 a 09/07/1988 e de 15/07/1988 a 20/02/1990, mas anotados na CTPS do autor como laborados, respectivamente, para “José Luiz Marques Thomas e Outro”, “Ozório Fachini” e “Fazenda Barreiros” (fls. 15/16 da petição inicial). Os demais períodos anotados na CTPS estão devidamente relacionados no CNIS.

A fim de comprovar os referidos períodos de tempo de serviço, foi apresentado pelo autor a cópia de sua CTPS, na qual constam as respectivas anotações dos vínculos empregatícios (fls. 14/25 da inicial). A CTPS do autor foi conferida em audiência pela conciliadora nomeada por este Juízo, que certificou que o referido documento não possui rasuras e corresponde à cópia que acompanha a petição inicial anexada aos autos.

Além disso, em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma das duas testemunhas por ele arroladas, tendo este Juízo se convencido de que a prova testemunhal produzida tem indícios o bastante para comprovar que o autor exerceu atividade rural para “José Luiz Marques Thomas e Outro”, “Ozório Fachini” e “Fazenda Barreiros”, nos períodos de 01/05/1979 a 30/05/1983, de 08/09/1987 a 09/07/1988 e de 15/07/1988 a 20/02/1990, uma vez que os depoimentos confirmaram o labor do autor nas propriedades rurais.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar para “José Luiz Marques Thomas e outros” por volta de 1972 ou 1974, tendo trabalhado por aproximadamente dez anos para este patrão, mas foi registrado em CTPS somente após cerca de quatro anos de trabalho, sendo certo que morava no mesmo sítio em que laborava e que suas funções consistiam em operar trator na lavoura de soja. Disse também que não se lembra ao certo de quando começou a trabalhar para “Ozório Fachini”, mas acredita que tinha cerca de trinta e cinco anos de idade, tendo trabalhado e morado em uma fazenda situada em São Pedro do Turvo, efetuando serviços com enxada na lavoura de café. Afirmou que nesta época conheceu as testemunhas arroladas, as quais foram também trabalhar ali, na lavoura de café, pouco tempo depois da sua admissão, e continuaram trabalhando lá após sua saída. Informou, ainda, que quando saiu da fazenda do “Ozório Fachini” foi trabalhar e morar na “Fazenda Barreiros”, em Cambará, operando trator nas lavouras de milho e soja.

A testemunha João Eugênio declarou que conheceu o autor em 1987, quando trabalharam juntos em São Pedro do Turvo, na Fazenda Santa Lúcia, de propriedade do Sr. Ozório Fachini, carpindo e colhendo café, e que moravam na fazenda, em residências próximas. Disse que, quando foi trabalhar na fazenda, o autor já laborava ali há alguns meses, e que acredita que este tenha permanecido no emprego por cerca de dois anos. Além disso, apresentou sua CTPS (cópia anexada aos autos), em que consta vínculo empregatício na Fazenda Santa Lúcia contemporâneo ao laborado pelo autor, a partir de novembro de 1987.

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este Juízo entende que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos.

Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo.(grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Corroboram as anotações da carteira de trabalho do autor, ainda, as declarações prestadas em audiência pelo autor e pela testemunha, que demonstram que a parte autora trabalhou nos períodos discriminados na sua CTPS.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para deconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho - inclusive não cumpriu a determinação do juízo de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (despacho de 26/06/2012), não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - reconheço, além dos períodos já relacionados no CNIS (fls. 08/09 da contestação), os períodos de 01/05/1979 a 30/05/1983, de 08/09/1987 a 09/07/1988 e de 15/07/1988 a 20/02/1990 como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora a “José Luiz Marques Thomas e Outro”, “Ozório Fachini” e “Fazenda Barreiros”, respectivamente. Logo, reconheço como de efetivo labor (anotado em CTPS) os períodos não considerados pelo INSS de 01/05/1979 a 30/05/1983, 08/09/1987 a 09/07/1988 e 15/07/1988 a 20/02/1990.

Ao proceder-se, portanto, à somatória dos períodos laborados pela autora e reconhecidos pelo INSS por constarem no CNIS, bem como aqueles ora reconhecidos, verifica-se tempo correspondente a 209 meses de contribuição, ou seja, superior a 180 contribuições até 15/02/2012 (DER). Assim, o autor demonstrou a carência mínima exigida para o deferimento do benefício aqui almejado. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 15/02/2012.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 15/02/2012 - fl. 13 da petição inicial.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 15/02/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Francisco de Paula (CPF nº 558.839.828-91);
PIS: 1.211.262.263-5;
Nome da mãe: Alzira Cunha;
Endereço: Avenida Alice de Souza Bitencourt, 460, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Idade;
Número do Benefício: 155.431.852-9;
DIB (Data de Início do Benefício): 15/02/2012;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 15/02/2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000468-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002934 - IRACI FERREIRA GALHARDO (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Relatório

Trata-se de ação proposta por IRACI FERREIRA GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial da LOAS, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Antes da citação do INSS, foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de comprovação do requisito da miserabilidade. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido inicial.

É o sucinto relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo a autora nascido em 18/06/1946, completou 65 anos em 18/06/2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 13/07/2012 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo. Foi relatado pela autora e pelo seu cônjuge que ambos vivem em imóvel cedido pela neta, na dimensão de 33 metros quadrados, construído em madeira, piso vermelho, sem forro e telha de cerâmica. A casa possui poucos móveis e eletrodomésticos. O casal sobrevive com a renda do esposo da autora, o qual é aposentado por invalidez e recebe o valor de um salário mínimo mensal.

Muito embora o laudo de estudo social demonstre a extrema precariedade em que vive o casal de idosos, uma análise superficial do caso poderia levar ao reconhecimento de improcedência do pedido, já que a renda de R\$ 622,00 dividida pelo número de membros da família (autora e marido) equivaleria a quantia superior ao limite estabelecido pela Lei. No entanto, o entendimento predominante nos Tribunais é que o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAC 2000.71.02.003171-7, Terceira Seção, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifei).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal

familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifei).

Assim, considerando que o marido da autora também é pessoa idosa, necessário se faz excluir o salário mínimo por ele recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero e, portanto, a renda per capita da família passa a ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrado pelo estudo sócio-econômico, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social do casal. A autora e seu marido vivem com um salário mínimo, gasto na sua integralidade no pagamento de contas de luz, água, telefone e gastos com alimentação e medicamentos. Notou-se, por conseguinte, que renda auferida pelo casal não é suficiente para que tenham condições mínimas de dignidade, haja vista que a residência do casal de idosos é guarnecida com pouquíssimos móveis e eletrodomésticos, além de encontrar-se em péssimo estado de conservação. Ademais, pela análise do grupo familiar da autora, aparentemente, denota-se que a não há possibilidade de que outro familiar custeie as contas da autora e de seu esposo, visto que os idosos recebem ajuda apenas de uma neta, a qual já cede moradia para os avós.

Portanto, convenço-me de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalto que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Concedo a tutela antecipada por conta da urgência, própria da natureza alimentar do benefício e da demonstração de vulnerabilidade social evidente da autora, aliada à verossimilhança das alegações superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: IRACI FERREIRA GALHARDO
- CPF: 246209368-04;
- PIS: 11413492864;
- Nome da mãe: Olívia Maria da Conceição;
- Endereço: Rua Vereador Álvaro Franco Camargo Aranha, 253, Vila Califórnia, Ourinhos-SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);
- Data de Início do Benefício (DIB): 11/04/2012 (DER)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): na DIB em 11/04/2012 (por complemento positivo, quando da implantação do benefício).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se (260801). Publique-se. Intimem-se

Independente do trânsito em julgado: (a) oficie-se à AADJ-Marília para, em 4 dias, comprovar a implantação do benefício com esteio nos critérios acima estabelecidos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora e (b) requirite-se o pagamento da perita assistente social atuante no feito, se ainda

não providenciada.

Havendo recurso, estando ele tempestivo e preparado (se o caso), intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e remetam-se os autos em seguida a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos; senão, voltem-me conclusos para deliberação.

0000438-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002693 - DALVA MIRANDA DA SILVA (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DALVA MIRANDA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso). Antes da citação do INSS, foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou acerca do laudo social. O MPF, em seu parecer, pugnou pela procedência do pedido, ao argumento de que a renda per capita do núcleo familiar da autora não excede o patamar estabelecido pelo §3º, do art. 20, Lei nº 8742/93, e, ainda, de que a renda auferida pelo marido da autora, titular de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, não pode ser óbice para o indeferimento do pleito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

A autora nasceu em 25/06/1946 e completou 65 anos em 25/06/2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 15/06/2012 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu cônjuge (que auferem um salário mínimo mensal decorrente de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez), sua filha, que não percebe renda, e quatro netos menores. Vivem em imóvel próprio, construído em alvenaria, com reboque interno e externo, pisos em cerâmica em toda sua extensão, com forro de madeira apenas em um quarto e no banheiro, sendo que alguns cômodos estão forrados precariamente com papelão. O imóvel tem cinco cômodos e um banheiro. É guarnecido com fogão, geladeira, armário, e demais móveis e eletrodomésticos, a maioria deles, antigos, mas conservados.

A família da autora possui renda de R\$ 662,00 que são auferidos pelo seu cônjuge a título de aposentadoria por

invalidez, e os R\$ 40,00 restantes advêm do trabalho eventual de costura realizado pela própria autora. Assim, a supracitada renda, dividida pelo número de membros da família (autora, marido, filha e quatro netos), equivale a quantia inferior ao limite estabelecido pela Lei. Preenche, portanto, o requisito de ter sua família renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Além disso, conforme entendimento predominante nos Tribunais, o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial, como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAC 2000.71.02.003171-7, Terceira Seção, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifo nosso).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifo nosso).

Assim, considerando que o marido da autora também é pessoa idosa, necessário se faz excluir o salário mínimo por ele recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família. A autora e sua família vivem em condições precárias e utilizam boa parte do benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido para pagamento das contas de luz, água e gastos com alimentação.

Portanto, este Juízo se convence de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício amparo assistencial à pessoa idosa, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 27/03/2012 (fl. 19 da petição inicial).

Antes de passar ao dispositivo, porque presentes os requisitos legais, defiro ex officio a tutela antecipada, já que a urgência decorre da própria natureza alimentar do benefício e da situação de vulnerabilidade social aqui constatada e a verossimilhança das alegações resta amplamente superada pela cognição exauriente, própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso da LOAS, a partir da data do pedido administrativo em 27/03/2012.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, limitada a R\$ 30 mil em caso de descumprimento. Deverá atentar-se aos seguintes parâmetros:

- Titular do benefício: Dalva Miranda Da Silva;
- CPF: 318.254.078-51;
- PIS: 11580704926;
- Nome da mãe: Jorgina Francisco;
- Endereço: Rua Alfredo Teodoro de Souza, 346, Bom Jesus - São Pedro do Turvo/SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);
- Número do Benefício: 5507105010
- Data de Início do Benefício (DIB): 27/03/2012 (data da DER)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Renda Mensal Atual (RMA): um salário mínimo mensal;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 27/03/2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que cumprida a sentença, arquivem-se os autos.

0000630-60.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002937 - ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento

precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversos, até porque, dos dados registrados no CNIS notam-se contribuições mensais a partir de novembro/2009 ininterruptamente até agosto/2012.

Quanto à incapacidade, o(a) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 63 anos de idade, referiu trabalhar como doméstica e anteriormente como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há um ano devido a queixas de dor em todo trajeto de coluna vertebral, com dificuldade para agachar, varrer e mesmo sentar no vaso sanitário. Apresenta ressonância magnética de coluna lombar com hérnia discal e alterações degenerativas. Refere também ser hipertensa desde 1997 e com dificuldades de controle da doença há 1 ano, conforme se comprova pelo cartão do posto de saúde com medidas bastante aumentadas ao longo do último ano. A médica assistente ressalta a boa adesão ao tratamento pela autora e ainda assim a permanência de níveis pressóricos elevados. A requerente relata que está em fase de avaliação especializada por cardiologista para ajuste de doses de medicamento e aguarda a conclusão de exames complementares solicitados pelo especialista”.

Em síntese, afirmou a perita que a autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica descompensada, espondilose lombar, hérnia de disco lombar” (quesito 1), doença que, no caso da autora, evidencia “descompensação, sendo indicado o afastamento de atividades que envolvam esforços físicos moderados a intensos, tal qual a atividade profissional habitual da pericianda” (quesito 2). Por tal motivo, a perita foi categórica ao reconhecer a existência de incapacidade atual para o trabalho habitual da autora (quesito 4), pelo menos por quatro meses, período necessário para ajuste do tratamento clínico (quesito 6).

A pressão arterial foi medida em 240x160mmHg, motivo, por que, a autora foi encaminhada ao Pronto Socorro, mormente frente aos sintomas apresentados durante o ato pericial. O fato de a autora ter sido considerada capaz em anterior perícia médica judicial na ação que tramitou perante o JEF-Avaré não altera a conclusão sobre a existência de incapacidade atual. Primeiro porque do laudo anterior, juntado a estes autos eletrônicos, noto que a pressão arterial da autora também estava alterada (medida em 196x129mmHg). Segundo porque aquela perícia médica foi realizada em junho/2011, antes dos documentos médicos apresentados à presente perícia judicial que demonstram medições de pressão arterial a partir de setembro/2011, evidenciando patente descontrole, mesmo frente a quatro medicações diversas de que faz uso a autora.

O início da incapacidade foi fixado há um ano (ou seja, em setembro/2011), sendo devido o benefício a partir de então, considerando-se que por duas vezes pleiteou administrativamente o benefício: (a) a primeira em 20/01/2011 (DER) e (b) a segunda em 10/03/2012.

Concedo ex officio a tutela antecipada à autora porque a urgência decorre da própria natureza alimentar do benefício, aliada à situação precária de saúde apresentada (a autora foi levada ao Pronto-Socorro antes do término da audiência, por recomendação da médica perita judicial que a avaliou, devido ao pico de hipertensão arterial) e a verossimilhança resta superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença com as seguintes características:

O benefício aqui concedido deverá durar por, pelo menos, até 26/01/2012, antes do quê não poderá ser cessado em nenhuma hipótese. Após esta data, o INSS somente poderá cessar o benefício nas seguintes situações: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos “a” e “b”, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, “b”, “e” e “f”. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado: (a) oficie-se a AADJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima determinados e (b) requirite-se o pagamento da ilustre médica perita atuante no processo, no valor de R\$ 176,10.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, desde que cumprida a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000666-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002938 - ELOINA GONCALVES ABAD BARBOZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELOINA GONÇALVES ABAD BARBOZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar ser do lar, sendo que afirmou que permanece trabalhando, mas com dificuldades há 2 anos devido a queixas de dor lombar, dor no quadril e região sacral há 1 ano. Foi submetida a tratamento medicamentoso e fisioterápico por curto período, mas atualmente, não realiza nenhuma tipo de tratamento. Refere ser hipertensa há 7 anos e cartão do posto mostra níveis controlados de pressão”.

Em suma, a autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica controlada, espondilose lombar e hérnia de disco lombar” (quesito 1), sendo que as doenças ortopédicas não geram incapacidade laboral, afinal, “o exame clínico encontra-se normal, não havendo radiculopatia lombar ou debilidade dos sistemas osteomuscular ou neurológico. A análise da documentação apresentada não revelou sinais de gravidade, evolução desfavorável ou outros achados impliquem redução funcional. Conclui-se não haver incapacidade laborativa ou para a vida independente no momento” (quesito 2). Por este motivo, em resposta ao quesito 4, a perita foi categórica ao afirmar que “não foi constatada incapacidade laborativa”. Para o quadro de dores de que se queixa a autora, inclusive, foi referido pela perita que a autora pode realizar otimização do seu tratamento clínico, sem necessidade de afastamento do trabalho para tanto (quesito 6).

Antes de concluir, constata-se que anteriormente à propositura da presente ação a autora havia ajuizado idêntica demanda perante o JEF-Avaré, que lá foi autuada sob nº 0001309-42.2011.4.03.6308 e foi julgada improcedente em sentença proferida aos 24/11/2008 porque, submetida à perícia judicial, não se constatou incapacidade laboral (conforme laudo datado de 05/04/2011). Lá as queixas da autora eram exatamente as mesmas das apresentadas neste feito, demonstrando identidade de causa petendi. Em síntese, há de se reconhecer a identidade entre as duas ações, o que evidencia que a autora fez uso desta ação para tentar, inadvertidamente, reverter o pronunciamento judicial anterior que lhe foi desfavorável, fazendo uso desse processo, portanto, para conseguir objetivo ilegal (art. 17, inciso III, CPC).

Constato que em ambas as ações a autora apresentou-se representada pelo mesmo advogado - Dr. José Brun Jr. (OAB/SP nº 128.366), motivo, por que, entendo deva a condenação pela multa por litigância de má-fé ser estendida também ao referido profissional, por ser certamente sabedor da ilegalidade de tal conduta e, certamente, o articulador dessa tentativa de burla à coisa julgada, propondo ações perante juízos distintos com a nítida intenção de reverter decisão anterior desfavorável.

Portanto, confirmada a ausência de incapacidade para o trabalho habitual da autora alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), conforme inclusive foi aferido em anterior idêntica ação previdenciária já transitada em julgado, a extinção do feito sem resolução do mérito com a condenação da autora e de seu advogado por litigância de má-fé são medidas que se

impõem.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, CPC.

Condene a autora, solidariamente com seu advogado - Dr. José Brun Jr. - na multa por litigância de má-fé, ao terem feito uso desse processo para conseguir objetivo ilegal, sendo a multa fixada em R\$ 74,64, equivalentes a 1% do valor da causa.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui imposta, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.